



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2015 – São Paulo, sexta-feira, 14 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303651-08.1998.403.6108 (98.1303651-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARCELO RODRIGUES MEIRA X PATRICIA ELAINE PINHEIRO LIRA OLIVEIRA X ADEMIR CARLOS SCHEFFER(RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA)

1. Fls. 1136/1137: O pedido de adiamento da audiência do dia 19/08/2015 (para inquirição de testemunhas) não procede. Primeiro, porque ainda não foi designado interrogatório do acusado ADEMIR CARLOS SCHEFFER (observando-se que, oportunamente, o interrogatório deverá ser deprecado ao Juízo do local de residência do réu); segundo, que a inquirição de testemunhas deve ocorrer nos respectivos locais de residência, independentemente de o acusado ter ou não condições de comparecer pessoalmente ao ato, cumprindo ao defensor regularmente constituído acompanhar as inquirições, comparecendo, para tanto, neste Juízo de Bauru, SP, que presidirá a audiência por videoconferência, ou mesmo no Juízo deprecado de Lins, SP, local onde residem as testemunhas.2. Oficie-se ao Juízo deprecado de Lins, SP, para as providências requeridas pelo Ministério Público Federal no tocante à testemunha Júlio César Gomes (a intimação com hora certa e a busca de informação da data provável de retorno à sua residência).3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Natal, RN, para inquirição da testemunha Maria das Neves Simplício Miranda, arrolada em conjunto pela acusação e defesa (fls. 1064/1065), observando-se os endereços informados às fls. 1138/1138-verso. Dessa expedição, intime-se a defesa.4. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 19/08/2015, às 15 horas, para inquirição das demais testemunhas (fl. 1118).

0004568-63.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO FELTRIM PRAMPOLIM X EVANDRO ARUTH FELTRIM(SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR)

Nos termos da deliberação de fl. 216, fica a defesa devidamente intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 4758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006150-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SILVIA MELLO

BARDUZZI(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

A mídia acostada à fl. 92 está perfeitamente audível com o uso de caixas de som acopladas ao computador, conforme certificado pela Secretaria à fl. 200. Desse modo, intime-se novamente a defesa para complementar, se entender necessário, no prazo de 5 dias, as alegações finais de fls. 194/199. Decorrido esse prazo, faça-se a conclusão para sentença.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300443-55.1994.403.6108 (94.1300443-9) - CAMEL RAZUK(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a sentença dos Embargos à Execução n. 0006108-88.2007.403.6108 foi alterada pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladada às fls. 451/453 destes autos (fls. 297/302 dos EE), e a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 454), remetam-se os autos à Contadoria para que adeque o cálculo de fls. 429/433 (fls. 134/138 dos EE) à referida decisão. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.(FL. 458 - Contadoria informa que prevalece a conta de fls. 425/428 - fls. 118/121 dos embargos à execução, principal - R\$ 65.477,87, honorários adv. - R\$ 3.858,50, data da conta 31/01/2007. Diga o autor).

0020903-85.1996.403.6108 (96.0020903-0) - JUAN FALGUEIRA MONGUILOT(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP119432 - MARISA CICCONE DIAS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal. Após, reexpeçam-se as requisições de pagamento a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

1301831-22.1996.403.6108 (96.1301831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300808-75.1995.403.6108 (95.1300808-8)) OLGA VIOTTO COUBE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 1303439-21.1997.403.6108 (fls. 265/275), expeça a Secretaria precatório para pagamento do valor devido à autora, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, ou seja, no importe de R\$ 45.125,31, data da conta 30/11/1999 (fl. 269) (valor limite para expedição da RPV na data da conta = R\$ 16.026,45). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Cumpra-se. Int.

1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305572-36.1997.403.6108 (97.1305572-1)) CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tendo em vista que as revogações de mandato aos advogados Almir e Donato e as procurações outorgadas ao advogado Orlando datam de 02/08/07 e de 02/09/08 (fls. 166, 222, 245 e 416), após o oferecimento das contrarrazões de apelação, os honorários advocatícios sucumbenciais desta ação ordinária são devidos aos advogados que atuaram durante toda a fase de conhecimento, Almir e Donato. Dessa forma, com razão o

advogado Almir às fls. 492/500, motivo pelo qual reconsidero o decidido à fl. 482, tão somente, na parte em que defere o pedido de compensação dos honorários de sucumbência fixados nesta ação com os fixados nos embargos à execução. Intimem-se as partes. Após expeça-se a RPV dos honorários devidos nesta ação em nome do advogado Almir, no valor atualizado apurado pela Contadoria à fl. 489 (R\$ 13.348,11, data da conta 30/04/2015). Traslade-se cópia deste despacho para os embargos à execução n. 0002496-98.2014.403.6108. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

1307534-94.1997.403.6108 (97.1307534-0) - ADNA MENEZES RODRIGUES X DELMINDA PEREIRA MARTINS X LYDIA PERES X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X YARA MARIA SILVEIRA DAHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência ao requerente (Dr. Almir G. da S., OAB/SP 112.026) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

1307539-19.1997.403.6108 (97.1307539-0) - FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X NELSON DE ANDRADE X RUY BORGES DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência ao requerente (Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000639-42.1999.403.6108 (1999.61.08.000639-2) - HELENA TURATO DA CUNHA X WALDEMAR PEREIRA CUNHA(SP037053 - LUIZ KEICHIM KIATAKE E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001143-48.1999.403.6108 (1999.61.08.001143-0) - MARIO HAMADA X ELDO MACEDO POSSAS X JOAO MILTON MAGRI X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X APARECIDA ROCHA MOREIRA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP150602 - ATAIDE ANTONIETI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Face ao processado e a manifestação da União / AGU, fls. 387, archive-se.

0001957-60.1999.403.6108 (1999.61.08.001957-0) - TARCILIO RANSI X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X VANDA LUCIA PEREIRA DAYNEZ X VALDINETE PEREIRA DA SILVA X VANDERLITA PEREIRA DOS SANTOS X VANILDES MARIA PEREIRA SEBASTIAO X FELICIANO LOPES X JOAO FERREIRA FILHO X WALTER MOREIRA DA COSTA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, a morte do autor e a ausência de dependentes previdenciários, desnecessária a habilitação Marcelino Lopes e Celia Maria Lopes da Silva, filhos herdeiros do autor Feliciano Lopes. Expeçam-se dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 6.479,39, fls, 206, para cada um dos herdeiro supracitado. Intimem-se os interessados pelos telefones constantes dos autos para que retirem os alvarás. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta)dias. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4) - APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDRELINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE

OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFI X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Julgo extinta a fase executiva em relação aos autores MARIA APARECIDA VIEIRA e MARCELINO CRUZ, por já terem sido pagos e levantados os valores das RPVs expedidas, conforme informação de fls. 1102/1104. Destaco que não há valores a serem recebidos pelos autores ADELINO RIBEIRO MARINHO, AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA, ANTONIO DE CAMARGO, CARMEN LUCIA BORTOLATO, ERONILDE GOMES LIMA, EUCLIDES CUNHA DA SILVA, EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA, MANOEL ISAIAS DOS SANTOS, conforme informado pelos próprios autores em seus cálculos (fls. 454/572). Tendo em vista que nos cálculos apresentados pelos autores (fls. 454/572), constam planilhas individualizadas para cada autor; o tempo decorrido desde o determinado à fl. 962; o fato de que só os autores Maria Aparecida Vieira, Marcelino Cruz e os sucessores de Anita Padilha reapresentaram sua conta em separado, que nada mais era que a cópia de sua planilha individualizada constante das fls. 454/572, bem como a data de nascimento dos autores; reconsidero o despacho de fl. 962 na parte em que determina a execução do julgado de forma individualizada e determino, primeiramente, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que atualize os cálculos apresentados pelos seguintes autores, que se encontram com o CPF em situação regular, conforme consulta realizada no

Sistema WebService, e/ou para os quais já foi requerida e/ou deferida a habilitação de herdeiros, quais sejam: NOME/CPF/DN/SITUAÇÃO DO CPF cálculo à fl. APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA 079.048.678-42 DN 02.11.29 REGULAR 463 APARECIDA DE PONTE 042.218.668-61 DN 22/06/1933 REGULAR 464 ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO 170.608.928-77 DN 01/08/1929 REGULAR 465 AGENOR LOPES DA SILVA 334.542.488-68 DN 15/10/1914 REGULAR 468 ANTONIA RIO GUILHEM MATA 214.953.838-57 DN 13/06/1912 REGULAR 472 ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO 310.457.168-63 DN 19/10/1930 REGULAR 474 ALCIDIA VICENTE MARTINS 058.509.378-46 DN 12/08/1923 REGULAR 475 ANTONIO CUNHA 162.039.468-50 DN 23/12/1924 REGULAR 476 ANTONIA MARIA DE JESUS 068.064.778-36 DN 29/07/1914 REGULAR 477 ACACIO PEREIRA DA SILVA 058.508.208-17 DN 08/05/1940 REGULAR 478 ADAMASTOR GOMES 015.046.158-59 DN 05/06/1928 REGULAR 479 ALZIRA MARIA DE JESUS 039.865.808-08 DN 08/10/1906 REGULAR 482 ANA EFISIO ROSA 170.470.818-44 DN 13/06/1929 REGULAR 486 ANTONIA CALDO 388.955.788-05 DN 10/11/1904 REGULAR 487 ANTONIA SOUZA CARDOSO 067.991.818-33 DN 05/09/1947 REGULAR 489 APARECIDA ROMUALDA ALVES 061.743.868-48 DN 12/02/1944 REGULAR 490 AMELIA DE OLIVEIRA sucedida pelos herdeiros habilitados à fl. 910 492 ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA sucedida pelos herdeiros habilitados à fl. 910 496 ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO 286.700.988-06 DN 15/01/1933 REGULAR 502 ANTONIO CAMILO MONTEIRO pedido de habilitação de fls. 1075 e ss. 503 AVELINO PIRES sucedido por JOAO JORGE PIRES - também falecido pedido de habilitação de fls. 1042 e ss. 504 ADELAIDE SPEDO 039.958.698-90 DN 28/06/1927 REGULAR 507 AMALIA BAESSA MORALES sucedida pelos herdeiros habilitados à fl. 910 509 ARGEU TIAGO CAMPOS (DE CAMPOS) 313.959.608-10 DN 25/06/1919 REGULAR 513 ANTONIO BORGES DE CARVALHO 926.609.918-04 DN 12/04/1930 REGULAR 514 ANNA DE AGUIAR SILVA sucedida pelos herdeiros habilitados à fl. 791 515 BENEDITO SILVA 215.092.758-60 DN 21/09/1922 REGULAR 520 BENEDITA ALVES DUARTE sucedida pelos herdeiros habilitados à fl. 962 521 BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS sucedido pelos herdeiros habilitados à fl. 788 e 910 522 BENEDITA FRANZOTE ALVES 058.390.518-88 DN 13/06/1924 REGULAR 523 BENEDITA CAMARGO BRUNO 145.976.238-09 DN 10/04/1936 REGULAR 524 BENEDITO DA SILVA MATOS sucedido pelos herdeiros habilitados à fl. 910 525 BENTO BALDO 128.759.619-34 DN 27/01/1918 REGULAR 533 BERTOLINA MARIA DA SILVA 792.198.618-87 DN 13/08/1919 REGULAR 535 CELIA TEIXEIRA DE FARIA 227.447.838-46 DN 12/08/1942 REGULAR 538 CONCEICAO ROSA CUNHA 827.097.188-04 DN 16/09/1932 REGULAR 540 CECILIA FERREIRA PETTI sucedida pelos herdeiros habilitados à fl. 790 546 CECILIA PALOMARES FUZITTI (CORRETO É FUZETTI) 045.450.078-56 DN 13/03/1936 REGULAR 547 CREVES ALDEVINO VITORIO 959.214.438-91 DN 29/11/1947 REGULAR 548 ELZA LIMA BASTOS 015.278.738-03 DN 26/04/1931 REGULAR 560 MARIA DE SOUZA MEIRA (CORRETO É SOUSA) 190.972.318-50 DN 24/05/1922 REGULAR 563 MARTINHA COSTA DO BONFIM 135.644.258-70 DN 12/03/1934 REGULAR 564 MARIA DE LOURDES DUARTE 079.025.798-07 DN 20/01/1961 REGULAR 567 MARIA DOS SANTOS RODRIGUES 076.696.148-62 DN 10/10/1932 REGULAR 572 A Contadoria deverá utilizar os índices de correção monetária atuais constantes da Resolução CJF 267/2013, que aprova as Tabelas e o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, bem como os juros de mora de 6% ao ano até a presente data. Com o retorno da Contadoria, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, mediante carga dos autos, a respeito dos valores apresentados pela Contadoria referentes aos autores acima relacionados. Quanto ao autor ANTONIO CAMILO MONTEIRO, manifeste-se o INSS (além dos cálculos) sobre o pedido de habilitação de fls. 1075 e ss. Quanto ao autor AVELINO PIRES, sucedido por JOAO JORGE PIRES, que também faleceu, diante do pedido de habilitação de fls. 1042/1073 e da concordância do INSS à fl. 1074, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação tão somente da dependente previdenciária BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE (CPF 794.547.208-72), única beneficiária da pensão por morte, conforme extratos do sistema DATAPREV que seguem. Encaminhe-se e-mail ao SEDI para que inclua a sucessora e anote ao nome de João Jorge a condição de sucedido. Em relação aos herdeiros de ANITA PADILHA, tendo em vista que os embargos à execução 0000513-98.2013.403.6108 estão no TRF aguardando julgamento do recurso de apelação, apresente seu patrono o valor incontroverso para que sejam expedidas as RPVs a favor de seus sucessores já habilitados à fl. 788. Fica, desde já, autorizada a expedição das RPVs aos coautores/herdeiros habilitados, para os quais houver silêncio ou concordância do INSS com os cálculos apresentados, bem como os honorários de sucumbência a eles relativos. Autorizo, ainda, a solicitação via e-mail ao SEDI para que corrija os nomes que eventualmente estiverem divergentes do constante do cadastro da Receita Federal, para fins de expedição das RPVs. Sem prejuízo, em relação aos seguintes autores, para os quais não há CPF informado, ou o número está incorreto, ou o CPF foi cancelado, provavelmente por óbito, providencie o patrono dos autores a regularização fornecendo o número do CPF correto e/ou promovendo a habilitação dos herdeiros: Autor CPF ANTERO AMORIM 078.978.328-21 DN 08/04/33 CANCELADO ALMERINDA MARIA PEIXOTO 003.556.427-00 DN 22/03/30 CANCELADO AUREA MARIA DE OLIVEIRA NÃO INFORMADO ALMELINDA CARORI SOARES NÃO INFORMADO AMELIA GAVIOLI XAVIER 309.773.518-66 DN 01/01/1920 CANCELADO ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS 148.380.878-53 DN 12/10/1909 CANCELADO ALZIRA DE

AZEVEDO061.805.008-60 DN 24/05/31 CANCELADOADVERCILIO DOS SANTOS215.946.438-49 DN 04/09/39 CANCELADOAFONSO MARIA DOS SANTOS NÃO INFORMADOANDRELINO SOARES DE CAMARGO023.586.958-90 DN 29/05/1915 CANCELADOALVINA ALVES RIBEIRO NÃO INFORMADOALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO067.961.438-92 DN 23/01/28 CANCELADOANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS120.121.538-28 DN 13/10/40 CANCELADOALBINO MENDES NÃO INFORMADOANTONIO CRUZ04.800.908-31 DN 04/09/1913 CANCELADOALMERINDO MARTINS 100.923.428-50 DN 18/02/1919 CANCELADOARGEMIRO DE JESUS06373312890 N ERRADOAPARECIDA DE JESUS SANTOS NÃO INFORMADOANTONIA DE FREITAS BARRETO137.279.858-79 DN 29/06/25 CANCELADOANTONIO PEDRO FERNANDES NÃO INFORMADOADELIA FLORENTINO389.989.588-64 DN 14/04/1918 CANCELADOANTONIO FELETO61.737.578-0 DN 03/06/1909 CANCELADOANA FERRAZ VIZZOTTO036.170.958-79 DN 31/12/1911 CANCELADOANA CASSIANO DOS SANTOS227.617.878-70 DN 22/02/1921 CANCELADOAMADEU GONCALVES 161.764.848-55 DN 10/11/1911 CANCELADOALIETE CEZAR PAULINO NÃO INFORMADOALFREDO MIGUEL DE SOUZA NÃO INFORMADOANA BARBOSA101.75.578-19 DN 17/10/1917 CANCELADOANNA ANTONIA DA SILVA NÃO INFORMADOANTONIO FRANCISCO FERREIRA NÃO INFORMADOBENEDITO HILARIO DE SOUZA316.706.948-10 DN 12/09/1905 CANCELADOBRIGIDA GALINDO214.455.688-10 DN 19/08/1922 CANCELADOBENEDICTA DA SILVA CAMARGO050.079.748-03 DN 26/08/1917 CANCELADOBATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS078.888.508-12 DN 23/06/1911 CANCELADOBENEDITO RODRIGUES170.432.998-10 DN 05/01/27 CANCELADOBENEDITO DE OLIVEIRA NÃO INFORMADOBENEDITA ZANINO DE GODOI NÃO INFORMADOBENEDITO LEITE DE ALMEIDA NÃO INFORMADOBENEDITA MARIA DA CONCEICAO NÃO INFORMADOBENEDITO DOMINGOS DA SILVA NÃO INFORMADO CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA NÃO INFORMADO CONCEICAO ROSA AUGUSTA180.921.968-00 DN 07/08/1917 CANCELADOCARMEM GARCIA RODRIGUES NÃO INFORMADO CONCEICAO MARIA DA SILVA NÃO INFORMADO CELSO BARROS DE TOLEDO CPF 001.885.088-05 DN 01/08/1909 CANCELADOCLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES057.404.118-40 DN 15/12/1927 CANCELADOC LARA DE CAMPOS MARTINES NÃO INFORMADO DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES799.051.458-34 DN 17/01/1918 CANCELADODALVA GALANO NÃO INFORMADODELFINA FIRMINO MARTINS385.081.008-92 DN 24/12/1919 CANCELADODJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA305.484.548-68 N ERRADOERMELINDO MARTINS NÃO INFORMADOELIZA ROSA DE JESUS NÃO INFORMADOELZA ANTONIA029.783.248-48 DN 13/05/1936 CANCELADOEDIS RAMOS227.540.988-28 DN 01/10/1942 CANCELADOERCILIA PEREIRA FALSETTE180.817.068-79 DN 01/07/1928 CANCELADOEVARISTO ALVES251.09.128-04 DN 10/03/1975 CANCELADOEUFLAUZINA CAMARGO 371.542.238-63 DN 05/12/1925 CANCELADOMOACRI (CORRETO É MOACIR) LUIZ MACHADO827.105.388-49 DN 20/12/1928 CANCELADOMARIA CARDOSO DOS ANJOS015.480.988-84 DN 10/09/1921 CANCELADOMARIA ALVES310.690.208-69 DN 10/03/1930 CANCELADOMARIA AUGUSTA BARRELEIRA NÃO INFORMADOMARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA120.141.198-05 DN 10/11/1937 CANCELADO

0000104-79.2000.403.6108 (2000.61.08.000104-0) - OSWALDO FRANCISCO DA SILVA X BENEDITO FERRAZ X LUIZ FERNANDES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000543-90.2000.403.6108 (2000.61.08.000543-4) - LUCIA FABBRO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da efetivação da conversão em renda em favor da União. Nada sendo requerido, arquite-se.

0000623-54.2000.403.6108 (2000.61.08.000623-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-88.1995.403.6108 (95.1300639-5)) RAMON RODRIGUES CHAVES(SP114864 - MARIA ALICE SANTOS GUI SINI) X FERNANDA GUI SINI CARDOSO X FERNANDO GUI SINI JUNIOR X FULVIA GUI SINI(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Reconsidero o despacho de fls. 404 e determino a exclusão do polo ativo de Fernanda Guisini Cardoso, Fernando Guisini Junior, e Fulvia Guisini, sucessores da Advogada Maria Alice Santos Guisini. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, com urgência Tendo em vista que o RPV da referida advogada já fora pago no Banco do Brasil, expeça-se três alvarás de levantamento no valor de R\$ 3.896,57 para cada um dos sucessores supracitados. Dê-se ciência aos sucessores da advogada do saque de R\$ 8.758,23, realizado em 09/04/2012, pelo por Ulisses Martins

dos Reis. Int.

0004108-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004108-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Vista às partes dos documentos de fls. 885 e 899/901. Digam os exequentes em prosseguimento.

0006107-79.2002.403.6108 (2002.61.08.006107-0) - LENCOIS DESTOCA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA
Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, providencie-se a baixa da restrição no sistema RENAJUD e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0007894-12.2003.403.6108 (2003.61.08.007894-3) - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL D E C I S Ã O Autos n.º 2003.61.08.007894-3 Autor: Agrocomercial Kassama Ltda Réu: União (Fazenda Nacional) Converto o julgamento em diligência. Agrocomercial Kassama Ltda., devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional). Afirma a parte autora que, no dia 30 de setembro de 1999, ingressou com pedido para restituição e ou compensação de pagamentos indevidos a título de PIS (procedimento administrativo n.º 13.873.000279/99-17). A Receita Federal manteve forte resistência à pretensão do autor, o que ensejou recurso administrativo perante o 2º Conselho de Contribuintes em Brasília que deu acolhimento ao reclamo do contribuinte, favorável à restituição ou compensação do PIS. Ordenado o retorno do procedimento para a DRF de Botucatu - SP, o órgão, ao invés de dar o devido cumprimento ao acórdão do 2º Conselho de Contribuintes, adotou critérios totalmente desconexos em relação à citada decisão, chegando ao ponto de concluir que a autora não possuía créditos e era devedora do fisco. Receosa de vir a ser cobrada do que não deve, solicitou o autor ao juízo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final julgamento da lide, onde se apurará a não subsistência da postura adotada pela DRF de Botucatu - SP. Ofertou bem em caução para garantir a dívida debatida. Por sua vez, a União, em sua peça de defesa (folhas 209 a 212) esclareceu: (a) - a Agência da Receita Federal em Botucatu informou que promoveu a revisão de ofício dos cálculos anteriormente efetuados, de modo a apurar que os valores recolhidos pelo contribuinte são suficientes para a quitação da contribuição do PIS com base na Lei Complementar n.º 7/70, e que restaram saldos de pagamentos, os quais, com as correções legalmente cabíveis, serão utilizados nas compensações requeridas pelo contribuinte; (b) - o acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes foi plenamente atendido, não restando saldos devedores da contribuição ao PIS, no período indicado no aludido acórdão. Em função do ocorrido, solicitou a extinção do processo, sem o julgamento do mérito (artigo 267, inciso VI do CPC - perda do objeto da demanda). Por último, a parte autora, através da petição de folhas 216 a 222, disse que a Receita Federal resolveu reconsiderar o seu posicionamento, e enviou ao requerente uma nova carta de intimação que recebeu o número 154/2004, datada de 2 de abril de 2004, comunicando-lhe que os créditos são suficientes, apesar de ter restado um pequeno saldo devedor, representado por 4 (quatro) débitos em aberto. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Para apurar o ponto controvertido da lide, ou seja, se houve ou não, por parte da DRF de Botucatu, cumprimento ou descumprimento do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes em Brasília - DF, no procedimento administrativo n.º 13.873.000279/99-17, como também se a parte autora é credora ou devedora do fisco, foi determinada a realização de prova pericial contábil (folha 365 a 366), prova esta, aliás, requerida pela autora (folha 222). Ocorre que, apesar de regularmente intimado, o autor deixou de recolher os honorários periciais. Ante a inércia do requerente, dou por preclusa a prova pericial. Outrossim, esclareça o autor se conseguiu efetivar, na esfera administrativa da Receita Federal, a compensação ou mesmo a restituição de seus créditos, apurados pelo próprio fisco. Decorrido o prazo legal para manifestação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0010036-86.2003.403.6108 (2003.61.08.010036-5) - JOSE CUSTODIO NETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a comprovar o cumprimento do julgado. Com a diligência, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, arquite-se.

0010489-47.2004.403.6108 (2004.61.08.010489-2) - GERALDO ANDRELLO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se alvarás de levantamento de valores das guias constantes às fls. 73, 74 e 99, a título principal e de honorários advocatícios. A seguir, intime-se o patrono da parte autora para retirá-los em Secretaria, o prazo de sua validade é de 60 dias. Após, decorrido o prazo de retirada ou comprovado o seu cumprimento pela CEF, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003236-71.2005.403.6108 (2005.61.08.003236-8) - NEUZA GAMA DE OLIVEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Providencie a parte autora os valores de renda devidos à conta da União no período de 05/2005 a 07/2009, conforme requerido pela Contadoria do Juízo as fls. 320. Com a diligência, volvam os autos à Contadoria do Juízo.

0003767-60.2005.403.6108 (2005.61.08.003767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-75.2005.403.6108 (2005.61.08.003766-4)) LISANIA MARCHETTI(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da exequente do valor arrestado. Int.

0004674-35.2005.403.6108 (2005.61.08.004674-4) - JOVINA APARECIDA SIQUEIRA QUIRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Oficie-se a CEF para transferência dos valores depositados para a COHAB. Com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002101-87.2006.403.6108 (2006.61.08.002101-6) - JOAO JOSE CARDOSO X HELENA SOUZA CARDOSO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Oficie-se a CEF para que providencie a transferência dos valores depositados para a COHAB. Com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002541-83.2006.403.6108 (2006.61.08.002541-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006926-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006926-8) - WALDEMAR CORREA LOPES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 111.850,67, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 12.730,89, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0011010-21.2006.403.6108 (2006.61.08.011010-4) - JULIO CESAR GONCALVES RIGHETTI(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 4.309.96, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 3.942,88, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0000771-21.2007.403.6108 (2007.61.08.000771-1) - JOSE CARLOS CIOCCA X LUCIA HELENA LORENZON CIOCCA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
Ciência a parte ré da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se sobre o valor apresentado pela parte autora, a título de honorários sucumbenciais (R\$ 12.027,22, atualizado 31/07/2015), providenciando o devido depósito, se de acordo, bem como, apresente a declaração de quitação do imóvel objeto da lide. Havendo discordância, apresente A PARTE RÉ os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Com a manifestação, intime-se o autor e, caso haja depósito do valor supracitado, expeça-se alvará de levantamento em favor de Leandro Ramos dos Santos - OAB 297.800. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito.

0005774-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005774-0) - FRANCISCO LUIZETTO - ESPOLIO X EMILIA BERTOLUCCI LUIZETTO - ESPOLIO X NILDE MARIA LUIZETTO SAB(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifestem-se as partes em prosseguimento tendo-se em vista a certidão de trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento nº 0036562-37.2010.4.03.0000/SP à fl. 348.

0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X AFFONSO SCOCCUGLIA X ALBERTO BOTURA X ALCION MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANUELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSABRALDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ANTONIO DIAS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCIERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CARLOS LOURENCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos nos termos abaixo descritos: 1) Como sucessora processual de ALBERTO BOTURA 1.1 IRACI LUZIA GOMES BOTURA DE SOUSA (fl. 917); 2) Como sucessora processual de ANTONIO GIBIM 2.1 FABIANA CRISTINA MOELLER GIBIM (fl. 986); 3) Como sucessores de ANTONIO DIAS NEGRÃO 3.1 MARCOS RIOS NEGRÃO (fl. 995); 3.2 SUZANA RIOS NEGRÃO - INCAPAZ, representada por Marcos Rios Negrão (fl. 999); 3.3 DANIEL RIOS NEGRÃO (fl. 1002); 4) Como sucessora processual de ALCION MALVEZZI 4.1 KATSUKO KUADA MALVEZZI (fl. 1010). 5) Como sucessores de ANTONIO MUNHOZ FILHO 5.1 CLEIDE MARIA PORTEL DE OLIVEIRA LEME (fl. 1030); 5.2 DIONNY PORTEL MUNHOZ (fl. 1033); 5.3 NATALY PORTEL MUNHOZ YAMANAKA (fl. 1037); Ao SEDI para anotação. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS (fls. 1049/1061 e 1071/1121), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender

corretos, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, ou no silêncio, expeça-se RPV - requisição de Pequeno Valor, nos seguintes moldes, cujos valores estão atualizados até 31/07/2009, em favor de: I) Sucessora de Alberto Botura IRACI LUZIA GOMES BOTURA DE SOUSA, no valor de R\$ 2.535,29; II) Sucessora de Antonio Gibin FABIANA CRISTINA MOELLER GIBIN, no valor de R\$ 1.688,90; III) Sucessores de Antonio Dias Negrão (total R\$ 1.422,95) 1. MARCOS RIOS NEGRÃO (33,34%), no valor de R\$ 474,32; 2. SUZANA RIOS NEGRÃO - INCAPAZ (33,33%), representada por Marcos Rios Negrão, no valor de R\$ 474,32; 3. DANIEL RIOS NEGRÃO (33,33%), no valor de R\$ 474,31; IV) Sucessora de Alcion Malvezzi KATSUKO KUADA MALVEZZI, no valor de R\$ 1.276,16; V) Sucessores de Antonio Munhoz (total R\$ 23.679,52) 1. CLEIDE MARIA PORTEL DE OLIVEIRA LEME (Filho - 50%), no valor de R\$ 11.839,76; 2. DIONNY PORTEL MUNHOZ (sucessor de Antonio Munhoz Filho - 25%), no valor de R\$ 5.919,88; 3. NATALY PORTEL MUNHOZ YAMANAKA (sucessora de Antonio Munhoz Filho - 25%), no valor de R\$ 5.919,88; Face à notícia do falecimento de Josepha Rosalin Geraldo, viúva do autor ANTONIO GERALDO (fl. 1071, verso), providenciem os sucessores a habilitação nos autos. Tendo em vista que a matéria aventada pelo INSS às fls. 361/363 envolve questão de direito, ainda em discussão nos autos, reconsidero o despacho de fl. 900, verso, em relação a extinção da execução movida por Beatriz Escudero e Carlos Lourenção, a fim de dar tratamento igualitário entre as partes. Intime-se o INSS a trazer aos autos os documentos considerados necessários pela contadoria à fl. 950 referentes a Beatriz Escudero e Carlos Lourenção. Por fim, diante da existência de coisa julgada (fls. 1066/1067 e fls. 663/696), extingo a presente execução em relação às autoras Amneris Bortoli de Grava e Benedicta Pinheiro da Silva. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Comarca de Borborema formulado pelo INSS à fl. 358, tendo em vista que tal diligência compete à parte. Sendo assim, por ora, deixo de apreciar o pedido de extinção da execução em relação a Armando Grassi, formulado à fl. 924, verso. Com a chegada dos documentos requisitados ao INSS, remetam-se os autos à contadoria. Int.

0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2) - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre o valor depositado pela CEF (R\$ 4.651,85), a título de despesas sucumbenciais. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Se apresentados novos cálculos pelo autor, remetam-se os autos a r. Contadoria do Juízo para que diga o exato valor devido. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor de MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO, OAB DF017184, ou, em favor de outro advogado com procuração/substabelecimento nos autos, desde que, assim requerido, alertando aos interessados que o alvará tem validade de sessenta dias, a contar da data de expedição e só poderá ser retirado por advogado com poderes para o ato. Considerando-se que o pagamento do FGTS sujeita-se a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), desnecessária a expedição de alvará ao autor. Com a diligência supra, archive-se o feito.

0000459-40.2010.403.6108 (2010.61.08.000459-9) - CLARICE GOMES DE MORAIS ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de serem distintos os períodos relativos aos atrasados: neste feito - 30/06/2009 - 01/10/2012 e no do JEF - a contar de 02/10/2012, não há identidade de objeto ou bis in idem. Homologo os cálculos da Contadoria e determino a expedição requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 35.586,05, com destaque de 30% de honorários contratuais (R\$ 24.910,23 para a autora e R\$ 10.675,81 de honorários contratuais), atualizados até 28/02/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0001281-29.2010.403.6108 (2010.61.08.001281-0) - NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da exequente do valor arrestado. Int.

0010263-32.2010.403.6108 - TARCILA CARDOSO DA CRUZ(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a

diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005969-25.2010.403.6111 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA/TRUST, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / FNA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005019-88.2011.403.6108 - ANY CAROLLINE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0005553-32.2011.403.6108 - DEIVID GALDINO CARDOSO X LUCIANA GALDINO X LUCIANA GALDINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para que, com urgência, exclua a rubrica incapaz do nome do coautor Deivid. Com a diligência, cumpra-se o despacho de fls. 262.

0005658-09.2011.403.6108 - LEONILDA FELISBINO DELCHIARO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixado o valor da execução nos embargos e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 15.912,13, devido a título de principal, e outro no importe de R\$ 1.591,21, devido a título de honorários, ambos atualizados até 31/05/2014 (fl. 161). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0008743-03.2011.403.6108 - JOAO AUGUSTO(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/123: Diga o autor. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009178-74.2011.403.6108 - MARIA BENEDITA GOMES DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao processado e a transferência de valores, fls. 141, arquivem-se

0002717-52.2012.403.6108 - ALCEU BARAIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0005706-31.2012.403.6108 - FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006253-71.2012.403.6108 - EDINAIDE FRAZAO ALVES MIRANDA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao informado pela Sra. Oficiala de Justiça, intime-se o advogado da parte autora (Dr. Gustavo), para que, em

48 horas, esclareça o ocorrido, ou, para que, apresente recibo de repasse do dinheiro à autora, ou, ainda que, deposite em conta judicial, o valor integral por ele levantado

0006593-15.2012.403.6108 - MARIA LUCIA MOREIRA X MARIA JOSE DIAS MOREIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006771-61.2012.403.6108 - EDELAINÉ MARY PINI(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência à parte autora quanto a manifestação e documentos juntados pela CEF.Int.

0001705-66.2013.403.6108 - LUIZ VIDAL DOS REIS X ATILIO MIQUELETTI NETO X FATIMA MILANO DE SOUZA X HUMBERTO SIGNORETTI X CARLOS FELIPE FRANCEZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Nomeio como perito judicial, o engenheiro Luiz Fernando Silveira Arrabal, CREA PR 19651 D, com endereço na Rua Bartholomeu de Gusmão n. 4-27, Jd. América, Bauru/SP, telefone: (14) 3243-2969. Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 156), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por imóvel periciado, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem: 1. Existem falhas na execução da fundação da residência? 2. Existem falhas na execução da impermeabilização da residência? 3. Existem falhas na execução da estrutura de cobertura da residência? 4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato. Intime-se o Sr. Perito para manifestar se aceita a nomeação. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial (art. 421, CPC), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários.Int.

0003871-71.2013.403.6108 - IVONE GASPARINI(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a autora a apresentar o valor que entende ser credor. Com a diligência, intime-se a parte a União/FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005159-54.2013.403.6108 - ALEXANDRE BELISSIMO DA COSTA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pelo INCRA.Int.

0000297-69.2015.403.6108 - ADELSON BASTOS X ELOIZE ROSSLER DA SILVA LOPES X ELZA FRANCISCO X FRED WILLIANS DE LIMA X KAREN CRISTINA CARVALHO ROCHA CORREA X MARCOS VINICIUS BERRO X MARIA NEUSA GARCIA X PAULO RENATO DE GODOI X VERA LUCIA TOMAZ(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001584-67.2015.403.6108 - JANAINA CANDIDA DE ALMEIDA(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0002531-24.2015.403.6108 - CORINA DA SILVA ABREU X EMERSON MARCEL GUERREIRO GALHARDO X MARIA JOSE CORREA SILVA X BENEDITA MARIA DE PAULA MORALES X LELIANA DA SILVA RIBEIRO X IMAR LOPES CATANI X OLGA ROSA DOS SANTOS MENDONCA X MARIA CONCEICAO DE PAULA X MAURICIO JOSE SANCHEZ X OTAVIO LUIS AMARAL X SAUL FIGUEIREDO GUEIROS X CICERO DA SILVA AUGUSTINHO X CACILDA GOMES LUCHETTI X VIDAL SANCHES LOPES X NADIR ZANINO ROSINI X GERALDO APARECIDO GUEDES DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Corina da Silva Abreu e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 418/587, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 590/677. Manifestação da CEF, fls. 736/809. Decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, fls. 817/818, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Observe-se que a necessidade de resolução da questão, pelo Colendo STJ, resulta, também, do fato de existirem interpretações divergentes, nas cortes de segunda instância, tanto estadual, quanto federal. Assim, a mera exclusão da CEF, por este Juízo, com a determinação de retorno dos autos à Justiça Estadual, não tem o condão de por termo à controvérsia. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente

feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/28, 418/481, 590/677, 736/754 e 817/818. Intimem-se.

0002830-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-07.2012.403.6108) MARIA FRANCISCA ALVES PEDROSO (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Processo nº 0002830-98.2015.403.6108 Autora: Maria Francisca Alves Pedroso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria Francisca Alves Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e o pagamento de danos morais. Requereu a distribuição por dependência à ação cautelar n.º 0007667-07.2012.403.6108. Juntou os documentos de fls. 19/195. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.786,67 (cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 02.04.2012, e o pagamento de danos morais. O valor da causa deve necessariamente corresponder ao proveito econômico objetivado com o ajuizamento da ação, que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, corresponde à soma das prestações vencidas e 12 prestações vincendas (art. 260, do Código de Processo Civil), acrescidas, na hipótese presente, do valor do dano moral. Considerando que a requerente postula condenação ao pagamento de R\$ 23.640,00 a título de danos morais e atribuiu à causa o valor de R\$ 57.786,67, estimou em R\$ 34.146,67 o valor das parcelas vencidas e vincendas. Ocorre que, consoante ressaltada no precedente do e. TRF da 3.ª Região já citado, o valor postulado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, sem ultrapassá-lo, o que não foi observado pela autora na hipótese. Assim, afigura-se razoável estimar os danos morais no valor correspondente a 12 parcelas do benefício, que possui valor de um salário-mínimo, como se verifica do documento de fl. 90. Nesses termos, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 43.602,67 (quarenta e três mil, seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos). Portanto, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe: 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De outro lado, conforme a vetusta Súmula 263, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. É o que ocorre na espécie, dado que, após o ajuizamento da ação cautelar, houve a criação de órgão especializado com competência absoluta para conhecer da ação principal, para cujo processamento deixou de ser competente este juízo. Denote-se que é a ação principal que

define a competência para o ajuizamento da ação cautelar (art. 800, do CPC). Fixada nova competência absoluta para o julgamento da lide principal, o anterior ajuizamento de medida cautelar não tem o condão de prorrogar competência que deixou de existir. Nesse sentido, mutatis mutandis, já decidiu o c. STJ: HABEAS CORPUS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITO. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR MATÉRIA. JUÍZO ANTERIOR. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - Com a especialização de varas em razão da matéria, a redistribuição de qualquer um dos feitos, embora vinculados por dependência (cautelar e inquérito), dar-se-á de maneira inteiramente livre da prevenção gerada pela expedição da ordem de busca e apreensão no primeiro procedimento distribuído à vara anterior - de competência criminal genérica -, exatamente por tratar-se de um novo sorteio entre duas varas recém-especializadas, de igual competência absoluta, não havendo que se falar em malferimento ao princípio do juiz natural. - Ordem denegada. (HC 200400829740, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/04/2006 PG:00209 ..DTPB:.) Assim sendo, de ofício, fixo o valor da causa em R\$ R\$ 43.602,67 (quarenta e três mil, seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002899-33.2015.403.6108 - FABRICIO DE MORAES VIEIRA X MARIANA SOARES DE SOUZA (SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Processo nº 0002899-33.2015.403.6108 Autores: Fabrício de Moraes Vieira e outro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Fabrício de Moraes Vieira e Mariana Soares de Souza, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando, em síntese, a anulação da consolidação de propriedade fiduciária e a consignação em pagamento para purgação da mora de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia. Juntaram documentos às fls. 18/73 e depósito judicial às fls. 76/77. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321,

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a anulação da consolidação de propriedade fiduciária em mãos do credor e a purgação da mora. O valor da causa deve necessariamente corresponder ao proveito econômico objetivado com o ajuizamento da ação, que, nas ações para discussão de negócios jurídicos é o valor do contrato (art. 259, V, do Código de Processo Civil). In casu, consoante se verifica do instrumento de fls. 35/54 o contrato possui valor de R\$ 30.000,00. A própria consolidação da propriedade fiduciária foi realizada pelo valor de R\$ 31.223,90 (fl. 24). Desse modo, o valor da causa deve corresponder a R\$ 30.000,00, total inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe: 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício, fixo o valor da causa em R\$ 30.000,00 e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Expeça-se alvará em favor dos autores para levantamento do valor depositado à fl. 77. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002901-03.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MUNIQUE TAGLIABUES CAMPINA
D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0002901-03.2015.403.6108 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré: Munique Tagliabues Campina Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Munique Tagliabues Campina, visando o ressarcimento de valores que sustenta terem sido indevidamente recebidos pela ré a título de benefício previdenciário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 14/114. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a forma como redigido o pedido, pretende o INSS o arresto de bens da ré para garantia do crédito de que se afirma titular. A medida, entretanto, pressupõe a existência de dívida líquida e certa, nos termos do art. 814, inciso I, do Código de Processo Civil, adjetivos que não se aplicam ao crédito afirmado na petição inicial. Ainda que assim não fosse, dispõe o art. 813, do Código de Processo Civil: Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei. A inicial, todavia, sequer aponta qualquer das situações arroladas no dispositivo susomencionado, não tendo sido demonstrado fato indicativo do alegado periculum in mora. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a ré a especificar provas, também de forma justificada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002946-07.2015.403.6108 - VALTER RUIZ BARROZO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0002948-74.2015.403.6108 - ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0002955-66.2015.403.6108 - GIVANILDO ARAUJO MOURA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0002957-36.2015.403.6108 - ELIANE APARECIDA ZACARI SOSSAI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0002960-88.2015.403.6108 - ISAIAS CARLOS DANTAS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302324-96.1996.403.6108 (96.1302324-0) - CARMEN VITALINA DE SOUZA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante da natureza salarial da verba paga à autora e não demonstrada a alteração de sua condição econômica, incabível a cobrança de honorários, face à AJG.Com a prova do levantamento das quantias de fl. 298, arquivem-se.

0001449-07.2005.403.6108 (2005.61.08.001449-4) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência ao requerente (Dra. Ana Laura L. Z., OAB/SP 148.348) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001536-84.2010.403.6108 (2010.61.08.001536-6) - MARIA NAZARE PEREIRA GENARO(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA E SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X PARANA BANCO S/A(PR027507 - MARCIO

ALEXANDRE CAVENAQUE E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Vista à parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001930-28.2009.403.6108 (2009.61.08.001930-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009898-4)) AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA X CLAUDIA SIMONE BRANCO SIQUEIRA X ADALBERTO SIQUEIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 54 - execução dos honorários advocatícios devidos à embargada (CEF) - proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargante/ora executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados (R\$ 1.000,00, atualizado até 02/03/2015). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente a quantia decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.000,00), a qual deverá ser atualizada pela executada até a data do efetivo pagamento, que deve ser feito por depósito judicial, em conta aberta junto à CEF/PAB da Justiça Federal - Agência 3965, à disposição do Juízo, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004081-79.2000.403.6108 (2000.61.08.004081-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X NUCLEO DE APOIO P SOC DA PREF M DE BAURU PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP129708 - MARCIA POMPERMAYER)

De fato, a condenação ao pagamento da verba honorária se deu na ação de embargos, e não na presente. Assim, anulo a decisão de fl. 136, e determino sejam arquivados os presentes autos.Int.

0005789-62.2003.403.6108 (2003.61.08.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR PEREIRA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X VALDEVINA GOMES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

S E N T E N Ç A Execução de Título ExtrajudicialAutos nº. 2003.61.08.005789-7Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Valdecir Pereira e Valdevina Gomes da SilvaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 167: Cadastre-se e republicue-se. Fica deferida a devolução do prazo ao co executado Valdecir.

0003261-40.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS DIAS LOPES

Defiro a substituição de fls. 05/15, pelas cópias.Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega.por carga dos autos, um dos advogados da CEF, constantes da procuração de fls. 04 para que retire os originais, mediante recibo (vide verso) a ser assinado e identificado no ato da retirada. Com a diligência, arquite-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005259-72.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HAMILTON JOSE LOURENCO X NEIDE DE CASTRO LOURENCO

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 26 de agosto de 2015, ÀS 17h:40min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intimem-se os executados por telefone e a exequente por publicação.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000374-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO

COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos às fls. 202/205.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Cumprimento Provisório de Sentença Processo nº 001.2399-41.2006.403.6108 Exequente: Construtora LR Ltda Executadas: Companhia Habitacional Popular de Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal - CEF Em 04 de agosto de 2015, às 16h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estiveram presentes a exequente, Construtora LR Ltda, através do seu representante legal, José Regino Junior, CPF 708.636.878-49, RG 3.972.391-4, SSP/SP, acompanhado por seus advogados constituídos, Dr. Cristóvão Colombo dos Reis Miller, OAB/SP nº 5.261, e Dr. Alessandro Junior Massarelli Duarte, OAB/SP nº 309.601, bem como a executada, Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, através de seu preposto, Senhor Milton Carlos Gimael Garcia, CPF 288.470.478-70, RG 24.469.654-6, SSP/SP. Ausente a Caixa Econômica Federal - CEF. Iniciados os trabalhos, não foi possível composição. Pelo MM. Juiz foi dito que: Suspendo o curso do feito, nos termos do decidido às folhas 1060/1062, ou seja, até que decidido em definitivo, o ARE nº 733.243/SP.. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, _____ Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698, segue o presente termo. Juiz Federal: _____ Construtora LR: _____ Advogado: _____ Advogado: _____ Preposto da COHAB: _____

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Dê-se ciência à Defesa do réu acerca da manifestação de fl. 552/552 verso, pelo representante do Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória e fls. 501/518 e da sentença dos embargos de declaração de fls. 537/538. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9088

INQUERITO POLICIAL

0002138-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP119379 - EDEMIR JOSE CARRIT CONEGLIAN)

Analisando as razões apresentadas no recurso em sentido estrito em confronto com as contrarrazões apresentadas no recurso da Defesa, mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos jurídicos, nos termos do

artigo 589 do CPP. Dê-se ciência às partes. Após, retornem estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008042-86.2004.403.6108 (2004.61.08.008042-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) Ciência ao MPF acerca do cumprimento do ofício 185/2015-SC03 (Fl. 581).Após, estando em termos os autos, remetam-se os autos ao arquivo (fl. 552), dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004708-14.2008.403.6105 (2008.61.05.004708-5) - JUSTICA PUBLICA X VANDETE LIMA DA SILVA X MARINETE ALVES DE LIMA SILVA(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA) Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré MARINETE ALVES DE LIMA SILVA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Incabível o reconhecimento da extinção da punibilidade em face da reparação do dano no delito em questão. Nesse sentido:Processo ACR 00000167020024036108 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44785 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE APOSENTADORIA RURAL - DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REPARAÇÃO DO DANO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE AFASTA - ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CÓDIGO PENAL - EXTENSÃO AOS CORRÉUS - NÃO APLICAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE DISPOSITIVO LEGAL INCIDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - DOSIMETRIA DA PENA ACERTADA - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus porque, no dia 11 de maio de 1999, a beneficiária, intermediada por funcionário do sindicato dos trabalhadores rurais, protocolizou requerimento de benefício previdenciário por idade junto ao Posto do Seguro Social de Lençóis Paulista/SP, utilizando-se, para tanto, de documentos ideologicamente falsos, obtendo, para si, vantagem ilícita, em prejuízo dos cofres da Autarquia Previdenciária. 2. Benefício recebido no período de 11/5/1999 até 30/04/2001. A denúncia foi recebida em 13/7/2006. A r. sentença a condenou ao cumprimento da pena privativa de liberdade de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão e o corréu ao cumprimento da pena de dois anos e oito meses de reclusão e foi publicada em 24 de maio de 2010. 3. As penas impostas a ambos os apelantes concretizadas na sentença ensejam o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inc. IV, do Código Penal. Desse modo, ainda que se considere a fluíção do prazo a partir da data do recebimento do primeiro benefício (natureza de crime instantâneo

com efeitos permanentes), não restou este ultrapassado até a data do r. despacho de recebimento da denúncia, ou desta à publicação da sentença, bem como desta última à atual data. Outrossim, não ocorreu o transcurso do lapso prescricional, também à luz do entendimento da consumação do crime com a cessação da permanência (art. 111, inc. III, do Código Penal (data do recebimento do último benefício - crime permanente). 4. A materialidade delitiva está ancorada no procedimento administrativo levado a efeito no âmbito da Autarquia Previdenciária com vasta colheita de elementos constantes do apenso I dos autos. 5. A autoria está sobejamente demonstrada consistente nos depoimentos dos réus, provas testemunhais e documentais. 6. Não há falar-se em falta de prova de fraude ou de dolo. Ao contrário, restou solidamente provado nos autos que a ré não exercia atividade rural de economia familiar e que o corréu efetivamente concorreu para a prática delitiva ao procurar funcionário do sindicato para tratar da aposentadoria da sua esposa, estando ciente de que não fazia ela jus ao benefício. 7. O desconhecimento da lei abordado na tese defensiva não merece acolhida e é inescusável, considerando que os réus são pessoas esclarecidas que poderiam obter informações sobre a modalidade do benefício no próprio INSS, estando conscientes de que a atividade rural em regime familiar somente poderia ser auferida com o efetivo labor no campo. 8. O bem jurídico tutelado pela norma não comporta a aplicação do princípio da bagatela, considerando-se que a instituição previdenciária assegura os direitos de todos os trabalhadores, além do fato de que o valor do prejuízo sofrido pelo órgão superou, em muito, o salário mínimo vigente à época dos fatos, não sendo inexpressiva a lesão jurídica acarretada. 9. A alegação de reparação do dano pelo pagamento do débito não encontra amparo legal para a extinção da punibilidade do agente. O artigo 9º da Lei 10.684/2003, que prevê a suspensão da pretensão punitiva do Estado na hipótese de parcelamento da dívida tributária, se refere, exclusivamente, à extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e, por analogia, do crime de apropriação indébita previdenciária, não tendo aplicação à hipótese dos autos, que se trata de estelionato. 10. Presente a atenuante do art. 65, III, b, do Código Penal, ao fundamento de que a ré reparou o dano efetuando o pagamento antes do julgamento da demanda. 11. Não obstante realizado o pagamento por parte de ré, a atenuante do art. 65, III, b, do Código Penal, não é de ser estendida aos corréus. E isto porque a circunstância se refere ao agente que tenta por espontânea vontade minorar os efeitos da infração penal com o pagamento realizado após o recebimento denúncia e, no caso, próximo ao julgamento da demanda. A mencionada atenuante que foi reconhecida em benefício da corré é de caráter pessoal e, como a devolução foi feita por aquela, individualmente, não é de ser reconhecida em relação aos demais corréus, que em nada contribuíram para tanto. 12. Não reconhecimento da nulidade da sentença por falta de fundamentação na parte dispositiva, que não teria citado o tipo penal de forma objetiva, trazendo prejuízo. O prejuízo que alega não foi indicado. Os réus se defenderam dos fatos desde o início da ação penal, fatos que se subsumiram ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. 13. Restou consignado na parte dispositiva da sentença o entendimento pela procedência da denúncia em face dos acusados, tendo o juiz acolhido, integralmente, a imputação narrada na inicial acusatória. 14. Quanto à motivação, ficaram cientes os réus condenados acerca da disposição legal que embasou as suas condenações e dos fundamentos eleitos pelo Julgador para guiá-lo no julgamento da causa. Preliminar de nulidade rejeitada. 15. Prova acusatória que revela a culpabilidade de réu que providenciou a declaração falsa prestada pelo sindicato. 16. Presentes as agravantes dos incs. I e IV, do art. 62 do CP, não merece guarida o pedido defensivo para afastá-las, uma vez que a atuação do réu estava voltada a angariar interessados no pedido de aposentadoria, orientando-os a procurar determinados servidores do INSS, dirigindo os demais agentes e participando da empreitada delitiva em razão de promessa de recompensa consubstanciada em recebimento dos três primeiros meses do benefício obtido, não havendo bis in idem quanto às circunstâncias agravantes. 17. Nenhum reparo há de ser feito, restando mantidas as penas. 18. Improvimento aos recursos. As demais alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando o não preenchimento dos requisitos para suspensão condicional do processo, nos termos do fundamentado pelo Ministério Público Federal às fls. 327-verso, designo o dia 09 de março de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório da ré. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I.

0007184-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007184-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GERSON KUBITZA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP333332 - AUGUSTO CARLOS ZANOTTO) X TETSUZO IWAMI

Regularize a subscritora da petição de fls. 428, no prazo de 03 dias, a sua representação processual. Defiro a

substituição da testemunha Clóvis Antunes por Gisele Lopes de Oliveira Campos, a qual deverá ser ouvida pelo sistema de videoconferência no dia 03 de março de 2016, às 14:00 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP e providencie-se o necessário. Na mesma data será realizado o interrogatório do réu perante este Juízo. Int.

0013064-85.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Tendo em vista que o réu encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP por força do mandado de prisão preventiva expedido nos autos da ação penal nº0008924-71.2015.403.6105, bem como a disponibilidade da data agendada às fls. 95 pela PRODESP às fls. 102, determino que a participação do acusado seja feita através do sistema de videoconferência. Façam-se as requisições necessárias. Int.

Expediente Nº 10139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011015-71.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA(SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 273/2015 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABAIANA/SE (6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE) PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9678

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011223-21.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009470-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JORGE MACHADO DOS SANTOS

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JORGE MACHADO DOS SANTOS, objetivando, em apertada síntese, reaver valores que teriam sido contratados (cartão de crédito bandeira Mastercard registrado sob no. 4793.9500.3932.7704), devidamente descritos em fatura e que não teriam sido adimplidos na data do respectivo vencimento, quantia esta fixada em R\$ 34.528,44, na data de 29/08/2014. No mérito postula a procedência da demanda e pede textualmente: a condenação do requerido ao pagamento da quantia acima mencionada até a satisfação integral do débito, além da condenação em custas e despesas processuais..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/50. Diante da regular citação do réu e em virtude da ausência de sua manifestação no prazo legal foi decretada sua revelia (fls. 63). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, tendo sido regularmente decretada a revelia do réu e, em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito regularmente instruído com farta documentação e mais, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Relata a CEF na inicial que na data de 07 de março de 2007 foi realizada a contratação pela parte ré de cartão de crédito sendo que, no que se refere ao Cartão de Crédito de bandeira Mastercard, inobstante o réu tenha se utilizado do crédito disponibilizado, este não efetuou o

pagamento das correspondentes faturas. Pelo que pretende a CEF, em síntese, com a presente demanda, reaver do réu valores explicitados nos autos. A pretensão formulada nos autos merece acolhimento. Na espécie, tal como demonstrado nos autos, a parte autora disponibilizou limite de crédito para o réu, na modalidade cartão de crédito. Ademais, no caso vertente, restou demonstrado pela instituição financeira ré o inadimplemento da fatura pelo demandado, encontrando-se carreados nos autos elementos suficientes para demonstrar a procedência do aduzido, tal como a declaração do valor correto para saldar a dívida existente junto à instituição financeira. Das planilhas acostada aos autos, encontram-se explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da Ré, o pertinente quantum debeatur. A prova dos autos, em especial, a análise dos dispositivos insertos no contrato acostado pela própria CEF, não dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e regulamentos complementares, pelo que no caso ora sub iudice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Em face do exposto, ACOELHO o pedido formulado pela autora condenando o Réu ao pagamento dos valores devidos, tal como demonstrado nos autos, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora no importe de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011154-86.2015.403.6105 - ORTOPEDIA FUBELLE LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (ii) comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa; (iii) sem prejuízo, juntar a via original da guia de recolhimento de fls. 43

EMBARGOS A EXECUCAO

0010476-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-53.2014.403.6105) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Notória Consultores Associados Ltda. e Francisco Wilomar Sales e Silva, qualificados na inicial, à execução fundada em título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal. Em essência, pugnam os embargantes pelo reconhecimento do excesso de execução decorrente da abusividade das cláusulas do contrato executado referentes à correção monetária, juros e multa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/23. Instados a emendarem a inicial, apresentando os documentos necessários à propositura da ação, atribuindo valor à causa e apresentando o cálculo do montante reputado devido (fl. 24), os embargantes apresentaram a manifestação e os documentos de fls. 25/34, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.000,00 e requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para o fim da obtenção dos documentos necessários à elaboração de cálculos. Pelo despacho de fl. 35, este Juízo reiterou a ordem de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação, tais como cópias da inicial, do contrato, dos cálculos e da certidão de intimação extraídas dos autos principais, e indeferiu o pedido de sobrestamento do feito. Os embargantes informaram que a Caixa Econômica Federal não forneceu os documentos solicitados administrativamente. Assim, requereram a expedição de ofício à embargante para que os apresentasse, de forma a viabilizar a apresentação do cálculo do valor reputado devido nestes autos. Ademais, requereram a reconsideração do despacho que concedeu prazo para a apresentação desse cálculo (fls. 36/44). Houve indeferimento do pedido de oficiamento à CEF e reiteração da determinação de fl. 35 (fl. 45). Os embargantes deixaram transcorrer, sem manifestação o prazo concedido para cumprimento (fl. 45-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014033-37.2013.403.6105 - U T C ENGENHARIA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UTC ENGENHARIA S/A, devidamente qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em litisconsórcio passivo necessário com SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, horas-extras, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, aviso prévio indenizado, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 44/67. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 102/123. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente, defendendo a integral improcedência da pretensão da impetrante. O pedido de liminar (fls. 171/173) foi indeferido. O MPF, às fls. 176/178, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Emenda da inicial às fls. 188/189. Citados, o INCRA e o FNDE informaram o seu desinteresse de integrar a lide, uma vez que a representação judicial pela PGFN mostra-se suficiente e adequada, de modo que basta a intimação da União Federal (fls. 249/250 e 251/252, respectivamente). Citado, o SEBRAE-SP manifestou-se às fls. 257/265. Arguiu a sua ilegitimidade passiva. Afirma o equívoco de chamar à lide o SEBRAE-SP. O Sebrae Nacional é quem recebe os recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Aduz sobre a ausência de competência legal para restituição de valores. Indica que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Pelo princípio da eventualidade, requer a improcedência dos pedidos. Citados, o SENAI e o SESI manifestaram-se às fls. 282/318. Em síntese, buscaram contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente, defendendo a integral improcedência da pretensão da impetrante. Manifestação da União às fls. 383. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas encontram-se superadas pela v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0000142-91.2014.4.03.0000. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE não prospera, uma vez que, conforme mesmo já fixado pela decisão de fls. 180, as entidades destinatárias da exação objeto do feito devem figurar no polo passivo do feito, por razão de que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos e obrigações pertinentes a elas. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 31/10/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 31/10/2008. Aliás, a pretensão do impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração (fl. 43). No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irrisolvido com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, horas-extras, férias gozadas, respectivo adicional constitucional de um terço, salário maternidade, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais elas. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei nº 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora e as demais requeridas, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações/contestações, terem estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste

em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: aviso prévio indenizado, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, horas-extras, férias gozadas, respectivo adicional constitucional de um terço e salário maternidade. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias,

considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) No que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as horas extras são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido, confira-se os julgados a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA.** 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474581, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014) Quanto às férias gozadas são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.** 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No

que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária.

6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF).

7. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014) AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014) Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção). Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, pretensão essa formulada pelo impetrante que se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE

SALÁRIOS.COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido.(1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.(2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012)Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária e a terceiras (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente ou acidentado nos primeiros 15 dias, e adicional de um terço das férias, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, inclusive ao relator do Agravo de Instrumento (fls. 168/169).

0003154-34.2014.403.6105 - UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UTBR UNITECHNOLOGIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, devidamente qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em litisconsórcio passivo necessário com SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, repouso semanal e sua média, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, férias indenizadas, vale-transporte pago em pecúnia, gratificação natalina (13º salário), auxílio-creche, horas in itineri, aviso prévio indenizado, adicionais noturno, de periculosidade e de

insalubridade, bem como ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 77/127. O pedido de liminar (fls. 130) foi indeferido. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 139/162. Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente, defendendo a integral improcedência da pretensão da impetrante. As fls. 163/233, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 236/254). O MPF, às fls. 257, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Emenda da inicial às fls. 266/268. Citado, o INCRA informou o seu desinteresse de integrar a lide, uma vez que a representação judicial pela PGFN mostra-se suficiente e adequada, de modo que basta a intimação da União Federal dos atos do presente feito (fls. 279/280). Citado, o SEBRAE-SP manifestou-se às fls. 282/290. Arguiu a sua ilegitimidade passiva. Afirma o equívoco de chamar à lide o SEBRAE-SP. O Sebrae Nacional é quem recebe os recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Aduz sobre a ausência de competência legal para restituição de valores. Indica que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Pelo princípio da eventualidade, requer a improcedência dos pedidos. Citados, o SENAI e o SESI manifestaram-se às fls. 309/345. Em síntese, buscaram contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente, defendendo a integral improcedência da pretensão da impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas encontra-se superada pela decisão de fls. 261. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE não prospera, uma vez que, conforme mesmo já fixado pela decisão de fls. 261, as entidades destinatárias da exação objeto do feito devem figurar no polo passivo do feito, por razão de que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos e obrigações pertinentes a elas. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 02/04/2014, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 02/04/2009. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração (fl. 75). No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irrisignada com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, horas extras e seu adicional, salário-maternidade, repouso semanal e sua média, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, férias indenizadas, vale-transporte pago em pecúnia, gratificação natalina (13º salário), auxílio-creche, horas in itinere, aviso prévio indenizado, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, bem como ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais elas. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora e as demais requeridas, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações/contestações, terem estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, horas extras e seu adicional, salário-maternidade, repouso semanal e sua média, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, férias indenizadas, vale-transporte pago em pecúnia, gratificação natalina (13º salário), auxílio-creche, horas in itinere, aviso prévio indenizado, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, bem como ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste

modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) Também não incide a contribuição previdenciária em relação ao vale-transporte pago em pecúnia e ao auxílio-creche. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECO-LHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS RELATIVAS ÀS HORAS EXTRAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO

INDENIZADO, AUXÍLIOS EDUCAÇÃO, CRECHE, 15 (QUINZE PRIMEIROS DIAS) DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO-MATERNIDADE, 13º SALÁRIO E ADICIONAIS NOTURNO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - O auxílio-creche, educação e o auxílio-transporte em pecúnia estão isentos da contribuição. IV- Incide, porém a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O salário-maternidade e as férias gozadas em virtude do caráter remuneratório integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. VI - O STJ firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, bem como em relação ao aviso prévio indenizado e em relação ao abono único e abono assiduidade. VII - Consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento indevido deve ser feito em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro o ajuizamento da ação. In casu, adotando-se o entendimento acima, considerando o ajuizamento da presente ação em 27/06/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 27/06/2008. VIII - Agravos legais não providos.(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS 350250, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF 3 Judicial 1 05/03/2015)Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade.É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias,

dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º. da Lei no. 8.212/91).No que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Quanto à gratificação natalina (13º salário), férias gozadas, horas extraordinárias, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, prêmios, repouso semanal e horas in itinere, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474581, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 910214, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/06/2007 p. 293)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRÊMIO PRODUÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO.1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente

remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado. (STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014) AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 359.335/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 25/03/2002) Também incide a contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo, bônus e abonos em pecúnia, pagos por liberalidade do empregador, diante de sua natureza remuneratória. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar

possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1098218, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010) Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias

recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção).Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, pretensão essa formulada pelo impetrante que se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração.No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS.COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido.(1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.(2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012)Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária e a terceiras (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente nos primeiros 15 dias, férias indenizadas, adicional de um terço das férias, auxílio-creche e vale transporte pago em pecúnia, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização,

que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008438-86.2015.403.6105 - TAMIRIS CRISTINA DA SILVA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP354278 - SAMIA MALUF) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE MAX PLANCK EM INDAIATUBA - SP (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

1) Notifique-se a autoridade impetrada a que preste informações complementares no prazo de 05 (cinco) dias, pessoalmente firmadas, esclarecendo se vem recebendo regularmente os recursos do financiamento estudantil contratado pela impetrante. 2) Deverá a autoridade impetrada, no mesmo prazo, regularizar as informações de fls. 96/99. Com efeito, as informações em mandado de segurança devem ser pessoalmente prestadas pela autoridade impetrada, pessoa física. Por essa razão, sob pena de desconsideração da petição de fls. 96/99, e dos documentos que a instruem, determino à autoridade impetrada que a regularize, apondo sua assinatura. 3) Sob pena, ainda, de exclusão do advogado Tasso Luiz Pereira da Silva dos registros de autuação processual, deverá a instituição de ensino tratada nos autos, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, apresentando as vias originais dos instrumentos de procuração ad judicium e de substabelecimento juntados nos autos. 4) Presente a declaração de hipossuficiência econômica da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

0008565-24.2015.403.6105 - WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS LTDA. (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Cuida-se de mandado de segurança impetrando por Wustenjet - Saneamento e Serviços Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à concessão de autorização para que a impetrante: a) deixe de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; b) efetue a compensação dos valores pagos a título dessa exação nos últimos 05 (cinco) anos ou, alternativamente, desde julho de 2012. Em apertada síntese, a impetrante alega a inconstitucionalidade superveniente da exação, decorrente do esgotamento da finalidade que justificou sua instituição e do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/175. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 178). Notificada, a autoridade impetrada invocou sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 186/189). O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 191, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a impetrante pretende, essencialmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ocorre, contudo, que a administração, fiscalização e cobrança da referida exação não competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas ao Ministério do Trabalho e Emprego. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, portanto, não dispõe de legitimidade passiva ad causam. Por essa razão, impõe-se acolher a questão preliminar invocada pela autoridade impetrada, extinguindo-se o presente processo sem resolução de mérito. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008190-57.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X REINALDO MATHEUS DE ASSIS

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela União Federal em face de Reinaldo Matheus de Assis. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine, independente de oitiva do réu, a imediata desocupação do imóvel situado na Rua Colônia do Retiro, nº 04, Vila General Bittencourt, Fazenda Chapadão, Campinas - SP, e proíba a prática de qualquer novo ato de turbação ou esbulho à posse da autora. A autora funda sua pretensão, essencialmente, na alegação de que o réu foi excluído do serviço ativo do Exército Brasileiro, a bem da disciplina, na data de 09/06/2014, razão pela qual deixou de atender à principal condição à ocupação do próprio nacional residencial: ser militar da ativa. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/32. O pedido de liminar foi deferido (fls. 35/36). A diligência de reintegração de posse e citação restou infrutífera, em decorrência da notícia de mudança do réu para endereço desconhecido (fl. 40). A União requereu autorização para o ingresso no imóvel independente de sua devolução formal, bem assim a citação editalícia do réu (fl. 43). Posteriormente, a autora noticiou a constatação do abandono do imóvel objeto deste feito e sua subsequente ocupação pelo 28º Batalhão de Infantaria Leve. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro na perda

superveniente de seu objeto. É o relatório.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação de reintegração de posse de próprio nacional residencial, em razão da perda da condição de militar da ativa pelo respectivo residente.Ocorre que, antes mesmo da citação do réu, a parte autora noticiou a constatação do abandono do imóvel pelo referido ocupante e invocou a perda superveniente do objeto da ação. Assim, porque entendo ter havido o esgotamento do objeto da presente ação, impõe-se sua extinção sem resolução do mérito.DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010030-68.2015.403.6105 - BALBINA HONORIA PACHECO(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Balbina Honória Pacheco, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à declaração de inexistência de débitos não reconhecidos por ela, vinculados ao cartão de crédito nº 5187671480372376, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais advindos da cobrança indevida referida, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).É uma síntese do necessário. DECIDO:Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal. Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF.Intime-se e cumpra-se.

0011038-80.2015.403.6105 - JESULINO BATISTA DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Jesulino Batista dos Santos, CPF 171.911.905-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de período rural, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade rural, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 28/10/2009 (NB 152.018.396-5). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 08/22).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção:Afasto a possibilidade de prevenção com os processos nº 0005017-18.2011.403.6303 e nº 0008928-04.2012.403.6303 (fls. 23/24), em face da diversidade de objetos.2. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.3. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos como sendo o reconhecimento dos períodos rurais declinados à fl. 02 da petição inicial.4. Sobre os meios de prova: 4.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 5. Dos atos processuais em continuidade: Anote-se e se cumpram as seguintes providências: 5.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 4 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS/DATAPREV e processo(s) administrativo(s) juntados. 5.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 5.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada da parte autora. Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011050-94.2015.403.6105 - AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP205197E - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Emende a autora a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (2) complementar as custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa, juntando-se a respectiva guia original. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003075-21.2015.403.6105 - FRANCISCO FERNANDES COSTA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Francisco Fernandes Costa, CPF nº 186929155-72, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS de Campinas - SP. Pretende que a autoridade impetrada seja compelida a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como proceder ao pagamento de todas as parcelas desde a DER (10/04/2012). Alega, em suma, que já fora reconhecido administrativamente o seu direito ao benefício, nos termos da decisão proferida em 05/08/2014, em última instância, pela 3ª Câmara de Julgamento. Juntou documentos (fls. 08/15). Pelo despacho de fl. 18, este Juízo determinou a intimação do impetrante para justificar o valor atribuído à causa, remetendo à apreciação do pedido liminar para após as informações. Emenda às fls. 21/30. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 36/38) noticiando a concessão do benefício (NB 42/159.442.987-9, DIB e DIP em 10.04.2012). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 42/43). Instado sobre a implantação de tal benefício e respectivos pagamentos (fl. 43), o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Vieram os autos conclusos para o julgamento. DECIDO. Primeiramente, recebo a emenda a inicial de fls. 21/30 e defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Conforme relatado, pretende o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a cumprir a decisão da superior instância administrativa, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo aos pagamentos dos valores desde 10/04/2012. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia a implantação do benefício em questão, conforme extrato DATAPREV de fls. 37/38, com registro em 21/05/2015, data essa posterior àquela da impetração do presente mandamus (11/03/2015) e também posterior àquela do recebimento da notificação pela autoridade impetrada (12/05/2015 - f. 35). Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. A tanto, o pagamento dos valores relativos ao benefício do impetrante foi realizado após a impetração mandamental. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos. DIANTE DO EXPOSTO,

caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade ora deferida. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 07 de agosto de 2015.

0010110-32.2015.403.6105 - S MASIREVIC JUNIOR V.G.DO SUL - EPP(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP314243A - ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A esse fim deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (ii) comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa. 2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para o exame da emenda da inicial e do pedido de liminar, após o que será intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Intimem-se. Cumpra-se.

0010188-26.2015.403.6105 - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos. 2. Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A esse fim deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de documentos societários da empresa que comprovem os poderes outorgados ao subscritor da procuração de fls. 21.3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para o exame da emenda da inicial e do pedido de liminar, após o que será intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Intimem-se. Cumpra-se.

0010897-61.2015.403.6105 - ROSSI RESIDENCIAL SA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Rossi Residencial S/A, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Serviço Social do Comércio em Campinas. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar que autorize que se excluam da base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social e aos litisconsortes passivos acima referidos, os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de acidente ou doença, bem assim a título de aviso prévio indenizado, adicionais de hora extra e noturno, férias gozadas e respectivos adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, salário-maternidade, auxílio refeição pago em tickets e auxílio educação. Sustenta, em síntese, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo das exações referidas. Acompanham a inicial os documentos de ff. 49-118 e mídia digital à f. 120. Custas recolhidas (ff. 121-122). É uma síntese do necessário. DECIDO: A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Em prosseguimento: 1. notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; 2. intime-se o órgão de representação judicial da

pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09; 3. cite-se as litisconsortes passivas, para que apresentem defesa no prazo legal;4. com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal;5. tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.Campinas, 05 de agosto de 2015.

Expediente Nº 9680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002907-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IRENE SILVA OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 03 (três) dias, para às partes manifestarem nos autos, nos termos do item 9 do despacho de fls. 187.DESPACHO DE FLS. 187: 1. Houve nos autos renúncia regular do advogado da requerida (ff. 63/64), inclusive com posterior manifestação da Defensoria Pública da União informando que passaria a representá-la (f. 67). Em 24/10/2013 (f. 79), a Defensoria Pública da União comunicou que não atuaria mais no feito tendo em vista o descumprimento por parte da requerida em apresentar os documentos de hipossuficiência requisitados por aquele órgão.2. Foi deferido o prazo de 10(dez) dias para constituição de novo advogado, do que a requerida foi pessoalmente intimada, tendo decorrido in albis o prazo concedido. 3. Assim dispõe o art. 45 do CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto (...).4. Em face das renúncias do advogado e da Defensoria Pública da União, devidamente formalizadas nos autos, inclusive com oportunidade concedida para regularização, não tendo sido constituído novo advogado pela executada, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC), não se invalidando os atos anteriormente praticados, inclusive publicação e decurso de prazo certificados às ff. 184v. e 185.5. Houve nos autos várias manifestações em nome da requerida, inclusive acompanhadas de documentos, todas assinadas por pessoa destituída de capacidade postulatória. Nos termos do artigo 133, da Constituição Federal: O advogado é indispensável à administração da justiça (...). Assim, determino o desentranhamento das manifestações e documentos de ff. 103/118, 121/124, as quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias para retirada por sua subscritora, independentemente de intimação pessoal deste Juízo. Desde já fica determinada a destruição dos documentos em caso de não comparecimento.6. F 182: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado, em contas da executada IRENE SILVA OLIVEIRA, CPF 618.277.627-72.7. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.8. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.9. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.10. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - RESP 1134661).11. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 12. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.13. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da requerida, conforme determinado na sentença proferida às ff. 179/180.14. Intimem-se e cumpra-se.

0003909-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERRAMENTARIA JACOBERT LTDA - EPP X REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBERT X PAULO RAPHAEL JACOBERT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):. 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória DESPACHO DE FLS: 88: Considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

DEPOSITO

0001999-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX FELIPE DA SILVA

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 85, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0005580-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005580-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL CAMACHO NETO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 276/278. Alega a embargante que a sentença porta contradição quando da determinação de atualização do valor da indenização desde abril de 2010, uma vez que o valor apurado pelo laudo pericial já estaria atualizado até a data de sua apresentação. Sem fundamento os embargos opostos. É que de uma análise comparativa entre os termos do despacho de fls. 265 e do laudo pericial de fls. 190/217, é de se considerar que naquele constou erro material, superado pelo ato sentencial. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. E, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória DESPACHO DE FLS. 844:1. Tendo em vista os endereços encontrados (f. 839), expeça-se carta precatória para citação do requerido MARCOS NATALIM BATISTA. Considerando a isenção de custas da parte autora, retifico o item 3, do despacho de f. 837, para determinar o cumprimento da ordem independentemente de seu recolhimento. Cumpra-se.

0007482-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO X BERTHA PADRON KAUFFMANN X BEATRIZ PADRON KAUFFMANN X BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES X BORIS PADRON KAUFFMANN X SELMA DE CARVALHO PADRON KAUFFMANN X JOSE KAUFFMANN NETO X SUELI FARIA KAUFFMANN(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

MONITORIA

0015355-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

Despachado em inspeção.1. Diante de todo o processado, defiro o pedido de f. 148. Expeça-se edital de citação dos réus. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a requerente a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0013103-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIO ANTONIO MARCELLO

Despachado em inspeção.1- Fls. 103/106: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0015504-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANA CRISTINA JORGE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0000792-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARY CRISTINA TAVARES

Despachado em inspeção. 1. Fls. 53/61: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Intimem-se.

0009107-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHEL CORREIA SANTOS LEITE(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

1. FF.36/51: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0001110-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELSO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o e-mail de fl. 52.

0009270-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO OLIVEIRA MATOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o

cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004965-54.1999.403.6105 (1999.61.05.004965-0) - JOSE ORTOLANI X SALVADOR SARDELI X ALMIR BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO TONIN X OSCAR ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BARBOSA LIMA X ARLINDO LOPES GOMES X AUREO CODO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 177/181: Considerando o tempo decorrido, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas. 2. Intimem-se.

0008390-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008390-6) - IMACULADA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X SONIA MARIA DOS SANTOS X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X NELSON MARTINS GARCIA X WALTER TAVARES FONTES X WALDIMIR DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IMACULADA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARTINS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TAVARES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 512/514: nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela Il. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 3- Intime-se. Após, tornem ao arquivo.

0009543-55.2002.403.6105 (2002.61.05.009543-0) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS1. FF. 194 e 195: Esclareça o autor o pedido de execução realizado em duplicidade, por advogados diferentes.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0006496-34.2006.403.6105 (2006.61.05.006496-7) - COSMO SABINO DA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E SP159434E - FABIO TEODOSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008555-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008555-0) - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. 234/239: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int.

0012768-05.2010.403.6105 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. FF. 457/469: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária

para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA

Despachado em inspeção.1. Fls. 162: Diante do tempo já decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na citação da parte ré por edital.3. Intimem-se.

0009526-67.2012.403.6105 - ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR X ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO X JOSE ALBERTO ROSAS PINTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR e outros, devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando lograr o pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade (GDAPMP, relativamente aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012) nos mesmos moldes em que adimplida aos servidores em atividade, ao fundamento da ofensa a ditames constitucionais. Não formularam qualquer pedido a título de antecipação da tutela.Pelo que no mérito postulam a procedência da ação e pedem textualmente: ... a condenação do INSS a pagar aos autores os valores devidos a título de gratificação de desempenho, conforme tabela abaixo, desde a edição da Lei no. 10.404/2002 e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º. Salário, tudo acrescido de juros da mora de 0,6% ao mês a contar da citação e da correção monetária das parcelas respeitando a prescrição.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17/47.Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50).O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls.54/70).Pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 71/72.Os autores trouxeram aos autos réplica à contestação (fls. 76/93).Foi requerida a habilitação dos herdeiros de Álvaro Antônio Maria DAndrea Pinto (fls. 99/116) que, ato contínuo, foi deferida pelo Juízo (fls. 118).O INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 127/138.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, não há que se falar na ocorrência de prescrição, nos termos em que defendida pelo INSS, em apertada síntese, em decorrência do teor expresso do art. 1º do Decreto no. 20910/32.Ademais vale destacar que no caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (13/07/2012).Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos fatos, relatam os autores, na condição de sucessores de servidor aposentado, fazerem jus à percepção da integralidade das gratificações de atividade referenciadas nos autos que, consoante alegam, consagrariam um tratamento discriminatório entre servidores ativos e inativos, em franca ofensa ao mandamento insculpido no art. 40, parágrafo 8º da Constituição Federal.Desta forma, pretendem que o INSS seja condenado a implantar e a adimplir valores idênticos aqueles auferidos pelos servidores em atividade, bem como almejam que a autarquia previdenciária seja compelida a adimplir os valores correspondentes às parcelas pretéritas.O INSS, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão aos autores. Cumpre repisar que, por força do disposto na MP no. 441, de 28 de setembro de 2008, posteriormente convertida na Lei no. 11.907/09 foi estabelecida a percepção da chamada Gratificação de Desempenho de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDPMP), que substituiu a anterior Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, criada pela Lei nº 10.876/04 e regulamentada pelo Decreto nº 5.700/06, prevendo o pagamento da referida verba nos termos a seguir:Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela

referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. A forma de cálculo da GDAPMP, por sua vez, foi disciplinada pelo art. 46 do mesmo instrumento normativo, seguindo os critérios transcritos a seguir: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Especificamente para os inativos e pensionistas estabeleceu expressamente a norma em comento que: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010). A leitura dos artigos acima referenciados revela que a GDAPMP foi instituída como vantagem pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada servidor. Por certo, o art. 40, parágrafo 8º da Constituição Federal Maior prescreve obrigatoriedade da extensão aos inativos/pensionistas dos benefícios remuneratórios representativos de vantagens de caráter geral que venham a ser conferidos aos servidores em atividade. Considerando a normação constitucional forçoso o reconhecimento da legitimidade dos critérios colacionados pela Lei no. 11.907/09. A impossibilidade de percepção integral da gratificação em comento por aposentados e pensionistas, contudo, não ofende a prescrição constitucional responsável pela instituição de paridade de vencimentos e proventos entre servidores da ativa, aposentados e pensionistas, porquanto relacionada a aspectos referentes ao desempenho individual, não traduzindo, desta feita, vantagem de caráter geral. Dito de outra forma, a Gratificação de Atividade, nos termos em que instituída pela Lei no. 11.907/09 constitui vantagem remuneratória destinada tanto a incentivar e premiar financeiramente o desempenho funcional como a dinamizar e melhorar o serviço público. Em assim sendo, não traduzindo a gratificação ora sub judice reajuste linear e geral, mas, diversamente, verba destinada a enfatizar o caráter de pessoalidade, resta afastado, deste modo, a possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas, na forma em que pugnado pelos autores nos autos. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015662-80.2012.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Despachado em Inspeção. l. F. 741: Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias. Int.

0009150-69.2012.403.6303 - FRANCISCO JOSE DELMIRO LIMA (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 1. Ff. 205/212: Intime-se o INSS para manifestar-se dos cálculos ofertados pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. 2. F. 204: Em razão do acima exposto, prejudicado o pedido de devolução de prazo requerido pelo INSS.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0001037-07.2013.403.6105 - SAMUEL RODRIGUES X HELENA CARVALHO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP051647 - MARIA HELENA BUENDIA MACHADO) X CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SAMUEL RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da COSESP e da CDHU objetivando, em síntese, tanto o reconhecimento do direito à cobertura do seguro firmado com o contrato de financiamento do imóvel referenciado nos autos como a consequente quitação da dívida em virtude do acometimento de doença incapacitante. Pede o autor ainda a condenação das rés a devolução de quantia que reputa indevidamente vertida aos cofres da CDHU. Não formula a parte autora pedido de antecipação da tutela. No mérito, pede a parte autora a condenação da ré, in verbis ...condenando as requeridas na obrigação de quitação total do imóvel adquirido pelo autor mediante concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez bem como a devolução dos valores pagos pelo mesmo desde maio de 2004, devidamente atualizados.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/42.Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43).Os réus, devidamente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 70/76; 121/149).Pugnaram pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defenderam a improcedência do pedido formulado pela parte autora, argumentando que o pleito do demandante estaria fatalmente atingido pela prescrição.Foram juntados os documentos de fls. 77/113 e 178/181.A parte autora trouxe aos autos réplica as contestações (fls. 185/198).O feito foi sentenciado pelo Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP (fls. 271/282).Irresignadas, as partes apelaram (fls. 289/302); o recurso foi recebido pelo Juiz a quo (fls. 308) e a parte apelada trouxe aos autos as pertinentes contrarrazões (fls. 313/322).Com o parecer do Ministério Público (fls. 333/337), o TJSP (fls. 352/359) anulou a sentença de primeiro grau e determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Os autos foram distribuídos à 2ª. Vara Federal de Campinas.A União Federal requereu sua intervenção no feito na condição de assistente simples (fls. 398/399).Devidamente citada, a CEF contestou o feito (fls. 414/425); a parte autora manifestou-se em réplica (fls. 429/437).O Ministério Público Federal (fls. 448/451) opinou pela procedência do pedido.É o relatório do essencial.DECIDO.De início é de se registrar que as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e da CDHU e de litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros não merecem procedência. O contrato em questão foi firmado entre a CDHU e o autor, de acordo com as normas convencionadas para o sistema financeiro da habitação. Assim, a procedência do feito atingirá o patrimônio jurídico da instituição financeira. Tampouco assiste razão à preliminar de litisconsórcio passivo necessário da IRB - Brasil Resseguros. A relação jurídica de resseguro é independente em relação àquela originária securitária diretamente contratada pelo autor. Ainda, não prospera a alegação de inépcia da inicial, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e ss do Código de Processo Civil.Quanto à matéria fática assevera o autor que em conjunto com sua esposa teriam firmado, em 30 de novembro de 1997, com a CDHU, um contrato para a aquisição do imóvel localizado na Rua Estrada do Badim, no. 109, Bloco 12A, apartamento 41 A, no município de Indaiatuba.Alega ainda que posteriormente à data da assinatura do contrato, em virtude do acometimento de moléstia incapacitante, teria sido deferida pelo INSS a concessão de aposentadoria por invalidez permanente em 06/12/2003 em virtude de problemas psicológicos.Relata que inobstante o contato com a corré, esta teria negado a cobertura de quitação, tal como prevista no instrumento contratual.Desta forma, pretende com a presente demanda ver quitado seu financiamento habitacional e ainda ver as corrés condenadas a devolver todas as parcelas a partir da data de sua incapacidade, a saber, maio de 2004.E assim sendo, com fundamento em cláusula contratual na qual se subsumiria, em seu entender, sua situação fática de invalidez permanente, pretende perceber o valor segurado junto aos corréus, pretensão esta que foi indeferida administrativamente com fundamento na ocorrência da prescrição.Os corréus, em apertada síntese, pugnaram pelo não reconhecimento do pedido formulado pela parte autora nos autos.Compulsando os autos, constata-se que a questão controvertida cinge-se à verificação da ocorrência da prescrição do direito do demandante de pleitear a cobertura securitária junto aos corréus. Na espécie, não há que se falar na ocorrência de prescrição, tal qual alegado pelas demandadas nos autos, com fundamento na superação do prazo previsto no artigo 206 da legislação

civil. Como é cediço, o termo a quo para o cômputo do prazo prescricional deve corresponder à data da ciência da incapacidade laboral e, ainda, o curso prazo prescricional, em tais situações, nos termos da Súmula 278 do STJ, deve ser suspenso do momento em que o segurado comunica à seguradora a ocorrência do sinistro até a data da ciência do mesmo segurado da negativa da cobertura. No caso em concreto, a data que marca o início do prazo prescricional vem a ser a data em que a segurada teve reconhecido de modo definitivo do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, a saber: 09 de março de 2004, inobstante solicitado em 06 de dezembro de 2003, devendo ser destacado que a data da abertura do procedimento de quitação de sinistro remonta a 18 de maio de 2004. Merecem ser trazidas à colação inicialmente o teor do parecer acostado aos autos pelo Ministério Público Estadual, acostado aos autos às fls. 251 e seguintes, segundo o qual: Ante a análise dos documentos apresentados aos autos, vislumbra-se que o autor iniciou a requisição do procedimento de quitação dentro do prazo legal, ou seja, teve conhecimento do benefício em 18 de fevereiro de 2004 e tentou sua busca pela quitação em 18 de maio de 2004 através da Prefeitura a qual expediu ofício à requerida na referida data. Portanto, não houve o decurso de 01 ano capaz de gerar a prescrição alegada pelas requeridas, que só se iniciaria com a inércia da autora, o que não ocorreu conforme documentado..... Por sua vez, com a costumeira precisão, o D. representante do Parquet Federal destaca nos autos que: De acordo com as informações extraídas dos autos, o autor foi interdito no dia 05 de março de 2003, em decisão judicial que o considerou absolutamente incapaz para os atos da vida civil, fato que, por si só, afasta a alegação da ocorrência da prescrição, uma vez que não há fluência de prazo prescricional ou decadencial contra as pessoas de que trata o art. 3º. do Código Civil. Em outras palavras, a partir do momento em que foi reconhecida a incapacidade do autor não há que se falar na ocorrência de prazo prescricional, razão pela qual perde relevância qualquer discussão acerca do momento em que se deu ciência as corrés acerca da incapacidade ou da concessão do benefício previdenciário. Desta forma, não há que se acolher a tese ventilada pelos corrés no que se refere à ocorrência de prescrição do direito do autor pelos fundamentos acima colacionados. Em face do exposto, acolho o pedido formulado nos autos, para o fim de declarar validade do contrato firmado entre as partes garantindo assim a cobertura securitária constante da cláusula 9º. e parágrafos, garantindo aos autor a quitação integral do contrato habitacional e ainda de determinar que CDHU e a COSESP devolvam os valores pagos desde maio de 2004 na forma do pedido formulado na inicial, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser atualizados na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Condene as corrés em custas e honorários advocatícios em partes iguais, fixados estes no percentual de 20% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005779-75.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 190/190-V.

0009291-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-30.2013.403.6105) JOAQUIM ROSA NETTO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) Despachado em inspeção.1- Fls. 345/346: Diante do acordo formalizado pelas partes no presente feito, forçoso reconhecer a ocorrência de fato superveniente a afastar o interesse recursal da parte autora. Assim, reconheço a perda de objeto do recurso de apelação interposto às fls. 327/344. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 320/325 e requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.4- Intimem-se.

0011158-94.2013.403.6105 - EDSON BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachado em inspeção.1- Fls. 268/277 e 293/294:Indefiro o pedido. Com efeito, a parte autora foi cientificada da data designada para audiência de oitiva de testemunha no Egr. Juízo Deprecado, consoante se depreende de fls. 250/251. Ainda que assim não fosse, nos termos do Enunciado da Súmula nº 273 do Egr. STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.2- Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.3- Intime-se.

0011217-82.2013.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP315646 - PEDRO PAULO BRESCIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Despachado em Inspeção.1- Fls. 177/179:Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem assim defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Fl. 186:Acolho as razões apresentadas pela Perita e arbitro seus honorários em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).3- Intime-se a autora a que comprove o recolhimento do valor

arbitrado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Comprovado, intime-se a Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intimem-se. Cumpra-se.

0015711-87.2013.403.6105 - PEDRO NOLASCO OLIVEIRA SA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Fls. 180/181: Prejudicado, haja vista que a sentença de fls. 169/170 dispensou o duplo grau obrigatório de jurisdição nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0001117-34.2014.403.6105 - JOSE CARLOS VERISSIMO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de feito sob rito ordinário, instaurado após ação de José Carlos Veríssimo, CPF n.º 004.897.378-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.604.424-1), concedida em 20/07/2007. Para tanto, pretende ver incluídos no período básico de cálculo os valores efetivamente recebidos a título de salário entre os anos de 2000 à 2006, trabalhados para as empresas Transporte Coletivo Morumbi e Itajaí Transporte Coletivo. Pretende ainda receber as diferenças devidas desde a concessão do benefício. Relata que no período entre 2000 a 2006, não foram utilizados no período básico de cálculo de seu benefício os efetivos valores recebidos a título de salário, em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empresa sobre o valor efetivamente recebido. Alega que os valores foram recolhidos com base no salário mínimo, o que não corresponde com a realidade do salário recebido pelo autor à época. Requereu a revisão administrativa de seu benefício, juntando aos autos do processo administrativo declaração da empresa com os valores de salários efetivamente recebidos. Aduz, contudo, que a Autarquia reputou insuficientes tais documentos e indeferiu o pedido de revisão. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 06/118). Apresentou emenda à inicial para juntar documento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira (fls.132/134). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 139/143). Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta que o cálculo do salário-de-benefício da parte autora foi realizado corretamente com base nos valores que constavam do CNIS, nos termos da previsão legal. Com relação à declaração da empresa apresentando os contra-cheques do autor, refere ser extemporânea e, portanto, não deve ser considerada. Pugnou pela improcedência do pedido. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 144/200. Réplica (fls. 203/232). Foi juntada aos autos cópia do pedido de revisão do benefício do autor (fls. 302/313). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão da renda mensal inicial ? RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo, havida em 20/07/2007. Considerando-se que o aforamento do feito se deu em 10/02/2014, portanto, há mais de 5 anos da DER, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 10/02/2009. Mérito: No mérito, pretende o autor ver incluídos no período básico de cálculo os valores efetivamente recebidos a título de salário mensal entre os anos de 2000 à 2006, trabalhados para as empresas Transporte Coletivo Morumbi e Itajaí Transporte Coletivo, com recebimento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo da aposentadoria. Argumenta que as empresas acima referidas recolheram a maioria das contribuições previdenciárias sobre o valor de um salário mínimo, o que não corresponde aos salários recebidos mensalmente, que eram superiores ao salário mínimo. Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo: as fichas de registro de empregado das empresas Transporte Coletivo Morumbi (alterada para Viação Morumbi Ltda) e da Itajaí Transporte Coletivo, às fls. 34 e 32, respectivamente; cópia dos referidos vínculos registrados em CTPS às fls. 217/232, com as devidas anotações de alterações salariais e férias; declaração das empresas (fls. 106/108), informando os salários recebidos mês a mês pelo autor no período trabalhado entre 2000 a 2006. Da análise da documentação juntada, tenho que restou comprovado que o autor de fato recebia o salário inicial de R\$ 819,93 na empresa Transporte Coletivo Morumbi e de R\$ 1.117,28 na empresa Itajaí Transporte Coletivo, valores estes superiores ao salário mínimo. Tais valores encontram-se devidamente registrados na CTPS e constam das fichas de registro de empregado e também da declaração de salários de contribuição das empregadoras. Assim, tenho que referidos valores e seus posteriores reajustes, conforme consta

da CTPS do autor (fls. 217/232) devem compor a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, e não o valor de um salário mínimo sobre o qual as empresas erroneamente recolheram as contribuições previdenciárias. Não pode o autor arcar com o ônus da ausência de recolhimento das contribuições de forma incorreta pelas empregadoras. Cabe, inclusive, ao INSS utilizar-se das vias legais adequadas à cobrança das diferenças das contribuições não recolhidas adequadamente pelas empresas. Procede, portanto, o pedido de revisão do autor em seu benefício previdenciário, observada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento das parcelas vencidas. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por José Carlos Veríssimo, CPF n.º 004.897.378-54, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS: (3.1) a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.604.424-1, considerando-se os valores recebidos da empregadora Transporte Coletivo Morumbi, no período de 01/11/2000 a 29/04/2006 (R\$ 819,93 e posteriores reajustes constantes da CTPS) e Itajaí Transportes Coletivos, de 30/04/2006 até a DER (R\$ 1.117,28 e posteriores reajustes), nos termos da relação de salários de contribuição de fls. 106-108 e (3.2) a pagar ao autor as diferenças entre os valores recebidos e os efetivamente devidos desde a data de início do benefício até a presente data, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição anterior a 10/02/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ou o pronto cumprimento da sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. Esta sentença impõe o pagamento de valores em atraso e o acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago. Tais providências não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até que se forme a coisa julgada. Demais disso, o pagamento dos valores em atraso deve seguir o tempo e modo previstos no artigo 100 da Constituição da República. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003526-80.2014.403.6105 - ISMAEL DE SOUZA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1) Ff. 215/220: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Fls. 221/301: dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados.

0008008-71.2014.403.6105 - CLAUDEMIR AZZI (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 95-96: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 96-97. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0010460-54.2014.403.6105 - LUIS ALBERTO BAPTISTA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X UNIAO FEDERAL

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto na informação de f. 444, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Mantenho a decisão de fl. 428 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0010749-84.2014.403.6105 - LUIZ GONZAGA CREACE (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 104, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0011639-23.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS OHARA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de ff. 119/120 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 126/134.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal. 4. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 4.2. da decisão de ff. 119/120 manifestando-se quanto a contestação apresentada, bem como especificando provas nos termos lá determinados.5. FF. 135/154 : Manifeste-se a parte autora quanto aos novos documentos colacionados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Int.

0013481-38.2014.403.6105 - DORIVAL DONIZETI LONGUI(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré dos documentos colacionados à fls. 109/134.

0001955-84.2014.403.6134 - ADEMIR MONTEIRO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Fl. 122: Desentranhem-se as petições de fls. 119/120 e intime-se a parte ré para retirá-las em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre fls. 123/140 e sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao perito designado, pelo sistema AJG.Int.

0019010-26.2014.403.6303 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 160/164:Esclareça o autor a alegação de que não há contestação nos autos, diante de fls. 60/74. Prazo: 10 (dez) dias.2- Os documentos de fls. 161/164 não são hábeis ao cumprimento do determinado no item 2.2 de fl. 155, vez que não há cópia do teor do documento enviado às Empresas indicadas pelo autor. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

0005224-87.2015.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1) Mantenho, por ora, a decisão de fls. 158/159.2) Manifeste-se, a parte autora, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil, sobre a contestação. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3) Após, intime-se a União a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intime-se.

0005986-06.2015.403.6105 - ALESSANDRO JOSE DEFENDI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007387-40.2015.403.6105 - JOAO JOSE FERREIRA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO JOSÉ FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção de salda de conta de FGTS.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$41.133,68 correspondente ao benefício econômico pretendido. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual, que declinou da competência para Justiça Federal, e os autos foram distribuídos a este Juízo.É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

0007428-07.2015.403.6105 - CARLOS ORIDES ANDREAZZI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007630-81.2015.403.6105 - OSIAS JOSE LOURENCO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 122/161.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000105-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064358-19.2000.403.0399 (2000.03.99.064358-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSON MARCONDES X HELIO BOLDRIN X JOAO ANTONIO BOVOLONI X MARIKO MAKYAMA X MILTON VIRGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007382-18.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018105-58.1999.403.6105 (1999.61.05.018105-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Int.

0007453-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-27.2015.403.6105) JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. 1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à

Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Apensem-se à execução de título extrajudicial nº 0003870-27.2015.403.6105.4. Intimem-se.

0008591-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-57.2015.403.6105) CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO ROSA(SP187684 - FÁBIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014459-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014459-1) - UNIAO FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Despachado em inspeção.1. Fls. 556/574: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado às fls. 556/574, informando nos autos o interesse ou não de requerer a renegociação e liquidação da dívida com termos mais vantajosos. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento da execução. 3. Intimem-se.

0016019-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016019-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Despachado em Inspeção.1. F. 130: Indefiro o pedido de suspensão da execução por 6 meses. As diligências de busca de bens já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

0000463-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO X SANDRO LEITE DE CAMARGO

1. F. 83: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado (matrícula 25.992), de propriedade da empresa executada.2. Nomeio como depositária a executada JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO, procedendo-se a intimação pessoal da penhora e de sua nomeação, no endereço em que foi citada (f. 64).3. Cumprido, intime-se a parte exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.4. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659, do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5. Cumpra-se o item 16 do despacho de f. 73. Referida carta deverá ser aditada para intimação da empresa executada da penhora deferida, na pessoa de seu representante legal, bem como da depositária aqui nomeada, bem como para avaliação do imóvel ora penhorado.Cumpra-se e intime-se.

0005084-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR BATISTA DE MATOS

Despachado em inspeção.1- Fls. 46/47:Indefiro o pedido. A informação poderá ser obtida pela própria CEF. A exequente apresentou cópia da matrícula de imóvel, mas nada requereu em relação ao prosseguimento do feito.2- Assim, intime-a a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a

exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

0003286-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE) X ANTONIO ROSA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Despachado em inspeção.1- Fls. 231/235:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 225.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008067-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEBER MAURICIO DOS SANTOS - ESPOLIO X GUSTAVO HENRIQUE VENERI DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA VENERI

1. Cite-se a parte executada para pagar o valor do crédito reclamado acrescido das custas e honorários de advogado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 2. Não havendo o pagamento ou depósito do valor acima referido, desde já fica determinada a penhora do imóvel hipotecado, devendo ser nomeado depositário quem o exequente indicar. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007631-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-48.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X MAURO DA SILVA

1- Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.2- Apensem-se estes autos aos principais, nº 0005828-48.2015.403.6105.3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006558-30.2013.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Despachado em inspeção.1. Fls. 205/206: Diante do acordo formalizado pelas partes no presente feito, forçoso reconhecer a ocorrência de fato superveniente a afastar o interesse recursal da parte autora. Assim, reconheço a perda de objeto do recurso de apelação interposto às fls. 198/204. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/196 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004621-53.2011.403.6105 - JOSE RIGHETTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 243, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0008420-70.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BRAGA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora da informação de ff. 173/174.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602255-22.1993.403.6105 (93.0602255-7) - MARIA JOSE THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X ANTONIO GUGLIOTTI X RENATO CARRARA X ANTONIO CARLOS CARVALHO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X GUMERCINDA JUSTO ALVES X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X SEBASTIAO XIMENES X SANTOS RODRIGUES COY X NELSON CAPRINI X JOAO TEIXEIRA X GERALDO JOSE AMARAL X CLAUDIO

FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X UNIAO FEDERAL X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X UNIAO FEDERAL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X RENATO CARRARA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL BARBOSA CALDAS X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDA JUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO XIMENES X UNIAO FEDERAL X SANTOS RODRIGUES COY X UNIAO FEDERAL X NELSON CAPRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES

Despachado em Inspeção.1. F. 324: Defiro. Primeiramente, cumpra-se o despacho de f. 307 referente aos executados:1.1. MARIA JOSE THOMAZ BUENO, CPF 024.441.898-50;1.2. CIRILO LUIZ P. M. MURARO, CPF 025.044.308-25;1.3. VASCO DE REZENDE R AVILA, CPF 025.611.748-91; 1.4. ANTONIO GUGLIOTTI, CPF 014.089.418-72;1.5. RENATO CARRARA, CPF 014.423.768-72;1.6. ANTONIO CARLOS CARVALHO, CPF 019.292.837-68;1.7. SAMUEL BARBOSA CALDAS, CPF 246.385.798-68; 1.8. GUMERCINDA JUSTO ALVES, CPF 268.897.908-63; 1.9. SANTOS RODRIGUES COY, CPF 014.570.638-91.2. Após, intime-se a União a se manifestar nos termos dos itens 3 do referido despacho, bem como sobre eventual desistência quanto aos executados ALEXANDRE PALMA SAMPAIO, CPF 412.371.888-49 e GERALDO JOSE AMARAL, CPF 031.241.538-98.3. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe sobre a transferência feita em nome do executado Claudio Fernandes f. 308), uma vez que não há nos autos guia de depósito judicial em seu nome.Cumpra-se e intimem-se.

0603545-96.1998.403.6105 (98.0603545-3) - AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte executada para que efetue o pagamento do valor da diferença apresentada às ff. 438/440, no prazo de 10(dez) dias.

0028336-93.1999.403.0399 (1999.03.99.028336-1) - ITAMAR JOSE MACHADO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE MACHADO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao executado do documento de ff. 415/416.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/06/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 7 Reg.: 693/2015 Folha(s) : 18Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência devidos à União Federal (ff.406/407). Intimada, a exequente concordou com o depósito efetuado (f. 412).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007252-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007252-0) - WANDA PENATTI X CELIA VON ZUBEN AGGIO X MARTHA YARA SILVA CASSANO X IRACI SILVEIRA X TEREZINHA BUENO DE OLIVEIRA X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM X NEIDE FONTOLAN COVA X ROSILEY RODRIGUES VIANNA X ADOLDINOR PERCHON X MARLENE NASCIMENTO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA PENATTI Despachado em inspeção. 1- Fls. 382/383: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

0000908-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI LUIZ VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI LUIZ VAZ INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fl. 54,

junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007242-81.2015.403.6105 - DAVI DE SOUSA RIBEIRO X PATRICIA GONCALVES RIBEIRO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Davi de Sousa Ribeiro e Patricia Gonçalves Ribeiro, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Requerem o provimento jurisdicional antecipatório para que a ré seja compelida a emitir novos boletos no valor de R\$ 405,68, o que representa o valor financiado sem as cobranças abusivas, e, alternativamente, a autorização para a realização de depósito mensal. No mérito, requerem a declaração do valor devido a título de prestação mensal referente ao contrato de mútuo habitacional firmado entre partes em 03/06/2009, com incidência de juros capitalizados mensalmente, declarando-se nula e ilegal a tabela SAC. Requerem, também, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente cobrados e pagos no decorrer do contrato de financiamento nº 840835846040. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita e juntaram documentos (fls. 19-75). Intimados a regularizarem a petição inicial (fl. 79), foi requerido o sobrestamento do feito (fl. 86), ocasião em que este Juízo concedeu aos autores o prazo suplementar de dez dias para cumprimento do despacho (fl. 87). Os autores deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para cumprimento. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

Expediente Nº 9682

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000263-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CLEBER ALVES DA SILVA

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Gilson Cleber Alves da Silva, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão da motocicleta Honda CG150 FAN ESI, modelo 2011, fabricação 2011, chassi nº 9C2KC1670BR590398, placa EWB7350/SP, Renavam 355296390. Trata-se de veículo objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45652247, pactuado entre as partes. Alega que houve inadimplência do avençado pelo requerido caracterizada a partir de 30/06/2012 e objetiva que seja entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/18. Às fls. 22/23 foi deferido o pleito liminar. Às fls. 90/92 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido. Citado, o requerido deixou de apresentar contestação, conforme o certificado à fl. 97. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual declaro-o revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito - veículos nº 45652247, o qual restou antecipadamente resolvido em 30/06/2012, em face do inadimplemento verificado em desfavor da requerida. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 08/09) previu em suas cláusulas décima-segunda e décima-sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação

vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, em-prestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO e Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 16/17) é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - motocicleta Honda CG150 FAN ESI, modelo 2011, fabricação 2011, chassi n.º 9C2KC1670BR590398, placa EWB7350/SP, Renavam 355296390 - restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (fls. 92) e autorizada a transferência pertinente. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do requerido, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008093-23.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0005094-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR PANUCCI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DESAPROPRIACAO

0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

1- Fl. 334:À análise do quanto requerido pela Infraero, intime-a a que apresente o cálculo do valor para fins de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Infraero.3- Fls. 335-337: dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se e cumpra-se.

0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TARO OI - ESPOLIO(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SHAITIE ABE OI(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado.

MONITORIA

0008930-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0006093-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMA COMERCIAL OTICA LTDA - EPP

1. O serviço postal é mantido pela União e subordinado à sua competência legislativa privativa, nos termos do disposto em nossa Carta Magna, artigos 21, inciso X, e 22, inciso V. Segundo precedente do E. STF, RE-424227-SC, 2ª Turma, data da decisão: 24/08/2004, DJ 10/09/2004, pg. 67, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. Assim, não haverá incidência de custas processuais. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606714-62.1996.403.6105 (96.0606714-9) - REFRACTARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0010501-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010501-1) - MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1) - DARIO THOMAZ DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento colacionado à f. 238.

0004333-76.2009.403.6105 (2009.61.05.004333-3) - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento colacionado às fls. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0012266-66.2010.403.6105 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006584-96.2011.403.6105 - NELSON DOS REIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para a parte autora requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009704-16.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X ALEXANDRE APARECIDO KOCH X MARIA DO CARMO CONCEICAO X HILDA ANTUNES DE FRANCA DOS ANJOS X LUCIENE DA CONCEICAO SILVESTRE X JOSE BATISTA FILHO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X GIVALDO DO NASCIMENTO X JOSILEIDE DE CARVALHO X ODAIR JESUS DA SILVA X ROSANIA ALVES DE SOUZA X FATIMA CLAUDINEIA SONCINI X JOSE FRANCISCO GODOI X ANTONIO VICENTE DE ANDRADE X ROSINEI MARIA SONCINI X MARIA ROSALINA LANDUCE X LUCAS OLIVEIRA P. TEIXEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. 1- Fl. 526:Excepcionalmente, acolho o arrazoado apresentado pela Perita nomeada e concedo-lhe o prazo adicional de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.2- Cientifiquem-se as partes quanto à data informada à fl. 526 (20/05, às 14:00 horas) para início dos trabalhos em campo.3- Intimem-se com urgência.

0010795-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-48.2012.403.6105) BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
1- Fls. 399/400:Dê-se vista à parte autora a que se manifeste quanto aos documentos e cálculos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias.2- Decorridos, venham conclusos para sentenciamento. 3- Oportunamente, cumpra-se o determinado no item 5 de fl. 395.4- Intimem-se. Cumpra-se.

0004368-94.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista a parte RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls.720/943.

0005795-29.2013.403.6105 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) A sentença de ff. 264/268 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 276/282) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006603-34.2013.403.6105 - SANDRO CESAR SILVEIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento colacionado às fls. 170/179.

0000953-69.2014.403.6105 - JOSE EDUARDO VANNI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 165-169: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 169. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005104-78.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO VIOLIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora.

0006569-25.2014.403.6105 - LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 539/619, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0007452-69.2014.403.6105 - MARIO DELLA NEGRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de ff.329 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff.331. 2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal. 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0011409-78.2014.403.6105 - BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 88: Recebo como emenda à inicial.2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327, do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0006394-19.2014.403.6303 - EDILSON FILLIETTAZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 121/124 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 139/149) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000330-68.2015.403.6105 - RONALDO FERREIRA PEDROSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 144/148, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;- manifestar sobre os extratos CNIS.

0007570-11.2015.403.6105 - JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL

1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- Intimem-se os autores a apresentarem cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG). Prazo: 10 (dez) dias.3- Atendido, cite-se os réus a que apresentem resposta no prazo legal.4- Intime-se.

0008491-67.2015.403.6105 - HERALDO MAXIMO X JULIA PRADO MAXIMO(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE

CAMPINAS - COHAB CAMPINAS

1. Considerando a matéria tratada nos autos e nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 9.469/97 e art. 50 do Código de Processo Civil, intime-se a União a que se manifeste sobre seu interesse em ingressar no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 3. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 4. Citem-se as rés a que apresentem defesa no prazo legal. 5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Cumprido o item 5, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7- Intimem-se e cumpra-se.

0008592-07.2015.403.6105 - MARIA RUTH FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Ruth Fernandes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a autora a prolação de provimento antecipatório que determine: (1) a averbação de contribuições por ela recolhidas na condição de contribuinte individual; (2) a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Ao final, visa à confirmação da tutela de urgência, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças correspondentes. A autora junta documentos (fls. 14/229) e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que a autora encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Em continuidade: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008650-10.2015.403.6105 - ELIAS GONCALVES DE FARIAS(SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC e apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes, especificando, ainda, eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventuais provas que pretende produzir. 4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0008767-98.2015.403.6105 - APARECIDO RODRIGUES DE NOVAES(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixos os fatos relevantes como sendo os

períodos declinados à fl. 09 da petição inicial.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 170.961.051-1). Prazo: 10 dias.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 01 de julho de 2015.

0008910-87.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA SOUZA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC e apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes, especificando, ainda, eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventuais provas que pretende produzir.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.6. Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Intimem-se. Cumpra-se.

0009875-65.2015.403.6105 - RUBENS BIZARRI(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Rubens Bizarrri, CPF nº 554.418.238-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a prorrogação do benefício auxílio-doença e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício (NB

609.953.321-8), havida em 02/07/2015. Requer, ainda, indenização por danos morais. Relata que realizou cirurgia da hérnia em 05/02/2015 e passou a receber o auxílio-doença, e tendo passado por quatro cirurgias, permanece com incapacidade para realizar qualquer trabalho laboral e necessita do recebimento de tal benefício para continuar o tratamento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 16/71). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Indefiro o quesito de n. 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho a partir de 02/07/2015? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Assim, processe-se com prioridade. Intimem-se. Campinas, 03 de agosto de 2015.

0009978-72.2015.403.6105 - CARLITO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixos os fatos relevantes como sendo a especialidade do período de trabalho urbano de 19/11/2003 a 14/06/2006, de 05/03/2007 a 22/03/2009 e de 04/04/2009 a 27/01/2015. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 169.345.415-4). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009996-93.2015.403.6105 - EUDIVAR MACEDO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eudivar Macedo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das diferenças correspondentes. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 21/119). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela,

assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano de 01/12/1979 a 03/01/1986 e de 11/03/1996 a 01/04/2011. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 157.123.124-0). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010003-85.2015.403.6105 - VALDIR PEREIRA DA CRUZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdir Pereira da Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento e averbação do tempo que trabalhou como rural sem registro em CTPS, bem como dos períodos especiais indicados no pedido (item 3.3.2), com a consequente conversão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição concedida integral ou proporcional, a partir da DER 21/06/2015 (NB 168.514.504-0). Requer, também, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças correspondentes desde a data de entrada do requerimento administrativo e danos

morais. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 24-68). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o período trabalhado como rurícola de 02/01/1981 a 05/07/1988 (f. 3); a especialidade dos períodos de trabalho urbano discriminados no item 3.3.2, f. 21.3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 3.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.3. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão

para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia de todos os processos administrativos requeridos pelo autor.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 03 de agosto de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSSO FERRARESSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor, e que a mesma encontra-se disponível para retirada em Secretaria.

0006525-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. D. A. DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS - ME(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME) X RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

1. Fls. 90: Prejudicado o pedido diante da petição de fl. 912. Fl. 91: Indefiro o pedido uma vez que a pesquisa no sistema RENAJUD já foi realizada por este Juízo (fls. 70/74).Defiro, outrossim, o pedido de levantamento da restrição realizada junto ao Sistema Renajud, referente ao veículo GM Kadet, GQP 3759.3. Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência designada nos autos.

0008137-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AMADEU ROGERIO WOHNATH

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial. 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

0008142-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AERTE DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial.4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

0009098-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a

pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008345-85.1999.403.6105 (1999.61.05.008345-1) - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005589-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005589-6) - PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X OTICA OUVIDOR LTDA ME(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI X OTICA OUVIDOR LTDA ME

1) Ff. 181/183: Pretende a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada para o fim de ver recair sobre os bens dos sócios a execução dos danos morais e honorários sucumbenciais a que faz jus.2) Ocorre, no entanto, que inexistente nos autos qualquer indício de que a parte executada tenha agido com abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para furta-se ao pagamento dos danos morais e honorários sucumbenciais objeto da execução. 3) A mera inexistência de bens a serem executados, impõe-se observar, não gera presunção em contrário. 4) Não havendo, portanto, subsunção da hipótese fática dos autos na previsão normativa do artigo 50 do Código Civil, indefiro o pedido da parte exequente. 5) Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6) Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, p. 3º, do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.

0010820-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.1. Fls. 222-239: indefiro o oficiamento requerido. Sem prejuízo, determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados ACQUAMAX COMERCIO DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA, CNPJ 05.744.006/001-97, MAURICIO FRANCISCO CHIATTI, CPF 116.545.058-54 e ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI, CPF 172.845.058-69, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória no endereço em que citados (fls. 96, 98 e 100).6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se.

0001695-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DONIZETE DA SILVA

1- Fl. 34: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6514

EXECUCAO FISCAL

0005617-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP307414 - NATHALIA AVELLA GIOIA E SP238160 - MÁRCIA BATISTA MARTINS)

Tendo em vista o cancelamento do Alvará de Levantamento às fls. 501/502, expeça-se novo Alvará em favor do arrematante, Sr. José Eduardo Nogueira Porto, o qual poderá ser retirado por patrono regularmente constituído nos autos, porém deverá ser encaminhado ao favorecido para apresentação em agência da CEF. Ressalto que a expedição do Alvará poderá ser acompanhada pelo sistema processual eletrônico, com validade de 60 (sessenta) dias da data da expedição. Fls. 492/498. Requer o arrematante retificações da(s) Carta(s) de Arrematação(ões) a fim de possibilitar futuro registro, tendo em vista a Nota de Devolução do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, às fls. 496/498. Inicialmente, determino ao 2º CRI de Campinas, para que sejam canceladas todas as constrações que recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 73.951, bem como para que seja cancelada a determinação de indisponibilidade do referido imóvel, cujas ordens tenham emanado do Juízo da 5ª Vara, mas que por força do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, encontram-se redistribuídos a esta 3ª Vara especializada em Execuções Fiscais. Quanto à indisponibilidade decretada nos autos do processo trabalhista nº 00006818620035150093, comunique-se à 6ª Vara do Trabalho a arrematação nos autos desta Execução Fiscal, do imóvel de matrícula nº 73.951, para as providências necessárias a fim de cancelamento do registro. Observo, ainda, pela cópia da matrícula acostada às fls. 504/514 que consta indisponibilidade dos bens e direitos da executada, decretada pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. Portanto, comunique-se à 2ª Vara do Trabalho a arrematação do imóvel de matrícula nº 73.951, para as providências necessárias a fim de cancelamento do registro. Retifique-se a carta de arrematação a fim de constar a constituição de hipoteca do bem arrematado (imóvel de matrícula nº 73.951) em favor da exequente Fazenda Nacional, servindo a Carta de título hábil para o registro da garantia, conforme art. 98, parágrafo 5º, alínea b da Lei 8.212/91, restabelecida pela Lei 9.528/97. Por fim, quanto às exigências em relação à Carta de Arrematação nº 004/2012, deverá o arrematante peticionar nos autos da Execução Fiscal nº 0014402-22.1999.403.6105, para as providências pertinentes. Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105. Fl. 454. Ante a informação supra, aguarde-se a designação dos leilões na Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Intimem-se. Cumpra-se. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista constatação de erro material na decisão de fls. 515/516, retifico o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 515 verso, onde constou ... do bem arrematado (imóvel de matrícula nº 73.951)... para que conste dos bens arrematados, ficando referido parágrafo com a seguinte redação: Retifique-se a carta de arrematação a fim de constar a constituição de hipoteca dos bens arrematados em favor da exequente Fazenda Nacional, servindo a Carta de título hábil para o registro da garantia, conforme art. 98, parágrafo 5º, alínea b da Lei 8.212/91, restabelecida pela Lei 9.528/97. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5930

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015390-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI E SP094023 - JAIRO AZEVEDO FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos.HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes no Termo de Audiência de Conciliação de fls. 369/370, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo, que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade total ou sucessão desta, na forma da lei.Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Cumpra-se o despacho de f. 365 para remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009531-3) - MARIA CANDIDA COUTO ALTINO X RITA APARECIDA SCHEFLER HERBSTER X LEA DECARI X ABIGAHIR VALLIN DE LEMOS X MODESTO POUSA SEARA X SONIA NAIR MARIANETTI GEMIGNANI X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT X IDALIA MARIA NEVES PINHEIRO X MARINES APARECIDA GOMES X DONALDO ANGELO CONSULIN(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Vistos, etc.Às fls.654/656, trata-se de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda.Verifico que, desde o ajuizamento da ação (27/07/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls.12/21.A partir de fls.220, ou seja, mais precisamente, a partir de 31 de Agosto de 2001, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls.

654/656, pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001. Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas a partir de 31/08/2001, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais. Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 16 (dezesesseis) anos, sendo que por 14 (catorze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência seja dirigida à I. Advogada de forma integral. Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos. Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 654, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Expeça-se e publique-se. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. DESPACHO DE FLS. 651 Tendo em vista a informação de fls. 650, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Intime-se.

0007775-11.2013.403.6105 - RAFAEL SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 518/522 e 531, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010825-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP073863 - MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal e após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015609-65.2013.403.6105 - JANETE MATIAS DO NASCIMENTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANETE MATIAS DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a fixação de dano moral. Com a inicial foram juntados quesitos (f. 16) e os documentos de fls. 26/145. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Às fls. 148/149, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia de procedimentos administrativos da Autora. O INSS pugnou pela juntada de cópia de procedimentos administrativos da Autora às fls. 153/158 e 159/178. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 179/200), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Na oportunidade, indicou Assistentes Técnicos (f. 196), apresentou quesitos (fls. 197/200) e juntou os documentos de fls. 201/212. Réplica às fls. 216/224. À f. 227, o Juízo designou perícia médica. O laudo da Perita Médica do Juízo foi juntado às fls. 236/254. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas. À f. 256, foi dada vista às partes do laudo pericial de fls. 236/254, acerca do qual o INSS se manifestou, apresentando quesitos suplementares e pugnando pela expedição de ofício à empregadora da Autora para apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (fls. 261/265). Tendo em vista a manifestação de fls. 261/265, o Juízo intimou a Perita Médica para esclarecer se a atividade exercida pela Autora demanda a habilitação referida no laudo e por quanto tempo, bem como indeferiu a requisição de PPP para a suposta empregadora (f. 267). A Perita Médica do Juízo apresentou laudo complementar às fls. 269/271, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 276/278 e o INSS, à f. 280, reiterando este, na ocasião, sua manifestação de fls. 261/262. Foram juntadas aos autos informações referentes ao benefício que a Autora pretende ver restabelecido (NB 31/549.620.064-0), obtidas do Sistema Informatizado do INSS, disponibilizado para esta Justiça (f. 284). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se

encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa temporária. Com efeito, constatou a Perita do Juízo (f. 252) que a Autora é portadora de cardiopatia moderada com controle clínico e medicamentoso realizado na UNICAMP, com relatório médico assistente que descreve as restrições necessárias, o que condiz com incapacidade laborativa parcial permanente. Esclareceu a Perita Médica do Juízo, ademais, que a Autora preenche os critérios para a reabilitação profissional, o que foi reiterado em sua manifestação complementar de fls. 269/271. Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, bem como as respostas aos quesitos formulados encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade temporária da Autora para o trabalho, suficiente para concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, não havendo necessidade de exames complementares. Impende destacar que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a Jurisprudência colacionada: **AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA.** 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ: 17/09/2001, pg: 202) À guisa de conclusão, diante da inexistência de incapacidade total e permanente da Autora para execução de outra atividade laboral capaz de lhe garantir a subsistência, enquanto aguarda reabilitação para outra atividade, é devido o auxílio-doença, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA. (...)** 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: segurado gozou auxílio-doença de 23.11.2006 a 05.04.2007 (fl. 63 e 66). 5. Averiguada a incapacidade permanente e parcial, mostra-se devido o auxílio-doença até a data da possível reabilitação, com conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez caso não reabilitado. Sentença parcialmente reformada. (...) (AC - 00350514320094019199, TRF1, Segunda Turma, Juiz Federal Relator Cleberon José Rocha (Conv.), e-DJF1: 03/12/2014, pg: 390) Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 11/01/2012 a 30/09/2012 (f. 284) e considerando, ainda, ter a Perita Judicial constatado que a incapacidade parcial e permanente da Autora teve início no final de 2011 (f. 252), vale dizer, é anterior à data de início do benefício e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: **PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA -**

REQUISITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado....(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276).Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado.No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a Autora continuou incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 30/09/2012, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Lado outro, quanto ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a cessação de benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, a suspensão do pagamento do benefício pelo INSS pautou-se em perícia médica administrativa, que concluiu pela capacidade laboral, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a restabelecer a JANETE MATIAS DO NASCIMENTO o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (30/09/2012) até nova avaliação em processo de reabilitação, referente ao NB 31/549.620.064-0, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS reembolsar metade dos honorários periciais ao erário, ficando isenta da outra metade a Autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 32 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7/10/2014.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, reconsidero a decisão de fls. 148/149, bem como DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei,

independentemente do trânsito em julgado. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001904-63.2014.403.6105 - JACINTO RAMALHO DA SILVA (SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 123/126. Outrossim, tendo em vista o disposto na Resolução nº 305/2014 do CJF, indefiro o requerido pelo I. Perito às fls. 126, à míngua dos critérios preconizados no art. 28, parágrafo único da referida Resolução. Isto posto e, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intime-se o Sr. Perito. Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0002031-98.2014.403.6105 - CASSIO AUGUSTO ANGELI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 139/143, ao fundamento da existência de contradição. Alega a Embargante, em suma, ter constado no relatório da sentença embargada que o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar aos Réus o fornecimento do suplemento alimentar requerido pelo Autor e que, em seu dispositivo, o Juízo tornou definitiva a tutela antecipada e julgou procedente o feito para condenar também a Embargante na aludida obrigação de fazer. Entretanto, segundo sustenta, ao assim decidir, contrariou-se o teor da tutela antecipada anteriormente proferida nos próprios autos, a qual foi escorreitamente direcionada exclusivamente em face do Estado de São Paulo, que noticiou, inclusive, quando da apresentação de sua contestação, o cumprimento da decisão liminar. Pede, assim, sejam acolhidos os presentes Embargos, para que seja sanada a contradição contida no julgado, a fim de que passe a constar do relatório e do dispositivo da sentença a condenação exclusivamente em face do Estado de São Paulo. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer contradição na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive no que se refere ao acolhimento, quando da análise e afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ora Embargante, da interpretação firmada de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 139/143 por seus próprios fundamentos. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 171 Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006254-94.2014.403.6105 - SERGIO MARTINS DOS SANTOS (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 102: Preliminarmente, muito embora já tenham sido apresentados quesitos pela parte Autora às fls. 63, aprovados às fls. 77, verifico que houve a apresentação de alguns novos quesitos às fls. 96, sendo assim, devo aprovar de forma geral os quesitos não repetidos apresentados pelo Autor às fls. supra referida, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Int. DESPACHO DE FLS. 110: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 105/109. Outrossim, tendo em vista o disposto na Resolução nº 305/2014 do CJF, indefiro o requerido pelo I. Perito às fls. 109, à míngua dos critérios preconizados no art. 28, parágrafo único da referida Resolução. Isto posto e, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intime-se o Sr. Perito. Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0006559-78.2014.403.6105 - MARCOS AURELIO TEIXEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, bem como a conversão de tempo comum em especial.

Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 46/158.188.928-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08.03.2013, desde a data da citação ou da data da sentença. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/425). À fl. 427 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 438/579vº. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 580/591, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo apenas a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 598/603. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do indeferimento do benefício (03.07.2013 - fl. 578) e a data do ajuizamento da presente ação em 26.06.2014, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido,

com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Outrossim, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento do período especial de trabalho. No presente caso, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 20.01.1991 a 20.01.1993; 01.09.1993 a 24.04.2012; 06.01.2004 a 25.06.2004; 04.03.2011 a 09.05.2012 e 10.05.2012 a 27.02.2014, em que laborou com médico e ficou exposto à agentes nocivos biológicos (vírus, fungos, bactérias e etc). Afirma, ainda o autor, que os períodos de 29.04.1992 a 01.07.1993; 01.02.1993 a 30.11.1993 e 13.05.1993 a 01.12.1994 já foram reconhecidos pelo réu, o que realmente pode ser comprovado por meio dos documentos de fls. 537 e 567vº. Com relação ao período de 20.01.1991 a 20.01.1993, o Autor trouxe aos autos o PPP de fls. 131/132, também constante do PA (fls. 453/453vº) que atesta a exposição à bactérias, vírus e fungos, no exercício do cargo de médico residente na Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro. Com relação ao período de 01.09.1993 a 24.04.2012, laborado para a Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, o Autor trouxe aos autos o PPP de fls. 141/142, também constante do PA (fls. 458/458vº), que atesta er exercido as atribuições de médico, exposto a microorganismos. Já com relação ao período de 06.01.2004 a 25.06.2004, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 143/144 atestando o exercício da atividade profissional de médico exposto à agentes biológicos. Com relação ao período de 04.03.2011 a 09.05.2012, o Autor trouxe aos autos o PPP de fls. 145/147, também constante do PA (fls. 461/462) que atesta o exercício da atividade de professor/médico na faculdade de medicina e respectiva exposição à agentes bilógicos prejudiciais à saude. Com relação ao período de 10.05.2012 a 27.02.2014, não consta documentação quer no presente feito, quer no processo administrativo, atestando a efetiva exposição do Autor à agentes nocivos no exercício de suas atividades, não havendo como considerar-se tal período como especial. Verifico, ademais, que embora não tenha sido reconhecido administrativamente o período de 28.06.2004 a 30.03.2011, foi juntado no processo administrativo o PPP de fls. 460/460vº, que comprova que o Autor, no exercício da atividade de Médico da Família, esteve exposto à agentes biológicos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 20.01.1991 a 20.01.1993; 01.09.1993 a 24.04.2012; 06.01.2004 a 25.06.2004; 28.06.2004 a 30.03.2011 e 04.03.2011 a 09.05.2012, visto que enquadrados nos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1. do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3048/99, sem prejuízo dos já reconhecidos administrativamente, quai sejam, 29.04.1992 a 01.07.1993, 01.02.1993 a 30.11.1993 e 13.05.1993 a 01.12.1994. Postula, ainda, o Autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social,

para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX -Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995, pelo que o pedido para conversão do tempo comum em especial não merece acolhida. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. Contabilizado todo o tempo especial comprovado nos autos, verifica-se que contava o Autor com 21

anos, 03 meses e 20 dias de atividade especial, quer da data requerimento administrativo, em 08.03.2013 (fl. 438v°.), quer da data da citação (20.08.2014 - fl. 436) não tendo, portanto, atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Sucessivamente, pleiteia o autor a conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao fator de conversão, é pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40 para homens e 1,20 para mulheres, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40 para homens. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (08.03.2013 - fl. 438v°.), com 39 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Logo, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e converter a atividade especial em comum nos períodos de 20.01.1991 a 20.01.1993; 01.09.1993 a 24.04.2012; 06.01.2004 a 25.06.2004; 28.06.2004 a 30.03.2011 e 04.03.2011 a 09.05.2012 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente (29.04.1992 a 01.07.1993, 01.02.1993 a 30.11.1993 e 13.05.1993 a 01.12.1994) e a implantar **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em favor do Autor, **MARCOS AURELIO TEIXEIRA**, com data de início em 08.03.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 438v°), NB 158.188.928-0, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Ante a sucumbência mínima experimentada pela parte autora, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 427), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014541-46.2014.403.6105 - DOMINGOS MESSIAS PIRES (SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EATON LTDA

Considerando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls.63/69), bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Intime-se.

0008912-57.2015.403.6105 - NEUSA MARIA PEDROSO DE LIMA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por NEUSA MARIA PEDROSO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício. Denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de R\$ 48.054,00 (quarenta e oito mil e cinquenta e quatro reais) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial

Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial de fls.25 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 820,25 x 12 = R\$ 9.843,00, verifico que, o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0009016-49.2015.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial. Denota-se na exordial que o autor atribuiu à presente demanda o valor de R\$ 72.112,95 (setenta e dois mil, cento e doze reais e noventa e cinco centavos). No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial de fls. 15 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.109,43, que multiplicada por doze (R\$ 13.313,16) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0009029-48.2015.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009031-18.2015.403.6105 - ALMIR ALVES CUNHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006557-74.2015.403.6105 - ISABELA DE MOURA GUEDES(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE DE CAMPINAS(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISABELA DE MOURA GUEDES, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE DE CAMPINAS e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova a regularização do erro sistêmico do SisFIES, para que a Impetrante consiga fazer sua inscrição no FIES, mesmo que decorrido o prazo, viabilizando assim a continuidade de seus estudos neste primeiro semestre de 2015 no curso de Direito da instituição de ensino impetrada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/28. Pela decisão de fls. 30/31vº, o Juízo deferiu o pedido de liminar, para determinar que o FNDE promova, no âmbito de suas atribuições, a regular inscrição da Impetrante

no FIES, desde que a impossibilidade decorra apenas de efetivo erro sistêmico, bem como para determinar que a Autoridade Impetrada (Diretor da Universidade Presbiteriana Mackenzie - Campinas) promova a matrícula do Impetrante para primeiro semestre do ano de 2015 no curso de Direito, no prazo de 24 horas a contar da intimação, desde que o único impedimento seja a não inscrição da Impetrante no FIES.No mesmo ato processual, retificou de ofício o polo passivo da demanda.O Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE, regularmente citado (fl. 48), apresentou contestação às fls. 49/57vº, alegando preliminar de incompetência absoluta do Juízo e defendendo, no mérito, a denegação da segurança.A Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 60/63º, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em relação ao Impetrado e sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não ter travado com a Impetrante qualquer relação pertinente ao FIES. No mérito, defendeu a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 64/132).O FNDE apresentou informações complementares às fls. 134/136, reiterando a alegação de incompetência absoluta do Juízo, para remessa dos autos a uma das varas da Seção Judiciária de Brasília, bem como noticiando acerca da regularização da falha sistêmica para regularização do FIES.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 139/141, opinando pela concessão da ordem.O julgamento foi convertido em diligência para intimação da Impetrante para esclarecimentos (fl. 142), manifestando-se esta às fls. 146/148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.De início, entendo que a preliminar alegada pelo FNDE em sua contestação não merece acolhida.Com efeito, defende referida autarquia federal, por possuir sede e foro na capital federal, a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do presente mandumus, requerendo a remessa do feito à Subseção Judiciária de Brasília.Ocorre que o FNDE compõe a relação processual na qualidade de assistente litisconsorcial e, em mandado de segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, que, no caso, é lotada dentro da jurisdição desta Seção Judiciária de Campinas, de modo que não há que se falar em incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.Presente, ademais, o interesse de agir, em virtude da necessidade de buscar a Impetrante a atuação judicial para que possa assegurar a continuidade de seus estudos junto à instituição de ensino Impetrada. Da mesma sorte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Impetrada, posto que patente seu interesse jurídico na presente demanda, na qualidade de instituição de ensino a qual a Impetrante encontra-se vinculada.Feitas tais considerações, e superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.Quanto à situação fática, alega a Impetrante que tentou inicialmente fazer sua inscrição no sistema do FIES, mas este acusava um erro de número 524, referente à média aritmética obtida nas provas do ENEM que, nos termos da Portaria Normativa nº 21/2014, deve ser de 450 pontos e redação diferente de nota zero.Todavia, relata possuir média muito superior a esta pontuação, motivo pelo qual entrou em contato com a central de atendimento do Ministério da Educação e Cultura - MEC, por orientação da qual a Impetrante abriu, em 09.04.2015, uma solicitação de revisão de erro, intitulada de demanda, anexando os documentos comprobatórios de sua participação no ENEM do ano de 2012 e com médias superiores a 450 pontos.Ocorre que, em resposta, o MEC apenas reiterou os requisitos necessários à inscrição no FIES, nos termos das Portarias Normativas nº 21, de 26.11.2014 e nº 23, de 29.12.2014, dando fechamento à aludida demanda, sem que a situação fosse resolvida.Inconformada, sustenta a Impetrante ter entrado em contato com referida central de atendimento, cujos atendentes reabriram a demanda em 10.04.2015, mas até o momento da presente impetração esta não havia sido resolvida, sendo que a única resposta que lhe fora dada é de deveria aguardar.Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.Nesse sentido, foi prolatada a decisão de fls. 30/31vº, cujas razões mantenho, conforme excerto que, a seguir, transcrevo:Restou comprovado nos autos que embora a Impetrante tenha tentado realizar inscrição no FIES, não obteve êxito, em decorrência de erros ocorridos no sistema, erros por sinal que têm se tornado notórios, em vista do grande número de ações interpostas perante esta Justiça com a mesma finalidade (problemas na inscrição e/ou aditamento ao FIES x rematrícula), bem como por meio da divulgação na imprensa. Destaco acerca do tema as razões de convencimento deste Juízo, em recente decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0006434-76.2015.403.6105, proposta pela Defensoria Pública da União em face da União e do FNDE, reproduzidas a seguir:Este Juízo, no exercício das funções jurisdicionais junto a esta Subseção, já decidiu inúmeros feitos individuais com a alegação de impossibilidade de utilização do SisFIES por falha no sistema, circunstância essa que, inclusive, foi publicamente reconhecida pelo Governo Federal, com declarações públicas nesse sentido pelo próprio Ministro da Educação, de modo que, por se tratar de fato público e notório, a teor do art. 334 do Código de Processo Civil, independe de prova.Exatamente em vista da situação acima narrada e considerando a efetiva limitação de recursos públicos, inclusive e infelizmente àqueles destinados à educação, o Ministério da Educação, bem como a autarquia Ré, promoveram alguns ajustes no sistema do FIES com a prorrogação até da data de 29.05.2015 para os casos de aditamento dos contratos já existentes de FIES, bem como a edição de outras normas como as já referidas Portarias Normativas nº 21 e 23 do Ministério da Educação que introduziram alterações profundas nas regras de financiamento estudantil.Convém salientar, de início, e considerando tratar-se de análise sumária a realizada nesse momento, que as referidas Portarias Normativas, tidas como inconstitucionais pela Autora, que tem legitimidade ativa para propor a presente ação (art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85), teriam tornado mais rígidas as regras de acesso ao programa.Porém, tais portarias e as indicações precisas acerca da suposta ofensa aos princípios constitucionais referidos não se encontram descritas na inicial ou

tampouco anexadas aos autos, de modo que é impossível, em análise sumária, o exame de tal fundamento. Entendo, ademais, que a contratação inicial de financiamento estudantil, assim como as demais contratações com o Poder Público, tem regras fixadas em lei, não podendo ser esquecido, ainda, que nem à parte representada, nem ao Poder Público é possível estabelecer-se a obrigação prévia de contratar contra a sua vontade, vez que, isto sim, atenta contra o disposto na Constituição Federal e assim tem entendido o E. STF no que pertine ao tema. Portanto, eventuais limitações ou disposições constantes nas referidas Portarias Normativas nº 21 e 23 do Ministério da Educação, em princípio, de acordo com a lei de regência e com presunção de constitucionalidade, deverão ser cumpridas. É pertinente, portanto, verificar-se, caso a caso, se a disponibilidade de nova contratação, como alegado nos autos, tem como causa o descumprimento pelo estudante e/ou IES dos requisitos constantes das regras de regência ou se deram apenas e tão somente, por esse exclusivo motivo, por falha no SisFIES. Destarte, não pode a Impetrante ser prejudicada por aparente erro sistêmico que vem impedindo sua inscrição no FIES e consequentemente a matrícula para o primeiro semestre de 2015. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no Curso de Medicina da FAMENE, período 2.012.2, além da regularização de pendências junto ao SisFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000 - Relator o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta Corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00033633720124058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/11/2014 - Página: 64.) Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Observo, ainda, que não há qualquer controvérsia no que toca ao preenchimento dos requisitos da Impetrante para contratação do FIES, conforme também reconhecido pelo FNDE que, nas informações complementares apresentadas às fls. 135/136, informa que, de fato, ocorreram falhas sistêmicas no procedimento para inscrição da estudante no FIES. Constato, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela Impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada. Ante o exposto e considerando os termos da liminar de fls. 30/31vº, que torno definitiva, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

0008693-44.2015.403.6105 - F W DISTRIBUIDORA LTDA. (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FW DISTRIBUIDORA LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas previstas no art. 28, 9º da Lei 8.212/91, assim como sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras e respectivo adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade/insalubridade, décimo terceiro salário e reflexos, salário maternidade e férias usufruídas. Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório. Com a inicial juntou os documentos de fls. 30/753. É o relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e respectivo adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade/insalubridade, décimo terceiro salário e reflexos, salário maternidade e férias usufruídas porque, por terem natureza salarial (art. 458 CLT), integram a base de cálculo da contribuição. Desta feita, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0009067-60.2015.403.6105 - F. ROVERI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP306504 - LUCAS DE

ANDRADE E SP306543 - SAMARE SIA LINARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Para tanto, providencie a Impetrante mais uma cópia da petição inicial para composição da contrafé, bem como a juntada de comprovante de recolhimento da complementação do valor das custas, recolhidas em valor inferior ao devido. Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Cts. efetuada aos 08/07/2015-despacho de fls. 90: Considerando-se a manifestação de fls. 89, entendo por bem, nesse momento, que se aguarde a publicação do despacho de fls. 88, para integral cumprimento da determinação do Juízo quanto à juntada do comprovante de recolhimento das custas em complementação e posterior expedição. Assim, publique-se o despacho de fls. 88. Intime-se.

0009131-70.2015.403.6105 - NELSON LOURENCINE(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON LOURENCINE, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a manutenção imediata do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/001.316.987-4), ao fundamento de arbitrário cancelamento. Aduz, em apertada síntese, ser beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01.01.1976, tendo sido surpreendido, após 39 anos da concessão do benefício, com a abrupta cessação de seu benefício. Assevera continuar incapacitado para o trabalho visto ser portador de inúmeras doenças: paralisia braquial direita de predomínio proximal por trauma de parto, CID S143 e G8321; sequela de osteomielite crônica hematogênica em tíbia esquerda, com tornozelo anquilosado e equino, CID M865 e M216 e leucemia prolinfocítica. Alega, por fim, que ao contrário do afirmado pela Impetrada, não retornou em nenhum momento ao exercício de atividade profissional regular, visto não ter condições de saúde para tanto, fazendo jus, portanto, à manutenção do referido benefício, visto não ter ocorrido nenhuma mudança de estado ou elemento novo que pudesse motivar a cassação do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/326. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mesmo em exame sumário, verifica-se, de plano, que a pretensão requerida não é possível em sede mandamental. O objeto do presente mandamus cinge-se ao exame de legalidade do ato administrativo exarado pela Autoridade Impetrada atinente à cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em decorrência de ter sido constatado o exercício de atividade laboral por parte do Impetrante, bem como em razão de convocação para exame pericial realizado por junta médica em 22.01.2015, conforme se afere do documento de fl. 24. Em amparo de suas razões, sustenta o Impetrante ser ilegal o ato de cessação, porquanto o mesmo ainda se encontra incapacitado para ao trabalho, nunca tendo retornado ao exercício regular de atividade profissional. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Com efeito, no caso presente, tem-se que não foram demonstrados, de plano, todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, dado que a situação de fato, no caso a controvertida incapacidade para o trabalho, demanda, necessariamente, a produção de provas para demonstração do alegado direito líquido e certo, o que se mostra inviável na via estreita do mandamus, devendo o Impetrante, se desejar, utilizar-se da via processual própria. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). 1. Nos casos em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória, pelo que a via processual é inadequada, eis que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. 2. Precedentes desta Corte: (AMS 1998.01.00.030504-8/DF, Relator Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 13.11.2003, p. 40, AMS 95.01.11677-8/BA, Relator Juiz Federal Francisco de Assis Betti (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 05.12.2002, p. 114; AMS 1999.01.00.103314-4/MG, Relator Desembargador Federal Catão Alves, Primeira Turma, DJ 27.11.2000, p. 255). 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00310453520024013800, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PAGINA:28.) Destarte, sendo controvertida a situação de fato e demandando, no caso, a realização da necessária dilação probatória, com realização de prova pericial médica para sua verificação, resta, evidentemente, inviável a ação mandamental para dirimir a questão. Ante o exposto, por constatar, de plano, não ser o caso de Mandado de Segurança, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P. R. I.

0009172-37.2015.403.6105 - RONALDO GALANTE(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO GALANTE, objetivando seja procedido o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ao fundamento da ofensa, por parte da Autoridade Impetrada, aos ditames constitucionais e legais. Aduz ser inquilino do imóvel objeto do corte no fornecimento de energia elétrica e que, em decorrência do inadimplemento referente a inquilino anterior no pagamento de faturas de energia elétrica, a Autoridade Impetrada interrompeu o fornecimento do serviço de energia elétrica ao Impetrante. Juntou documentos (fls. 05vº/17). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 19), informações estas acostadas às fls. 28/79. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Objetiva o Impetrante no presente mandamus, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, interrompido, segundo alega, em razão da existência de débitos referentes a inquilino anterior. Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade Impetrada (fls. 28/54), a concessionária impetrada apenas atendeu a pedido de seu cliente, responsável pela instalação que ora se desliga. Não houve no caso em tela corte no fornecimento de energia em razão de suposto débito, mas em razão do pedido de então titular da unidade consumidora, o Sr. Paulo Sérgio Salles (fl. 34). Então, como esclarece a impetrada, por se tratar de desligamento em razão de pedido do titular da unidade, não houve prévio aviso da Concessionária. Do que sobressai dos autos, o impetrante não providenciou atualizar o cadastro do imóvel junto à concessionária de energia elétrica impetrada. E, ainda, segundo a Impetrada, mesmo depois do período que o impetrante está na posse do imóvel (19/03/2015), já existem novos débitos relativos às tarifas de energia elétrica. Desta feita, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Providencie o Impetrante a regularização da petição inicial, apondo a assinatura de seu advogado na mesma. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intime-se.

0009180-14.2015.403.6105 - FRANCISCO EDVALDO DE ARAUJO(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que o Impetrante também figura no pólo ativo de ação com mesmo pedido e causa de pedir (processo nº 0015788-50.2014.403.6303), distribuída anteriormente e em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, conforme fls. 64/67, cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 68), DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009264-15.2015.403.6105 - FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO FISCHER X TANIA MARIA FISCHER X GILSON NUNES DE ALCANTARA X ADRIANA PEREIRA SILVA ALCANTARA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA

Vistos. Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

0009434-84.2015.403.6105 - JOAO MARCOS COSSO(SP268628 - HELANE SERPA DO NASCIMENTO) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Preliminarmente, deverá o Impetrante juntar aos autos as originais da procuração de fls. 15 e da GRU de fls. 56, bem como, autenticar os demais documentos juntados. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, providencie o(a) Impetrante a juntada de mais uma cópia da inicial sem

documentos, para a instrução das contrafês, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015888-22.2011.403.6105 - DIRCE TACCO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIRCE TACCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a concordância expressa do INSS e da parte autora, com os cálculos apresentados na sentença, desnecessário o decurso de prazo. Assim, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Ainda, deverá a Contadoria efetuar os cálculos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado, bem como efetuar os cálculos relativos aos honorários de sucumbência, face à sentença. Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização. Com as informações da Contadoria, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s). Outrossim, considerando-se a manifestação de fls. 276/278, mantenho a determinação de fls. 272. Intime-se. Conclusão em 18 de junho de 2015: Remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos relativos aos honorários de sucumbência, conforme determinado no despacho de fls. 282/283. Cumpra-se. CIs. efetuada aos 13/07/2015 - despacho de fls. 292: Verifico, compulsando os autos, que o D. MPF às fls. 281, mencionou o fato do contrato de serviços advocatícios (fls. 277/278), não estar devidamente formalizado, ausentes a assinatura do advogado, bem como de testemunhas para validar o ato. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 282/283, no tocante à expedição dos ofícios requisitórios, aguardando-se, outrossim, a regularização do contrato, face à manifestação do MPF, no prazo legal. Regularizado o feito, volvam conclusos para deliberação. Intimem-se e publique-se o despacho de fls. 282/283.

0000100-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO FERREIRA MAFRA(SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X VITOR FERREIRA MAFRA(SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X MARIA EUNICE FERREIRA MAFRA(SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA MAFRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 190: expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos comprovados às fls. 153/156, devendo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 190, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Oportunamente, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 192: Intime-se o i. patrono dos réus para que informe o número do seu RG para confecção do Alvará de Levantamento. Com a informação, expeça-se conforme determinado às fls. 191. Publique-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005560-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIO DE OLIVEIRA SILVA

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente o réu, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao mesmo a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

**JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5104

EXECUCAO FISCAL

0013165-25.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN)

Fls. 32: Defiro a vista dos autos requerida. Antes de apreciar o pedido de fls. 25, determino a intimação do executado para que se manifeste sobre as alegações ali expandidas pela exequente e sobre os documentos de fls. 23 e 27/30, no prazo de cinco dias. Publique-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da manifestação do INSS de que não teria interesse na conciliação, fl. 121, cancelo a audiência designada à fl. 112. 2. Tendo em vista a proximidade da data da audiência, publique-se com urgência, ficando o procurador da autora responsável por informá-la. 3. Comunique-se à Central de Conciliação. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010872-34.2004.403.6105 (2004.61.05.010872-0) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X LOVERSI THEODORO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP227819 - LEANDRO JOSÉ CARDOSO BONANÇA)

Recebo as apelações de fls. 556 e 557. Apresente a defesa do réu CELSO MARCANSOLE suas razões de apelação, no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que sejam apresentadas contrarrazões aos recursos dos réus CELSO e LOVERCI.

Expediente Nº 2540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)

Da sentença condenatória de fls. 393/399, apelou o Ministério Público Federal (fls. 401/411) e o réu Tiago manifestou seu desejo de apelar (fl. 423). O réu Marcos não foi localizado para intimação pessoal da sentença, por ter mudado de endereço (fl. 427). À fl. 429, foi recebida a apelação do réu Tiago e determinada a intimação da defesa para apresentar as razões de apelação. Foi também determinada à Secretaria a realização de diligências para a localização do réu Marcos e, sem prejuízo, a expedição de edital de intimação, com prazo de noventa dias. Às fls. 430/435, foi realizada consulta ao Bacenjud pela Secretaria para a localização do réu Marcos. À fl. 436, a defesa do réu Marcos informou seu novo endereço em Jaguariúna e à vista do informado, a Secretaria expediu a Carta Precatória nº 565/2014 à Comarca de Jaguariúna. Entretanto, o réu Marcos novamente não foi localizado, por não mais residir naquele endereço, sem ser declinado o novo local de residência (fl. 454). À fl. 444, foi recebido o apelo ministerial de fls. 401/411 e determinada intimação das defesas para contrarrazões. Às fls. 445/449, em peça nominada contrarrazões de apelação de Marcos Rodrigues de Jesus e subscrita conjuntamente pelos advogados Dr. José Eduardo Corrêa e Dra. Rubia Cigalla Valla, requereu-se a absolvição de ambos réus (Tiago e Marcos) e o improvimento do recurso do Ministério Público. Conforme procurações constantes dos autos, o defensor constituído por Marcos é o Dr. José Eduardo Corrêa (fl. 165) e a defensora constituída por Tiago é a Dra. Rubia Cigalla Valla (fl. 180), ambos defensores com escritório no mesmo endereço comercial. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação da sentença do réu que livra-se solto e possui advogado constituído nos autos, dar-se-á com a publicação da sentença no Diário do Judiciário. Neste sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011) e PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II-Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 08/05/2012 - Página:27.) Ocorre que a sentença foi devidamente publicada (fls. 415/418), ambos réus livram-se soltos e possuem advogado constituído nos autos. Assim, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a defesa de Marcos a apresentar a apelação e suas razões, no prazo de cinco dias da publicação da presente decisão, bem como intime-se a defesa de Tiago a apresentar as razões da apelação e as contrarrazões do apelo ministerial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-65.2007.403.6118 (2007.61.18.002234-5) - GABRIELA PEREIRA DE FARIAS BATISTA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a guia de fls. 51 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 68v, bem como a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Helder Souza Lima, OAB/SP 268.254, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000215-81.2010.403.6118 (2010.61.18.000215-1) - WALDITE PEREIRA DA SILVA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37: Deixo de arbitrar os honorários requeridos pelo advogado da parte autora, tendo em vista que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por ausência do cumprimento das providências requeridas por este Juízo. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000244-97.2011.403.6118 - BENEDITO DE SAMPAIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a guia de fls. 13 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 97v, bem como a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Helder Souza Lima, OAB/SP 268.254, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000245-82.2011.403.6118 - FABIANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a guia de fls. 12 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 131v, bem como a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Helder Souza Lima, OAB/SP 268.254, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000246-67.2011.403.6118 - WALDIR VIRGILIO DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a guia de fls. 14 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 108v, bem como a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Helder Souza Lima, OAB/SP 268.254, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000552-36.2011.403.6118 - JOSE LUIZ LUCIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a guia de fls. 11 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 60v, bem como a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Helder Souza Lima, OAB/SP 268.254, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000594-85.2011.403.6118 - VANZETE RODRIGUES DO PRADO X ERMELINDA CAPUCHO RODRIGUES DO PRADO X MARYSIA MARA RODRIGUES DO PRADO DE CARLO X PAULO DE CARLO(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 216/220: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa. 2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001234-88.2011.403.6118 - ONDINA JOSE DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a guia de fls. 15 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 95v, bem como a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Helder Souza Lima, OAB/SP 268.254, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0001563-03.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 210: O pedido de arbitramento de honorários periciais já foi apreciado a fls. 209. 2. Intime-se. Após, reencaminhem-se estes autos ao arquivo.

0001793-45.2011.403.6118 - CARMELINA RIBEIRO DA COSTA MARIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36: Deixo de arbitrar os honorários requeridos pelo advogado da parte autora, tendo em vista que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por ausência do cumprimento das providências requeridas por este Juízo. Intime-se. Após, arquivem-se.

0001141-57.2013.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 406/409: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e de prova oral, por ser desnecessário para o deslinde da causa. 2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001317-36.2013.403.6118 - LIVINA AMERICA MARQUES MARIA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Em derradeira oportunidade, cumpra o advogado da parte autora o despacho de fls. 166. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002276-07.2013.403.6118 - FABIO FELICIO DE SOUZA(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação. 4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000645-91.2014.403.6118 - GABRIEL PENIM GARCIA NETO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 89/90: Nada a considerar, tendo em vista a sentença de fls. 86. 2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000649-31.2014.403.6118 - NILSON BENEDICTO DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

0000769-74.2014.403.6118 - FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 93. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000772-29.2014.403.6118 - WALTER MISSFELD(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 81, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. 3. Da mesma forma, deverá cumprir o item 2 do despacho de fls. 794. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0000790-50.2014.403.6118 - RICARDO AUGUSTO AMARO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de

fls. 87, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 48.Prazo: 30 (trinta) dias.

0000792-20.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO GUIDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 99/108: Mantenho a decisão de fls. 97 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0000798-27.2014.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 41.3. Intime-se.

0000909-11.2014.403.6118 - WASHINGTON ARAUJO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 87.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001107-48.2014.403.6118 - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 89, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 87.4. Intime-se.

0001312-77.2014.403.6118 - SANDRO ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. No mais, aguarde-se o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 93 por mais 10 (dez) dias.3. Intime-se. Silente a parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0001701-62.2014.403.6118 - ROSEMARY DOS SANTOS LIMA X ROSIANE PIEDADE DOS SANTOS SIQUEIRA X RENATO LUIZ DOS SANTOS X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS X ROSILENE DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 53: Indefiro o requerimento de desentranhamento de documentos, bem como da procuração de fls. 15, com base nos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0002301-83.2014.403.6118 - RACHEL SIQUEIRA DUARTE - INCAPAZ X LUIZ DUARTE(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002340-80.2014.403.6118 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Mantenho a decisão de fls. 79/80 por seus próprios fundamentos.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0002506-15.2014.403.6118 - CELSO GARCIA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 41: Defiro o pedido de substituição dos documentos originais que acompanharam a inicial por cópias.2. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.3. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000156-20.2015.403.6118 - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como a diligência e complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Lucas Santos Costa, OAB/SP 326.266, no valor mínimo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, reencaminhem-se estes autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000621-29.2015.403.6118 - NEIDE DE LIMA RIBEIRO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade de justiça à autora, com base no documento de fls. 20. Anote-se.2. Considerando a idade da autora, nascida em 12.08.1948, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Cite-se. Intimem-se.

0000802-30.2015.403.6118 - LUIZ LOESCH JUNIOR(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 55: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000877-69.2015.403.6118 - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 276: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.2. Intime-se.

0000887-16.2015.403.6118 - JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA X JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 70: Mantenho a decisão de fls. 65/65v por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0000944-34.2015.403.6118 - PABLO AUGUSTO DA SILVA BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001014-51.2015.403.6118 - LARYSSA APARECIDA MACHADO DA SILVA ANTONINO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.2. Deverá, ainda, apresentar cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF).3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001036-12.2015.403.6118 - ANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO(...)Fls. 146/185: Recebo como aditamento à inicial.A petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram a existência inequívoca do direito pleiteado pela Autora.Sendo assim, à míngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte Autora, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0001044-86.2015.403.6118 - MARIA APARECIDA DINIZ FERNANDES(SP321013 - CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da

Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.2. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0001146-11.2015.403.6118 - LUIZ BENEDITO ALKIMIM(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X BANCO SANTANDER S/A(SP153794 - VICTOR DE BARROS RODRIGUES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP312241 - LILIAN AGUIAR COUTO E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual de Guaratinguetá/SP.3. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, tendo em vista os documentos de fls. 12/18, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.4. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426, de 26 de setembro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. No mais, deverá o autor indicar o correto endereço do réu, Banco Panamericano S/A para fins de citação.6. Intimem-se.

0001155-70.2015.403.6118 - PRISCILA MARCE LEMES MOLINARI(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora com a petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comando da Aeronáutica, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e eventuais aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a informação de que está desempregada. Intimem-se.Guaratinguetá, 12 de agosto de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

0001157-40.2015.403.6118 - ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP247309 - VANDERLEI NUNES) X UNIAO FEDERAL X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

DECISÃO. PA 2,0 (...)Não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora com a petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comando da Aeronáutica, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e eventuais aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício.Recebo fls. 191 como aditamento à inicial.Diante da profissão informada pelo Autor, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.Guaratinguetá, 12 de agosto de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001147-93.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-11.2015.403.6118) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUIZ BENEDITO ALKIMIM(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. À secretaria para trasladar aos autos principais nº 0001146-11.2015.403.6118 cópia da decisão de fls. 05.3. Intimem-se. Após, arquivem-se.4. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001311-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001311-0) - JOSE VIRGINIO RAMOS NETO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOSE VIRGINIO RAMOS NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Considerando a guia de fls. 23, o despacho de fls. 24 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 73, bem como a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Helder Souza Lima, OAB/SP 268.254, no valor mínimo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Intime-se. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 4716

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)
Ciência às partes das audiências designadas nos juízos deprecados (fls. 823/824, 827 e 828/829. Tendo em vista que o litisconsorte passivo Carlos Eduardo Reis trouxe o endereço da testemunha Maria das Graças Fonseca, designo o dia ___/___/2015, às ___:___ horas, para oitiva da referida testemunha. Int.-se.

MONITORIA

0000071-73.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELIZANGELA APARECIDA DE MORAES(SP100441 - WALTER SZILAGYI)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 16 de setembro de 2015, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Int..

0000668-42.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADABLIO CARLOS PEREIRA(SP299322 - LEONEL JOSE PINTO)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 16 de setembro de 2015, às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000296-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ANGELICA DE SOUZA BENDITO E CIA/ LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA RIBEIRO X GILMARA DE SOUZA BENEDITO(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a manifestação da parte exequente de fl. 113, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 16 de setembro de 2015, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Int..

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001940-37.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CLEITON RODRIGO FERREIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

1. Fls. 123/123v: Preliminarmente, apresente a defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado do autor do fato, a fim de viabilizar sua intimação. 2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000617-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA LEITE(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES)

1. Considerando que restou infrutífera a carta precatória expedida para intimação do réu MARCELO PEREIRA LEITE, proceda à secretaria consulta à WebService a fim de obter novo endereço do réu. 2. Após, expeça-se o necessário para sua intimação, inclusive nos endereços constantes nos autos que ainda não foram objeto de diligência. 3. Com a vinda dos mandados, restando ainda infrutífera sua intimação, certifique a secretaria o trânsito

em julgado da sentença condenatória, haja vista que o réu possui defensor constituído e devidamente intimado (fl. 440v), desmembrando, na sequência, os autos em relação ao aludido réu.4. Em sendo desmembrados os autos, remeta-se a ação penal originária ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pelo réu JOÃO CARLOS MUCELIN.5. Int.

0000179-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000179-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0001209-12.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARTINS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE)

1. Fls. 269/273: Ciência à defesa.2. Fl. 275: Diante da informação de rescisão do parcelamento efetuado pelo réu, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.3. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao parquet para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.5. Int.

0000172-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVANA GARCIA CARDOSO DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR a Ré SILVANA GARCIA CARDOSO DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Há causa de aumento, conforme 3º, do art. 171, do CP; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, acresço 1/3 à pena, fixando a pena definitivamente em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Diante da situação econômica da Ré (fl. 325), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial é o aberto. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno a Ré nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome da Ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS GONCALVES BARRETO(SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES E SP359444 - HELLIO RODOLFO BORGES MONTEIRO) X EWERTON DOMINGOS(SP244154 - GERMANO JOSE DE

SALES E SP359444 - HELLIO RODOLFO BORGES MONTEIRO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR os Réus MANOEL MESSIAS GONÇALVES BARRETO e EWERTON DOMINGOS, qualificados nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Réu MANOEL MESSIAS GONÇALVES BARRETO Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes e que os motivos do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. A quantidade de cédulas falsas apreendidas - sete - tampouco se revela expressiva para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas na espécie. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 316), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial é o aberto. Considerando que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Réu EWERTON DOMINGOS Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes e que os motivos do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. A quantidade de cédulas falsas apreendidas - sete - tampouco se revela expressiva para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas na espécie. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 314), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial é o aberto. Considerando que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno os Réus nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Tendo em vista que os Réus foram assistidos por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União na presente Subseção, arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Com o trânsito em julgado, insiram-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, expeça-se solicitação de pagamento, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remetam-se ao Banco Central as notas falsas apreendidas para a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-69.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS)

1. Fls. 329/330: Mantenho a decisão de fl. 325 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a defesa promova a juntada da documentação que julgar

pertinente. 3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF para apresentação dos memoriais. 4. Int.

0001615-62.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GABRIEL VILLACA DE OLIVEIRA X MARCEL VILLACA DE OLIVEIRA(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

1. Fl. 185: Apresente a defesa os memoriais, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000562-12.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X EUDACIO MEDEIROS SILVA(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EUDACIO MEDEIROS SILVA, qualificado nos autos e, por conseguinte, o ABSOLVO da imputação que lhe foi formulada, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001846-55.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO E SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001615-91.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANIEL JOSE DE CASTRO(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI)
Recebo a apelação de fls. 278/284 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista a defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0002122-52.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO BRUNETTO DANTAS(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X GONCALO BATISTA RODRIGUES

1. Fls. 127/133: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto às alegações defensivas do réu BRUNO B. DANTAS de ausência de autoria e dolo, as matérias aduzidas necessitam, para sua cognição, dilação probatória, não sendo neste exame perfunctório momento oportuno para sua apreciação, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.2. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).3. Manifeste-se o MPF quanto a não localização do réu GONÇALO BATISTA RODRIGUES (FL. 150).4. Int.

0000940-94.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP353120 - VITO MARSICANO NETO)

1. Fls. 101/106: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de ausência de robusta prova material quanto à suposta prática criminoso tipificada pelo art. 306 do CTB, a matéria alegada terá cognição exauriente após a instrução processual, razão pela qual, deixo de analisá-la, nesta fase perfunctória, sob pena de antecipação do julgado. Pela mesma fundamentação, também fica postergada, para quando da prolação da sentença, a análise da tese defensiva de ausência de conhecimento pelo réu da falsidade do documento de habilitação.Finalmente, indefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo pelos seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de fls. 95.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), COM URGÊNCIA, para oitiva da(s) vítima(s) RAFAEL DOS SANTOS NOEL - CPF n. 112.746.487-69 - RG n. 210556551 DI/RJ - com endereço na rua Barão do Bom Retiro 865 - apto 403 - bairro Engenho Novo - Rio de Janeiro-RJ.CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 310/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO- RJ, para efetivação da oitiva da vítima supramencionada.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es)

intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Sem prejuízo, nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 10/09/2015 às 16:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, PRF(S) ERICH KRUPP DA PONTE e RICARDO BUCHOLZ DE SIQUEIRA.5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 672/2015, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, na data e horário supra, os PRF(s) ERICH KRUPP DA PONTE e RICARDO BUCHOLZ DE SIQUEIRA, para serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação.6. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária I em Potim-SP, requisitando a ESCOLTA E APRESENTAÇÃO do réu MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - CPF n. 151.462.508.39, filho de José de Oliveira e Maria Aparecida Oliveira, nascido em 09/01/72, natural de Taubaté-SP, para que compareça na audiência de instrução designada (item 2).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 673/2015.7. Intime-se o aludido réu MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - atualmente recolhido na Penitenciária I em Potim-SP acerca da presente decisão.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.8. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11128

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005954-71.2006.403.6119 (2006.61.19.005954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDILSON GUARNIERI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela União, no prazo legal. Após, retornem os autos à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0006167-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP334995 - ANGELA APARECIDA JESUS DOS SANTOS ISRAEL)

Antes de analisar o pedido retro, comprove o réu a indispensabilidade da oitiva das testemunhas nos EUA, bem como sua pertinência com a tese defensiva, tudo no prazo de cinco dias.

EXECUCAO DA PENA

0007410-06.2002.403.6181 (2002.61.81.007410-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCIANO EMILIO MOLTENI(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

Preliminarmente, intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária, fixada em 03 (três) salários mínimos, pelo período de 10 (dez) meses, e da pena de multa, correspondente a R\$ 11.479,76 (onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Caso não haja manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0004723-72.2007.403.6119 (2007.61.19.004723-5) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM

GUARULHOS-SP

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores atualizados da conta nº 4042.635.3392-9, vinculada a estes autos, para uma nova conta vinculada ao processo nº 0001442-74.2008.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos, comunicando-se em seguida a este Juízo o cumprimento do ato. Após, oficie-se a 3ª Vara Federal de Guarulhos sobre a transferência supra, instruindo o ofício com cópia do comunicado expedido pela Caixa Econômica Federal. Em seguida, dê-se ciência a União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020484-59.2014.403.6100 - SOLUPECAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela impetrante à fl. 109, cujo decurso iniciará a partir desta publicação. Int.

0000041-93.2015.403.6119 - FERMENTECH COMERCIO DE INSUMOS PARA ALIMENTOS LTDA.(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000988-50.2015.403.6119 - ERIKA LINHARES GUIMARAES(CE014615 - JOAO CLEMENTE POMPEU E CE022865 - JERONIMO MOREIRA GOMES E CE030643 - JOAO ITALO OLIVEIRA CLEMENTE POMPEU) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Diante do contido na certidão de fl. 105, JULGO INTEMPESTIVO o recurso interposto pela impetrante às fls. 85/103. Certifique-se o trânsito em julgado, e em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001293-34.2015.403.6119 - FERNANDA DE SOUSA BRECHA(RJ133056 - JOAO CARLOS DE SOUSA BRECHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007611-33.2015.403.6119 - RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da inicial do mandado de segurança nº 0008948-17.2015.403.6100, apresentado na prevenção à fl. 66, sob pena de indeferimento da inicial. Após, requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007627-84.2015.403.6119 - NOVA PRISMA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisitem-se as informações ao Auditor Fiscal da Receita Federal da Delegacia Regional Federal de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da

Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

Expediente Nº 11133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009647-53.2012.403.6119 - FIDELINO RODRIGUES FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012005-88.2012.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da decisão proferida em sede de recurso especial às fls. 170/182.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003626-56.2015.403.6119 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004072-59.2015.403.6119 - ALECSANDRO SILVA RAMOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl.55. Neste sentido, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos extratos da conta indicada na inicial.Com referida juntada, vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005643-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005643-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008825-30.2013.403.6119 - APARECIDA LOPES ARAUJO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11137

CARTA PRECATORIA

0005427-07.2015.403.6119 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE CARVALHO DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO E SP338576 - CESAR AQUINO VIEIRA) X EDILA MURIEL DANTAS DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se Edila Muriel Dantas de Almeida para comparecer à sala de videoconferência deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 25/11/2015, às 14:00 HORAS, para ser ouvida como testemunha de defesa, nos autos da ação penal Proc. 5001885-56.2013.4.04.7017/PR.Providencie-se o necessário para a realização do ato.Cientifique-se o Juízo deprecante.Intimem-se.

Expediente Nº 11138

HABEAS CORPUS

0001469-47.2014.403.6119 - MAMA FRANKLIN NNADUBEM(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Autos disponíveis em Secretaria para consulta pela pessoa interessada

Expediente Nº 11139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003124-93.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Considerando a certidão de fl. 403, intime-se o réu, na pessoa de seu Advogado constituído, a recolher o valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Encaminhe-se cópias das fls. 394/396 à SENAD, servindo este despacho por Ofício nº 1344/2015. Quando em termos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 11140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009743-05.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CORTES RUIZ X CARMEN SANCHEZ POZO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeçam-se Guias de Recolhimento Definitivas e cumpra-se a parte final da sentença. Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA. Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X MARIA NANCY LEITE DARIENZO X CHARLLES RAMOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Trata-se de requerimento de defesa de MARIA NANCY DARIENZO de que se suspenda o curso do processo enquanto pendente de definição jurisprudencial questão relativa à constitucionalidade do art. 273 do Código Penal, pelo qual a ré foi denunciada. Argumenta a defesa que esta questão está pendente de julgamento no TRF3, bem como que já houve decisão nesse sentido no STJ. Decido. De fato, houve decisão do órgão especial do STJ a esse respeito, mas unicamente com relação ao artigo 273, 1º -B, V, e não com relação ao tipo penal como um todo (AI no HC 239.363). Ademais, ainda que aquela corte tivsse decidido pela inconstitucionalidade da integralidade do art. 273 ou de seu 1º -B, tal julgado se dá como exercício do controle difuso de constitucionalidade, o mesmo que é realizado nos juízos de primeiro grau, com a diferença de que as declarações de inconstitucionalidade em colegiados estão sujeitas à reserva de Plenário. A decisão do STJ não é, portanto, vinculante, e o STF, intérprete máximo da Constituição e a quem cabe a jurisdição constitucional abstrata propriamente dita, tem decisão pela constitucionalidade do dispositivo em questão (CF. are 829491 aGr, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/10/2014). Assim, ausente decisão com força vinculante a esse respeito, incabível a suspensão da marcha processual. No mais, defiro do pedido do Conselho Regional de Farmácia, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento da cópia integral dos autos e do apenso. Forme-se expediente em separado, oficie-se ao Ministério da Justiça, cobrando informações sobre o pedido de extradição da ré, havendo nos autos informação de que não houve sua formalização. Em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 11142

CAUTELAR INOMINADA

0007646-90.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101645-93.1998.403.6119 (98.0101645-0)) NILO RAMOS NOGUEIRA NETO(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe, com urgência, o motivo pelo qual se encontra cancelado/suspensão o CPF do requerente. Com a resposta, conclusos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002037-05.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PATRICIA GONCALVES MAO CHEIA X EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X HERIVELT CESAR GARCIA X NELSON YOSHIHARU KUME(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

VISTOS, Consta dos autos que os réus PATRÍCIA GONÇALVES MÃO CHEIA, EDUARDO SANTOS NETO, HERIVELT CESAR GARCIA e NELSON TOHIHARU KUME, foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Denúncia recebida em 19/03/2010 (fl.663). Conta, ainda, que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante condições que foram aceitas e cumpridas pelos réus (fls.1418/1149, 1439, 1464, 1.581/1583). Ante o cumprimento das condições, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade (fls. 1868/1868vº). É O SINTETICO RELATÓRIO, DECIDO. Os réus cumpriram todas as obrigações contraídas ao aceitarem as respectivas propostas de suspensão condicional do processo: restaram demonstrados os comparecimentos em juízo pelo período de prova (fls. 1704/1705, 1715/1716, 1724/1725, 1729/1730, 1732/1733, 1735/1736, 1750/1751, 1753/1754, 1756/1757, 1804/1805, 1807/1810, 1813/1816, 1818/1821, 1824/1825), o efetivo pagamento das prestações pecuniárias, conforme comprovantes de fls. 1439, 1464, 1708/1709, 1710/1711, 1712/1713, sendo juntadas, ainda, as certidões de antecedentes atualizadas (fls. 1839/1840, 1852, 1857, 1843/1844, 1854/1855). Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do delito que nestes autos se imputa aos réus PATRÍCIA GONÇALVES MÃO CHEIA, EDUARDO SANTOS NETO, HERIVELT CESAR GARCIA e NELSON TOHIHARU KUME, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após a expedição dos ofícios de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008141-08.2013.403.6119 - GIOVANNA VITORIA RIBEIRO BRANDAO - INCAPAZ X EVELYN XAVIER RIBEIRO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GIOVANNA VITORIA RIBEIRO BRANDÃO, representada por Evelyn Xavier Ribeiro, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da data de reclusão do segurado. Sustenta a autora que seu genitor, Eder Nunes Brandão, foi preso em 21/02/2012, razão pela qual apresentou requerimento administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda do instituidor é superior ao limite legal. Alega que a renda de seu genitor era inferior a esse limite, conforme anotações em CTPS. Juntou documentos (fls. 08/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/37). Defendeu o ato impugnado pela parte autora. Requereu o decreto da improcedência do pedido formulado

na inicial. Réplica às fls. 47/48. Intimada a apresentar o original da CTPS do segurado recluso, a parte autora atendeu à determinação às fls. 54/55. À fl. 58/60, a parte autora noticiou que o segurado encontrava-se cumprindo pena em regime semiaberto desde 01/09/2014. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 64/65. O pedido da demandante para o desentranhamento da CTPS do segurado (fl. 66) foi deferido mediante substituição por cópias (fl. 69), o que foi atendido pela parte autora à fl. 71. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O fato gerador do benefício é o recolhimento à prisão do segurado, sendo requisitos para o seu deferimento: a) a qualidade de segurado do recluso; e b) a existência de dependentes do segurado recluso; e c) que o segurado tenha de baixa renda, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal. No que diz com a qualidade de dependente, sendo requerente a filha menor do recluso, sua dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. Com relação à qualidade de segurado, vê-se que Eder encontrava-se desempregado, mas em período de graça, mantendo a qualidade de segurado na data da prisão (fls. 22 e 38). Na hipótese dos autos, a controvérsia instaurada no procedimento administrativo diz apenas com o valor do último salário recebido pelo segurado recluso, então considerado superior ao previsto na legislação (fl. 12). Como já assinalado na decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a renda a ser considerada, no caso, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJE de 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral). O valor a ser considerado para caracterizar o segurado como sendo de baixa renda era, na data do fato gerador do benefício, de R\$915,05 (em vigor a partir de 01/01/2012, cfr. Portaria MPS nº 02/2012). Depreende-se do extrato CNIS de fls. 39/40 que os últimos registros de salário do segurado, antes de sua reclusão, foram de R\$ 854,31, R\$ 351,53 e R\$ 295,20, ou seja, valores inferiores ao limite legal. Considerada, pois, a última remuneração do segurado, antes da reclusão, verifica-se que o segurado se enquadra no conceito de baixa renda. Nesse contexto, depreende-se que a renda bruta do segurado recluso, quando de seu recolhimento à prisão, era inferior ao limite considerado como baixa renda, estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão postulado. Fixo a data de início do benefício (DIB) no dia da reclusão do segurado, conforme pleiteado na inicial. Com efeito, por ser a autora menor impúbere, contra ela não corre o prazo extintivo do art. 74, I, c/c art. 80, da Lei nº 8.213/91. O benefício não cessa pelo fato de o segurado ter progredido do regime fechado para o semiaberto, e é devido enquanto ele estiver preso ou recluso, nos termos dos artigos 116, 5º e 6º, e 117, do Decreto 3.048/99. Consigne-se, ainda, que é obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (Lei 8.213/91, art. 80, par. ún.). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da autora, com DIB em 21/02/2012, o benefício de auxílio-reclusão devido pela prisão de seu genitor, observado o disposto nos artigos 116, 5º e 6º, e 117, do Decreto 3.048/99, e no art. 80, parágrafo único, 2ª parte, da Lei 8.213/91. Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações devidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Antecipo os efeitos da tutela, tal como requerido na inicial, pois o direito vindicado nesta ação foi reconhecido após cognição exauriente e o perigo da demora é inequívoco, haja vista o caráter alimentar da prestação perquirida. Oficie-se ao INSS, para cumprimento em 30 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005635-25.2014.403.6119 - MARCO ANTONIO ANJULETO(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO ANJULETO em face de ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. Alega o impetrante que a autoridade impetrada promoveu a indevida retenção de bens destinados para uso próprio (roupas), que adquiriu ou recebeu de presente no exterior. Por isso, requereu a concessão da segurança, para que sejam liberados esses bens. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/68). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 90/104). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/88. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 23, da Lei n. 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso, o ato coator, consubstanciado no Termo de retenção de bens de fls. 25, foi lavrado no dia 24/01/2014, inferindo-se do documento que na mesma data foi cientificado o impetrante. Ocorre que a impetração do presente mandamus ocorreu somente em 24/07/2014, quase dois meses após o esgotamento do prazo legal. Registre-se que o mero pedido de liberação de mercadorias formulado pelo impetrante não tem o condão de impedir o curso do prazo, que tendo natureza decadencial, não se suspende ou interrompe. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 430, do Supremo Tribunal Federal: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente na mesma linha: DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 03004399219904036102, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 18/09/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 e do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009553-37.2014.403.6119 - GUILHERME FLORIANO(SC032653 - MARCELO TIAGO MARQUES E SC040361 - IVENS DEBORTOLI DUARTE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

GUILHERME FLORIANO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que, ao desembarcar de voo procedente dos Estados Unidos da América, teve a sua bagagem retida pela autoridade impetrada, ato que reputa abusivo, uma vez que os bens trazidos do exterior eram de uso pessoal ou para presentear. Requer a concessão da ordem para que os bens retidos sejam tributados pelo regime especial de tributação de bagagem e liberados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/24). Foi indeferida a medida liminar (fls. 29/31). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/43). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/69. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). Na presente ação, discute-se a legalidade da retenção de bens adquiridos pelo impetrante no exterior, por ocasião do seu ingresso no território nacional, motivada em evidências de que eles tinham destinação comercial. O impetrante sustenta que a autoridade impetrada afastou-se do conceito legal de bagagem e, de forma arbitrária, procedeu à retenção de bens de uso pessoal e para presentear. O art. 13, do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelece que: Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) III - outros bens de propriedade de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.120/1984 dispõe, em seus três primeiros artigos, que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos

bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art. 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. As seguintes conclusões podem ser extraídas do exame conjunto dessas normas: 1) o conceito legal de bagagem, para efeitos fiscais, é dado por exclusão, nele se compreendendo tudo quanto não revele, pela quantidade ou qualidade, destinação comercial (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 2) a lei concedeu isenção aos bens integrantes da bagagem nos limites e condições estabelecidos por ato do Ministério da Fazenda, portanto não se trata de isenção ampla e irrestrita dos bens da bagagem (art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 3) os bens integrante de bagagem procedente do exterior não alcançadas pela isenção poderão ser desembaraçados mediante tributação especial (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984). 4) a isenção é irrestrita em relação aos bens relacionados no art. 13 do Decreto-Lei nº 37/1966, nas condições especificadas; 5) os bens de uso ou consumo pessoal são isentos do imposto de importação apenas na medida em que necessários à estada do viajante no exterior, não havendo, pois, isenção para todo e qualquer bem dessa natureza (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966). O Decreto nº 6.759/2009 regulamentou a isenção do imposto de importação para bagagem de viajante procedente do exterior nos seguintes termos: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 156 (...) Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4o O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). De acordo com o decreto, a bagagem pode compreender bens de três espécies: bens de uso ou consumo pessoal; bens para presentear; e bens de destinação comercial. Os

primeiros são isentos (art. 157, I), mas não se pode perder de vista que a isenção alcança apenas aqueles necessários à estada do viajante no exterior. Essa limitação, repise-se, decorre de texto de lei (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966), não comportando a norma interpretação ampliativa, que pretenda estender a isenção para todo e qualquer bem de uso pessoal, pois, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Pelo mesmo motivo, não se pode pretender incluir no conceito de bens de uso pessoal aqueles destinados a familiares próximos, ainda que integrantes da família nuclear, ou nascituros. A isenção, por interpretação literal da norma, alcança apenas os bens de uso pessoal do viajante. Os bens para presentear são isentos apenas nos limites quantitativos ou de valor global previstos em ato do Ministério da Fazenda, atualmente fixado no valor de US\$ 500,00 (art. 33, III, a, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010). Igual limite se aplica aos bens de uso pessoal incompatíveis com as circunstâncias da viagem empreendida, os quais, embora integrantes do conceito legal de bagagem (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984), não são isentos do imposto de importação. Ambos - bens de uso pessoal e para presentear -, submetem-se, quando excedido o limite de isenção, ao regime de tributação especial autorizado pelo art. 93, do Decreto-Lei nº 37/1966 e regulamentado pelo art. 101 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2º, caput; Lei no 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea c; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Por fim, os bens de destinação comercial não integram propriamente o conceito de bagagem, razão pela qual se sujeitam ao regime de importação comum, nos termos do art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009. No caso em exame, o impetrante sustenta o direito líquido e certo à liberação das mercadorias retidas, ao argumento de que se trata de bens voltados ao uso próprio e para presentear familiares, colegas de trabalho e clientes de sua empresa. No entanto, não restou demonstrado, pela prova produzida com a impetração, que os bens retidos tinham essa destinação. Com efeito, o impetrante limitou-se à juntada de cópias do ato coator, do ticket de viagem e de um impresso no qual seu nome figura em lista de representantes de uma empresa. A alegação do impetrante não se mostra minimamente aceitável quando se examinam os termos de retenção e a relação de bens constrictos. De fato, a natureza dos itens retidos na alfândega (peças do vestuário), a sua quantidade (111 unidades) e as suas características (peças novas, de marcas variadas e numeração diversa), autorizam, tranquilamente, a conclusão da autoridade impetrada de que os bens tinham destinação comercial. Desse modo, a pretensão a que se confira tratamento de bagagem a esses bens não encontra amparo na legislação de regência e na prova dos autos. Registre-se que a retenção resultou de ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade, razão pela qual competia aos impetrantes trazer prova suficientemente robusta da ilegalidade praticada, de modo a desconstituir a referida presunção, o que não se verificou na espécie. Por derradeiro, consigne-se que a autora optou, quando da passagem pela alfândega do aeroporto, pelo canal nada a declarar, a revelar a tentativa de introduzir clandestinamente as mercadorias adquiridas no exterior. De fato, ainda que de bens para uso próprio ou para presentear se tratasse, a declaração à alfândega era obrigatória, uma vez que o valor dos itens que se pretendia internalizar evidentemente superava o limite de isenção previsto em ato normativo do Ministério da Fazenda, de conhecimento notório. Nessas condições, não apenas se afigura escorregia a retenção dos bens, como não há espaço para a regularização da importação, por meio do pagamento do tributo e multa previstos no regime de tributação especial, uma vez que este não se aplica aos bens não compreendidos no conceito de bagagem (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984, e art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009), impondo-se, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento das mercadorias. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se ao Ministério Público Federal, para apurações cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 10184

INQUERITO POLICIAL

0002528-07.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDES DE ARAUJO X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014, dou cumprimento ao despacho de fl. 460, intimando a Defesa nos seguintes termos: FL.460, item 4) Diante do novo endereço apresentado pela DPU (na defesa de JULIA FERNANDES), depreque-se a oitiva da testemunha VITÓRIA DE SOUZA à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com anotação do prazo de 30 dias para cumprimento, nos termos do art. 222, do CPP. Cumpra-se com urgência, publicando-se, ainda, na forma da Súmula 273 do STJ.(...) (CP Nº 320/2015 EXPEDIDA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE

Expediente Nº 10186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009477-47.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PASSOS DE ABREU(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO(SP312164 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição de certidão e encaminhamento das peças processuais,, conforme requerido à fl. 961. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 957/958.Decisão de fls. 957/958: VISTOS, em juízo de absolvição sumária.Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO PASSOS DE ABREU, PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS e PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO, pela alegada prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, por seis vezes, de forma continuada, conforme art. 71 do mesmo diploma legal.No que se refere ao indiciado CARLOS ALBERTO ACHÔA MEZHER, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação Penal à fls. 743/751. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0001/2010-4 - Corregedoria Regional da Polícia Federal.Segundo a denúncia, os acusados BRUNO PASSOS DE ABREU, PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS e PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO, de forma livre e consciente, previamente ajustados e em unidade de desígnios, fizeram inserir declarações falsas em documentos públicos, com vistas a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; enquanto CARLOS ALBERTO UCHOA MEZHER, desconhecendo a falsidade dos referidos documentos, mas movido por sentimento pessoal (contraprestação a favores recebidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos), praticou atos contra disposição expressa de lei.Pela decisão de fls. 777/779, foi recebida a denúncia (em 02/09/2014) em face dos acusados BRUNO PASSOS DE ABREU, PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS E PAULO CESAR AZARIAM DE CARVALHO e foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado CARLOS ALBERTO UCHOA MEZHER, com o arquivamento do inquérito policial no que lhe diz respeito. Às fls. 793/798, sobreveio notícia de indeferimento do pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor do réu PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS junto ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.O réu PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO apresentou resposta à acusação às fls. 868/889, com preliminares.O réu PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS apresentou resposta escrita à acusação às fls. 905/908, sem preliminares.O réu BRUNO PASSOS DE ABREU apresentou resposta à acusação às fls. 911/940, com preliminares.Vieram os autos para o juízo de absolvição sumária.É a síntese do necessário. DECIDO.1. É caso de se acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, argüida pelo co-réu BRUNO PASSOS DE ABREU.Como se depreende da denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime de falsidade ideológica, pela alegada inserção falsa em, pelo menos, seis Boletins de Ocorrência do 3º Distrito de Polícia Civil do Aeroporto Internacional de Guarulhos, documentos públicos estaduais. O bem jurídico supostamente atingido pela prática do crime descrito na denúncia, assim, é a fê pública do Estado de São Paulo. Nos termos do art. 109, inciso IV, segunda parte, da Constituição Federal, são de competência da Justiça Federal as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O que importa para a caracterização da competência federal criminal, assim, é a qualidade dos bens, serviços ou interesses atingidos pelo crime, pouco importando a qualidade do autor do crime, se funcionário público federal ou não.Por essa razão, a circunstância de dois dos co-réus serem Agentes de Polícia Federal não atrai a competência para a Justiça Federal na hipótese dos autos, em que não se aponta agressão a bem, serviço ou interesse da União.Nem mesmo a circunstância de se localizar, a Delegacia de Polícia Civil em que ocorridos os fatos, no Aeroporto Internacional de Guarulhos (área de propriedade da União, objeto de concessão à iniciativa privada pelo Governo Federal), serve a atrair a competência da Justiça Federal na espécie, visto que em nenhum momento se aponta a prática de crime que atinja os serviços aeroportuários.Por estas razões, acolho a preliminar argüida pela defesa de um dos co-réus e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação penal, restando prejudicadas as demais alegações defensivas.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intimem-se os co-réus, na pessoa de seus advogados constituídos.3. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos e apensos à Justiça Estadual, para livre distribuição, dando-se as baixas necessárias.

Expediente Nº 10187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006735-20.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO APARECIDO MASTELLARO X MANUEL JOAQUIM APORTA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a constituição de patrono dos réus às fls. 631/634, intime-se o advogado constituído para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 10188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008772-20.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODERLEI HESSE(PR051738 - CARLOS EDUARDO DA SILVA SERRA)

Verifico que a sentença de fls. 197/197v foi proferida contendo erro material, razão pela qual, faço sua correção de ofício, a fim de que fique constando que, na sentença, onde se lê: Tendo em vista que o réu cumpriu integralmente as condições impostas no período de prova, julgo extinta a punibilidade em relação ao delito que nestes autos se imputa a CARLOS EDUARDO DA SILVA SERRA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. passa-se a ler: Tendo em vista que o réu cumpriu integralmente as condições impostas no período de prova, julgo extinta a punibilidade em relação ao delito que nestes autos se imputa a RODERLEY HESSE, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Int.INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 197/197v: Consta dos autos que o autor do fato acima nominado, no dia 04/04/2011, tentou iludir o pagamento de tributo pela entrada de mercadorias no país, quando nada declarou a respeito dos diversos itens eletrônicos que trazia em suas bagagens, após desembarcar de voo oriundo de Orlando/Flórida, Estados Unidos, conduta que se amolda no tipo penal previsto no art. 334, do Código Penal, motivo pelo qual foram apreendidos os bens, sob o termo de retenção nº 1099/2011 (fl. 4v). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em benefício do acusado, pelo prazo de 2 anos, sob as condições legais e outras condições reputadas adequadas por este Juízo (fls. 105/106). O autor do fato, presente em audiência preliminar realizada perante o Juízo Federal (fls. 160/161), e devidamente assistido por defensor constituído, aceitou a proposta. Noticiou-se o cumprimento das obrigações contraídas pelo autor do fato, conforme documentos de fls. 187 e 193/195. Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 192), requerendo a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato. É o relato do essencial. Decido. Tendo em vista que o réu cumpriu integralmente as condições impostas no período de prova, julgo extinta a punibilidade em relação ao delito que nestes autos se imputa a CARLOS EDUARDO DA SILVA SERRA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Expeçam-se ofícios ao IIRGD e ao DPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10189

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003094-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003094-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SOCIEDADE AMIGOS DO NUCLEO FERROVIARIO DE GUARULHOS X JOSE JOSUE DA SILVA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA E SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SOCIEDADE AMIGOS DO NÚCLEO FERROVIÁRIO DE GUARULHOS e JOSÉ JOSUÉ DA SILVA tendo por objeto os lotes 21 e 22 da Quadra B, com frente para Rua Sebastião Ferraz e os lotes 1-A, 1-B e 1-C da Quadra I, com frente para a Rua Dr. Eloy Chaves, todos com planta do loteamento de Conjunto Residencial do IAPFESP em Guarulhos, Vila Augusta, Guarulhos/SP. Pretende, ainda, a condenação dos réus ao desfazimento da construção e ao pagamento da quantia mensal equivalente ao valor locativo de mercado dos referidos terrenos desde o esbulho até a efetiva desocupação, cumulado com perdas e danos que restarem comprovados no curso do processo. A inicial foi instruída com documento de fls. 12/72 e 84/94. Citados os réus (fls. 97, 125/127 e 134/135), apenas apresentou resposta o réu Josué (fls. 136/138), acompanhada de documentos (fls. 139/146). Manifestação do Município de Guarulhos às fls. 182/198. Realizada audiência de justificação, não houve composição entre as partes, sendo determinada a conclusão dos autos para análise do pedido do réu Josué de demarcação da área dos imóveis (fls. 213/214). Juntada de documentos pelo Município e pelo INSS, relativos à lacração e relacração dos bens imóveis (fls. 217/235 e 238/243). Manifestação e juntada de documentos pelo réu Josué (fls. 253/367). A decisão de fl. 369 indeferiu o pedido de realização de prova pericial para demarcação das áreas dos bens imóveis, sendo determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03. Manifestação do réu Josué às fls. 376/384. Manifestação do MPF à fl. 387, pugnano pela intimação do INSS e do Município para informarem se o réu preencheu os requisitos previstos pelo art. 1º da MP 2.220, de

04/09/2001. Manifestação do INSS às fls. 390/400. A decisão de fls. 401/403 deferiu o pedido de reintegração de posse em favor do INSS. Às fls. 415/419, o E. TRF da 3ª Região comunicou ter negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo corrêu. À fl. 438 consta certidão atestando a efetiva reintegração, com documentos às fls. 439/470, com o cumprimento integral às fls. 478/480. É o relatório. Decido. Pretende o INSS, como relatado, sua reintegração nas áreas consistentes nos lotes 21 e 22 da Quadra B, com frente para Rua Sebastião Ferraz e os lotes 1-A, 1-B e 1-C da Quadra I, com frente para a Rua Dr. Eloy Chaves, todos com planta do loteamento de Conjunto Residencial do IAPFESP em Guarulhos, Vila Augusta, Guarulhos/SP. De acordo com a certidão de fls. 23/42, emitida pelo 12º Registro de Imóveis da Capital a partir do que consta da Transcrição nº 15.981, os bens objeto desta demanda pertencem ao INSS, o que foi corroborado pelas certidões negativas de alienação de fls. 48/52 e 53, e são resultado de loteamento promovido pelo INSS, conforme averbação número cinco (fls. 23v), planta e memorial descritivo de fls. 43/470 Município de Guarulhos, agindo como se dono fosse, expediu o Decreto nº 15034, de 02/09/1988 (fls. 54/56), pelo qual concedia permissão de uso desses bens, a título precário, à Sociedade Amigos do Núcleo Ferroviário de Guarulhos. No entanto, verificado o equívoco do ato, a Municipalidade editou o Decreto nº 15196, de 30/01/1989 (fls. 61), pelo qual expressamente revogou o decreto anterior. Registre-se, ainda, que há nos autos manifestação do Município de Guarulhos reconhecendo o domínio do INSS sobre os bens que são objeto desta possessória (fls. 182/184). Portanto, superada a questão da titularidade dos bens, passo a examinar a questão possessória. Retomo, no particular, os fundamentos da decisão que deferiu o pedido liminar de reintegração (fls. 401/403): (...) A Autarquia Federal demonstrou com suficiência ser de sua propriedade a área objeto desta ação possessória, que veio ter ao patrimônio do INSS após seguidas sucessões entre os institutos de previdência existentes no país (cfr. relato de fls. 03/04 e documentos que instruíram a petição inicial). Nesse passo, à luz do art. 1.196 do Código Civil (considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não de algum dos poderes inerentes à propriedade), é o INSS o legítimo possuidor da área. Demonstrou a Autarquia, mais, que teve sua posse esbulhada pela co-ré SOCIEDADE AMIGOS DO NÚCLEO FERROVIÁRIO DE GUARULHOS, amparada em permissão de uso absolutamente irregular outorgada pelo Município de Guarulhos - que nunca teve a propriedade da área - nos idos de 1988 (tendo a Municipalidade reconhecido posteriormente a impropriedade da permissão de uso, que acabou por ser revogada). Já o co-ré JOSÉ JOSUÉ, na afirmada qualidade de detentor do imóvel em nome da co-ré SOCIEDADE AMIGOS DO NÚCLEO FERROVIÁRIO DE GUARULHOS, prosseguiu no esbulho após a aparente dissolução e desaparecimento da co-ré. Não há como se reconhecer a boa-fé do co-ré na espécie, pela singela razão de que, ainda que ele não soubesse que o imóvel em tela não pertencia à co-ré SOCIEDADE AMIGOS DO NÚCLEO FERROVIÁRIO DE GUARULHOS, sabia perfeitamente que a ele, co-ré, não pertencia. Nesse contexto, é evidente que o co-ré teria condições de saber que, prestando serviços à co-ré e residindo no imóvel apenas por conta dessa relação de trabalho, o mero desaparecimento da co-ré (ou ao menos de quem eventualmente lhe fizesse algum pagamento ou lhe desse instruções) não lhe transmitiria a posse ou a propriedade do bem imóvel em tela, como se sucessor fosse. Logo, é fora de dúvida que, ainda que cumprindo seu dever de detentor - e quiçá, talvez até de gestor de negócios (cfr. CC, art. 861) - em nome de sua ex-empregadora, sabia o co-ré que sua situação no imóvel era absolutamente precária e poderia cessar a qualquer momento, no caso de aparecimento do verdadeiro proprietário e possuidor do bem. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o esbulho na espécie e o direito do INSS à reintegração na posse da área. Impende assinalar, neste ponto, por relevante, que são absolutamente impertinentes os questionamentos do co-ré JOSÉ JOSUÉ acerca das efetivas dimensões e especificações da área. Tais alegações, à toda evidência, poderiam ser de alguma pertinência apenas se invocadas por eventual confrontante (proprietário de área contígua) que se sentisse agredido em seu direito de propriedade pela pretensão possessória do INSS. Não sendo o co-ré - confessadamente - proprietário de área urbana alguma na vizinhança dos lotes em questão (tanto que postula a concessão do direito especial de uso, que tem como um de seus requisitos não ser o postulante proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural - cfr. MP 2.220/01, art. 1º, in fine), sua irrisignação quanto à correta delimitação das quadras e lotes objeto da área esbulhada é rigorosamente impertinente e irrelevante. Deveras, como se depreende claramente das sucessivas manifestações do co-ré JOSÉ JOSUÉ nos autos, sua defesa não é a de que tem a posse de um trecho específico da área reclamada pelo INSS e que esse trecho pertence a terceiro. Muito ao contrário, refere-se o co-demandado à área como um todo, sendo as alegações sobre as supostas irregularidades no registro da área meros obiter dicta de seus arazoados, incapazes de demonstrar a sua posse mesmo em relação a parte do terreno esbulhado. Com efeito, não existe justo título a amparar a alegada posse exercida pelos réus, pois o decreto municipal que atribuiu a posse dos lotes à Sociedade Amigos do Núcleo Ferroviário de Guarulhos foi revogado menos de um ano após a sua edição. Portanto, os réus não exerceram a posse dos bens, e sim mera detenção, situação de fato que não gera qualquer direito de manutenção ou indenização por benfeitorias. Quanto ao alegado direito especial de uso para fins de moradia, invocado pelo corrêu JOSUÉ, retomo, mais uma vez, os pertinentes fundamentos da decisão de fls. 401/403: (...) 1. Afasto, desde já, a invocação, pelo co-ré JOSÉ JOSUÉ DA SILVA, do direito especial de uso para fins de moradia de que trata o 1º do art. 183 da Constituição Federal (regulamentado pela Medida Provisória nº 2.220/01). Como se depreende da mera leitura do art. 1º da MP 2.220/01, o direito especial de moradia invocável nos termos desse diploma legal somente é reconhecível a quem

tenha possuído como seu, até 30 de junho de 2001, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. Presente esse cenário normativo, evidencia-se nos autos que o co-réu JOSÉ JOSUÉ não preenche vários dos requisitos legais para fruição do direito invocado. A uma, conforme se depreende das alegações do próprio co-réu, ele nunca ocupou a área em disputa como sua, mas sempre na condição de detentor, achando-se em relação de dependência para com a co-ré SOCIEDADE AMIGOS DO NÚCLEO FERROVIÁRIO DE GUARULHOS, em nome de quem conservava a posse e cujas ordens e instruções cumpria (configurando-se manifestamente a detenção, nos termos do art. 1.198 do Código Civil). Ainda, o co-réu não trouxe aos autos prova alguma de que sua relação de subordinação para com a co-ré cessou anteriormente a 30 de junho de 1996 (cinco anos anteriores a 30/06/2001, data máxima fixada em lei para gozo do direito especial de uso em questão). A duas, como se depreende dos autos, a área em questão é bem superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados. A três, o próprio co-réu afirma que trabalhava como guardião da área e vigia dos veículos que ali estacionavam, sendo manifesto que os lotes cuja posse se disputa nestes autos não eram utilizados exclusivamente para moradia do co-réu ou de sua família. Sendo assim, rejeito a pretensão deduzida pelo co-réu. De fato, a Medida Provisória nº 2.220/01, que disciplina o direito especial de uso para moradia, impõe, como requisito ao reconhecimento do direito, que a pessoa exerça a posse como se dono fosse - aquele que possuiu (...) como seu. Ocorre que o corréu JOSUÉ alega ter sucedido a Sociedade Amigos do Núcleo Ferroviário de Guarulhos no exercício da posse, portanto a teria recebido com o traço da precariedade expressamente consignado no Decreto Municipal nº 15034/88, haja vista que, nos termos da lei (CC, art. 1.206), a posse se transmite com os mesmos caracteres. Destarte, seja porque exercia mera detenção, seja porque estava ausente o necessário animus domini, não faz jus o corréu a qualquer proteção. Destaco, por fim, os judiciosos argumentos expostos pelo tribunal ad quem ao apreciar agravo de instrumento interposto pelo corréu (fls. 415/419): (...) A solução do presente agravo de instrumento demanda o estabelecimento da seguinte premissa: o agravante é mero detentor da área objeto da ação de reintegração de posse. De fato, a documentação acostada a esta minuta de agravo deixa claro que o INSS é o legítimo proprietário dos lotes 21 e 22 da Quadra B e aos lotes 1-A, 1-B e 1-C da Quadra I, todos do Conjunto Residencial do IAPFESP em Guarulhos (fls. 42/65), fato, aliás, que restou incontroverso. De outro lado, também não há controvérsia quanto à circunstância de que a Autarquia, mais, teve sua posse esbulhada pela co-ré SOCIEDADE AMIGOS DO NÚCLEO FERROVIÁRIO DE GUARULHOS, amparada em permissão de uso absolutamente irregular outorgada pelo Município de Guarulhos - que nunca teve a propriedade da área - nos idos de 1988 (tendo a Municipalidade reconhecido posteriormente a impropriedade da permissão de uso, que acabou por ser revogada (fls. 34). Nessa linha, o corréu José Josué da Silva, prestador de serviços à Sociedade Amigos do Núcleo Ferroviário de Guarulhos, residente no imóvel por conta dessa relação de trabalho, só pode ser considerado mero detentor, sem que se possa, ademais, sequer considerá-lo de boa-fé, eis que a Sociedade tomadora de seus serviços encontrava-se irregularmente na posse da área. A má-fé ainda mais se configura após a extinção de fato da Sociedade Amigos do Núcleo Ferroviário de Guarulhos, tal como reconhecido pelo próprio agravante em sua petição recursal, eis que, a partir daí, não mais se justifica nem mesmo eventual convicção íntima de estar ocupando o imóvel em nome da tomadora de serviços. E, manifestando-se sobre a detenção, ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal: A detenção (também chamada de tença) é, portanto, uma posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento vigente. O legislador entendeu que, em determinadas situações, alguém possui poder fático sobre a coisa sem que sua conduta alcance repercussão jurídica, a ponto de ser negada ao detentor a tutela possessória. (Direitos Reais, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 6ª ed., 2009, p. 74) Assim, com base nessa constatação, resta indiferente se a ocupação do imóvel se estende ou não por mais de ano e dia ou se há benfeitorias no local: em princípio, da mera detenção - de má-fé - não decorrem direitos inerentes à posse. Argumentos no sentido de haver direito a indenizações trabalhistas, por sua vez, devem ser discutidas perante a Justiça Especializada competente para tanto. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em idêntico sentido, como demonstra a ementa de acórdão abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (REsp 1183266/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011) Do julgado acima, extrai-se a seguinte passagem, de todo esclarecedora: Não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois, como o imóvel público é insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, 3º, da CF, o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé. Não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público. Não de ser afastadas, outrossim, as demais ponderações feitas pelo

recorrente. Não se verifica irregularidade alguma em ter sido despachada a petição diretamente pelo procurador do INSS com o MM juiz. Igual direito, aliás, assiste ao combatente advogado do agravante. Não se tratando, ademais, de juntada de documentos novos, não há falar-se em aplicação do art. 398 do Código de Processo Civil. Nem mesmo se alegue com eventual antecipação de julgamento do mérito das alegações de que o agravante possui direito especial de uso para fins de moradia (CF, art. 183, 1º e MP nº 2.220/01). A análise da questão se deu de forma prejudicial e provisória, apenas para viabilizar a apreciação do pedido liminar, nada impedindo que, após regular instrução processual, seja dada solução diversa ao tema. Quanto à necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público, sob o fundamento de ser o agravante correu José Josué da Silva idoso, noto que tal intervenção já se verificou (fls. 386/387), inclusive com a formulação de requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Guarulhos. O fato de tal requerimento haver sido indeferido pelo MM Juiz em nada altera tal conclusão, eis que se trata de prerrogativa do julgador que dirige o processo. A invocação do direito constitucional de moradia, por si só, também não socorre o agravante. A disposição contida no artigo 6º da Constituição Federal, de baixa densidade normativa, não prescinde de complementação pela legislação infraconstitucional, a qual, tal como já salientado, não ampara, à primeira vista, a pretensão do corréu. Fundamentando-se a decisão agravada no direito de propriedade do INSS, indevidamente esbulhado, bem como em disposições do Código Civil, não se pode sequer cogitar de afronta ao devido processo legal. Conclui-se, diante deste cenário, que merece integral acolhida a pretensão reintegratória do INSS. De se observar, contudo, que, nos termos da manifestação da Prefeitura de Guarulhos às fls. 182/184, entre as áreas pertencentes ao INSS, objeto da presente ação, encontra-se uma área pertencente à Municipalidade de Guarulhos, a qual é destinada à via pública (continuação da Rua: Eloy Chaves) e está encravada entre duas áreas, conforme restou apurado pelos Setores Técnicos desta Casa, mas que se encontra obstruída com a construção de um estacionamento utilizado ilegalmente pelo réu (Sr. José Josué da Silva), conforme atestam cabalmente os documentos anexos. (...) à vista do exposto, a ora peticionária não se opõe ao deferimento do pedido formulado pelo INSS, desde que haja a devida e necessária exclusão da área pública pertencente ao Município. Assim, muito embora a pretensão do INSS não inclua a área apontada pela Municipalidade, é oportuna a ressalva de que, para fins de efetiva reintegração, deverá ser excluída a área destinada à via pública, concernente à continuação da Rua Eloy Chaves, localizada entre os lotes 21/22 da Quadra B e os lotes 1-A, 1-B e 1-C da Quadra I, obstruída com a construção de um estacionamento irregular. Quanto ao pleito condenatório, decidida a legitimidade da pretensão reintegratória do INSS, é de se reconhecer a viabilidade do pedido de condenação dos réus ao desfazimento de eventuais construções, bem como de pagamento de indenização equivalente ao valor locativo de mercado dos referidos terrenos desde o esbulho até a efetiva desocupação (09/04/2014 - fls. 478), respeitada, contudo, a prescrição trienal (CC, art. 206, 3º). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar e, assim, reintegrar o INSS definitivamente na posse dos lotes 21 e 22 da Quadra B (ambos com frente para a Rua Dr. Sebastião Ferraz) e os lotes 1-A, 1-B e 1-C da Quadra I (com frente para a Rua Dr. Eloy Chaves), todos da planta do loteamento do conjunto Residencial do IAPFESP em Guarulhos, Vila Augusta, nesta cidade de Guarulhos, à exceção da área de via pública concernente à continuação da Rua Eloy Chaves, localizada entre os lotes 21/22 da Quadra B e os lotes 1-A, 1-B e 1-C da Quadra I. Condene os réus: i) ao desfazimento das construções levantados no período de esbulho, no prazo de 30 dias, ao final do qual será livre ao credor mandá-lo executar à custa dos devedores; ii) ao pagamento de indenização equivalente ao valor locativo de mercado dos referidos terrenos, no período de 23/04/2005 a 09/04/2014, a ser apurada em liquidação de sentença. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido desembolsados e acrescidos de juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

Expediente Nº 10190

INQUERITO POLICIAL

0000146-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-07.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDES DE ARAUJO X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS)

Fls. 1193/1194: Defiro, com fundamento no art. 196, do Código de Processo Penal. Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 14 horas (data e horário da audiência a realizar-se no feito em apenso), para que os réus sejam novamente interrogados acerca dos fatos objeto desta ação. Registro, desde já, que a designação de novo interrogatório não significa a reabertura da instrução, a qual restou concluída com a apresentação de memoriais pelas partes. Nesse sentido: CRIMINAL. HC. EXCESSO DE PRAZO. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. DESIGNAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS CO-RÉUS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 52 DO STJ. TORTURA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Não há falar em excesso de prazo quando o processo criminal encontra-se com a sua fase instrutória concluída. A designação de novo interrogatório dos co-réus não significa retorno à instrução criminal, que já se encontra finda desde a apresentação das alegações finais, pois a todo tempo o Juiz pode, de ofício, proceder a nova indagação dos acusados, nos termos do art. 196 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula n.º 52 do STJ. Não se conhece das alegações relativas à suposta prática de tortura pelos policiais, sob pena de indevida supressão de instância. Ordem parcialmente conhecida denegada. ..EMEN:(HC 200400480416, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00368 ..DTPB:.) Intimem-se as partes e seus procuradores.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008176-75.2007.403.6119 (2007.61.19.008176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-92.2002.403.6119 (2002.61.19.001532-7)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0003668-18.2009.403.6119 (2009.61.19.003668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-03.2004.403.6119 (2004.61.19.008304-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP034015 - RENATO MONACO) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

1. Recebo a apelação da embargada de fls.45/49, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0007488-11.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015793-33.2000.403.6119 (2000.61.19.015793-9)) DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na r. sentença de fls.449/455 e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

0003469-25.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-43.2010.403.6119) SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Conforme determinado na r. sentença de fls.356/365 e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOAR NO PRAZO LEGAL.

0007872-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-13.2007.403.6119 (2007.61.19.001319-5)) HOTEL PANAMBY LTDA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação do embargante (fls.96/101), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0000082-65.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-25.2009.403.6119 (2009.61.19.005226-4)) ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls.126/129: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0005575-86.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-81.2010.403.6119) TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls.02/59.2. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição do crédito tributário lastreado pela CDA 80 6 09 027422-96, originária do Processo Administrativo 16091 000182/2009-23.3. Notícia a embargante a propositura pretérita de ação anulatória perante o juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde se pretende a inexigibilidade do tributo objeto da ação executiva fundamentada na certidão de dívida ativa supramencionada.4. Assim, patente está à ocorrência de litispendência entre a ação anulatória de débito fiscal ajuizada em 07.12.2010 e os embargos à execução fiscal opostos em 25.06.2013.5. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESO NOS TERMOS DO ART. 269, II, CPC. 1 - Na verdade, seria o caso de se extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com o reconhecimento da litispendência entre os embargos e as ações anulatórias, vez que nelas estava presente a discussão a respeito da anulação das NFLDs 31.574.743-9 e 31.574.744-7, objeto dos presentes embargos. 2 - Como é sabido, independe de manifestação da parte contrária, o reconhecimento da litispendência, que pode ocorrer de ofício pelo juiz (art. 267, V c/c 3º do mesmo artigo, CPC). Portanto, não há falar em necessidade de impugnação pelo INSS, inexistente ofensa ao contraditório e à ampla defesa, devendo a sentença ser confirmada, porém por fundamento diverso. 3 - O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento pela ocorrência de litispendência entre os embargos à execução e ação anulatória anterior à execução fiscal em situações como as que se verificam nos autos. 4 - 1. Ocorrência de litispendência entre a ação anulatória de débito fiscal ajuizada em 1994 e os embargos à execução fiscal opostos em 1997, tendo por objeto a impugnação de crédito tributário idêntico. (Artigos 267, inciso V, parágrafo 3º; 301, inciso V, e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC.) 2. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação que julga prejudicada. (AC 200133000052433, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:289.) 5 - Nega-se provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo a sentença por fundamento diverso (art. 267, V, do CPC). 6 - O INSS arcará com os ônus da sucumbência, pois deu causa aos embargos à execução ao ajuizar indevidamente a execução, já que, anteriormente, havia ação anulatória com depósito, portanto com exigibilidade suspensa. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 45270520054019199, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, por unanimidade - e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:845)6. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal nº 0003862-81.2010.403.6119, que deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes. 8. Intimem-se.

0003093-34.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-93.2000.403.6119 (2000.61.19.002015-6)) SANCHEZ IND E COM DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0005382-37.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-

84.2012.403.6119) ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 242/243), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005474-15.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010995-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010995-0)) ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls.150/176, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Int.

0004171-29.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-70.2013.403.6119) FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargante (fls.39/61), em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Int.

0005431-44.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-67.2014.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO)

O executado, ora embargante, vem aos autos oferecer embargos à execução fiscal através da petição datada de 21/05/2015, garantindo a dívida por meio de depósito bancário. É de conhecimento geral, que toda garantia deve ser prestada no bojo do executivo fiscal, e lá deveria ter sido apresentada. Contudo, para dirimir tumultos processuais desnecessários, e ainda, velando pelo princípio da economia e celeridade processual, determino o desentranhamento e a substituição do comprovante de depósito (fl.34) por cópia, e seu entranhamento aos autos da execução fiscal nº 0002276-67.2014.403.6119. Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

0006490-67.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-82.2015.403.6119) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0007040-62.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-80.2015.403.6119) CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (nos termos do Parágrafo 2º da Cláusula 7ª do Contrato Social).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002021-51.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5)) JANDRE GOMES LOPES DE SOUZA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIGTRANS TRANSPORTES LTDA(DF034276 - CASSIUS FERREIRA MORAES) X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES X WALDY RODRIGUES - ESPOLIO X MILENA TEODORO RODRIGUES X DIOGO TEODORO RODRIGUES X W.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

EM RAZAO DE INCORRECAO NA PUBLICACAO ANTERIOR, REPUBLICO A DECISAO ABAIXO:Fls.112/117, 118/119, 136/156, 164/165 e 166/168.Os presentes embargos foram opostos originalmente em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), da executada BIGTRANS TRANSPORTES e co-executados WALDY RODRIGUES e CÉLIA TEODORO RODRIGUES.Com a notícia do óbito de Waldy Rodrigues foi determinada a inclusão dos herdeiros do de cujus, Milena Teodoro Rodrigues e Diogo Teodoro Rodrigues, no pólo passivo da ação.Foi deferida também pelo despacho de fl.93 a denúncia da lide, com a inclusão da empresa W. V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.Devidamente citadas transcorreram in albis os prazos para que a empresa W. V. Empreendimentos e Participações LTDA e a herdeira Milena Teodoro Rodrigues, apresentassem suas contestações, conforme certidões de fl.106 e 169.Nota-se, ainda, ter havido a citação irregular da empresa BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A, conforme aviso de recebimento dos CORREIOS juntado à fl.135. Diante do ocorrido, a empresa supramencionada apresentou contestação, sob a alegação, em suma, de ser parte ilegítima nos presentes autos, requerendo, ainda, a condenação do embargante ao pagamento de 20% (vinte por cento) a título de multa em favor da requerente, além de sua condenação em custas e honorários advocatícios.Pois bem.Cabe salientar, que a empresa BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A é pessoa estranha aos autos, sendo citada de forma equivocada por estrito erro material.Assim, não tendo havido nenhum prejuízo de ordem moral, ou ainda, que paralisasse as atividades da empresa, indevida seria a aplicação da multa pleiteada pela requerente, que sequer figura no pólo passivo dos presentes embargos.Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, e a matéria versada nesta ação, ser exclusivamente de direito, e ainda, que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a utilidade da prova testemunhal requerida, INDEFIRO o pedido. Tendo em vista as diligências negativas de fls. 72/72v e 99/100, defiro a citação editalícia.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.Intimem-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008209-21.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-89.2014.403.6119) DR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP233431 - FABIO ABUD

RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela executada, ora excipiente, DR COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME, visando ao reconhecimento de conexão entre a execução fiscal nº 0002863-89.2014.403.6119 e a ação ordinária nº 77942-40.2014.4.01.3400, bem como a que este Juízo decline da competência para o processamento do feito executivo, em favor da Vara Federal da Subseção do Distrito Federal onde tramita a referida ação ordinária. É o breve relatório. Decido.A conexão, conforme disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil, ocorre quando duas ou mais ações possuem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. No caso vertente, a excipiente sustenta a existência de conexão entre uma ação ordinária e uma execução fiscal, sustentando a aplicação de um conceito mais amplo de conexão, segundo o qual, esta se consubstanciará sempre que do processamento e julgamento dos feitos, em separado, possam decorrer decisões inconciliáveis. Primeiramente, cumpre ressaltar que a exceção de incompetência não é a via adequada para a alegação de conexão, uma vez que, por força do previsto pelo art. 301 do CPC, tal matéria deve ser aduzida como preliminar em contestação, ou, em se tratando de execução fiscal, em sede de embargos.Não bastasse a inadequação da via eleita, claro está que no caso concreto não se pode cogitar da ocorrência de conexão, uma vez que não existe identidade, quer em relação à causa de pedir, quer em relação aos pedidos formulados nas ações cuja reunião é pretendida pela excipiente, já que na execução fiscal o escopo é a satisfação de crédito líquido e certo espelhado em título executivo, ao passo que na ação anulatória, a pretensão é o reconhecimento de um direito incerto. Não pode ser olvidada, ainda, a diferente natureza das duas ações. Assim, seria possível aventar a existência de conexão entre a ação ordinária e os embargos à execução fiscal, mas não entre aquela e o feito executivo.Ademais, a conexão, assim como a continência, é instituto que somente se aplica às hipóteses de competência relativa, não amparando, conseqüentemente, a reunião de execução fiscal à ação de conhecimento, pois a primeira é processada perante Juízo que detém competência em razão da matéria - absoluta, portanto-, e a segunda, não. Dessa forma, é imprópria a alegação de conexão ou continência da execução fiscal com a ação de conhecimento.Portanto, em face das incompatibilidades dos procedimentos, inviável a reunião destes, sendo injustificável qualquer tentativa de modificação de competência.Prejudicado o exame do pedido de suspensão da execução, pois inadequado o presente incidente processual.Diante do exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a presente exceção de incompetência, por absoluta ausência de amparo legal.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Após, proceda-se ao desapensamento e posterior arquivamento.Int.

0009237-24.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-83.2012.403.6119) ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A executada, através da petição de fls.113/138, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls.110/111.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Cumpra-se integralmente a decisão supramencionada, intimando-se a União Federal.4. Int.

0007188-73.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-83.2014.403.6119) ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela executada, ora excipiente, ESTRELAPEL - EMBALAGENS LTDA - EPP, visando ao reconhecimento de conexão entre a execução fiscal nº 0001098-83.2014.403.6119 e a ação ordinária nº 0067826-72.2014.4.01.3400, bem como a que este Juízo decline da competência para o processamento do feito executivo, em favor da 1ª Vara Federal da Subseção do Distrito Federal, foro em que tramita a referida ação ordinária. É o breve relatório. Decido.A conexão, conforme disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil, ocorre quando duas ou mais ações possuem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. No caso vertente, a excipiente sustenta a existência de conexão entre uma ação ordinária e uma execução fiscal, sustentando a aplicação de um conceito mais amplo de conexão, segundo o qual, esta se consubstanciará sempre que do processamento e julgamento dos feitos, em separado, possam decorrer decisões inconciliáveis. Primeiramente, cumpre ressaltar que a exceção de incompetência não é a via adequada para a alegação de conexão, uma vez que, por força do previsto pelo art. 301 do CPC, tal matéria deve ser aduzida como preliminar em contestação, ou, em se tratando de execução fiscal, em sede de embargos.Não bastasse a inadequação da via eleita, claro está que no caso concreto não se pode cogitar da ocorrência de conexão, uma vez que não existe identidade, quer em relação à causa de pedir, quer em relação aos pedidos formulados nas ações cuja reunião é pretendida pela excipiente, já que na execução fiscal o escopo é a satisfação de crédito líquido e certo espelhado em título executivo, ao passo que na ação anulatória, a pretensão é o reconhecimento de um direito incerto. Não pode ser olvidada, ainda, a diferente natureza das duas ações. Assim, seria possível aventar a existência de conexão entre a ação ordinária e os embargos à execução fiscal, mas não entre aquela e o feito executivo.Ademais, a conexão, assim como a continência, é instituto que somente se aplica às hipóteses de competência relativa, não amparando, conseqüentemente, a reunião de execução fiscal à ação de conhecimento, pois a primeira é processada perante Juízo que detém competência em razão da matéria - absoluta, portanto-, e a segunda, não. Dessa forma, é

imprópria a alegação de conexão ou continência da execução fiscal com a ação de conhecimento. Portanto, em face das incompatibilidades dos procedimentos, inviável a reunião destes, sendo injustificável qualquer tentativa de modificação de competência. Prejudicado o exame do pedido de suspensão da execução, pois inadequado o presente incidente processual. Diante do exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a presente exceção de incompetência, por absoluta ausência de amparo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao desampensamento e posterior arquivamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BIGTRANS TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA) X WALDY RODRIGUES X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES(SP094823 - FRANCISCO DE FREITAS VIEIRA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MILAN BIGTRANS TRANSPORTES LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 91/96), em síntese, a inércia do exequente e a prescrição intercorrente. A União Federal (fls. 120/125) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve inércia e nem prescrição intercorrente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição Intercorrente A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feitos estes esclarecimentos, entendo que no presente caso em nenhum momento houve ato de sobrestamento ou arquivamento do feito, de modo que não se afigura a situação de prescrição intercorrente prevista na LEF. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição intercorrente. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005994-09.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X GERAL EXPRESSO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X MANOEL GOMES DA ROSA(SP220894 - FABIO

SCORZATO SANCHES)

1. O requerido, através da petição de fls.670/680, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fl.669.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Int.

0005920-18.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP187539 - GABRIELLA RANIERI)

1. Fls. 420/422: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009337-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001442-8)) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LABORATORIOS PFIZER LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 16.891,86, em março de 2015, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl.237. 2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Haja vista o trânsito em julgado certificado à fl.239v, quaisquer outros pedidos, deverão ser objeto de análise no bojo dos autos principais.6. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010327-38.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA NISTA X LEONARDO BATISTA FERREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NISTA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 16/09/2015 às 16 horas, para a oitiva de testemunhas, bem como para o fim de colher o depoimento pessoal da parte autora (RITA DE CÁSSIA NISTA), nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.

Apresentado o rol, intimem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int. Fls. 155- Em virtude de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 28/10/2015 às 16 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0011662-92.2012.403.6119 - ANA BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALQUIRIA SILVA DE SOUZA(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência para o dia 09/09/2015 às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 154. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades legais. Fls. 98/106 - Ciência às partes. Int. Fl. 109 - Em virtude de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 21/10/2015 às 14 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0008097-86.2013.403.6119 - MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA

DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO DA CUNHA(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE)

Em virtude de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 28/10/2015 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004387-68.2007.403.6119 (2007.61.19.004387-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X GISLAINE APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP233275 - VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0004363-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004363-5) - TSUNEO FUKUMARU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0004367-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004367-6) - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0004912-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004912-5) - DOMICIO IZIDORO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0005769-91.2010.403.6119 - ELIAS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0012111-84.2011.403.6119 - ARTHUR TSURUYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0012444-36.2011.403.6119 - EDILEUSA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0003810-17.2012.403.6119 - AGENOR BEZERRA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0005870-60.2012.403.6119 - IARO DE OLIVEIRA ORTEGA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0003058-11.2013.403.6119 - ANTONIA MOURA SILVA X KAROLINE MOURA ALVES - INCAPAZ X ANTONIA MOURA SILVA X KARINA MOURA ALVES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0004332-10.2013.403.6119 - MILTON SOUTO GUEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0006795-22.2013.403.6119 - TEREZINHA LUCIA NEVES BARCELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0009428-06.2013.403.6119 - JIDEON MANOEL DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0007037-44.2014.403.6119 - ANGELA CATARINA DA ROSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

MANDADO DE SEGURANCA

0012632-15.2000.403.6119 (2000.61.19.012632-3) - PROPER SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0002391-40.2004.403.6119 (2004.61.19.002391-6) - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP167039 - WALTER

LUIS SILVEIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em
09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0006772-57.2005.403.6119 (2005.61.19.006772-9) - ISVI FERREIRA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY
DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO
INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em
09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0004124-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004124-2) - LOJAS COLOMBO S/A COM/ DE UTILIDADES
DOMESTICAS(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS044114 - ZAHARA MOREIRA
SANTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em
09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0011349-34.2012.403.6119 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA
GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO
AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em
09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0004028-11.2013.403.6119 - OVERSOUND IND/ E COM/ ELETROACUSTICO LTDA(SP289360 -
LEANDRO LUCON) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em
09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0004323-48.2013.403.6119 - CASSIMIRO SEVERINO GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO
BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em
09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0010093-22.2013.403.6119 - ALEXANDRE SANTANA DE ABREU(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA
PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em
09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010861-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X FRANCISCO CANINDE DIAS X GILGLEIDE DA SILVA FERNANDES DIAS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em
09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0013006-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X
INTERNATIONAL METROPHONE CARD COMUNICACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP210821 - NILTON
FRANCISCO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em
09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008458-40.2012.403.6119 - ELENICE GONCALVES DA SILVA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 177: Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009696-94.2012.403.6119 - VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002711-75.2013.403.6119 - MICHELE LOPES RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória de fls. 183/200 dos autos.Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003519-80.2013.403.6119 - ROBERVAL DE MARQUI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca do documento de fls. 182 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0004915-92.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0004915-92.2013.403.6119AUTOR: MARIA JOSÉ DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Converto o julgamento em diligência.Indique o patrono da parte autora pai, mãe, cônjuge ou parente próximo, para o encargo de curador especial e atuação como representante legal neste processo (art 9º, I, do CPC), devendo inclusive ser juntada procuração aos autos.Int.Guarulhos, 25 de junho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006040-95.2013.403.6119 - JOCILENO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006822-05.2013.403.6119 - SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº: 0006822-05.2013.403.6119PARTE AUTORA: SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇASUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Inicialmente, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 47/49).Citado (fl. 54), o Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 55/65).Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico elaborado por especialista cardiologista juntado aos autos às fls. 117/125.Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS requereu esclarecimentos (fl. 129); a autora concordou com as conclusões do laudo (fl. 130).Laudo médico complementar juntado aos autos às fls. 133/134.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 136 e 137.Vieram os autos conclusos.É o relatório.
DECIDO.O feito foi processado com observância aos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 65, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia na data requerida na petição inicial como termo inicial do benefício, preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. No que toca com a incapacidade, o exame pericial de fls. 117/125, conforme laudo acostado aos autos, revela que a autora é portadora de febre reumática. Secundariamente, evoluiu com arritmia cardíaca (fibrilação atrial) de difícil controle, com redução acentuada da frequência cardíaca (bradicardia), havendo a necessidade de implante de marcapasso definitivo. Além disso, a pericianda passou a sofrer com quadro de insuficiência renal crônica compensada.Concluiu o expert no laudo pericial complementar de fls. 133/134: Embora não se possa precisar o momento exato do início da incapacidade, possivelmente ele se deu no final do ano de 2009, quando a autora passou a apresentar sintomatologia mais exuberante da cardiopatia, inclusive com afastamento do trabalho..Considerando que foi concedido administrativamente em favor da autora o auxílio-doença E/NB 31/538.114.053-0 em 05/11/2009 e que o laudo pericial elaborado por médico do INSS (fl. 15) descreve o mesmo quadro instável de cardiopatia, reputo ser coerente a fixação do início da incapacidade total e permanente também na data de 05/11/2009. Entretanto, considerando o pedido formulado na inicial, bem como o princípio da adstrição, a data de início da aposentadoria por invalidez deverá retroagir a 10/07/2013, dia seguinte da cessação do auxílio-doença E/NB 31/538.114.053-0 (fl. 62).A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, fixando a DIB em 10/07/2013.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Consigno que no período de 10/09/2013 a 10/03/2014, em que houve a percepção do auxílio-doença E/NB 31/603.240.062-3 (fl. 63), deverão ser pagas tão somente as diferenças.Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os

quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; b) Nome do segurado: SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA; c) Data do início do benefício: 10/07/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 25 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007081-97.2013.403.6119 - JOSE MARCELO DOS SANTOS (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009585-76.2013.403.6119 - DHENIFFER GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X JEANE BENEVIDES GONCALVES (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0009585-76.2013.403.6119 Parte autora: DHENIFFER GONÇALVES DA SILVA - INCAPAZ Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA DHENIFFER GONÇALVES DA SILVA, representada por sua genitora Jeane Benevides Gonçalves, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão interlocutória pela qual foi determinada a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico, além de ter sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Citado (fl. 66), o INSS contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido (fls. 67/77). Acostado aos autos estudo socioeconômico e laudo médico pericial (fls. 85/89 e 95/97). Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos (fl. 98), a autora requereu a procedência do pedido e o deferimento da tutela antecipada (fls. 99/101); o INSS após mera ciência (fl. 102). Parecer do MPF (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão

especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, efetivamente, o núcleo familiar ao qual a parte autora pertence se encontra em estado de miserabilidade.Verificou-se que a requerente reside com os pais, Jeane Benevides Gonçalves e Marcos José da Silva, além do irmão, Dhonatas Gonçalves da Silva, também menor impúbere. A renda do grupo familiar é proveniente do trabalho informal de ajudante geral exercido pelo genitor, Marcos José da Silva, correspondente a um salário mínimo.O demandante reside em um imóvel de três cômodos cedido pela avó, que se encontra em regular estado de conservação.Portanto, a renda familiar per capita média é de R\$ 181,00. As despesas familiares correspondem, em média, a R\$ 528,50 (alimentação, água, gás e as e terreno).Com efeito, a nova exegese sufragada pelo Excelso Pretório adotado na Reclamação nº. 4374/PE, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, e encampando o teor do verbete de nº. 11 da TNU, o qual relegou a análise da condição de miserabilidade para fins de concessão do benefício de prestação continuada para o campo do direito processual probatório, franqueando ao magistrado, considerado o postulado da persuasão racional, a adoção de outros critérios empíricos para a concessão da prestação estatal assistencial, anoto que o montante de do valor do salário mínimo afigura-se apenas como um parâmetro objetivo a ser sopesado de acordo com as condições singulares de cada pretendente ao benefício de prestação continuada.De fato, assentou o STF que o 3º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93 padece da chamada inconstitucionalidade progressiva, significando que o critério econômico eleito pelo legislador para erradicar a pobreza e construir uma sociedade justa e solidária levou em conta uma equação financeira e atuarial que não mais se coaduna com a atual quadra econômica e social da nação, mesmo porque outros diplomas, tais como o Bolsa Família, previsto na Lei nº. 10.836/04, e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, com previsão na Lei nº. 10.839/03, preveem critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, razão pela qual está totalmente defasado o critério econômico puro inserto no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. Verifico que a renda per capita do grupo familiar corresponde a um quarto de salário-mínimo, o que não ampara a requerente, que é portadora de retardo mental leve, com comprometimento significativo do comportamento, necessitando de vigilância ou tratamento (fl. 96), o que, inclusive, obsta a inserção de sua genitora no mercado de trabalho.Além disso, pelas fotos anexadas ao laudo socioeconômico, constato que o cômodo em que vive o requerente é extremamente simples, não havendo qualquer indício a revelar renda não declarada.De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial elaborado pelo especialista psiquiatra, concluiu, pelos exames realizados, que a autora é portadora de retardo mental leve, com comprometimento significativo do comportamento, o que a torna total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas e dependente de tratamento/vigilância. Portanto, a análise do caso em concreto evidencia que a autora faz jus à concessão do benefício assistencial em comento.Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo, aos 11/04/2013 (fl. 21), visto que não há qualquer indício de alteração da situação de saúde da requerente de 2013 até a presente data.Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, fixando a DIB em 11/04/2013.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno o instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) Benefício: benefício assistencial de prestação continuada;b) Nome do beneficiário: Dheniffer Gonçalves da Silva;c) Data do início do benefício: 11/04/2013;d) Renda mensal inicial: um salário mínimo.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS

PESSOAS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA E DE SUA GENITORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 25 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001971-83.2014.403.6119 - NELSON ABREU DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003652-88.2014.403.6119 - VALDEMI FERNANDES DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005743-54.2014.403.6119 - VALDIVIO ALMEIDA DA COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006214-70.2014.403.6119 - JOAO BOSCO CLAUDIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006216-40.2014.403.6119 - AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007095-47.2014.403.6119 - DERALDO DA COSTA FARIAS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008042-04.2014.403.6119 - JOANA BEZERRA PEREIRA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000615-19.2015.403.6119 - REINALDO ALVES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001876-19.2015.403.6119 - PEDRO ADMIR TEIXEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005391-0) - SEVERINO BARRETO DA SILVA(SP178332 - LILIAM

PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEVERINO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0000456-47.2013.403.6119 - JOAO GERALDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0001571-06.2013.403.6119 - JOAO BESERRA DA SILVA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002495-17.2013.403.6119 - DIRCE APARECIDA PIRES DE ANDRADE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA PIRES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0002700-46.2013.403.6119 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SANDRA APARECIDA DA CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004022-04.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007557-38.2013.403.6119 - ANTONIO MARCOS CARDOSO(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MARCOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009490-46.2013.403.6119 - JOAO PAULO DE MORAES(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO PAULO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004742-44.2008.403.6119 (2008.61.19.004742-2) - RICARDO CARVALHO FREITAS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X RICARDO CARVALHO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 204/206 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0007579-67.2011.403.6119 - EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X ROSA MARIA CARVALHO DE CAMARGO(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado à folha 296/299 dos autos.No caso de caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvará para levantamento.Int.

Expediente Nº 5936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO
Fls. 1941/1942: Defiro o pedido formulado pela defesa, a fim de que os acusados Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de que sejam interrogados no dia 08 de Setembro de 2015, às 14h.,sendo certo que os réus devem comparecer à audiência independente de intimação.Solicite-se a devolução da deprecata expedida para a Seção Judiciária do

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000025-48.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Haja vista o decurso do prazo para apresentação das Alegações Finais pela defesa do réu (fls. 246), INTIME-SE novamente a defesa constituída do réu FELIPE ARAKEM BARBOSA para apresentar referida peça processual no prazo legal, ou justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia ao mandato, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, incorrendo nas sanções do art. 265, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Caso não haja manifestação da defesa constituída pelo réu FELIPE, FIXO, desde já, a multa pelo abandono do processo no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), correspondente ao valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes nesta data, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se pessoalmente a Dr. RICARDO RODRIGUES MARTINS, OAB/SP 243.063, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do valor relativo à multa ora aplicada, via DARF, sob o código 5462, juntando o respectivo comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual se encontra vinculado o advogado do FELIPE ARAKEM BARBOSA, para que tome as medidas que entender pertinentes. DEPREQUE-SE à Comarca de Itirapina/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1751/2015-SC) a INTIMAÇÃO pessoal do réu FELIPE ARAKEM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), brasileiro, nascido aos 25/02/1985, natural de Campinas/SP, filho de Francisca de Lima Barbosa e Alaerde Barbosa, RG nº 40.209.321/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 340.079.078-89, residente na Rua Talvino Egidio Souza Aranha Júnior, nº 251, Jardim Miranda, Campinas/SP, atualmente recolhido na Penitenciária II de Itirapina/SP sob matrícula 406.160, acerca desta decisão, bem como para constituir advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar a peça processual supra mencionada, cientificando-se que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo para atuar em sua defesa. O réu deverá ser cientificado, ainda, de que arcará com os honorários devidos ao defensor dativo, em caso de nomeação de novo defensor. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1751/2015-SC, aguardando sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102679-58.1994.403.6109 (94.1102679-6) - RUBENS MIGUEL PADOVEZE X JOSE LEONEL PADOVEZE X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES X JOAO MOACIR BONASSA X APARECIDO PEREIRA DUTRA(Proc. ADV. MIRIAM FATIMA DE LIMA SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RUBENS MIGUEL PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONEL PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOACIR BONASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA)

Fls. 291: Com razão a Procuradoria Federal.Ocorre que a sentença de fls. 180/185, determinou a averbação de tempo de serviço não tendo natureza condenatória e sim meramente declaratória.Ademais, o INSS cumpriu integralmente a decisão, conforme demonstrado às fls. 276/281.Outrossim, resta apenas a execução dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Diante o exposto, apresente a parte autora os cálculos referentes aos honorários advocatícios, para citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

1102250-23.1996.403.6109 (96.1102250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102390-28.1994.403.6109 (94.1102390-8)) WILSON LUIZ XAVIER FISCHER X ALMERINDA CESAR XAVIER FISCHER X IVETE FISCHER CHICHKANOFF X GENI ZANUZZI MELLEGA X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X JOSE FRANCISCO ESTEVES X MERCEDES MARIA ESTEVES SIQUEIRA X ANTONIO BELOTTI X ANTONIO BOMBASARO X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO X IRENE CARO COLLETTI X ANTONIO CARO X ANTONIO DE DEUS X ANTONIO ORIANI X APPARECIDA MARIA TREVISAN SALVAIA X VERA BONILHA SCALISE X DEZOLINA CEZARINO BERTOLI X AUCELI ANTONIA BERTOLI X DORACY LARA PILLE X DURVALINO CONGO X SUELI DE FREITAS SOARES X MARIA ANNA CONGO DO NASCIMENTO X ARLINDO CAZELLE X FLORINDO OSI X NADIA OSTI DE MEDEIROS X CELIA MARIA OSTI X NEUSA MARIA OSTI X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X GUMERCINDO CANDIDO X MARIA VIRGINIA CRIVELLARI GRISOTTO X ORIOVALDO APARECIDO GRISOTTO X LUIS CARLOS GRISOTTO X HILARIO ARMANDO BORTOLIM X TELMA MARIA OTERO MAZZINI X CLAUDIO OTERO X IRACEMA CARNEVALLI OTERO X IRENE RODRIGUES GARCIA X JAIR POUBEL FIGUEIREDO X JOAO CLAUDIO RAMALLI X JOSE CARLOS DOS SANTOS VIEIRA X JOAO DEFAVARI X JOAO JORGE DE MORAES X JOSE FRANCISCO CAMPAGNOL X MARIA VALDETE CAMPAGNOL X ELISETE SUELI CAMPAGNOL X JOSE CARLOS CAMPAGNOL X REGINALDO ANTONIO CAMPAGNOL X ROSELI APARECIDA CAMPAGNOL X EGIDIO MIGUEL CAMPAGNOL X JOSEMIL MENDES DE CAMPOS X LOURDES ROSALY TRAVAGLINI MAYGTON X LUIZ ANTONIALI X ILIDIA BORTOLETO X MATHILDE QUESSINI ALVES X MARIA DE LURDES CHESSINI BOSE X LUIZ CARLOS QUESSINI X ANTONIO VALTER CHISSINI X MARIA ANTONIA CHESSINI MAIA X ERNESTO QUECINE JUNIOR X EUNICE GRANTO QUECINE X LILIAN CRISTINA QUECINE X LUIZ CHESSINI X LUZIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X MARIA DE LOURDES CASSANIGA FRANCO X MARIA DE LOURDES PERON ALBERONI X MATHILDE RUIZ FILIPPINI X DIVA PEETZ CUNHA X SONIA MARLY PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X ROSE MARGARETH PEETZ CUNHA X MARDEN MILTON JOSE PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X NAIDE BRUNELLI BROGGIO X OSIRES VALENTIN PISSINATTO X OTTILIA SARTO MENEGHINI X

NEIDE LIBARDI GUIDOTTI X JOAO CARLOS GUIDOTTI X RONALD GUIDOTTI FILHO X ELIANE APARECIDA GUIDOTTI MIRANDA X GERALDO MAUL X RUBENS JOSE GUIDOTTI X ANNITA POLACOW BISSON X MARCELO OLIVEIRA BISSON X DENISE POLACOW BISSON X MAURO POLACOW BISSON X SALVADOR GARCIA LEAL X SILVIA REGINA PROTTI ROBLES X NOEMIA APPARECIDA GALLER SPADA X SINDO SPADA X TELMO OTERO X VITO ANTONIO DECICO X ABILIO SANTIAGO X ADEMAR PAULINO BERTOCHI X ARMANDO SAGLIETTI X ANNA DA SILVA X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X ARISTIDES MIGLIORIN X ARISTIDES MIGLIORIN JUNIOR X LUIZ UMBERTO MIGLIORIN X FRANCISCO CARLOS MIGLIORIN X VLADIMIR ANTONIO MIGLIORIN X LUCIA HELENA MIGLIORIN MACARI X IVETE APARECIDA MIGLIORIN PETTAN X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X ELZA DAS DORES DE TOLEDO SOUZA X CONCEICAO PASCHOAL MARTINEZ X SELMA HELENA MARTINEZ MIGUEL X TERESINHA ISABELI MARTINES MELLO X CONCEICAO MARTINES DELLAMATRICE X EMILIA MARTINS DE TOLEDO X MARIA MARTINES AJUDARTE LOPES X DORACY NICOLAU X ELAINE NICOLAU DE FREITAS X DANIEL NICOLAU DE FREITAS X FAUSTO TUMOLIN X GERALDO DAMINELLI X JOSE EDUARDO SALLES X JOSE DA SILVA X OLANDA ZANOLLI ROMERO X WAGNER BENEDITO ZANOLLI ROMERO X NAIR LEITE X YOLANDA BICHOM ZAMBIANCO X ELENICE ZAMBIANCO BORINI X ELEDIA ZAMBIANCO DAVI X EVANIL OFELIA ZAMBIANCO MARTELLI X SANDRA ZAMBIANCO X WANDERLEI ROBERTO ZAMBIANCO X LUIZ GONZAGA CASTEL X LUIZ MODOLO X WLADIMIR LUIZ MENDES MODOLO X WALTER ANTONIO MODOLO X VALDIR MODOLO X LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSEPHINA SCATOLIN DOS SANTOS X LUIZ VALVERDE X MARIA BENEDITA CARDOSO MAIAN X MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI X MARIO GARCIA X MILTON BERGAMIN X NERCIO ZAMBOM PELISSARI X OLGA PINTO FONSECA MAURO X ORACI PIRES FOGACA X MOACIR FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORIDES FACCO X ALMERINDA SANJUAN FACCO X PALMYRA TREVISAN BELLINI X PALMYRO PAVINATO X LUIZA MARUCHE PAVINATO X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA MIRANDA X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X ARSENATE CORDEIRO DA SILVA CASTRO X TOSCA BEDUSCHI DE GIACOMO X WALTER JOSE STOLF X ALMERINDA CESAR XAVIER FISCHER X IVETE FISCHER CHICHKANOFF X WILSON LUIZ XAVIER FISCHER X ANTONIA VIOLA AGUIAR X ANTONIO COTRIM X PEDRO NEME FILHO X HISAO FERNANDO NEME X ANGELO AUGUSTO NEME X ANDREIA ALEXANDRA NEME X APARECIDA DEBEI CANGIANI X WILMA MARIA CANGIANI CLAES X ELIDE CANGIANI LEITE X ANTONIO JOSE CANGIANI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 2699, eis proferido em evidente equívoco, na medida em que a autora DALILA SILVA CELSO (Dalila Silva Miranda) já recebeu seu crédito, tendo sido inclusive extinta a execução (fls. 2687).Assim, dou por prejudicada a petição de fls. 2695/2697. Int.Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo)

1103977-80.1997.403.6109 (97.1103977-0) - TARCILIO FELIPE DE OLIVEIRA X TORINDO SCARINCI X VALDEMAR VIANA X VALDEMIR DELUCCA X VALDIR BONSI X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X VALDOMIRO PELAES X VALTER JOSE CORRER X VERA ANGELA PERES DA SILVEIRA X VERGILIO FERREIRA BORGES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Fls. 359/368:Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

1105603-03.1998.403.6109 (98.1105603-0) - K.L.H. SUPERMERCADO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de no prazo de cinco dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001484-71.1999.403.6109 (1999.61.09.001484-1) - GERALDINA CONCEICAO LOPES CANATA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os

autos.Int.

0005835-87.1999.403.6109 (1999.61.09.005835-2) - FRANCISCO DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 208: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0001717-34.2000.403.6109 (2000.61.09.001717-2) - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP090483 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS E SP062392 - THAIS CANTO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002023-03.2000.403.6109 (2000.61.09.002023-7) - ALICE JOANINHA PAVINATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004167-71.2001.403.0399 (2001.03.99.004167-2) - DIRCEU NASCIMENTO X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO DE ASSIS BUZZATO X FELISBERTO PETROCELLO X HENRIQUE FAVA X JOSE ALVES CARDOSO FILHO X JANUARIO GARCIA X JOSE SCHIBA CASAQUE X JOSE CRUZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Fls. 206/219- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0002511-21.2001.403.6109 (2001.61.09.002511-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ADEMUR MORAES TOLEDO X LUZIA DE CAMARGO TOLEDO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Requeira a ré (CEF) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006145-88.2002.403.6109 (2002.61.09.006145-5) - JOSE DORIZZOTTO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 238: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0000407-80.2006.403.6109 (2006.61.09.000407-6) - ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DA SILVA (REP. MARIA TEREZA BARBOSA DA SILVA)(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos.Nos termos do v. acórdão de fls. 210/211, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001300-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001300-4) - JOSE MARIA SALVIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio,

ao arquivo com baixa.Intime-se.

0007662-89.2006.403.6109 (2006.61.09.007662-2) - ALBERONE FONSECA DE OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001151-41.2007.403.6109 (2007.61.09.001151-6) - JOSE ROSALEM(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000219-19.2008.403.6109 (2008.61.09.000219-2) - VALMIR MIRANDA ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002043-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002043-1) - ARISTIDES COPPI - ESPOLIO X SONIA MARIA MENDES DA CRUZ COPPI X ARISTIDES COPPI JUNIOR X ELAINE CRISTINA COPPI X LUIS FERNANDO COPPI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte-autora é beneficiaria da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008084-93.2008.403.6109 (2008.61.09.008084-1) - VALDECIR MARCHESIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008355-05.2008.403.6109 (2008.61.09.008355-6) - PEDRO ORLANDO PANAIÁ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002544-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002544-5) - JOSE FRANCISCO STABILE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003167-94.2009.403.6109 (2009.61.09.003167-6) - MARIA JOSE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003943-94.2009.403.6109 (2009.61.09.003943-2) - NATALINA MINCARELLI DE GASPARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005115-71.2009.403.6109 (2009.61.09.005115-8) - ADA FRANCISCA DE JESUS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005961-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005961-3) - ROSELI PEREIRA SERGIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007488-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007488-2) - RAMIRO LOPES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009427-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009427-3) - IVANDIR ANTONIO CARRARO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009696-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009696-8) - ALZIRA SANTANA BONFIM(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0012955-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012955-0) - FRANCISCO CARLOS PASPARDELLI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002744-03.2010.403.6109 - JOSE DIVINO TAVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004780-18.2010.403.6109 - ALCEU MIURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005364-85.2010.403.6109 - ANDERSON LUIS DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006835-39.2010.403.6109 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009464-83.2010.403.6109 - MARIA CRISTINA JACON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de

dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010049-38.2010.403.6109 - ANTONIO BARBOSA X BENEDICTA MOMETTI X DORIVAL DE ARAUJO X ELIANICE VAZ DE LIMA X OSVALDO AMADO DE SOUZA X VALDEMAR BORDIGNON(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010267-66.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO RUIZ PEREZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010865-20.2010.403.6109 - JOSE CARLOS PANAI(A SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001613-56.2011.403.6109 - ARIIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003514-59.2011.403.6109 - CLAUDIO PRECOMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005715-24.2011.403.6109 - PAULO SERGIO BENEDICTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006719-96.2011.403.6109 - EDISON ALMIR PICONI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007204-96.2011.403.6109 - ANTONIO DUTRA RIBEIRO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007901-20.2011.403.6109 - EDNEUSA MOREIRA DA SILVA SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008395-79.2011.403.6109 - CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008770-80.2011.403.6109 - GERALDO GONCALVES FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011066-75.2011.403.6109 - TEREZINHA ANTUNES DA SILVA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011770-88.2011.403.6109 - HILTON ESTAMADO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007475-71.2012.403.6109 - ADVAIR MARIANO LEITE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008430-05.2012.403.6109 - EDEMILSON PINTO DE MACEDO(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX)

Ciência do retorno dos autos.Nos termos do v. acórdão de fls. 123/126, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009921-47.2012.403.6109 - ANTONIO BONFANTI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 147/150

0000095-60.2013.403.6109 - NEUZA APARECIDA CASARIM(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiaria da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001685-29.2000.403.6109 (2000.61.09.001685-4) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000699-94.2008.403.6109 (2008.61.09.000699-9) - HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0005446-87.2008.403.6109 (2008.61.09.005446-5) - GILBERTO DE LIAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0005423-73.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0007890-25.2010.403.6109 - JOAO DE NOBREGA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0008519-96.2010.403.6109 - JOSE JOAQUIM CARIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0000512-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000512-8) - SINCOPAR - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001678-51.2011.403.6109 - VALCIR CARLOS DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0001984-20.2011.403.6109 - PAULO SERGIO CAVOTO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0006964-73.2012.403.6109 - ALMEIDA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Em face da decisão do E.TRF/3º Região manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento do presente mandado, aditando-se a inicial, no prazo de dez dias.Se cumprido, tornem-me conclusos.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100679-17.1996.403.6109 (96.1100679-9) - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A X INSS/FAZENDA

Apresente a parte autora os calculos necessarios a citacao do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silencio, ao arquivo com baixa.Int.

0054205-24.2000.403.0399 (2000.03.99.054205-0) - DORIVAL SOZZA X EUCLIDES XAVIER DE CAMARGO X JOAO MIAMOTO X LELIO WEISSMANN X NELSON CHRISTOFOLETTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL SOZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 380/386, no prazo de 10 dias

0004362-61.2002.403.6109 (2002.61.09.004362-3) - DIJANDIR IBANES PADILHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X DIJANDIR IBANES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 136.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002757-07.2003.403.0399 (2003.03.99.002757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020692-17.1994.403.6109 (94.0020692-5)) C N C SERVICE COM/ REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO

PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP156559 - FABINA PIETRUCCI GONZALEZ E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO E SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP183489 - SILVANA APARECIDA DA SILVA PAOLIELLO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X C N C SERVICE COM/ REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 356/357: Indefiro. 1- Ocorre que como bem salientado pelo douto Procurador da Fazenda Nacional às fls. 370 e verso, o montante foi fixado por decisão judicial transitada em julgado, que em sede de embargos à execução acolheu os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações (332/343). Assim, expeça-se novo RPV considerando a alteração do nome da empresa às fls. 360.2- Após, dê-se ciência às partes da expedição do RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3- Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, procedendo-se o sobrestamento do feito.4- Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime-se.

0006556-29.2005.403.6109 (2005.61.09.006556-5) - GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365: Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0005442-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005442-4) - ANA MARIA NICOLAU(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANA MARIA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176 verso: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

0008219-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008219-5) - ANTONIO JAIR BENTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JAIR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.;Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000745-83.2008.403.6109 (2008.61.09.000745-1) - ROSANA MARIA BRITTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ROSANA MARIA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para extração de cópias, no prazo de 10 dias

0000750-08.2008.403.6109 (2008.61.09.000750-5) - APARECIDO FELIX DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDO FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a certidão de óbito do autor, bem como, promova a habilitação da viúva do mesmo.Se cumprido, tornem-me conclusos.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002494-38.2008.403.6109 (2008.61.09.002494-1) - MARIO CALEGARI X MILTON ANSANELLO X PEDRO APARECIDO GARCIA X SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X MARIO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 115 e torno nula a certidão de fls. 116. Em face da decisão dos embargos à execução (fls. 113/114), a execução é nula, assim nada mais a prover nestes autos.Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Intime-se.

0007151-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007151-7) - DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.;Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003182-63.2009.403.6109 (2009.61.09.003182-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/177: Manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos necessários a citação do INSS no prazo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004569-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004569-9) - EDSON OLIVIERI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDSON OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.;Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006972-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006972-2) - SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.;Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006975-10.2009.403.6109 (2009.61.09.006975-8) - SAMUEL ROCHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: Defiro.Aguarde-se o prazo de mais trinta dias para apresentação dos cálculos.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0000602-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000602-7) - MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.;Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001783-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001783-9) - LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002517-13.2010.403.6109 - LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.;Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003083-59.2010.403.6109 - ANTONIO LOPES DE MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.;Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003516-63.2010.403.6109 - GABRIEL FERNANDO SOUZA DE ABREU X LUCIANA SANTOS DE SOUZA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

GABRIEL FERNANDO SOUZA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 171/172: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0003604-04.2010.403.6109 - LUIZ BORGES DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 245: Defiro pelo prazo de trinta dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006888-20.2010.403.6109 - JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008591-83.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MORENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LUIZ CARLOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.;Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005366-21.2011.403.6109 - JOACIR RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora os calculos necessarios a citacao do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silencio, ao arquivo com baixa.Int.

0007466-46.2011.403.6109 - VALDIR VITAL DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDIR VITAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.;Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009260-05.2011.403.6109 - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INEZ VESTENA MOSCHIONI X FAZENDA NACIONAL
Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009605-68.2011.403.6109 - JORGE DELFINO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JORGE DELFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.;Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011777-80.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO APARECIDO FAVATTO(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ANTONIO APARECIDO FAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.;Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003499-56.2012.403.6109 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI

GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.;Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008268-10.2012.403.6109 - MANOEL PEREIRA FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MANOEL PEREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de fls. 113, posto que cabe a PARTE AUTORA, a elaboração dos cálculos visando a citação do INSS.Assim, apresente a parte autora os cálculos no prazo de cinco dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001223-18.2013.403.6109 - RAQUEL MELERO CURSIO ASSARISSE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RAQUEL MELERO CURSIO ASSARISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: Defiro.Aguarde-se o prazo de mais trinta dias para apresentação dos cálculos.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102062-64.1995.403.6109 (95.1102062-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 662: Indefiro o requerimento feito pela parte autora.Cabe a CEF na condição de gestora do FGTS, apresentar os cálculos nos termos da decisão de fls. 650/652, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.Intime-se.

1105341-53.1998.403.6109 (98.1105341-3) - BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X EDILAMAR DE CARVALHO X EUNICE ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRIA BORTOLIN X ISMAEL ATHAYDE X LILIAN RIBEIRO DE ALMEIDA PRIOLI X MARIANGELA VALLE PEDROSO X MARIA AUGUSTA CARBINATTI X MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA IGNEZ APARECIDA RAULINO(SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 283: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0023798-35.2000.403.0399 (2000.03.99.023798-7) - GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CLAUDIO DIAS X EDSON MESTRES MORENO X NORIVAL PASCHOALINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MESTRES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL PASCHOALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 446/447: Defiro.Apresente a CEF a elaboração dos cálculos referentes ao FGTS, no prazo de 60 (sessenta) dias, posto que é a gestora do referido fundo, depositando os valores na conta fundiária dos autores. Intime-se.

0007130-23.2003.403.6109 (2003.61.09.007130-1) - CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA

Fls. 355/357: Indefiro, posto que já houve a pesquisa ao RENAJUD (fls. 345), restando negativa a pesquisa.Assim, manifeste-se as Centrais Elétricas Brasileiras-S/A- ELETROBRÁS, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0001427-72.2007.403.6109 (2007.61.09.001427-0) - ROBERTO ANTONIO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROBERTO ANTONIO CERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o embargado sobre a impugnação apresentada

0001321-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001321-4) - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON DORADO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls.262/282- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0006645-71.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FJS LOTERIAS LTDA - ME(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FJS LOTERIAS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

Expediente Nº 4047

MANDADO DE SEGURANCA

0005406-61.2015.403.6109 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
Esclareça a impetrante no prazo de 10 (dez) dias sobre a prevenção apontada às fls. 139.Após, tornem-me conclusos.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2621

DESAPROPRIACAO

0004935-94.2005.403.6109 (2005.61.09.004935-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Manifeste-se o Município de Piracicaba/SP, no prazo de 20(vinte) dias, acerca do alegado pela AGU em sua petição de fl.882/883.Com a vinda das informações requeridas, nova vista à AGU, conforme solicitado pela Procuradoria Federal.INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do documento juntado aos autos, comprovando que não

houve transferência total dos valores mencionados à fl.248, e o ofício cumprido à fl.265/267 bem como complemento os depósitos efetuados nos autos, que deverá ser no valor de R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).Em razão disso, reconsidero a determinação de fl.269.Int.

1102071-89.1996.403.6109 (96.1102071-6) - J. LEO ZACCARIA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

1101943-98.1998.403.6109 (98.1101943-6) - NEUZA MITIKO SAKATA OHARA X RUBENS FONSECA MARTINEZ(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Fls. 217: Preliminarmente, esclareça a requerente o conteúdo do pedido exposto, tendo em vista que a sentença de fls. 80 fixou honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, incidente somente sobre as parcelas vencidas e não as vincendas.Com a vinda da manifestação, abra-se vista às partes e após tornem conclusos.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 213.Int.

0000470-52.1999.403.6109 (1999.61.09.000470-7) - ADRIANO GONCALVES BARRETO X ANTONIO CAMOZZA X FERNANDO ROCHA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº00030152220044036109, promova a CEF o cumprimento do julgado nos moldes do v. acórdão no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0004930-82.1999.403.6109 (1999.61.09.004930-2) - JOSE CARLOS ROBERTO X JOSE NILSON PINHEIRO X MARCIO APARECIDO MIGUEL X SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0001668-90.2000.403.6109 (2000.61.09.001668-4) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X METALURGICA PIRACICABANA S/A(SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0003350-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003350-5) - ANTONIO WALDENILSON ANDIA X AUREA BENEDITA CHRISTOFOLETTI ANDIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), a fim de oferecer prosseguimento à fase de execução do julgado.Int.

0018921-47.2003.403.0399 (2003.03.99.018921-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA-HOSPITAL SAO FRANCISCO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP295441 - PAULA BRITO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0007048-89.2003.403.6109 (2003.61.09.007048-5) - ADILSON ANTONIO PIAZENTINI X ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZENTIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 -

MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP266398 - MILENA CARLA TANACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI) Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo Banco do Brasil/SA de que o depósito foi efetuado diretamente em sua conta corrente, conforme se comprova à fl.725 e v.Sem prejuízo, desentranhe-se o ofício de fl.736/740 vez que estranho aos autos e remeta-se ao SEDI para que seja encaminhado aos autos 00008390720034036109, pertencente a 1ª Vara local.PA 1,10 Cumpra-se. Int.

0003201-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003201-4) - TEREZINHA SOAVE X PASCHOALINA STRAPASSON SOAVE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0004440-84.2004.403.6109 (2004.61.09.004440-5) - ANDREA PEREIRA SILVA SOUZA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0005589-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005589-0) - ANTONIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0007517-04.2004.403.6109 (2004.61.09.007517-7) - JOSE ALFREDO BORCANELLI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido em petição retro, tendo em vista ser ônus da parte promover execução do julgado, neste sentido, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a devida execução.Int.

0007910-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007910-2) - VILMA DIAS DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0001301-56.2006.403.6109 (2006.61.09.001301-6) - JOSE CAMILO RE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, afim de que faça a opção pelo benefício que seja-lhe mais vantajoso.Com a opção, nova vista ao INSS para cumprimento da determinação de fl.176.Int.

0003124-65.2006.403.6109 (2006.61.09.003124-9) - JOAO PANISSIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC.Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0003171-39.2006.403.6109 (2006.61.09.003171-7) - SEBASTIAO APARECIDO CASSIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0004284-28.2006.403.6109 (2006.61.09.004284-3) - NILSO COMINETTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0003084-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003084-5) - GERALDO GABRIEL DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à patrona do autor, para que traga aos autos certidão negativa de distribuição da Justiça Estadual bem como outros documentos que entender indispensáveis para comprovação de suas alegações de fl.123/124.Int.

0005933-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005933-1) - ALCIDES MARTINS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0006870-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006870-8) - SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0010095-32.2007.403.6109 (2007.61.09.010095-1) - EDSON APARECIDO GREGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do ofício juntado pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0010770-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010770-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RAQUEL ELIZALDA DOS SANTOS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int

0001943-58.2008.403.6109 (2008.61.09.001943-0) - GILMAR ORESTES DINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em

nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0002140-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002140-0) - FELIPE AUGUSTO ROMERA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3. Em razão do decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 00019763820144036109, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que traga aos autos novos cálculos nos moldes da sentença prolatada.Com a vinda dos valores, vista ao INSS e na concordância expeçam-se os competentes requisitórios.Int.

0005971-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005971-2) - JOSUE LOURENCO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0010933-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010933-8) - DOMINGO VAZ CAETANO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da manifestação feita pelo INSS às fls 250, facultando a opção pelo benefício mais vantajoso. No mais, fica o autor ciente de que a opção pelo benefício na esfera administrativa, impedirá a execução daquele concedido nestes autos.Int

0011812-45.2008.403.6109 (2008.61.09.011812-1) - SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido no v. acórdão, concedo o prazo de 30(trinta) dias, à parte autora para que traga aos autos os cálculos nos moldes do decidido pela Superior Instância.Com a vinda dos novos valores, vista ao INSS e na concordância expeçam-se os competentes requisitórios.INT.

0006168-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006168-1) - ANA NOVAIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0010913-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010913-6) - ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1) - JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10

Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0001102-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001102-3) - JOAO FATIMA ROCHA(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP228589 - ESTER CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0002041-72.2010.403.6109 (2010.61.09.002041-3) - DANILO GIROTO MENDES X BRUNA DE MORAES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0004176-57.2010.403.6109 - MARILENE GUIMARAES RABELO DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido em petição retro, tendo em vista ser ônus da parte promover execução do julgado, neste sentido, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a devida execução.Int.

0005618-58.2010.403.6109 - TERESINHA GALHARDO BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se à CEF para cumpra a determinação de fl.149 no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0006075-90.2010.403.6109 - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0006258-61.2010.403.6109 - LAERCIO MARQUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido em petição retro, tendo em vista ser ônus da parte promover execução do julgado, neste sentido, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a devida execução.Int.

0006749-68.2010.403.6109 - ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X YOLANDA ROSSI SABBADIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista os cálculos referentes à taxa progressiva de juros apresentados pela CEF às fls. 87/194, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 dias.Int.

0009161-69.2010.403.6109 - HELIO DE OLIVEIRA CAMARGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das correções efetuadas pela CEF, bem como para que

indique pessoa autorizada a promover o levantamento dos valores depositados, conforme determinado à fl.196.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento e intime-se o beneficiário para retirada.Com o pagamento, tornem conclusos para extinção.INt.

0009935-02.2010.403.6109 - CELSO MARTINS GUERRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0011049-73.2010.403.6109 - VALTER JOAO POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0011869-92.2010.403.6109 - ANTONIO POLIDORO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0005658-06.2011.403.6109 - JOSENTINO ALVES DIAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite novamente sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006292-02.2011.403.6109 - TEXTIL COLLA LTDA(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL X DELORMI COLA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a PFN, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0006618-59.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006870-62.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO SATELIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0007932-40.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0009045-29.2011.403.6109 - MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X OLIVIA DE LUCA BERTOCHI X FABIANA BERTOCHI X RADINAL DA SILVA LUIZ X MARCOS BERTOCHI X VANESSA TOZZI BARBOSA BERTOCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0009231-52.2011.403.6109 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0009603-98.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA CARDOSO X NEUZA MARIA FRAGNANI(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011162-90.2011.403.6109 - VALDIR JOSE LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação constante nos autos às fls. 179, concedo o prazo de 30 dias para que o i. advogado do falecido autor promova a habilitação de possíveis herdeiros, acompanhada da certidão de óbito, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0000047-38.2012.403.6109 - FATIMA VANILDE GUERRERO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0000291-64.2012.403.6109 - ROBERTO BENEDITO ISMAEL(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, bem com cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

0000823-38.2012.403.6109 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa

Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0003791-41.2012.403.6109 - NELSON APARECIDO LUCIANO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do ofício juntado aos autos, bem como da manifestação do INSS. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0007065-13.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS RUFATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0008891-74.2012.403.6109 - GESSE JAMES NOBRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0003323-43.2013.403.6109 - ELPIDIO JOSE GUEDES DE TOLEDO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005948-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005948-7) - ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006459-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-55.2004.403.6109 (2004.61.09.006369-2)) RUBENS ABDALLA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0007380-41.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-22.2004.403.6109 (2004.61.09.007186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MASSAJI OTSUK(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, começando pelo embargante.

0002214-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-34.2010.403.6109) EDUARDO PANCHERI(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o agravo interposto pelo embargante na modalidade retida, conforme fls. 135/141.Ao agravado/CEF para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0005137-90.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-17.2007.403.6109 (2007.61.09.000202-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MOISES VALDEMAR FRANCISCO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 5(cinco) dias.

0004560-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003201-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X TEREZINHA SOAVE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

0004756-14.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007910-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007910-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VILMA DIAS DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

0004879-12.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANA NOVAIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

0004880-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-98.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA CARDOSO X NEUZA MARIA FRAGNANI(SP311138 - MAURICIO MACCHI)
Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011379-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000576-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000576-7)) JULIANO MAIA VALIERO(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA COSTA X OLAVO BIANO DA COSTA

Tendo em vista o cumprimento de sentença e, em face da manifestação retro, providencie a parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, o pagamento a qual foi condenada a título de sucumbência e multa prevista no art. 475-J, do CPC.PA 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006911-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENCANTHO ARTE E DECORACAO LTDA - ME X CLAUDEMIR MAGALHAES MALAQUIAS X NUMARA PALLUCCE MALAQUIAS(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006460-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006460-6) - ANGELO PILON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANGELO PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido no v. acórdão, concedo o prazo de 30(trinta) dias, à parte autora para que traga aos autos os cálculos nos moldes do decidido pela Superior Instância.Com a vinda dos novos valores, vista ao INSS e na concordância expeçam-se os competentes requisitórios.INT.

0009747-38.2012.403.6109 - MARILEY HONORATO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARILEY HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de novos documentos pelo INSS às fls. 118-119, converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito, se o caso.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006743-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-40.2004.403.6109 (2004.61.09.002587-3)) COMERCIAL FURTUOSO LTDA X LUIZ CARLOS FURTUOSO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. indenização por danos morais remetida a este Juízo para redistribuição por dependência à execução fiscal nº 0002587-40.2004.4.03.6109, visando a declaração de inexistência de débito, objeto de cobrança na referida execução e a condenação por danos morais em valor a ser arbitrado pelo MM. Juiz.A conexão entre duas ou mais ações ocorre quando tiverem o mesmo objeto ou causa de pedir, a teor do disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil.No presente caso, não há que se admitir o deslocamento da competência em face de eventual conexão ou continência, considerando a competência da Vara especializada que é absoluta e improrrogável (Lei 6830/80, art. 5º). Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO . ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.2. Tratando-se de competência em

razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.5. Competência do juízo suscitado.(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 10259, Proc. n. 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.10.07, DJ 09.11.07, p. 473).Ademais, conforme se observa pela consulta processual acostada às fls. 27/28, a execução fiscal apontada para a distribuição por dependência já foi sentenciada e encontra-se arquivada, cabendo aqui a aplicação da Súmula 235 do STJ (a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento desta ação e determino o encaminhamento dos presentes autos ao SEDI, para que sejam distribuídos livremente para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, de competência comum.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000069-62.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007230-7)) MEFSA - MECANICA FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE PARA CIÊNCIA QUANTO AO R. DESPACHO DE FL. 656/656v. E MANIFESTAÇÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGADA:

Vistos.Primeiramente, recebo a petição de fls. 652/655, como aditamento à inicial.Trata-se de petição da embargante que, instada a se manifestar acerca da substituição das CDAs, realizada pela embargada nos autos da execução fiscal nº 200961090072307, ratificou os termos da inicial, pugnando pelo reconhecimento da decadência e prescrição, ou, da extinção dos créditos em razão de compensação realizada. Requer, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, considerando que a substituição das CDAs implicou em alteração da importância executada. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, bem como a existência de depósito integral para a garantia da execução. No caso, com relação à prescrição sustentada pela embargante, verifica-se que a data de vencimento do débito mais recente é 15/08/2001. De outro lado, a entrega da DCTF ocorreu em 15/05/2000. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2009, há possibilidade de ocorrência de prescrição. De outro lado, considerando os documentos trazidos aos autos pela embargante, plausível também a alegação de compensação, situações que autorizam a aplicação das disposições do artigo 739-A, 1º, do CPC.Não obstante, quanto ao pedido de retificação/substituição das CDAs nº 80.6.09.010342-47 e 80.6.09.010346-70, há que ser reconhecida a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que a embargada procedeu a respectiva substituição, nos autos da execução fiscal, não mais havendo o que ser discutido a tal respeito.Defiro o pedido de retificação do valor atribuído à causa, devendo passar a constar o atual valor da execução fiscal, qual seja, R\$ 279.385,15.Por derradeiro, observo que o pedido de levantamento da importância excedente depositada em Juízo pela executada, ora embargante, deverá ser feito nos autos da execução fiscal, uma vez que tais valores se prestam a garantia daquele processo.Excepcionalmente, proceda a Secretaria o traslado de cópia das CDAs substituídas pela União, nos autos da execução fiscal às fls. 634/645, para os presentes autos.Apense-se estes autos aos da execução fiscal nº 200961090072307, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.Remetam-se os autos ao SEDI, para adequação do valor atribuído à causa, passando a constar a importância de R\$ 279.385,15 (duzentos e setenta e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos).Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001310-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-94.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00038789420124036109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante, em resumo, que há nulidade na penhora, seja porque afetou sua sede social, bem como pelo não cumprimento dos seus requisitos formais, além da impossibilidade de nomear de forma compulsória o seu representante legal. Sustenta, ainda em termos processuais, que os atos praticados após a penhora são nulos, à medida que a intimação disto foi procedida pelo diário oficial em nome de seus patronos, e não pessoal.Quanto ao crédito tributário em cobro, alega que as verbas de cunho indenizatório, como terço

constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional que assim foram declaradas na ação nº 0028028-46.2010.401.3400 não integram a base de cálculo do salário-educação. Sustenta, ainda, que o fato em questão invalida toda a execução proposta. Determinada a emenda da inicial (fl. 146) e cumprida a ordem (fls. 152/154), esta foi recebida parcialmente, prosseguindo-se o feito exclusivamente no tocante à inclusão do terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, aviso prévio indenizado, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional na apuração do salário-educação devido, processando-se o feito sem a concessão de efeito suspensivo. Em sua impugnação de fls. 202/214, a Fazenda Nacional, preliminarmente, requer a decretação da carência parcial do direito de ação, pois as férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro já deveriam compor a base de cálculo do débito, sendo certo que o provimento jurisdicional pleiteado é inútil, além da impossibilidade de, neste feito, analisar a matéria suscitada de forma aberta. No mérito, pugna pela presunção de validade dos dados que constam na CDA, passando a ser ônus da embargante comprovar os equívocos alegados, a invalidade de se tomar por base a antecipação da tutela concedida em outros autos e, ainda, a manutenção integral da base de cálculo utilizada. Réplica às fls. 183/186. Notícia de decisão do E. TRF3, na qual, em sede de decisão liminar em agravo de instrumento, se concedeu efeito suspensivo ao processamento deste feito (fls. 225/227). É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Matéria preliminar. As questões atinentes à validade da penhora já foram enfrentadas na decisão de fl. 166 e estão superadas. No que se refere à alegação de nulidade em razão da intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos por publicação, rejeito a preliminar, pois o ato foi realizado de acordo com o previsto no art. 12 da LEF; ademais, a executada opôs os embargos no prazo legal e, não havendo prejuízo, descarta-se a hipótese de acolhimento do pedido de nulidade (art. 244 do CPC). No tocante às férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, rejeito a preliminar ventilada, pois as verbas em questão foram integradas ao crédito tributário em cobro, conforme planilha de fls. 155/164, fato este não contestado pela Fazenda Nacional. Assim, em se tratando de débito já inscrito em dívida ativa com execução fiscal e embargos apresentados, o objeto se encontra litigioso e, como tal, o Poder Judiciário não pode se furtar de resolvê-lo. A seu turno, a referência genérica de outras verbas de natureza excepcional, por si só, não tem o condão de abrir indevidamente o âmbito da lide de sorte a justificar o acolhimento da preliminar suscitada, e sim mais como argumento de reforço, sopesando nisso os termos do inteiro teor do Recurso Especial nº 1.358.281. Base de cálculo do Salário-Educação - Verba de Caráter Remuneratório e Indenizatório. Em regra, a questão atinente à inclusão de determinado valor na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os ganhos dos empregados segue uma metodologia bem simples: se de natureza remuneratória, abarca o conceito de salário-de-contribuição e, como tal, integra a base de cálculo do tributo; se for indenizatória, está fora deste conceito e, não servindo para este fim, do fato gerador. Da mesma forma, a apuração do Salário-Educação segue os mesmos termos acima e, assim, com fundamento no brocardo onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir, passo a enfrentar este ponto. Apenas para esgotamento do tema, a decisão proferida na ação nº 0028028-46.2010.401.3400 diz respeito exclusivamente às contribuições previdenciárias patronais e, desta forma, passam ao largo do objeto deste processo. Terço constitucional de férias. Por se tratar de verba recebida pelo empregado a título de compensação/indenização, seja ela oriunda de férias gozadas ou não, esta não deve compor a base de cálculo do tributo. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Abono de férias, Férias indenizadas e férias em dobro. As verbas em questão devem ser excluídas da base de cálculo do tributo, pois a própria literalidade do art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim já define. Horas Extras. Sobre este montante, a empresa deve arcar com o ônus de recolher o tributo sobre esta base, pois a sua natureza é de remuneração do empregado. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1486149/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 primeiros dias. Não cabe incidência da exação quanto ao valor recebido sob esta rubrica, diante da sua natureza meramente indenizatória. (Precedente STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) Aviso prévio indenizado. A rubrica em questão é paga ao empregado pelo seu desligamento antecipado, dispensando-o da realização do trabalho durante o período de aviso prévio. Logo, não havendo contraprestação, foi sedimentado o entendimento acerca da sua natureza indenizatória. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Compõem a base de cálculo do tributo os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, pois estes são considerados remuneração do empregado. (Precedente STJ: REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). Nulidade da CDA - Inexistência. Por outro lado, o acolhimento do pedido de redução da base de cálculo do tributo, parcial ou integral, não gera nulidade do título, pois é perfeitamente possível adequar o título executivo aos termos acima, fazendo as adequações necessárias por mero cálculo aritmético. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1204855/PE,

Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo dos tributos ora exigidos as seguintes verbas: Terço constitucional de férias, Abono de férias, Férias indenizadas e férias em dobro, Auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 primeiros dias e Aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca das partes, cada uma delas deverá arcar com os honorários advocatícios de seus próprios patronos. Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0007555-24.2015.403.0000 do inteiro teor desta decisão. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003064-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) LAZARO FRANCISCO JUSTINO(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E PR057628 - RODOLFO PAVANETI BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

92/95: Trata-se de petição pela qual alega o embargante a existência de contradição entre a decisão de fl. 91 e aquela prolatada nos autos da ação cautelar nº 0002924-43.2016.403.6109. Verifica-se da análise dos autos que inexistente a contradição apontada. No caso, a medida de fl. 91 dos presentes autos, somente foi autorizada em razão do pedido formulado pelo embargante (fls. 89/90), que sustentou a impossibilidade de regularizar a situação do veículo em questão, antes o trânsito em julgado da sentença. Assim, caso pretenda o embargante a liberação do veículo na forma da decisão prolatada na ação cautelar fiscal, deverá então aguardar a respectiva preclusão, naqueles autos. Int..

EXECUCAO FISCAL

1101457-16.1998.403.6109 (98.1101457-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X PRONEL INSTALACOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X SERGIO BERTONI(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X IRENE MONTANARI BERTONI(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

e apenso nº 11.04469-38.1998.403.6109. Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscritas em dívida ativa em face da empresa PRONEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E COM/ LTDA, e de seus sócios SERGIO BERTONI E IRENE MONTANARI BERTONI. Instada a se manifestar quanto ao motivo da inclusão dos sócios na CDA, bem como juntar eventuais decisões tomadas no âmbito administrativo que teriam determinado a inscrição do débito em face dos sócios, a exequente informou que a responsabilidade destes decorre do disposto no art. 124, II, do CTN, c.c. o art. 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época da constituição dos créditos. Na mesma oportunidade requereu a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa, salientando que a confirmação da dissolução irregular resultaria na responsabilização dos administradores de igual forma pelo disposto no artigo 135, III, do CTN. Deferido o pedido da exequente, foi expedido o mandado que retornou com a certidão de fl. 145, na qual afirma o Sr. Oficial que encontrei um galpão (nº 37 da mesma rua) onde se encontram alguns materiais (cabos, condutores e interruptores) para uso na área de prestação de serviços relativo ao objeto social da executada, quer seja, instalações elétricas. Não encontrei funcionários no local, apenas o representante da empresa, Sr. Sérgio Bertoni. Apresentou-me na oportunidade o Contrato Social da empresa onde constava seu objeto e uma Certidão obtida junto a Receita Federal informando que a situação cadastral da empresa era ativa... Em pesquisa junto ao sistema SINTEGRA, cuja juntada determino seja efetuada aos autos, verifico que a empresa consta como não habilitada desde 31/05/2001. Portanto, a afirmação do representante da empresa de que esta emitiu notas fiscais no ano de 2014 não corresponde a verdade, uma vez que para a emissão que é necessário que a empresa conste como ativa no referido sistema SINTEGRA/ICMS. Diante do exposto, considerando que até o momento os administradores da empresa executada não se desincumbiram do ônus de comprovar que a empresa encontra-se em atividade, sendo que as demais provas coligidas denotam que realmente a empresa foi dissolvida irregularmente, resultando na responsabilidade tributária de seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN, bem como o art. 462 do CPC e a Súmula 435 do STJ, determino o prosseguimento do feito com a permanência dos coexecutados no pólo passivo, indeferindo, portanto, o pedido de fls. 142/143. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do

executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

1104229-49.1998.403.6109 (98.1104229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE MARIA DE ARAUJO) X USIALCOOL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO RODRIGUES NORA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de USIALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Infere-se de cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2001.61.09.003287-6 (fls. 94/95), que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar enquadrava-se, à época, no disposto no artigo 75, 3º, da Lei de Falências, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0001108-80.2002.403.6109 (2002.61.09.001108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COML/ EXP/ ARCO IRIS LTDA X JAIR RODRIGUES PINTO(SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO E SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS)

Considerando a improcedência dos embargos à execução já transitada em julgado (fls. 109/113), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada às fls. 76/78, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006818-47.2003.403.6109 (2003.61.09.006818-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP2020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

Ante o requerimento da exequente de fls. 284, entendo que houve renúncia tácita à penhora realizada às fls. 233/234, de modo que determino o levantamento da penhora ora citada.No mais, considerando o cancelamento da única penhora restante nos presentes autos, bem como sendo o valor do crédito executado, inferior a R\$ 20.000,00, defiro o pedido de arquivamento do feito (fls. 284), sem baixa na distribuição, porém, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria MF n. 130/2012. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até que a dívida consolidada ultrapasse o limite fixado no referido artigo, ficando a cargo da Fazenda Pública requerer o prosseguimento do feito. Comunique-se o 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital acerca do cancelamento da penhora.Int.

0004879-95.2004.403.6109 (2004.61.09.004879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 224, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004890-27.2004.403.6109 (2004.61.09.004890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAP REPRESENTACOES S/C LTDA X ANTONIO FERNANDO MODESTO DE PAULA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Intime-se a executada da penhora (fl. 268), através da publicação do presente despacho, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16 da LEF. Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos, oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo, comunicando o juízo o cumprimento. Após, considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como que o valor do saldo do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Caso a executada oponha embargos à execução, esta deverá prosseguir com a citação do coexecutado Antonio Fernando Modesto de Paula. Não havendo citação pessoal, proceda-se via edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da LEF. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Int.

0005142-30.2004.403.6109 (2004.61.09.005142-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO ANTONIO MARIM(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Defiro o requerido às fls. 102/103, porém, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/97, como certificado às fls. 99, determino a citação do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO para querendo, opor Embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação à condenação inserta na sentença de fls. 100/101, sob pena de prosseguimento, nos termos dos incisos I e II, daquele artigo, c/c o artigo 100, da CF. Em havendo concordância da Autarquia e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório em nome do seu Presidente, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias e depósito do respectivo valor nos autos. De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. Com a juntada do comprovante de depósito, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, regularize-se a autuação destes autos, cadastrando-os na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO como executado. Intime-se.

0006440-57.2004.403.6109 (2004.61.09.006440-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARIA CECILIA HARDER BENA

Considerando que os autos já foram extintos por sentença transitada em julgado (fls. 61 e 62), deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 64/65 e determino o retorno do feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006929-94.2004.403.6109 (2004.61.09.006929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 85, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007776-96.2004.403.6109 (2004.61.09.007776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA

SILVA) X REZENTRAC IND/ COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 90, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003707-50.2006.403.6109 (2006.61.09.003707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP027510 - WINSTON SEBE E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)

Fl. 113: Traga a Usina Colombo S/A Açúcar e Álcool a documentação necessária para se aferir a quitação de todas as obrigações noticiadas à fl. 90. Sem prejuízo e ato contínuo, regularize a patrona da referida a sua representação processual, trazendo aos autos a sua procuração, cópia do estatuto social e ata de assembléia na qual foram nomeados aqueles que subscreveram o instrumento de mandato.Fls. 119/122: Comprove a Vale Verde Empreendimentos Agrícolas LTDA o depósito de R\$ 58.119,44 ora noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda nesta oportunidade, quais foram ou são os negócios pendentes entre a executada e ela vigentes entre a data de hoje e a da ordem de constrição. Quanto ao mais, indefiro o pedido de redução da penhora até o limite referido, pois a ordem de constrição não gera qualquer ônus a esta terceira pessoa, sendo que a ausência de crédito a ser adimplindo à executada não tem qualquer efeito concreto contra ela.Com a vinda de todas as respostas, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias e, após, tornem os autos oconclusos para deliberações.Int.

0004956-36.2006.403.6109 (2006.61.09.004956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)

Fl. 158: Traga a Usina Colombo S/A Açúcar e Álcool a documentação necessária para se aferir a quitação de todas as obrigações noticiadas à fl. 133.Sem prejuízo e ato contínuo, regularize a patrona da referida a sua representação processual, trazendo aos autos a sua procuração, cópia do estatuto social e ata de assembléia na qual foram nomeados aqueles que subscreveram o instrumento de mandato.Fls. 175: Deixo, por ora, de determinar a intimação da Vale Verde Empreendimentos Agrícolas, uma vez que o ato de penhora foi procedido de maneira irregular, vinculando-se o ato de constrição a feito diverso.A seu turno, naquele feito, constato que o ato em análise está limitado a um crédito de R\$ 58.119,44, valor este insuficiente para o adimplemento integral daquele débito, bem como o deste.Logo, antes de determinar qualquer regularização da penhora, aguarde-se os esclarecimentos que serão prestados ali por esta terceira, ocasião em que será analisada a conveniência de assim proceder.Quanto ao mais, decorrido o prazo para a Usina Colombo S/A Açúcar e Álcool, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000185-78.2007.403.6109 (2007.61.09.000185-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA DE FATIMA PETRINI

Considerando o lapso temporal desde a frustrada tentativa de penhora via BACENJUD, defiro o requerimento de realização de nova tentativa de constrição pelo mencionado sistema.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Caso resulte infrutífera a medida, considerando que já restou superado o prazo de 1 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF sem que houvesse a localização de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, nos termos do mencionado dispositivo.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.(bacenjud negativo realizado em 24/07/2015)

0006038-68.2007.403.6109 (2007.61.09.006038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MECAPIR MECANICA E CALDERARIA PIRACICABA LTDA ME(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

Fls. retro: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está

condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

0010570-51.2008.403.6109 (2008.61.09.010570-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EUGENIA FERREIRA

Considerando o lapso temporal desde a frustrada tentativa de penhora via BACENJUD, defiro o requerimento de realização de nova tentativa de constrição pelo mencionado sistema. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Caso resulte infrutífera a medida, considerando que já restou superado o prazo de 1 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF sem que houvesse a localização de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, nos termos do mencionado dispositivo. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. (bacenjud negativo realizado em 24/07/2015)

0000131-73.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECAPIR MECANICA E CALDERARIA PIRACICABA LTDA ME (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

Fls. retro: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

0009767-63.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEONARDO PITALUGA NOGUEIRA-ME (SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN)
DESPACHO DE FLS. 47: PROFERIDO EM 05/04/2013: Vistos. O executado Leonardo Pitaluga Nogueira - ME pretende, por via de exceção de pré-executividade, a extinção do presente feito alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição do débito exequendo. A exceção de pré-executividade é o meio adequado para discussão acerca das questões ventiladas na petição de fls. 39/45, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, conhecíveis de ofício a qualquer tempo, sendo desnecessária, in casu, qualquer dilação probatória. Decido. Consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de 5 anos para cobrança do crédito tributário, sendo que a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional. A seu turno, fixa o artigo 80, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que o despacho judicial que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. No caso em controvérsia, os fatos geradores do tributo abrangem o período de 04/2010 a 02/2011 e sua inscrição em Dívida Ativa da União deu-se em 19/03/2011. O despacho inicial foi proferido em 25/11/2011. Destarte, evidente que não decorreu lapso temporal superior ao legalmente estipulado para cobrança do crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o cumprimento integral do despacho de fl. 37. DESPACHO DE FLS. 61 PROFERIDO EM 06/08/2015: Inicialmente, publique-se a decisão de fls. 47 para ciência do executado, posto que da publicação de fls. 52 constou apenas a de fls. 49/50. Fls. 54/60: por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por

parte da exequente, decreto o **SEGREDO DE JUSTIÇA** destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Melhor analisando a questão, modifco meu entendimento quanto a essa matéria, no sentido de que se mostra inviável a ordem de bloqueio de todo e qualquer valor que ingresse em conta bancária de titularidade de executados, pois, no caso de pessoa física, haverá risco de se restringir valores elencados pelo legislador como impenhoráveis, como por exemplo, salários e aposentadorias. No caso dos autos, o coexecutado objeto do pedido é pessoa física, sendo que a exequente instruiu sua petição com o relatório DIMOF, mas nada declarou acerca do registro ou não desses valores na Declaração Anual de Rendimentos do contribuinte, já que tem acesso a esse documento. Havendo o registro e não sendo os valores, em princípio, acobertados por alguma espécie de impenhorabilidade, poderá a exequente, se for de seu interesse e imprescindível para a constrição dos valores, requerer nos autos a requisição de extratos bancários da conta movimentada, de forma a identificar a origem e destino dos recursos. Não havendo o registro, deverá proceder na forma da legislação tributária, instaurando o competente procedimento fiscal para identificação dos valores, sendo-lhe facultado o pedido de requisição dos extratos nestes autos, na forma do parágrafo retro, somente na hipótese de frustração da medida fiscal no que tange à identificação da origem e destino dos recursos. Ou seja, a via judicial não poderá ser utilizada com finalidade investigativa, sem que a exequente esgote a via administrativa, em razão do rito restrito desta ação executiva. Assim, indefiro o pedido. Expeça-se, pois, o competente Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001535-28.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

Considerando que os autos já foram extintos por sentença transitada em julgado (fls. 55 e 58), deixo de apreciar o pedido da executada de fls. 59 e determino o retorno do feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005152-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Fls. 386: Diga a executada se aceita o valor do bem imputado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem manifestação, tornem o feito conclusos para deliberações. Int.

0001345-31.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X YEDA MARIA BUENO

Tendo em vista que o bloqueio de valores realizado foi insuficiente para a garantia total da dívida (fls. 28/30), DEFIRO nova tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria. Na hipótese de diligência positiva, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a executada do bloqueio, informando-a, desde logo, que não será aberto novo prazo para interposição de Embargos, haja vista seu decurso, certificado à fl. 31. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado

nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, intime-se a exequente para que requeira o de direito em prosseguimento. Intime-se. (primeiro BACENJUD positivo realizado em 24/01/2014 - R\$258,14 - segundo BACENJUD negativo realizado em 24/07/2015).

0001390-35.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIO BENEDITO ANTONIO

Tendo em vista que o bloqueio de valores realizado foi insuficiente para a garantia total da dívida (fls. 28/29), DEFIRO nova tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria. Na hipótese de diligência positiva, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a executada do bloqueio, informando-a, desde logo, que não será aberto novo prazo para interposição de Embargos, haja vista seu decurso, certificado à fl. 30. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, intime-se a exequente para que requeira o de direito em prosseguimento. Intime-se. (primeiro BACENJUD positivo realizado em 24/01/2014 - R\$436,65 - segundo BACENJUD negativo realizado em 24/07/2015)

0007117-38.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALICIO MODOLO(SP129497 - SUELI APARECIDA MARTIM)

Prejudicada a análise do pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado uma vez que tal medida já foi determinada e cumprida por este Juízo de ofício, conforme extrato que segue. Comunique-se a central de mandados para que prossiga com o cumprimento do mandado expedido à fl. 09.Int.

0000952-38.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANA LIDIA PEREIRA ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 13/18, sustenta a excipiente, preliminarmente, a necessidade de suspender a execução durante o processamento deste incidente. No mérito, aduz que o crédito em cobro se encontra prescrito, além de nada ser devido à título de lançamento suplementar realizado de ofício, pois a executada é isenta do tributo exigido. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Prescrição - Inexistência No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu por ato de ofício, por força de instauração de processo administrativo no qual se efetuou a revisão de lançamento anterior (art. 149, CTN). Logo, o marco inicial para a contagem do prazo é a data em que houve o término de tal expediente, informação esta que não veio aos autos. A seu turno, sem esta, a prescrição deverá ser apurada com base nos elementos existentes nos autos. Diante disso, fixo do referido termo na data da notificação de início do processo administrativo de revisão de lançamento (02.09.2013 - fls. 04/07), pois, ante a ausência do efetivo marco legal, tal raciocínio é o que garante melhor os interesses da excipiente, passando a estar em momento anterior ao realmente efetivo. Para a fixação do termo final deste prazo, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo é o despacho inicial proferido 25.02.2015 (fl. 10), e, como não houve transcurso superior a 5 anos, não há que se falar em extinção do crédito tributário. Isenção Legal - Falta de prova - Impossibilidade de Dilação Probatória - Embargos à Execução Quanto à efetiva existência ou não de isenção para o lançamento fiscal, observo que a excipiente não apresentou qualquer prova, tanto menos inequívocas, de suas alegações. Assim, tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos

à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Apenas para esgotamento do tema neste sentido, o processo de lançamento complementar, principal documento que deveria instruir este incidente a fim de que este juízo pudesse verificar a validade do ato em questionamento, não foi trazido aos autos. Além disso, conforme se deflui dos fatos narrados e das fls. 32/37, o órgão fazendário deferiu a concessão de isenção nos moldes do art. 39 do Decreto nº 3000/99, com esta sendo limitada apenas as verbas que são auferidas a título de aposentadoria por portador das moléstias graves ali elencadas (inc. XXXIII, norma citada), não englobando nenhum outro ganho. Logo, a solução efetiva do incidente ora ventilado necessita de dilação probatória, em incidente adequado para tanto, ou seja, embargos à execução, não se prestando os autos da execução fiscal para discussões de fato de maior complexidade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/19, restando prejudicado o pedido de suspensão da execução. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o cumprimento integral do já determinado às fls. 09/10.Int.

0003915-19.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X REDENCAO PARTICIPACOES(SP361455 - LEONARDO MASSI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) Fls. 17/25 e 112/122: Diante do comparecimento espontâneo da NG Metalurgia S/A e Redenção Participações, dou as referidas empresas por citadas, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC.A seu turno, antes de proceder ao juízo de admissibilidade da petição inicial, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Decorrido este, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104223-42.1998.403.6109 (98.1104223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USIALCOOL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO RODRIGUES NORA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES NORA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 273, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004785-50.2004.403.6109 (2004.61.09.004785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X PRIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 128, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002217-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X BRAMPAC S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 124, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003167-65.2007.403.6109 (2007.61.09.003167-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 112, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004417-02.2008.403.6109 (2008.61.09.004417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADILSON LUIZ BOLDRIN(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ADILSON LUIZ BOLDRIN X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 50, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004448-22.2008.403.6109 (2008.61.09.004448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 201, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004521-23.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIGINO RIGITANO NETTO(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X LUIGINO RIGITANO NETTO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 65, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200586-24.1994.403.6112 (94.1200586-5) - ABILIA MARIA DOS SANTOS X ADELINA PASTORA DE LIMA X ALBERTO MARTINS X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X AMELIA PAULUZI X AMELIA PORFIRIO ORTIZ X ANA FRANCISCA THEODORO X ANGELICA BADU DE OLIVEIRA X ANTONIO BARRERA X ANTONIO THOMAZ DE GOES X APARECIDA MARIA DE JESUS X ARISTIDES GRACINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO ZAN TROMBETTA X BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA X BELARMINO INACIO DA ROCHA X JULIETA DOS SANTOS ALVES X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SOARES BORBUREMA X BERNARDETE ALVES VIEIRA DA CRUZ X CANDIDO

FERNANDES FOLGUERAL X CATARINA CAVERZAN DE SANTIS - ESPOLIO X APARECIDA NEIDE DE SANTIS X CLEIDE TEREZINHA DE SANTIS X CECILIA BEZERRA DOS SANTOS X CELINA GONCALVES X CLARINDO HENRIQUE DE SA X CLAUDETE MAGRO LIMA X CLEMENCIA JABOCUCCI DE ARAUJO X CLOTILDE FRANCISCO DOS SANTOS X CLOTILDES DA CRUZ CARDOSO X CONCEICAO PEREIRA DA SILVA X CONCEICAO PEREIRA MARTINEZ X CONSTANTE MUSSOLIM X DALVA CLEMENTE X DEJANIRA RODRIGUES X DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS X DEOSMINDA AVELINO DA CONCEICAO ALMEIDA X DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO X DINORAH DOS SANTOS QUEIROZ X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS X DJANIRA AVELINO BEZERRA X DOGALINA DE SOUZA MARTINS X DOLORES CARDOZO DE OLIVEIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X DOLORES MARTINEZ DE MEZAZ X DOMENICA MARANGONI X DOMINGAS COELHO MONTEIRO X DOMINGA DA CONCEICAO X DOMINGOS DE NICOLLI X DOMINGOS NUNES DE SOUZA X DONIZETE BRANDAO X DORVALINO FORTUNATO X DORVALINO MOREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA VIEIRA DA SILVA X OLIVIA SILVA DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA X WALDEREZ SOUZA DE MATOS X ADELINO MOREIRA DE SOUZA X DIVINA SILVA DE SOUZA KLEBIS X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA X OTAVIO MOREIRA DE SOUZA X LUIZ MOREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BISPO X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X SEBASTIAO DIAS GONCALVES X DIVINA DIAS BERNARDO X FRANCISCO LEONARDO GONCALVES X GERALDO PAULUZI X ORLANDO FATORETO X NEUZA PAULUZI MAROCHIO X LEONILDO MAROCHIO X MARIA PULUZI FATORETO X GERALDO HENRIQUE DE SA X SONIA MARIA CARREIRA DE SA X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X MARINALVA PEREIRA DE SA X MARIA HENRIQUE DE SA X JOSEFA MARIA DE SA DOS SANTOS X ANDREIA DE SA GOMES X ADRIANO GOMES X WESLEY DE SA DOS SANTOS X ALAN CLARINDO DOS SANTOS X EXPEDITA HENRIQUE DE SA X ODETE HENRIQUEDE SA X MARIA DE SA DOS SANTOS X VALDIR DE SA SANTOS X CLAUDINEIA DOS SANTOS CUNHA X REGINALDO ROBERTO DA CUNHA X ROSA PAPAANI DOS SANTOS X JOAO ARRUDA DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X RAIMUNDO NUNES DE MAGALHAES X VALDINEIA DOS SANTOS X DOGALINA DE SOUSA MARTINS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA X NAIR TEREZINHA GEBAUER DE OLIVEIRA X DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X GISLAINE QUEIROZ OLIVEIRA X JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X TELMA DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA GROTTO BARREIRA X VILMA ZARAMELLO DOS SANTOS X MARLENE ARRUDA DOS SANTOS X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X MARLI ARRUDA DOS SANTOS X JOAO INACIO DA ROCHA X JOSE ROCHA CALE X ELIDIA DA ROCHA MEIDAS X ANTONIO PAULO DA ROCHA X GUIOMAR DA ROCHA DUARTE X IRINEU INACIO DA ROCHA X VALDEMAR DA ROCHA X JOSE APARECIDO ROCHA X ARMELINDO INACIO DA ROCHA X DARCI DA ROCHA X LUIZ CARLOS DA ROCHA X GUIOMAR MARIA DE JESUS SOBREIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA X DARCI MARIA DE OLIVEIRA X NAIR DA SILVA OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUSTODIO X ANA PAULA DE OLIVEIRA CUSTODIO X TAMIRES REGINA OLIVEIRA EVARISTO X JULIANA CECILIA OLIVEIRA EVARISTO X APARECIDO CORREIA X DIEGO DE OLIVEIRA CORREIA X DANIEL DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ROSANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA X ROSA PAPAANI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X DIRCE ZARAMELO DOS SANTOS E SILVA X RITA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X ZELIA RODRIGUES DA SILVA X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X VALDERIA RODRIGUES ALCANTARA X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA SOCORRO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X LUCIA RODRIGUES DA SILVA X BENICIA MARIA DE SOUZA X HELENA DE SOUZA MORALES X PAULO MOREIRA DE SOUZA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000677-32.2005.403.6112 (2005.61.12.000677-6) - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004632-71.2005.403.6112 (2005.61.12.004632-4) - VALDELICE NERIS DE QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE DA SILVA MESSIAS X LUZIA ARCHANGELO MESSIAS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se, a parte autora, sobre a devolução do ofício requisitório de fls. 263/269, conforme determinado em fl. 270.

0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7) - MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0006117-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006117-6) - ADIVALDO CABOCLO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABOCLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001514-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001514-6) - AURELIO GENERALI X BRUNA GARCIA GENERALI X LUAN GARCIA GENERALI X IRACI SOUZA GARCIA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002902-20.2008.403.6112 (2008.61.12.002902-9) - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X ARMANDINA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOVELINO JOSE DA SILVA JUNIOR X SOLANGE LOPES DA SILVA X JOEL LOPES DA SILVA X SUELI LOPES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0010245-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010245-0) - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000822-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000822-7) - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0003148-45.2010.403.6112 - DIOGO PELAGIO X EDISON SOARES DE CASTRO X CELSO MOREIRA X JOSE RODRIGUES NETO X DIRCE DE ALMEIDA CAVALHEIRO X BERNADETE HENRIQUE ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006458-59.2010.403.6112 - LUCIENE PEREIRA MARQUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004788-49.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004876-87.2011.403.6112 - ANTONIA JACINTO ALENCAR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005950-79.2011.403.6112 - JOSE LUIZ COSTA FRANCO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007871-73.2011.403.6112 - RIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009077-25.2011.403.6112 - AILTON BARROS GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0009869-76.2011.403.6112 - IRENE LOPES SPERANDIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003801-76.2012.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004040-80.2012.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl. 103: Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.PA. 1
Intime-se.

0004220-96.2012.403.6112 - ELIANE LIMA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004829-79.2012.403.6112 - DIRCE GOES PAVANI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006898-84.2012.403.6112 - IOLANDA TEOTONIO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP013423 - CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009704-92.2012.403.6112 - CLEONICE DOS SANTOS FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010683-54.2012.403.6112 - EDNA BRAZILINA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004759-28.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO BATISTA XAVIER(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005077-11.2013.403.6112 - NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE(SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005731-95.2013.403.6112 - JOSE MILTON PELLEGRINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006524-34.2013.403.6112 - WALLERIA SURI ZAFALON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007519-47.2013.403.6112 - GILBERTO ENOC DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001839-47.2014.403.6112 - ARIVALDO MACEDO MAGALHAES(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004426-08.2015.403.6112 - VANESSA FERNANDES DE HARO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por VANESSA FERNANDES DE HARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a condenação à retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes da Serasa em razão de já ter satisfeito a obrigação que gerou essa inscrição e, também, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) pleiteados como reparação por danos morais. DECIDO. O valor da causa excede sessenta salários mínimos, que alçam R\$ 47.280,00 em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Havendo Juizado Especial Federal com a mesma competência na Subseção Judiciária, a fixação do valor à causa em montante superior à sua alçada deve ser justificada sob pena de se criar burla as regras de fixação de competência e do Juiz Natural. Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação. Verifica-se da narrativa da inicial que o pedido é composto por duas

postulações: condenação em obrigação de fazer e condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Logo, não há dano material a ser reparado, porquanto não se discute a dívida que gerou a chamada negativação, mas somente os efeitos da indevida manutenção dela após o pagamento. Isso fixado, necessário definir o valor da indenização pelo dano moral para fins de alçada initio litis. A questão de fundo, que teria originado esse alegado dano, circunscreve-se ao atraso do pagamento de duas parcelas de mútuo bancário pessoal, na modalidade de Crédito Direto ao Consumidor - CDC, cuja soma não foi informada. O que resta demonstrado é o montante pelo qual foi a Autora inscrita no cadastro da Serasa, no importe de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), conforme documento de fl. 24, bem assim que o valor atribuído à causa corresponde a 50 vezes esse valor, a teor do que consta ao rodapé da fl. 19. Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao de eventual dano material. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o

quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anoto-se, ainda, que a retificação do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação da pretensão a título de dano moral em montante equivalente à questão de fundo ou ao pedido principal, mormente para atribuição do valor à causa.No caso dos autos, em que não se aponta dano material a ser reparado, é de se levar em conta que a postulação de exclusão do cadastro de inadimplentes, que se constitui em pedido de obrigação de fazer, só por si também carrega conteúdo econômico, correspondente àquele pelo qual houve a inclusão, já que de igual modo é um bem da vida - ausência de restrição creditícia - que se busca tutelar, servindo, assim, de base ao cálculo da indenização por dano moral.Nesse contexto, analisando o caso concreto e à mingua de efetivo dano material, constato a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do valor utilizado para a inscrição da Autora no órgão de proteção ao crédito, tudo conforme indicado na exordial, no importe de R\$ 1.020,00, de modo que a causa deve ser alçada em R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), nos termos da fundamentação, valor muito inferior a 60 salários mínimos.Por fim, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Desta forma, ante o exposto:a) retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, a fim de fixá-lo em R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);b) declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Encaminhem-se os autos ao Sedi, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004697-71.2002.403.6112 (2002.61.12.004697-9) - SCARDAZZE & TAVARES S/C LTDA - ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a embargante intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0011483-82.2012.403.6112 - REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a embargante intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0004850-65.2006.403.6112 (2006.61.12.004850-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA X ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA X ERNANI RIYTIRO MAEHARA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Folhas 138/139:- Nada a deferir. A presente execução fiscal encontra-se suspensa em face ao parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme decisão de folha 125.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003092-56.2003.403.6112 (2003.61.12.003092-7) - GRINAURA SILVA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GRINAURA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001847-68.2007.403.6112 (2007.61.12.001847-7) - LEOCIR DA SILVA MARTINS X OLGA PRIMO MOURA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEOCIR DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0002766-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002766-1) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0011716-21.2008.403.6112 (2008.61.12.011716-2) - DEVANIR ALVES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEVANIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0012306-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012306-0) - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018100-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018100-9) - ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6) - PAULO NOBERTO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO NOBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0000807-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000807-9) - MICHELLE BIANCA PANTAROTTO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE BIANCA PANTAROTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0004913-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004913-6) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007867-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007867-7) - PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0008470-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008470-7) - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008642-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008642-0) - SONIA MARIA DE BRITO BARCELOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA DE BRITO BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010086-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010086-5) - MOACIR CORREIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MOACIR CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011289-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011289-2) - ANTONIO ROSA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002250-32.2010.403.6112 - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002937-09.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007120-23.2010.403.6112 - TELMA SOLANGE MARCOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TELMA SOLANGE MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007515-15.2010.403.6112 - JOAO CAMILOTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CAMILOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008160-40.2010.403.6112 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PEDRO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000825-33.2011.403.6112 - JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001091-20.2011.403.6112 - CREUSA RAGNE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CREUSA RAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0004124-18.2011.403.6112 - LUZIA SOBRAL DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA SOBRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004194-35.2011.403.6112 - ALCIDES MENOTTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES MENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004719-17.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009470-47.2011.403.6112 - ORIDES FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORIDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0000183-26.2012.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000934-13.2012.403.6112 - LUCIANA APARECIDA RAFAEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIANA APARECIDA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002350-16.2012.403.6112 - MARLENE HERRERA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003516-83.2012.403.6112 - ZILDA ALVES DA SILVA TORRES(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZILDA ALVES DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005321-71.2012.403.6112 - JOAO GONCALVES DE ANDRADE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0006616-46.2012.403.6112 - BRUNO LEINEMANN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BRUNO LEINEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007231-36.2012.403.6112 - LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 -

GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007621-06.2012.403.6112 - MARIUZA NICANOR DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIUZA NICANOR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0000105-95.2013.403.6112 - LIGIA RENATA EZIQUIEL DA SILVA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LIGIA RENATA EZIQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA RENATA EZIQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004946-36.2013.403.6112 - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003201-65.2006.403.6112 (2006.61.12.003201-9) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003914-64.2011.403.6112 - JOAO RAPHAEL FERREIRA SILVA(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO RAPHAEL FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010230-59.2012.403.6112 - CASSIA RAQUEL MUNIZ(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CASSIA RAQUEL MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005566-48.2013.403.6112 - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACI DE SOUZA

Fls. 129/131: Ante a peculiaridade do caso, defiro. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica agendada para o dia 17/08/2015, às 9h:30min, será realizada pelo médico designado na fl. 116, na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, sita na Estrada Bezerra de Menezes, Km 01, Bairro Umurama, tel. (18) 3902-4111, nesta cidade. Int.

0004765-64.2015.403.6112 - TIAGO APARECIDO CORREA SILVA(SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, visando obter provimento judicial que determine à Instituição de Ensino Superior Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC que efetue a matrícula do autor no segundo semestre de 2015, independentemente do pagamento dos semestres 2014 (2º) e 2015 (1º) e referente taxa de matrícula, bem como ao FNDE que proceda à regularização dos aditamentos referentes aos semestres supra mencionados e ao 2º semestre de 2015. Aduz que celebrou contrato nº 21.4233.185.0003523-59 (fls. 15/20) em 14/03/2014 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e que efetuou tempestivamente os pedidos de aditamento referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015 através do SISFIES no site do MEC, sendo que até a presente data não houve o procedimento de análise pela CPSA, conforme comprovam os documentos das folhas 28/29, de tal sorte que impossibilita a disponibilização dos Termos Aditivos, podendo ocasionar prejuízos em seu desempenho acadêmico e posterior conclusão do curso de medicina veterinária que cursa regularmente desde o ano de 2014. Aduz que não deu causa a esta situação e as medidas requeridas são imprescindíveis para a continuidade do seu curso, como também para minimizar os prejuízos em sua vida acadêmica que possam ser causados pelo impedimento da realização de sua matrícula. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 10/35). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em última análise, o objetivo da presente demanda é corrigir suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, não permitiu o aditamento do contrato do autor no programa de Financiamento Estudantil, o que poderá lhe prejudicar no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal. A urgência da medida, segundo o autor, se deve ao fato do não

aditamento do contrato nos dois últimos semestres letivos, ocasionando perante a Instituição de Ensino Superior a obrigatoriedade do adimplemento das parcelas em atraso para o fim de efetuar a matrícula no 2º semestre de 2015, o que, alega, não possui condições financeiras para fazê-lo sem comprometer a subsistência de sua família. Analisando as questões colocadas pelo autor, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas antecipatórias pleiteadas, e tendo-se como panorama a ocorrência de falhas operacionais no SisFies, fato que se tornou notório, entendo que deve ser concedida a antecipação. De fato, o aditamento do financiamento é previsto no respectivo contrato (cláusulas 12ª, 13ª de 14ª - fls. 17/17-verso). Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva dos aditamentos e da matrícula do autor no corrente semestre letivo de seu curso. Embora a situação não se encontre bem esclarecida, conforme documentos acostados às folhas 28/29, tudo leva a crer que os aditamentos anteriores foram inviabilizados por motivo de ordem técnica ou inconsistência do sistema. Para que não ocorra o cancelamento do contrato por motivo alheio à vontade do autor é recomendável que se lhe assegure o direito de efetuar a matrícula no curso em questão, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, a posteriori. Ante o exposto, acolho o pedido e defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a APEC - Associação Prudentina de Educação e Cultura assegure ao autor o direito de efetuar sua matrícula no 4º termo do curso de Medicina Veterinária no segundo semestre de 2015, independentemente do pagamento dos semestres de 2014 (2º) e 2015 (1º) e referente taxa de matrícula. Em razão da CEF ser a administradora dos contratos do FIES, necessária sua inclusão no polo passivo da demanda. Promova o autor, em cinco dias, emenda à inicial para a devida inclusão, fornecendo as cópias para citação. Sem prejuízo, intime-se a requerida para que tenha conhecimento e dê cumprimento a esta decisão no prazo máximo de cinco dias. Decorrido o prazo assinalado para o autor, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, 6 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003602-20.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIGITAL COMERCIO E SERVICO DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - X MILTON SUEKI MATSUNO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

O Executado MILTON SUEKI MATSUNO requereu a liberação do importe de R\$ 1.011,57, bloqueado em razão da determinação da fl. 61. Sustenta que o valor bloqueado é decorrente de percepção de aposentadoria. Com efeito, os documentos das fls. 69/71 comprovam que a referida quantia, creditada na conta bancária é oriunda de sua aposentadoria. Trata-se, portanto, de valor impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Diante disso, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.011,57 da conta nº 01-000795-8, Agência nº 3258 (Banco Santander). Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida. Após, abra-se vista à exequente para manifestação, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-86.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TARCISO JOSE MARQUES(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Fls. 228/230: Tendo em vista os motivos expostos pela defesa do réu em requerimento de redesignação de audiência, INDEFIRO o pedido formulado pelo advogado do acusado, eis que sua presença no ato processual a ser realizado pela 3ª Vara Federal desta Subseção (agendado para o dia 21/08/2015) não inviabiliza o seu comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada neste Juízo no dia 20/08/2015. Portanto, mantenho a data anteriormente designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-90.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE LEONIDAS FELIX GOMES X BANCO BMG S/A(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

José Leônidas Felix Gomes apresentou resposta escrita à acusação (fls. 288/295), na qual nega a participação nos fatos delituosos. Além disso, alega que a Justiça Federal é incompetente para julgamento do feito, pleiteando a sua remessa ao Juízo Estadual. Quanto à competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, o pedido não prospera. Vejamos:O artigo 19 da Lei 7.492/86 dispõe:Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.(...)Ao contrário do que afirma a defesa, a denúncia descreve detalhadamente que o acusado teria obtido financiamento de veículos em diversas instituições financeiras mediante fraude. Trata-se, portanto, de financiamento com vinculação certa, a fixar a competência da Justiça Federal para processamento, conforme vem decidindo o STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre. 2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.(STJ - CC 112277 - 3ª Seção, relator Ministro OG Fernandes, decisão publicada no D.E. de 16.09.10)No mais, a defesa limitou-se a negar o envolvimento do denunciado nos delitos narrados na inicial. Entretanto a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de qualquer das excludentes previstas no artigo 397 do CPP.Isto posto, fixada a competência deste Juízo, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 10 de setembro de 2015, às 14h30, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.Ao MPF para esclarecimento acerca do endereço correto da testemunha Álvaro Martinho da Silva Filho.Intimem-se. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005856-25.2015.403.6102 - MAIKEL WILLIAM NARDIM BAGLIONI(SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50. 2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 3. Após, voltem conclusos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305573-66.1991.403.6102 (91.0305573-6) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Observo que o valor depositado na conta nº 1181.005.508746530 está liberado (fl. 256-v) para movimentação, bastando para tal providência, pois, diligência direta da empresa beneficiária ou procuração desta em nome de seu(s) patrono(s). Indefiro, portanto, o pleito de fl. 269, por se tratar de medida onerosa e absolutamente desnecessária. Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 23/6a/2015 (NCJF 2086436). Após, ao arquivo (findo).

0002659-96.2014.403.6102 - MAIARA CRISTINA PEREIRA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 149/150: defiro. Oficie-se ao INSS solicitando o envio a esse juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB: 21/162.762.838-7. Após, vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.OBSERVAÇÃO: Procedimento Administrativo juntado às fs. 154/179.

0005854-55.2015.403.6102 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE X MARIA EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos requisitos para a concessão de pensão por morte está a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, as autoras não justificam porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0005845-93.2015.403.6102 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER X JOSE MAURO ALVES(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. O impetrante não demonstra porque e em que medida o mero indiciamento em inquérito policial poderia constituir risco à liberdade de locomoção do paciente (José Mauro Alves). Na fase em que se encontra a colheita de provas, não há evidências de que o ato impugnado - que obedeceu às formalidades legais - poderia implicar constrangimento indevido ao direito de ir e vir do investigado. Observo que existem indícios de materialidade delitiva e é preciso que os fatos a respeito da divergência material dos documentos sejam adequadamente esclarecidos, sem que ocorra cerceamento à atividade policial ou ao direito de defesa. Ademais, a existência de dolo - e sua intensidade - deve ser apurada no momento correto, não se prescindindo da opinião ministerial. De outro lado, não há perigo da demora: o inquérito já se encontra encerrado e nada está a prejudicar o direito amparável nesta via. O impetrante também não esclarece porque não pode aguardar os atos subsequentes nem justifica eventual receio de sofrer ilegalidade ou abusividade até o julgamento de mérito do presente remédio constitucional. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0004540-74.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS FILHO X RENATO CAPELARI BARROS(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X DOUGLAS DA SILVA BASTOS X JOSE APARECIDO SOARES X ISABETI GONCALVES DA FONSECA

Vistos.1. O corréu Renato Capilari Barros constituiu defensor, razão por que a DPU atuará somente em defesa dos demais corréus. Observe-se.2. Fls. 229/230 e 231/233: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 3. Designo o dia 25 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns (fls. 09, 12, 13 e 230), oitiva das testemunhas da defesa (fl. 233) e interrogatório dos réus (fls. 207 e 225). 4. Postergo para a audiência supra a deliberação de que trata o item 10 da decisão de fls. 205/205-verso. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005750-63.2015.403.6102 - MONTEIRO & OLIVEIRA COSMETICOS LTDA(SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. O impetrante não demonstra porque e em que medida a alteração promovida pelo Decreto nº 8.393/2015 - no tocante à inclusão de determinados cosméticos em lista de incidência do IPI - poderia constituir ato ilegal ou abusivo. Nada irregular se observa na equiparação entre indústria e distribuidor atacadista, pois o Executivo pode

majorar alíquotas ou modificar a forma de tributação do referido imposto, atendendo a imposições de política econômica e fiscal. Não se trata de desrespeito à legalidade, pois o procedimento está normatizado e não ofende nenhum princípio constitucional tributário. Neste caso, a União necessita dispor de instrumentos eficazes para onerar ou desonerar determinadas atividades ou produtos, atendendo ao dinamismo e às exigências da economia - incluindo critérios de relevância arrecadatória. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a questionar a imposição. Ademais, não há esclarecimentos sobre a urgência pretendida, que decorreria de efeitos nocivos do tributo nas operações comerciais e financeiras da empresa. Também não existe disposição do contribuinte para efetivar depósito judicial - o que salvaguardaria os interesses da parte contrária. Acrescento que o julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio eventualmente lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008704-05.2003.403.6102 (2003.61.02.008704-6) - APARECIDO ANDRELINO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO ANDRELINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452/453-V: com consulta periódica (a cada 4 meses), aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014556-60.2015.4.03.0000/SP. Constatado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, conclusos. Publique-se este em conjunto com o despacho pretérito (fl. 437). Despacho de fl. 437: Fls. 433: suspendo o cumprimento do despacho de fl. 435 e com intimação prévia das partes, determino que seja requisitado o pagamento dos valores complementares apurados pela Contadora do Juízo às fls. 427/428, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, conforme fl. 317 e 363; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004845-58.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA APARECIDA PORTO

Vistos. A ré não comprovou ter cumprido o acordo homologado em audiência, mesmo tendo conhecimento inequívoco dos termos da ação (fls. 35 e 37). Não há evidências de que o débito teria sido regularizado ou tenha havido fato novo a justificar, de algum modo, a continuidade do inadimplemento. Também observo que a instituição financeira cumpriu as diligências administrativas prévias, notificando a devedora para a regularização da dívida (fls. 16/18). Neste quadro, a CEF não pode permanecer impedida de exercer seus direitos como credora - e deve retomar o bem. Ante o exposto, defiro medida liminar e determino a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos pleiteados. Cite-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIO BARBOZA UVA(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X GLAYSON GUIMARAES DOS SANTOS(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X DANIELA JAQUELINE BENTO DA SILVA

O Ministério Público Federal ajuizou presente ação criminal em face de Cláudio Barbosa Uva, qualificado na denúncia, como incurso no tipo descrito pelo art. 203, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, e contra Glayson Guimarães dos Santos e Fernando Pereira Bromonschenkel, qualificados na denúncia, como incurso no mesmo tipo penal (também na forma tentada) e no art. 355 do Código Penal. Em síntese, a denúncia afirma que o réu Cláudio é proprietário de uma empresa individual, que empregou a senhora Daniela Jaqueline Bente da Silva Augusto, entre 14.12.2006 e 10.12.2008, sem registro em CTPS. Depois de saber que a referida empregada estava grávida, o réu Cláudio, no intuito de se desvencilhar de encargos trabalhistas, fez com que ela procurasse o réu Glayson (advogado da confiança de Cláudio), para que fosse proposta uma reclamação trabalhista, na qual ulteriormente seria entabulado acordo, com valor menor do que o efetivamente devido. Essa ação foi efetivamente proposta, mediante uma inicial subscrita pelo réu Fernando, que teria realizado o ajuizamento a pedido do réu Glayson. Na audiência realizada em 14.5.2009, o réu Glayson apresentou um termo de acordo entre o réu Cláudio

e a mencionada empregada, segundo o qual o primeiro devia pagar à segunda R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), valor esse que seria muito inferior ao efetivamente devido. O mencionado termo de acordo foi subscrito somente pelos réus. A referida empregada declinou perante o juiz do trabalho que o réu Cláudio recomendou que ela procurasse o réu Glayson para que este propusesse a ação trabalhista. A vestibular acusatória declina, ainda, que existe nos autos uma procuração da mencionada empregada para o réu Fernando, embora ela tenha declarado que sequer o conhecia. O Ministério Público Federal, nas fls. 149-153, requereu a designação de audiência para a apresentação de proposta de transação ao réu Cláudio, o que foi deferido na decisão das fls. 155-156. A sentença da fl. 214 declarou extinta a punibilidade do referido réu, pois o mesmo cumpriu o acordo entabulado com o Ministério Público Federal. Houve a oitiva de testemunhas (fls. 244-247 e 265-268) e o interrogatório do réu Glayson (fls. 255-256). O réu Fernando não compareceu para ser interrogado, apesar de ter sido intimado das duas audiências designadas para essa finalidade. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o réu Glayson juntou os documentos das fls. 311-322, que demonstram o arquivamento de representação na OAB realizada em decorrência dos mesmos fatos apurados nesta ação penal. As partes apresentaram as alegações finais das fls. 234-335 (Ministério Público Federal), 342-355 (réu Glayson) e 371-375 (réu Fernando, representado pela DPU, pois deixou de praticar o ato, apesar de ter sido intimado pessoalmente para isso [fl. 366]). Relatei e, em seguida, decido fundamentadamente. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia trazida nas alegações finais do réu Glayson (fl. 344), pois a inicial acusatória atribui a ele a ao outro réu a prática de lide trabalhista simulada, com o intuito de prejudicar direitos trabalhistas. A mencionada vestibular específica que ele, apesar de ser advogado da empresa reclamada Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação dos réus como incurso nos arts. 203 (na modalidade do art. 14, II) e 355 todos do Código Penal: Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Observo que, conforme a imputação elaborada na denúncia, o advogado constituído pela vítima foi o réu Fernando, que foi indicado pelo réu Glayson. O tipo descrito pelo art. 355 do Código Penal exige tem como elemento a necessidade de constituição para o patrocínio de causa em juízo. Ora, já de acordo com a descrição da inicial, o réu Glayson não pode ser considerado (mesmo em tese) autor da referida conduta. Quando muito, poderá ser considerado partícipe, por ter feito a indicação do réu Fernando, desde fique demonstrado o conluio entre eles. Em seguida, convém destacar que o termo de audiência trabalhista das fls. 10-11 do IPL apenso conclui que houve simulação de processo, com o fim de prejudicar direitos de uma ex-empregada do réu originário Cláudio. Essa simulação foi evidenciada pelo fato de que ele indicou o próprio advogado para propor a ação trabalhista contra a sua empresa. O termo de acordo das fls. 12-12 verso do referido IPL foi subscrito somente pelos réus. A empregada de Cláudio prestou as declarações das fls. 33-34 do IPL. Ela esclareceu que trabalhou na empresa de Cláudio como vendedora durante dois anos, sem vínculo em CTPS. Afirmou que recebia salário fixo (que foi de R\$ 250,00 a R\$ 350,00) e comissão, mas não outros direitos trabalhistas, tais como décimo terceiro, férias, horas extras e descanso semanal remunerado. Disse, ainda, que o vínculo foi registrado somente quando souberam que ela estava grávida, mas na função de balconista e com salário de R\$ 453,00. Disse, ainda, que postulou os direitos que não lhe foram pagos e foi orientada a procurar o réu Glayson para realizar o acerto. O mencionado réu teria informado primeiramente que o acerto seria no valor de R\$ 1.610,00, que depois foi elevado para R\$ 1.900,00, o que foi pago em cinco parcelas. A referida empregada fez referência ao que ocorreu na audiência trabalhista, afirmou que se conformou com o valor que foi pago, apesar de acreditar que teria direito a mais, e evidenciou que permanecia trabalhando na empresa de Cláudio. Disse, ainda, que não conhecia o réu Fernando, mas que conversou com um advogado chamado Gabriel no mesmo escritório do réu Glayson. O réu Glayson, ao ser ouvido pela autoridade policial (fls. 35-36 do IPL), disse que realmente foi procurado pela empregada, mas disse à mesma que não poderia defendê-la, pois era advogado da empresa. Afirmou, ainda, que a empregada retornou em outra ocasião, acompanhada pela esposa de Cláudio (outra proprietária da empresa), quando disse para ela que o valor devido seria R\$ 1900,00 e que a empresa se propunha a pagar R\$ 1.610,00. Declarou, ainda, que sugeriu a ela que procurasse outro advogado para conferir os cálculos e ingressar com uma ação trabalhista, se fosse necessário. Negou que tivesse indicado algum advogado específico e afirmou que a empregada não voltou mais ao seu escritório. Posteriormente, soube que a empregada ajuizou uma ação trabalhista e que manteve contato com o réu Fernando, propondo-se a pagar R\$ 1.900,00 para quitar os débitos, com o que o réu Fernando concordou. Disse que o réu Fernando não foi à audiência, pois já haviam celebrado o acordo. O réu Fernando também foi interrogado no inquérito (fls. 38-40 do IPL), ocasião em que admitiu que subscreveu a inicial da ação trabalhista e o termo de acordo, que foi elaborado pelo réu Glayson, em cujo escritório compareceu para subscrever o mencionado termo. Entretanto, disse que jamais teve contato com a empregada, nem soube dizer se em seu escritório havia dados sobre ela, nem quem a teria atendido. Afirmou, ainda, que seria comum para ele assinar petições de clientes atendidos por outros advogados do escritório e não compareceu à audiência porque estava doente. Negou que tenha simulado a lide trabalhista. Os proprietários da empresa (dentre eles Cláudio), ao serem ouvidos pela autoridade policial (fls. 46 e 47 do IPL), não prestaram declaração relevante para o esclarecimento dos fatos sob o

ponto de vista criminal. A empregada Daniela foi ouvida em juízo e esclareceu que foi empregada de Cláudio, inicialmente sem registro. Afirmou ainda que, quando souberam que estava grávida, disseram que a registrariam e a levaram ao escritório do réu Glayson, com o fim de fazer o acerto do tempo sem registro. Disse também que, no escritório do referido réu, ela a encaminhou a outra sala, para conversar com um advogado que se chamaria Gabriel. O referido advogado Gabriel disse para ela o valor devido, no qual ela acreditou. Ao chegar na audiência, lhe foi indagado se ela conhecia o réu Fernando e ela disse que nunca havia tido qualquer contato com ele. Disse não se lembrar de ter assinado procuração para qualquer advogado no referido feito. Afirmou que foi demitida logo depois do nascimento do seu filho. A defesa do réu Glayson arrolou duas testemunhas. Duas delas não tinham nada a dizer sobre os fatos que ensejaram a presente ação penal. Somente a terceira (Jaqueline Aparecida da Silva dos Reis) disse algo pertinente. Com efeito, ela declarou trabalhar como secretária do réu Glayson e disse se lembrar da época em que a empregada de Cláudio compareceu ao local para tratar de um acerto. A referida testemunha, embora não tenha presenciado diretamente o que ocorreu, soube que a mencionada empregada realmente conversou com um advogado do escritório, de prenome Gabriel, que teria realizado os cálculos dos valores devidos. Ademais, disse que conhecia a referida empregada havia uns dez anos e que a última lhe disse que procuraria um advogado indicado pelo respectivo pai, mas não voltou novamente ao escritório. O réu Glayson, no respectivo interrogatório judicial, disse que mantém um escritório de advocacia juntamente com um sócio, o doutor Gabriel. Declarou, em seguida, que recebeu uma pessoa interessada em verificar os respectivos direitos trabalhistas e a encaminhou para o referido sócio. Este foi informado de que se tratava de uma empregada de empresa que era cliente do escritório, razão pela qual disseram a ela que não poderiam orientá-la. Disse, ainda, que a empregada retornou ao escritório com a proprietária da empresa (senhora Ruth, esposa de Cláudio), pedindo que fossem realizados os cálculos do valor devido. Segundo o réu Glayson, o atendimento foi realizado pelo doutor Gabriel, que apresentou os cálculos à empregada, que deixou o escritório depois de disser que não concordava com o valor apresentado. Posteriormente, a empregada ajuizou uma ação trabalhista e, antes da audiência naquele feito, o réu procurou o advogado da empregada (o réu Fernando) e entabulou um acordo, cuja homologação foi negada pelo juiz trabalhista. Observo, nesse contexto, que não há dúvidas de que Daniela era empregada da empresa de Cláudio e que trabalhou durante algum tempo sem registro, que foi feito depois que a referida empregada estava grávida. É certo também que, previamente ao registro do vínculo, a empregada foi ao escritório do réu Glayson para verificar a quanto ela teria direito em decorrência do período sem registro. Ademais, foi suficientemente demonstrado que o escritório do réu Glayson prestava serviços para a empresa do réu Cláudio e que a empregada foi ali atendida por um colega dele, o doutor Gabriel. A inicial da ação trabalhista, subscrita pelo réu Fernando, foi juntada por cópia nas fls. 8-9 verso do IPL. Nas fls. 12-12 verso desses autos se encontra uma cópia do termo de acordo subscrito por Cláudio e pelos réus, mas não pela empregada. A soma dos valores discriminados no referido termo é igual a R\$ 1.900,00, ou seja, o valor que a empregada declarou ter recebido (fl. 33 do IPL), embora entendesse ter direito a mais. Causa algum estranhamento o conteúdo das declarações do réu Fernando, que disse não ter tido qualquer contato com a empregada para a qual patrocinou a lide trabalhista. Destaco, inclusive, que ele não identificou que a teria atendido em seu escritório, nem afirmou que ela tenha ali comparecido. Em suma, a empregada não teve qualquer contato com o advogado que subscreveu a inicial da sua demanda, e não subscreveu o termo de acordo levado a juízo, mas que não foi homologado. A esse respeito, observo que consta da ata da audiência trabalhista que a empregada, naquela oportunidade, identificou o réu Glayson como seu patrono (fl. 10 do IPL), mas ele era o advogado da empresa reclamada. Posteriormente, depois de ser alertada para isso, fez uma retificação dizendo que seu advogado era o sócio Gabriel. Os dados acima são indicativos de que os réus Glayson e Fernando simularam a lide trabalhista e entabularam o acordo, ocultando da empregada que, na verdade, atuavam para um mesmo lado. Ocorre que os tipos penais em que suas condutas foram enquadradas contêm elementos definidores cuja existência não foi efetivamente demonstrada no caso dos autos. Com efeito, os tipos penais exigem que ocorra frustração a direito trabalhista (art. 203) e prejuízo a interesse (art. 355) para que fiquem caracterizadas as condutas ali descritas. Todavia, no presente caso não houve a identificação do direito (ou direitos) trabalhista(s) frustrado(s) ou do interesse prejudicado, sendo insuficiente para a condenação que a prova existente seja fortemente indicativa da existência de conluio entre os réus. É insuficiente para isso a sensação da empregada que, tendo aceitado receber o valor constante do termo de acordo, pensava ter direito a algo mais, sem especificar do que se tratava. Dessa forma, a conduta (tal como demonstrada no caso dos autos), ainda que deplorável do ponto de vista ético, não é suficiente para deflagrar a incidência das reprimendas penais invocadas pela acusação. Ademais, fica prejudicada a análise de eventual absorção entre as condutas (patrocínio infiel como meio para a fraude a direito trabalhista). Ante o exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, declaro improcedente o pedido da denúncia, para absolver os réus Glayson Guimarães dos Santos e Fernando Pereira Bromonschenkel, qualificado na denúncia, das imputações que lhe foram feitas nos presentes autos, de prática das condutas descritas nos arts. 203 e 355 do Código Penal. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

0006566-16.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C

NETTO DE SOUZA) X JOSE RICARDO VENDRUSCOLO X PAULO HENRIQUE
VENDRUSCOLO(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de José Ricardo Vendrusco e Pedro Henrique Vendrusco, qualificados na denúncia, como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, combinado com o art. 69 do Código Penal. Em síntese, a denúncia afirma que os réus, na qualidade de administradores da sociedade empresária Pauri Confecções Ltda., nos anos de 2009 e 2010, deixaram de recolher R\$ 1.136.707,30 em tributos federais (IRPJ, CSSL e contribuições da seguridade social [patronal sobre folha de salários, para outras entidades e fundos, Cofins e PIS]), mediante a ausência de declaração à Receita Federal de receitas demonstradas por documentos e livros fiscais e a omissão de registro de movimentações bancárias com recursos de origem não comprovada, movimentações essas que foram ficticiamente escrituradas como empréstimos dos sócios cuja realização não foi demonstrada. A denúncia foi recebida em 18.9.2013 pela decisão das fls. 6-8, confirmada pela da fl. 45, proferida após a manifestação preliminar das fls. 39-41. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 68-72, 103, 120-123, 127-138) e os interrogatórios (fls. 191-194). Os réus, mediante o requerimento das fls. 195-199, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, juntaram os documentos das fls. 200-321. As partes apresentaram as alegações finais das fls. 232-329 verso (Ministério Público Federal) e 332-350 (defesa de ambos os réus). Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Esclareço apenas que o eminente magistrado que encerrou a instrução usufruiu as respectivas férias na atualidade, razão pela qual não há impedimento para que esta sentença seja proferida. No mérito, importa primeiramente ressaltar que a representação fiscal para fins penais e os documentos que a acompanham, que compõem os autos apensados aos presentes, evidenciam que o valor originário dos débitos tributários, relativos ao período de 1-2009 a 12-2010, são de R\$ 203.562,51 (IRPJ), R\$ 90.562,52 (CSSL), R\$ 20.439,35 (contribuição ao PIS), R\$ 94.335,87 (Cofins), R\$ 340.736,27 (contribuição patronal) e R\$ 80.333,47 (contribuições para outras entidades e fundos), em um total de R\$ 829.969,99 de tributos federais sonegados (vide quadro da fl. 6 do volume I do apenso). As referidas peças evidenciam a supressão indevida desses tributos, mediante a ausência de declaração de receitas, a omissão de receitas (depósitos em contas bancárias sem origem comprovada) e a apresentação de GFIP com informações inverídicas. Friso, por oportuno, que os réus, na manifestação das fls. 39-41 e nas respectivas alegações finais confirmam que houve a prestação de informações inverídicas ao Fisco, ensejando a redução ilícita dos tributos federais indevidos. Relativamente à autoria, não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que os réus exerciam a administração da pessoa jurídica, cada qual com metade das cotas da mesma. Apesar disso, os réus alegam que não têm responsabilidade relativamente às omissões de dados que implicaram as reduções tributárias indevidas. Dizem que o único responsável pelo ilícito é o contador José Aparecido Tostes, ao qual cabia exclusivamente a elaboração dos documentos entregues ao Fisco. Afirmam que em nada contribuíram para as fraudes que possibilitou a redução indevida das bases imponíveis do tributo e que disso só tiveram conhecimento posteriormente. Sustentam, ademais, que sempre pagaram os tributos devidos, conforme lhe era exigido pelo mencionado contador, que, depois que souberam do ocorrido, o denunciaram no respectivo órgão de classe. São razoáveis e críveis as alegações dos réus. Nesse sentido, segundo se afirma na própria denúncia, os lançamentos tributários que decorreram dos fatos descritos nos autos foram pautados em notas fiscais e livros contábeis apresentados à fiscalização. As fls. 103 e seguintes do apenso demonstram que foi isso o que efetivamente ocorreu. Ora, se os réus tivessem tido a intenção de sonegar, qual seria o motivo pelo qual manteriam tudo escriturado? Para que expedir notas-fiscais regulares no exercício da atividade comercial? Percebe-se, ademais, que os documentos por eles juntados na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 201 e seguintes dos presentes autos) confirmam a realização de pagamentos mensais ao escritório do contador identificado pelos mesmos. Apesar desses pagamentos, observa-se que, nos anos de 2009 e 2010, correspondentes aos fatos da denúncia, as declarações entregues ao Fisco informaram que a empresa não teria tido qualquer receita. Calha ainda não passar despercebido que o contador José Aparecido Tostes foi arrolado pelos réus como testemunha e, ao ser ouvido, postulou o direito de permanecer em silêncio, pois estaria sendo acusado dos fatos descritos nos presentes autos. Em suma, chamado a depor como testemunha, invocou a situação de possível réu, para que nada dissesse sobre os fatos. Em suma, apesar de serem os responsáveis pela administração da pessoa jurídica, os elementos existentes nos autos levantam dúvida razoável sobre a participação direta dos réus na prática do ilícito penal. Tudo indica a possibilidade de que o responsável tenha sido o contador José Aparecido Tostes, relativamente ao qual deve ser aberto inquérito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo os réus José Ricardo Vendrusco e Pedro Henrique Vendrusco da imputação que lhes foi dirigida no presente feito. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, com cópias dos autos, requisitando a instauração de inquérito relativamente ao contador José Aparecido Tostes, para que seja apurada sua eventual responsabilidade quanto aos fatos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3196

EXECUCAO FISCAL

0007286-57.2003.403.6126 (2003.61.26.007286-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X SUPERUM SUPERMERCADO LTDA X MONICA SECCO SILVA FRAGOSO X MARCELO TAVARES FRAGOSO X ALEXANDRE TAVARES FRAGAOSO X MILENA TAVARES FRAGOSO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO E SP329863 - THAIS GUARDINO VERRI)

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Carta de Arrematação do bem imóvel arrematado nestes autos, na forma do artigo 703 do Código de Processo Civil em vigor, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Havendo outras penhoras registradas, oficiem-se aos respectivos juízos e cartórios, dando-se ciência da arrematação e solicitando as providências cabíveis para o levantamento das constrições. Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação do bem penhorado nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008230-15.2008.403.6181 (2008.61.81.008230-5) - JUSTICA PUBLICA X EDNEUSA MATOS ROCHA(SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA E SP079277 - MARIA DILMA SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista os problemas ocorridos na videoconferência realizada às fls. 294/300, necessária nova designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório da ré. Assim, chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 294/295 que deferiu prazo para apresentação de alegações finais. Designo o dia 15 de setembro de 2015, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Roberto Soares Pinto e Márcio Marcos Santos Romualdo, arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório da acusada. Considerando-se a proximidade das Comarcas, a testemunha Roberto Soares Pinto e a acusada deverão ser intimadas a comparecerem neste Juízo para que o depoimento e interrogatório sejam realizados na audiência acima designada. Intimem-se. Notifiquem-se. Requistem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4164

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006675-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Dê-se vista à autora/exequente (Caixa Econômica Federal) para que tenha ciência do resultado da tentativa de

conciliação realizada pelo Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON/SP) e requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Assinalo o mesmo prazo para que a autora manifeste seu interesse na conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Silente, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

MONITORIA

0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA(RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos (fls. 106/108 e fls. 111), determino que a Caixa Econômica Federal forneça planilha atualizada do débito para que se possa dar início à execução. Fixo o prazo em 15 (quinze) dias para tal. Silente, sobreste-se. P. e Int.

0002167-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS BONFIM(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Dê-se vista à autora/exequente (Caixa Econômica Federal) para que tenha ciência do resultado da tentativa de conciliação realizada pelo Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON/SP) e requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-25.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista à autora/exequente (Caixa Econômica Federal) para que tenha ciência do resultado da tentativa de conciliação realizada pelo Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON/SP) e requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000419-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LGALESI SERVICOS LTDA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X LUIZ GALESI X SILVIA REGINA GALESI

Dê-se vista à autora/exequente (Caixa Econômica Federal) para que tenha ciência do resultado da tentativa de conciliação realizada pelo Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON/SP) e requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

0000424-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA - ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X ANDREA CARLA SELARIN(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Dê-se vista à autora/exequente (Caixa Econômica Federal) para que tenha ciência do resultado da tentativa de conciliação realizada pelo Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON/SP) e requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Dê-se vista à autora/exequente (Caixa Econômica Federal) para que tenha ciência do resultado da tentativa de conciliação realizada pelo Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON/SP) e requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

0001512-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LUIZ DE AQUINO

Antes de determinar nova citação do executado em endereço incerto, considerando as várias tentativas frustradas de localizá-lo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste expressamente sobre o ofício encaminhado a este Juízo pelo DETRAN/SP (fls. 145/149) indicando a apreensão administrativa do veículo que é objeto desta ação. Fixo o prazo em 15 (quinze) dias para ciência e manifestação. Cumpra-se. P. e Int.

0002262-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FERREIRA PINA

Dê-se vista à exequente acerca da juntada do mandado de citação cujo cumprimento foi negativo. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para os requerimentos pertinentes. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003961-25.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM)

Dê-se vista à autora/exequente (Caixa Econômica Federal) para que tenha ciência do resultado da tentativa de conciliação realizada pelo Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON/SP) e requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

0001759-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS

Fls. 67/86 - Dê-se vista à exequente acerca do cumprimento parcial do mandado de citação, penhora e avaliação, notadamente, quanto à não localização da coexecutada EDNA MARTINS. Cumpra-se. P. e Int.

0000558-77.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X LUIZ ROBERTO ALVES X SIMONE SALOME ALVES

Fls. 51/53 - Dê-se vista à exequente acerca do cumprimento parcial do mandado de citação, penhora e avaliação, notadamente, quanto à não localização do coexecutado LUIZ ROBERTO ALVES. Cumpra-se. P. e Int.

0001024-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME X EVERTON SOUZA VAGLERINI X MAURO ARAUJO GONZALES

Fls. 60/62 - Dê-se vista à exequente acerca do cumprimento parcial do mandado de citação, penhora e avaliação, notadamente, quanto à não localização do coexecutado EVERTON SOUZA VAGLERINI. Cumpra-se. P. e Int.

0001762-59.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPORTS E CIA - ESPORTES EVENTOS E LAZER LTDA X KATIA PRISCILA VITAL BARBOSA X IVAN GOMES DA SILVA

Fls. 60/61 - Dê-se vista à exequente acerca do cumprimento parcial do mandado de citação, penhora e avaliação, notadamente, quanto à não localização do coexecutado IVAN GOMES DA SILVA. Cumpra-se. P. e Int.

0001765-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HEBE CHRISTINA ROLIM CARDOSO CAMPAGNARO

Fls. 36/38 - Dê-se vista à exequente acerca do cumprimento parcial do mandado de citação, penhora e avaliação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se. P. e Int.

0003449-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO - ME X AMANDA GAMBARINI CARVALHO X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Dê-se vista à exequente acerca da juntada do mandado de citação cujo cumprimento foi negativo. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para os requerimentos pertinentes. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003631-57.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO MARCONDES X RICHELLE NASCIMENTO MARCONDES X RITA NASCIMENTO MARCONDES

Dê-se vista à exequente acerca da juntada do mandado de citação cujo cumprimento foi negativo. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para os requerimentos pertinentes. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

Expediente Nº 4196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001338-37.2001.403.6181 (2001.61.81.001338-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA CAIRES X DARCI DE LOURDES GONZALES CAIRES(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP216514 - DIANA LORENZO E SP242851 - MICHELLE LORENZO PRIETO DE SOUZA E SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI E SP300871 - WALLACE COUTO DIAS)

Fls. 561/563: Dê-se ciência acerca da impossibilidade de expedição de certidão de cumprimento da pena, sendo que esta deverá ser requerida junto ao Juízo de Execuções Criminais. Publique-se. Após, arquivem-se.

0001014-13.2004.403.6126 (2004.61.26.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça, os autos foram devolvidos a este Juízo vez que registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do referido tribunal, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 18 da Resolução n.º 14/2013. Sendo assim, determino a remessa do inquérito policial ao arquivo sobrestado, aguardando-se a apreciação do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000787-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MODESTO MARINHO DE PAULA X RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES)

Fls. 1571/1579: Dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação. Ademais, ciência ao órgão ministerial acerca do despacho à fl. 1564. Publique-se.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 1429/1440: Dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

0002554-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017459-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017459-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON PEREIRA LEAL(SP045374 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO)

1. Fl. 264: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, expeçam-se os ofícios de praxe. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - extinta a punibilidade. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001189-55.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NILSON ANTONIO DE AMORIM(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP204730E - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

1. Fl. 449: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, expeçam-se os ofícios de praxe. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual absolvido. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004065-80.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP328293 - RENATO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

1. Fl. 413: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, expeçam-se os ofícios de

praxe.2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual absolvido.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007232-11.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 363/368 (verso), foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 378/385, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.Em síntese, o embargante alega obscuridade e contradição no decisum, requerendo o seu saneamento.É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão ao embargante.Não há obscuridade qualquer na sentença.O artigo 37, 1º, do Decreto-lei nº 37/1966 e o artigo 30, 2º, do Decreto nº 4.543/2002, reforçados pelo artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007 - o qual iguala o agente de navegação ao agente de cargas -, equiparam ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos, tal qual se deu com a embargante no caso concreto.Assim, pouco importa a condição que alega a embargante deter. O fato - incontroverso, posto que admitido na petição inicial; e ainda que assim não fosse, possível de constatar-se a partir de todos os elementos de convicção coligidos ao feito - é que a empresa atuou in casu como agente de carga, na forma da legislação citada, manifestando, pois, legitimidade passiva para sofrer as penas de multa que lhe foram cominadas nos procedimentos administrativos fiscais referidos na sentença.A sentença embargada, de modo claro e expresse, atribui ao embargante essa condição, conforme se deduz da mera leitura da fl. 367 e verso.Igualmente, não há que se cogitar de contradição no julgado.A pena de multa é válida desde logo, isto é, desde que se dê sua aplicação no processo administrativo pela autoridade competente, independentemente do julgamento de eventual recurso intentado administrativamente. Os recursos administrativos, logo, não apresentam efeito suspensivo, em função dos predicados de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade dos atos praticados pela Administração Pública. Portanto, para todos os efeitos, a cominação da pena de multa encontra-se perfeitamente acabada, podendo resultar, se necessário for, de acordo com a lei, na aplicação também da pena de advertência, tal qual se deu no caso presente - só na hipótese de revisão da decisão administrativa é que ambas as penalidades deixariam de se impor, segundo bem reconhece a embargante à fl. 384. O raciocínio deduzido resta bem explanado na sentença obnubilada - especialmente na passagem que, convenientemente, resolveu se omitir do trecho reproduzido nos embargos -, exibindo premissa e inferência que podem ser bem compreendidas.Nesse sentido, note-se que a reiteração de argumentos iniciais reflete o nítido caráter infringente do recurso, e implica sua pronta rejeição. Trata-se, de fato, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio e não manifestada pela via dos embargos de declaração.Dessa maneira, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito seu provimento.P.R.I.

0007583-81.2013.403.6104 - MARIA THERESA RAMOS ANICETO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que, mediante o reconhecimento de que a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) decorrente do pagamento de valores atrasados de execução de sentença transitada em julgado seja feito de acordo com as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda mensal que teria sido auferida à época própria, bem como do afastamento da incidência da mesma exação sobre os juros de mora, anule o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 2009/514260730914220, no qual o crédito tributário referente ao mesmo ano-calendário do recebimento das verbas foi calculado pelo regime de caixa.Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em ação previdenciária, a autora recebeu em 2008 diferenças relativas a benefício social, inadimplidas pelo INSS no momento próprio, referentes ao período de 03/1998 a 08/2006, sobre as quais foi recolhido o

imposto de renda no percentual de 3%. Alega ter sido posteriormente surpreendida por Notificação de Lançamento que exige o pagamento do imposto mediante incidência da alíquota máxima, bem como multa e juros de mora. Sustenta, todavia, que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês, nem tampouco a inexigibilidade do imposto sobre os juros de mora, tanto em razão do seu caráter indenizatório quanto em face da isenção do valor principal. Colaciona ainda diversos julgados sobre o tema. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/101). Em atenção ao solicitado pelo Juízo, a autora acostou aos autos cópias de Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), conforme fls. 104, 118 e 120/174. Indeferida a antecipação da tutela, foi interposto agravo de instrumento pela autora, não julgado até o momento (fls. 175, 182, 183, 187/191 e 267/270). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 195/219), na qual, além da prescrição, pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela autora. Réplica às fls. 229/231. Instadas as partes à especificação de provas, a ré manifestou expresso desinteresse, enquanto a autora requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofício, sendo apenas esta última deferida pelo Juízo (fls. 220, 225, 228 e 232/234). Em resposta, a União apresentou documentos, sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 236/255 e 258/266). O autor, igualmente instado pelo Juízo, trouxe informações relativas às suas Declarações de Imposto de Renda (DIRPF), conforme fls. 103, 104 e 152/158. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento da lide. Inicialmente, afasto a suscitada prescrição, pois apenas a partir do momento em que a Receita Federal autuou a autora é que esta passou a ter interesse na declaração do método de apuração do IRPF devido. Assim, tendo em vista a constituição da dívida em 2012, o ajuizamento da ação em 2013 observa o prazo prescricional do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito da pretensão. Questiona inicialmente a autora a sistemática adotada pela Receita Federal no Lançamento de fls. 60/63 para calcular o Imposto de Renda na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. A União Federal pretende a aplicação da maior alíquota de imposto de renda sobre o valor acumulado dos proventos de aposentadoria, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, poderia não haver a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de percentual menor, ou mesmo estariam aqueles situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese da autora merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão (retenção na fonte), não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. Ressalte-se que tal questão foi decidida em caráter de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 614.406 e no Recurso Especial nº 1.118.429/SP, noticiado pelas partes às fls. 08 e 202. De todo modo, sublinho não ser razoável que a pensionista, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos glosados pelo INSS, ainda venha a ser prejudicada com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse também o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS

VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Anote-se que tal orientação era seguida pelo órgão de representação judicial da ré, embora, como alegado às fls. 202 e 203, tenha sido suspensa essa orientação.Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do IRPF a partir do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo desse imposto para os casos de recebimento de verbas em Juízo segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB nº 1.127/11, revogada pela IN/RFB nº 1.500/2014, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido pelo número de meses correspondentes ao período pago em atraso. A mencionada Instrução Normativa, por sinal, regulamenta o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010.De outro lado, tendo em vista entendimento pessoal de que os juros de mora, sendo verbas acessórias a uma verba principal, deveriam seguir o mesmo regime tributário a esta última aplicada, orientei-me em julgamentos anteriores por indeferir a pretensão de isenção pura e simples dos juros moratórios. Todavia, tendo em vista o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em torno da matéria nos termos do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), acolho a decisão proferida em caráter uniformizador, sintetizada no Acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região):AGRAVO. 557 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE JUROS DE MORA. 1. A legislação deve ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. Referido entendimento impede que o Autor seja duplamente punido, uma vez que não recebeu tais verbas na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu rendimento oportunamente. Entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia. 2. Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, também sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 6ª T., Agravo Legal em Apel./Reexame Necessário nº 0019801-90.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 09/01/2014, g.n.)Nesse passo, cumpre transcrever excerto do voto proferido em que se destaca o julgamento da Corte Superior:Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União Federal. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da questão, consoante se verifica no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material

na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso Especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - 1ª Seção, EDcl no REsp nº 1.227.133/RS, Min. César Asfor Rocha, j. em 23.11.2011, DJe 02.12.2011) Deve, pois, ser reconhecido à autora a aplicação da progressividade do IRPF e isenção dos juros de mora, com a consequente desconstituição do Lançamento Tributário representado pelo AIIM nº 2009/514260730914220, uma vez que esta considera os rendimentos recebidos acumuladamente e os respectivos juros de mora dentre os rendimentos tributáveis comuns do ano-calendário de 2008. Ressalte-se que a desconstituição desse lançamento não inibe a ré, por meio da Secretaria da Receita Federal, de apurar o efetivo imposto devido segundo a sistemática ora reconhecida, inclusive à vista da juntada de toda a documentação relativa aos anos-calendário de 1998 a 2006 e da planilha de cálculos homologada nos autos nº 2003.61.04.003352-3, bem como da orientação oriunda do REsp nº 1.470.720/RS. Verifico, outrossim, estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil), no que reconsidero a decisão de fls. 175, 182 e 183. A verossimilhança da alegação, pela presente sentença. O perigo de dano, por sua vez caracteriza-se pela demora decorrente de eventual julgamento definitivo de recurso por parte do réu. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurando no AIIM nº 2009/514260730914220 até o trânsito em julgado desta sentença. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (Código de Processo Civil), e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer à autora a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) decorrente do pagamento de valores atrasados no processo nº 2003.61.04.003352-3 da 6ª Vara Federal de Santos mediante apuração realizada de acordo com as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda mensal que teria sido auferida à época própria, além do afastamento da incidência da mesma exação sobre os juros de mora, bem como anular o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 2009/514260730914220, nos termos da fundamentação. Nos termos da fundamentação, antecipo a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurando no AIIM nº 2009/514260730914220 até o trânsito em julgado desta sentença. Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 20 do CPC. Junte-se a cópia do REsp nº 1.470.720/RS, aludido na fundamentação. Encaminhe-se cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 0003710-18.2014.403.0000.P. R. I.

0009129-74.2013.403.6104 - WELINGTON LADISLAU (SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

WELINGTON LADISLAU, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento de diferença de soldos retroativos, referentes à progressão funcional daquele, militar da Marinha do Brasil. Igualmente, pede o autor indenização por danos morais supostamente sofridos, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou naquele que bem arbitre o Juízo. Alega, em síntese, que teve sua carreira estagnada em virtude de processo judicial, que culminou com a extinção de sua punibilidade, sendo que após o trânsito em julgado da decisão aludida, foi promovido de acordo com os regulamentos da Marinha, sem, contudo, receber a remuneração retroativa do período. Aduz que era Terceiro-Sargento da Marinha quando o processo criminal se encerrou, o que levou, em 29/06/2012, a sua promoção a Segundo-Sargento, contando antiguidade a partir de 13/12/1995, data esta em que teria sido promovido caso não tivesse figurado como réu em ação penal. No entanto, não recebeu a diferença remuneratória do período compreendido entre 1995 e 2012. Assim, requer seja determinado à União o pagamento da quantia de R\$ 150.353,57 (cento e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), relativa à diferença dos soldos entre a graduação de Terceiro-Sargento e Segundo-Sargento, mais os valores devidos por férias e outros adicionais incidentes sobre a remuneração principal, tudo conforme as planilhas de cálculo reproduzidas na inicial. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 15/30. No despacho de fl. 32, foram concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, diferindo-se ainda a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da vinda da contestação. Citada, a União Federal contestou às fls. 36/45, arguindo preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da demanda em Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo, em suma, a legalidade do ato administrativo disputado, incapaz assim de engendrar dano qualquer à parte. À fl. 46/47, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, instando-se ainda as partes à especificação de provas a produzir. Na petição de fl. 50, a ré promoveu a juntada dos documentos de fl. 51/76; já à fl. 83, reportou não ter interesse na discriminação de outras provas, reservando-se, contudo, no direito de eventualmente produzir contraprova em face daquelas deferidas para a outra parte. Por sua vez, o demandante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 78), a qual restou indeferida pela

decisão de fl. 85, da qual não recorreu (fl. 86). À fl. 85, o julgamento foi convertido em diligência, por reputar o Juízo ser necessária a produção de outras provas documentais, oportunamente coligidas ao feito pela União às fls. 93/122. Intimado a manifestar-se a seu respeito (fl. 123), o autor silenciou (fl. 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, declaro de ofício que, na hipótese de procedência do pedido primeiro, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão em receber prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a data da propositura da ação, em 19/09/2013, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (vide ainda a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). Passo agora ao exame do mérito. Prescreve a Lei nº 6.880/1980 (g. n.): Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) m) a promoção; (...) Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. (...) Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem. 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. No exercício da competência regulamentar que lhe atribui o artigo 84, IV, da Constituição Federal, a Presidência da República expediu, para a fiel execução da lei referida, o Decreto nº 40.034/2001, o qual estabelece (g. n.): Art. 32. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido, à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia. Parágrafo único. A promoção da praça feita em ressarcimento de preterição: I - independe de vaga e será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento, recebendo a praça o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovida, na época devida; e (...) Art. 33. A praça será ressarcida da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando: I - tiver solução favorável a recurso interposto; II - cessar a sua situação de prisioneiro de guerra, desaparecido ou extraviado; III - for absolvida ou impronunciada em processo criminal a que estiver respondendo; IV - for julgada não culpada em Conselho de Disciplina, seja por solução da autoridade nomeante deste procedimento, ou mediante decisão final da DPMM ou CPesFN; ou V - tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo. Art. 36. A praça não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando: (...) IV - estiver sub judice, por recebimento de denúncia e conseqüente citação em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado; (...) Desde logo, cumpre atentar para a impossibilidade de promoção em ressarcimento do autor, corréu na ação penal nº 0204271-12.1996.403.6104 - a qual tramitou na 6ª Vara da Justiça Federal em Santos - aos postos de Primeiro-Sargento ou Suboficial da Marinha do Brasil, por força do que dispõe o artigo 36, IV, do Decreto nº 4.034/2001. Com efeito, ele apenas ascendeu ao posto de Segundo-Sargento, condição legal e lógica para que pudesse concorrer aos postos aludidos, com o trânsito em julgado da ação penal, certificado em 04/07/2011 (fl. 22). Assim transposto o referido óbice legal, o demandante foi promovido para o posto de Segundo-Sargento em 29/06/2012, através da Portaria nº 1.421/DPMM, de igual data (fl. 19). Pois bem. Compulsando o processo, verifico que, com a Ordem de Serviço nº 377/2013, da Capitania dos Portos de São Paulo (fl. 74/75) - a qual cancelou a Ordem de Serviço nº 199/2013, posta previamente pela autoridade cometente para o mesmo fim, constando dela, porém erro de cálculo (fl. 72/73) -, foi determinado o pagamento dos valores devidos por conta da promoção obtida, corrigidos monetariamente. As quantias ali discriminadas referem-se ao intervalo de dezembro de 2006 a dezembro de 2011, em respeito à prescrição quinquenal e à circunstância de que o ano do exercício da competência coincide com o ano civil. Por conseguinte, o interstício mencionado recaiu sob a rubrica de pagamentos de exercícios anteriores, enquanto aquele que vai de 01/01/2012 a 28/06/2012, relativo ao exercício então corrente, foi pago na folha de pagamento do servidor público militar - como bem se informa às fls. 55/56, e se comprova à fl. 76. A evidenciação do pagamento da primeira quantia, por sua vez, está feita pelo demonstrativo reproduzido à fl. 122, da competência do mês de março de 2014. Como se vê, pois, carece o autor de interesse processual em face do pedido ora avaliado, impondo-se nesse particular, logo, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Em conformidade com o que se discorreu, não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta da Administração Pública. Para configurar-se o dever de indenizar associado à responsabilidade civil do Estado, é necessária a conjugação perfeita dos elementos conduta do Estado, dano ao administrado e nexos de causalidade entre eventos tais, na forma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal - o qual consubstancia, em sua primeira parte, a teoria da responsabilidade objetiva. Ora, conformando-se o ato administrativo disputado às normas impostas pela legislação de regência, não cabe cogitar-se de dano moral indenizável, motivo pelo qual a improcedência deste pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de pagamento das diferenças pecuniárias retroativas atinentes à progressão funcional do autor na carreira

militar; e JULGO IMPROCEDENTE o seu pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, no tocante ao pagamento de indenização por danos morais. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009622-51.2013.403.6104 - PATRICIA BAPTISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

PATRÍCIA BAPTISTA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO, na qual requer provimento jurisdicional que determine sua reintegração ao serviço militar, no mesmo posto que se encontrava quando na ativa, assegurando-lhe a percepção do soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço. Em síntese, alega a parte autora que durante a prestação de serviço militar, na qualidade de temporária, recebeu o diagnóstico de que sofria de esmagamento do nervo do lado esquerdo da coluna, sendo submetida a cirurgia em fevereiro de 2012, na qual foram inseridos em sua coluna oito pinos (prótese). Afirma que após a cirurgia, estava em tratamento médico (fisioterapia e RPG), não tendo condições de retornar ao trabalho, ficando afastada até março de 2013. Contudo, recebeu ordem para retornar ao quartel para cumprir expediente administrativo, sem exercer nenhuma função militar específica. Em junho de 2013, foi publicado boletim interno com seu licenciamento ex-ofício, sendo então desligada definitivamente do exército. Sustenta seu pedido sob a alegação de nulidade do ato administrativo de desligamento, eis que estava em gozo de licença para tratamento de saúde. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às forças armadas, face à ilegalidade do ato administrativo que a desligou dos quadros do exército ex-ofício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/42. Justiça gratuita concedida à fl. 45. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 47/75, instruída com documentos de fls. 76/230. Instadas à especificarem provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 234). A parte autora requereu a produção de prova pericial (236/238). Réplica às fls. 241/245. A prova pericial foi deferida à fl. 246. Realizada a perícia, o laudo pericial foi acostado às fls. 257/264. As partes se manifestaram quanto ao teor do laudo pericial (fls. 269/271 e 273/276). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos apresentados, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. A autora foi desligada do exército no período em que estava de licença para tratamento de saúde, contudo, analisando os documentos num juízo de cognição sumária, adequada ao momento processual, verifica-se que a autora, ainda que em tratamento de saúde, exercia atividades civis, as quais exigiam esforço físico incompatível com o quadro de quem está em tratamento pós-cirúrgico. Ainda, registre-se que a documentação produzida nos autos induz raciocínio de que a autora após passar por cirurgia de coluna utilizava motocicleta para sua locomoção. Em que pese o laudo pericial acostado às fls. 257/264, concluir pela incapacidade parcial e definitiva da autora, o caso não comporta a antecipação dos efeitos da tutela, posto que a controvérsia exposta nesta demanda ultrapassa a capacidade ou não da parte autora para suas atividades habituais ou militares, tratando-se de discussão da legalidade do ato administrativo que levado a cabo, culminou com o desligamento da autora dos quadros do exército, na medida em que a motivação do ato foi a prática de atividades civis pela autora durante seu período de licença para tratamento de saúde. Portanto, a legalidade ou não do ato combatido enseja a análise acurada das provas produzidas, situação que não se coaduna com a celeridade pretendida pela autora com o pedido de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada nesta oportunidade, sem prejuízo de reexame quando da prolação da sentença. Tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0010464-31.2013.403.6104 - ELIANA RODRIGUES DE SOUZA X LEILA RODRIGUES DE SOUZA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

ELIANA RODRIGUES DE SOUZA E LEILA RODRIGUES DE SOUZA, qualificadas nos autos, são sucessoras de Nadir Rodrigues dos Santos, também aqui qualificada. Esta propôs ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento judicial que declare a condição de ex-combatente de seu progenitor, e determine, ao fim e ao cabo, a concessão do benefício de pensão especial militar inscrito no artigo 30 da Lei nº 4.242/63. Alegou, em síntese, ser filha de Pedro Margarida dos Santos, falecido em 10/09/1960, o qual se enquadraria na qualificação legal de ex-combatente. Sustentou, portanto, direito ao recebimento da pensão especial prevista na lei em epígrafe, cuja remuneração equivaleria àquela do oficial militar com a patente de Segundo Sargento, nos moldes da Lei nº 3.765/60. Para tanto, afirmou ter encaminhado ao órgão competente o requerimento administrativo de ordem, o qual, indeferido, levou-a ora a fazer uso da via jurisdicional. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 18/48. Constatada a ocorrência de prevenção, o despacho de fl. 49 impôs a distribuição do feito por dependência ao processo nº 0002944-54.202.403.6104, providência devidamente cumprida à fl. 51. À fl. 52, foram concedidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a

ré apresentou contestação às fl. 55/74, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e a falta de capacidade processual, bem como a prescrição do fundo do direito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, por entender que o de cujus não preenchia os requisitos legais para ser considerado ex-combatente nos termos da Lei nº 4.242/63 e do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, nem a autora preenche os requisitos legais para percepção do benefício na forma do ADCT (artigo 53) e da Lei nº 8.059/90. Em réplica (fl. 76/87), a demandante refutou as teses defendidas pela ré, repisando o que aduzira exordialmente. Promoveu ainda a juntada de documentos (fl. 88/90). Instadas à discriminação de provas a produzir (fl. 95), as partes resolveram por não indicá-las (fl. 92 e 93 - verso). Com a notícia do passamento da autora, a decisão de fl. 94 converteu o julgamento em diligência, suspendendo o processo, na forma do artigo 265, I, do Código de Processo Civil (CPC). O espólio da de cujus peticionou (fl. 99) no intuito de habilitar as filhas herdeiras Eliana Rodrigues de Souza e Leila Rodrigues de Souza para substituí-la na lide, na letra do artigo 43 do CPC. Manifestação da União Federal às fl. 114/115. Consoante determinara o despacho de fl. 116, procedeu-se à retificação do polo passivo do feito (fl. 117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. De início, muito embora não tenham as autoras formulado expressamente requerimento para o Juízo deferir-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita, observo que foram juntadas às fl. 101 e 105 declarações de pobreza firmadas pelas partes em sentido tal, nos moldes do artigo 4º da Lei 1.060/50. Por conseguinte, tenho por bem a elas conceder a benesse em referência. No tocante às questões preliminares suscitadas pela ré, anoto o que segue. O pedido não é juridicamente impossível, conquanto Pedro Margarida dos Santos tenha vindo a óbito antes da promulgação da Lei nº 4.242/63, pois a concessão de pensão especial militar encontra respaldo na própria Constituição Federal (artigo 53 do ADCT). De outro giro, com a juntada do documento de fl. 89 - a saber, missiva redigida pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, dirigida a Nadir Rodrigues dos Santos em resposta a requerimento administrativo que formulara - tem-se por configurada a resistência administrativa à pretensão autoral, a validar seu interesse de agir - o que implica no afastamento da preliminar que o punha em xeque. Na carta, condiciona-se a habilitação da requerente à pensão especial militar intentada à apresentação de Certidão de Serviço de Guerra, na forma da Lei nº 5.315/67. Ora, certidão tal já fora requisitada por Nadir Rodrigues dos Santos ao Comando da Marinha nos idos de 19/04/2005 (fl. 35); sua emissão, todavia, foi indeferida, pois não constava dos arquivos da Força Militar o nome de Pedro Margarida dos Santos, seu pai (fl. 36). Finalmente, com o falecimento de Nadir Rodrigues dos Santos, ocorrido em 03/08/2014 (fl. 109), e a habilitação de suas sucessoras, restou prejudicada a preliminar de ausência de capacidade processual daquela parte. Passo agora ao exame do mérito, consignando de pronto que, na hipótese de acolhimento do pedido, com a morte de Nadir Rodrigues dos Santos, o direito das autoras limita-se tão somente à percepção dos valores em atraso relativos ao benefício almejado - o que se daria até a data aludida no parágrafo anterior, e com observância da prescrição quinquenal, consoante bem se assinala na petição inicial mesma. Nessa vereda, rejeito a alegação de prescrição do fundo do direito em testilha. Na letra do artigo 28 da Lei nº 3.765/60, A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Assim, o transcurso do tempo desde o evento da morte do instituidor do benefício até a data da propositura da ação, em 23/10/2013, não alcançou o fundo do direito da autora original da ação de buscar o recebimento da pensão especial militar pleiteada. Conforme se sugeriu no parágrafo anterior, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, apenas a pretensão em receber prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a data referida estaria fulminada pela prescrição, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (vide a Súmula nº 85 do STJ). Compulsando o processo, verifico que Pedro Margarida dos Santos faleceu em 10/09/1960, detendo a profissão de marítimo e sendo viúvo de Clarinda Rodrigues da Silva, conforme se verifica na Certidão de Óbito acostada à fl. 29 dos autos. Sua esposa veio a óbito em 03/03/1943 (fl. 30). Por sua vez, Nadir Rodrigues dos Santos, filha do casal e mãe das autoras, faleceu aos 03/08/2014 (fl. 109), como já se viu. O que se intentou na lide, em resumo, foi a fruição dessa vantagem de forma originária e com fulcro no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que dispôs (g. n.): Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. Esclareça-se que a Lei nº 3.765/60 é o diploma legal que disciplina especificamente as pensões militares em todos os seus aspectos, estabelecendo as contribuições devidas pelo pessoal da ativa, a qualidade dos beneficiários e demais questões atinentes. Registre-se ainda que o artigo transcrito foi revogado pela Lei nº 8.059/90, a qual foi editada depois do falecimento de Pedro Margarida dos Santos - o que permitiria, em tese, o recebimento da pensão militar de que cuidava o dispositivo legal, na forma do artigo 17 da Lei nº 8.059/90. Entretanto, não se faz possível a aplicação

do artigo 30 no caso concreto, pois a Lei nº 4.242/63 também foi promulgada após o evento fatal citado, de modo que não há que se falar em direito adquirido ao benefício ali descrito. Assim, cumpre avaliar a condição de ex-combatente do de cujus ante o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 53, o qual lê (g. n.): Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Por seu turno, a Lei nº 5.315/67, em seu artigo 1º, caput, estabelece (g. n.): Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. A regulamentação do artigo 53, II e III, do ADCT se deu com a edição da Lei nº 8.059/90, que prescreve (g. n.): Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Inobstante Nadir Rodrigues dos Santos enquadrar-se, quando viva, por ser solteira, à hipótese constante do inciso acima destacado - nesse particular, note-se que, de qualquer maneira, não houve pedido de concessão do benefício de que se trata especificamente na Carta Magna -, decorre da leitura das normas invocadas, em essência, que as provas documentais coligidas ao feito não autorizam concluir que o de cujus tenha participado efetivamente de operações de guerra. Extraí-se da certidão de fl. 34:(...) em que pede-lhe seja certificado se o cúter de pesca TUPAN navegou em zonas de guerra a fim de gozar os benefícios da Lei MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS DE mil novecentos e cinquenta e dois, do Congresso Nacional. (...) CERTIFICO que, em zonas de guerra sob a orientação das autoridades navais brasileiras navegou o cúter de pesca TUPAN nos períodos de trinta de abril de mil novecentos e quarenta e dois a dezenove de novembro de mil novecentos e quarenta e três e de quatro de dezembro de mil novecentos e quarenta e três a dezesseis de junho de mil novecentos e quarenta e quatro, de cuja guarnição fazia parte o Senhor PEDRO MARGARIDA DOS SANTOS, quando fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos. O requerente está amparado pela Lei MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS DE mil novecentos e cinquenta e dois, do Congresso Nacional. (...) Isso, contudo, não basta para a concessão da respectiva pensão especial, pois não comprova a ativa participação em operações bélicas. Da análise do documento em estudo, e ainda da certidão de fl. 33 e da intimação de fl. 36, apura-se a participação do de cujus em viagens de possíveis ataques submarinos, mas não se conclui que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacado por inimigos ou destruídos por acidente. Observe que no caso das pensões militares especiais, com respeito aos entendimentos em contrário, buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. E de tal ônus processual não se desincumbiram as autoras (artigo 333, I, do CPC). Em situação análoga à destes autos, a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE-200329/SP, decidiu: PENSÃO ESPECIAL. MILITAR CONVOCADO PARA O EXÉRCITO NO PERÍODO DE GUERRA. ART. 53, INC. II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI Nº 5.315/67. Não cabe, à guisa de interpretação extensiva, reconhecer o direito à concessão de pensão especial a alguém que não seja ex-combatente de Segunda Guerra Mundial ou não haja participado ativamente de operações de guerra. Ser integrante de guarnição de ilha costeira não é fato gerador do direito à pensão militar. Recurso extraordinário conhecido e provido. (DJ 12.09.1997 - pág. 43739 - Relator - Min. Ilmar Galvão) Por oportuno, vale transcrever passagens do voto do I. Ministro Relator Ilmar Galvão no julgamento do referido recurso extraordinário, que adoto como razão de decidir (g. n.): Merece reparo a decisão guerreada. Com efeito, ao contrário da tese adotada por aquela Eg. Corte Federal, a interpretação restritiva impõe-se no presente caso, devendo ser observados, nos exatos termos, os requisitos exigidos pela Lei nº 5.315/67, diploma disciplinador da referida matéria. O texto vigente é preciso ao trazer expresso no art. 53, caput, das Disposições Transitórias o caráter regulamentar da referida lei, devendo, pois, ser incorporada ao conceito constitucional de ex-combatente. In casu, o recorrido declara-se como tal, sem jamais ter participado efetivamente de operações bélicas, nem em sentido lato - na forma especificada no referido diploma legal. É só conferir o teor da certidão de fls. 11, onde nada está dito quanto a ter participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral. E esta era a exigência fundamental da lei, tanto para o integrante de guarnição oceânica, quanto para os integrantes daquelas unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões (negritos não originais). Confira-se o teor do texto da Lei nº 5.315/67 que define

quem deve considerar-se ex-combatentes (destaques não originais).ART. 1 - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:a) no Exército:I - O diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.(...)Com efeito, o acórdão recorrido estendeu os efeitos da Lei nº 5.315/67, sob amparo do inciso II do artigo 53 do ADCT, conferindo a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial ao recorrido, por entender preenchidos os requisitos exigidos pela referida legislação, não obstante tenha ele apenas integrado guarnição de ilha costeira, sem que, todavia, haja participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral, como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.No caso, não há prova de que o autor tenha participado efetivamente de operações de guerra, nos termos da norma transcrita, havendo o acórdão apenas se limitado a reconhecer o benefício à guisa de interpretação extensiva, incabível na hipótese.(...).DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010611-57.2013.403.6104 - MARIO DOS SANTOS RODRIGUES X POLIANE GIBERTI(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Trata-se de ação de conhecimento promovida por MARIO DOS SANTOS RODRIGUES e POLIANE GIBERTI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. na qual a parte autora pleiteia a rescisão de todos os contratos referentes à aquisição de um imóvel no condomínio Portal de Doradus, a restituição dos valores pagos e a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/206).À fl. 211 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das contestações.Citadas, as rés contestaram os pedidos iniciais (fls. 217/247 e 250/262).A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 263/265, 316 e 317, oportunidade em que também foram apreciadas as questões preliminares suscitadas. Inconformada, a CEF interpôs agravo na forma retida (fls. 320, 321, 323 e 327/330).Instadas as partes a especificarem provas, apenas os autores manifestaram interesse (fls. 263/265, 267, 268, 273, 274, 316 e 317).Réplicas às fls. 275/315.Foi deferido apenas a prova documental requerida, posteriormente acostada aos autos pelas partes (fls. 331, 341, 349/466, 468/503, 519/563 e 570/590). Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 343/348, 512 e 602).Resultou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fls. 331, 335, 504 e 507).Na sequência, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual concordaram as rés (fls. 597, 598, 600 e 601).É o relatório. DECIDO.Diante da concordância das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 597 e 598, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e de honorários advocatícios em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0018364-10.2014.403.0000.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0003199-41.2014.403.6104 - LANCHES GUIMARAES LTDA - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

LANCHES GUIMARÃES LTDA. - ME, empresa qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, em que visa a provimento jurisdicional que determine sua readmissão ao regime tributário do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com efeitos a partir de 01/01/2013.Sustenta o desacerto da decisão administrativa que impôs sua exclusão do regime tributário diferenciado e favorecido por que optara, o qual se deu por conta de débitos fiscais que detém junto à Fazenda Pública federal, consubstanciados após período da insubsistência financeira. A dívida, no entanto, estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, efetuado nos moldes da Instrução Normativa da Receita

Federal do Brasil (IN/RFB) nº 1.229/2011. Igualmente, insurge-se contra a aplicação de efeitos retroativos para a exclusão do SIMPLES, a qual deveria operar, em verdade, na forma dos artigos 100 ou 103 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de violação ao artigo 5º, XXXVI e XL, da Constituição Federal. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 20/71. As custas processuais foram recolhidas às fl. 28/29, no montante de R\$ 20,00. A decisão de fl. 73 converteu o julgamento em diligência, diferindo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. Citada, a União Federal contestou às fl. 79/82, sem nada arguir a título de preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo a legalidade do Ato Declaratório que excluiu a demandante do SIMPLES Nacional. Instadas as partes à discriminação de outras provas (fl. 83), a autora requereu a produção de provas documental e pericial (fl. 87), enquanto a ré resolveu por não especificá-las (fl. 91). A decisão de fl. 92/94 indeferiu o pedido de antecipação da tutela; deferiu, por outro lado, a produção de prova documental, determinando a expedição de ofício à RFB para que remetesse ao Juízo cópia do processo administrativo que levou ao fato que ensejou a propositura da demanda, e concedendo ainda prazo à parte interessada para promover a juntada de outros documentos relevantes. Em resposta ao ofício referido, a União Federal e a RFB, manifestando-se respectivamente às fl. 98 e 99, informaram que não houve instauração de processo administrativo, por não ter procedido a demandante à impugnação do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES Nacional. Intimado à fl. 106 a opinar acerca dos documentos de fl. 98/105, a autora silenciou (fl. 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. De início, registro que, consoante os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil (CPC), ao Juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, os pontos controvertidos da lide claramente independem de apuração contábil para sua elucidação; via de consequência, prescindem de realização da prova pericial requerida à fl. 107, razão pela qual a indefiro. Assim, não havendo questões preliminares a ser apreciadas, ou outras provas a ser produzidas, passo diretamente ao exame do mérito. Compulsando o processo, observo que a autora é empresa dedicada ao comércio de lanches, conforme conta do contrato social de fl. 23/27. Fez a opção pelo SIMPLES Nacional em 01/07/2007 (fl. 70). Sua exclusão do regime tributário aludido se deu pelo Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 838195, de 10/09/2012, com escorço nos artigos 17, V, e 31, IV, da Lei Complementar nº 123/2006 - a seguir reproduzidos -, operando-se com efeitos a partir de 01/01/2013 (fl. 101). Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão; (...) Como se vê às fl. 53 e 100, a autora detinha, ao tempo da prolação do ato administrativo, dívida com a Fazenda Pública Federal, por conta de débitos relativos ao SIMPLES Nacional e ainda de débitos outros, fora do âmbito da Previdência Social, em cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Em 26/10/2012, requereu o parcelamento de sua dívida atinente ao regime tributário em discussão (fl. 54), consoante está previsto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/2011 (artigos 44 a 55) e na IN/RFB nº 1.229/2011, vigente à época dos fatos - hodiernamente, disciplina a matéria a IN/RFB nº 1.058/2014. A teor do artigo 17, V, parte final, bem como do artigo 3º, caput, IN/RFB nº 1.229/2011, a ainda do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN), restaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Nesse particular, anote-se que foram adimplidas as parcelas referentes às competências de março a abril de 2013 e de setembro de 2013 a janeiro de 2014 (fl. 46/52 e 64/70). Não se noticia nos autos, porém, a consolidação do débito, que na letra do artigo 5º, I e único, da IN/RFB nº 1.508/2014 teria ocorrido entre outubro e novembro de 2014. Contudo, persistiram sem liquidação ou regularização, decorrido o prazo de que cuida o parágrafo segundo do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006, os débitos em cobrança pela PGFN, tal qual consta de fl. 105. Portanto, é legal o ato administrativo contestado, que bem se funda no artigo 17, V da lei em comento - sendo mister salientar, nesse sentido, que não há evidência coligida ao feito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em disputa. Por oportuno, cumpre consignar que, ao contrário do se aduz na petição inicial, não existe ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no que toca ao Ato Declaratório em estudo. A opção pelo SIMPLES Nacional faz supor aquiescência à utilização do sistema de comunicação eletrônica entre o contribuinte e o Fisco, mesmo para a intimação de ato administrativo que exclua aquele do regime tributário (artigo 16, 1º-A, e o inciso I deste, da Lei Complementar nº 123/2006). Assim, incumbe ao contribuinte valer-se do sistema referido para cientificar-se do que é de seu interesse no que respeita ao SIMPLES Nacional, dever legal para o qual não se atentou a demandante. De qualquer maneira, a leitura do ofício DRF/SANTOS/SEORT nº 189/2014 (fl. 99) revela que a RFB, acautelando-se, também intimou a autora da decisão administrativa por via postal na data de 09/10/2012 (fl. 102), conquanto não lhe atribua a lei obrigação de jaez. E mais, ao verificar que os Correios não providenciaram à remetente a devolução do Aviso de Recebimento

resultante, zelosamente tratou de expedir o edital eletrônico de fl. 103/104, através do qual se estabelece o 15º dia seguinte a sua publicação, em 31/10/2012 - ou seja, 15/12/2012 - como a data de ciência da autora do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 838195/2012. A partir do termo assim posto - em benefício à demandante, friso -, contou-se o prazo de 30 dias para que ela impugnasse o Ato Declaratório, segundo prescreve o parágrafo segundo do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (...) No entanto, quedou-se inerte a autora, razão por que não se deu a instauração de processo administrativo. Nessa linha, destaque-se que o rito adotado pela Administração Pública é legal, e plenamente compatível com os ideais de desburocratização e simplificação que jazem no imo do SIMPLES Nacional, e justificam a existência deste regime tributário. No mais, é de todo inviável a tese de inconstitucionalidade deduzida à fl. 06 da peça exordial, dispensando ilações mais dedicadas. Em relação ao artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, note-se que a própria autora contraria a lógica de seu raciocínio jurídico, ao invocar mais adiante, à fl. 08, a parte final do mesmo dispositivo legal para espocar seu pleito, no que concerne à suspensão da exigibilidade de parte da dívida que detém perante o Fisco federal. Já o artigo 30, II, da mesma lei, nem mesmo foi tomado pela autoridade administrativa como base para o ato de exclusão que aqui se buscou anular. De qualquer forma, admitir tal tese implicaria em permissão ao devedor contumaz para beneficiar-se da própria torpeza: sem adimplir com as obrigações legalmente por ele assumidas, faria jus às benesses de regime tributário diferenciado, favorecido e simplificado. Por oportuno, leia-se a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.543/RS: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (STF - RE: 627.543/RS Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO). Outrossim, absolutamente descabidos os argumentos opondo-se à retroação aos efeitos do Ato Declaratório em questão, uma vez que, como se viu, eles só passaram a valer a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte ao da ciência da comunicação da exclusão, de acordo com o que dispõe o artigo 31, IV, da Lei Complementar nº 123/2006. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pela demandante - estes no montante de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004302-83.2014.403.6104 - TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COM/ LTDA(SPI86051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

TAMAYOSE DIVISÃO DE PESCA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento judicial que declare a nulidade do ato administrativo que à empresa indeferiu a autorização de pesca complementar para a captura de tainha (*Mugil platanus* e *Mugil liza*) na temporada do ano de 2014, determinando, ato contínuo, a inclusão de seu barco de pesca Esperança Nova VI, descrito nos documentos acostados às fl. 35 e 36, na relação daqueles contemplados com a autorização referida. Aduz a parte autora que é empresa que tem como objeto social a captura e comercialização de pescado. Dentre as diversas embarcações de sua propriedade, encontra-se a Esperança Nova VI - inscrita na Autoridade Marítima Brasileira sob o nº 401-058839-0 e no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SP- 0001276-1, além de apresentar o número de processo 21052.007319/99-61 no Ministério da Pesca e

Aquicultura -, a qual tem permissão para a pesca de sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*). No fito de receber autorização também para a pesca de tainha, durante a temporada de 2014, buscou demonstrar que atende às exigências da Instrução Normativa do Ministério da Pesca e Agricultura nº 06, de 16 de abril de 2014 (IN MPA nº 06/2014), editada para regulamentar a concessão de tal autorização. No entanto, foi ela negada pelo órgão competente, sob o fundamento de que não foi cumprida uma das exigências previstas no diploma normativo - qual seja, o equipamento de rastreamento relativo ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS) da embarcação aludida apresentou falha na transmissão de sinais por período superior a 144 horas, de forma contínua ou alternada, na temporada de pesca no ano de 2013 (artigo 2º, II, da IN MPA nº 06/2014). Sustenta, em resumo, que o uso das informações geradas pelo programa como critério para a concessão de autorização de pesca é ilegal. Afirma, ainda, que justificou perante a autoridade competente eventual falha no sistema de rastreamento do PREPS, esclarecendo que o barco esteve parado no cais entre os dias 12 e 25 de julho de 2013, sem realizar qualquer atividade de pesca, e que o sinal foi assim interrompido em razão da queda da bateria da embarcação. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu a concessão da autorização em referência, destacando que o perigo na demora advém da circunstância de que a pesca da tainha foi permitida, no ano de 2014, somente no período de 15 de maio a 30 de julho. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 27/82. As custas judiciais foram devidamente recolhidas à fl. 83, no importe de R\$ 11,00. À fl. 85/86 (verso), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por não se entrever verossimilhança nas alegações da autora. Inconformada, ela interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 89/119), tendo o Tribunal Federal da Terceira Região indeferido o efeito suspensivo almejado para o recurso (fl. 123/124). Citada, a ré apresentou contestação às 126/138, sem nada arguir a título de preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo, em suma, a legalidade do ato administrativo disputado. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 139), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 140), enquanto a União Federal resolveu por não indicá-las - reservando-se, entretanto, no direito de requerer a produção de contraprova (fl. 142). Intimada a dizer se, ante o teor do pedido exordial, persistia seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 143), a autora esclareceu que ainda pretende a declaração de nulidade do ato administrativo impugnado, pois a manutenção de sua validade obstará, desde logo, a concessão da autorização de pesca complementar para a captura de tainha na temporada do ano de 2015 (fl. 144). À fl. 145, indeferiu-se a prova testemunhal requerida pela autora, em decisão agravada na forma retida (fl. 146/149), e mantida pelo Juízo à fl. 155, após o oferecimento, pela outra parte, de contrarrazões (fl. 152/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas, ou outras provas a ser produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. De pronto, consigno que, tal qual já se observara na decisão de fl. 85/86 (verso), não há controvérsia acerca do descumprimento do requisito que ensejou o indeferimento do pleito administrativo, pois a autora admite na petição inicial (fl. 04), e ainda na petição de fl. 140, que a interrupção do sinal do equipamento rastreador do PREPS deu-se em virtude do arreiço na bateria da embarcação pesqueira. No requerimento reproduzido à fl. 40, dirigido ao Secretário de Monitoramento e Controle de Pesca do Ministério de Pesca e Aquicultura, datado de 06/05/2013 e firmado por Olga Tamayose, sócia da empresa demandante, descreve-se em maior detalhe a constatação. Nesse sentido, cumpre consignar que não importa a alegação de que a embarcação não tomou parte em cruzeiro de pesca no período de 12/07/2013 a 25/07/2013, pois conforme prescreve o artigo 7º, caput, da IN Conjunta entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), a Marinha do Brasil (MB) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 02, de 04 de setembro de 2006, que instituiu e regulamentou o PREPS, O equipamento de rastreamento instalado a bordo das embarcações integrantes do PREPS deverá permanecer em perfeito funcionamento, em modo contínuo, incluindo o período em que a embarcação não esteja em cruzeiro de pesca (...). Por oportuno, percebe-se que não se verificam in casu nenhuma das hipóteses de exceção ali previstas - as quais, mesmo que assim fosse, ensejariam a necessidade de comunicação dos eventos de exceção aos órgãos competentes, na forma dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo em comento, e ainda dos Anexos VII e VIII da IN Conjunta SEAP-PR/MB/MMA nº 02/2006. De todo modo, é curioso observar que, consoante informação prestada nos autos (fl. 04), o restabelecimento do sinal só ocorreu em 31/07/2013, nada tendo a declarar a autora acerca do intervalo que vai de 26/07/2013 até aquela data. Outrossim, de acordo com as finalidades do PREPS, esmiuçadas na peça exordial, a informação de que certo barco não se lançou ao mar pode igualmente mostrar-se relevante para a elaboração de estatísticas e estudos afins concernentes à atividade pesqueira. De qualquer forma, certamente o juízo de tanto é de incumbência da autoridade administrativa, no exercício de competência discricionária, e não do cidadão. Também não pode prosperar o argumento de que incumbia à empresa prestadora do serviço de rastreamento de embarcações por satélite comunicar à autora acerca de falha em seu funcionamento. Note-se que o artigo 14, II, da IN Conjunta SEAP-PR/MB/MMA nº 02/2006, que aponta as competências do Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República no que diz respeito ao PREPS, condiciona o dever ali inscrito à constatação de

irregularidade no recebimento das informações produzidas, não havendo notícia colacionada no feito de que, por qualquer motivo, constatação tal tenha de fato acontecido. Não houve prestação de informação irregular, mas, meramente, ausência de prestação de informação. Por fim, no que toca à razão ofertada de que a interrupção do sinal pode ter se dado também por falhas outras, que não poderiam ser imputadas à autora - tais como a inoperância do satélite de rastreamento ou do satélite do GPS, que integram o sistema em alusão -, registro que, segundo o conjunto fático probatório trazido aos autos, a parte não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o quanto alega, cabendo nada além de refutar a justificativa. Igualmente, não se discute que os demais requisitos tenham sido cumpridos a contento (fl. 39 e 41) - a entrega do mapa de bordo, medida que de início não fora cumprida pela autora, foi devidamente providenciada através do requerimento de fl. 40, como resta evidenciado à fl. 41. Por conseguinte, a questão posta em Juízo cinge-se à legalidade ou ilegalidade da condição exigida pela parte final do inciso II do artigo 2º da IN MPA nº 06/2014, que dispõe (g. n.): Art. 2º Serão renovadas as Autorizações de Pesca Complementar, de que trata o art. 1º, das embarcações devidamente autorizadas para captura de Sardinha-Verdadeira (*Sardinella brasiliensis*) e que tenham recebido Autorização de Pesca Complementar para atuar na captura de tainha no ano de 2013, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - apresentação de Mapa de Bordo, comprovando a captura de tainha, entre a data de início da vigência da Autorização de Pesca Complementar e o fim da temporada de pesca, na temporada do ano de 2013; e II - embarcações com comprimento igual ou superior a 15 (quinze) metros aderidas ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, cujos equipamentos de rastreamento apresentarem falha na transmissão de sinais por período de tempo inferior a 144 (cento e quarenta e quatro) horas, de maneira contínua ou alternada, na temporada de pesca do ano de 2013. Parágrafo único. É considerada falha de transmissão a ausência de sinal por período igual ou superior a 3 (três) horas. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio confere aos atos administrativos os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade - consistente este último na possibilidade de a Administração Pública promover a direta e imediata execução de seus atos, independentemente, inclusive, de intervenção judicial. Nestes casos, como é cediço, cabe ao Poder Judiciário unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Esse entendimento, todavia, não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito - como de fato o foram no caso concreto. Aqui, cuida-se de ato administrativo negocial, da espécie autorização, assim definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (grifos no original): Pode-se, portanto, definir a autorização administrativa, em sentido amplo, como o ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso de bem público (autorização de uso), ou a prestação de serviço público (autorização de serviço público), ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos (autorização como ato de polícia). (In: Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 238) A hipótese discutida no processo, que envolve o manejo e proteção de recursos naturais, torna clara a configuração do interesse público. A fim de atingir-se sua melhor consecução, deve ele ser contraposto à intenção perseguida pelo particular, numa ponderação de oportunidade e conveniência pela autoridade competente. Reveste-se a função administrativa, pois, em tal circunstância, de nota fundamental de discricionariedade. Já é outro o caso de concessão de licença, definida pela jurista de escol, à página 239 da obra já referida, como o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade. Nesse particular, a despeito do entendimento diverso da autora sobre a matéria, assinalo que se mostram supérfluas as considerações tecidas nessa vereda, uma vez que o que rejeita na lide, de qualquer maneira, é a legalidade do dispositivo regulamentar acima reproduzido. No entanto, não logrou a autora demonstrar a contrariedade da disposição regulamentar destacada a qualquer outra de ordem idêntica, quanto mais a dispositivo legal. Os objetivos do PREPS, na forma que os apresenta a autora na peça exordial, não constam da IN Conjunta SEAP-PR/MB/MMA nº 02/2006, ou ainda da IN/SEAP-PR nº 20/2006. A primeira IN, à qual caberia dispor sobre o tema, escreve em seu artigo 1º, caput, simplesmente, que as finalidades do PREPS são monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Ora, como se vê, é bem possível determinar como requisito para a expedição de autorização de pesca - até pela amplitude e generalidade dos fins traçados - a conformação do barco ao PREPS, concedendo-se a margem de 144 horas, ou seis dias completos, para contemplar erros pontuais e isolados na transmissão do sinal do equipamento de rastreamento. Com ainda maior propriedade, a condição pode se amoldar à finalidade específica de dar apoio à fiscalização da atividade pesqueira, constante da cartilha do programa, já que as informações oriundas do PREPS podem servir como subsídio para tanto. De fato, a autorização para a pesca da tainha configura, em essência, atividade de fiscalização típica dos órgãos competentes para a atividade pesqueira - visando-se, com a instituição do período de defeso, à preservação da espécie, e eventualmente, à viabilidade da própria atividade econômica. Nessa toada, vale salientar que não há qualquer vedação em sentido contrário ao artigo 2º, II, da IN MPA nº 06/2014 na IN em análise, e por tudo isso, não se consubstancia qualquer violação a seu artigo 17, como cogitou a autora. Assim, não observo qualquer ilegalidade ou irregularidade no ato administrativo que se impugna - motivado a contento, vale escrever, em relação aos fatos e ao direito que basearam sua exarcação. Não cabe

aventar, portanto, mácula qualquer ao valor social da livre iniciativa ou ao direito de propriedade (artigo 1º, IV, e artigo 5º, XXII, ambos da Constituição Federal), como supõe a autora. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora - estes no montante de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005841-84.2014.403.6104 - WALDOMIRO MARCOS ANTONIO (SP121191 - MOACIR FERREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. WALDOMIRO MARCOS ANTÔNIO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido liminar, em face da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine às rés que se abstenham de proceder à retenção na fonte do imposto de renda que incidiria sobre a complementação de seus proventos de aposentadoria. De acordo com a petição inicial, o autor percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, por ser portador de polineuropatia periférica, recebendo ainda, a título de complementação da benesse, importância paga diretamente pela PETROBRÁS. Desde abril de 1992, quantia tal foi isenta de imposto de renda; contudo, a partir de fevereiro de 2010, o tributo passou a sobre ela incidir, fato contra o qual se insurge. Argumenta-se ali, em resumo, que houve equívoco da parte da companhia ré na interpretação dos dispositivos legais e regulamentares de pertinência, devendo operar, plenamente, a isenção tributária que antes vigia. Com a peça vestibular vieram os documentos de fl. 08/17. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual do Estado de São Paulo, na Quarta Vara Judicial da Comarca de Cubatão. O despacho de fl. 18 indeferiu ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando, assim, emenda à inicial - providência devidamente cumprida às fl. 19/22. À fl. 23, diferiu-se a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda da contestação. Citada, a PETROBRÁS contestou à fl. 51/73, sustentando, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo, em suma, que atua estritamente na condição de responsável tributária, e que as verbas pagas por ela não manifestam natureza jurídica previdenciária, mas sim trabalhista - ensejando a incidência do tributo em disputa, nos moldes do Manual do Programa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Ainda enquanto o processo tramitava ante a Justiça Comum, as partes foram instadas à especificação de provas a produzir (fl. 119). A companhia ré, além de outra vez requerer a apreciação das preliminares que arguira, requereu também o julgamento antecipado da lide (fl. 121/122). Por sua vez, o autor resolveu por não indicar outras provas (fl. 127). Em réplica (fl. 124/127), o demandante refutou as teses defendidas pela PETROBRÁS, reiterando os pedidos exordiais. À fl. 138, juntou-se aos autos novo documento - ofertado pelo autor à fl. 137 -, acerca do qual se manifestou a empresa ré à fl. 143/145. A decisão de fl. 146 acolheu a tese de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Novamente emendada a petição inicial (fl. 153), o feito foi remetido à Subseção Judiciária Federal de Santos (fl. 157), e nesta Vara redistribuído (fl. 158). A decisão de fl. 158 ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual. À fl. 159/160, foram recolhidas as custas processuais aqui devidas, no importe de R\$ 50,00. Citada, a União (Fazenda Nacional), sem deduzir questões preliminares, repisou, no mérito, os argumentos oferecidos pela PETROBRÁS, mormente no que concerne à natureza trabalhista dos valores em testilha. De outro giro, assinalou não haver coligida no processo prova da doença que acomete o autor, na forma do artigo 30 da Lei nº 9.250/95. Intimada a União a discriminar provas a produzir (fl. 174), reportou não ter interesse em fazê-lo (fl. 175). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Inicialmente, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, posto que ela versa sobre a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja competência para instituição é da União (artigo 153, III, c/c artigo 109, I, ambos da Constituição Federal). Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade da PETROBRÁS para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a ela incumbe o pagamento da complementação de aposentadoria que recebe o autor. Com efeito, embora tão somente o sujeito ativo da relação jurídica tributária possa dispor acerca da retenção na fonte de imposto, ou ainda outorgar ao sujeito passivo isenção para o seu recolhimento, a empresa ré definitivamente integra a relação jurídica de direito material objeto dos autos, na condição de responsável tributária (artigo 45, único, do Código Tributário Nacional - CTN), a ela cabendo, pois, dever correlato à exação tributária, segundo aponta por si à fl. 58. Passo agora ao exame do mérito. Não se discute aqui a condição especial do interessado - portador de polineuropatia periférica, paralisia irreversível e incapacitante, na letra do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, e descrita minuciosamente na inicial -, visto que, conforme demonstram os documentos de fl. 11/15, e bem reconhece a companhia ré, vale dizer, em sua contestação, no período que vai de abril de 1992 a janeiro de 2010 ele percebeu a complementação de aposentadoria isenta do imposto de renda, com escorço justamente no dispositivo legal aludido. Em verdade, cinge-se a controvérsia à possibilidade de cessação da isenção tributária em seu proveito por conta de mudança de entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB)

no tocante à cobrança do tributo para o caso presente. Portanto, não há que se falar em comprovação da enfermidade que assalta o demandante de acordo com o que prescreve o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 - como quer a União Federal -, nem se cuida de hipótese de nova isenção tributária - como sustentam ambas as rés -, já que a benesse em questão já se constituíra plenamente, de fato e de direito, em momento prévio, e antes da edição da lei, intentando-se no pleito apenas restabelecê-la. Despicienda, logo, a produção de prova pericial, bem como a colação ao processo de termo de isenção tributária em favor do demandante expedido pela RFB. Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que o autor, aposentado por invalidez em 1985, passou a receber complementação de aposentadoria por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho. Não obstante, a verba paga não tem natureza trabalhista, mas sim previdenciária. Ora, o benefício de aposentadoria tem caráter manifestamente previdenciário, e como consigna o brocardo, *accessorium sequitur principale*: a complementação de aposentadoria, pois, há de encerrar necessariamente natureza idêntica. Sua derivação a partir de relação jurídica de trabalho, claro, ocorre apenas remotamente - aliás, como sucede com a maioria dos benefícios previdenciários. O pagamento da quantia diretamente pela PETROBRÁS advém do contexto do deferimento judicial da benesse, que se deu com supedâneo no Manual de Pessoal da companhia ré - editado no ano de 1965, antes que fosse constituída, em 1969, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS), com a finalidade específica de complementar os serviços da Previdência Social a seus empregados. No entanto, circunstância tal, bem como o fato de que a empresa ré, por óbvio, não atua como entidade de previdência privada, não embotam o cunho previdenciário da importância recebida a título de complementação de aposentadoria. Ora, ao salientar na contestação, à fl. 65, que a PETROS foi instituída precisamente para alcançar o fim descrito de forma muito mais própria e adequada, admite ela tangencialmente que a atividade desenvolvida por ela mesma, até então, também detinha cunho previdenciário. A propósito, anoto que não se aplica no caso concreto o Enunciado nº 332 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), pois a súmula foi editada somente depois de configurado o direito do autor. Esclarecida a natureza jurídica previdenciária da complementação de aposentadoria, cumpre agora avaliar a legalidade da interrupção da isenção tributária que se dirigia a esses rendimentos. Em matéria de isenção, a interpretação da norma legal deve preservar ao máximo a textualidade da outorga, consoante prescrito no artigo 111, I e II, do CTN. Por outro lado, a teor de seu artigo 97, inciso VI, submete-se o tema ao princípio da legalidade estrita. Por consequência, para obtenção do direito à isenção do imposto de renda sobre determinada verba percebida pelo contribuinte é necessário que haja perfeita adequação entre a hipótese fática e o pressuposto legal da norma de isenção. Prescreve a Lei nº 7.713/1988 (g. n.): Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) Na mesma toada, regulamenta o Decreto nº 3.000/1999 (g. n.): Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (...) Por seu turno, complementando a regulação da matéria em estudo, escreve a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 1.500/2014 1.500/2014, que revogou a IN/SRF nº 15/2001 (g. n.): Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências: (...) II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no 4º; (...) 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se: I - aos rendimentos recebidos a partir: a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente; b) do mês da emissão do laudo

pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave. (...) Nesse sentido, note-se que a IN/SRF nº 15/2001, enquanto vigorava, limitou-se a reproduzir as disposições acima transcritas. Da legislação aludida, infere-se que dois são os requisitos para obtenção da isenção pretendida pelo demandante: a) que o beneficiário seja portador de uma das doenças arroladas no texto legal (requisito subjetivo); b) que a renda objeto da isenção seja proveniente de proventos de aposentadoria ou reforma (requisito objetivo). O primeiro, conforme já se abordou, encontra-se in casu devidamente observado. E não é outra a situação do segundo, como se deduz do artigo 39, 6º do Decreto nº 3.000/1999 e do artigo 6º, 4º, III, da IN/SRF nº 1.500/2014, acima destacados. Nisso não há ofensa ao princípio da legalidade estrita, pois os diplomas normativos citados no parágrafo anterior, ao regular a matéria, não inovaram em suas disposições, implicando atividade propriamente legislativa. Antes, como se espera, limitaram-se a circunscrever precisamente sua abrangência e significação, em conformidade com as balizas legais. Isso porque a expressão complementação de aposentadoria está abarcada, indubitavelmente, pela outra, mais geral, que lê proventos de aposentadoria - decerto, aquela é espécie desta, sendo nela possível divisar com correção seu sentido. Nesse particular, as considerações semânticas tecidas na contestação de fl. 51/73 acerca dos vocábulos complementação e suplementação podem até apresentar utilidade para a PETROBRÁS, ao proceder ao pagamento dos valores a que faz jus o autor; contudo, mostram-se irrelevantes para a configuração de seu direito. Alega a companhia ré que o desconto na fonte do imposto de renda foi por ela providenciado por orientação da RFB. Entretanto, não foram coligidos ao feito evidências de atuação ou diligência da RFB na PETROBRÁS, nem comunicação de qualquer jaez entre as partes a respeito do assunto. Ainda que, na condição de responsável tributária, a PETROBRÁS deva zelar pelas atribuições a ela incumbidas, não é possível fazê-lo ao arrepio da lei, violando direito patente de quem foi outrora seu empregado. Nesse sentido, ao que parece, o procedimento teve espeque simplesmente em diretriz contida em caderno de Perguntas e Respostas do Programa do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (fl. 114), em interpretação das normas legais e/ou regulamentares de ordem que, por divergir significativamente do quanto é nelas estabelecido, à luz do que acima se explorou, deve assim ser repelida. Lê-se à página 127 do caderno do ano de 2012: DOENÇA GRAVE - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, APOSENTADORIA 266 - Qual é o tratamento tributário da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão paga a portador de doença grave? É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL), exceto os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário do rendimento for portador de moléstia profissional, observado o disposto na pergunta 264. A isenção não se aplica aos resgates de entidade de previdência privada, Fapi ou PGBL. (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XXI; Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º e 2º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, 6º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º, 4º). Ora, como bem observa o autor, a isenção não decorre da natureza jurídica de do agente pagador, mas da condição especial do aposentado, não sendo possível o desconto na fonte do imposto de renda de rendimento legalmente tomado por isento. Finalmente, registro que o pedido do demandante restringe-se à imposição de obrigação de não fazer às rés, nada dizendo acerca da restituição de valores em atraso - que com isso, por força do artigo 460 do Código de Processo Civil (CPC), deverá ser buscada na via administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar às rés que se abstenham de efetivar a retenção na fonte do imposto de renda relativo a complementação de aposentadoria paga pela PETROBRÁS a Waldomiro Marcos Antônio. Tendo em vista o pedido liminar, determino o cumprimento da medida já para a folha de pagamento relativa ao mês seguinte em que forem as rés intimadas desta sentença, ou no mesmo mês, se possível, de acordo com a data de sua disponibilização. Condeno-as também ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente pelos critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005894-65.2014.403.6104 - A. ALMEIDA LIMA ARTIGOS PARA PRESENTES - ME(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

A. ALMEIDA LIMA ARTIGOS PARA PRESENTES - ME, empresa qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, em que visa a provimento jurisdicional que determine sua readmissão ao regime tributário do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Sustenta o desacerto da decisão administrativa que impôs sua exclusão do regime tributário diferenciado e favorecido por que optara, o qual se deu por conta de débitos fiscais que detém junto à Fazenda

Pública federal, consubstanciados após período da insubsistência financeira. A dívida, no entanto, estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, efetuado nos moldes da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN/RFB) nº 1.229/2011. Em caráter subsidiário, insurge-se contra a aplicação de efeitos retroativos para a exclusão do SIMPLES, a qual deveria operar, em verdade, na forma dos artigos 100 ou 103 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de violação ao artigo 5º, XXXVI e XL, da Constituição Federal. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 17/57. As custas processuais foram recolhidas à fl. 18, no montante de R\$ 10,64. O despacho de fl. 48 determinou emenda à inicial, para atribuir novo valor à causa e recolher a diferença das custas devidas - providência devidamente cumprida à fl. 76 e 77/78 -, e diferiu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. Citada, a União Federal contestou às fl. 83/84 (verso), sem nada arguir a título de preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo a legalidade do Ato Declaratório que excluiu a demandante do SIMPLES Nacional. Instadas as partes à discriminação de outras provas (fl. 85), a autora requereu a produção de provas documentais e testemunhal (fl. 86) - promovendo a juntada daquelas às fl. 88/91 e 94/95 -, tendo sido o primeiro requerimento deferido pela decisão de fl. 97; o segundo, por sua vez, restou ali indeferido. Já a ré resolveu por não especificá-las (fl. 96). À fl. 100, a União Federal manifestou-se acerca dos documentos juntados ao feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas, ou outras provas a ser produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à configuração, ou não, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário que aqui se discute. Compulsando o processo, observo que a autora é empresa dedicada ao comércio varejista de artigos para presente - dentre outros bens diversos -, conforme conta do contrato social de fl. 22/26. Fez a opção pelo SIMPLES Nacional em 01/07/2007 (fl. 40). Em 29/05/2012, requereu o parcelamento de sua dívida junto ao Fisco federal, consoante está previsto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/2011 (artigo 44 a 55) e na IN/RFB nº 1.229/2011, como se vê à fl. 44. Sua exclusão do regime tributário aludido se deu por decisão da Receita Federal exarada no processo administrativo nº 18404.001654/2010-53, com escorço no artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, operando-se com efeitos retroativos desde 31/12/2010. Pois bem. Dispõe a IN/RFB nº 1.229/2011 (g. n.), vigente à época do pedido de parcelamento do débito (hodiernamente, disciplina a matéria a IN/RF 1.058/2014): Art. 3º O pedido de parcelamento importa em suspensão da exigibilidade dos débitos, ficando o deferimento do pedido condicionado à existência de posterior pagamento da 1ª (primeira) prestação. 1º Até a divulgação das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedidos de parcelamento, o devedor fica desobrigado de efetuar qualquer pagamento. 1º A partir do mês de março de 2013 até o mês anterior ao da divulgação das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedidos de parcelamento, fica o devedor obrigado a recolher, a cada mês, prestação em valor não inferior ao previsto no 1º do art. 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1329, de 31 de janeiro de 2013) 2º Depois da divulgação da consolidação, caso não seja efetuado o pagamento da 1ª (primeira) parcela até o último dia útil do mês subsequente ao da divulgação, o pedido de parcelamento será considerado sem efeito. 2º Caso não seja efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de março de 2013, o pedido de parcelamento será considerado sem efeito. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1329, de 31 de janeiro de 2013) Art. 5º O valor das prestações será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número de parcelas do parcelamento concedido. 1º O valor mínimo da parcela é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 1º O valor mínimo da parcela é de R\$ 300,00 (trezentos reais). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1329, de 31 de janeiro de 2013) 2º O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. 3º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês. 4º O pagamento das prestações deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Ora, verifico que, no interstício que vai de março de 2013 a setembro de 2014, a autora procedeu ao pagamento das prestações devidas, de pleno acordo com o que estabelecem os dispositivos normativos referidos (fl. 45/72, 89 e 91). Nesse mister, cumpre salientar que a consolidação do débito, na letra do artigo 5º, I e único, da IN/RFB nº 1.508/2014, ocorreu entre e outubro e novembro de 2014, como bem indicam os documentos de fl. 91 e 94/95. Por conseguinte, encontrava-se suspensa ao tempo da prolação da decisão administrativa que excluiu a autora em definitivo do SIMPLES Nacional, como ainda está, a exigibilidade do crédito tributário - na forma do artigo 3º, caput, da IN/RFB nº 1.229/2011, e segundo consta dos extratos de informação coligidos às fl. 40/42 e 88. Com efeito, prescreve o CTN (g. n.): Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo

não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Não há que se falar, assim, da aplicação do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, que expressamente ressalva do alcance da norma jurídica ali veiculada o débito cuja exigibilidade esteja suspensa (g. n.): Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Deve ser anulada de todo, pois, a decisão administrativa em comento. Finalmente, noto que se fazem presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil): a prova inequívoca e a verossimilhança do quanto se alega, em face das provas produzidas e dos termos desta sentença; de outro giro, a espera no julgamento de eventual recurso poderá acarretar dano importante à autora. Isso porque, assim, manter-se-ia alijada das benesses a que ela faz jus na condição de contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional, dispendendo recursos financeiros além do que lhe cabe por direito. Portanto, devem ser antecipados os efeitos da tutela. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para anular a decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 18404.001654/2010-53, que excluiu a autora do SIMPLES Nacional, e deferindo o pedido de tutela antecipada, determino à RFB que providencie a readmissão da empresa A. ALMEIDA LIMA ARTIGOS PARA PRESENTES - ME, no prazo de 20 (vinte) dias, em tal regime tributário, com efeitos retroativos desde 31/12/2010. Oficie-se para cumprimento. Condene a ré também ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente pelos parâmetros da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007203-24.2014.403.6104 - CLEAN CAR SUPER LAVAGEM AUTOMATICA E COMERCIO LTDA (SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CLEAN CAR - SUPER LAVAGEM AUTOMÁTICA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) e da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a anulação do auto de infração nº 2.617.131 e do procedimento administrativo IPEN/SP nº 22.413/13, no qual foi aquele lavrado, resultando na imposição de multa no importe de R\$ 10.000,00. Cuida-se de empresa que é posto de serviços para veículos automotores, tendo por objeto social primeiro, assim, o comércio de combustíveis. Em resumo, aduz ter sido multada pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM) em decorrência de autuação efetivada em 10/12/2013 - a partir de diligência fiscal executada no dia 06/10/2013 - sob o fundamento de que a bomba medidora apresentava erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrológica (fl. 25), a qual acarretou, ao cabo, a interdição da bomba medidora de combustível nº 60.394.020 - bico nº 4.334.684. Sustenta, porém, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de ocorrência de possível erro na medição tomada pela agente responsável, por tratar-se da primeira retirada de óleo diesel no dia dos fatos. Argumenta ainda que, em razão da diferença mínima encontrada entre o valor aferido e o limite de ordem, foi solicitado à agente autuante que procedesse a nova medição para confirmar a efetiva ocorrência de erro, cuja pretensão foi negada. Para o fim de antecipação dos efeitos da tutela, pretendeu a sustação do protesto do título executivo da espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 87.458, no valor de R\$ 14.553,47 (fl. 19), efetuado ante a recusa da parte em adimplir o pagamento do débito, por supor não ter violado qualquer norma. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 09/32. As custas processuais foram devidamente recolhidas à fl. 33, no montante de R\$ 145,54. A decisão de fl. 36/38 (verso) indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por conta da necessidade de dilação probatória para a resolução da lide. Ante petição da autora que requereu autorização para o depósito em caução da importância devida, no entanto, o Juízo concedeu parcialmente o pedido de tutela antecipada, apenas para suspender a exigibilidade do crédito administrativo (fl. 41). Às fl. 46/48, comprovou-se o depósito integral da quantia devida, razão por que o despacho de fl. 49 determinou o cumprimento da decisão judicial de fl. 41. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fl. 57/59. Inicialmente, informou que, considerando que a demandante providenciara o depósito total do valor cobrado, não se opunha ao pedido de sustação do protesto do título extrajudicial. No mérito, requereu, em suma, a improcedência da demanda, defendendo a regularidade da autuação executada pela autoridade fiscal e a legalidade do procedimento administrativo que dela se originou. Promoveu ainda, por fim, a juntada do procedimento administrativo que aqui se discute, o que foi feito às fl. 60/108. Citada, a União Federal contestou às fl. 114/119, arguindo, a título de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, também pugnou pela improcedência da ação, basicamente reiterando a tese defendida pelo INMETRO. Instadas as partes a discriminar outras provas a produzir (fl. 109), a autora requereu a produção de provas oral e documental (fl. 112) - inferida pela decisão de fl. 124, que não sofreu da parte qualquer impugnação (fl. 126) -, enquanto os réus optaram por não especificá-las (fl. 120 e 123). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 127. Às fl. 128/129, peticionou a demandante informando que não fora cumprida pelo réu a ordem

judicial de fl. 49, para repisar, assim, o pedido de cancelamento do protesto da CDA nº 87.458. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Primeiramente, anoto que a legitimação do INMETRO para constar como favorecido na CDA nº 87.458 - conquanto a autuação tenha sido realizada pelo IPEM - já foi firmada pela decisão de fl. 36/38 (verso), com esteio na Resolução nº 11/1988 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) - a qual saliento ter sido editada em face do que dispõe o artigo 4º da Lei nº 9.933/1999. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, posto que ela não atuou ou tomou parte, de qualquer forma ou em qualquer capacidade, no procedimento administrativo que deu causa à lide. Por conseguinte, impõe-se a extinção do feito no que toca à União, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. É de rigor a improcedência do pleito autoral. Versa o processo, em síntese, sobre a insurgência da demandante contra atos administrativos praticados pelo réu, ou em função de competência por ele delegada. Ora, a estes atos o ordenamento jurídico pátrio confere os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade - consistente, esta última, na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta a execução de seus atos, independentemente, inclusive, de intervenção judicial. Nestes casos, como é cediço, cabe ao Poder Judiciário unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Esse entendimento, todavia, não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito - como de fato o foram no caso concreto. Dispõe a Lei nº 9.933/1999: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Já o subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 23/1985, que se aplica in casu, estabelece que O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização. Pois bem. Analisando o registro de medições nº 91166000222 (fl. 62), verifico que a agente do IPEM constatou erros na vazão superiores aos máximos admissíveis: CONTRA O CONSUMIDOR (-120 ml), ali consignando possibilidade de liberação da bomba medidora de combustível após sua manutenção por mecânico credenciado. Com efeito, foram coletados 20 litros de combustível do tipo óleo diesel na vazão mínima, com erro de 100 ml para menos, ou seja, dentro do limite regulamentar; na vazão máxima, coletaram-se 20,11 litros, com erro de 120 ml para menos. Note-se que, conforme se explica no termo de ocorrência nº 001514 e seu anexo (fl. 63 e 64/65), o erro aferido seria até mesmo superior ao valor ali indicado - da magnitude de 0,6% -, uma vez que a amostra colhida foi superior em 110 ml ao padrão adotado. Com isso, vê-se que não há ilegalidade na conduta do réu. Nessa linha, observo que não há qualquer evidência coligida ao feito de que as amostras coletadas pela agente autuante consistiram na primeira retirada de óleo diesel efetuada no dia da diligência fiscal, nem se discorre acerca do modo por que circunstância tal influiria na medição dos resultados. Igualmente, o argumento de que o erro registrado foi mínimo, excedendo em apenas 0,1% o patamar de referência, não deve prosperar. Isso porque, tal qual se deduz da escrita do subitem 11.2.1 da Portaria INMETRO nº 23/1985, já está prevista a existência de margem de erro, da ordem de 0,5% - não se olvidando ainda que, consoante já se explorou, o erro incorrido seria, em verdade, maior do que foi efetivamente estimado. Além disso, por encerrar a norma regulamentar caráter eminentemente técnico, basta que se ultrapasse o valor de referência que ela impõe para que se incorra em sua violação. Por sua vez, a insurgência da demandante contra os valores aferidos pela autoridade fiscal deve se dar por meios próprios - tão somente depois intentados -, sendo descabido cogitar-se de aceitação por parte da agente autuante, como se quis, a pedido de novo procedimento de medição - ao qual não está ela adstrito por não existir previsão regulamentar de providência do jaez. Nesse sentido, rechaço a admissão das fotos de fl. 29/30 como prova eficaz dos fatos em testilha, pois elas não exibem qualquer indício acerca de quando foram tiradas, ou de que bomba de combustível ali se encontra retratada. No mais, a alegação de que o mecânico credenciado pela Petrobrás S/A não encontrou nenhuma irregularidade ao proceder - dias antes e também dias depois ao dos fatos - à manutenção da bomba medidora de combustível não apresenta qualquer relevância, pois ao inverso da agente fiscal, que desempenha múnus público, sua atividade não frui, por óbvio, dos predicados dos atos administrativos, nem detém ele qualquer competência para exercer o poder de polícia. A atuação do mecânico credenciado visa simplesmente a verificar a regularidade das bombas, para prevenir eventual autuação pelo agente, o que, no caso, não se logrou alcançar. De outro giro, em análise dedicada do procedimento administrativo IPEM/SP nº 22.413/13, não diviso em seu bojo qualquer vício formal ou material, tendo sido ele processado em conformidade com o que prescreve a Lei nº 9.784/1999 - observação que se estende ao auto de infração nº 2.617.131, o qual ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado, nos moldes do artigo 50 da lei referida. Nesse mister,

destaco que se conferiu à autora a oportunidade de exhibir sua defesa (o que fez às fl. 68/71), tendo sido ela ainda regularmente notificada das decisões e demais pontos de interesse no curso do processo administrativo (fl. 62, 66 e 104). Logo, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal). A circunstância de não ter sido notificada diretamente pelo INMETRO, como deduz a autora, é irrelevante, uma vez que o IPEM é seu agente delegado - segundo já se explorou -, e sua alegação de corporativismo da parte da Administração Pública escusa qualquer avaliação por sua leviandade. Finalmente, aponto para a correção do valor da dívida, que atingiu a monta de R\$ 14.553,47 em virtude do inadimplemento da demandante - que ensejou a incidência de juros e multa de mora, na letra do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002 -, e ainda do pagamento das custas cartorárias - devidas por ocasião do protesto da CDA em questão, medida que encontra respaldo no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997 -, tudo como bem sustenta o INMETRO, em sua resposta. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito em relação à União Federal, a teor do artigo 267, VI, do CPC; e no mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora - estes no montante de 20% do valor da causa (10% para União e 10% para o INMETRO). Em face do depósito cautelar da quantia integral do débito, determino o cancelamento do protesto da CDA nº 87.458, no valor de R\$ 14.553,47, levado a cabo no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos (fl. 19) - ressalvando-se que referido cancelamento ficará condicionado ao pagamento das custas e emolumentos devidos pelo devedor, nos termos do 3º, do art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Oficie-se para cumprimento. Providencie ainda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, a fim de se exclua a União Federal de seu polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009788-49.2014.403.6104 - NATALIA DE CASTRO LIMA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos em decisão. Indefiro o pedido de fl. 136, uma vez que não há fatos novos a serem enfrentados. De outro lado, a alegada urgência não se evidencia nestes autos, eis que não há prova de que a autora esteja cursando o primeiro semestre do ano letivo de 2015, o qual findado acarretaria a necessidade de rematrícula para o segundo semestre. Tendo em vista que os réus já apresentaram suas contestações, bem como as partes foram instadas a especificarem provas, quedando-se inertes, certifique a secretaria o transcurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004640-23.2015.403.6104 - ZERO OITO COMUNICACAO EIRELI - ME (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-O valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido. Assim, promova o autor a adequação do valor da causa no prazo de dez dias. 2-Por tratar-se o autor de pessoa jurídica, ainda que firma individual, a mera alegação de miserabilidade não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça. Assim, comprove documentalmente a alegada miserabilidade no mesmo prazo acima estabelecido ou recolha as custas iniciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205609-50.1998.403.6104 (98.0205609-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Diante da manifestação da União (fl. 373), que dá quitação em relação ao débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** dos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução. P.R.I. Após o trânsito em julgado, efetue a secretaria o desapensamento e arquivem-se os autos.

0002811-07.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CID RIBEIRO (SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CID RIBEIRO (processo nº 0014660-54.2007.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na aplicação indevida de juros e de índices referentes à correção monetária. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 08/11). É O RELATÓRIO. **DECIDO**. Indefiro a preliminar de impropriedade dos embargos, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública continua a observar o

determinado nos artigos 730, 731 e 741/743 do Código de Processo Civil (CPC). Aliás, tal questão já foi objeto de decisão nos autos principais, com a qual expressamente aquiesceu o embargado (fls. 537 e 540). No mais, assiste parcial razão à embargante. A divergência observada nos autos refere-se à atualização monetária e incidência de juros. Importa aqui ressaltar que os índices de correção monetária incidentes sobre a dívida não foram expressamente consignados na sentença de fls. 516/519 dos autos principais, o que impede a utilização dos critérios previstos na Lei nº 11.960/2009 na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (itens 4.1.4.1 e 4.2.1), cuja vigência foi ratificada em procedimento administrativo instaurado a pedido da Procuradoria da União. Deve ser registrado que o STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária (nesse sentido: AgRg no REsp 1425305 / PR), no que assiste razão ao embargado. Já a incidência de juros nos cálculos do embargado não procede, pois o Manual de Cálculos acima mencionado reza o seguinte em seus itens: a) 4.1.4 (Honorários) - 4.1.4.1 (Fixados sobre o valor da Causa): Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Ocorre que a citação deu-se nos moldes do artigo 730 do CPC, o que afasta a incidência de juros nesta hipótese. b) 4.1.5 (Custas e Despesas Judiciais) Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros; Reembolso de outras despesas processuais. Exemplos: - diárias de oficial de justiça; - tradutor público; - honorários de perito; - deslocamento de testemunhas. Nessas hipóteses, o reembolso deverá ocorrer mediante a atualização monetária incidente a partir da data da despesa, com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros. Nesses termos, impõe-se acolher os cálculos do embargado, mas com exclusão dos juros. Assim, em análise dos cálculos apresentados nos autos principais (fls. 531/536), o valor devido, atualizado até dezembro de 2013, é de R\$ 21.860,70 (R\$ 3.088,31 + R\$ 617,66 + R\$ 3.636,21 + R\$ 3.639,48 + R\$ 3.641,31 + R\$ 3.630,05 + R\$ 3.607,68). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargado, excluídos os juros de mora (R\$ 21.860,70, atualizados até dezembro de 2013, conforme fundamentação). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À vista da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários de sucumbência. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, desansem e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo, bem como se prossiga com a execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7) - EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X AREMITA SILVA VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE GODOI FILHO X UNIAO FEDERAL X GILSON JOAO DE LUNA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RICARDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIRAUD X UNIAO FEDERAL X AREMITA SILVA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO GUIMARAES FORSTER X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, os exequentes apresentaram a planilha e cálculos de fls. 235/268. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0010376-61.2011.403.6104), os quais foram julgados extintos sem resolução do mérito (fls. 274 e 283/287). Em seguida, foram expedidos ofícios requisitórios e alvará em favor dos exequentes com base nos cálculos atualizados pela executada e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 300/321, 326, 355/363, 365/372, 380/394, 403/414, 426/428 e 440/463). Noticiado o falecimento do exequente Paulo Roberto Videira, este foi substituída por Aremita Silva Videira, sua sucessora (fls. 375/379, 395/397, 401, 416, 417, 422/424 e 432/436). Instados a se manifestarem sobre os créditos, os exequentes requereram a extinção da execução (fls. 415, 420, 421, 464 e 466). É o Relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006039-49.1999.403.6104 (1999.61.04.006039-9) - MARIA DA PENHA RANGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0006093-44.2001.403.6104 (2001.61.04.006093-1) - GILMAR LUIZ GARCIA VILARINHO X HELIO FELCH SAMPAIO X HERCULANO MARQUES JR X ISAIAS PEREIRA DA SILVA X IVO SMITH DE BRITO X IZAIAS DE JESUS SILVA X LENIO DE LIMA CAMPOS X LENIL FRANCA DE MENEZES X LINCOLN DE FREITAS FILHO X LUCIANO SANTOS BITHSEMBOSKI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIA COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0003869-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005073-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DOS REIS SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0005073-81.2002.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007997-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fls. 305: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002000-38.2001.403.6104 (2001.61.04.002000-3) - ODAIR DE FREITAS X MARIA JOSE DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204686-58.1997.403.6104 (97.0204686-6) - BENTO ODORICO BORGES X BENEDICTO DE SOUZA X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X HELIO RODRIGUES X JAYME BARACAL X JOSE MARQUES BARBOSA X JOSE DA SILVA COUTO FILHO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X JOEL BELMONTE(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X UNIAO FEDERAL X BENTO ODORICO BORGES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o habilitante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da União, trazendo aos autos os documentos solicitados, sob pena de indeferimento.Int.

0206173-63.1997.403.6104 (97.0206173-3) - PROMAR CONSTRUCOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X PROMAR CONSTRUCOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006130-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006130-6) - HOPI HARI S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X HOPI HARI S.A. X UNIAO FEDERAL

Remeta-se a fita VHS ao Setor de Depósito Judicial deste Fórum para acautelamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestar eventual interesse na mesma fita, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se ao Setor autorizando a destruição. Int.

0002980-19.2000.403.6104 (2000.61.04.002980-4) - CLAUDIO PINTO DE ARAUJO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE ARAUJO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CLAY ALMEIDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DARCI CARLOS DE SALES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0006107-28.2001.403.6104 (2001.61.04.006107-8) - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. X INSS/FAZENDA

Fls. 1031/1034: Ante a informação de que pende apreciação do pedido de penhora no rosto destes autos, defiro o sobrestamento da transmissão do ofício requisitório por 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0010012-07.2002.403.6104 (2002.61.04.010012-0) - LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Fls. 173v: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de compensação feito pela União Federal. Int.

0007094-93.2003.403.6104 (2003.61.04.007094-5) - TELMA PEREIRA X DIOMAR CARNEIRO X HELIA RODRIGUES MARBA X DEOLINDA BARREIRO RIBEIRO X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X NEUSA GONCALVES DOMINGOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X TELMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA RODRIGUES MARBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA BARREIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204479-35.1992.403.6104 (92.0204479-1) - ADELSON PEREIRA CARVALHO X ADILSON LOPES X ALVARO GONCALVES JUNIOR X ANIBAL CANTUARIA X ANFRISIO MONTEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CALU DE VASCONCELOS X ANTONIO MARIA SILVA X ANTONIO SERGIO DO NASIMENTO X APARECIDO MIGUEL FERREIRA X ARMINDO DOS SANTOS X CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS X DIRCEU ROCHA DA SILVA X EDSON BATISTA RODRIGUES X EURICO GEREMIAS DOS SANTOS X GERINO ANDRE DOS SANTOS X GILSON BARBOZA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO LEOPOLDINO DO CARMO MARCAL X JOAO REGINO VARELLA FILHO X JORGE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CORNELIO CORREIA DE OLIVEIRA X JOSE ESPERIDIAO ALVES X JOSE EDUARDO

DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X JOSUE PAULA DE LIMA X JULIO FERREIRA X JULIO GONCALVES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARCOS ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA NETO X MIGUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES PERES X MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA X NIVALDO PERES X PAULO NASCIMENTO X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X RAIMUNDO SOARES ANDRADE X RENATO DIAS DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SIMIAO SANTOS X SONILDO GALDINO X TADEU COSTA NEVES X VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X VIVALDO SILVA LEMOS X ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO X AFONSO JOAO PEREIRA X ALDAIR PINTO ARENDA X ALVARO REIS MONGON X ANTONIO ALEXANDRE DE BRITO X ANTONIO CASTRO DOS SANTOS X ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA X CAMILO LELLIS FERREIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CARLOS HORTENCIO ALMEIDA X CLIMACO CESAR ASSUNCAO X DANILO BALDUINO DA SILVA X DARCI DE CAMPOS X DEUSDET PEREIRA DA SILVA X ELIAS JOSE DE SANTANA X ELIEZER VENANCIO X ELITON FERREIRA DE OLIVEIRA X ELY INACIO FERREIRA X EZIO SOARES DE PINTO X FAISAL MACEDO FELIPE X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO VENANCIO NETO X GENARO NERY X GILMAR FRANCISCO DE JESUS X GILSON AMPARO X GIVALDO GERALDO XAVIER X HELIODORO PEREIRA FILHO X HUMBERTO JOSE DA SILVA X JARBAS DIAS BELLO X JOAO NELSON BATISTA X JOEL JOSE DA SILVA X JONES RODRIGUES DE MELO X JONECYR SILVA FALCAO X JORGE DOS SANTOS X JOSE AMADOR PIRES X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ TERTULINO X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES MARINHO X JOSE LIMA LAVOR X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SANTANA PIEDADE X JOSE DOS SANTOS FARO X JOSE VICENTE RIBEIRO X JURANDIR MENDES DA SILVA X LENIVALDO CONCEICAO X LOURIVAL ADOLFO DOS SANTOS X LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DIAS X LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS X LUIZ GASTAO WIONOSKI DE MIRANDA X LUIZ HUMBERTO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL AMERICO GOMES FILHO X MANOEL BENEDITO DE ANDRADE X MANOEL DE CAMPOS X MARIO JOSE DE LIMA X MARCELO ANSELMO X MARCO DOS SANTOS ALVES X MARCOS BARREIROS X MILTON SANTOS X NAPOLEAO PEREIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X NILTON SALLES DOS SANTOS X NIVALDO AUGUSTO BAPTISTA FILHO X NIVALDO DOS SANTOS X ORLANDO MENDES DE JESUS X OSCAR LOPES NETO X OSNI DA SILVA SOUZA X PAULO EDUARDO WASCHINSKI X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA CONCEICAO X PAULO SERGIO PINHEIRO AMARAL X PAULO VICENTE FERREIRA X PEDRO PINHEIRO MARQUES X RICARDO LUCIO ALVES MOSCATO X RUBENS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIGUELA FILHO X SEVERINO NUNES DA SILVA X THARCILIO NASCIMENTO DO CARMO X VALDIR DE CASTRO X VALDICIR COSTA MARQUES X VALDOEDSON TEMISTOCLES MENEZES X VALFRIDO CASTOR X WALMIR ALVES BARBOSA X WALDEMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X WILSON SILVA MENEZES X ADAO BATISTA DA SILVA X ADEMAR AIRES X ADEMIR DA SILVA X ADILSON MARTINS X AGENOR DOMINGUES RIBEIRO X AGUINALDO MARQUES DE SENA X AIRTON DAVID DE SOUZA COSTA X ALLAN KARDEC RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DA SILVA X ALCIR PERES DE OLIVEIRA X ALCIDES CASTRO FILHO X ALDO LUIZ DA COSTA X ALFEU VIEIRA X ALFREDO DOS RAMOS X ALTAMIR VICENTE DE PAULA BARBOSA X ALEXANDRINO GARCIA X ALVARO BRACCO X AMANCIO PEREIRA LOPES X AMARO LEANDRO DA SILVA X AMERICO DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS X ANTENOR DINIZ X ANTONIO ALBERTO MARTINS X ANTONIO AQUINO DA COSTA X ANTENOR BALTAZAR DE LORENA FILHO X ANTONIO CARLOS BRAGA X ANTONIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO CARDOSO FILHO X ANTONIO FERREIRA SANTOS X ANTONIO GERALDO FILHO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO RAMOS DE JESUS X ANTONIO RIBEIRO DE ABREU X ANTONIO VENANCIO X ARMANDO LOPES X ARNALDO DA LUZ VELHO X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X AVANIR I DOS SANTOS X BENEDITO ANDRADE X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DORIA X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO LEDUVINO AIRES X BENEDITO DE SOUZA X BERENILDO B DE MELO X CAETANO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ X CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES LIMA X CARLOS ALBERTO MESQUES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO X CARLOS ROBERTO ANTENOR BARBOSA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CELESTINO LAZARO DO NASCIMENTO X CELIO BARROSO DE PAULA X CELSO LUIZ DE SOUZA X CEZAR VICENTE DE SOUZA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X CILAS RODRIGUES X CLAUDIO LUIZ DOS REIS CAMARGO X CLEVALDO CLEMENTE DA SILVA X DAILSON ARAUJO X DANISIO ARAUJO X DARCI MUNIZ X DAVI CALU DE VASCONCELOS X DILTON ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS MIGUEL DE JESUS X DIOGO SEVERIANO DO PRADO X DORABEL MACHADO DA SILVA X DUMURIER VITORINO DA SILVA X DJALMA DE SOUSA X EDEMILSON DA SILVA SANTOS X EDISON ALVARES DE OLIVEIRA X EDMIR FELICIANO X ELEODORO FELICIANO

JUNIOR X ELSON DOS SANTOS X EMILIO DE CASTRO FILHO X ENOCH DA SILVA X ERASMO MONTEIRO DOS SANTOS X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ERONIDES ANTONIO DE CARVALHO X EVARISTO ALBERTO X EVERALDO DA CUNHA X EXPEDITO MALAQUIAS X EZEQUIEL CLIMACO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE PAULA SOARES X FLAVIO ESTEVAO X FLORO VITOR DOS SANTOS X FRANCISCO ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS X FRANCISCO MIRANDA X FRANCISCO DE SOUZA GUIMARAES X GABRIEL ALVES DOS SANTOS X GEDERVAL DO NASCIMENTO X GELIO BENEDITO DA SILVA X GELSO DIAS DE LIMA X GENILSON EDUARDO PIERRE X GENILSON VIRGINIO DO NASCIMENTO X GERALDO CABRAL DE MIRANDA X GERALDO JOSE DE SOUZA X GERALDO LEAL DA SILVA X GERALDO MARQUES OLIVEIRA X GERONIMO ORTIZ FILHO X GETULIO MARCELINO DE MATOS X GILMAR CARNEIRO X GILVANES ARLINDO DE ANDRADE X HERCULANO FERREIRA DOS SANTOS X HERMES VIEIRA X HERVECIO JOAO DE SOUZA X ILDEBRANDETE MARIANO X ISAC VEIGA DOS SANTOS X IVO ANTONIO DE SOUZA X IVO DO NASCIMENTO X IZAQUE CORREIA DOS SANTOS X JAIME FERNANDES PINTO X JAIME DOS SANTOS X JAIR JOSE DANTAS X JAIRO DE MELO X JESUS NORIVAL COSMOS X JESSE VIEIRA DE JESUS X JOAO BARROS BARBALHO X JOAO BARBOSA SOARES X JOAO BATISTA SANTOS X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X JOAO CARLOS ELIZEU DE MATOS X JOAO CARLOS NAVAS X JOAO CARLOS NUNES BARRETO X JOAO DIAS SANTANA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DE FARIAS FILHO X JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO X JOAO JANUARIO MARTINS X JOAO LINO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA JUSTO X JOAO PEDROSO X JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA X JOAO PERES X JOAO DOS SANTOS X JOAO TAVARES X JODENIR NUNES DA CRUZ X JOEL BATISTA DE SOLEDADE X JOEL DOMINGOS DA SILVA X JOEL FERREIRA DE BRITO X JOEL DA SILVA PAULA X JONAS CANDIDO X JORGE GODOY VAZ X JORGE VITORINO DE ASCENCAO X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE AMOROSO LIMA X JOSE BENEDITO DUARTE X JOSE CARLOS LIRIO MOTA X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE CIRIACO XAVIER X JOSE DE SALES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DAS DORES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO ESTEVAO X JOSE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X JOSE MATIAS DE ALMEIDA X JOSE MORAES CHAVIER X JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE PASSOS DE JESUS X JOSE PEREIRA DE MACEDO X JOSE RICARTE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEDROSO DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE ROSELINO CAETANO X JOSE SOARES BRITO X JOSE QUELEMENTE PASSOS X JESSE ARAUJO MATEUS X JUVELINO LAUREANO X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X LAIR CRUZ X LAURECY BARBOSA X LAURECY MARIO TEIXEIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEANDRO SILVA FILHO X LINCOLN DE ARAUJO LIMA X LINDAURO CAETANO MOTA X LUARDI SANTOS X LUIZ AMORIM BASTOS X LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA X LUIZ FEITOSA DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FILHO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LEANDRO SOUZA X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MANUEL FAUSTINO FILHO X MANUEL PINHEIRO MARQUES X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X MARCIANO CARDOSO VARJAO X MARCO LUIZ DE MORAES X MARCOS ANTONIO BANDEIRA X MARCOS ANTONIO BORDIGNON X MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO X MARCOS MAROTTI X MARIO FERREIRA X MARIO GERALDO DOS SANTOS X MARIO SERGIO ALCANTARA X MARILDO DE OLIVEIRA X MAURICIO RAMOS BALBINO X MAURICIO TRINDADE PINHEIRO X MAURO DA CRUZ X MIGUEL ALBANO FILHO X MIGUEL ALVES NETO X MILTON GOMES X MILTON TAMASCO X MURILO SERGIO PAIVA X NARIOVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO X NESTOR EVANGELISTA DE LIMA X NICOMEDES LUIZ DA SILVA X NILO ALENCAR MONTALEGRE X NILTON DE OLIVEIRA X NILTON RIBEIRO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NIVIO LOURENCO DIAS X OCIMAR ALVES CASSOTE X ODAIR ARMANDO DALMAS X ORLANDO DE ALMEIDA X ORLANDO LAMAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA X OSMANDO SANTOS AZEVEDO X OSVALDO COSMO DA SILVA X OSVALDO FONTOURA DE SANTANA X OLYNTHO CAMEZ GOUVEIA X OTIENE MARINHO DO CARMO X PAULO GOES TEIXEIRA X PAULO JORGE COSTA LEITE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SANTOS LOPES X PEDRO ARIDIO X PEDRO GERALDO XAVIER X PEDRO PAULO DE LIMA X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DA SILVA FILHO X RAYMUNDO DIAS DE ASSIS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X REI DEODATO DE BARROS X REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DE CARVALHO X RICARDO RAIMUNDO DA SILVA X RICARDO RODRIGUES LOURENCO X ROBERTO NOBRE X ROBERTO TEIXEIRA X ROBERTO VILLAR DE CARVALHO X ROMULO ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X RUBENS DE MELO X RUBENS NUNES X RUBENS

ROLINS X RUBENS DOS SANTOS X RUSE FELIX DA SILVA X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FREIRES DOS REIS X SEBASTIAO MEDRADO X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X SERGIO GABRIEL X SILVIO BATTAN X SILVIO DIAS VIEIRA X SILVIO ROBERTO ALVES X SYLVIO RODRIGUES X SIDNEY DOS SANTOS LEITE X THEODORO DOS SANTOS FILHO X VALDIR AMANCIO DA SILVA X VALDIR CORREA X VALDIR HONORIO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMAR MONTEIRO DE SOUZA X VILSON LUIZ DE PAULA X WALDIR JOSE MACEDO X WALTER LEITE MAZAGAO X WILSON VITORINO DA SILVA X ZEZITO AMANCIO SOBRINHO X ABRAAO ALVES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA PIMENTEL X ALBERTO REGIO DA SILVA X ALMIR MARQUES DE FRANCA X ALUIZIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BRAUNA COSTA X ANTONIO ESTEVAM DE FREITAS X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ DE FRANCA X ANTONIO MARTINS FERREIRA X ANTONIO NUNES DE MEDEIROS X ATALIBA VALENTIM TEODORO X BENEDITO GONCALVES X CARLOS LUDOVICO DE ANDRADE X DAMIAO FERNANDES DE LIMA X DAMIAO TEIXEIRA DE LIMA X DOLIVARES SCHAPMANN DE ALMEIDA X DOMINGOS CRISANTO MENDES X DORACI RIBEIRO X DOUGLAS NATALE X EDGAR BELO MIRANDA X EDMILSON CLEMENTINO DE SOUSA X EDMILSON LUIZ DE FRANCA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X FRANCISCO CHAGAS DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X FRANCISCO DUARTE DE LIMA X FRANCISCO DE SA DAMASCENO X FRANCISCO ENILSON DOS SANTOS X FRANCISCO FELIPE DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES DE MELO X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LUCAS DA FONSECA X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO X FRANCISCO MARTINS CABRAL X FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PINTO DA SILVA X FRANCISCO PRAXEDES LEONEZ X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RIBAMAR ALVES ROCHA X FRANCISCO SIQUEIRA DAS CHAGAS X GUILHERME LIRA DE BRITO X ISMAEL HERMINIO X IVAN FRANCISCO CRUZ X JAIME JANUARIO BORGES X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JORGE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA X JOSE DANTAS DE SOUZA X JOSE DEOCLECIO DA SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE FRANCISCO DE MORAIS X JOSE FREIRE DA ROCHA X JOSE LIRA DE BRITO X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MARIA PELONHA GONCALVES X JOSE MARIA SILVA DE LIMA X JOSE MARQUES FERNANDES FILHO X JOSE MINORA BEZERRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS X JOSEMIRO BRITO GONCALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDES DE MELO X LUIZ VIEIRA DE ANDRADE X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MANOEL MIGUEL DA FONSECA X MANOEL RAMOS FILHO X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL BARACHO NETO X MIZAEAL ROSA DOS SANTOS X NAILTON LAURENTINO DOS SANTOS X NILSON LAURENTINO DOS SANTOS X OSMUNDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AIRES X PEDRO GOES MACIEL X PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA X RAFAEL ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO FERNANDES DE VIVEIROS X RAIMUNDO FELIX DA CAMARA X RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X RIVALDO DA SILVA X ROBERTO BISPO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SEVERINO DA SILVA CORREIA X VALDEMAR FRANCISCO DE SOUSA X VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO X VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA X WALDI DO ROSARIO X ADEMIR MACEDO MEDRADO X ALBERTO MARTINS DA SILVA X ALFREDO SEBASTIAO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO GILDEZIO DE ARAUJO X ANTONIO MARIANO DE ANDRADE X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO SANTANA MOTA X APARICIO DIAS DA SILVA X BRASILINO AUGUSTO DE NOVAIS X CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CICERO PEDRO DA SILVA X CLARO ALVES COSTA X CLAUDIO JOSE DOS REIS X DAMIAO ALMEIDA X DAMIAO PEREIRA DE SOUSA X DENILVO MACARIO COIMBRA X FLADEMIR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO CIRILO DA SILVA X FRANCISCO JOAO PONCIDONIO X FRANCISCO JOSE BATISTA FILHO X GALDINO DOS SANTOS X GUSTAVO MOURA SILVA NETO X HERALDO FRANCISCO DA COSTA X IRENO XAVIER DE JESUS X JILENO COSTA X JOAO ALVES CORDEIRO X JOAO BATISTA DA CONCEICAO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO INACIO DOS SANTOS X JOELSON DE JESUS SANTOS X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MOURARIA X JOSE DARIO DE CARVALHO X JOSE GALDINO PAULINO X JOES GUALBERTO DE ARAUJO X JOSE ITAMAR SILVA X JOSE MORENO DA SILVA X JOSE MOURA BATISTA X JOSE ROSALINO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TEODORICO DE SOUZA X JOSENILDO DE SOUSA GOMES X LINDOVAL DE ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ DOS SANTOS X MECENAS OLIVEIRA X MILTON SILVA PEREIRA X ODAIR CORREA X ODILAR OTAVIO DE LIMA E SILVA X PORFIRO DE JESUS X REGINALDO DA CONCEICAO X REGINALDO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO

FERREIRA DE FRANCA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DAS NEVES X SEVERINO ROSA DE LIMA X TERCIO SALUSTIANO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS FILHO X VALDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X ACACIO PAXUR DE ALMEIDA ALEXANDRE X AIRTON JOSE DOS SANTOS X ALFREDIZIO VIEIRA RAMOS X ANTONIO FERNANDES DE MELO X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO LUIZ DA SILVA IRMAO X ARNALDO ALVARO DOS SANTOS X CANDIDO C DOS SANTOS X CICERO FELIXA BEZERRA X DAVI DE ARAUJO X DELMIR GONCALVES AZEVEDO X DORIVAL DA SILVA X EDSON ALBINO DA FONSECA X EDSON DANIEL DE LIMA X ENOC SILVA DE LIMA X EUNILDO PASSO X FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA JUNIOR X FRANCISCO JOSINO DA SILVA X FRANCISCO LIMA DA SILVA X GODOFREDO CORREIA DA SILVA X HERIBALDO DE JESUS COSTA X HERMES DE OLIVEIRA FRANCA X JAIR RUBENS DOS SANTOS X JOAO JUVIANO DOS SANTOS X JOAO PELONHA SOBRINHO X JORGE ABRAO DOS SANTOS X JORGE TOMAZ PEREIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMARO ROCHA RODRIGUES X JOSE CARLOS AZEVEDO DE CARVALHO X JOSE EGIDIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X JOSE ROMAO DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X JOSE TELES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOVANI DOS SANTOS X JUSTINO DOS SANTOS MENDES X LEONCIO SOARES DE ARAUJO X LINO ANDRADE DE OLIVEIRA X LUIZ BATISTA DE ANDRADE X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIO DE ABREU X MARIO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO SANTIAGO X NILSON DOS SANTOS X ODAIR GOMES CHAGAS X ODAIR PAIVA DA SILVA X OTAVIO CECILIO DA SILVA X OSVALDO CORREIA DE JESUS X OSWALDO MATOS DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X RAIMUNDO VIEIRA X REGINALDO ALVES PITA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X ROMERITO FERREIRA XAVIER X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA X SEBASTIAO FAUSTINO ALEXANDRE X SERGIO EUNAPIO GONCALVES DA SILVA X SEVERINO ROQUE DE SOUZA X VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA X VALDENOR LOPES DE AZEVEDO X VALTER CORREA DANTAS X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTE PAULO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO RUGLIESE ALVES X ZELITO DE OLIVEIRA DOURADO X AUGUSTO AMANCIO X EDWARD HARDIN JUNIOR X JAIR MARIANO DA SILVA X CARLOS A DA FONSECA REGIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON PEREIRA CARVALHO

Fl. 2768: Indefiro, visto que o co-autor Geraldo Venâncio Neto já procedeu ao levantamento dos valores bloqueados (fls. 2629/2630 e 2692/2693)Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias manifestação por parte da advogada dos autores, no que se refere à indicação dos nomes e os respectivos valores bloqueados que pretende levantar, nos termos do despacho de fl. 2767.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 29 de Maio de 2015.

0205977-98.1994.403.6104 (94.0205977-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP031900 - CIRIACO SATURNINO DE LACERDA) X COLONIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X COLONIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO

A vista da manifestação das partes, fixo os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sem prejuízo de ulterior reavaliação ao final da perícia.A Resolução 305/2014 do CJF aplica-se apenas aos casos de assistência judiciária gratuita, de modo que é descabida a sua invocação pelo ente público federal.Determino o depósito pelo IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetuada o depósito, intime-se o expert para dar início aos trabalhos, comunicando às partes as datas de eventuais diligências, oportunidade em que deverá responder aos seguintes quesitos.Quesitos do juízoEstime o senhor perito:1) O prejuízo suportado pelo IBAMA, com a cessão do bem.2) O valor do maquinário cedido à ré ao tempo em que foi efetuada a transferência do domínio.3) O valor do maquinário objeto da perícia ao tempo da devolução.Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.Com a vinda do laudo, abra-se vistas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0205812-12.1998.403.6104 (98.0205812-2) - DONIZETI JUSTI MOURA X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARISTELA RODRIGUES LEITE X REGINA LOPES DE ALMEIDA X VALDIR SANCHES X WALDIR MORAES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER X WALTER DOS SANTOS FILHO X WILSON DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JUSTI MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RODRIGUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o depósito complementar dos valores levantados indevidamente (fls. 623/626) satisfaz sua pretensão.Int.

0006982-32.2000.403.6104 (2000.61.04.006982-6) - RITA MARCELINA MARTINS PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X RITA MARCELINA MARTINS PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265/266: intime-se a CEF a apresentar os extratos da conta fundiária que serviram de base para os cálculos de liquidação de fls. 255/262, prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos extratos, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Santos, 03 de junho de 2015.

0007252-56.2000.403.6104 (2000.61.04.007252-7) - BENEDITO RIBEIRO BERNARDO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X BENEDITO RIBEIRO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

0001788-80.2002.403.6104 (2002.61.04.001788-4) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s) autor(es), em virtude da sentença proferida nestes autos (fls. 94/98).Sem prejuízo, intime-se a executada (CEF) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência no montante de R\$ 1.963,21 (atualizado em abril/2015), sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contraproposta ofertada pela CEF às fls. 235/236.Int.

0008117-11.2002.403.6104 (2002.61.04.008117-3) - ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146/147: intime-se a CEF a apresentar os extratos da conta fundiária que serviram de base para os cálculos de liquidação de fls. 113/121, prazo de 10 (dez) dias..Com a apresentação dos extratos, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011229-85.2002.403.6104 (2002.61.04.011229-7) - SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, novamente, a CEF para que providencie a recomposição da conta fundiária dos autores, de acordo com a r. Decisão de fls. 235/240, apresentando nos autos os respectivos cálculos. Cumprida a determinação supra, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.

0006186-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006186-5) - NORIVAL CAMILO BEZERRA X MARIA DE FATIMA AMARAL BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR.LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intimem-se as executadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 1.348,88 (atualizado em fevereiro/2015), sob pena de execução do julgado.Caso as executadas não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, traga a CEF aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de quitação do financiamento, conforme requerido às fls. 317.Int.

0008454-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008454-1) - UNIAO FEDERAL X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO
Fls. 110v: Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201619-22.1996.403.6104 (96.0201619-1) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CASA BERNARDO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA)
AUTOS Nº 0201619-22.1996.403.6104Vistos, em saneador.Em 12 de março de 1996, a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, propôs a presente ação ordinária de reparação de danos em face de Casa Bernardo Ltda.Alega ter firmado com a ré contrato para construção de unidade armazenadora no município de Vilhena/RO, sendo que a obra apresentou, em suma, incorreções de projeto e qualificação de materiais, que precisam ser reparadas.Emenda à inicial apresentada à fl. 138 e recebida à fl. 147.Em 16 de outubro de 1996, foi prolatada sentença sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, e 295, I e II, ambos do CPC (fls. 239/243).Interposta apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal anulou a sentença, por acórdão publicado em 04 de agosto de 2014, e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, ao argumento de ter sido aquela decisão citra petita, uma vez que não considerou o aditamento à petição inicial, promovido pela autora (fls. 306/309).Cientes as partes da descida dos autos (fl. 318 verso), a autora reiterou o pedido de produção das provas mencionadas na inicial, em especial a pericial (fl. 329), e a ré requereu a apreciação da denunciação à lide e demais preliminares arguidas em contestação, inclusive a decadência (fls. 330/331).É o breve relatório.Passo a decidir.Não merece acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a assinatura do termo de recebimento não afasta a responsabilidade do construtor/empreiteiro, contra defeitos que possam surgir em razão da inadequação dos materiais ou técnicas utilizados. Iguamente não prospera a alegada decadência. O artigo 618 do Código Civil em vigor (antigo 1.245 do Código Civil de 1916) determina que o construtor responde, durante 05 (cinco) anos após a entrega da obra, pela solidez e segurança do trabalho. A jurisprudência do STJ entende, porém, que referido prazo é de garantia, de maneira que, verificado o evento danoso dentro do prazo de cinco anos, o prejudicado teria, ainda, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para acionar o construtor, nos termos da Súmula 194 daquela Corte, prazo este reduzido para dez anos com o advento do novo Código Civil.Nos termos dos documentos colacionados aos autos, a parte autora recebeu em definitivo os imóveis em 05 de outubro de 1989 e ajuizou a presente ação em 12/03/1996, portanto, certo é que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal.O artigo 70, III, do CPC deve ser interpretado de sorte a permitir a denunciação da lide como forma de assegurar, no mesmo processo, uma ação regressiva em sentido amplo, aí se inserindo o direito do denunciante a ser indenizado ou reembolsado pelo denunciado. Tal interpretação encontra respaldo no texto constitucional, na medida em que potencializa e concretiza os princípios da economia processual e duração razoável do processo, já que evita um novo processo contra o denunciado. Prestigia-se, também, o princípio da segurança jurídica, uma vez que reunidas as pretensões em um só feito, evitam-se decisões conflitantes.No caso dos autos, há duas relações contratuais interligadas. A primeira é a decorrente do contrato de empreitada entre a autora (CONAB) e a ré, CASA BERNARDO LTDA. Já a segunda decorre do contrato de financiamento celebrado entre a ré denunciante e a denunciada (BRASCORP ENGENHARIA LTDA), no qual há expressa menção à primeira, empresa pública criada pela fusão da CIBRAZEN e COBAL, como, também, à relação contratual entre ambas estabelecida como pressuposto negocial para a contratação terceirizada, sendo que o objeto de ambas convergem para um projeto

comum, transportar e instalar, em Vilhena, Rondônia, um armazém graneleiro, em terreno previamente definido pela CIBRAZEN (fls. 190/191). Destarte, estando as relações jurídicas em discussão interligadas, afigura-se plenamente cabível, nos termos do artigo 70, III, do CPC, a denunciação da lide no caso concreto, a fim de assegurar à denunciante eventual direito de regresso em relação à denunciada, caso ela venha a sucumbir à pretensão da autora. Cite-se a denunciada. Após, vista às partes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de produção de outras provas. Intimem-se. Santos/SP, 13 de março de 2015. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5) - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (AGU) às fls. 1001/1005, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7) - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI X DECIO DINI X BERENICE DOS SANTOS DINI (SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos n.º 0008777-58.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autores: DIRCEU DINI, SELMA APARECIDA COBO DINI, DÉCIO DINI e BERENICE DOS SANTOS DINI Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA DIRCEU DINI, SELMA APARECIDA COBO DINI, DÉCIO DINI e BERENICE DOS SANTOS DINI, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO, a fim de declarar a prescrição ou decadência das taxas de ocupação e anular as referidas taxas por inconstitucionalidade/ilegalidade. Requereu, outrossim, a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes. Alegaram, em síntese, que são proprietários e possuidores de imóveis em Ilha Comprida/SP, todavia, a ré, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União, ao considerar os bens como terrenos de marinha, efetua a cobrança da taxa de ocupação desde 1997. Sustentaram a ocorrência de decadência para as taxas de 1997 a 2002 e de prescrição para as de 1997 a 2004, em virtude do lapso de 5 anos. Afirmaram que os terrenos não são propriedade da União, por se localizarem no interior de ilha costeira, bem como que a propriedade das Ilhas Costeiras à União só foi prevista a partir da CF/88, respeitado o domínio de terceiros, e que o Decreto-lei n. 9.760/46 não foi recepcionado pelas Constituições anteriores. Aduziram, outrossim, que a EC n. 46/2005 excluiu dessa propriedade as ilhas costeiras que contenham sede de Municípios e que a interpretação de que o Município pertence à União fere o Pacto Federativo. Alegaram que a área foi objeto de sentença de usucapião e, historicamente, de sesmarias que se tornaram terras devolutas e, portanto, pertencentes ao Estado. Sustentaram, ainda, que não existe demarcação científica da linha do preamar e que o imóvel não está localizado nos 33 metros da linha do preamar médio de 1831. Ao final, aduziram a existência de bitributação e, subsidiariamente, a remissão. À inicial, anexaram-se documentos e guia de custas (fls. 37/373). A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 376/378). A UNIÃO apresentou contestação (fls. 393/399), por meio da qual, preliminarmente, suscitou a incompetência do Juízo, em virtude do valor da causa. Sustentou a não ocorrência de decadência/prescrição, bis in idem ou remissão e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 400/405). Os autores juntaram guia de depósito do débito (fls. 388/389) e requereram a suspensão da inscrição no CADIN e emissão de certidão (fls. 407/410). A União, por sua vez, informou que o depósito deveria ser efetuado perante a Procuradoria e os autores requereram o levantamento do valor (fls. 452/454), o que foi deferido (fl. 456). Manifestação sobre a contestação às fls. 441/451. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, os autores requereram a expedição de ofício ao Município de Ilha Comprida, a realização de prova pericial e a juntada do processo administrativo (fls. 479/484). A União requereu o julgamento antecipado (fl. 477). Foi deferida a produção de prova pericial e a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 488). A União juntou a cópia do processo administrativo e informou que os débitos referentes aos anos de 2006 a 2009 foram cancelados e o de 2005 foi recalculado (fls. 503/573). Intimados, os autores se manifestaram às fls. 577/581. Fixados os honorários periciais, os autores deixaram de depositar o valor, razão pela qual foi declarada a preclusão da prova (fl. 629). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a arguição de incompetência do Juízo, uma vez que, nos termos do artigo 3º, 1º, II e III, da Lei nº 10.259/2001, não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais as causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, assim como as causas que objetivem a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal. Passo ao exame do mérito. Os autores alegam ser indevida a cobrança da taxa de ocupação referente aos anos de 1997 a 2009. Após a propositura da ação, a União comunicou que os débitos relativos aos anos de 2006 a 2009 foram cancelados administrativamente (fl. 503 e ss.), de modo a reconhecer a procedência do pedido em relação a esse período. Com efeito, no plano constitucional, a Emenda Constitucional nº 46/2005 expressamente consignou que as ilhas oceânicas e as costeiras que sejam sede de Municípios não são bens da União, razão pela

qual não há fundamento, pois, para a cobrança, a esse título, da taxa de ocupação, como reconhecido pela União. Passo, então, à análise da alegação de prescrição/decadência em relação ao período anterior (1997 a 2005). Sem sombra de dúvidas, houve a consumação do prazo prescricional quinquenal em relação ao exercício de 1997 (anterior à Lei n.º 9.821/1.999). Destaque-se, ainda, que houve a consumação do prazo decadencial quinquenal em relação aos exercícios de 1998 a 2002 (posteriores à Lei n.º 9.821/1.999 e anteriores à Lei n.º 10.852/2.004). Outrossim, infere-se que não houve a consumação do prazo decadencial decenal em relação aos demais exercícios (na vigência da Lei n.º 10.852/2.004). A propósito do tema, o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu no sentido de que se aplicam os prazos decadencial e prescricional (Leis n.º 9.821/1.999 e n.º 10.852/2.004: respectivamente, quinquenal e decenal) considerados por este Juízo na espécie. É o que se extrai da seguinte ementa de aresto representativo da controvérsia (art. 543-C, CPC):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao

ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; Resp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75)12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp n.º 1.133.696/PE, 1ª Seção, Ministro Luiz Fux, Relator, DJe: 17/12/2010).

(grifei) Considerando os períodos remanescentes, passo à análise da natureza e propriedade do imóvel. À vista da documentação colacionada, verifica-se que os lotes 14, 15 e 16 dos autores estão inscritos sob o RIP n.º 2969 0002335-74. A Secretaria do Patrimônio da União informou a retificação do cadastro do imóvel dos autores: No cadastramento ex officio foi conceituado erradamente ou seja, nac.int./com marinha e acrescido, quando o correto seria apenas nacional interior (interior de ilha). (fl. 505). Conforme já mencionado, no plano constitucional, com o advento da Emenda Constitucional n.º 46/2005, restou expressamente consignado que as ilhas oceânicas e as costeiras que sejam sede de Municípios não são bens da União. Segundo a Secretaria de Patrimônio da União, O município de Ilha Comprida é conceituado como Ilha Costeira, com sede de município e, até a EC 46/2005 (maio/2005), a União considera ser devida a cobrança da taxa de ocupação dos imóveis conceituados como Nacional Interior (Interior de Ilha) (fl. 623). Ocorre que, no caso em comento, os autores adquiriram os lotes anteriormente à Constituição de 1988. Acrescente-se que o referido imóvel foi objeto de sentença de usucapião de 1954 (fls. 126/132), sem qualquer oposição da União. Assim, existe um histórico de domínio particular sobre o imóvel descrito na inicial, antes mesmo da atual Constituição, que assim dispunha, antes da alteração implementada pela Emenda Constitucional n.º 46/2005: Art. 20. São bens da União: (...) IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II; Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: (...) II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; Assim, apenas com a Constituição de 1988 é que se presumiu a propriedade da União sobre as ilhas costeiras, desde que não pertencessem aos Estados, Municípios ou Particulares. No caso em comento, conforme supramencionado, os imóveis já pertenciam a particulares, por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. Portanto, considerando que os imóveis não estão localizados em área pertencente à União, é indevida a cobrança da taxa de ocupação. No mesmo sentido, cito a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TAXA DE OCUPAÇÃO - COBRANÇA - TERRENOS FORA DO DOMÍNIO DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERIOR DA ILHA COMPRIDA - LITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DISTINÇÃO ENTRE ILHA COSTEIRA E ILHA OCEÂNICA - EC 46/2005 - USUCAPIÃO PELA SOCIEDADE CIVIL DO LITORAL PAULISTA. 1 - A Ilha Comprida, no litoral do Estado de São Paulo fez parte de antigas sesmarias e conhecida por vários nomes, tais como: Ilha do Mar, Ilha do Mar Pequeno, Ilha do Canapuí, Ilha Grande, até a sua denominação atual de Ilha Comprida, desmembrada dos municípios de Cananéia e Iguape, em 1991 e instalado em 1993. 2 - O Município de Ilha Comprida, após a sua emancipação, passou a ser o novo titular dos bens públicos municipais, exercendo a competência constitucional de lançar e cobrar impostos sobre os bens imóveis de particulares. 3 - A Constituição Federal de 1988 fez a distinção entre ilhas oceânicas e costeiras, qual seja, as primeiras são ilhas distantes da costa e localizadas no chamado mar aberto, e as costeiras são ilhas localizadas na costa brasileira dentro do mar territorial. 4 - A Emenda Constitucional 46/2005 alterou os

artigos 20 e 26 da Constituição Federal, dirimindo as dúvidas acerca da possibilidade de terrenos do interior de ilha costeira pertencerem à União, aos Estados ou Municípios e aos particulares. 5 - Terrenos dos autores localizados no interior da Ilha Comprida, no Balneário Monte Carlo, que foram usucapidos pela Sociedade Civil do Litoral Paulista (documentos juntados à fl. 142/144), não estão sujeitos à cobrança de taxa de ocupação pela União Federal, inclusive no período compreendido entre os anos de 1997 a 2005. 6 - Instalada na Ilha Comprida em 1993 a sede de seu Município, especificamente, no Balneário de Monte Carlo, os terrenos que eventualmente pertencessem à União, a partir dessa data, passaram a pertencer ao Município de Ilha Comprida, nos termos dos artigos 20 e 26, II, da Constituição Federal. 7 - Recurso de apelação e remessa oficial improvidos, mantendo na íntegra a r. sentença. (APELREEX 00049813520044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, incisos I, II e IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade das taxas de ocupação sobre os imóveis descritos na inicial, bem como excluir o nome dos autores do cadastro de inadimplentes, em relação às referidas taxas de ocupação. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a inscrição dos autores em cadastro de inadimplentes, relativamente às taxas de ocupação cobradas sobre os imóveis descritos na inicial. Condeno a União ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Dispensar a sentença do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Santos/SP, 30 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003683-90.2013.403.6104 - NIVALDA AMADOR ALVES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista à autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 13 de julho de 2015.

0007858-30.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-80.2013.403.6104) MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO RUCK X GLAUCIA MANSUR REIMAO RUCK (SP360204 - FABIO MANSUR REIMAO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007858-30.2013.403.6104 (PRINCIPAL) E Nº 006723-80.2013.403.6104 (CAUTELAR) AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de mutuo habitacional, repetição de indébito e a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Em apertada síntese, alega ter adquirido, no ano de 1998, o imóvel localizado na Rua Joaquim Nabuco, 91/16, Santos/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, para pagamento em 20 anos (240 prestações). Sustenta que pagou o valor das prestações até 2011, quando, em razão de dificuldades pessoais, tornou-se inadimplente, o que ensejou o início de execução extrajudicial. Aponta a parte que houve diversos vícios durante a execução contratual (amortização negativa; método de amortização, realizado após incidência de juros; utilização da Tabela Price, gerando capitalização de juros e anotecismo), que ensejaram a indevida majoração da prestação e o inadimplemento. Em razão dos vícios acima, reputa ser devida a restituição do indébito, mediante compensação, e a anulação da execução extrajudicial. Com a inicial (fls. 02/24), vieram os documentos de fls. 25/53. A demanda foi precedida de ação cautelar nominada, na qual a parte buscou a suspensão do leilão designado para o dia 26/06/2013 e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. As medidas cautelares foram liminarmente indeferidas e ao agravo interposto pela requerente em face dessa decisão foi negado seguimento. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 141/175), oportunidade em que arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, em razão da cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a inépcia da inicial, por ausência de indicação do valor incontroverso, e carência de ação, tendo em vista que o imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, por ausência de amparo legal. A autora não apresentou réplica, nem especificou provas (fls. 121). Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e determinada sua substituição pela EMGEA (fls. 122). Posteriormente, foi providenciada a inclusão do arrematante no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que a arrematação do imóvel em leilão ocorreu antes do ajuizamento da demanda (fls. 127 e 122). Citado, o arrematante e sua esposa suscitaram sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não participaram do contrato de mútuo. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica, nem especificação de provas (fls. 184). É o breve relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento simultâneo da ação principal e da cautelar (art. 105, CPC). Rejeito a preliminar apresentada pelos corréus em contestação, pois o arrematante e sua esposa devem figurar no polo

passivo da relação processual, na condição de litisconsortes necessários, uma vez que o julgamento do pleito de anulação do leilão realizado no bojo da extrajudicial repercutiria sobre as suas respectivas esferas jurídicas (art. 47, CPC). Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da realização do leilão, uma vez que a presente ação não tem por objeto apenas a discussão de termos do contrato, mas sim a declaração de nulidade de atos da execução extrajudicial. Por fim, como a autora afirma ser credora, não há que se cogitar da existência de valores incontroversos. Tendo em vista que as questões suscitadas são passíveis de apreciação, no presente processo, independentemente de dilação probatória, bem como pela ausência de especificação de provas no tempo e modo adequados, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do CPC. Rejeitadas as questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito e aprecio individualmente os vícios suscitados na inicial. Atualização do saldo devedor. Metodologia e índices. Nos termos da cláusula nova (fls. 35), o contrato previu que o saldo devedor do financiamento seria atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos créditos das contas do FGTS ou das cadernetas de poupança. Não há incoerência ou ilegalidade nesse dispositivo, pois a fonte de captação de recursos vertidos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) são os depósitos em caderneta de poupança e os existentes nas contas do FGTS. Logo, se a lei determina que a atualização de tais depósitos seja feita de acordo com um determinado índice, como, por exemplo, o valor da Taxa Referencial (TR, art. 12, inciso I, Lei 8.177/91) é bastante razoável que os valores alocados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação também o sejam, a fim de que haja equilíbrio no sistema. Nesse sentido, merece ser anotado, que o Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu, em julgado com os efeitos do art. 543-C do CPC, que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969129 MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 15/12/2009). Por outro lado, reputo descabida a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações antes da incidência dos encargos contratuais. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita após a atualização deste e da incidência dos juros e demais encargos pactuados, consoante estabelecido no item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, a incidência destes encargos precede à amortização da dívida. Caso contrário se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, uma vez que subverteria a lógica do contrato oneroso de mútuo. Impende salientar que a interpretação das normas jurídicas deve ser feita buscando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se dos resultados despropositados, valendo ressaltar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado sobre o tema, tanto que editou a Súmula 450, com o seguinte teor: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Da Tabela Price. Capitalização dos juros. Juros Compostos. Anatocismo. É firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista desta distinção firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorrerá quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. Ocorre que, no caso em questão, verifica-se da

planilha de evolução do financiamento que a parcela de amortização era suficiente para cobrir os juros contratados, não ocorrendo, em nenhum momento, a amortização negativa (cf. 73/88, documentos que não foram impugnados pela autora). Portanto, inexistindo demonstração de que os valores cobrados sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais, reconheço a legalidade da execução extrajudicial. Da execução extrajudicial. Não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento de execução extrajudicial, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou de ser indenizado pelo equivalente. Vale anotar que o STF declarou constitucional o procedimento de execução previsto no diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma. Assim, é certo que a autora não estava obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Todavia, não poderia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que correu o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de vir a ser desapossada do imóvel. Sendo assim, ausente a comprovação de vícios na execução contratual ou no procedimento de execução, incabível a anulação da alienação extrajudicial realizada em leilão. Dispositivo: Em face da realização do leilão extrajudicial, restou prejudicada, em parte, a medida cautelar requerida, razão pela qual extingo parcialmente o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). No mais, em relação aos pleitos remanescentes, resolvo o mérito dos processos (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso. P. R. I. Santos, 14 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011460-29.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 14 de julho de 2015.

0011834-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010626-26.2013.403.6104) RODRIGO DA SILVA TORRES - INCAPAZ X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS TORRES (SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011834-45.2013.4036104 (principal) e 0010626-26.2013.4036104 (cautelar) AUTOR: RODRIGO DA SILVA TORRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP Sentença tipo CSENTENÇA RODRIGO DA SILVA TORRES ajuizou a presente ação ordinária, precedida de ação cautelar inominada, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar as provas do ENEM, ano 2013, e que condene o réu a pagar indenização pelos danos materiais e morais que alega ter suportado. Em síntese, sustenta o autor que se inscreveu regularmente no supracitado Exame Nacional (2003) e que seu pedido não foi deferido por ausência de recolhimento da taxa de inscrição. Entende, porém, que o indeferimento foi irregular, pois faz jus à isenção da taxa, na qualidade de aluno matriculado no 3º ano do ensino médio. Nos autos da ação cautelar em apenso (0010626-26.2013.4036104) foi deferida a medida liminar e determinada a regularização da representação processual (fls. 44/47). Citado, o réu apresentou contestação e alegou, em preliminares, a falta de pressuposto processual, tendo em vista que o autor é menor púbere e não foi apresentada procuração por instrumento público, e ainda, a falta de interesse superveniente em razão do cumprimento da liminar. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 70/87). Instado a apresentar réplica, o autor deixou decorrer o prazo in albis (fl. 89). O Ministério Público Federal requereu o saneamento da irregularidade da representação processual, vez que a procuração está assinada somente pelo assistente do autor (fl. 98). Intimado a promover a regularização, novamente ficou inerte (fl. 99 verso). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de pressuposto

processual, em razão do vício na procuração acostada aos autos.No caso em exame, a procuração ao patrono da causa não foi outorgada pelo autor, relativamente incapaz, mas apenas pelo seu genitor, de modo que porta defeito (art. 4, inciso I, CC).Nos termos do artigo 13 do CPC, verificando o juiz a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.Todavia, instado a regularizar a representação processual, o autor deixou transcorrer, por duas vezes, o prazo que lhe foi concedido, não se desincumbindo do ônus processual de sanar as irregularidades que impedem o conhecimento do mérito da demanda, o que autoriza o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.Isento de custas, em razão da assistência judiciária deferida.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 13 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000759-72.2014.403.6104 - MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU E SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (AGU) às fls. 366/374, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0001536-57.2014.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 29 de junho de 2015.

0003866-27.2014.403.6104 - RUBENS BORGES BARBOSA X MARIA JOSE GOMES BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE X ANDERSON LUIZ TORMENA X ANA PAULA TEURES GERAIGIRE TORMENA

FICA A AUTORA INTIMADA DA PESQUISA DE ENDEREÇO REALIZADA PARA MANIFESTAÇÃO.

0005690-21.2014.403.6104 - SGD BRASIL VIDROS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 14 de julho de 2015.

0005819-26.2014.403.6104 - ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTOS GOTA DE LEITE(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 25 de junho de 2015.

0006168-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-54.2014.403.6104) SANDRO DE PINHO X EVILYN ROSA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fixo os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução nº 304/2015 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se requisição d epagamento.Publique-se a determinação de fls. 275.Int.Santos, 13 de julho de 2015.DETERMINAÇÃO DE FLS. 275: Intime-se o perito nomeado à fl. 164 a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, intimem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Por fim, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 25 de junho de 2015. FICAM AS PARTES INTIMADAS A SE MANIFESTAREM ACERCA DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO.

0006343-23.2014.403.6104 - MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 23 de junho de 2015.

0008038-12.2014.403.6104 - ARIONES TENORIO FILHO X CARLOS ALBERTO CORREIA X CARLOS DIOGENES DA SILVA ARENDA X JOSE SALES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, oportunidade em que deverá esclarecer os fatos que serão comprovados por intermédio da prova oral. Int. Santos, 8 de julho de 2015.

0009193-50.2014.403.6104 - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 25 de junho de 2015.

0009775-50.2014.403.6104 - ANGELA MARIA BERNAL ESTEVES X MANOEL APARECIDO ESTEVES(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0001065-69.2014.403.6321 - ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 13 de julho de 2015.

0001824-68.2015.403.6104 - ELENEIDE SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0001946-81.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N.º 0001946-81.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.RÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando anular o auto de infração nº 0817800/06288/14 (e processo administrativo fiscal nº 11128-729.396/2014-64), contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 e nos artigos 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007. A título de antecipação dos efeitos da tutela requereu a suspensão da exigibilidade da penalidade administrativa. Aduz a parte autora que a sanção de multa, objeto do auto de infração, foi aplicada por intempestividade das informações prestadas à autoridade administrativa, no âmbito de transporte internacional de mercadorias. Entende a parte que não teria responsabilidade pela ocorrência, pois o fato ensejador das multas foi causado exclusivamente por opção do armador, que antecipou a atracação do navio. Alega ainda que houve denúncia espontânea, a afastar a responsabilidade pela sanção, bem como desproporcionalidade na exação imposta. A análise do pleito antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a União sustentou a legalidade da sanção, forte em que está fundada no princípio da legalidade. O pleito antecipatório foi deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa constante do auto de infração nº 0817800/06288/14 (fls. 128/129). Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares arguidas,

presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. No caso em exame, insurge-se a autora em face de auto de infração, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei). A sanção acima tem natureza jurídica de penalidade administrativa, pelo descumprimento de um dever legal de fornecer informações às autoridades alfandegárias, a fim de que estas possam exercer o poder de polícia sobre os bens que ingressam em território nacional. Logo, não há ofensa ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe os entes políticos de utilizarem tributo com efeito de confisco. Reputo incabível também o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma. No sentido de inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos de obrigação acessória autônoma, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Em relação aos supostos vícios na formalização da autuação, a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Nesse sentido, tenho entendido que, uma vez formalizada a autuação, seus efeitos não devem ser afastados quando o fato imputado estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa, ainda que não vertida na melhor linguagem. No caso em concreto, merece atenção, porém, a alegação de um possível exagero na autuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga. O agente de carga marítimo, também chamado de NVOCC (Non-Vessel Owning Common Carrier), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc. Embora o agente de carga seja equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, sua posição não pode ser abstraída, para fins de apuração de responsabilidade administrativa. No caso em questão, na condição de agente de carga responsável pela desconsolidação, a parte informou a existência dos conhecimentos de embarque agregados poucos minutos após o prazo limite (48h antes da atracação do navio). Destaco do auto de infração trecho em que a autoridade alfandegária relatou a suposta ocorrência (fl. 116): O agente de carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA, (...), concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master (...) a destempo às 17h42 do dia 27/04/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela RFB (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) (...) pelo Navio M/V Monte Sarmiento, em sua viagem 13w, no dia 29/04/2010, com atracação registrada às 17h13. Ou seja, a autora concluiu a desconsolidação do conhecimento eletrônico no prazo de 47 horas e 31 minutos antes da atracação do navio e apenas 29 minutos após o prazo máximo (quarenta e oito horas da atracação do navio). Friamente, o prazo normativo foi descumprido, como sustentou a União, de modo que se trata de um ilícito administrativo. Todavia, para fins de aplicação da penalidade, deve-se levar em consideração a culpabilidade do agente, ou seja, é preciso avaliar se a sanção imposta é razoável, adequada e necessária em face do comportamento do agente e das circunstâncias do caso concreto. Realizado esse juízo, constato que se trata de penalidade desproporcional. Para tanto, levo em consideração que o prazo regulamentar é definido a partir de um evento futuro, a atracação do navio, que não está no âmbito de controle do agente de carga, de modo que as hipóteses de antecipação da chegada da embarcação devem ser analisadas com cautela, como justificativa para a exclusão da responsabilidade. De outro lado, constato que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que não houve prejuízo algum para a fiscalização aduaneira, uma vez que a informação foi apresentada pelo operador, minutos após o prazo limite. Deste modo, a imposição da multa não se afigura respeitosa aos ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção não se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora. Aliás, conforme ressaltado no próprio auto de infração, o que se ultima, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior (grifei). Nesta perspectiva, a prestação das informações com minutos de atraso não fere a intenção da norma ao determinar a obrigação de prestá-las com antecedência de 48h antes da atracação do navio, especialmente considerada a posição do agente de carga. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 0817800/06288/14

e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes (Processo Administrativo nº 11128-729.396/2014-64). Condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que, moderadamente, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos das regras dos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I. Santos/SP, 03 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002859-63.2015.403.6104 - EMERSON REIS FELICIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/37: Recebo como emenda à petição inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fls. 36/37), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se Santos, 19 de junho de 2015.

0003103-89.2015.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG (SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0003103-89.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A RÉU: UNIÃO Converto em diligência. Manifeste-se o autor quanto à persistência do interesse de agir, tendo em vista que os atos praticados com base na Medida Provisória nº 664/2014 foram revistos pelo Congresso Nacional, consoante disposto no artigo 5º da Lei 13.135, de 17/06/15. Intime-se Santos, 06 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003275-31.2015.403.6104 - JUNCTION LOGISTICA DO BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 14 de julho de 2015.

0003541-18.2015.403.6104 - SILVIO LUIZ BRAZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, diga acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 34/43. Int. Santos, 14 de julho de 2015.

0003544-70.2015.403.6104 - J K DA SILVA LANCHES E TEMAKERIA - ME (SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDECARD CARTOES

Mantenho a decisão agravada às fls. 53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento noticiado às fls. 57/71. Int.

0003799-28.2015.403.6104 - ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0004486-05.2015.403.6104 - ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS X ROSANGELA CABRAL DOS SANTOS (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. Tratando-se de ação que tem por objeto a atualização de conta fundiária, intentada em litisconsórcio ativo facultativo não unitário, a apuração do valor da pretensão, para fins de fixação da competência (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), deve ser realizada para cada autor isoladamente (TRF 3ª Região, AI 322127, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 03/06/2008). Verifico, entretanto, que no caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao

considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004495-64.2015.403.6104 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, emendando, se for o caso, trazendo à colação planilha de cálculo individualizada, por autor, do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0004537-16.2015.403.6104 - ALMIR LEONARDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, emendando, se for o caso, trazendo à colação planilha de cálculo individualizada, por autor, do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0004749-37.2015.403.6104 - JOSEPH ADAMCZYK MONTEIRO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0004749-37.2015.403.6104 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: JOSEPH ADMCZYK MONTEIRO RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO

CSENTENÇA: JOSEPH ADMCZYK MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando participar de concurso de remoção no Ministério Público da União (Edital nº 10/2015), a fim de concorrer a uma vaga do cargo de analista do MPU (Apoio Jurídico - Direito) no Município de Santos. Foi indeferido o pleito antecipatório da tutela jurisdicional (fls. 104/105). Determinada a citação da União, foi o mandado expedido (fl. 107). Peticiona o autor e requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fls. 109/110). Custas prévias recolhidas (fls. 101/102). É o breve relatório. DECIDO. No caso em comento, o autor requer a desistência do feito, por meio de petição protocolada em 13/07/2015 (fls. 109/110), antes da juntada do mandado de citação e, conseqüentemente, antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa, pela requerida. Assim, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, sem oitiva da parte contrária, ex vi do disposto no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação (...). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas a cargo do autor. Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da juntada do mandado de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000208-15.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001915-61.2015.403.6104 - WALTER DE MATOS X LILIAN MARTA SCHLINDWEIN DE MATOS(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X BANCO J P MORGAN S/A(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X MARIO ESTEVAO DE CARVALHO X LAIR BITTENCOURT CARVALHO X JOSEFINA RONZELLA X EDSON JOSE LOPES X VERGINIA

MARIA LOPES

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Silente, intime-se pessoalmente os autores. Int. Santos, 24 de junho de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0006723-80.2013.403.6104 - MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007858-30.2013.403.6104 (PRINCIPAL) E Nº 006723-80.2013.403.6104 (CAUTELAR) AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de mutuo habitacional, repetição de indébito e a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Em apertada síntese, alega ter adquirido, no ano de 1998, o imóvel localizado na Rua Joaquim Nabuco, 91/16, Santos/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, para pagamento em 20 anos (240 prestações). Sustenta que pagou o valor das prestações até 2011, quando, em razão de dificuldades pessoais, tornou-se inadimplente, o que ensejou o início de execução extrajudicial. Aponta a parte que houve diversos vícios durante a execução contratual (amortização negativa; método de amortização, realizado após incidência de juros; utilização da Tabela Price, gerando capitalização de juros e anotecismo), que ensejaram a indevida majoração da prestação e o inadimplemento. Em razão dos vícios acima, reputa ser devida a restituição do indébito, mediante compensação, e a anulação da execução extrajudicial. Com a inicial (fls. 02/24), vieram os documentos de fls. 25/53. A demanda foi precedida de ação cautelar inominada, na qual a parte buscou a suspensão do leilão designado para o dia 26/06/2013 e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. As medidas cautelares foram liminarmente indeferidas e ao agravo interposto pela requerente em face dessa decisão foi negado seguimento. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 141/175), oportunidade em que arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, em razão da cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a inépcia da inicial, por ausência de indicação do valor incontroverso, e carência de ação, tendo em vista que o imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, por ausência de amparo legal. A autora não apresentou réplica, nem especificou provas (fls. 121). Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e determinada sua substituição pela EMGEA (fls. 122). Posteriormente, foi providenciada a inclusão do arrematante no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que a arrematação do imóvel em leilão ocorreu antes do ajuizamento da demanda (fls. 127 e 122). Citado, o arrematante e sua esposa suscitaram sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não participaram do contrato de mútuo. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica, nem especificação de provas (fls. 184). É o breve relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento simultâneo da ação principal e da cautelar (art. 105, CPC). Rejeito a preliminar apresentada pelos corréus em contestação, pois o arrematante e sua esposa devem figurar no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsortes necessários, uma vez que o julgamento do pleito de anulação do leilão realizado no bojo da extrajudicial repercutiria sobre as suas respectivas esferas jurídicas (art. 47, CPC). Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da realização do leilão, uma vez que a presente ação não tem por objeto apenas a discussão de termos do contrato, mas sim a declaração de nulidade de atos da execução extrajudicial. Por fim, como a autora afirma ser credora, não há que se cogitar da existência de valores incontroversos. Tendo em vista que as questões suscitadas são passíveis de apreciação, no presente processo, independentemente de dilação probatória, bem como pela ausência de especificação de provas no tempo e modo adequados, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do CPC. Rejeitadas as questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito e aprecio individualmente os vícios suscitados na inicial. Atualização do saldo devedor. Metodologia e índices. Nos termos da cláusula nova (fls. 35), o contrato previu que o saldo devedor do financiamento seria atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos créditos das contas do FGTS ou das cadernetas de poupança. Não há incoerência ou ilegalidade nesse dispositivo, pois a fonte de captação de recursos vertidos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) são os depósitos em caderneta de poupança e os existentes nas contas do FGTS. Logo, se a lei determina que a atualização de tais depósitos seja feita de acordo com um determinado índice, como, por exemplo, o valor da Taxa Referencial (TR, art. 12, inciso I, Lei 8.177/91) é bastante razoável que os valores alocados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação também o sejam, a fim de que haja equilíbrio no sistema. Nesse sentido, merece ser anotado, que o Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu, em julgado com os efeitos do art. 543-C do CPC, que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969129 MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 15/12/2009). Por outro lado, reputo descabida a alegação

de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações antes da incidência dos encargos contratuais. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita após a atualização deste e da incidência dos juros e demais encargos pactuados, consoante estabelecido no item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, a incidência destes encargos precede à amortização da dívida. Caso contrário se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, uma vez que subverteria a lógica do contrato oneroso de mútuo. Impende salientar que a interpretação das normas jurídicas deve ser feita buscando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se dos resultados despropositados, valendo ressaltar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado sobre o tema, tanto que editou a Súmula 450, com o seguinte teor: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Da Tabela Price. Capitalização dos juros. Juros Compostos. Anatocismo. É firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista desta distinção firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorrerá quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. Ocorre que, no caso em questão, verifica-se da planilha de evolução do financiamento que a parcela de amortização era suficiente para cobrir os juros contratados, não ocorrendo, em nenhum momento, a amortização negativa (cf. 73/88, documentos que não foram impugnados pela autora). Portanto, inexistindo demonstração de que os valores cobrados sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais, reconheço a legalidade da execução extrajudicial. Da execução extrajudicial. Não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento de execução extrajudicial, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou de ser indenizado pelo equivalente. Vale anotar que o STF declarou constitucional o procedimento de execução previsto no diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma. Assim, é certo que a autora não estava obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Todavia, não poderia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correu o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de vir a ser desapossada do imóvel. Sendo assim, ausente a comprovação de vícios na execução contratual ou no procedimento de execução, incabível a anulação da alienação extrajudicial realizada em leilão. Dispositivo: Em face da realização do leilão

extrajudicial, restou prejudicada, em parte, a medida cautelar requerida, razão pela qual extingo parcialmente o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). No mais, em relação aos pleitos remanescentes, resolvo o mérito dos processos (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso. P. R. I. Santos, 14 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004157-95.2012.403.6104 - GILSON CESAR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Advogado para manifestar-se acerca da certidão exarada à fl. 280. Regularizado o nome do autor, expeçam-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 12.519,30, sob pena de execução do julgado. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA GONCALVES DOS SANTOS

Fls. 106: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Aguarde-se em secretaria. Int.

Expediente Nº 4050

MONITORIA

0002709-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CARLA BERMUDEZ DURAN (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Publique-se. Santos, 10 de agosto de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008236-83.2013.403.6104 - ISLANDIA DA SILVA DAMASIO SOUZA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008236-83.2013.403.6104 Convertido em diligência. Verifico que os documentos que instruíram o ofício resposta nº 60-1057/SIPM-MB (fls. 92/96) não atendem o determinado no despacho de fl. 87. Assim, oficie-se novamente ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com cópia deste despacho, para que envie a este juízo cópia integral do procedimento administrativo que embasou a

concessão do benefício de pensão por morte à autora, Islandia da Silva Damasio Souza, e informe se o Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre a legalidade do ato. Sem prejuízo, dê-se vista à autora da petição de fls. 99/101. Intimem-se. Santos, 07 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007360-94.2014.403.6104 - VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP080437 - HAROLDO TUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência ao autor sobre as manifestações das rés às fls. 280/288, as quais noticiam que o fornecimento do medicamento ocorrerá até o final do mês de agosto. As rés deverão comprovar nos autos o cumprimento da decisão antecipatória, no prazo mencionado em suas manifestações, sob pena de fixação de multa diária. No mais, ciência às rés sobre o determinado às fls. 260. Int. Fls. 260: Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 15 de abril de 2015.

0008939-77.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS DE SOUSA, insurgindo-se contra a decisão que determinou o recolhimento das custas de apelação, sustentando que não houve apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita na inicial, o que leva à conclusão de que houve deferimento de forma tácita. É o relatório. Não houve obscuridade, contradição ou omissão a justificar os presentes embargos de declaração. Determinada a vinda de documentos às fls. 18, dentre os quais o original da declaração de pobreza, o autor não procedeu à regularização. A apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita estava condicionada à juntada da referida declaração. Ante a inércia, não houve concessão de tal benefício, tanto que constou na sentença proferida às fls. 20 a condenação do autor nas custas processuais. Não se antevê, portanto, qualquer das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 535 do CPC. Por tais razões, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito rejeito-os. Cumpra-se o determinado às fls. 58, sob pena de deserção. Int.

0004320-70.2015.403.6104 - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a análise de eventual prevenção, providencie o autor cópia da inicial dos autos sob n. 0004319-85.2015.403.6104. Int.

0005430-07.2015.403.6104 - LUIZ CAETANO (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005430-07.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ CAETANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: LUIZ CAETANO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a edição de provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, cessado sob o fundamento de concessão indevida, e impeça a autarquia previdenciária de exigir a devolução de valores pagos. Aduz a exordial que, foi concedido, em 19/03/1999, o benefício de aposentadoria por invalidez ora em discussão, em favor do autor, por estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Recebido benefício foi pago de forma cumulativa com benefício de auxílio-suplementar, que lhe fora concedido em 01/05/1980. Em julho de 2015, sob o fundamento de impossibilidade de acumulação, o réu suspendeu o pagamento de sua aposentadoria por invalidez, com renda mensal de R\$ 2.002,97, deixando ativo apenas o auxílio-suplementar, cuja renda mensal é de R\$ 196,25. Na oportunidade, o INSS comunicou ao autor a cobrança dos valores recebidos em razão da aposentadoria por invalidez, no montante de R\$ 222.317,23. Sustenta a parte que os benefícios são acumuláveis, de modo que seria indevida a cessação. É o relatório. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, verifico presente os requisitos legais. De um lado, ictu oculi, constato que a administração previdenciária reviu o ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez mais de dez anos após sua concessão, o que é de duvidosa legalidade, tendo em vista que a o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.839/2004). Vale anotar, neste aspecto, que não há notícia de má-fé perpetrada pelo segurado, na motivação do ato de cessação (fls.), e o pagamento dos benefícios é incumbência da própria administração pública, a quem incumbe coibir irregularidades. Não fosse isso suficiente, consta dos autos que o segurado foi intimado por Edital publicado no Diário Oficial para apresentação de defesa, o que é incompatível

com o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), pois o administrado tem o direito de exercitar o contraditório e a ampla defesa, instrumentos incompatíveis com a intimação ficta. Na questão de fundo, constata-se dos documentos acostados aos autos que a administração previdenciária reviu o ato concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, e, ao entendimento da impossibilidade de acumulação desse benefício com o auxílio-suplementar anteriormente deferido, suspendeu o pagamento do benefício por incapacidade e determinou a devolução dos valores pagos, por supostamente indevidos. Todavia, o auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, é devido ao segurado acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresente sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. Com o advento da Lei nº 8.213/91, foi unificada a disciplina legal dos benefícios no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente, passando-se a aplicar, portanto, os dispositivos a ele pertinentes, inclusive no tocante à possibilidade de cumulação. Confira-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique: (...) 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º do art. 29 desta lei. A Lei nº 9.528/97 conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, vedando a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria. Conforme remansosa jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum (STJ, AgRg no Ag 792475/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/12/2006, v.u., DJ 05/02/2007, p. 345). Assim, por ocasião da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, em 19/03/1999, a cumulação, em regra, não era, de fato, admissível. Todavia, o referido benefício de aposentadoria por invalidez foi precedido de auxílio-doença, com DIB em 24/04/1997, o que se encontra comprovado nas informações constantes da carta de concessão do benefício (fls.). Logo, tratando-se de incapacidade que se iniciou anteriormente e se manteve até a concessão da aposentadoria por invalidez, sem notícia de recuperação ou reabilitação, não é razoável aplicar vedação ulterior à data de início da incapacidade. E sendo assim, a jurisprudência consolidou-se quanto à possibilidade de se cumular o auxílio-acidente e a aposentadoria, na hipótese de infortúnio verificado anteriormente à Lei nº 9.528/97. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente agravo regimental do INSS objetiva a reconsideração da decisão que afirmou ser possível a cumulação do auxílio-suplementar/acidente com aposentadoria. 2. Conforme asseverado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevivendo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. 3. Muito embora o Tribunal a quo não tenha reconhecido o direito pleiteado, a jurisprudência do STJ é assente no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/1976, com a aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a lesão incapacitante seja anterior à Lei n. 9.528/1997, como no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201102735804, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE 08/05/2012). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. - Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio-suplementar foi totalmente absorvida pela do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de benefício de natureza acidentária. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, somente a partir do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, sem as modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.596-14. - Direito adquirido à cumulação dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3 - APELREEX 00435848820114039999, DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, 8ª TURMA, e-DJF3 04/10/2013) Evidentemente que, considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, não cabe a inclusão do valor deste auxílio no cômputo do salário-de-contribuição utilizado para fins de apuração da renda mensal da aposentadoria,

eis que acarretaria bis in idem. Assim, por diversos ângulos de apreciação, é possível firmar, neste momento, um juízo de verossimilhança do alegado. De outro lado, o risco de dano irreparável reside suspensão do pagamento de benefício de natureza alimentar, bem como na iminente cobrança dos valores legalmente recebidos. Em face do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender integralmente os efeitos do ato administrativo que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade do autor (NB 112753176-7), determinar ao INSS seu imediato restabelecimento, bem como que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores pagos. Oficie-se ao órgão responsável, para imediato cumprimento. Na oportunidade, requirite-se cópia dos processos administrativos de concessão e de cessação do benefício. Cite-se. Regularize a serventia os autos, procedendo à numeração das folhas. P. R. I. C. Santos, 10 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

A FIM DE BUSCAR UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL PARA A DEMANDA, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16 DE SETEMBRO DE 2015 ÀS 16:00 HORAS, A SER REALIZADA NESTE FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, LOCALIZADO NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 30, 7º ANDAR, CENTRO, SANTOS (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO). PROCEDA A SECRETARIA ÀS INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. PUBLIQUE-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0005137-37.2015.403.6104 - RODOPARK LOGISTICA EIRELI - EPP (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0005137-37.2015.403.6104 AÇÃO CAUTELARAUTOR: RODOPARK LOGÍSTICA EIRELI - EPP PRÉ: UNIÃO DECISÃO: RODOPARK LOGÍSTICA EIRELI - EPP ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO, com pedido de liminar, objetivando obter o cancelamento dos protestos apontados pelo 1º Tabelião de Protestos de Cubatão/SP, decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo. Em que pese não tenha sido cumprido integralmente o determinado à fls. 26, resta evidente a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da presente demanda. Com efeito, reza o Código de Processo Civil que as medidas cautelares devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal (artigo 800 do CPC). No caso em tela, a autora intentou a presente ação cautelar preparatória de ação anulatória do auto de infração, lavrado por auditor fiscal do trabalho, e da CDA (fls. 08). Ocorre que a EC 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho (art. 114, inciso VII). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal inicial da competência da Justiça do Trabalho para apreciação das ações decorrentes das penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho é o advento da EC nº 45/2004. A hipótese em exame insere-se, portanto, entre aquelas eleitas pela referida Emenda como sendo da competência da Justiça do Trabalho, consoante se depreende das ementas a seguir transcritas: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA DELEGACIA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N 45/2004. 1. Busca a impetrante afastar a exigibilidade do recolhimento do depósito prévio do valor da multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo, no qual se discute a aplicação de multa por infração à legislação trabalhista, matéria afeta à Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, de 08 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal. 2. Ação mandamental distribuída na Justiça Federal após o advento da referida emenda, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional. 3. Reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Anulação da sentença ora impugnada e demais atos decisórios proferidos, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça de Trabalho, a teor do disposto nos artigos 111, caput e 113, 2º do Código de Processo Civil. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial (TRF3, AMS 322009, 6ª TURMA, Rel. DES. FED. MAIRAN MAIA, e-DJF3 25/04/2014). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. ANULAÇÃO. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. VERBETE N. 170 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRCC 201000367875, Min. CESAR ASFOR ROCHA - 1ª Seção, DJE 06/08/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA - MULTA APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA EC 45/04 - APELAÇÃO

PREJUDICADA 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos em face da execução fiscal, cujo objeto consistia na cobrança de multas trabalhistas, decorrentes de infração a dispositivo da CLT. 2. A Emenda Constitucional nº 45/2004, de 08 de dezembro de 2004, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Assim, após a EC nº 45, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, passando a processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. E no rol destas ações, de acordo com a melhor exegese, devem ser incluídas tanto as execuções fiscais quanto os próprios embargos delas decorrentes. 3. As modificações promovidas pela EC 45/2004 têm efeito imediato, atingindo os processos em curso, ressaltando, porém, aqueles feitos cuja sentença tenha sido proferida ainda quando vigorava o regramento de competência anterior. No caso, a sentença de improcedência foi proferida após à vigência da EC 45/2004, restando irrefragável a incompetência desta Justiça Federal. 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada.(TRF2 - AC 200251030019911, Des. Fed. GUILHERME CALMON, 6ª Turma Especializada, E-DJF2R 21/07/2010)Destarte, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da presente demanda.Diante do acima exposto, DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça do Trabalho de Cubatão, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (2º do art. 113 do CPC).Intimem-se.Santos, 10 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202547-51.1988.403.6104 (88.0202547-9) - JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA X JOAO LOPES DE SOUZA FILHA X MILTON PINTO DE AZEVEDO X JOSE ALVES DE SOUZA X ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EUGENIO FERNANDES X LYDIA GONCALVES BRITO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X VICENTE MIRANDA X DEODORO CORTES(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X SEBASTIAO BALBINO X MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS X JOSE MIRANDA DA SILVA X OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X MARIA IZABEL CARAZZO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MILTON RODRIGUES DA PAZ(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WALDEMAR LEMOS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ODETE MESQUITA CARDOSO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAUL LOURENCO DA ROCHA X CROPOQUINE GOMES X MANOEL TEIXEIRA(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X NORBERTO DOS SANTOS X MARINA FERNANDES LACERDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA PINHO X NELSON GONCALVES X TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES PINTO X DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ARNALDO FRAGOSO X WILSON ROBERTO FRAGOSO X MARIA DE FATIMA FRAGOSO X ANDREA FRAGOSO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ANA DO NASCIMENTO PINHO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X GRACILIANO GONCALVES X EDSON MARTINS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Em face da manifestação do INSS à fl. 1335, homologo o pedido de habilitação formulado pelos autores. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 1337/1349.Considerando a distinção desta ação com aquela que tramita na 9ª Vara Cível Estadual sob nº 276/93, o pleito de fls. 1300/1302, deverá ser dirigido àquele Juízo.Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0004-3, solicitando o número da conta e valor de cada autor, depositado à disposição

deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se

0204360-11.1991.403.6104 (91.0204360-2) - CAMILO MOREIRA X CARLOS RODRIGUES DA CUNHA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X GILSON VASILE GHIBU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 270, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 273. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 280/282). Intime-se.

0004469-42.2010.403.6104 - JOSEFINA DOS REIS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando-se os autos verifico que assiste razão a parte autora em relação ao alegado à fl. 172. Sendo assim, primeiramente, dê-se ciência ao INSS. Após, em que pese a extinção da execução, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006181-28.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-77.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAO LOPES DA SILVA FILHO(SP288701 - CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE)
Tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0006267-96.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000029-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204311-67.1991.403.6104 (91.0204311-4) - ELYDIO ROCHA X ADERALDO PACIFICO REGIS X MARLI SIMOES DE GOUVEIA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE X WILMA RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X WALTER FIGUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELYDIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 5905-7, solicitando que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o alvará de levantamento n 108/2014 foi liquidado. Na hipótese de ter ocorrido o levantamento, deverá no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos da via liquidada. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada às fls. 647/650. Intime-se. Santos, data supra.

0200193-38.1997.403.6104 (97.0200193-5) - OSWALDO SALGADO JUNIOR X KATIA REGINA SALGADO CORTEZ DE SOUZA X CLAUDIA REGINA BATISTA KIYOTANI X EDITH DA CONCEICAO FELIX X IEDA CRISTINA BATISTA DA CONCEICAO X MARIA CECILIA DA CONCEICAO CARLETTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X OSWALDO SALGADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do cancelamento do ofício requisitório (fls. 351/355), em razão da divergência encontrada no cadastro do CPF/CNPJ da Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização. Dê-se ciência a Claudia Regina Batista Kyotani do pagamento efetuado (fl. 356). Intime-se.

0010638-50.2007.403.6104 (2007.61.04.010638-6) - RONALDO GUSTAVO SILVA CORREIA - INCAPAZ X BETANIA TEIXEIRA DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GUSTAVO SILVA CORREIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 113/119. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0012989-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012989-1) - ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO (SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pela parte autora às fls. 339/344. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 327/338. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0011351-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011351-0) - ANA PERES INACIO (SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PERES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 212/219, bem como dê-se ciência do informado às fls. 210/211. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as

cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0004968-21.2009.403.6311 - JOSE GERALDO SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 94/100. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0009991-16.2011.403.6104 - SYLVIO FERNANDES DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SYLVIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 125/133, bem como dê-se ciência do informado às fls. 120/122. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

Expediente Nº 8130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001798-1) - ADELOR MURARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 114/124, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0009664-13.2007.403.6104 (2007.61.04.009664-2) - ALTINO DO NASCIMENTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 111/122. Após, considerando o noticiado à fl. 123, dê-se nova vista ao INSS para que cumpra o despacho de fl. 107. Intime-se.

0002388-86.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO PINHO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 88/102, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de

liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0001150-90.2011.403.6311 - ALCINEIA COSTA DA SILVA X MARIA HELENA COSTA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 149/172, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-17.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NIVALDO DE PAULA X WLADIMIR KONSTANTYNER(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 71/92, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206992-97.1997.403.6104 (97.0206992-0) - DAVID FELIX DE MORAES X LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DIRCE BATALHA X DIRCEU GONCALVES X MERLEN RIVAROLA DA SILVA X DURVAL MACHADO X EDESIO RODRIGUES X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ESTHER DE ARAUJO FRANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DAVID FELIX DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 376/380, no tocante ao cancelamento do ofício requisitório, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0002557-25.2001.403.6104 (2001.61.04.002557-8) - FELIPE INACIO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X FELIPE INACIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 117/127, no sentido de que os ofícios requisitórios foram cancelados em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal (CPF), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização, restando prejudicada a apreciação do postulado à fl. 128. Intime-se.

0014516-85.2004.403.6104 (2004.61.04.014516-0) - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 328/341, bem como dê-se ciência do informado às fls. 320/325. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0010466-45.2006.403.6104 (2006.61.04.010466-0) - JOSE SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 205/218, bem como dê-se ciência do informado às fls. 186/200. Na hipótese de concordância deverá informar a

data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0004646-11.2007.403.6104 (2007.61.04.004646-8) - ELISA FURQUIM DE CAMARGO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FURQUIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 81/93, bem como dê-se ciência do informado à fl. 77. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0011234-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011234-9) - MARCOS REBELO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 617/629. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0003674-70.2009.403.6104 (2009.61.04.003674-5) - CARLOS ROBERTO DA CRUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 245/249, bem como dê-se ciência do informado à fl. 244. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o

beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0010228-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010228-6) - CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 203/208, no tocante ao cancelamento do ofício requisitório devido a divergência encontrada na base de dados da Receita Federal (CPF), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização. Intime-se.

0006418-67.2011.403.6104 - JOSE MENEZES RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MENEZES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 126/139, bem como dê-se ciência do informado às fls. 117/121. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0008061-60.2011.403.6104 - MARIA VALERIA GONCALVES TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 194/206, bem como dê-se ciência do informado à fl. 193. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0012425-75.2011.403.6104 - ADEMIR DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.

107/119, bem como dê-se ciência do informado às fls. 105/106. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0002888-21.2012.403.6104 - MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 85/101. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0008456-18.2012.403.6104 - JORGE MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 128/145. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0008671-91.2012.403.6104 - LAURICE MARQUES LOPES SALLES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURICE MARQUES LOPES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 65/74, bem como dê-se ciência do informado às fls. 60/62. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o

beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0003712-43.2013.403.6104 - JOSE JAIME DUARTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE JAIME DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 148/157, bem como dê-se ciência do informado às fls. 158/159. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0009411-15.2013.403.6104 - SEBASTIAO DE FONTES CORREA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 111/120, bem como dê-se ciência do informado às fls. 109/110. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0000256-51.2014.403.6104 - TEREZA BORBA RODRIGUES PINTO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BORBA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 127/141, bem como dê-se ciência do informado às fls. 124/126. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento,

deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012641-36.2011.403.6104 - NIVALDO PINTO DE ABREU (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 101/113, bem como dê-se ciência do informado às fls. 95/97. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7503

EXECUCAO DA PENA

0003115-11.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS). Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/06/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 170/2015 Folha(s) : 165 Vistos. CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0005746-30.2009.403.6104 (antigo: 2009.61.04.005746-3) pela prática do crime descritos no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixada a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução. O condenado cumpriu metade da pena e tendo preenchido os requisitos foi-lhe concedida progressão ao regime aberto pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Itanhaém, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) permanecer em sua residência no horário das 22:00 às 6:00 horas; b) não se ausentar da comarca onde reside, por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; c) comparecer trimestralmente em Juízo para justificar suas atividades; e d) comprovar o exercício de atividade lícita, no prazo de 60 dias (fls. 04 e 15/16 do pedido de progressão ao regime aberto em apenso). Com a progressão ao regime aberto, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Vicente-SP encaminhou os autos à Justiça Federal e foi determinada a distribuição ao juízo federal das execuções penais competente para fiscalização das condições impostas (fl. 59). Por decisão proferida pela C.Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos 20.09.2011, o valor unitário do dia-multa foi reduzido para o mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo (fl. 106). Os documentos de fls. 91, 94/95, 100, 102, 103, 120/121, 199, 192, 197 e 202 comprovam o comparecimento trimestral do sentenciado perante o Juízo Federal das Execuções Criminais de Santos-SP. Aos 26.11.2014, CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO requereu a declaração de extinção da pena pelo seu cumprimento, e a imediata aplicação do artigo 202 da Lei nº. 7.210/1984 (fls. 194/195). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo acolhimento do pedido de extinção (fl. 198). Intimado a comprovar o cumprimento da pena de multa, o apenado alegou hipossuficiência

financeira e formulou pedido de isenção de pagamento da pena de multa. Alternativamente, pleiteou a adoção dos termos do artigo 51 do Código Penal com relação à pena de multa, e a declaração de extinção da pena privativa de liberdade, e a aplicação do artigo 202 da Lei nº. 7.210/1984. Pleiteou, ainda, a remição dos dias-multa por dias de estudo (fls. 203/206). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de remição dos dias-multa, por falta de previsão legal. Observou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para a execução da pena de multa. Considerou que só ocorrerá o cumprimento da pena com a quitação da multa, para requerer o sobrestamento do feito até o encerramento do executivo fiscal (fls. 234/vº). DECIDO. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente a pena corporal que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos de fls. 70, 100, 102, 103, 102/121, 133, 192, 197 e 202. No tocante à pena de multa, nos termos do artigo 51 do Código Penal, devem ser aplicadas as normas que regem a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Consoante entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL PELO CONDENADO. PENA DE MULTA NÃO ADIMPLIDA. DÍVIDA DE VALOR. COBRANÇA PELA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. I A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou compreensão de que, transitada em julgada a condenação, a pena pecuniária se converte em dívida de valor, devendo ser cobrada por meio de execução fiscal, pela Fazenda Pública, nos casos de inadimplemento. 2. Cumprida a pena privativa de liberdade, correta a decisão agravada em declarar a extinção da punibilidade do réu, independentemente do inadimplemento da pena de multa. 3. Hipótese em que a solução da controvérsia demanda tão somente o exame de legislação infraconstitucional, tendo a defesa alegado, nas razões do recurso especial, violação do art. 15, III, da Constituição Federal, apenas de forma reflexa ou indireta, mostrando-se prescindível a interposição de recurso extraordinário. 4. Não incidência dos óbices contidos nas Súmula 211 do STJ e 284 do STF, pois a defesa se reportou ao art. 1º da Lei n. 7.210/1984, in obter dictum, não sendo o argumento principal das razões do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1457589 / SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/05/2015, DJe 01/06/2015) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. I - Considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, conseqüentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta (REsp 845.902/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/2/2011). II - A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. (Súmula 521/STJ). Agravo regimental desprovido. (REsp 1493952/ SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, DJe 06/05/2015) PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. O entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pena de multa se converte em dívida de valor com o trânsito em julgado da condenação, devendo ser cobrada como tal. Isso não impede, todavia, a decretação de extinção da punibilidade uma vez cumprida integralmente a pena privativa de liberdade. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1446216 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Data do Julgamento: 19/03/2015, DJe 26/03/2015) Posto isso, declaro extinta a punibilidade de CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO (RG nº 28.534.673 SSP/SP e CPF nº 261.777.528-37). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Comunique-se para os fins do artigo 202 da Lei nº. 7.210/1984. Indefiro a pleiteada remição dos dias-multa por falta de previsão legal. Expeça ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da pena de multa em dívida ativa. Instrua-se com cópias das fls. 02/03, 41/79, 106/115vº e 119. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009917-59.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABIDO (SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Jorge Abido para apresentar contrarrazões de apelação. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhes de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Publique-se.

0010738-29.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X OVIDIO

MANGOLIN(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Vistos.Petição de fl. 193. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a aventada necessidade da diligência requerida não se originar de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, indefiro o requerido. Dê-se ciência.Após, abra-se vista às partes para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

0010086-75.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO MOREIRA BARBOSA X JOSE HUMBERTO DE PAULA MOURA(GO013738 - CARLOS OTAVIO DE FREITAS)

Ciencia a defesa da designacao de audiencia para o dia 9 de setembro de 2015, as 14H15min nos autos n. 1793-45.2015.401.3504 - Vara unica de Aparecida de Goiania-GO.

0001967-91.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DUARTE SIMOES X ABDON JOSE DE GOIS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA)

Vistos.Oficio de fl. 323. Abra-se vista às partes, para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.Após, voltem-me conclusos. (CIENCIA A DEFESA DOS ACUSADOS)

0003380-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Intimem-se as defesas das acusadas MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA e TAIANE CRUZ MEDEIROS para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 225.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M

DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) Fls. 1647/1651 e 1734/1736: Homologo a desistência da oitiva da testemunha SHABETAY KATARIVAS. Defiro o prazo de 03 (três) dias para o patrono do corréu PAULO ENDO apresentar novo endereço da testemunha JORGE MÁRCIO ARANTES (fls. 1651), sob pena de preclusão (Carta Precatória n. 444/2014 - fls. 1405).Comunique-se eletronicamente a 5a Vara Criminal.Int.

Expediente Nº 4771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006613-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X JONAS DE SOUZA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SANDRA REGINA PESS(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO) X VALDIR PINHEIRO(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO)

VI - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para CONDENAR VALDIR PINHEIRO, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa de 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; CONDENAR VALDIR PINHEIRO, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa de 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal; totalizando-se, a pena privativa de liberdade em 06 (SEIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e, a pena de multa em 41 (QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa vigente à época do fato, com atualização monetária na execução; CONDENAR MARIA DE LOURDES DA SILVA, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa de 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; CONDENAR MARIA DE LOURDES DA SILVA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e a pena de multa de 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal; totalizando-se, a pena privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e, a pena de multa em 34 (TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução; CONDENAR MÁRCIA REGINA DA SILVA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO em regime inicial aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; bem como à pena de multa de 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal; CONDENAR SANDRA REGINA PESS, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO em regime inicial aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; bem como à pena de multa de 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal; ABSOLVER VALDIR PINHEIRO da prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (corrupção/internação/Jonas); ABSOLVER MÁRCIA REGINA DA SILVA da prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVER SANDRA REGINA PESS da prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código

Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Condene o(s) acusado(s) nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Em sendo apresentado recurso, translate-se cópia integral, inclusive dos arquivos digitais, de todas as peças dos autos n. 2008.61.04.009217-3, para estes autos, antes da remessa para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.Santos, 11 de Junho de 2015.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-96.2004.403.6104 (2004.61.04.008165-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL LUIS TUNES(SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Fl. 463: Tendo em vista o endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, intime-se a testemunha VILMA GIANNINI FORMENTI GASI, para a audiência de 19/08/2015, às 15:00 horas.Fl. 478: Defiro. Expeça-se mandado de intimação a testemunha de defesa CELSO TADEU TUNES, intimando-o da audiência designada para 19/08/2015, às 16:00 horas, no endereço indicado na referida folha.Solicite-se a devolução da carta precatória de nº 39/2015, distribuída a 5 Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, sob nº 0004997-63.2015.403.6181, independentemente de cumprimento.Designo o dia 01/09/2015, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa JOÃO CARLOS MANCINI.Fl. 482: Considerando a data da audiência designada para o interrogatório do réu, DANIEL LUIS TUNES, defiro o prazo de 05 dias, a partir da intimação deste despacho, para a defesa fornecer o endereço da referida testemunha de defesa, sob pena de preclusão.Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004427-27.2009.403.6104 (2009.61.04.004427-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-20.2015.403.6114 - MARIO RAMOS MONTEIRO FILHO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 397/400, aguarde-se a audiência designada. Int.

CARTA PRECATORIA

0004894-63.2015.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X FRANCISCO REINALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MACARIO DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) Severino Macario da Silva designo a data de 07/10/2015, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004876-42.2015.403.6114 - NEIFE CONSTANTINO(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do protesto levado a efeito no 2º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, relativo à certidão de dívida ativa n. 8011409201790. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Presente a relevância dos fundamentos. Isto porque o débito inscrito em dívida ativa sob n. 8011409201790 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos nº0002525-67.2013.403.6114, posteriormente confirmada em sentença. Indevido, portanto, o protesto realizado pela União. Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a sustação do protesto realizado pela União, sem a exigência do pagamento de custas e emolumentos por parte do autor. Oficie-se para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3028

EXECUCAO DA PENA

0004216-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004216-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE CASADO DE OLIVEIRA(SP116842 - ELIANA PARISIO POLITO)

Autos n.º 0004216-53.2007.4.03.6106 Vistos, Num exame das cópias que instruem a presente execução penal, constato, realmente, a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Explico. Ao condenado foi imposta a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, tendo transitado em julgado o v. Acórdão em 27/10/2006, conforme observo da certidão de fl. 81. De forma que, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado do v. Acórdão (27/10/2006) e como termo final a presente data (17/07/2015), transcorreram mais de 8 (oito) anos, sem que fosse encontrado o condenado para cumprir a pena aplicada de 3 (três) e 4 (quatro) meses de reclusão, o que concluo pela ocorrência de prescrição da pretensão executória da pena imposta. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição. Revogo o Decreto de prisão e determino a expedição de contramandado. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006436-82.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008996-75.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ CARLOS DA SILVA. Condenado à pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 45 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente na doação de cestas básicas. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu os valores atinentes à pena de multa (fls. 89 e 95/97 do apenso), bem como deu integral cumprimento à entrega das cestas-básicas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOSÉ CARLOS DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0006436-82.2011.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000396-79.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002580-86.2006.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Vitorio Carlos Giacchetto. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, conforme estipulado à fl. 52. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 109 e verso). É o relatório. DECIDO. Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 81, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 53/54), bem como cumpriu mais que um quarto das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.380 de 2014, e declaro extinta a pena cominada a VITÓRIO CARLOS GIACCHETTO, nos autos da Ação Penal n.º 0002580-86.2006.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000503-26.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXSANDER ALVES PEREIRA

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010037-09.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Márcio Alexsander Alves Pereira. Condenado à pena de 1 (um) ano de detenção, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO. Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 46, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.380 de 2014, e declaro extinta a pena cominada a MÁRCIO ALEXSANDER ALVES PEREIRA, nos autos da Ação Penal n.º 0010037-09.2005.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta expedida. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005173-10.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANDIDO DE AGUIAR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Vistos, Indefiro o pedido do condenado de alteração da pena de prestação de serviços à comunidade, visto que os documentos por ele apresentados (fls. 52/55) não comprovam a impossibilidade do seu cumprimento. Comunique-se o Juízo deprecado o teor desta decisão, devendo o condenado ser intimado para início imediato do cumprimento da pena. Intimem-se e cumpra-se.

0001408-94.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SOUSA DA CRUZ(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001408-94.2015.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Márcio Sousa da Cruz. Foi imposta ao

condenado uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 304 do Código Penal. Foi recebida a denúncia em 13/01/2010 e proferida sentença condenatória em 07/07/2014. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final a sentença condenatória recorrível, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9113

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004259-14.2012.403.6106 - MARCOS NEVES DE SOUZA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARCOS NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 9114

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA)
Fls. 257/273: Proceda a Secretaria, através do sistema RENAJUD, à restrição total (circulação) do veículo Volkswagen Saveiro 1.6 TREND, cor branca, placas ERP 2480- Renavam 321.696.700. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pitangueiras/SP, para Remoção e Entrega do veículo arrematado, acima descrito, ficando desde já autorizada a requisição de força policial para assegurar o cumprimento da medida deprecada. Intime-se o petionário a retirá-la e comprovar sua distribuição. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2774

EXECUCAO DA PENA

0002977-42.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)
X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA)

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao sentenciado a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, substituída tal pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de condenação. III - Assim sendo, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas - 01 ano - de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do condenado, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do condenado. IV - Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. V - Intime-se o réu para que se dirija à referida Central de Penas e Medidas Alternativas para início do cumprimento da pena imposta, expedindo-se o quanto necessário. VI - Cientifique-se o r. do MPF e o defensor do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000696-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL GRECO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

I - Fls. 384/385: Homologo as desistências da oitiva de defesa do réu Miguel Augusto de Oliveira. II - Não obstante, intime-se o réu Miguel Augusto de Oliveira, na pessoa do seu defensor constituído, para que se manifeste em relação ao quanto certificado à fl. 404, que se refere a não localização da testemunha Maurício Fernandes Correa. Prazo 15 (quinze) dias. III - Publique-se. IV - Intime-se, inclusive o r. do MPF.

0002775-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)
X MARINHO & FERREIRA COM/ E SERV/ LTDA EPP X MARA GENY RAMOS MARINHO
FERREIRA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fl. 335: Recebo o recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Abra-se vista para apresentação das razões recursais. Após, intime-se a Defesa para as devidas contrarrazões. Estando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

0008291-08.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)
X NEUSA MARIA EMILIO(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)

I - Fls. 163/164: Da análise da resposta escrita à acusação da acusada, preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia. IV - Diante do exposto, para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29 / 10 / 2015 às 15 h 30 min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. V - Intimem-se o r. do Ministério Público Federal.

0008286-15.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DA
SILVA(PB011379 - MARIA DAS GRACAS VENTURA LACERDA) X PEDRO BARROS
MEDEIROS(PB010083 - JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA) X EDILSON JOSE DA SILVA X RAI

DEYVISON SOUZA DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA(PB006465 - LUIZ CARLOS DE LIRA ALVES) X DAYANE DA SILVA LIMA(PB009834 - MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) X ISAIAS FERREIRA DA COSTA(PB014022 - MOISES TAVARES DE MORAIS) X HIGOR VIEIRA DE AZEVEDO(PB012591 - BRUNO CEZAR CADE)

I - Fl. 669: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, conforme requerido o r. do MPF, expedindo-se o quanto necessário; II - Intimem-se as defesas dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000952-2) - RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA - MENOR X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Após, a guarde-se o trâmite do processo em apenso.Int.

0003019-33.2011.403.6103 - CATARINA MONTEIRO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a matéria versada nos autos, além do exposto requerimento da parte autora para oitiva de testemunhas (fl.62), a fim de comprovar a dependência econômica aludida na inicial, verifico imprescindível a realização de audiência para instrução do feito.Desde já, designo o dia 01 de outubro de 2015, às 14 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de eventuais testemunhas que pretendem ouvir para comprovar suas alegações. Tais testemunhas deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade das partes apresentarem as testemunhas na data designada, deverão justificar a imprescindibilidade de intimação destas.Int.

0001265-85.2013.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, foi acostado aos autos o laudo de fls.144/150.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Verifico, pelos documentos carreados aos autos, que o benefício previdenciário por incapacidade foi indeferido na seara administrativa, em razão da não constatação de incapacidade laborativa.Entretanto, agora, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, (carência e qualidade de segurado) verifico que a autora às ostentava no momento do início da incapacidade (janeiro de 2012), conforme pode ser constatado pela análise do documento de fls.19/20.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos

diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio doença em favor de ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES (RG nº 23.395.255-X, CPF/MF nº 153.662.768-29, nascido(a) aos 06/12/1969, em Porecatu/PR, filho(a) de José Cirilo da Silva e de Dorira da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes do laudo de fls. 144/150.P.R.I.

0005272-23.2013.403.6103 - REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET

Chamo o feito à ordem. Expeça-se Mandado para citação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais-CEFET, na pessoa do Procurador Federal - PGF. Redesigno a audiência agendada para o dia 18/08/2015, a qual fica designada para o dia 22/09/2015, terça-feira, às 15h. Quanto ao pedido de tutela antecipada, passo a decidir: A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência de união estável ou da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência de união estável até a data do óbito passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que o falecimento do segurado se deu em 11/11/2011 e o ajuizamento da presente ação se deu em 13/06/2013. Dessa forma, nada indica que o(a) requerente não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao réu o direito ao contraditório). Enfraquecida, pois, a alegação de urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0008668-08.2013.403.6103 - VALMIR DE SOUZA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.234.941-4, concedida aos 05/08/2011, em aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A parte autora requereu a expedição de ofício à ex-empregadora para fornecimento de laudo técnico, o que foi deferido e devidamente cumprido nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão para sentença. Decido. Observo que o autor declarou na petição inicial que reside na Rua Santa Clara, 100, apto 1003, nesta cidade. Não carreeu aos autos nenhum comprovante de endereço em seu nome, tampouco em nome de seu cônjuge. Todavia, os extratos de fls. 126/128, obtidos de bancos de dados oficiais disponibilizados aos órgãos do Poder Judiciário, registram endereço diverso, qual seja, Rua Oskar Pachiler, 455, Vila Suissa, Mogi das Cruzes/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Mogi das Cruzes é sede da 33ª Subseção Judiciária, instalada em 13/05/2011 (Provimento nº 330 - CJP/3ªR, de 10/05/2011), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, MOGI DAS CRUZES/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que MOGI DAS CRUZES/SP é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÊ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em

competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para a Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0002441-65.2014.403.6103 - JORGE CAETANO ANTONIOLI (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário visando ao ressarcimento de supostos danos materiais e morais. Alega a parte autora, em apertada síntese, a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de corretagem e a indevida continuidade de cobrança de juros na fase de construção após o encerramento desta. Afirma-se, ainda, a indevida cobrança antecipada da taxa de amortização, na fase da construção imobiliária. Pois bem. Inicialmente, destaco ser pacífica a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras (Súmula 297 do STJ). Outrossim, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006). Entendo ser este o caso dos autos. Assim, nos termos do art. 6, VIII, do CDC, acolho o pedido inicial e inverte o ônus da prova para o fim de determinar à ré (CEF e MRV Engenharia e Participações S/A): 1) Esclareçam, à vista do disposto na cláusula quarta do contrato firmado (fls.21) e da alegação de fls.216-vº (no sentido de que a data de término original da obra seria 28/03/2013, o qual teria ocorrido 29/04/2013), bem como do Habite-se cuja expedição é demonstrada às fls.78 (datado de 29/11/2011), a efetiva data da conclusão da fase de construção do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos, a qual deverá ser demonstrada documentalmente; 2) Informem sob quais fundamentos se deram as alterações de cronograma de entrega da unidade, demonstradas pelos documentos de fls.247/263; À CEF: Apresente planilha demonstrativa dos valores e períodos nos quais houve efetivo pagamento dos juros da fase de construção e informe, demonstrando documentalmente, partir de quando se iniciou a fase de amortização do saldo devedor. Prazo comum: 10 (dez) dias. Int.

0002445-68.2015.403.6103 - WASHIGTON GLEIBSON DA SILVA POSSIDONIO X VIVIANE DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.38/40: O cálculo apresentado pelo autor para justificar o valor atribuído à causa (em resposta ao despacho de fls.36/36-vº) está equivocado, sendo inapto a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da causa. Com efeito, o cálculo do auxílio-reclusão tem por base o mesmo regramento aplicável à pensão por morte (art.80 da Lei nº8.213/1991), o que atrai a aplicação da regra expressada pelos artigos 75 e 29, inciso II, ambos do PBPS, e pelo 3º do art. 39 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, o valor mensal do auxílio-reclusão será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, de modo que a utilização, para o respectivo cálculo, dos valores-teto previstos para fins de aferição do direito ao auxílio-reclusão é impertinente, devendo ser afastada e observados, para tal finalidade, os salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo do suposto segurado - PBC (no caso do pai do autor, constam apenas 04, conforme CNIS de fls.42). Equivocado, também, o cômputo, no cálculo efetuado pelo autor, de valores a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina), em expressa contrariedade ao disposto no artigo 29, 3º da Lei nº8.213/1991. Desse modo, à vista do regramento aplicável à espécie e dos salários-de-contribuição comprovados às fls.42, tem-se que salário-de-benefício

consistiria em R\$36.676,25 (média aritmética simples dos salários-de contribuição). Assim, o valor da causa (computadas as parcelas pretéritas desde 10/2011 a 04/2015, mas doze vincendas) NÃO ultrapassa o limite de alçada, atualmente fixado em R\$47.280,00. A competência para a causa é, portanto, da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/201. Trata-se de valor legal, de modo que a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002675-13.2015.403.6103 - MIGUEL JOSE GERMANA X SOLANGE VANESSA GERMANA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do processo nº 00026751320154036103; Parte autora: MIGUEL JOSÉ GERMANA (menor impúbere representado por sua genitora Solange Vanessa Germana); Réu(s): UNIÃO FEDERAL e outros; Diante do não acolhimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Agravo de Instrumento nº 00106081320154030000, conforme informações prestadas às fls. 296/312, bem como da altíssima relevância do direito envolvido na lide, qual seja, a preservação da saúde e da vida da parte autora, intime-se pessoalmente a União Federal (pela Procuradoria Seccional em São José dos Campos), com urgência, para que, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, informe a este juízo se já concluído o processo de importação do medicamento ECULIZUMAB - SOLIRIS, conforme decisão de fls. 151/156, proferida, ressalte-se, há mais de 90 dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Para tanto, expeça-se mandado de intimação pessoal a ser cumprido pelo Oficial de plantão. Decorrido o prazo in albis e/ou sem cumprimento, expeça-se ofício à Procuradoria Geral da União noticiando os fatos, bem como expeça-se cópia da petição inicial, decisões e intimações ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis.

0002881-27.2015.403.6103 - GLEUCIO BRAGA SERAFIM(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o

cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o

exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

0003506-61.2015.403.6103 - JOSE REIS AMADOR COSTA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 27/01/2009. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.029.710-0 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 3.499,80, FL. 66). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na

doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente,

que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde a postulação administrativa, pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o postulação administrativa (10.03.2015), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data.Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do pedido administrativo. A diferença das parcelas vencidas desde 10.03.2015 (pedido administrativo), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em julho de 2015 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.029.710-0 era R\$ 2.466,50 - fl. 68).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e

2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003523-97.2015.403.6103 - RUI KUNIO YAMAMOTO(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI E SP358719 - FLAVIA LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003546-43.2015.403.6103 - CLERIO MARQUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0003555-05.2015.403.6103 - AMILTON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 75/79: Recebo como emenda à inicial. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos

termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN

MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003626-07.2015.403.6103 - YOSHIHIRO HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria e a renda mensal a ser calculada quando da revisão do benefício, diante o reconhecimento do tempo trabalhado como aluno aprendiz junto ao ITA (R\$ 4.133,91, fl. 22/23).Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas.A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos

autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao dizer: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da

Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. -

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de revisão importará no recebimento de valor de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde a postulação administrativa, pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o postulação administrativa (04/11/2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data.Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do pedido administrativo. A diferença das parcelas vencidas desde 04.11.2014 (pedido administrativo), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em junho de 2015 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição era R\$ 3.602,11 - fl. 22).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta

limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:..) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003645-13.2015.403.6103 - ROSANGELA DE FATIMA PIO PAULINO (SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0004036-65.2015.403.6103 - DOUGLAS SABINO ARAUJO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, ainda que o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 15.900,00 - fl. 22) não exceda o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, por entender que a presente lide se enquadra no texto expresso do 1º, inciso III, do mencionado artigo. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no

sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No caso concreto, a questão técnica sobre a doença/incapacidade alegada pela parte autora, bem como sua origem, deverá ser dirimida por perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Assim, determino, desde já, a realização de PERÍCIA MÉDICA, nomeando o DR. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos, bem como a eventuais quesitos a serem apresentados pelas partes: 1 O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o afeta. 2 Quando a doença ou lesão foi diagnosticada? O atual estado do autor revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença ou lesão diagnosticada tem relação com atividade laborativa? É doença ou lesão degenerativa e/ou ligada a grupo etário? É decorrente de acidente em serviço? 4 A doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é para toda e qualquer atividade (atividades civis e militares) ou apenas para o serviço ativo das Forças Armadas (atividades militares)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 8 O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 9. A cessação da incapacidade do autor depende da realização de tratamento cirúrgico? O autor já esgotou as formas de tratamento? 10 Quais foram os exames realizados no autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo (pelas Juntas Médicas Militares)? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2015 (11/09/2015), SEXTA-FEIRA, ÀS 14h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

0002438-83.2015.403.6327 - JOAO EVANGELISTA DE MELO NETO(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 20, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE

FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 83), demonstra que a parte autora percebe vencimentos mensais de mais de R\$ 13.000,00 brutos. Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITTO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vt SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de

pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010).Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.

Expediente Nº 7389

MANDADO DE SEGURANCA

0004289-53.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(RS006448B - EDSON PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Processo nº 0004289-53.2015.403.6103 Inicialmente, verifico que foi constatada possível prevenção entre este mandado de segurança e os feitos nº0001993-97.2011.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e, feito nº0009359-56.2012.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, consoante termo de prevenção de fls.91/92. Carreados aos autos extratos de consulta processual respectivos (fls.93/97), observo que em relação ao feito nº0001993-97.2011.403.6103, a parte impetrante pleiteou a concessão de segurança visando não ser compelida ao recolhimento de Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre diversas verbas, dentre elas as férias indenizadas, ponto no qual, o Juízo da 3ª Vara Federal local concedeu a segurança à impetrante (fl.94, parte final). De outra banda, no feito nº0009359-56.2012.403.6103, a impetrante pleiteou a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre férias; gratificações eventuais, dentre outras verbas, tendo referido feito sido julgado parcialmente procedente pelo Juízo da 1ª Vara Federal local, para conceder a segurança em relação ao terço constitucional de férias (fl.96, verso, parte final). A seu turno, no presente mandado de segurança a impetrante pretende a concessão de medida liminar para não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos a seus servidores sujeitos ao regime geral de previdência a título de terço constitucional de férias, gratificação de encargos especiais, bonificação, férias gozadas e indenizadas, indenização por diferenças de carga horária e licença prêmio indenizada. Assim, diante de possível identidade de objetos - o que, em tese, pode gerar litispendência, ainda que parcial, em relação a algumas verbas -, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclareça se as verbas acima indicadas diferem das requeridas neste mandado de segurança, e, se acaso sejam as mesmas rubricas outrora pleiteadas, providencie a emenda da inicial, com a exclusão das verbas já impugnadas judicialmente, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do feito. Ressalto, ainda, que a prerrogativa de intimação pessoal não se aplica aos procuradores municipais, razão pela qual a intimação da presente, far-se-á por publicação na imprensa oficial. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE IN CASU. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. I - A prerrogativa da intimação pessoal é conferida somente aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, à exceção dos executivos fiscais, hipótese que não subsume a dos autos. II - É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201102326884, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/03/2015 ..DTPB:.) Cumprido o item acima pela impetrante, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1125

EMBARGOS A EXECUCAO

0005603-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000998-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA X ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006749-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004142-8)) IRM STA CASA MIS SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200561030041428. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007350-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-70.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, alegando que os valores executados foram objeto de compensação e que não há interesse de agir da embargada, em razão da existência de Pedido de Revisão de Débito pendente de análise na esfera administrativa. Pugna pela nulidade das CDAs nº 80 6 10 056279-53 e 80 7 10 014144-56, diante da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ressaltando que foi interposto o Mandado de Segurança nº 0003458-49.2008.403.6103, suspenso por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de reconhecer a alegada inconstitucionalidade. Alega, ainda, a nulidade do processo administrativo, uma vez que não foi facultada a interposição de recurso da decisão que impossibilitou o pedido de compensação. A impugnação da embargada está às fls. 455/469, na qual rebate os argumentos expendidos, aduzindo a ocorrência de prescrição dos créditos do embargante. Ressaltou, ainda, que houve apreciação do pedido de revisão formulado pela embargante e que os valores inscritos foram mantidos. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. O processo administrativo está às fls. 470/804. À fl. 859, a embargante esclareceu que promoveu a compensação dos valores reconhecidos na Ação Judicial nº 0402744-78.1995.403.6103, na esfera administrativa em 19/08/2004, 05/07/2005, 08/02/2006, 08/12/2006, 20/06/2007, 20/08/2007, 22/10/2007, 22/05/2008, 23/07/2008 e 22/05/2009. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA COMPENSAÇÃO. Pleiteia a embargante o reconhecimento da compensação efetuada entre os valores cobrados na execução em apenso (IRPJ, CSLL, COFINS E PIS - competências 01/2005 a 05/2006) - com o PIS recolhido a maior no período de 04/1989 a 03/1995. Aduz para tanto, que teve seu direito de compensação reconhecido em Ação Declaratória, com sentença procedente transitada em julgado, e que o prazo para o exercício do direito a compensação é decenal e não quinquenal como aplicado pela Fazenda Nacional no processo administrativo. Cumpre ressaltar que a Fazenda Nacional não efetuou as compensações, sob o fundamento de que já havia decorrido o prazo para a embargante se utilizar do crédito reconhecido pela ação judicial transitada em julgado (fl. 746). Inicialmente, insta salientar a revisão do posicionamento do Juízo relativamente à possibilidade de se alegar, em embargos à execução, matéria relacionada à compensação do débito. A despeito do disposto no art. 16 da LEF, acompanho jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, que entende possível referido exame, ressalvado o direito à Administração de proceder à verificação dos cálculos e acerto das informações. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP - 573212 Processo: 200301274899 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000606310, DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 228 TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. I - Está pacificado que, com a edição da Lei nº 8.383/91, regulamentando a compensação na esfera tributária, restou viabilizada a possibilidade de discutir sobre o instituto em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp nº 613.757/RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/09/2004; REsp nº 395.448/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004 e REsp nº 426.663/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004. II - Agravos regimentais improvidos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659068 Processo: 200400951503 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 273, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. I - Supervenientemente ao art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, criou-se, no sistema, nova modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação, circunstância que não pode ser desconsiderada em interpretação e aplicação atual desse dispositivo. Não pode haver dúvida que, atualmente, é admissível, como matéria de embargos, a alegação de que o crédito tributário foi extinto por uma das formas de extinção prevista em lei, nomeadamente mediante compensação ou dedução, do valor devido, com valor indevidamente recolhido em período anterior, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda, do seu poder-dever de apurar a regularidade da dedução efetuada pelo contribuinte. (REsp nº 395.448/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004). Precedentes: REsp nº 426.663/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de

25/10/2004; REsp nº 613.757/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/09/2004 e REsp nº 328.616/RS, de minha relatoria, DJ de 14.06.2004.II - Agravo regimental improvido.No que tange ao prazo prescricional, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que o prazo para a compensação de indébito, de tributo sujeito a lançamento por homologação, distingue-se conforme o período de ajuizamento da demanda.Nas hipóteses de ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a pretensão de reaver os valores recolhidos indevidamente, prescreve em cinco anos a contar do fato gerador. Entretanto, as ações ajuizadas anteriormente a vigência da lei complementar, possuem prazo prescricional decenal, com termo inicial na data do fato gerador, nos termos dos arts. 150, 4º c/c 156, VII e 168, I, todos do CTN.Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, DJe-195, divulgação 10.10.2011, publicação 11.10.2011).No caso concreto, a embargante teve reconhecido na Ação Ordinária nº 0402744-78.1995.403.6103, já transitada em julgado, o direito de compensação dos créditos pagos em valor superior ao devido, a título de PIS, com quaisquer tributos administrados pela RFB, excluída apenas a contribuição ao INSS.A Fazenda Nacional, deixou de considerar os créditos decorrentes do período e 04/1989 a 03/1995, sob alegação de prescrição. Contudo, tratando-se de prazo decenal, não se operou a prescrição. Conta-se o prazo a partir do fato gerador do crédito (04/1989 a 03/1995) até sua homologação expressa ou decurso de cinco anos sem manifestação (homologação tácita), acrescido de mais um quinquênio após a referida homologação. Desta forma, a embargante poderia pleitear a compensação até abril de 1999, tendo ajuizado a ação em 21/06/1995 (fl. 557), observou o marco temporal para se pleitear o direito à compensação.Dessa forma, é fato que a Fazenda Nacional não observou, ainda que motivada pela tese equivocada por ela adotada no procedimento administrativo instaurado, os créditos que detém o embargante, de modo que não se verifica qualquer impossibilidade jurídica para a viabilidade do pedido de compensação, o qual, repita-se, foi deduzido dentro do prazo previsto para tanto.DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PISO pedido da embargante merece ser acolhido nesse ponto.Com efeito, ante o novo entendimento firmado pelo Supremo tribunal federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência, determinando que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já enfrentou a matéria, em consonância ao entendimento adotado pelo STF, conforme se verifica do entendimento abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

INCONSTITUCIONALIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF NO RE 240.785/MG. REFORMA DA SENTENÇA. 1. No julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Relator Ministro Marco Aurélio), o STF firmou posicionamento no sentido de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Informativo do STF nº 437, de 24/8/2006. 3. Concreta expectativa de que será adotado o entendimento mencionado. 4. Reforma da sentença para conceder a ordem, assegurando-se à impetrante o direito de recolher as contribuições sociais, PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS. 5. Apelação da impetrante provida.(TRF-3 - AMS: 8749 SP 2006.61.06.008749-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 05/06/2008, TERCEIRA TURMA)Destarte, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOSustenta a embargante a nulidade do processo administrativo nº 16062.0002010/2009-50, uma vez que não foi facultada a oportunidade de insurgir-se contrariamente ao lançamento de ofício ou mesmo de interpor recurso da decisão que impossibilitou o pedido de compensação.Tal alegação não merece prosperar.Com efeito, conforme se verifica à fl. 776, a embargante, após ter sido proferida a decisão de indeferimento de compensação na esfera administrativa (fl. 746), teve vista dos autos do processo administrativo e deu-se por ciente das decisões nele contidas, o que por si só já afasta a alegação de que não teve a oportunidade de se insurgir contrariamente a ela.Ademais, em 15 de julho de 2011, a embargante efetuou pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fls. 780/785) novamente buscando a compensação de créditos existentes com o débito em questão, o que foi indeferido (fls. 802/804), demonstrando que realmente teve a oportunidade de apresentar a sua irrisignação, não havendo que se falar em nulidade do processo administrativo.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para declarar não prescritos os créditos oriundos do período de 04/1989 a 03/1995, recolhidos em valor superior ao devido à título de PIS, bem como para determinar que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Os valores dos créditos da embargante devem ser apurados administrativamente pela Fazenda Nacional e compensados com os débitos cobrados na execução fiscal nº0008606-70.2010.403.6103, informando-se no executivo a sua quitação ou a existência de saldo devedor.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004541-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-67.2012.403.6103) J A COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc.J. A. GOULART COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em sede de preliminar, a nulidade da CDA, ante a ausência de processo administrativo. No mérito, alega que a empresa está inativa desde o ano de 1995, tendo solicitado a baixa no Conselho, e que, portanto, inexistente o fato gerador das anuidades.A impugnação está às fls. 75/83, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. A cópia do processo administrativo está acostada às fls. 95/144.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVOSustenta a embargante que a ausência do processo administrativo, na instrução da CDA, ensejaria a sua nulidade.Tal alegação não merece prosperar. Com efeito, não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.....Nossa jurisprudência, inclusive, pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal versando sobre a inexigência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.2.3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão

arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Destarte, regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. ANUIDADESO caso concreto trata das anuidades dos anos de 2007 a 2010, não pagas e cobradas em razão de registro efetuado pelo próprio embargante em 30/10/1987 (fl. 96). Dispõe o art. 5º da lei 12.514/2011, in verbis: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Desta forma, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Todavia, nos períodos anteriores à vigência da aludida lei, como no caso em análise, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional, conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1387415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/3/15). Nesse contexto, verifica-se que a embargante juntou documentos que demonstram que a empresa permaneceu inativa durante os anos de 2003 a 2013, conforme cópias das Declarações Simplificadas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica como Inativa, acostadas às fls. 18/33. Ademais, a cópia do processo administrativo juntada às fls. 95/144, também indica a inatividade da empresa, uma vez que as correspondências enviadas à época retornavam sem recebimento. Outrossim, a manifestação da embargada às fls. 75/83 comprova que é fato incontroverso a solicitação de cancelamento de seu registro, formulada pela embargante, em razão da inatividade da empresa, o que também restou demonstrado pelos documentos de fls. 105/106 e 125. Destarte, comprovada a inatividade da empresa durante os anos de 2007 a 2010, não podem ser exigidos os débitos inscritos na CDA nº 1341, inclusive porque durante o período de constituição do débito, a embargante não possuía nenhum empregado, não podendo ser exigida sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco o pagamento das anuidades. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE. Se a empresa executada encontrava-se inativa durante o período abrangido pelo débito, é indevida a exigência de anuidades. (TRF-4, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 17/03/2010, PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...) 6. Tendo a empresa executada apresentado recibos de entrega de declaração de rendimentos, junto à Secretaria da Receita Federal, dos anos de 1997 a 2003, nos quais resta informada sua inatividade, ou seja, tendo sido tal condição formalizada junto ao órgão competente, e encontrando-se a mesma sem qualquer movimentação desde o ano de 1997, não possuindo, portanto, nenhum empregado, não pode ser exigida sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a presença de técnico veterinário a justificá-la. 7. Não sendo necessário o encerramento da empresa para ilidir a prestação em cobro e não tendo a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal sido combatida por prova em contrário, inequívoca, clara e evidente, a inatividade da empresa e a ausência de empregados torna-a indevida. 8. Declarada a prescrição das anuidades de 1996 e 1997 e a inexigibilidade das demais, resta extinta a presente execução fiscal. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3 - AC: 40586 SP 2006.03.99.040586-2, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 24/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para desconstituir o título executivo. Condene o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os. P. R. I.

000076-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-31.2013.403.6103) PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000586-51.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-46.2013.403.6103) LUCHETTI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003135-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006849-6)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003137-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-60.2013.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003709-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-53.2014.403.6103) BASF S/A(SPI73481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005347-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-21.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005744-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-11.2006.403.6103 (2006.61.03.001829-0)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal..

EXECUCAO FISCAL

0402363-70.1995.403.6103 (95.0402363-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X PROMAC COM DE MAT P/ CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO XAVIER SOBRINHO X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X PAULINO SHIRAIISHI X ALEXANDRE SHIRAIISHI(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

ALEXANDRE SHIRAIISHI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 144/145, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, em razão de ter se retirado dos quadros da empresa há mais de dez anos. Pugnou, ainda, pelo desbloqueio de suas contas bancárias. Foi determinado o desbloqueio parcial dos valores apontados no Banco Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, ante o manifesto excesso de penhora. Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 161, sustentando que os documentos juntados não permitem verificar a data em que o executado Alexandre Shiraishi saiu da sociedade. Ao final, requereu a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias. FUNDAMENTO E DECIDOA inclusão dos sócios-

gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.No caso concreto, da análise da cópia da Ficha Cadastral expedida pela JUCESP, juntada às fls. 51/58, verifica-se que o excipiente já havia se retirado da sociedade à época do fato gerador do tributo. Com efeito, o excipiente retirou-se dos quadros da empresa em 01/11/1991(fl. 58), enquanto a dívida refere-se ao período 07/1994.Diante do exposto, determino a exclusão de ALEXANDRE SHIRAISHI do polo passivo, bem como o desbloqueio dos valores a ele pertencentes, penhorados junto ao Banco Itaú e ao Banco Santander.Remetam-se os autos ao SEDI. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual forma transferidos os valores bloqueados.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 57). Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Após, defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002496-70.2001.403.6103 (2001.61.03.002496-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA ME(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X CLAUDETE MIKHAIL SAMED X LIBAN FREIRE SAMED(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X JOSE MIKHAIL SAMID

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004129-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGTEC MONTAGENS LTDA(SP193630 - PATRICIA RIZZO TOMÉ) X LUCIANO FERREIRA DE CASTRO X DENISE SILVA COSTA X GILBERTO FERREIRA DE CASTRO

Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos. Destarte, mantenho as decisões de fls. 334 e 337, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 265.

0005437-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005437-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Fls. 339/340. Pleiteia o arrematante que seja acrescentada na Carta de Arrematação a data do decurso de prazo para a oposição de embargos, bem como a prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda dos autos do processo nº 01174.2005.084.15.00.4-EXF, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP.Às fls. 337 foi juntado o ofício nº 402/2015, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, esclarecendo, com fundamento no art. 53, 1º, da Lei nº 8.212/91 e no art. 16, do Provimento nº 39/2014

da Corregedoria Nacional de Justiça, o motivo que impediu o registro da Carta de Arrematação. Tendo em vista o disposto no art. 53, 1º, da Lei nº 8.212/91, oficie-se à 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos para que informe a natureza, o valor do débito, bem como se persiste a penhora indicada na matrícula nº 116.917, R. 11. Solicite-se a certidão do imóvel de matrícula nº 116.917, atualizada via ARISP. Fls. 354/388. Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 354/388, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, abra-se conclusão.

000460-84.2003.403.6103 (2003.61.03.000460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003921-64.2003.403.6103 (2003.61.03.003921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR031215 - ROBERTO SIQUINEL) X RICARDO MAMORU OKUYAMA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 124, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001273-77.2004.403.6103 (2004.61.03.001273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR031215 - ROBERTO SIQUINEL) X RICARDO MAMORU OKUYAMA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 57/59 e 61, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-

o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001483-31.2004.403.6103 (2004.61.03.001483-4) - CONSELHO REGIONAL DE TEC EM RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLINICA UNEP SERVICOS MEDICOS DE JACAREI S/C LTDA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob o nº 0049, consoante certidão acostada aos autos.Citada, a executada opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0001378-49.2007.403.6103.Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição. Posteriormente, os embargos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação interposta. Foi proferida decisão, já transitada em julgado, reconhecendo a ilegalidade da exação, conforme cópias de fls. 125/131, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.Com a desconstituição do título embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e sem honorários.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000399-58.2005.403.6103 (2005.61.03.000399-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CARLOS JOSE GONCALVES

Fls. 325/327: considerando que o Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO não firmou o substabelecimento de fl. 327 e a petição de fl. 325, regularize o(a) executado(a) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando, ainda, que não é possível identificar o(a) subscritor(a) da procuração de fl. 326, providencie o(a) executado(a) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de seu estatuto e da ata de Assembleia Geral.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 325/327, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004142-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004142-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRM STA CASA MIS SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 2007.61.03.006749-9, que reconheceu a ocorrência de prescrição, conforme cópias de fls. 59/62 e 65/75, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código

de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005945-94.2005.403.6103 (2005.61.03.005945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005531-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005531-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Tendo em vista que as cópias das alterações contratuais juntadas às fls. 90/91 e 137/141 não indicam a quem foram atribuídos os poderes para representar a executada, comprove o signatário do instrumento de procuração (fl. 136), mediante juntada de cópia do ato constitutivo da empresa e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, seus poderes para representar a empresa. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fl. 149/150. Nada a deferir. Conforme se verifica à fl. 144vº, já foi realizada a transferência do valor de R\$ 187,00 (Cento e Oitenta e Sete Reais). Ante o teor da certidão retro, proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados às fls. 145 e vº, para conta à disposição deste juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 130.

0006227-64.2007.403.6103 (2007.61.03.006227-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 189, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008341-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VICENTE BOMTEMPO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no

endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008606-70.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 185/1186. Tendo em vista os documentos acostados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se. Fls. 233/234. Indefiro. Cumpra-se a exequente adotar as medidas (v.g. arrolamento de bens) para coibir o esvaziamento alegado, bem como fazer prova dos fatos que alega, nos termos do Código de Processo Civil. Requeira a exequente o que de direito.

0009001-62.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ARTEC COML/ LTDA EPP X JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Despacho em 19/06/2015: Dou por citada a pessoa física JOSÉ RUBENS TOMAZ BERTTI, ante o seu comparecimento espontâneo no processo, denotando ciência da ação (fls. 61/82). Cumpra-se a decisão retro.

0009238-96.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X BUDSON COM/ EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei

6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002650-39.2011.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0009899-41.2011.403.6103, que reconheceu a nulidade das CDAs nº 014893/1997, 015134/1998, 012251/2000 e 119275/2000, conforme cópias de fls. 83/85, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 71 e 73. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002885-06.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCIA APARECIDA DE LIMA MENDES FARIA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)

Fls. 35/37. Indefiro o pedido de reavaliação dos bens, uma vez que devidamente avaliados às fls. 21/22 por Analista Judiciário Executante de mandados. Considerando a ordem de preferência legal, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005109-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JC FLASH TRANSPORTADORA SJCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARROS SANTOS(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

MARIA APARECIDA BARROS SANTOS e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS pleiteiam a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 64 e 67, o valor bloqueado pelo SISBACEN na conta nº 013.00.002.940-0, agência nº 3600, da Caixa Econômica Federal, pertencente à MARIA APARECIDA BARROS SANTOS, refere-se à conta-poupança, motivo pelo qual determino sua liberação, com fundamento no art. 649, do Código de Processo Civil. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 44). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Indefiro a liberação dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, pertencentes a JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, pois não consta que à época do bloqueio (junho/2014) a referida conta era conta salário. O extrato apresentado à fl. 65 é de maio de 2015, portanto, em data posterior ao bloqueio. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 35.

0005405-36.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001076-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LEBREF COMERCIO E SERVICOS LTDA.-ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004218-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL DOCTORS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA)

Aceito a conclusão na presente data. MEDICAL DOCTORS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e extinção da Execução Fiscal, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Às fls. 79/80, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Conforme se verifica dos documentos juntados pela executada à fls. 41/44, entretanto, o parcelamento foi requerido somente em 22/08/2014. Considerando que o requerimento do parcelamento (em consolidação) foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN, ocorrido em 20/09/2013 (fls. 26/28), INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, considerando que o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando

anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007029-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO LIBERATO TRANSPORTES SJCAMPOS LTDA ME(SP282556 - EDUARDO FERREIRA)
RIBEIRO LIBERATO SJCAMPOS LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 59/87, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento dos débitos relativos à inscrição nº 80.4.12.021668-30 e a ocorrência de prescrição dos débitos relativos à inscrição nº 80.4.05.131584-32A impugnação da exequente está às fls. 119/124, na qual rebate os argumentos da inicial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES, relativa aos anos de 2003/2004 e 2004/2005, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestada pelo próprio contribuinte. CDA Nº 80.4.12.021668-300 débito referente à inscrição nº 80.4.12.021668-30 (não-recolhimento de SIMPLES no(s) ano(s) base/exercício 2003/2004 e 2004/2005) de fato já se encontra extinto pelo pagamento (artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional), conforme se verifica às fls. 94 e 101/104. O próprio exequente reconhece a extinção suscitada (fls. 97 e 101/104). CDA Nº 80.4.05.131584-32A inscrição nº 80.4.05.131584-32 refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES no(s) ano(s) base/exercício 2003/2004, cuja(s) constituição(ões) (lançamentos) deu(ram)-se por meio de declaração(ões) prestada(s) pelo próprio contribuinte em 26/05/2004 (fls. 120/122). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) VI - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 964130, Processo: 200701461667, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 04/12/2007, Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008, PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO) O débito foi objeto de parcelamento formalizado em 15/09/2006 e rescindido em 14/09/2013 (fl. 123). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação, proferido em 14/11/2012 (fl. 57), deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, não se operando a prescrição. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido apenas para declarar extinto o débito referente à inscrição nº 80.4.12.021668-30, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Fls. 107/117: indefiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), haja vista que os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência, demonstrando impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a declaração firmada à fl. 65 é da pessoa física, que sequer é parte nesta execução fiscal. Fls. 97 e 119-verso: considerando o que restou decidido acima, bem como o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007104-28.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFADOS LTDA M(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)
ROBERTO POLESE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFADOS LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento anteriormente à penhora on line. À fl. 63, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, bem como sustenta que a garantia da execução deve ser mantida. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema

Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No presente caso, o parcelamento concedido ao executado, em 04/12/2014, foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN (05/12/2015), conforme documentos juntados às fls. 67/70, motivo pelo qual DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD (fl. 49), bem como a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007347-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 61, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003035-16.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, sustentando que a decisão proferida em agravo de instrumento é ultra petita, haja vista a validade da penhora incidente sobre equipamentos hospitalares, bem como a indevida cobrança da maioria dos valores constantes na CDA executada.À fl. 58, foi juntada a decisão do Agravo Legal, que reconheceu a existência de julgamento além do pedido, restringindo o âmbito da decisão aos limites do pedido recursal.A exequente, em agravo de instrumento, pugnou pela garantia do juízo por depósito em dinheiro ou pela apresentação de fiança bancária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Ademais foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 49/50) e ao agravo legal (fl. 58), o qual restringiu a decisão de agravo de instrumento aos exatos limites do pedido da exequente, qual seja acolher a recusa da ANS quanto à penhora dos bens móveis e deferir o pedido de garantia do juízo por depósito em dinheiro ou pela apresentação de fiança bancária em até 10 (dez) dias, sob pena de ser oficiado o Banco Central do Brasil, visando ao bloqueio de ativos financeiros existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras em nome da executada até o valor atualizado do crédito exequendo, através de senha própria do Convênio BACENJUD, razão pela qual determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 52.No que tanga à alegação de im procedência da cobrança da maioria dos valores constantes na CDA, verifico que tal já é objeto de discussão nos embargos em apenso nº 0007276-33.2013.403.6103. Ademais, a questão demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Destarte, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no agravo de instrumento n 0003315-89.2015.4.03.0000 (fl. 58), após o desbloqueio de valores, intime-se a executada para que garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro ou oferecendo fiança bancária, em substituição aos bens penhorados.

0004579-39.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Certifico que efetuei atualização no sistema processual, fazendo constar o Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP 097.321, como advogado constituído pelo(a) executado(a). Nada mais. São José dos Campos/SP, 24 de abril de 2015.Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido

pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006169-51.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VICENTE DE PAULA CINTRA(SP241359B - VICENTE DE PAULA CINTRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006177-28.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSELENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Aceito a conclusão na presente data. ROSELENE FERREIRA DOS SANTOS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/33 em face da FAZENDA NACIONAL, pugnando pela desconstituição do débito fiscal e anulação das Certidões de Dívida Ativa, em razão de os seus rendimentos serem isentos e não tributáveis, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Alegou, ainda, que houve o pagamento parcial do débito e o cancelamento na via administrativa de outra CDA. Pleiteou para que a exequente se abstenha de negativar o seu nome nos registros do CADIN e Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos. Requereu a prioridade na tramitação do feito, bem como a decretação de Segredo de Justiça. A exceção manifestou-se às fls. 128/129, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. Ao final, ressaltou a possibilidade da executada requerer a revisão do débito na via administrativa. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando ciência da ação, dou-a por citada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil, bem como determino que o processo tramite em Segredo de Justiça, tendo em vista a natureza dos documentos juntados aos autos. Anote-se. Indefiro o pedido da executada para que a exequente se abstenha de negativar o seu nome nos registros pertinentes, uma vez que a dívida não está garantida e que permanece, portanto, a situação de inadimplência. Quanto ao mais, rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança. Com relação aos documentos juntados referentes ao pagamento de CDA e do arquivamento verifico que não são objeto do presente feito. Na presente execução são objeto de cobrança as CDAs nº 80 1 12 001248-02 e nº 80 1 12 106762-80, enquanto os documentos juntados (fls. 47/54) referem-se à CDA nº 80 1 11 067800-09. Ademais, no tocante à questão da isenção do IRPF, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do todo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se ciência à parte autora da informação de fl. 57 verso da impugnação apresentada. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o

parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000672-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SUPERMERCADO EL SHADAY LTDA - EPP

Despachado em inspeção. Inicialmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/47. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000979-73.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL DE SOUZA ERVANOVITE(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 49, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002146-28.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE CIVIL BRAXIL LTDA(SP267671 - JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005266-79.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, qualificado às fls. 56/88, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 36/55, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a existência da imunidade tributária prevista no artigo 150 da Constituição Federal e a nulidade das certidões de dívida ativa, pois ausentes os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. A FAZENDA NACIONAL apresentou resposta às fls. 90/96 e 98/101. DECIDO. O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS fundamenta sua pretensa imunidade no disposto no artigo 150 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades

sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.Da simples interpretação gramatical do inciso VI acima é possível afirmar que a vedação se refere tão somente à espécie tributária concernente a impostos. Quer dizer, as pessoas e situações previstas nas alíneas a a d do inciso IV ficam imunes somente em relação aos impostos, não havendo se falar em imunidades quanto às demais espécies tributárias. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SINDICATO. IMUNIDADE. CF/88, ART. 150, VI, C. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA MP 1.858/99, A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 1999. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, para as entidades ali enumeradas, é relativa somente a impostos, não incluindo as contribuições sociais. 2. A Medida Provisória 1.858/99 estabelece isenção tributária, relativamente à COFINS, para os sindicatos, aplicando-se, no entanto, a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (arts. 13 e 14). 3. Para fazer jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN é necessário que o contribuinte efetue o pagamento integral do tributo devido acompanhado dos juros de mora. 4. A simples confissão de dívida, acompanhada de parcelamento, não configura denúncia espontânea. (Súmula 208 do extinto TFR). 5. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (1º, art. 155-A, CTN, introduzido pela LC 104/2001). 6. Apelo improvido. (TRF1, AC 00012124020004013800, Rel. Des. Fed. HILTON QUEIROZ, 4ª T., DJ 24/10/2002, pág. 132)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMUNIDADE. C.F., 1967, ART. 21, PAR-2., I, ART-19, III, b, C.F., 1988, ART-149, ART-150, VI, b. I. A imunidade do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. A contribuição e espécie tributaria distinta, que não se confunde com o imposto. E o caso da contribuição sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, par-2., I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88. II. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE 129930, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 07/05/1991, DJ 16-08-1991 PP-10788 EMENT VOL-01629-02 PP-00257 RTJ VOL-00136-02 PP-00846) A presente execução fiscal, contudo, versa sobre as inscrições nº 45.160.477-6 e nº 45.519.306-1, sendo que nenhuma delas é referente a crédito tributário relativo a impostos (fls. 02/19).No tocante à alegada nulidade das certidões de dívida ativa pela ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, cabe afirmar que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa.Ademais, também não é exigível a instrução da execução fiscal com planilha de cálculo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca esta entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.....Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.2.3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante deduzem-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor

da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim, não comprovada a alegada imunidade tributária e verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal, razão pela qual REJEITO os pedidos de fls. 35/55. Fls. 104/106: regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de documento comprobatório da autoria do subscritor da procuração de fl. 105, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 104/106 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009887-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-57.2005.403.6103 (2005.61.03.003031-5)) TALCANES COMERCIAL LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 128), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001378-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001378-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-31.2004.403.6103 (2004.61.03.001483-4)) CLINICA UNEP SERVICOS MEDICOS DE JACAREI S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE TEC EM RADIOLOGIA 5 REGIAO X MARCIA LOURDES DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE TEC EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Desapense-se estes autos da execução fiscal n 0001483-31.2004.403.6103. Após, cite-se a Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor, diretamente ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3186

EXECUCAO DA PENA

0009540-70.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir do acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0009241-

35.2007.403.6110, que tramitou perante o Juízo desta 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de R\$ 8.971,92 (oito mil novecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos). Ficou definido que o condenado prestaria serviços pelo prazo de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, equivalentes a 714 horas de serviço comunitário, em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas. Houve a conversão da pena de prestação pecuniária por outra pena de prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano, equivalente a 365 horas, em face da desfavorável condição financeira do executado (fls. 173-174).1.1. No que tange à pena de prestação de serviços à comunidade, os documentos de fls. 87-92, 94-106, 113-115, 117-118, 122-125, 140-141, 145-148, 153-154, 156-157, 159-160, 162-163, 165-166, 177-178, 180-190, 192-203 e 205-206 confirmam o cumprimento de 1079 horas de prestação de serviços comunitários. Desta forma, verifica-se, pelo sentenciado, o integral cumprimento das penas que lhe foram impostas, nada mais restando a ser cumprido.2. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA, DESDE 21 DE MARÇO DE 2015 (FL. 205), A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA AO SENTENCIADO SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA, EM FACE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.3. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irresignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001916-96.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DEVASTO(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRÉ NAVARRO E SP311166 - ROMEU LARA NETO)

Intime-se a defesa a comprovar nos autos o pagamento das três últimas parcelas relativas à transação penal formalizada na audiência (fls. 81-2), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do processo criminal. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008188-82.2008.403.6110 (2008.61.10.008188-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR DA COSTA NAPOLI(SP099121 - ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA) X RAQUEL SILVA DE CERQUEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA MELLO X LUIZ HENRIQUE LOPES X RENATO JERONIMO DE ARRUDA BEZERRA X ANDRE DE PAULA X JULIANO DOS SANTOS ALMEIDA SILVA

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas Defesas dos acusados RAQUEL SILVA DE CERQUEIRA (fls. 566/572) e JULIO CESAR DA COSTA NAPOLI (fls. 586/592), já acompanhados das respectivas razões de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo com relação à acusada RAQUEL, e somente no efeito devolutivo com relação ao acusado JULIO CESAR, porquanto tempestivos.2. Tendo em vista que a defensora do acusado Júlio Cesar da Costa Napoli, Dra. ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA - OAB/SP nº 99121, foi condenada nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, recebo a apelação por ela interposta (fls. 574/585), já acompanhada de razões, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004590-18.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DA SILVA(SP062727 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM)

1. Deprequem-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Piedade/SP a oitiva da testemunha OVIVALDO NUNES SANTOS, arrolada na denúncia (fl. 81) e o interrogatório do denunciado JOAQUIM DA SILVA, ressaltando a necessidade de nomeação de defensor ad hoc, se à audiência não comparecer a defensora do denunciado. Cópia desta servirá como carta precatória .2. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória para a Comarca de Piedade/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de OVIVALDO NUNES SANTOS, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e ao interrogatório do acusado JOAQUIM DA SILVA.

0005673-35.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO BORGES DE BRITO(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO E SP251815 - ISAIAS MENDES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos em inspeçãoDECISÃO/MANDADOAs questões elencadas na resposta à acusação em fls. 182 devem ser descortinadas por ocasião da instrução probatória, não ensejando a absolvição sumária de plano, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, designo o dia de 20 de Agosto de 2015, às 16 (dezesseis)

horas, para a realização de audiência de instrução, com a oitiva das duas testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa arroladas em fls. 183, haja vista que o réu se encontra foragido e com mandado de prisão expedido. No que se refere às testemunhas de acusação, ou seja, Márcio Luiz de Andrade e Christian Arruda Souza, ambos deverão ser requisitados junto a 2ª Companhia do 50º BPMI de São Roque para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do sargento e do soldado. Em relação às testemunhas de defesa Marcela Cordeiro e Rafael Marreiro, ambas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme constou de forma expressa na resposta à acusação (fls. 183), sob pena de preclusão. Intimem-se, atentando-se a Secretaria de que o réu possui três defensores distintos constituídos nos autos (Luiz Pires Moraes Neto, Isaias Mendes e Mário Del Cistia Filho), devendo a publicação sair no nome dos três advogados. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006710-97.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUSETE ELAINE ALMEIDA ZANQUETTA X CARLOS ALBERTO ZANQUETTA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X MIRIAM ALVES TAVARES
1- Tendo em vista o substabelecimento juntado à fl. 283, intime-se o Defensor constituído pela acusada CASSIANA RODRIGUES PAES para que providencie a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. 2- Sem prejuízo, defiro a devolução das CTPS em nome de Santa Isabel Almeida, apreendidas pela Polícia Federal nos autos do IPL 0676/2009-4 (fls. 69/70 - item 5), e que lá se encontram acauteladas (fl. 85vº). Desta forma, comunique-se à Polícia Federal que foi autorizada a devolução dos documentos, servindo esta decisão como ofício 3- Intime-se.

0002595-62.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS IVAN GIMENEZ(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES)

1. Tendo em vista que a sentença transitou em julgado (fl. 353), converto a Carta de Guia Provisória nº 15/2015, expedida em face do sentenciado VINICIUS IVAN GIMENEZ, em Execução Penal Definitiva e determino que se oficie ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP, encaminhando cópia da certidão de fl. 353 e desta decisão, para as providências cabíveis. 2. Cumpra-se a sentença de fls. 296/329. 3. Intime-se a Defesa desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Após o pagamento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000794-77.2015.403.6110 - VALDIR FRANCISCO PEREIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO/ ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N. 0003536-62.2015.8.26.02381.

Redesigno para o dia 31 de agosto de 2015, às 14h45min, neste Fórum, a audiência anteriormente marcada nestes autos. 2. Adite-se a carta precatória n. 0003536-62.2015.8.26.0238 para a intimação das testemunhas, Luiz Carlos Soares, Celso Agostinho Pereira Pacheco e Odair de Oliveira, e do demandante, Valdir Francisco Pereira, para comparecimento à audiência ora redesignada, a se realizar na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295 - Sorocaba/SP - Tel. (15) 3414-7750. 3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora redesignada. 4. Cópia desta decisão servirá como aditamento à carta precatória n. 0003536-62.2015.8.26.0238 para intimação do demandante, Valdir Francisco Pereira, e das testemunhas, Luiz Carlos Soares, Celso Agostinho Pereira Pacheco e Odair de Oliveira. 5. Cópia desta decisão também servirá como Mandado de Intimação para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002860-64.2014.403.6110 - MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

DECISÃO/MANDADO/ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N. 0014422-66.2015.403.61101. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2015, às 14h, neste Fórum,

localizado à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - Sorocaba/SP, a audiência anteriormente agendada nestes autos.2. Intime-se a parte demandante, Modelo Administração de Condomínio Ltda. CNPJ nº 14.777.249/0001-12, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, à Rua Newton Prado nº 234, Vila Hortência, Sorocaba/SP, para comparecimento, especialmente para prestar depoimento pessoal, conforme pedido de fl. 54.3. Adite-se a carta precatória n. 0014422-66.2015.403.6110, para intimação da parte demandada, Conselho Regional de Administração - CRASP, na pessoa de seu representante legal, à Rua Estados Unidos, 865/889 - Jardim América - São Paulo/SP, da redesignação da audiência e para comparecimento. Cópia desta decisão servirá como aditamento à carta precatória n. 0014422-66.2015.403.6110.4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6080

EXECUCAO FISCAL

0008016-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008016-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS WILSON DE ALMEIDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança dos débitos inscritos nas Dívidas Ativas do exequente sob nº 4765/04, 2006/005782, 2007/005683, 2007/030986, 2008/005458 e 2009/004913. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 19 e 21. Às fls. 23/24 consta o termo de audiência da conciliação celebrada entre as partes, com a determinação da suspensão do presente feito. Às fls. 27/28, o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004530-11.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELITON PADILHA ROSA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTSP/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 7483. O executado, inicialmente, não foi localizado para citação, consoante se verifica às fls. 15, 25-verso e 41. À fl. 46 o exequente comunicou a celebração de acordo com o executado, parcelando-se o pagamento da dívida. Ademais, pleiteou a suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Decisão proferida à fl. 47 determinou a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento da dívida. À fl. 51 consta a citação do executado, o qual informou o parcelamento da dívida. À fl. 55, o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001205-91.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS FERNANDO DE LA CUBA BOCANEGRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 9103. O executado foi citado à fl. 22. À fl. 23, o exequente requereu a suspensão do feito, noticiando a composição amigável realizada entre as partes para pagamento parcelado do débito exequendo. Suspensa a execução conforme decisão de fl. 24. À fl. 27, o exequente informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006585-95.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA GERIATRICA E REABILITACAO BEM VIVER LTDA X ELIANE DE AMBROSIO RUZZANTE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 745/2013. A empresa executada não foi localizada (fls. 40, 42 e 47). O exequente pleiteou às fls. 47/53 a citação do sócio responsável. Decisão prolatada às fls. 62/63 deferiu o pedido da executada e determinou a citação do responsável legal, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. A co-executada foi regularmente citada (fl. 66), no entanto, decorrido o prazo legal, não opôs embargos ou garantiu o débito em execução, ensejando a determinação judicial de bloqueio de ativos financeiros, efetivamente realizado consoante documento de fl. 71. A Caixa Econômica Federal comprovou à fl. 74, a transferência do valor bloqueado em conta de depósitos da executada à ordem e disposição deste Juízo. A executada foi intimada da penhora de ativos financeiros realizada e não opôs embargos (fls. 78-verso e 79). Tendo em vista que o valor bloqueado é suficiente para garantir integralmente o débito em execução, requereu o exequente, às fls. 81/82, a transferência do valor depositado à ordem deste Juízo para o CREMESP, utilizando, para tanto, os dados bancários que informa. Decisão prolatada à fl. 83 deferiu o pleito do exequente e determinou a conversão do valor bloqueado em renda para o exequente. Às fls. 85/87 documento da PAB da CEF comprovando a conversão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001405-64.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS LUIZ DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 52004/2013. O executado foi citado conforme fl. 10, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 11. À fl. 21, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do Sistema BACENJUD, registrando bloqueio parcial do valor devido. À fl. 28, o exequente informou o pagamento integral da contribuição e requereu a extinção do processo, assim como a liberação dos ativos financeiros penhorados, em favor do executado. Decisão de fl. 29 determinou o levantamento da penhora realizada nos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 29, intimando-se o executado do alvará de levantamento expedido. Considerando a ausência de prazo recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001872-43.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELISANGELA RENATA DE CAMARGO - ME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos nas Dívidas Ativas do exequente sob nº 284204/14, 284205/14, 284206/14 e 284207/14. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 15 e 16. À fl. 17 o exequente requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e do artigo 151, inciso Vi, do Código Tributário Nacional. Decisão prolatada à fl. 19 deferiu o pleito do exequente e determinou a suspensão da execução. Às fls. 27/28, o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001533-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANE GONCALVES SANT ANA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 86965. Em audiência de conciliação, consoante termo acostado às fls. 32/34, as partes transigiram e à fl. 39, a o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006692-18.2008.403.6110 (2008.61.10.006692-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RODOLFO BOFF(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR) X CAIO CESAR SCALET PERINA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X WILSON DE JESUS PERINA(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Termo de Audiência de fl. 283 e verso: Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto, presente o réu Wilson de Jesus Perina, acompanhado de seu defensor constituído Rodrigo Gomes Monteiro, OAB/SP 197170, ausentes os defensores dos demais réus, embora devidamente intimados em audiência, foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, foram nomeados os advogados Marcos Vinícius da Silva Garcia, OAB/SP 308.177, e Sidnei Montes Garcia, OAB/SP 68.536, respectivamente aos réus José Rodolfo Boff e Caio César Scalet Perina e interrogado o réu Wilson de Jesus Perina, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado, no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenado em mídia digital CD que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram. Após, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais conforme segue: A denúncia foi comprovada. (PARÁGRAFO) Caio quis atribuir a responsabilidade dos fatos a seu pai e ao advogado que o acompanhou em seu depoimento na Polícia Civil. A riqueza de detalhes que apresentou na ocasião é, todavia, incompatível com a versão que busca apresentar em juízo, uma vez que o detalhamento das informações prestadas não poderia ter sido repassada a ele por alguém. (PARÁGRAFO) Ademais, saliente-se não ser atribuído ao acusado, segundo ordenamento em vigor, o compromisso de dizer a verdade (Pacto Interamericano de Direitos Humanos). E, de outro lado, ao apresentar uma versão diversa dos fatos, incumbe àquele que a traz sua comprovação, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. O acusado Caio não comprovou nenhuma das alegações formuladas em seu interrogatório judicial. (PARÁGRAFO) Em sentido contrário, os elementos colhidos em sede policial foram comprovados, notadamente pela fiscalização que fundamenta a denúncia e demais depoimentos constantes dos autos. A testemunha arrolada na denúncia confirmou todos os fatos objeto de seu relatório, inclusive o fato de ter constatado lavra em andamento na ocasião. (PARÁGRAFO) José Rodolfo Boff confirmou em juízo que Caio era o sócio da empresa e Wilson o dono do terreno. Disse que Caio tinha ciência do que ocorria na empresa. No mesmo sentido, Wilson manifestou ciência dos fatos e, embora tenha dito que seu filho não chegou a trabalhar na empresa, se contradisse ao afirmar que o filho era o responsável pela área comercial. De fato, não é coerente que Caio tenha investido dinheiro e não tenha manifestado um mínimo de interesse em trabalhar no negócio onde empregava seu dinheiro. (PARÁGRAFO) Observa-se, em sentido contrário, que Wilson chegou a dizer que perguntava aos dois sócios (Caio e José Rodolfo) a atual situação da empresa, enquanto seria respondido que estavam cuidando disso. (PARÁGRAFO) Assim, é adequado concluir que tanto Caio quanto José Rodolfo eram os administradores da empresa, enquanto Wilson era proprietário do local e concordou, consciente do que ali ocorria, com as atividades naquele local. (PARÁGRAFO) Deste modo, o Ministério Público Federal requer a condenação de todos os acusados nos termos da denúncia. A defesa do réu Wilson requereu que as alegações fossem apresentadas na forma de memoriais em vista de estar assumindo o patrocínio da causa neste momento. Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi proferida o seguinte despacho: Tendo havido a necessidade de atuação de defensores ad hoc na presente audiência, arbitro seus honorários do em 2/3 do valor mínimo mencionado na tabela da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria as devidas solicitações de pagamento. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as defesas apresentem suas alegações finais. Saem cientes os presentes. Intime-se com urgência a defesa dos demais réus.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2822

HABEAS CORPUS

0006088-81.2013.403.6110 - ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE CARLOS CECCHI(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0003921-23.2015.403.6110 - EDUARDO LEVY PICCHETTO X MONIK EVELLYN LINS(SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do recurso interposto pelo impetrante.Arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-26.2002.403.6110 (2002.61.10.001868-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP245455 - EDUARDO MARTINS TOSTE)

Trata-se de ação penal, ajuizada em face de LIGIA MARIA DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 1ª, incisos I e II, da Lei 8.137/90.A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2003 (fls. 331).Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 610/619 condenando LIGIA MARIA DE OLIVEIRA à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (tres) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa ficando, para cada dia-multa, o valor de 50 (cinquenta) BTN's na data do fato, tendo em vista as condições econômicas da ré e a lesão causada ao fisco, pelo crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 10/09/2010 para a acusação, conforme certidão de fl. 633.V. Acordão de fls 704/706 negou provimento à apelação da defesa, sendo então opostos Embargos Infringentes, o qual foi provido, reduzindo então a pena base para o mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão aos 18/12/2014 (fls. 731/733).É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, o Acordão de fls. 731/732 condenou LIGIA MARIA DE OLIVEIRA a cumprir a pena de 02 (dois) anos.A r. sentença condenatória transitou em julgado em 10/09/2010 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal.Assim, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se que desde a data do recebimento da denúncia (18/12/2003) até a publicação da sentença (20/08/2010), transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos.Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIGIA MARIA DE OLIVEIRA, RG nº 12.327.154 SSP/SP, CPF nº 015.580.408-11, brasileira, divorciada, do lar, natural de Agudos/SP, filha de Luiz Mário de Oliveira e Neuza Castro Magalhães Oliveira, residente e domiciliada na Rua Luiz Mateus Mailasque, nº 164, Mairinque/SP.Com o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0008406-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008406-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Fl. 895: O Ministério Público Federal requer seja determinado o prosseguimento do feito em face da informação de que houve rescisão do parcelamento (fls. 896/900).Destarte, uma vez a informação de que os débitos objetos do presente feito encontram-se em cobrança pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, com parcelamento rescindido e com o prosseguimento da dívida ativa, afigura-se esta causa bastante para a revogação da suspensão do processo e da pretensão punitiva Estatal.Posto isso, acolho a manifestação ministerial de fl. 895 e revogo a suspensão do processo e da pretensão punitiva Estatal, devendo o feito retomar ao seu curso normal.Tornem os autos conclusos para sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRICIO BERTINI) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X GIZELIA DA SILVA

GUARNIERE X KIYOSSI TAKITA

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP. Após, intimem-se as defesas dos réus Abdo Calil Neto e Paulo Zanão, por meio da imprensa oficial, para que se manifestem nos mesmos termos. Intime-se.

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF E SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI)

Manifeste-se a defesa dos réus José Carlos Previde, Aldemar Negoceki e Eliana Aparecida Batista, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial, conforme determinado à fl. 1206, no prazo legal. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 1204. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

Encaminhem-se ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, as informações que ofereço em separado, mantendo-se cópia nos autos. Cumpra-se a determinação de fl. 1568. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002356-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006555-31.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANDREOLI(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)

Recebo o recurso de apelação da defesa apresentado às fls. 762. Abra-se vista a defesa do réu para apresentação das razões de inconformismo. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000209-30.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP285001 - GRAZIELE AZEVEDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa apresentados às fls. 269/278. Manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 265, devidamente cumprida. Fls. 279 e 284: Anotem-se os nomes dos novos procuradores do réu no sistema processual. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003946-41.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (04/08/2015), às 14:30 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na sala de audiências da Terceira Vara Federal, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, destinada ao interrogatório dos acusados. Apregoadas as partes. Presente o(a) I. representante do Ministério Público Federal, Doutor Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Presente o réu Vilson Roberto do Amaral, e ausente seu defensor constituído, motivo pelo qual foi nomeado defensor ad hoc exclusivamente para o presente ato o Dr. Milton

Nunes Junior (OAB/SP 151.594). Presente o réu Manoel Felismino Leite, acompanhado do defensor constituído Dr. Ivandir Sales de Oliveira (OAB/SP nº 76.238). Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, a MMª. Juíza indagou às defesas dos réus Wilson e Manoel acerca da realização unificada dos interrogatórios dos réus Wilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite nos presentes autos e nos autos do processo nº 0000445-11.2014.403.6110, no qual são réus Wilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite. Dada a palavra às defesas dos réus, foi dito: Nada a opor. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito: Nada a opor. Foram colhidos os interrogatórios dos réus, em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008. Dada a palavra ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 402 do CPP, foi dito: Nada a requerer. Dada a palavra à defesa do réu Manoel Felismino Leite para os mesmos termos, foi dito: Nada a requerer. Em seguida, a MMª. Juíza deliberou: 1. Considerando a anuência dos defensores dos réus Wilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite, bem como a concordância dos acusados, com a realização unificada de seus interrogatórios nos presentes autos e nos autos do processo nº 0000445-11.2014.403.6110, providencie a secretaria cópia da mídia CD em que foi gravado o interrogatório dos réus, encaminhando-se a mídia para ambos os processos. 2. Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc - Dr. Milton Nunes Junior - OAB/SP nº 151.594, ficando ciente de que deverá cadastrar-se, caso ainda não o tenha feito, no site: www.jfsp.jus.br, da Justiça Federal, no prazo de 03 dias, ficando desde já desconsiderado este arbitramento no caso de não ser efetivado o cadastro. Após ser confirmada pela Secretaria tal providência, requisite-se o pagamento pelo sistema AJG. 3. Intime-se, por meio da imprensa oficial, o defensor constituído do réu Wilson Roberto do Amaral para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 402 do CPP. Em seguida, abra-se vista às partes nos termos e prazos do artigo 403 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal e, após, às defesas dos réus, intimando-as por meio da imprensa oficial. 4. Com a juntada dos Memoriais, tornem os autos conclusos para sentença; 5. Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação.

0003393-57.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA Nº 108/2015 1-) Fl. 649: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Isis Marques Pereira, conforme requerido pela defesa de Isaias Maria. 2-) Designo audiência para o dia 08 de setembro de 2015, às 16h para interrogatório do réu Francisco Ferreira da Silva, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 3-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ/SP as providências necessárias à intimação réu Francisco Ferreira da Silva, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor). (cópia deste servirá como carta precatória nº 108/2015) 4-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência. 5-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Ciência à Defensoria Pública da União. 8-) Intime-se.

0006753-97.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (04/08/2015), às 15:30 horas, na sala de audiências da Terceira Vara Federal, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de PAULO SERGIO SOUZA, destinada à oitiva das testemunhas de acusação. Apregoadas as partes. Presente o(a) I. representante do Ministério Público Federal, Doutor Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Ausente o réu, bem como seu defensor constituído. Presentes as testemunhas de acusação Edson Carlos Vicente e Miguel Gomes da Silva. Foi determinada a lavratura deste termo. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008. Iniciados os trabalhos, a MMª. Juíza nomeou a Drª. Renata Santos Vieira - OAB/SP: 192.647, para atuar na defesa do denunciado neste ato. Em seguida, a MMª. Juíza deliberou: 1. Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc Drª. Renata Santos Vieira - OAB/SP: 192.647. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro. 2. Considerando a inércia da defesa que, embora intimada, não se manifestou quanto à determinação de fl. 155, torno preclusa a prova consistente na oitiva da testemunha Tiago Silva Bispo dos Santos. 3. Designo audiência para o dia 20 de outubro de 2015, às 14h30, para oitiva das testemunhas Adailton Motta, Alexsandro de Castro e José Roque de Melo, arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu Paulo Sérgio Souza, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 4. Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP as providências necessárias à

intimação das testemunhas supra referidas, bem como do réu Paulo Sérgio Souza, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor), expedindo-se o necessário.5. Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.6. Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial.7. Intime-se a defesa constituída do réu por meio da imprensa oficial.8. Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação.

0000445-11.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (04/08/2015), às 14:15 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, destinada à oitiva da testemunha de acusação e de defesa dos réus, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como ao interrogatório dos réus. Apregoadas as partes. Presente o(a) I. representante do Ministério Público Federal, Doutor Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Presente o réu Vilson Roberto do Amaral e ausente seu defensor constituído, motivo pelo qual foi nomeado defensor ad hoc exclusivamente para o presente ato o Dr. Milton Nunes Junior (OAB/SP 151.594). Presente o réu Manoel Felismino Leite, acompanhado do defensor constituído Dr. Ivandir Sales de Oliveira (OAB/SP nº 76.238). Presente na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado a testemunha comum, VALDECIR CARLI, onde assinará o termo. Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, a MMª. Juíza indagou às defesas dos réus Vilson e Manoel acerca da realização unificada dos interrogatórios dos réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite nos presentes autos e nos autos do processo nº 0003946-41.2012.403.6110, no qual são réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite, cuja audiência está marcada para este dia (04/08/2015). Dada a palavra às defesas dos réus, foi dito: Nada a opor. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito: Nada a opor. Assim, a MMª. Juíza inquiriu a testemunha presente no juízo deprecado e, em seguida, na sala de audiências da Terceira Vara Federal, procedeu ao interrogatório dos denunciados, gravado em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008. Dada a palavra ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 402 do CPP, foi dito: Nada a requerer. Dada a palavra à defesa do réu Manoel Felismino Leite para os mesmos termos, foi dito: Nada a requerer. Em seguida, a MMª. Juíza deliberou: 1. Considerando a anuência dos defensores dos réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite, bem como a concordância dos acusados, com a realização unificada de seus interrogatórios nos presentes autos e nos autos do processo nº 0003946-41.2012.403.6110, providencie a secretaria cópia da mídia CD em que foi gravado o interrogatório dos réus, encaminhando-se a mídia para ambos os processos.2. Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc - Dr. Milton Nunes Junior - OAB/SP nº 151.594, ficando ciente de que deverá cadastrar-se, caso ainda não o tenha feito, no site: www.jfsp.jus.br, da Justiça Federal, no prazo de 03 dias, ficando desde já desconsiderado este arbitramento no caso de não ser efetivado o cadastro. Após ser confirmada pela Secretaria tal providência, requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.3. Intime-se, por meio da imprensa oficial, o defensor constituído do réu Vilson Roberto do Amaral, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do CPP. Em seguida, abra-se vista às partes nos termos e prazos do artigo 403 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal e, após, às defesas dos réus, intimando-as por meio da imprensa oficial.4. Com a juntada dos Memoriais, tornem os autos conclusos para sentença;5. Publicada em audiência, por meio de videoconferência, saem todos cientes e intimados da presente deliberação.

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005562-71.2000.403.6110 (2000.61.10.005562-0) - JOSE ROSA FIGUEIREDO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Vistos, etc. Satisfeita a obrigação de fazer, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 133, para promover a retirada da Certidão por tempo de serviço, conforme certificado às fls. 136, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004328-49.2003.403.6110 (2003.61.10.004328-0) - HELIO DE ALMEIDA VAZ(SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV/PRC expedidos para posterior transmissão.

0010224-34.2007.403.6110 (2007.61.10.010224-0) - ORANICE DA COSTA OLIVEIRA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV/PRC expedidos para posterior transmissão.

0001684-26.2009.403.6110 (2009.61.10.001684-8) - CESAR ROGERIO MAGOGA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0002578-02.2009.403.6110 (2009.61.10.002578-3) - GILBERTO RENATO LEITE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício precatório expedido para posterior transmissão.

0008851-94.2009.403.6110 (2009.61.10.008851-3) - EDSON RODRIGUES MALDONADO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 290, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 291, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0014191-19.2009.403.6110 (2009.61.10.014191-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, o autor FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA faleceu em 25/10/2010, deixando viúva habilitada à pensão por morte, apenas. O INSS concordou com o pedido de habilitação da viúva.Assim, com fulcro no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, defiro a habilitação de ANA RUTE DE SOUZA LIMA, nos créditos do autor Francisco das Chagas de Lima.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.II - Após, em face da concordância da habilitada com os cálculos apresentados pelo INSS expeça-se ofícios precatório para a execução do crédito principal e RPV para os honorários.III - Int.

0002288-50.2010.403.6110 - GERALDO EVANGELHO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001357-13.2011.403.6110 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV/PRC expedidos para posterior transmissão.

0003363-90.2011.403.6110 - ANTONIO FIALHO SAQUETO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV/PRC expedidos para posterior transmissão.

0001883-43.2012.403.6110 - ELEUSA RODRIGUES DA VEIGA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor dos ofícios RPV e PRC expedidos em correção para posterior transmissão.

0001032-67.2013.403.6110 - JOSIMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV/PRC expedidos para posterior transmissão.

0003947-89.2013.403.6110 - MANASSES FIRMINO VIANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado às fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005874-90.2013.403.6110 - MARIO DE OLIVEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS da determinação de fls. 281. Comunicado o cumprimento da decisão, dê-se ciência à parte autora e nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003223-51.2014.403.6110 - HERALDO JOSE OLIVEIRA MARINS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0003784-75.2014.403.6110 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, tal como requerido às fls. 65, posto que tal providência compete à própria parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos pretendidos. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0004113-87.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DE MELO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0004161-46.2014.403.6110 - DURVAL GAMA FILHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0004276-67.2014.403.6110 - DERCI BITHENCORT DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova

técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0004428-18.2014.403.6110 - JOSE LUIS GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0004474-07.2014.403.6110 - ALCYR PIRES DE CAMPOS FILHO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0004527-85.2014.403.6110 - FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004545-09.2014.403.6110 - JOAO CARLOS ALECRIM(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0004818-85.2014.403.6110 - LUIS PAULO COUTINHO DO AMORIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0005437-15.2014.403.6110 - VALTER LUIZ MAGOGA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0002517-35.2014.403.6315 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, concedo o prazo 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0000744-51.2015.403.6110 - ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/114.671.014-0, com DIB em 22/11/2002, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e

que pretende com a presente demanda revisar o valor dos seus proventos tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, arguiu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/45. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas.

Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE	MAI/98	DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03	COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO
REFERÊNCIA DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47
jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461
1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02
jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05
1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766
1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09
jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06
1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971
1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30
mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08
1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636
1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13
abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10
1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001
1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79
abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11
1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500
2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44
jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11
1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006
2.591,42			

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício e a renda recebida, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento,

o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-73.2015.403.6110 - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 178 e seguintes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003427-61.2015.403.6110 - JOSE CLAUDIO TOMELERI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003429-31.2015.403.6110 - JOSE PEDRO NUNES DOS PASSOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003684-86.2015.403.6110 - FABIO LARCHER(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003733-30.2015.403.6110 - ADILSON ALMEIDA SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003757-58.2015.403.6110 - MARGARIDA HISSAE FUKUYA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MARGARIDA HISSAE FUKUYA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de nulidade de cobrança de valores recebidos indevidamente por servidora pública federal. Alega a autora, em síntese, que impetrou mandado de segurança (n.º 2009.61.00.015874-8 que tramitou perante a 14ª Vara Federal de São Paulo/SP), visando o cumprimento de jornada de trabalho de 30 horas semanais sem redução da remuneração. Concedida a medida liminar e julgada procedente a ação em primeira instância, a autora passou a cumprir jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem prejuízo da remuneração. A sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de julgar improcedente o pleito. Em consequência o INSS passou a exigir os valores recebidos indevidamente pela autora. Sustenta a autora ser indevida a cobrança, pois os valores foram recebidos de boa-fé e alega vícios no procedimento administrativo. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão da cobrança da dívida. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao final requerida foi postergada conforme decisão de fls. 170. Contestação do INSS às fls. 173/178. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 167/168. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Conforme forte orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os valores por servidor público, em decorrência de decisão judicial precária, é passível de restituição à administração, sendo efeito próprio da execução provisória. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de re julgamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o Princípio da fungibilidade recursal. 2. É devido a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária e posteriormente revogada. Dentre os precedentes: AgRg no REsp n. 1.336.287/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2014. 3. O caráter alimentar só tem importância nos casos em que o recebimento dos valores se deu em face da boa-fé devido por erro da Administração (v.g. REsp n. 1.244.182/PR, julgado no rito do art. 543-C do CPC), o que não se amolda ao caso dos autos. 4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1387306 / PB, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0179419-1 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2015)..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos pelos agravantes, servidores públicos, não decorrem de erro da administração ou da rescisão de sentença transitada em julgado, mas, sim, da revogação de decisão que possuía natureza cautelar. 2. É firme a jurisprudência nesta Corte Superior no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução. Precedentes de ambas as Turmas da PRIMEIRA SEÇÃO: (AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012), (EDcl no RMS 32.706/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011), (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201201380572, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1332763, Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão, STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/08/2012.) Assim sendo, no presente caso, os valores recebidos pela servidora, ora autora, foram recebidos por força de decisão judicial precária, sendo irrelevante a natureza alimentar da verba. No mais, dos documentos apresentados com a inicial, constata-se, em uma análise superficial, que é o caso da apreciação de antecipação dos efeitos da tutela, que a cobrança foi precedida de procedimento administrativo, no qual houve a oportunidade de defesa, sem nulidades ou irregularidades flagrantes. No mais, observa-se que as decisões foram devidamente fundamentadas. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0004044-21.2015.403.6110 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004486-84.2015.403.6110 - ADARAILTON TELES DE MELO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004753-56.2015.403.6110 - GERSON CRAVO DE OLIVEIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004754-41.2015.403.6110 - LUCIA DE FATIMA RICHENA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004858-33.2015.403.6110 - FELIPE GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON DE AGUIAR OLIVEIRA JUNIOR X THANEE VIEIRA GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA (SP336739 - FABIO

ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, bem como o Ministério Público Federal acerca da informações prestadas pelo Ministério da Saúde, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Após, conclusos. Int.

0005541-70.2015.403.6110 - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do recolhimento das custas processuais. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0005858-68.2015.403.6110 - MARIOZAN NARCISO DE OLIVEIRA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIOZAN NARCISO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 06/03/2015 (NB 172.512.587-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Aço Paulista, no período de 18/05/1987 a 07/08/1990, exposto a ruído de 90,4 dB de 18/05/1987 a 31/03/1989 e 95,0 dB de 01/04/1989 a 07/08/1990, conforme PPP de fls. 87/88; b) trabalhado junto à empresa Alberflex, no período de 22/04/1991 a 05/10/1991, exposto a ruído de 82 dB, conforme PPP de fls. 84/85; c) trabalhado junto à empresa Grace, no período de 13/04/1992 a 08/01/1996, exposto a ruído de 88 dB, conforme PPP de fls. 82/83; d) trabalhado junto à empresa Prysmian, no período de 02/01/1997 a 12/06/2015, exposto ao agente nocivo ruído de 85,0 dB de 02/01/1997 a 31/12/2002, de 86,6 dB de 01/01/2003 a 05/12/2006 e de 89,3 dB no período de 06/12/2006 até 12/05/2014 (data da emissão do PPP de fls. 80/81). No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja

promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que nos períodos de 18/05/1987 a 07/08/1990, de 22/04/1991 a 05/10/1991, 13/04/1992 a 08/01/1996 e 02/01/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/04/2014 (data da emissão do PPP) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 90,4 dB de 18/05/1987 a 31/03/1989, 95 dB de 01/04/1989 a 07/08/1990, de 82 dB de 22/04/1991 a 05/10/1991, de 88 dB 13/04/1992 a 08/01/1996, de 85 dB de 02/01/1997 a 05/03/1997, de 86,6 dB de 19/11/2003 a 05/12/2006 e de 89,3 dB de 06/12/2006 até 12/05/2014 conforme PPPs de fls.80/88, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Pois bem, verifica-se que o autor possui 18 anos e 28 dias de contribuição em atividade especial, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria pleiteada, ressaltando-se que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 18/05/1987 a 07/08/1990, de 22/04/1991 a 05/10/1991, de 13/04/1992 a 08/01/1996, de 02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/05/2014, que resultam em 18 anos e 28 dias de contribuição em atividade especial, em favor do autor MARIOZAN NARCISO DE OLIVEIRA, filho de Marta Narciso de Oliveira, nascido aos 01/07/1966, natural de Piedade do Rio Grande/MG, portador do CPF 679.658.066-49 e NIT 123.067.184-25, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0000233-20.2015.403.6315 - GILSON ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000968-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011509-82.2014.403.6315 - REGINA DE FATIMA BRAGA(SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a autora em síntese, que firmou contrato de gaveta com Andréa Soares Bittencourt, residindo no imóvel sito à Rua Orestes Fausto Bonini, nº 166, Bairro Portal do Éden, Itu/SP, desde o ano de 2004. Sustenta, ainda, que a vendedora Andrea adquiriu o imóvel, por contrato de gaveta, da pessoa de Elizabeth de Souza Berni em 02/12/1994, a qual, por sua vez, havia adquirido o imóvel do mutuário Alcides Ribeiro Machado Júnior, cujo contrato de gaveta não foi apresentado nos autos. Afirma, mais, a autora, que em meados do mês de maio de 2014, foi surpreendida por uma notificação extrajudicial enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a desocupação do aludido imóvel no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Decreto-Lei nº 70/66. Aduz que em razão da notificação, diligenciou-se junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, ocasião em que se constatou um registro datado de 11/10/2013 (R.14), acerca de arrematação ocorrida

em 11/01/2011, consoante certidão de matrícula acostada aos autos, sendo que, posteriormente, apresentou contranotificação à requerida, solicitando, inclusive, a cópia do processo de execução extrajudicial, tendo em vista que nunca lhe foi dado ciência de nenhum procedimento executório envolvendo o aludido bem. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, sob o argumento de que o procedimento adotado pelo Decreto-Lei nº 70/66, não foi observado pela ré, o que macula e impõe a decretação da nulidade. Requereu em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da execução extrajudicial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/215. Pela decisão proferida às fls. 218/220, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 229/232, acompanhada da procuração de fl. 233. Em preliminares, aduz a) a ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que inexistente qualquer relação jurídico-material entre a requerente e a CEF; sendo certo que a autora não é mutuária da CEF; b) a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que cedeu e transferiu à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA o crédito hipotecário concernente ao aludido imóvel, conforme Av. 10 da matrícula nº 34.657 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP (fl. 25) e c) como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência, nos termos do disposto no artigo 179 do Código Civil Brasileiro. No mérito, sustentou, em suma, que foi perfeitamente lícito o procedimento adotado para a execução extrajudicial do imóvel, inexistindo qualquer vício que possa levar à sua anulação, uma vez que perfizeram-se as exigências legais, com a emissão de notificações e publicação dos respectivos editais, propugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 239/246. Por manifestação constante aos autos às fls. 251/260, a parte autora requereu, com fulcro no artigo 273 do CPC, a concessão de medida liminar, com a finalidade de se manter na posse do imóvel objeto dos autos, até decisão final da presente demanda. Em cumprimento ao determinado à fl. 261, a CEF apresentou aos autos às fls. 262/306, cópia do procedimento de execução extrajudicial concernente ao imóvel objeto da presente demanda, informando que o aludido bem foi alienado à terceiro em 15/07/2014. Pela decisão proferida à fl. 307 dos autos, foi indeferido o pedido formulado pela parte autora às fls. 251/260, posto que não foi apresentado fato novo apto a ensejar a revisão da decisão proferida às fls. 218/220. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 308). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão central encontra-se centrada no requerimento de anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Para compreensão do tema apresentado, insta ressaltar que a partir da edição da Lei nº 10.150/2000, a jurisprudência pátria tem considerado possível que terceiros assinantes de contrato de gaveta tenham seus direitos preservados, visto que o agente financeiro teria a obrigação de reconhecer as alienações efetuadas pelo mutuário. E assim o faz porque não se pode simplesmente pretender ignorar a alteração substancial do estado de fato que influi decisivamente no cumprimento do ajuste inicial, como que buscando congelar a realidade cambiante para forçar o cumprimento da obrigação, restringindo, por via oblíqua, o direito de propriedade e a circulação desse bem, uma afronta aos princípios sobre os quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal de 1988). Cuida-se, portanto, de reconhecer que os fundamentos fáticos que embasaram o negócio original não estão mais presentes e isso não pode passar ao largo da apreciação do magistrado, eis que todo ajuste contém implícita a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, deve ser cumprido na forma pactuada enquanto mantidas as condições iniciais. Eis o teor expresso do dispositivo legal constante na Lei nº 10.150/2000, in verbis: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. No caso em tela, trata-se de pedido de anulação de execução extrajudicial, sendo certo que a transferência do contrato, pela análise inicial dos documentos que instruem o pedido, foi feita sem a intervenção da Caixa Econômica Federal. O contrato de gaveta original e o firmado pela autora sequer foram apresentados, do que não se pode verificar a data de sua assinatura ou se houve o registro em cartório. Com efeito, o dispositivo legal acima transcrito equipara o comprador ao mutuário, desde que a transferência do imóvel tenha sido realizada antes de 25 de outubro de 1996, sendo certo que, in casu, não há prova da regularidade das transferências entre o mutuário original e o primeiro adquirente e entre o terceiro adquirente e a autora. Por outro norte, o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, veda que sejam reconhecidos direitos de gaveteiros quando o contrato transferido esteja enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº

8.692, de 28 de julho de 1993, ou seja, Plano de Equivalência Salarial. No caso dos autos, o contrato de mútuo originário é desconhecido, motivo pelo qual não se conhece a existência de tal óbice legal. Vejamos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Ou seja, nos casos em que o contrato originário prevê que o reajuste das prestações será efetuado nos termos do que reajustado o salário do mutuário, não pode terceiro, até então estranho ao contrato firmado, pretender que as parcelas pagas sejam condizentes com a sua renda. Enfim, caso o adquirente do imóvel por contrato de gaveta tivesse o interesse em se submeter a outras condições, diferentes daquelas previstas no contrato primitivo celebrado entre a CEF e o mutuário original, deveria ter procurado o agente financeiro para regularizar a sua situação, como autorizado pela Lei n. 10.150/2000, não podendo, pois, exigir que a execução extrajudicial seja suspensa, uma vez que sequer é titular da dívida perante o agente financeira, uma vez que os documentos que instruem a inicial indicam que a autora sequer tem relacionamento jurídica com a ré. Ademais, depreende-se da análise dos documentos que instruem a inicial, que o mutuário originário está inadimplente e a autora está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação à instituição financeira e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão do leilão instalado para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Ressalte-se, ainda, que não há dúvida alguma sobre o fato de que a presente demanda não pode prosperar em decorrência da patente ilegitimidade ativa da parte autora, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVAS A CONTRATO DE MÚTUO (CONTRATO DE GAVETA). INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA A REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. I - A cessão de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação depende da anuência do agente financeiro. II - O cessionário detentor de mero contrato de gaveta não é parte legítima para pleitear em juízo a revisão das cláusulas pactuadas no contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro e o mutuário. III - Apelação a que se nega provimento. (AC 200260020026853, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 150.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90. 1. Firmado o contrato de gaveta após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade ad causam ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000. 2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 3. Agravo desprovido. (AC 200561000261372, JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 222.) PROCESSUAL CIVIL - SFH - CONTRATO DE GAVETA - AÇÃO DEDUZIDA PELO TERCEIRO/GAVETEIRO A BUSCAR POR DEFENDER ACERVO ALHEIO, SEM SUPORTE NO ORDENAMENTO, ARTIGO 6º, CPC - CONFIGURAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR O MÉRITO DA CONTRATAÇÃO (REVISÃO CONTRATUAL) - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1- O próprio autor a declinar não ser o originário/direto contratante com a CEF, defendendo suscitado direito baseado em um contrato de gaveta. 2- Como emana dos pedidos contidos na prefacial, pretendeu o autor atacar o contrato de mútuo firmado pelos originários contratantes, apontando haveria diversas máculas em termos de atualização, bem assim almejando a revisão da avença, como se titular do mútuo habitacional fosse. 3- Flagra-se brigando o mutuário, aqui apelante, na defesa de vícios contratuais de relação onde sequer é parte : ou seja, claramente a intentar o pólo recorrente por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 4- Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito, conforme sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 5- Como mui bem sabe o próprio particular - noticiou que trâmites burocráticos o impediram de formalizar sua situação - as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam adimplidas : logo, a formal anuência economiária afigura-se imperativa, tratando-se de contratação estritamente formal, tendo-se em vista a natureza de seu objeto. 6- Improvimento à apelação. (AC 199961140037144, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 217.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

ILEGITIMIDADE ATIVA. I. A cessão de direitos e obrigações realizada sem a interveniência do agente financeiro não lhe é oponível. Em consequência o adquirente de imóvel financiado pelo SFH, mediante contrato de gaveta, não tem legitimidade ativa ad causam para discutir questões relacionadas à revisão do contrato, pois isso equivale a pleitear, em nome próprio, direito alheio. II. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO, relator Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJ de 30/10/2008). III. Sentença confirmada. IV. Apelação improvida.(AC 200234000263440, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/08/2011 PAGINA:206.) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. O Entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o cessionário, adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200801811836, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/06/2009.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO PARA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 30/10/2008). 2. Precedentes citados: AgRg no REsp 1083895/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/09/2009; REsp 794.268/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/08/2009; AgRg no REsp 1107963/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 17/08/2009. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão recorrido.(ERESP 200800931010, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/05/2010.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUA HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGA 200902431721, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2010.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO MÚTUA HABITACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. CESSÃO POR MEIO DE COMPROMISSO PARTICULAR SEM ANUÊNCIA DA CEF (CONTRATO DE GAVETA). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I - O cessionário adquirente de imóvel financiado pelo SFH por meio de instrumento particular firmado com o mutuário original sem a interveniência da instituição financeira (contrato de gaveta) não é parte legítima para pleitear em juízo a revisão das cláusulas contratuais. Precedentes do STJ. II - O mutuário original não quitou as prestações do financiamento e o imóvel foi executado extrajudicialmente, sendo o mesmo adjudicado à credora CEF. Nada a reparar nesse sentido, uma vez que tal procedimento de execução extrajudicial já foi declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. III - Com a rescisão do pacto entre a CEF e o mutuário-cedente, exsurge também a ausência de interesse processual ou jurídico na lide proposta, considerando-se que o bem foi adjudicado à credora. IV - Apelação do autor improvida. Agravos retidos interpostos pela CEF e pelo autor não conhecidos (CPC, art. 523 1º).(AC 199961020012521, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 262.) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO DE CONTRATO. CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. FORMA DO DOCUMENTO NÃO CUMPRIDA. DATA LIMITE ULTRAPASSADA. LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTES RECONHECIDA EM SENTENÇA MANTIDA. - Tratando-se dos chamados contratos de gaveta, é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). - O documento de cessão de direitos deve ser formalizado em cartório, cuja data aposta pelo serventário não pode ultrapassar a data limite de 25/10/96. - Sem o devido cumprimento dos requisitos legais não é possível reconhecer a legitimidade dos gaveteiros para propor a demanda. - Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo a que se nega provimento.(AC 200761000209140, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 207.) Constata-se, destarte, que o adquirente de imóvel financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação, que firmou contrato de gaveta, sem a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF, não pode anular execução extrajudicial levada a efeito contra os verdadeiros devedores, devendo o processo

ser extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (artigo 267, inciso VI, do CPC). Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões: CIVIL. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. 1. O adquirente de imóvel hipotecado em garantia de financiamento, nos moldes do SFH, que firmou contrato de gaveta com o mutuário original, sem a intervenção da CEF, não pode anular execução extrajudicial levada a efeito contra os verdadeiros devedores. Precedentes. 2. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (CPC, art. 267, VI). Prejudicada a apelação dos autores. (AC 00096048620014013200 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 009604862001413200 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1: 28/08/2013 - RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE GAVETA. I - Com o advento da Lei nº 10.150/2000, foi autorizada a regularização das transferências no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), realizadas sem a participação do agente financeiro, desde que celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, com exceção daquelas transferências que envolvessem contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93 (art. 20). II - O cessionário, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financeira, equiparase, tão-somente, ao mutuário final na liquidação antecipada do mútuo (art. 22 da Lei 10.150/2000). III - Tal situação decorre do fato de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/10/2008). IV - O cessionário, adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, transferido sem prévia anuência do agente financeiro, não é parte na relação de direito material decorrente do contrato de mútuo. Por tal motivo, carece de legitimidade ativa ad causam para demandar em juízo revisão de cláusulas contratuais, consignação em pagamento e suspensão de execução extrajudicial. V - Apelação conhecida e desprovida. (AC 200351100074272 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 428655 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R: 30/06/2011 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA) Desta forma, depreende-se que o adquirente de imóvel, por intermédio do denominado contrato de gaveta, transferido sem prévia anuência do agente financeiro, não é parte na relação de direito material decorrente do contrato de mútuo e por essa razão, carece de legitimidade ativa ad causam para demandar em juízo revisão de cláusulas contratuais, consignação em pagamento, suspensão e anulação de execução extrajudicial. Assim, ante o acima exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela ré, não merecendo prosperar a presente demanda, visto ser patente a ausência de interesse processual da autora, diante da manifesta ilegitimidade para pleitear em Juízo, a anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa apresentada, deixo de apreciar as demais preliminares argüidas pela ré. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a patente ilegitimidade ativa da autora. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, sendo certo que o pagamento ficará sobrestado, se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 218/220. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005771-15.2015.403.6110 - JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação de arrematação, decorrente de procedimento de execução extrajudicial e de eventual venda do imóvel a terceiros. Requerem os autores, em sede de Tutela Antecipada, determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover a sua desocupação até julgamento final da presente ação. Alegam os autores em síntese, que em 29 de maio de 1998, adquiriram um imóvel por meio de contrato de financiamento imobiliário no qual a CEF figurou como credora hipotecária. Alegam, mais, que tornaram-se inadimplentes, mas tentaram retomar os pagamentos, no entanto sem sucesso, diante de suposta consolidação da propriedade em favor da instituição credora. Alegam diversos vícios na execução extrajudicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária. Outrossim, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 37/38. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. A questão relacionada ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional encontra-se centrada no requerimento de anulação da execução extrajudicial. Entendo que o teor do aludido Decreto-Lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos

constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Ainda, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução alegadas pelos autores, sendo necessária a juntada do processo administrativo para se aferir a existência de alguma irregularidade. Ademais, relata o autor estar inadimplente há quase dez anos (desde 24/01/2006), ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão dos atos de execução extrajudicial. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se e intime-se.

0005773-82.2015.403.6110 - LOJAS CEM S/A (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando a polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade da CEF para figurar como litisconsórcio necessário. Int.

0006439-50.2015.403.6315 - RADIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA - ME (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0001809-38.2002.403.6110, apresentados no quadro indicativo de fl. 42. Após, retornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013209-73.2007.403.6110 (2007.61.10.013209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP

Considerando que o sistema INFOJUD caracteriza-se por uma quebra de sigilo fiscal e entendendo que esta medida deve ser deferida apenas em casos extremos, reconsidero parcialmente o despacho de fls. xxx apenas quanto ao deferimento da pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Nada mais havendo a ser diligenciado, sobrestem-se o feito até provocação da parte interessada. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 36

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902253-90.1995.403.6110 (95.0902253-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X RUY DE MORAES PESSOA X ANDRE DE FARIA PESSOA X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES (SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Fls. 543: diante da informação constante às fls. 544, deixo de apreciar, por ora, a petição protocolizada. Antes disso, intime-se o polo passivo para que regularize a representação processual, com a apresentação das respectivas procurações, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da sentença extintiva de fls. 404, referente ao corrêu Ruy de Moraes Pessoa. Cumpra-se a determinação de fls. 542.

0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)
Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP, no endereço declinado à fl.559 para que realize o interrogatório do réu.Int.

0001573-03.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YAN HONGMEI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CHEN ZHENG PING
Todos os esforços foram realizados com o intuito de chamar a ré CHEN ZHENGPING para acompanhar a instrução do processo, culminando com a sua citação editalícia.Considerando, pois, que a denunciada foi regularmente citada por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a fls. 63 do Caderno de Editais (fl. 178), e não compareceu nem se fez representar por advogado e considerando que o delito ocorreu em 04/12/2009 (fl. 02/03), portanto, após a vigência da Lei nº 9271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo prazo de 12 (doze) anos.Sem prejuízo, semestralmente, realize-se pesquisa junto aos sistemas INFOSEG, BACENJUD e SIEL-TRE/SP, com o objetivo de localizar o acusado. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Designo para o dia 27 de agosto de 2015, às 16h, audiência de instrução para a oitiva da testemunha JOSEMAR GONÇALVES PINTO. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006060-16.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)
Fls. 223/224: Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga ao Ministério Público Federal, intime-se novamente a defesa nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3985

MANDADO DE SEGURANCA

0006641-30.2015.403.6120 - SUPERMERCADO BIAZZI EIRELI - EPP X MOTTA & CAIRES LTDA - ME X SUPERMERCADO LAGO LTDA X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES NOVA EUROPA LTDA. - EPP X JESUS GILBERTO COSTA EIRELI - EPP(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as Impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias,apresentem contrafé instruída com cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, bem como do CD apresentado (fl. 78), nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial.

0007221-60.2015.403.6120 - ATILIO JOSE DE MOURA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias,apresente contrafé instruída com cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3986

EXECUCAO FISCAL

0000409-90.2001.403.6120 (2001.61.20.000409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X REYNALDO LIMA

Fls. 243/260: Defiro. Expeça-se mandado para penhora da parte ideal dos bens imóveis indicados conforme requerido, observando-se o endereço indicado a fl. 245. Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 623vs. - Nada a deferir. O registro da penhora já foi providenciado junto ao CRI (fl. 507/512), o depositário nomeado e determinada a avaliação do bem (fl. 565).Int. Cumpra-se, conforme determinado.

0002058-90.2001.403.6120 (2001.61.20.002058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETROLEO ARARAQUARA LTDA X REYNALDO LIMA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Fls. 199/210 - Os executados opuseram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com pedido para suspensão da execução, alegando, em síntese, que não há prova da ocorrência de uma das hipóteses do art. 135, III, do CTN que justificariam o redirecionamento da execução à pessoa do sócio administrador bem como a prescrição da pretensão de redirecionamento considerando que, citada a empresa executada no ano de 1999, a inclusão do sócio no polo passivo se deu somente em 2012. Argumenta, ainda, que diferentemente do que informado pela Fazenda Nacional, nunca aderiu a parcelamento e nenhuma prova foi juntada nesse sentido pela Fazenda. Pede a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, dos argumentos trazidos pelo executado somente pode ser conhecida de ofício, porque raramente demanda dilação probatória, a questão da prescrição, já que a hipótese dos autos não é exceção. Sucede que os estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade não permitem o enfrentamento da tese da ausência de prova da ocorrência de uma das hipóteses do art. 135, III, do CTN que justificariam o redirecionamento da execução, pois se funda essencialmente no exame de questões de fato. No mais, a dúvida ora levantada quanto ao parcelamento não tem cabimento porque há prova nos autos (fl. 120/125) ao contrário do que diz o executado. Seja como for, qualquer controvérsia sobre a questão não é passível de discussão na estreita via da exceção. Prosseguindo, no que toca à discussão acerca da prescrição do redirecionamento, adianto que não assiste razão ao executado. A matéria agitada na exceção vem dividindo os tribunais, em especial o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. De um lado estão aqueles que entendem que o termo inicial da prescrição para o redirecionamento eficaz da execução é a data de citação do devedor principal; logo, se entre esta data e a citação daquele contra quem a execução foi redirecionada se passou mais de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição, ao menos em relação ao alvo do redirecionamento. Segue recente precedente que ilustra esse ponto de vista: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. TEORIA ACTIO NATA. PERÍODO DE CINCO ANOS A CONTAR DA CITAÇÃO DA EMPRESA. CONSUMADO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Descabida a discussão relativa ao artigo 125, inciso III, do CTN, dado que não aventada nas razões recursais, tampouco debatida na decisão atacada. Sua análise configura inovação recursal, cuja análise implica supressão de instância, o que não se admite. - A matéria debatida no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios foi devidamente analisada na decisão recorrida, que concluiu haver decorrido o lustro legal entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento aos dirigentes, afastada a tese da teoria da actio nata, visto que a dissolução irregular não é causa prevista no CTN ou em lei complementar apta a inaugurar o prazo prescricional, consonante os entendimentos da corte superior, expressos no Resp nº 1.163.220 e EDAGA 1.272.349, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios

fundamentos. - Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0019490-95.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Andre Nabarrete, j. 17/10/2014)No outro lado estão os que entendem que para que seja reconhecida a prescrição é necessária a demonstração de inércia do exequente por mais de cinco anos, contados do momento em que verificada alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento (v.g. a dissolução irregular da empresa). Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, não basta o decurso de cinco anos ou mais desde a citação, sendo necessária a verificação de inércia ou desídia da exequente, não constatada no presente caso. 2. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada com a devida constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro, a tanto não bastando o extrato de andamento processual juntado aos autos pela agravante, dando conta de que em outro processo foi proferida decisão de possível de dissolução irregular da empresa executada. 3. Agravo provido quanto à inoportunidade da prescrição. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0016063-95.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 17/10/2014).De minha parte, após meditar sobre os fundamentos que sustentam uma e outra corrente, resolvi aderir àquela que fixa como termo inicial da prescrição a constatação da presença de alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução, como é o caso da dissolução irregular da devedora principal (hipótese dos autos). Passo a explicitar as razões que fundamentam esse meu ponto de vista.Tirante os raros casos de formação de litisconsórcio passivo já no ajuizamento da ação, a execução fiscal é proposta contra o chamado devedor principal, que no caso das pessoas jurídicas corresponde à empresa que praticou o fato gerador da obrigação tributária. Cumpre anotar que a opção pela construção o chamado devedor principal tem uma razão de ser: quando da propositura da ação não existe devedor principal e secundário (ou subsidiário); o devedor é um só, correspondendo àquela pessoa indicada na CDA. O redirecionamento é sempre uma medida excepcional de que o fisco lança mão para ir buscar no patrimônio de terceiro a satisfação da execução, nos casos em que e lei assim autorizar.Aqui abro um parêntese para registrar que a mim também soa estranho qualificar o redirecionamento como medida excepcional, uma vez que não há coisa mais comum no dia-a-dia forense do que o redirecionamento de execuções fiscais, principalmente contra sócios-gerentes, o que traz a percepção de uma banalização desse instituto. Em razão disso esclareço que estou empregando esse adjetivo numa acepção mais restrita, com o sentido de algo que foge do script, e só isso; - a redução faz sentido porque a execução nunca é proposta com o objetivo inicial de ser redirecionada; o final feliz no roteiro de toda execução fiscal é a satisfação da dívida diretamente pelo patrimônio do devedor indicado na CDA, de modo que qualquer outro cenário constitui um acidente de percurso.Voltando o fio à meada, anoto que se o redirecionamento é sempre um acidente de percurso, é evidente que o termo inicial da prescrição situar-se-á no momento desse acidente, vale dizer, por ocasião da constatação da ocorrência de um dos fatos que autoriza ao fisco pleitear o redirecionamento da execução fiscal. Logo, se o redirecionamento se fundamenta na dissolução irregular da empresa, o termo inicial da prescrição para a citação do sócio-gerente será o momento em que surgem os indícios de que a empresa encerrou suas atividades sem adotar as formalidades de praxe. Isso ocorre, por exemplo, quando o oficial de justiça constata que no endereço indicado não há sinais de atividade da empresa devedora, hipótese que faz presumir a dissolução irregular, nos termos da orientação da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Dessa forma, somente a partir do momento em que surgem indícios de que a empresa está inativa e sem patrimônio é que se pode exigir do fisco que busque o redirecionamento da execução. E se a partir daí transcorrem mais de cinco anos sem que o credor requeira o redirecionamento, aí sim estará configurada a prescrição em relação aos sócios. Exposta a mecânica que embasará o exame da prescrição nas hipóteses de redirecionamento, passo ao exame do caso concreto.No presente caso, citada a empresa executada em 17/03/1999 e frustradas as tentativas de encontrar bens penhoráveis, a exequente pediu o redirecionamento a pessoa do sócio em 03/11/1999 (fl. 20/22) o que foi deferido em decisão de 14/12/1999 (fl. 24).O sócio foi citado por meio de oficial de justiça em 23/12/1999 (fl. 37vs.) e não em 2012, consoante afirma o executado.Ocorre que a serventia do juízo estadual no qual foi processado o feito até 18/12/2000 e, depois disso, a serventia deste juízo federal descuraram de encaminhar os autos ao distribuidor para fins de cadastramento e inclusão do nome do novo executado para fins de retificação da autuação, medida esta que foi determinada em 26/09/2012 e que não se confunde com a decisão proferida em 1999 que, efetivamente, reconheceu a legitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução ante sua condição de responsável solidário pelo débito executado. Nesse quadro, a citação do sócio se deu antes de cinco anos entre o surgimento dos indícios de dissolução irregular da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução.Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da exceção de pré-executividade e na parte conhecida REJEITO-A.Intime-se.

0002157-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002157-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E

SP103715 - MARCELO LOURENCETTI X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 731/732 - a Fazenda informa que dos imóveis penhorados e registrados nos presentes autos 08 (oito) tiveram suas matrículas encerradas (n. 8.537, n. 8.538, n. 8.540, n. 8.541, n. 8.542, n. 8.543, n. 8.544 e n. 8.545) passando a compor novas matrículas, da seguinte forma: As de n. 118.226 e 118.231 englobaram parte das matrículas n. 8.537, n. 8.540, n. 8.543 e 8.545 e a matrícula n. 8.541. A Fazenda, informa, ainda que tais bens foram parcialmente arrematados na execução fiscal n. 0002110-86.2001.403.6120. Por sua vez, outra parte dos imóveis matrículas n. 8.537, n. 8.540, n. 8.543 passaram a compor a matrícula n. 118.225. O imóvel matriculado sob n. 8.538 passou a integrar a matrícula n. 118.228, o de n. 8.542 somou-se à de n. 118.229 e, por fim, a de n. 8.544 passou a integrar a de n. 118.227. Dessa forma, defiro o pedido de retificação da penhora (fls. 515, 523, 527, 534), nos termos requeridos, observando-se que a penhora nas matrículas n. 118.226 e 118.231 deverá recair somente sobre a parte remanescente dos bens considerando a arrematação parcial referida. Relativamente ao imóvel matrícula n. 9.092, a Fazenda informa adjudicação em ação trabalhista cujo crédito prefere ao fiscal. Assim, levante-se a penhora. No que toca ao pedido para avaliação dos bens, observo que já foi deferida à fl. 658. Observo, porém, já ter sido determinada a avaliação dos bens matriculados sob n. 118.226 e n. 118.231 na execução fiscal n. 0001176-45.2012.4.03.6120, aguarde-se o resultado a fim de ser aproveitada nestes autos. No mais, proceda-se à avaliação dos outros bens, observando-se as retificações dos termos de penhora ora determinadas. No mais, dê-se cumprimento às determinações restantes da decisão de fl. 658 para posterior designação de leilão. Int. Cumpra-se.

0002719-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Considerando a informação supra, retifique-se o auto de penhora (fls. 286/287) no que toca aos bens acima especificados, observando-se que a penhora sobre os bens de matrícula n. 118.223 e 118.231 deverá incidir sobre a parte remanescente, considerando sua arrematação parcial na execução fiscal n. 0002110-86.2001.4.03.6120 em trâmite na 1ª Vara Federal. Na sequência, registre-se. Regularizado o auto de penhora, considerando que ainda não houve intimação da executada acerca da constrição nem foi nomeado depositário (fl. 287) e, tendo em vista a previsão do artigo 659, do CPC, aplicada extensivamente às hipóteses do artigo 657, do CPC, reputo desnecessária a intimação pessoal do representante da executada acerca da penhora, uma vez que formalizada documentalmente nos autos. Além disso, torna possível constituí-lo depositário automaticamente mediante a intimação do patrono constituído, facultando-se, nessa oportunidade, a oposição de embargos. Assim, regularizada a constrição, intime-se a executada da penhora e da nomeação do representante legal da empresa executada como depositário dos bens através do procurador constituído nestes autos. Por fim, considerando a transferência, a ordem deste juízo, de valor penhorado no rosto dos autos n. 92.0303217-7 da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fl. 391) e o teor do ofício do 13º CRI de São Paulo (fl. 44) intime-se a Fazenda Nacional a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003260-05.2001.403.6120 (2001.61.20.003260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS & CIA LTDA ME(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Fl. 65: Defiro. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intim. Cumpra-se.

0003272-19.2001.403.6120 (2001.61.20.003272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS & CIA/ LTDA ME(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Fl. 43: Defiro. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intim. Cumpra-se.

0004066-06.2002.403.6120 (2002.61.20.004066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo STJ em conflito de competência (fls. 83/84).Fl. 82 - Defiro. Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0005186-84.2002.403.6120 (2002.61.20.005186-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHIOSSI & ISHIDA LTDA (SUC DE JETGAS IBITINGA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR X KASU AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)

Tendo em vista a juntada da carta precatória nº 06/2014, cumprida, retifico o despacho de fl.142. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos aguardando-se eventual provocação do exequente. Intime-se.

0004405-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

A executada RAÍZEN pede a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN, e o desentranhamento de carta de fiança alegando que em novembro de 2014 optou pela quitação antecipada do saldo remanescente do parcelamento REFIS da Crise (Lei n. 11.941/09) por meio de Requisição de Quitação Antecipada - RQA, nos termos da Lei n. 13.043/15 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/15, juntando comprovantes de quitação (fls. 201/216). Intimada, a Fazenda Nacional não concordou com a extinção da execução considerando que não se sabe se o montante de prejuízo fiscal a ser utilizado pela devedora para quitação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 será o suficiente ou se será deferido pela Receita Federal do Brasil para quitação de todos os débitos parcelados. Manifestou-se, porém, favoravelmente à suspensão do feito por um ano para análise pela RFB e pela liberação da carta de fiança (fls. 218/220).Com efeito, de acordo com o art. 33, 7º, da Lei n. 13.043/15 a RFB dispõe de cinco anos para análise dos créditos indicados para quitação e, portanto, é prematuro nesse momento declarar extinto o crédito tributário (art. 156, I, do CTN), conforme solicitado pela executada, ou extinguir a execução sem segurança quanto ao pagamento do débito executado/parcelado.De outra parte, a suspensão do feito pelo prazo de um ano para que a Receita Federal analise a requisição é razoável.Assim, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano devendo a Fazenda Nacional encaminhar solicitação à RFB para que realize a análise dos créditos dentro desse prazo, diligenciando o andamento da análise. Cabe às partes o controle da manutenção das condições que deram ensejo à suspensão, sobretudo eventual prosseguimento do feito.No mais, considerando a concordância da Fazenda, desentranhe-se a carta de fiança (fls. 125/127) restituindo-a à executada, nos termos solicitados.Int. Cumpra-se.

0003264-37.2004.403.6120 (2004.61.20.003264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIMAC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CARLOS DONIZETTI GONCALVES(SP072710 - LUIZ FAVERO) X ANA LUCIA GONCALVES(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CICERO CARLOS GONCALVES

Fl. 146 - Defiro. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 210/211 - Cuida-se de pedido de levantamento de penhora formulado por Farv Participações e Empreendimentos Ltda., terceiro interessado, arrematante de imóvel com constrição nestes autos.Considerando que instada a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido (fl. 233vs. e 235), autorizo a liberação do ônus decorrente de penhora realizada nestes autos na matrícula n. 264, do 1º CRI de Araraquara/SP (R. 41). Oficie-se ao CRI.Fl. 250/251 - Defiro a utilização do convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade da executada considerando o levantamento da penhora sobre o bem imóvel arrematado por terceiro e informação da Fazenda Nacional acerca da inexistência de crédito remanescente decorrente da alienação do bem na execução fiscal n. 0002110-86.2001.4.03.6120.Na hipótese de pesquisa positiva, efetue-se a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Levante-se a penhora no rosto dos autos.Int. Cumpra-se.

0000107-22.2005.403.6120 (2005.61.20.000107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X

USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fl. 959vs. - Defiro a citação das executadas Citro Maringá, Mafid e Sahnema no endereço indicado na certidão de fl. 959. Expeça-se precatória.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000122-88.2005.403.6120 (2005.61.20.000122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA
Tendo em vista a certidão retro, retifico o nº da matrícula do imóvel sendo o correto nº 32.809. Cumpra-se o despacho de fl.148. Intime-se. Cumpra-se.

0003691-97.2005.403.6120 (2005.61.20.003691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)
Fls. 411 - Quanto aos imóveis matrículas n. 432 e n. 959, a Fazenda informa que foram alienados na execução fiscal n. 0002110-86.2001.403.6120. Assim, oficie-se à 1ª Vara Federal solicitando informações sobre eventual crédito remanescente decorrente da alienação. Em caso negativo, proceda-se ao levantamento da penhora.Relativamente ao imóvel matrícula n. 118.223, a Fazenda informa adjudicação em ação trabalhista cujo crédito prefere ao fiscal. Por outro lado, houve penhora no rosto dos autos da referida execução fiscal relativamente ao imóvel matrícula n. 11.459, encerrada, e que passou a integrar a matrícula n. 118.223 (fls. 371/373). Ora, se referido imóvel já foi objeto de adjudicação/alienação na justiça laboral, não há motivo para manter a penhora sobre o bem imóvel tampouco aquela no rosto dos autos. Assim, levantem-se as penhoras. No que toca ao pedido para avaliação dos bens, observe que já foi deferida à fl. 409, devendo-se observar, no entanto, que remanescem para avaliação os imóveis penhorados matrículas n. 953 e n. 954 (fl. 173) a respeito dos quais seve ser procedido ao registro da penhora no CRI.No mais, dê-se cumprimento às determinações restantes da decisão de fl. 409 para posterior designação de leilão.Defiro, desde já, o pedido da exequente para que se proceda à intimação dos credores hipotecários quando da designação de leilão (art. 698, CPC c/c art. 1.501 CC/02). Int. Cumpra-se.

0001258-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001258-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)
Fls. 626 - Defiro a citação das executadas Mafid e Sahnema no endereço fornecido pela Fazenda Nacional. Expeça-se precatória.Defiro a penhora dos bens imóveis da Usina Maringá indicados pela Fazenda, devendo ser tomada por termo nos autos.Tendo em vista a previsão do artigo 659, do CPC, aplicada extensivamente às hipóteses do artigo 657, do CPC, desnecessária a intimação pessoal do executado acerca da penhora, uma vez que será formalizada documentalmente nos autos, constituindo-o depositário dos bens automaticamente pela intimação do patrono constituído facultando-se, nesta oportunidade, a oposição de embargos. Assim, regular a constrição, intime-se a executada da penhora e da nomeação como depositário do bem, através do procurador constituído nestes autos.Expeça-se carta precatória para as Comarcas de Matão e Santa Rita do Passo Quatro para avaliação dos bens. Proceda-se à avaliação dos bens penhorados em Araraquara.Intime-se. Cumpra-se.

0004244-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004244-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)
Fls. 374vs - a Exequente pede o cumprimento da decisão de fl. 320 que deferiu a penhora de bem imóvel informando que o parcelamento da Lei n. 11.941/09 foi cancelado (fl. 375).Entretanto, a empresa executada integra grupo econômico, grande devedor da Fazenda Nacional, cujos débitos estão em vias de serem incluídos no parcelamento das Leis n. 12.865/13 e 12.996/2014, conforme se infere de outras execuções fiscais em trâmite neste juízo.Assim, entendo razoável aguardar a regularização da situação do tal parcelamento junto à Fazenda a

fim de verificar se o débito ora executado foi incluído no acordo. Assim, suspendo o curso da presente execução por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar informando a situação do débito executado. Intime-se.

0005488-74.2006.403.6120 (2006.61.20.005488-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA JUNIOR ARARAQUARA ME X ANTONIO NIVALDO PEREIRA JUNIOR(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Sendo requerida a execução do julgado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, procedendo-se à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Ausente oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0006509-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Fl. 177 - Com efeito, no caso dos autos a Carta de Fiança é expressa quanto à data de validade (A presente fiança é válida pelo prazo de 4 (quatro) anos, vencendo-se, portanto, em 26 de maio de 2015) e o prazo expirou. Assim, intime-se a executada a renovar a carta de fiança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Em caso negativo, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que ainda não foi proferida decisão na apelação interposta em face da sentença proferida nos autos n. 0000867-97.2007.4.03.6120. Fls. 178/179 - Regularizada a carta de fiança, defiro a liberação do valor depositado para reforço de penhora já levantada sobre bem imóvel, nos termos requeridos (fl. 95). Ao SEDI para retificar o polo passivo: RAIZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. Anote-se a designação de advogado, conforme solicitado. Intime-se.

0001888-11.2007.403.6120 (2007.61.20.001888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDISON RODRIGUES RINCAO X EDISON RODRIGUES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 95/96. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001978-19.2007.403.6120 (2007.61.20.001978-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR - COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E LOCACAO DE M(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Fls. 102/107: Indefiro, tendo em vista que já foi expedido mandado de constatação da empresa executada no endereço indicado, sendo o mesmo infrutífero, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 90. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0003544-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 264 - Defiro, considerando a comprovação de que foi rescindido o parcelamento da executada (fls. 266/269). A fim de conferir maior efetividade à execução, reconsidero a decisão de fls. 156 e 173. Tome-se por termo a penhora dos bens imóveis nomeados às fls. 89/90, matrículas n. 11.365 e n. 11.367, do 2º CRI de Araraquara. Registre-se. Expeça-se mandado para avaliação dos bens. No mais, tendo em vista a previsão do artigo 659, do CPC, aplicada extensivamente às hipóteses do artigo 657, do CPC, desnecessária a intimação da executada acerca da penhora, uma vez que será formalizada documentalmente nos autos, constituindo seu representante legal depositário dos bens automaticamente pela intimação do patrono constituído. Assim, regular a constrição, intime-se a executada da penhora e da nomeação de depositário através do procurador constituído nestes autos, facultando-se, nesta oportunidade, a oposição de embargos suficiente a garantia do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0008489-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 316/317: a executada pede a substituição da penhora que incidiu sobre carta de fiança bancária por seguro garantia, cuja minuta foi juntada aos autos.Com vista, a Fazenda Nacional discordou do pedido alegando que a carta de fiança lhe é mais favorável e foi firmada por prazo indeterminado (fls. 340/341).DECIDO:Com efeito, a Lei n. 13.043/14 alterou a Lei n. 6.830/80 para incluir o seguro dentre as formas de garantia da execução a partir de 14 de novembro de 2014:Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: (...)II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.Art. 15. Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (...)Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...)II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;Logo, desde novembro de 2014 não há dúvidas de que a lei ampara a garantia do juízo por seguro.Entretanto, a substituição da garantia por seguro garantia somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente e sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (AGARESP 201402906699, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:..).No caso, conquanto o custo da carta de fiança seja mais oneroso para a executada do que do seguro, sopesando os interesses do credor na execução fiscal, entendo que a substituição da penhora seria ainda mais prejudicial para a Fazenda Nacional.De fato, a carta de fiança melhor garante a dívida ora executada já que não tem prazo de validade, ao contrário do seguro garantia onde a regra é a fixação de vigência como, aliás, consta da minuta juntada pela executada (fl. 319) havendo, portanto, o risco de vencido o prazo a execução ficar sem garantia.EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que quem cala consente. 2. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00107392220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..)Assim, indefiro a substituição.No mais, considerando a informação de que a apelação/reexame necessário na ação anulatória n. 0003531-17.2012.402.5001 ainda está pendente de apreciação, aguarde-se o resultado do julgamento.Int.

0010983-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010983-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADOLPHO TABACHINE FERREIRA(SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA)

Fls.37/38. Constatado que o advogado Dr. Silvério Antonio dos Santos Júnior, OAB/SP 158.114, não foi constituído pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação supra, oficie-se a CEF - PAB para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 34/35 para a conta 003.00000028.6, agência 2527 - CEF, conforme requerido.Cumprida a determinação, encaminhe-se a exequente cópia do comprovante da referida transferência.Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação do exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0000200-43.2009.403.6120 (2009.61.20.000200-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJAS DELBON LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Fl. 79 - Defiro. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se em arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0005634-13.2009.403.6120 (2009.61.20.005634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MADEIREIRA PACCHIONI LTDA REMAG X ALDO PACCHIONI JUNIOR X LUCIANO PACCHIONI X LUZIA SILVEIRA PACCHIONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) Fl.103 e fls.118/123. Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos executados, Luciano Pacchioni, Luzia Silveira Pacchioni e Aldo Pacchioni Júnior, lembrando, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cumpra-se a decisão de fl.69. Intime-se. Cumpra-se.

0006305-36.2009.403.6120 (2009.61.20.006305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Fls. 115 - Anote-se, conforme requerido.Fls. 73/113 - O executado opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com pedido de liminar para suspensão da execução, alegando prescrição do crédito tributário, nulidade da CDA por ausência de requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do título, indevida inclusão de percentual de multa e honorários advocatícios, inaplicabilidade da Taxa Selic, violação do contraditório e ampla defesa.Com vista, a exequente defendeu a não ocorrência de prescrição e a inadequação da via para discussão das demais teses trazidas pelo executado. Juntou documentos (fls. 117/121). Vieram os autos conclusos.De início, aprecio o pedido liminar de suspensão da execução.A previsão de concessão de efeito suspensivo está prevista no parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Como se vê a previsão é que a concessão de efeito suspensivo se dê no bojo dos embargos do devedor, o que não é o caso dos autos. Entretanto, considerando o poder geral de cautela, passo à análise do pedido.A propósito do efeito suspensivo, leciona Antonio Cláudio Da Costa Machado:...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). No caso, a execução não está garantida pela penhora (fls. 38) e não reputo presente a manifesta possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o executado que lançou mão de argumentos demasiadamente genéricos para justificar seu pedido. No mais, o *fumus bonis iuris* também não está presente considerando que a CDA tem presunção de veracidade e legalidade e as matérias arguidas não são suficientes para afastar tal presunção.Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).No presente caso, dos argumentos trazidos pelo executado somente pode ser conhecida de ofício, porque raramente demanda dilação probatória, a questão da prescrição, já que a hipótese dos autos não é exceção. As demais teses apresentadas além de o terem sido de modo bastante genérico, sem demonstração de qualquer prejuízo ou nulidade efetiva, não se relaciona com pressupostos processuais ou condições da ação, vale dizer, com questões que possam ser conhecidas de ofício razão pela qual esta não é a via adequada para sua discussão.Dito isso, passo à análise da prescrição.De acordo com a CDA, estão sendo exigidos créditos de do período de competência entre 12/2005 a 06/2007 declarados pelo próprio contribuinte entre 02/10/2006 (competências entre 12/2005 e 07/2006), 09/04/2007 (competências entre 08/2006 a 01/2007) e em 05/10/2007 (competências entre

02/2007 a 06/2007), conforme faz prova a Fazenda Nacional (fls. 118/120), constituindo o crédito tributário. Em 27/07/2009 foi distribuída a execução fiscal, portanto, antes de decorrido o lapso prescricional de cinco anos da constituição do crédito. Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da exceção de pré-executividade e na parte conhecida REJEITO-A. Intime-se.

0006307-06.2009.403.6120 (2009.61.20.006307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBEIRO & MAGALHAES INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE LTDA(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA)

Fls.97/98. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

0003879-17.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALENCAR FREITAS - ESPOLIO(SPI27561 - RENATO MORABITO)

Fls. 44/46 - o espólio do executado Alencar Freitas opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando ilegitimidade passiva do executado eis que falecido em 2000 antes, portanto dos fatos que ensejaram as cobranças em questão (2003 a 2006) quando há havia desaparecido a ocupação e respectiva concessão de uso. No mais, alega que os únicos herdeiros, através de instrumento particular de cessão, cederam o imóvel em 04/07/2003 em favor de terceira pessoa restando consignado no instrumento que responsabilizar-se-ia a cessionária pelas taxas e impostos do imóvel. Com vista, a exequente defendeu a legalidade da cobrança dizendo que a transferência do direito de ocupação não se deu em conformidade com os requisitos do Decreto n. 2.398/87 (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos. Ao que consta dos autos, Alencar Freitas faleceu em 24/01/2000 (fl. 47), portanto, mais de dez anos antes do ajuizamento da execução que se deu em 30/04/2010. Assim, o processo sequer poderia ter sido distribuído eis que ausente pressuposto de existência da relação jurídica processual. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Se solicitado, defiro o desentranhamento de documentos originais, exceto instrumento de procuração e substabelecimento, por cópia. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000896-11.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE X VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 125/140 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelos executados Vera Aparecida Ramos de Albuquerque e Valdemar Misael Albuquerque atacando o redirecionamento, medida extremamente gravosa, com base em negativa de uma única tentativa de citação da empresa, via postal, em endereço incorreto, quando a mesma está ativa, com bens passíveis de penhora. Ademais, alega a impossibilidade de redirecionamento à pessoa do sócio porque ausentes provas de que se deu uma das hipóteses legais do art. 135, III, CTN restando inequívoca sua ilegitimidade passiva. Diz que todas as presunções levantadas pela Fazenda estão incorretas eis que não há que se falar em dissolução irregular, que a empresa está ativa e ainda compareceu aos autos dando-se por citada e oferecendo vários bens à penhora. Defende, ainda, que a presunção de dissolução irregular não afasta a necessidade de se provar o dolo dos sócios administradores, o que não restou comprovado nos autos. Alega prescrição para o redirecionamento da execução considerando que se deu depois de 18 anos. Com vista, a Fazenda Nacional manifestou-se dizendo que é falsa a afirmação de que o executado ofereceu bens à penhora ou teria comparecido voluntariamente nos autos e que não trouxe nenhum documento que infirmasse a declaração dos correios tendo, inclusive, declarado ao oficial de justiça (fl. 97) que os bens da empresa estão na cidade de Maceió/AL demonstrando que o endereço fiscal de eleição é falso (fls. 144). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, dos argumentos trazidos pelo executado somente podem ser conhecidas de ofício, porque raramente demandam dilação probatória, e a hipótese dos autos não é exceção, as questões relativas à prescrição para o redirecionamento e à nulidade da citação da empresa por via postal, quando deveria ter ocorrido por meio de oficial de justiça após a Fazenda esgotar todos os meios de localizar o representante legal da empresa. Sucede que os estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade não permitem o enfrentamento da tese da ilegitimidade ou de que a empresa ainda está ativa e com bens, pois se funda essencialmente no exame de questões de fato. Relativamente à citação, consoante a Lei n. 6.830/80, pode se dar pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo

correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Assim, a regra é que a citação ocorra pelo correio, com aviso de recebimento e não há exigência de que a citação seja necessariamente recebida pela pessoa do executado sendo uníssona a jurisprudência no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa presumindo-se que o destinatário será comunicado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201000166940, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/08/2010).PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200702238440, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:18/08/2008).No caso, como se observa do aviso de recebimento a carta de citação foi encaminhada ao endereço da empresa constante dos registros da Receita Federal (portanto, seu domicílio fiscal) e da JUCESP, conforme contrato social (fls. 53, 57 e 58). Logo, não há que se falar em nulidade da citação da empresa.Prosseguindo, no que toca à discussão acerca da prescrição, adianto que não assiste razão ao executado.A matéria agitada na exceção vem dividindo os tribunais, em especial o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. De um lado estão aqueles que entendem que o termo inicial da prescrição para o redirecionamento eficaz da execução é a data de citação do devedor principal; logo, se entre esta data e a citação daquele contra quem a execução foi redirecionada se passou mais de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição, ao menos em relação ao alvo do redirecionamento. Segue recente precedente que ilustra esse ponto de vista:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. TEORIA ACTIO NATA. PERÍODO DE CINCO ANOS A CONTAR DA CITAÇÃO DA EMPRESA. CONSUMADO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Descabida a discussão relativa ao artigo 125, inciso III, do CTN, dado que não aventada nas razões recursais, tampouco debatida na decisão atacada. Sua análise configura inovação recursal, cuja análise implica supressão de instância, o que não se admite. - A matéria debatida no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios foi devidamente analisada na decisão recorrida, que concluiu haver decorrido o lustro legal entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento aos dirigentes, afastada a tese da teoria da actio nata, visto que a dissolução irregular não é causa prevista no CTN ou em lei complementar apta a inaugurar o prazo prescricional, consonante os entendimentos da corte superior, expressos no Resp nº 1.163.220 e EDAGA 1.272.349, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0019490-95.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Andre Nabarrete, j. 17/10/2014)No outro lado estão os que entendem que para que seja reconhecida a prescrição é necessária a demonstração de inércia do exequente por mais de cinco anos, contados do momento em que verificada alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento (v.g. a dissolução irregular da empresa). Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, não basta o decurso de cinco anos ou mais desde a citação, sendo necessária a verificação de inércia ou desídia da exequente, não constatada no presente caso. 2. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada com a devida constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro, a tanto não bastando o extrato de andamento processual juntado aos autos pela agravante, dando conta de que em outro processo foi proferida decisão de possível de dissolução irregular da empresa executada. 3. Agravo

provido quanto à inoccorrência da prescrição. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0016063-95.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 17/10/2014). De minha parte, após meditar sobre os fundamentos que sustentam uma e outra corrente, resolvi aderir àquela que fixa como termo inicial da prescrição a constatação da presença de alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução, como é o caso da dissolução irregular da devedora principal (hipótese dos autos). Passo a explicitar as razões que fundamentam esse meu ponto de vista. Tirante os raros casos de formação de litisconsórcio passivo já no ajuizamento da ação, a execução fiscal é proposta contra o chamado devedor principal, que no caso das pessoas jurídicas corresponde à empresa que praticou o fato gerador da obrigação tributária. Cumpre anotar que a opção pela construção o chamado devedor principal tem uma razão de ser: quando da propositura da ação não existe devedor principal e secundário (ou subsidiário); o devedor é um só, correspondendo àquela pessoa indicada na CDA. O redirecionamento é sempre uma medida excepcional de que o fisco lança mão para ir buscar no patrimônio de terceiro a satisfação da execução, nos casos em que e lei assim autorizar. Aqui abro um parêntese para registrar que a mim também soa estranho qualificar o redirecionamento como medida excepcional, uma vez que não há coisa mais comum no dia-a-dia forense do que o redirecionamento de execuções fiscais, principalmente contra sócios-gerentes, o que traz a percepção de uma banalização desse instituto. Em razão disso esclareço que estou empregando esse adjetivo numa acepção mais restrita, com o sentido de algo que foge do script, e só isso; - a redução faz sentido porque a execução nunca é proposta com o objetivo inicial de ser redirecionada; o final feliz no roteiro de toda execução fiscal é a satisfação da dívida diretamente pelo patrimônio do devedor indicado na CDA, de modo que qualquer outro cenário constitui um acidente de percurso. Voltando o fio à meada, anoto que se o redirecionamento é sempre um acidente de percurso, é evidente que o termo inicial da prescrição situar-se-á no momento desse acidente, vale dizer, por ocasião da constatação da ocorrência de um dos fatos que autoriza ao fisco pleitear o redirecionamento da execução fiscal. Logo, se o redirecionamento se fundamenta na dissolução irregular da empresa, o termo inicial da prescrição para a citação do sócio-gerente será o momento em que surgem os indícios de que a empresa encerrou suas atividades sem adotar as formalidades de praxe. Isso ocorre, por exemplo, quando o oficial de justiça constata que no endereço indicado não há sinais de atividade da empresa devedora, hipótese que faz presumir a dissolução irregular, nos termos da orientação da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, somente a partir do momento em que surgem indícios de que a empresa está inativa e sem patrimônio é que se pode exigir do fisco que busque o redirecionamento da execução. E se a partir daí transcorrem mais de cinco anos sem que o credor requeira o redirecionamento, aí sim estará configurada a prescrição em relação aos sócios. Exposta a mecânica que embasará o exame da prescrição nas hipóteses de redirecionamento, passo ao exame do caso concreto. No presente caso, expedida carta de citação da empresa executada no endereço indicado como domicílio fiscal perante a Receita Federal do Brasil e a JUCESP, em 11/03/2011, a citação restou infrutífera considerando que a empresa não se localizava no endereço em questão, conforme anotação do carteiro da Empresa de Correios feita no envelope juntado aos autos em 15/03/2011 (fls. 52vs./53). A exequente tomou ciência do conteúdo da informação em 18/01/2012 (fl. 55) e oito dias depois pediu o redirecionamento aos sócios (fl. 56/57) o que foi deferido em decisão de 21/09/2012 com fulcro na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça retro mencionada (fl. 68). Os sócios foram citados por meio de oficial de justiça em 31/10/2013, portanto, não decorreram cinco anos dessa data e o surgimento dos indícios de que a empresa encerrou suas atividades sem adotar as formalidades de praxe. Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da exceção e na parte conhecida REJEITO-A. Intime-se.

0000985-97.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 374 - Defiro a retificação do termo de penhora dos bens imóveis matrículas n. 118.224, n. 118.226 e 118.231 para que recaia somente sobre a parte remanescente dos bens, considerando sua arrematação parcial na execução fiscal n. 0002110-86.2001.4.03.6120 em trâmite na 1ª Vara Federal. Relativamente aos imóveis matrículas n. 118.223 e n. 9.092, a Fazenda informa alienação/adjudicação em ação trabalhista cujo crédito prefere ao fiscal. Assim, levante-se a penhora. No que toca ao pedido para avaliação dos bens, observe que já foi deferida à fl. 200vs, 232, 310. Considerando, porém, a retificação ora determinada e o fato de a avaliação dos referidos bens remanescentes já ter sido determinada na execução fiscal n. 0001176-45.2012.4.03.6120, aguarde-se a fim de aproveitá-la nestes autos. No mais, dê-se cumprimento às determinações restantes da decisão de fl. 310 para posterior designação de leilão. Int. Cumpra-se.

0001176-45.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 641 - Defiro a retificação do termo de penhora dos bens imóveis matrículas n. 118.224, n. 118.226 e 118.231

para que recaia somente sobre a parte remanescente dos bens, considerando sua arrematação parcial na execução fiscal n. 0002110-86.2001.4.03.6120 em trâmite na 1ª Vara Federal.Quanto aos imóveis matrículas n. 432 e n. 959, foram alienados na referida execução fiscal conforme informação da Fazenda Nacional. Assim, officie-se à 1ª Vara Federal solicitando informações sobre eventual crédito remanescente decorrente da alienação. Em caso negativo, proceda-se ao levantamento da penhora.Relativamente ao imóvel matrícula n. 9.092, a Fazenda informa adjudicação em ação trabalhista cujo crédito prefere ao fiscal. Assim, levante-se a penhora.No que toca ao pedido para avaliação dos bens, observe que já foi deferida à fl. 595. Considerando, porém, a retificação ora determinada complemento a decisão retro para ressaltar que a avaliação deverá recair sobre a parte remanescente do bem. Realizada a avaliação, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal n. 0000985-97.2012.4.03.6120, n. 0008804-51.2013.4.03.6120, n. 0002157-60.2001.4.03.6120.No mais, dê-se cumprimento às determinações restantes da decisão de fl. 595 para posterior designação de leilão.Int. Cumpra-se.

0007369-76.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Fl. 25: Indefiro o pagamento de honorários tendo em vista que os mesmos só deverão ser pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão (art. 27 da Resolução n. 305/2014 do CJF). Desconstituo do cargo de defensor dativo o advogado renunciante proceda-se a exclusão no sistema informatizado deste Juízo. Nomeie-se outro advogado para atuar como defensor dativo do executado. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF) Intim. Cumpra-se.

0007521-27.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CENTER ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Fls. 90/94: Indefiro o pedido, tendo em vista que os bens penhorados às fls. 86/88 garantem a presente execução fiscal.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação.Intime-se.

0000278-95.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) Regularize a empresa executada, no prazo de 5(cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.31, possui poderes para representar a sociedade judicialmente.(art.37, parágrafo único, CPC)Fls.33/35. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0006498-12.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 107/111 - prejudicada a manifestação da Fazenda Nacional considerando a sentença de extinção da execução à fl. 102.Intimem-se as partes da sentença. Cumpra-se.

0008804-51.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 380 - Defiro a retificação do termo de penhora dos bens imóveis matrículas n. 118.224, n. 118.226 e 118.231 para que recaia somente sobre a parte remanescente dos bens, considerando sua arrematação parcial na execução fiscal n. 0002110-86.2001.4.03.6120 em trâmite na 1ª Vara Federal.Quanto aos imóveis matrículas n. 432 e n. 264, foram alienados na referida execução fiscal conforme informação da Fazenda Nacional. Assim, officie-se à 1ª Vara Federal solicitando informações sobre eventual crédito remanescente decorrente da alienação. Em caso negativo, proceda-se ao levantamento da penhora.Relativamente ao imóvel matrícula n. 9.092, a Fazenda informa adjudicação em ação trabalhista cujo crédito prefere ao fiscal. Assim, levante-se a penhora.No que toca ao pedido para avaliação dos bens de matrículas n. 5.555 e n. 5.554 (CRI Santa Rita do Passo Quatro/SP), n. 16.931 (CRI de Matão/SP) e n. 5.943 (CRI de São Carlos/SP), de fato, de acordo com certidão dos oficiais de justiça a mesma não foi realizada por faltarem conhecimentos técnicos (fls. 328/329, 319e 375, respectivamente). Da mesma forma, no que toca ao bem imóvel matrícula n. 118.230, Gleba L (1º CRI de Araraquara - fl. 339). Assim, promova a secretaria indicação de perito para avaliação dos bens em questão.Prosseguindo, sobre a avaliação dos bens, observe já ter sido determinada na execução fiscal n. 0001176-45.2012.4.03.6120. Assim, aguarde-se o resultado a fim de ser aproveitada nestes autos. Por fim, aguarde-se a avaliação dos bens para posterior deliberação sobre a designação de leilão.Int. Cumpra-se.

0014378-55.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls.41/47. Anote-se. Cumpra-se a decisão de fl.28. Intime-se. Cumpra-se.

0014430-51.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICROPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Fls. 25vs: Defiro a substituição da penhora do bem oferecido (fl. 25vs.) por sua baixa liquidez (art. 656, V, CPC). Certifique-se o transcurso do prazo sem pagamento e cumpra-se a decisão de fl. 13. Int.

0003985-37.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fls.65/85, bem como, sobre a decisão de fl.53 e a certidão de fl.59.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0008700-25.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando sentença de extinção do processo (fl. 25), desentranhe-se a petição de fls. 28/36, encartando-a no processo piloto (0008701-10.2014.403.6120).Int. Cumpra-se.

0008701-10.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A CEF apresenta petição nestes autos (fls. 28/38) e nos apensos - a despeito da decisão de fls. 08 e 25 do processo n. 0008700-25.2014-4036120 e de fl. 19 do presente feito, determinando o processamento conjunto das execuções - juntando contratos de arrendamento dizendo que, em sua cláusula terceira, há previsão de que o recolhimento de taxas e impostos que recaiam sobre os imóveis arrendados serão de responsabilidade do beneficiário pedindo, ao final, que seja afastada de uma vez por todas a obrigação da CAIXA que figura unicamente como arrendadora. A questão da legitimidade para figurar no polo passivo das execuções, porém, já foi objeto de análise quando da decisão que rejeitou as exceções de pré-executividade opostas (fls. 19/20) objeto, aliás, de agravo de instrumento (fls. 252/265). Assim, nada a deferir.No mais, observo que as petições protocoladas nos autos apensos juntando certidões de matrícula dos imóveis não demandam, por ora, análise por este juízo.Int.

0009035-44.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Fls. 32/34 e 41 - A executada pede a suspensão da execução informando parcelamento, nos termos da Lei n. 12.865/13 e 12.996/2014, que reabriram os prazos do parcelamento da Lei n. 11.941/09.A Fazenda, porém, diz que o débito não está parcelado e pede penhora de bem da executada.Os demonstrativos juntados pela Fazenda Nacional indicam que, dentre vários, o parcelamento mencionado pela executada, nos termos da Lei n. 12.996, está com situação Em consolidação na PGFN (fl. 45) de modo que entendo prematuro afirmar que o débito não está parcelado, até porque a empresa executada integra grupo econômico, grande devedor da Fazenda Nacional, cujos débitos estão em vias de serem incluídos no parcelamento, conforme se infere de outras execuções fiscais em trâmite neste juízo.Assim, suspendo o curso da presente execução por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar informando a situação do parcelamento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002047-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FREITAS & BORGES REPRESENTACOES LTDA ME(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP220657 - JULIANA NOGUEIRA) X FREITAS & BORGES REPRESENTACOES LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 159. Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte interessada para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de RG e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado informando ao juízo.Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000088-55.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Solicite-se a devolução da carta precatória (fl. 188).Intime-se o advogado constituído para que apresente, no prazo legal, resposta à acusação, em favor de seu constituinte.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000789-16.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EVANDRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

O juízo deprecado designou o dia 30 de setembro de 2015 para a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 308).Por outro lado, foi designado o dia 17 de agosto de 2015 para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, por este juízo, por meio de videoconferência.Assim, considerando que o réu está preso, a fim de evitar a inversão da colheita da prova testemunhal e prejuízo à defesa, observando, também, a razoável duração do processo, mantenho a designação do dia 17 de agosto de 2015, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, para ouvir as testemunhas arroladas pelas partes e interrogar o acusado.Intimem-se com urgência, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, Policiais Rodoviários Federais, para comparecimento a este juízo, excepcionalmente.Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-24.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X GLEISON FIDELCINO COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS) X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ERICO RODRIGUES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CHAVES DA CRUZ(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 233/234, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 18 de AGOSTO de 2015, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, em que haverá oitiva de testemunhas de acusação, interrogatório dos réus, requerimento de provas, memoriais e, se o caso, sentença. Visando maior celeridade ao feito, depreque-

se ao Juízo Federal de Araçatuba a intimação da testemunha MARCOS JOSÉ RODRIGUES, para que compareça perante este Juízo na mesma data. Intimem-se todos, requisitando as testemunhas. Como até o momento não houve resposta quanto à transferência de LUIZ CARLOS CHAVES DA CRUZ para o CDP de Caiuá/SP, oficie-se comunicando a data designada e requerendo a agilidade necessária que o caso requer. Solicite-se a condução e escolta dos réus presos, inclusive de Luiz Carlos, à DPF de Marília. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3830

EXECUCAO DA PENA

0000684-36.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SANDRA REGINA SILVA(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Execução de PenaEXEQUENTE: Ministério Público FederalCONDENADA: Sandra Regina SilvaDESPACHOTendo em vista a devolução da presente execução da pena e as normas referentes aos processos de execuções criminais de competência da Justiça Estadual de São Paulo (fls. 56/57), remetam-se os autos ao DEECRIM da 5ª Região Administrativa - Presidente Prudente/SP.Providencie a Secretaria a digitalização integral do presente feito com posterior envio dos autos digitalizados ao órgão competente por correio eletrônico, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Cumpra-se com urgência.

0000784-88.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FLAVIO HENRIQUE DE NOVAES ROSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Execução de PenaEXEQUENTE: Ministério Público FederalCONDENADO: Flavio Henrique de Novaes RosaDESPACHOTrata-se de execução penal de sentenciado que atualmente está preso na Penitenciária de Junqueirópolis/SP.Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Desta forma, mutatis mutandis:Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p. 212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ. 3.4.95, P. 8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461).Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado da Federação onde o preso se encontra sob custódia a execução da pena de preso condenado pela Justiça Federal (Súmula 192 do STJ), bem como a apreciação de qualquer pedido nela formulado, notadamente aquele que diz respeito à progressão de regime. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da

execução, tanto sob o aspecto da administração quanto judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Diante do exposto e das normas referentes aos processos de execuções criminais de competência da Justiça Estadual de São Paulo, remetam-se os autos ao DEECRIM da 5ª Região Administrativa - Presidente Prudente/SP. Providencie a Secretaria a digitalização integral do presente feito com posterior envio dos autos digitalizados ao órgão competente por correio eletrônico, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-86.2013.403.6127 - LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO CRISTIANO CHEREGATI - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE PAULA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003565-45.2013.403.6127 - BRUNA VICENTE MOREIRA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deliberar a respeito da manifestação de fl. 86, na qual a patrona subscritora informa que peticionou por equívoco solicitando o seu afastamento do Convênio da Assistência Judiciária Gratuita. De fato, compulsando os autos verifico que à fl. 83 foi proferida decisão que determinou a destituição da patrona, o que ocorreu em virtude de seu pedido tanto nestes autos, quanto em outros similares a este, tendo havido, inclusive, a intimação pessoal da autora para a constituição de novo advogado, motivo pelo qual deve-se aguardar o prazo para que a autora constituia novo patrono, sob pena de lhe ser nomeado dativo, conforme já determinado. Deixo consignado que futuras nomeações da causídica em autos diversos destes não serão prejudicadas. Intimem-se.

0001182-60.2014.403.6127 - ROMILDO SILVERIO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001184-30.2014.403.6127 - ACINESIO MARTINS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-57.2014.403.6127 - IRACILDA BOMBARDI CAMARGO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO

ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001475-30.2014.403.6127 - MARLENE RODRIGUES PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS, para manifestação acerca das fls. 151 e seguintes. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001619-04.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEME(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 111, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguaí/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 30 de novembro de 2015, às 14H00. Intimem-se.

0001813-04.2014.403.6127 - SONIA MARIA PAINA DE FREITAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001816-56.2014.403.6127 - LOURDES COMBE DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-85.2014.403.6127 - MARIA SANTA DE PAIVA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002322-32.2014.403.6127 - JAIME BRAIDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002333-61.2014.403.6127 - JOANA DARC RISSARDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002370-88.2014.403.6127 - LEONILDO LUIS AMERICO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002528-46.2014.403.6127 - SANDRA REGINA DE FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002536-23.2014.403.6127 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 56/76) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fl. 123). O INSS contestou o pedido. Defendeu a ocorrência da coisa julgada, perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 80/85). Sobreveio réplica (fls. 144/147). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 137/141), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação do INSS de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 23.06.2014 (fl. 48), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta no ano de 2011 (fls. 88/112). Contudo, o pedido do autor improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido inicial do autor improcede porque não preenchidos nenhum dos requisitos (qualidade de segurado, carência e incapacidade). O CNIS (fl. 115) revela que o autor esteve filiado como empregado até 12.2009, mantendo a qualidade de segurado por 12 meses, até 12.2010 (art. 15, II da Lei 8.213/91). Contudo, não voltou a filiar-se, de maneira que quando do requerimento administrativo em 23.06.2014 (fl. 48) não era segurado. Se não mais possui vínculo com a Previdência Social, esta nada lhe deve. Não bastasse, pelos mesmos fatos, quando procurou o INSS (23.06.2014 - fl. 48) não havia cumprido a carência de 12 meses, exigida para os benefícios por incapacidade (art. 25, I da Lei 8.213/91). Também não foi constatada a incapacidade laborativa (perícia médica judicial de fls. 137/141). Por fim, não procedem as críticas do autor ao laudo e nem seu pedido de novo exame (fls. 148/162). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestável a respeito da capacidade do requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002640-15.2014.403.6127 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Por fim, conclusos. Intimem-se.

0002707-77.2014.403.6127 - JOAO PEDRO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração em que o autor/embargante sustenta a existência de dúvida na sentença de fls. 167/168, pois informou em sua inicial que antes já havia ingressado com processo para obter o auxílio doença, mas o pedido foi julgado improcedente, e este Juízo partiu da premissa de que não havia esta informação. Também entende que não ocorre coisa julgada, dado o agravamento das patologias. Relatado, fundamento e decido. Embora informado na inicial a existência de processo antes intentado, com o mesmo objetivo (receber

auxílio doença), a presente ação não foi instruída com documentos pertinentes à prova daquele processo, cabendo ao INSS apresentá-los (fls. 128/140), tanto que o autor, intimado, logo reclamou a preclusão (fl. 146), tema tratado na sentença. Quanto ao mais que se defende nos embargos (agravamento das doenças, ausência de coisa julgada e direito aos benefícios por incapacidade) também foi apreciado, valorada a prova e fundamentamente decidido. Em suma, os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador. Por isso, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0002978-86.2014.403.6127 - JANE SESQUIM PERILLO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003051-58.2014.403.6127 - TEREZINHA RANGEL(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 72, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 30 de novembro de 2015, às 13H00. Intimem-se.

0003262-94.2014.403.6127 - LENILDA FRANCISCA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lenilda Francisca de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 76/78). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 93/94), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Não procedem as críticas da autora ao laudo e nem seu pedido de resposta a quesitos (fls. 97/99), não ofertados no momento processual pertinente. De mais a mais, trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003263-79.2014.403.6127 - ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003267-19.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MARTINS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao

final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003286-25.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA ORLANDO PARISI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003468-11.2014.403.6127 - DIOMAR TEIXEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Diomar Teixeira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS contestou o pedido. Defendeu a ocorrência da coisa julgada e ausência de incapacidade laborativa (fls. 21/24). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 65/67), com ciência às partes, que não se manifestaram a respeito (fls. 69/72). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação do INSS de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 07.08.2014 (fl. 12), causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2010 (fls. 27/57). Contudo, o pedido do autor improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade do requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003493-24.2014.403.6127 - AUTA MATIAS MANCINI(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes do teor da certidão de fl. 98, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora colacione aos autos o seu endereço atualizado. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria, imediatamente, sua intimação pessoal (via oficial de justiça ou carta precatória) para comparecimento à audiência designada. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0003523-59.2014.403.6127 - MAURO DE MOURA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003541-80.2014.403.6127 - MARTA MARIA FRANCEZ NAPPO - INCAPAZ X LUIZ NAPPO NETO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003604-08.2014.403.6127 - JOANA LINA DE CARVALHO MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003619-74.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERGAMINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Bergamini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a reprecificação dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto

que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1.** A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente,

verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003620-59.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO SOSSAI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Sossai em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria.

Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito

melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas,

devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003621-44.2014.403.6127 - MARIO BATISTA CAETANO(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Batista Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às

contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime

instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003622-29.2014.403.6127 - JOSE SARTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sarto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de

contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desapose-ntação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desapose-ntação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desapose-ntação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desapose-ntação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposenta-ção. A desapose-ntação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSE-NTAÇÃO. NOVA APOSE-NTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapose-ntação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desapose-ntação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSE-NTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVO-LUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSE-NTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSE-NTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapose-ntação apresenta as seguintes características:

caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar

trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003623-14.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO MARCIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Marciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se

o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desa-posentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria

não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003630-06.2014.403.6127 - HAIRTON DONIZETTE FERNANDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003631-88.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA VIANA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003632-73.2014.403.6127 - OLGA MARIA DO AMARAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003643-05.2014.403.6127 - WILMA BARONI GOUVEIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003840-57.2014.403.6127 - ROMILDO DELMINDO DA COSTA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao

final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000002-72.2015.403.6127 - SERGIO LUIS CECCATO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0000008-79.2015.403.6127 - MICHELE CRISTIANE DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000058-08.2015.403.6127 - JULIANA FABIANA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0000080-66.2015.403.6127 - JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000257-30.2015.403.6127 - CELSO DONIZETE VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Donizete Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repte-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora,

uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o

fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A**

contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000670-43.2015.403.6127 - VALTER ANTONIO BAZZUCO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valter Antonio Bazzuco em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e

econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000671-28.2015.403.6127 - PAULO TADEU LANZIERI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Tadeu Lanzieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de

conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal

situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000672-13.2015.403.6127 - FATIMA APARECIDA CELEGATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Aparecida Celegatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo

atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS,

aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000958-88.2015.403.6127 - MARCOS LUIZ COMARIM(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Luiz Comarim em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a

continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de

receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001546-95.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA ANADAO DE CARVALHO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 43. Intime-se.

0001822-29.2015.403.6127 - LEONICE LOPES PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0002192-08.2015.403.6127 - ELIANA APARECIDA MARTINELLI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo valor à causa. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002194-75.2015.403.6127 - ANTONIO DONISETE RIBEIRO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002195-60.2015.403.6127 - INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002211-14.2015.403.6127 - JOAO LUIZ LIMA MOLLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002214-66.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA ROSSI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de novembro de 2014. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002233-72.2015.403.6127 - JOSE CARLOS FURQUIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002183-61.2006.403.6127 (2006.61.27.002183-0) - TEREZA LOURDES DO PRADO BERNARDO X TEREZA LOURDES DO PRADO BERNARDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Tereza Lourdes do Prado Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000524-80.2007.403.6127 (2007.61.27.000524-5) - RONALDO SILVESTRE CORREA X RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 219/220: dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Após, cumpra-se a determinação de fl. 203, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intimem-se.

0003012-08.2007.403.6127 (2007.61.27.003012-4) - AUGUSTO INACIO X AUGUSTO INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Augusto Inacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004507-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004507-7) - DALINA DE OLIVEIRA PIRES X DALINA DE OLIVEIRA PIRES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Dalina de Oliveira Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003331-68.2010.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM X LUIS CARLOS ESTEVAM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0004097-24.2010.403.6127 - LUZIA DO PRADO MARIANO X LUZIA DO PRADO MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Luzia do Prado Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001910-72.2012.403.6127 - EDUARDO VERISSIMO DUARTE X EDUARDO VERISSIMO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO

PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Eduardo Verissimo Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002929-16.2012.403.6127 - CELIA DE FATIMA GUEDES X CELIA DE FATIMA GUEDES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Celia de Fatima Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001391-63.2013.403.6127 - LAZARO PEDRO DA SILVA X LAZARO PEDRO DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Lazaro Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003269-23.2013.403.6127 - ROSA JOSIENE MONTEIRO X ROSA JOSIENE MONTEIRO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rosa Josiene Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003529-03.2013.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI X FERNANDA BOLDRIN ZANETTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Fernanda Boldrin Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7879

ACAO CIVIL PUBLICA

0000760-56.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAGOA AZUL COM/ DE PETROLEO LTDA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 221 e assim sendo determino que a ré Lagoa Azul Comércio de Petróleo Ltda. providencie a publicação do decisum condenatório nos jornais O Município, a Gazeta de São João e Jornal Extra News a fim de que os consumidores conheçam o seu teor e possa ter início o prazo da fluid recovery, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se via diário eletrônico.

Expediente Nº 7881

EXECUCAO FISCAL

0002030-47.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Preliminarmente consigno que a presente execução fiscal está suspensa, por força da decisão de fl. 215, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001707-08.2015.403.6127. Por outro lado, faz-se necessário manifestação deste Juízo em relação às petições de fl. 109 e 113. Posto isso, retornem os autos à exequente para que cumpra a determinação de fl. 37/38, item b, providenciando a exclusão do nome da executada do Cadin, em relação ao débito objeto da CDA nº 11773-03, tendo em vista que existem nos autos valores a garantir integralmente a execução, conforme se depreende do bloqueio judicial de fl. 40 e depósito judicial de fl. 104/105, no valor indicado pela própria exequente (fl. 58). Manifeste-se ainda, a exequente, acerca de fl. 113/115. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7886

MONITORIA

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 319 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO, CPF nº 816.003.721-04, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em maio de 2015 correspondia a R\$ 8.506,29 (oito mil, quinhentos e seis reais e vinte e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000883-16.2015.403.6138 - GILBERTO BATISTA POLASTRINI(SP281345 - KARINA MOI AMISY) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamei o feito à conclusão.Tendo em vista a urgência do pedido e a possibilidade de perecimento de direito, não obstante o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, designo antecipadamente o dia 30/09/2015, às 09:15 horas, para realização de perícia médica, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Valdemir Sidnei Lemos, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará no julgamento pelo ônus da prova, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas depois da data designada, instruída com a documentação comprobatória.Além dos quesitos eventualmente apresentado pelas partes, deve o perito responder aos seguintes quesitos:1. A parte autora padece de alguma patologia? Qual(is)?2. Qual o atual quadro clínico da parte autora? Relate o Sr. Perito a gravidade do estado de saúde e o estágio atual da doença.3. A quais tratamentos e medicamentos a parte autora já foi submetida, de acordo com o relato da parte autora e conforme os documentos apresentados?4. Há medicamento similar ao brentuximab vedotin 50mg disponibilizado pelo SUS ou que possa produzir os mesmos resultados?5. Caso a resposta ao item acima seja positiva, a parte autora já efetuou tratamento com a medicação similar? A resposta ao tratamento com medicação similar foi eficaz?6. O medicamento brentuximab vedotin 50mg é indispensável para o tratamento médico da parte autora? Explique.7. Caso a resposta ao item acima seja positiva, qual o risco para a saúde da parte autora, se não realizar o tratamento com brentuximab vedotin 50mg?Com a anexação do laudo, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Em seguida as partes terão prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial.Intime-se a parte autora, com urgência, da data designada para realização da perícia e aditem-se as precatórias expedidas para que os réus sejam também intimados deste despacho.Publique. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1349

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002987-77.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN SILVA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a citação da requerida à fl. 27, indefiro o requerimento de conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 264 e 294, do Código de Processo Civil.Int.

0000471-50.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão dos senhores oficiais de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a requerente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

0001861-55.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Tendo em vista a não-localização do bem, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002296-92.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA PAIXAO SOARES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão das senhoras oficiala de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a requerente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

USUCAPIAO

0000980-10.2015.403.6140 - PRISCILA GALVAO X FREDERICO RODRIGO DUARTE(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel mencionado à fl. 06, sob pena de extinção do feito.Int.

MONITORIA

0006344-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE LIMA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do requerido citado às fls. 37, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Sendo negativas quaisquer das providências supracitadas, intime-se a autora a requerer o que de direito.Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.-----

------(DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0007223-09.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIVIDI RODRIGUES CAVALCANTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a fase executória, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011020-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES

VISTOS.Defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo findo.Int.

0001018-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO BRAGA DA SILVA

VISTOS.Tendo em vista a devolução da carta precatória negativa, intime-se a a parte autora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a requerente a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Cumpra-se.

0001800-34.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI AIRES PUGLIESE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela parte exequente, para tentativa de se localizar bens passíveis de penhora da executada MICHELLI AIRES PUGLIESE, CPF nº 192.774.678-78.PA 1,10 Sendo a diligência positiva, acondicione o documento em pasta própria e intime-se os procuradores devidamente constituídos a se manifestarem sobre ele. Sendo negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se. Int.-----

------(DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0001485-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001655-41.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE CARVALHO SCHUNK

VISTOS. Defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo findo. Int.

0001670-10.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM BARBOSA MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão negativa da senhora oficiala de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a requerente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0003465-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FERREIRA DUARTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão negativa da senhora oficiala de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a requerente a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Cumpra-se.

0000104-55.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ANTONIO

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição de fl. 33, republique-se o despacho de fl. 32 em nome do procurador indicado, Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP n. 129.673. Int.

CARTA PRECATORIA

0000217-09.2015.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIDIANE LISBOA SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, devolva-se a presente deprecata, com nossas homenagens. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002610-38.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-90.2012.403.6140) EDSON LUCIANO(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte embargada, para contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos dos principais e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003717-20.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-43.2014.403.6140) VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA REGINA SOARES CHICON X ODIVAL ANTONIO CHICON(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Valin Indústria e Comércio Ltda. Anote-se. Por ora, indefiro o requerimento de suspensão dos autos principais, vez que não houve garantia da execução até o presente momento. Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003611-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

VISTOS. Tendo em vista a certidão da serventia, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002991-17.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GRACIA DE SA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001537-65.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN DE LACERDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002271-16.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA VENTURINE CHAVES MAUA - ME X SONIA VENTURINE CHAVES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002663-53.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIVELTON ALVES PRONI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão negativa do senhor oficial de justiça. intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002370-49.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCIZO & CAVALCANTE MOVEIS LTDA - ME X CELSO DONIZETE TARCIZO X EDVAN BARROS CAVALCANTE
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003673-98.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRESSA REZENDE CORREIA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de justiça, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000102-85.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELLA A DE FARIAS ALIMENTOS ME X PAMELLA ALVES DE FARIAS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002105-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIS DE SOUZA MEDGYASZAI DE NASCIMENTO X RAQUEL LUIZA FREIRE DO NASCIMENTO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão da senhora oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002288-86.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ALEXANDRE BORGES DA SILVA X RAQUEL PATRICIO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão da senhora oficial de justiça, intime-se a requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se.

0000251-18.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VERA NUBIA MACIEL
À REQUERENTE: RETIRAR OS AUTOS EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

CAUTELAR INOMINADA

0001541-34.2015.403.6140 - EDIFICIO VILLA DE CAISCAIS(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCEMICA INCORPORADORA LTDA
VISTOS.Intime-se o autor para:1) emendar a inicial para adequar a via processual escolhida à natureza dos pedidos formulados, que extrapolam os requerimentos cautelares.2) justificar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal por meio de documentação hábil.3) Comprovar a falta de recursos para análise do pedido de justiça gratuita.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002342-81.2014.403.6140 - CHRISTINE BAUMEISTER DA SILVA(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X NAO CONSTA

VISTOS.Intime-se a parte requerente a se manifestar sobre a petição de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-08.2011.403.6140 - PEDRO MARCOLINO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000679-05.2011.403.6140 - ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000993-48.2011.403.6140 - NESTOR GAMBA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para o deslinde do feito entendo por imprescindível a realização de exame psiquiátrico. Isto posto, designo perícia médica para o dia 21/08/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0001169-27.2011.403.6140 - ELIETE MARIA DE JESUS(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a constatação de que a parte autora é pessoa analfabeta (fl. 11), providencie a parte a juntada aos autos de procuração por instrumento público, a fim de regularizar toda o trâmite processual, no prazo de 30 dias.Regularizado o feito e ante a concordância da parte com a compensação dos valores a que foi condenada em sede de embargos à execução, proceda-se à expedição dos valores devidos, descontado o valor concernente aos honorários sucumbenciais de fl. 182-verso.Comunique-se o Tribunal acerca da anuência da parte à compensação dos valores.Cumpra-se. Int.

0001728-81.2011.403.6140 - ANTONIO BONINI(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002549-85.2011.403.6140 - DALICIO DE SOUSA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003128-33.2011.403.6140 - ANA LUCIA QUEIROZ SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003213-19.2011.403.6140 - VANDERLEI DOS SANTOS COUTINHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução.

0003498-12.2011.403.6140 - JOSE APARECIDA DE LIMA(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010259-59.2011.403.6140 - PAULO DE SOUZA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000869-31.2012.403.6140 - ROSANA FAUSTINO RODRIGUES SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência da informação prestada pela Autarquia às fls. 117/121. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001753-60.2012.403.6140 - PEDRO TORRES FILHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 710: Defiro a dilação de prazo ao autor por mais 30 dias, conforme requerido. Int.

0002918-45.2012.403.6140 - ADAO CARLOS BATISTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002433-11.2013.403.6140 - MARIA IRENILDA LINS LACERDA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, para manifestação acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001305-19.2014.403.6140 - VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 151/153, tendo em vista que a sentença de fls. 142/145 não transitou em julgado. Dê-se ciência da sentença proferida ao INSS. Após, ainda que silente o réu, remetam-se os autos ao TRF3 em razão do

reexame necessário.Cumpra-se. Int.

0001575-09.2015.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001682-53.2015.403.6140 - ANNA BONCHI BATISTA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. retro.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0001733-64.2015.403.6140 - JOSE CARLOS DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0001734-49.2015.403.6140 - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 2.841,33 [benefício pretendido] - R\$ 2.564,63 [benefício atual] = R\$ 276,70 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 3.597,10), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

0001752-70.2015.403.6140 - BENEDITO DE DEUS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0001753-55.2015.403.6140 - GILBERTO PEZZA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005098-61.2007.403.6317 - EDGARD SEVERINO DE ARAUJO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD SEVERINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do ofício requisitório (RPV) expedido, conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0000487-72.2011.403.6140 - VICENTE MARTINS TORRES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X VICENTE MARTINS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000768-28.2011.403.6140 - CESAR APARECIDO MOTA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR APARECIDO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do ofício requisitório (RPV) expedido, conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0001607-53.2011.403.6140 - VALDEMIR JOSE DE SA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do ofício requisitório (RPV) expedido, conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0001780-77.2011.403.6140 - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do ofício requisitório (RPV) expedido, conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0002343-71.2011.403.6140 - PAULINO JOSE BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do ofício requisitório (RPV) expedido, conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0002524-72.2011.403.6140 - AMANDA LUCINDO DA SILVA X ANA PAULA LUCINDO DA SILVA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA LUCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002613-95.2011.403.6140 - JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA X DANIELA TEIXEIRA DE SOUZA X RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0008801-07.2011.403.6140 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do ofício requisitório (RPV)

expedido, conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0008873-91.2011.403.6140 - JANETE SOUSA DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do ofício requisitório (RPV) expedido, conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0008976-98.2011.403.6140 - LOURDES SOUZA PARRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SOUZA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009820-48.2011.403.6140 - MARIA LUCINDA TORRES PORTO (SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA TORRES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do ofício requisitório (RPV) expedido, conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, cite-se o INSS, com urgência, nos termos do artigo 730 do CPC, com relação aos valores controvertidos. Int.

0010157-37.2011.403.6140 - MILTON EVARISTO VIEIRA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EVARISTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. A seguir, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Cumpra-se. Int.

0010764-50.2011.403.6140 - DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPERAIO (SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X THAMIR PRADO GONCALVES DA SILVA X TAIZA DIACUI PRADO DA SILVA (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X MARINA GONCALVES MONTALVAO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPERAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI DA SILVA X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0011316-15.2011.403.6140 - AFONSO JOAO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011370-78.2011.403.6140 - JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000966-31.2012.403.6140 - CAMILO JOAO DE SOUSA NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO JOAO DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do ofício requisitório (RPV) expedido, conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0003066-22.2013.403.6140 - VILMA DA SILVA CONCEICAO CLAUDIANO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA CONCEICAO CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do ofício requisitório (RPV) expedido, conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0003173-66.2013.403.6140 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0004304-42.2014.403.6140 - JOAO BARBOSA DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais da verba incontroversa. Aguarde-se o pagamento do valor principal, prosseguindo-se nos embargos à execução. Int.

Expediente Nº 1491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002159-18.2011.403.6140 - CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inércia da parte autora em promover o regular andamento do processo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002480-53.2011.403.6140 - KARINA DO NASCIMENTO REIS X SERGIO ROBERTO DOS REIS ABREU - INCAPAZ X JAMILE DOS REIS ABREU - INCAPAZ X KARINA DO NASCIMENTO REIS(SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002578-38.2011.403.6140 - BENEDITO ROBERTO DA COSTA X CUSTODIO SOARES COUTINHO X DURVALINO MARIANO DA SILVA X IRACY RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X MARIA APRECIDA LOPES ALVES X MANOEL ALVES DA ROCHA X MOACIR CAVALLARI X NELSON RODRIGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inércia da parte autora em promover o regular andamento do processo, remetam-se os autos ao

arquivo.Cumpra-se.

0008872-09.2011.403.6140 - DALVA GRACELINA DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Defiro ao patrono a dilação de prazo por mais 30 dias para cumprimento da ordem exarada à fl. 185.Int.

0008896-37.2011.403.6140 - KAUE SILVA VIEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011326-59.2011.403.6140 - NATALINA MARIA DE ARAUJO SANTANA X CAETANO VITOR DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/130: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por mais 30 dias.Int.

0011357-79.2011.403.6140 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003039-73.2012.403.6140 - EDVAN AFONSO DE CARVALHO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a justificativa apresentada e designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 09:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0001339-28.2013.403.6140 - INACIO DIAS DE CARVALHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o perito então nomeado não mais presta serviços perante esta Vara Federal, reconsidero o despacho retro e designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 11:50 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem

juízo do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002102-29.2013.403.6140 - JAIR CARLOS FRONDULA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do depósito nos autos, informando se considera satisfeita a obrigação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002696-43.2013.403.6140 - MARCIO COSTA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000187-08.2014.403.6140 - ELAINE PERUSSETO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa apresentada e designo perícia médica para o dia 28/10/2015, às 16:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001272-29.2014.403.6140 - MANOEL ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em promover o regular andamento do processo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001615-25.2014.403.6140 - ELIANE SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0002446-73.2014.403.6140 - REGINA DOS SANTOS LOPES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se na íntegra a decisão de fl. 28. Cumpra-se. REGINA DOS SANTOS LOPES ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão de benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde a data da cessação do benefício. Sustenta, em síntese, que a autarquia deixou de lhe conceder benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Mario Lopes, ao fundamento de que estaria separada de fato do marido. Juntou documentos (fls. 09/20). Determinada a emenda da exordial (fl. 23), a parte autora peticionou à fl. 27. É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos extratos disponíveis no sistema DATAPREV da autarquia, cuja juntada ora determino, observa-se que houve concessão de benefício de pensão por morte, com data de início em 30/10/2013, em favor da parte autora. Diferente do que noticia a demandante à fl. 27, referida pensão não foi cessada, mas se encontra suspensa, sob a rubrica não saque c. m. por mais de 60 dias. Neste sentido, para analisar o interesse de agir da parte autora neste feito, requisitem-se informações à APS São Paulo - Tatuapé acerca das razões que levaram à suspensão do benefício de NB: 21/167.501.153-0 e se existe a possibilidade de, dirigindo-se a Autora perante a autarquia, o pagamento da pensão por morte ser retomado. Concedo o prazo de dez dias para resposta. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de dez dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de

indeferimento da inicial. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003084-09.2014.403.6140 - MARIA ROSA FLORES(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0003619-35.2014.403.6140 - SINEZIO ALVES JUNIOR(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004272-37.2014.403.6140 - MARINALVA HELENA DA SILVA(SP326025 - LUANA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o deslinde do feito imprescindível a realização de perícia médica indireta. Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir referentes a incapacidade do segurado falecido. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016349-43.2002.403.6126 (2002.61.26.016349-0) - EDIMILSON FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais da verba incontroversa. Aguarde-se o pagamento do valor principal, prosseguindo-se nos embargos à execução. Int.

0004134-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004134-4) - JOSE LINO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0000194-39.2010.403.6140 - OLIVIA PINTO ALVES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do ofício requisitório (RPV) expedido, conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0001491-47.2011.403.6140 - ROSANGELA VASCONCELOS DA MATA OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA VASCONCELOS DA MATA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0002365-32.2011.403.6140 - NATANAEL LOPES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO

COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)
Fl. 336: Indefiro, uma vez que não foi apresentada justificativa para o descumprimento do depósito devido. Promova o Dr. Nazário Zuza Figueiredo o depósito da quantia referente a 50% dos honorários sucumbenciais devidos à Dra. Marlei, no prazo de 5 dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, na hipótese de descumprimento da determinação em questão. Intime-se, com urgência.

0002702-21.2011.403.6140 - JOSE THOMAS DA SILVA(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THOMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0002723-94.2011.403.6140 - JOAO GONCALVES DA CRUZ X ROCHAEL CORSINO X SINVALDO CARDOSO DA SILVA X VICENTE BENJAMIM BORGES X EDINELSON FONTES VIEIRA X JOAO SIMOES FILHO X BERNARDINO LOPES DA SILVA X ANANIAS RIBEIRO DA SILVA X DARIO PEDRO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos cancelamentos dos ofícios de fls. 367/368. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002850-32.2011.403.6140 - VIRGINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI E SP346471 - CLAUDOIRIO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0003039-10.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SOARES LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do pagamento do ofício requisitório, pelo prazo de 5 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos motivos do cancelamento do pagamento do ofício precatório/requisitório transmitido ao TRF da 3. Região, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004802-46.2011.403.6140 - MILTON ELIAS DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009687-06.2011.403.6140 - ARISMAR DE SOUZA BRITO(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISMAR DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010417-17.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA VIOTTO FIORIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIOTTO FIORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001082-37.2012.403.6140 - MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, acerca da transmissão e PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002196-11.2012.403.6140 - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa apresentada e designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 16:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculta a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002467-20.2012.403.6140 - ROLDAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: Ciência ao exequente. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios expedidos. Int.

0000486-19.2013.403.6140 - JAYME FERREIRA X MARIA DONIZETE DOS SANTOS LOPES X LAZARO LOPES X NEIDE MARQUES DA SILVA X VALMIR MEDINA X PRIMO LOURENCO MARQUEZONE X LUIZ DANIEL FEVEREIRO X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA MORENO TORRES X MARIA DA GLORIA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONIZETE DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Intime-se o patrono da parte autora para manifestação acerca da certidão de fls. 269, providenciando as devidas retificações na documentação dos autores ou eventual habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação dos interessados. Int.

0001935-12.2013.403.6140 - JOSE EDUARDO BARROSO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000655-14.2010.403.6139 - LOURDES ALVES DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/102, 113, 114-v e 115: Em síntese, discordam as partes quanto à base de cálculo que deverá ser considerada para apuração dos honorários advocatícios. Não obstante a r. Sentença de fls. 50/52 tenha julgado improcedente o pedido, o v. acórdão de fls. 67/69 reformou a decisão, concedendo o benefício de aposentadoria por idade, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a data da referida decisão. Intimado para que promovesse a execução invertida, o INSS apresentou cálculos às fls. 100/102 e, para efeito dos honorários sucumbenciais de 10%, desconsiderou os meses em que a parte autora recebeu benefício administrativamente. A parte autora, no entanto, discordou, alegando que o INSS adota procedimento diverso a casos análogos, requerendo novos cálculos para os honorários sem desconto do benefício recebido administrativamente. Decido: O fato de o INSS ter pagado ao autor, na via administrativa, benefício, ainda que de outra natureza, não pode interferir na base de cálculo da verba sucumbencial. Observe-se que houve resistência, pela autarquia ré, ao pedido deduzido nesta ação, caracterizando a lide. Certamente que os valores que foram pagos à parte autora deverão ser compensados com o valor devido em razão da sentença (o que não é objeto de discussão entre as partes), apurado na fase de liquidação. Mas essa dedução não pode ter reflexos no cálculo da verba sucumbencial, que toma por parâmetro o valor da condenação das parcelas devidas até a decisão procedente, sendo essas, por óbvio, aquelas pedidas e reconhecidas como devidas na ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. RESP 200701236133RESP - RECURSO ESPECIAL - 956263 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:03/09/2007 PG:00219 Portanto, abra-se vista à parte autora para que apresente os cálculos que entende devidos quanto aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Fls. 78/98: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 25.01.2015 (fl. 80), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de ANGELA MARIA DA MOTA CASAGRANDE, VALDECIR MOTA, MARIA DE FATIMA MOTA, JOSE CARLOS MOTA, ELZA MARIA MOTA MARTINS e MARIA APARECIDA MOTA SILVA, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, promova o polo ativo a regularização o instrumento de mandato de fl. 79, ante a anotação de que Valdecir Mota, Maria de Fatima Mota e José Carlos Mota não são alfabetizados, consoante documentos de fls. 84, 86 e 90, respectivamente. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0000214-62.2012.403.6139 - AUDMEA CORREA LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que foi juntada a mídia contendo a gravação do depoimento prestado pela testemunha Rubens Machado (fl. 60). Certifico também que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000841-66.2012.403.6139 - APARICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Regularize o autor a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outra advogada a acompanhá-lo nessa ocasião. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002806-79.2012.403.6139 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000593-66.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fl. 128.

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 56 (não localização de Maria Angela dos Santos).

0001602-63.2013.403.6139 - ZILDA ALVES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zilda Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls.07/36).A decisão de fl. 38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária.Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/46), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora completou a idade após 2010, quando o art. 143, da Lei nº 8.213/91 não estava em vigor, e não preencheu os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 47/48).Réplica às fls. 50/51.Foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri (fl. 52), onde foram inquiridas duas informantes e uma testemunha arroladas pela autora. Ausente o Procurador do réu (fls. 68/71).Instados a se manifestar em sede de alegações finais, o INSS após ciência à fl. 75 e a autora discordou do laudo pericial, que sequer foi produzido, às fls. 76/78.É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia

familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurada já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurada desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurada ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurada importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurada não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para

fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 09/31. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 17/01/2013 (fl. 08). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses, que corresponde a 15 (quinze) anos. Como a parte autora protocolou requerimento administrativo em 08/07/2013 (fl. 32), dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 07/1998 e 07/2013. No que atine à prova oral, observa-se que o juízo entendeu por bem ouvir duas testemunhas como informantes, ante o fato de elas terem declinado ter amizade com a autora. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 405, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho aos depoimentos. Na audiência realizada em 13 de novembro de 2014, Amélia Paulina da Silva Gomes afirmou que conhece a autora há 35 anos, pois trabalharam juntas na fazenda Mandasai. Neste local, a autora, desde os 14 anos de idade, cortava arroz, carpia e fazia cerca junto aos pais. Após o casamento, a autora continuou trabalhando na roça com o marido, para empreiteiros. Aduziu que a autora trabalhou em outras fazendas, como a São Rafael, mas a depoente não. Sabe que ela trabalha, pois são vizinhas. Até hoje a autora trabalha, junto ao marido, fazendo cerca e carpindo eucalipto, pinus. Elias Siqueira Gomes aduziu que conhece a autora há aproximadamente 25 anos e que se conheceram na Fazenda Mandasai, onde ela trabalhou no cultivo de arroz. Após, a autora trabalhou na Fazenda Santa Helena e São Rafael. Afirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura, fazendo bicos, e o marido dela na carvoaria. Até hoje ela trabalha como volante. O depoente era proprietário da lavoura. Testemunha mediante compromisso, José Maria da Silva asseverou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, quando trabalharam juntos na Fazenda Mandasai, no plantio de arroz, por muito tempo. Atualmente, a autora ajuda o marido, em serviços rurais. Esclareceu que presencia a autora indo trabalhar. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. A autora instruiu a inicial com sua certidão de casamento, celebrado em 29/10/1976, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 09); certidão de nascimento do filho, Ranulfo Reis dos Santos, ocorrido em 13/12/1978, em que o genitor foi qualificado como braçal (fl. 11); certidão de nascimento do filho, Alex dos Santos, ocorrido em 03/09/1980, em que o genitor foi qualificado como lavrador (fl. 12); certidão de nascimento do filho, Aguinaldo Aparecido dos Santos, ocorrido em 22/04/1982, em que o genitor foi qualificado como lavrador (fl. 13); certidão de nascimento da filha, Priscila Cristina dos Santos, ocorrido em 27/04/1985, em que o genitor foi qualificado como lavrador (fl. 14); certidão de nascimento do filho, João Paulo dos Santos, ocorrido em 11/05/1994, em que o genitor foi qualificado como lavrador (fl. 15); e a cópia da CTPS do marido da autora, onde consta que ele desenvolveu trabalhos gerais agrícola, no período de 21/08/1972 a 05/04/1976 (fls. 16/17). Todos os documentos servem como início de prova material, exceto a certidão de casamento do filho da autora, Paulo Israel dos Santos, celebrado em 08/01/2000, em que ele foi qualificado como tratorista (fl. 10), pois constituiu novo núcleo familiar; e as cópias das CTPS dos filhos da autora de fls. 18/31, vez que ela não narrou na inicial nada sobre eles. O INSS juntou apenas o CNIS da autora à fl. 48, que está em branco, embora ela tenha sido qualificada na inicial como casada e apresentado certidão de casamento. Por outro lado, a colheita da prova oral em juízo foi feita de maneira meramente formal e objetiva, de modo que seu resultado não poderia ser outro, a não ser confirmar as alegações veiculadas na inicial pela autora. De todo modo, o réu, como é do seu costume, não compareceu à audiência, onde de posse do CNIS, poderia melhor questionar a autora e suas testemunhas, perdendo, assim, a oportunidade de elidir a prova oral produzida em benefício da autora. A primeira testemunha afirmou ter trabalhado com a autora na Fazenda Mandasai e que, após o casamento, a ela passou a trabalhar com o marido, fazendo cerca e plantando eucalipto. Por sua vez, o segundo depoente aduziu que conheceu a autora quando ela trabalhava na Fazenda Mandasai e disse que, após este trabalho, ela passou a fazer bicos, enquanto seu marido trabalha na carvoaria. Por fim, a testemunha José Maria aduziu que trabalhou com a autora na Fazenda Mandasai e que atualmente ela ajuda o marido em serviços rurais. Fora do contexto ideal, mas dentro do que se tem de concreto, é de se concluir que a

autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, a autora se limitou a pedir aposentadoria por idade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devida a aposentadoria por idade rural a partir da citação, que se deu em 12/12/2013 (fl. 40). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da citação em 12/12/2013 (fl. 40). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva.

0001620-84.2013.403.6139 - ANDREIA NUNES PETRY (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte autora, das informações do oficial de justiça das fl. 50.

0001453-33.2014.403.6139 - JAIRO BENEDITO PAULINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do laudo médico e do relatório de estudo social juntados aos autos.

0001764-24.2014.403.6139 - ALICE DE LIMA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do laudo médico e do relatório de estudo social juntados aos autos.

0001918-42.2014.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social (fls. 26/34).

0002160-98.2014.403.6139 - MARIA AURORA DE ALMEIDA MORAIS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do laudo médico e do relatório de estudo social juntados aos autos.

0002461-45.2014.403.6139 - ANA APARECIDA FORTES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS mediante carga nos autos.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 31/34.

0003005-33.2014.403.6139 - DENILSON SOUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Diante da constatação do laudo médico (fl. 48) de que o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.Indefiro o pedido de fl. 57v, tendo em vista que o laudo pericial foi realizado por especialista em psiquiatria.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0000126-19.2015.403.6139 - IVETE SOUZA ALVES MACHADO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.Em vista de que se encontra pendente de julgamento o recurso de Agravo contra a r. decisão que denegou o processamento do Recurso Extraordinário impetrado pelo INSS (fls. 282/288), devolvam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, para o encaminhamento de referido recurso ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos da r. decisão de fl. 312 e das informações da certidão de fl. 328.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000791-69.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifica-se que não há procuração da parte autora constituindo a Advogada signatária de fls. 37 e 42 como sua representante na presente ação.Assim, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual e, eventualmente, a ratificação das petições mencionadas.Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga nos autos.Intime-se.

0001185-76.2014.403.6139 - THAIS MARCOLINA BLUM(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos ainda não foram arquivados. Certifico, também, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, que faço nova vista destes autos, à parte autora, em razão do pedido de fl. 37.

0002205-05.2014.403.6139 - APARECIDA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos moldes do ofício nº 95/2015- Prev, com cópia da resposta encaminhada pela Procuradoria Federal, encartada a fl. 69.Aguarde-se o prazo recursal da r. Sentença de fls. 52/54, certificando-se, posteriormente, o trânsito em julgado, se o caso.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000702-12.2015.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X DORALICE RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Carta PrecatóriaAPOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: DORALICE RODRIGUES, CPF 139.045.018-01.Testemunhas: 1) Oracy Rodrigues Werneck, Rua João Benedito Ferreira de Melo, 809, Vila São Camilo - Itapeva/SP; 2) Geraldo dos Santos, Rua João Benedito Ferreira de Melo, 343, Vila São Camilo - Itapeva/SP; 3) José Roberto de Lima, Rua João Rodrigues Garcia Neto, 107, Vila São Camilo - Itapeva/SP.Designo audiência de instrução para o dia 22/10/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.As testemunhas deverão ser intimadas para comparecer à audiência designada a fim de serem ouvidas, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Encaminhe-se cópia deste despacho ao

Juízo deprecente, informando-o quanto a data da audiência.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001547-83.2011.403.6139 - CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.230/241: Tendo em vista que cessou a jurisdição deste Juízo, havendo inclusive a transmissão de Requisições de Pequeno Valor e pagamento, conforme extratos a fls. 228/228-vº, indefiro os pedidos da exequente.Ressalte-se que não há nem mesmo responsabilidade administrativa deste Juízo, uma vez que o crédito da exequente foi posto à disposição dela.Desse modo, cabe à requerente tomar as providências que ache necessárias contra quem, eventualmente, lhe tenha causado prejuízo.Aliás, este Juízo sequer tem competência para dirimir eventual conflito entre a exequente e o Banco do Brasil ou entre ela e o suposto fraudador.Juntem-se aos autos os extratos de pagamento de referidas requisições.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 226.

0010361-84.2011.403.6139 - ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0011389-87.2011.403.6139 - REGIANE DE JESUS SEABRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X REGIANE DE JESUS SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000462-57.2014.403.6139 - ISABEL GONCALVES DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ISABEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0001056-71.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA X JOSE ANTONIO LOPES PEREIRA X EDSON BENEDITO LOPES PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ANTONIO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

Expediente Nº 1831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000646-52.2010.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Reitero, ainda, os termos do despacho de fl. 135, em sua parte final, que determina a intimação do INSS, por meio de carga dos autos, para que implemente o benefício de pensão por morte, nos termos da sentença de fls. 106/109, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada dos autos em secretaria, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Intime-se.

0000650-89.2010.403.6139 - JOSE ELIZARIO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fl. 39 e determino a continuidade da audiência, nos termos do art. 265, 1º, do Código de Processo Civil, para oitiva das testemunhas restantes. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR (FALECIDO): JOSÉ ELIZÁRIO DE OLIVEIRA. TESTEMUNHAS: 1) Sebastião Vieira de Moraes; 2) José Barbosa dos Santos; 3) Ricardo Caetano de Carvalho. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O advogado da parte autora deverá ser intimado para comparecer à audiência designada, via publicação no Diário Eletrônico de Justiça, cabendo-lhe providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil - quando deverá informar o endereço delas. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000156-93.2011.403.6139 - CARMEM CECILIA CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000652-25.2011.403.6139 - RUTE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0002898-91.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0003630-72.2011.403.6139 - OSCAR DOMINGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0004313-12.2011.403.6139 - ANTONIA FORTES X ANA LUCIA FORTES X MILTON FORTES X DANIEL FORTES X JACIRA FORTES X MARIA APARECIDA FORTES X MARISA FORTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 229/230: indefiro. Essa questão já foi tratada pelo despacho de fl. 193, que deferiu a habilitação dos herdeiros. Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006026-22.2011.403.6139 - FRANCISCO OSVALDO PAINADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 885/20151. Frente à recusa de correspondência contendo o ofício 10/2015, como se colhe às fls. 204/208, depreque-se o envio de ofício, por oficial de justiça, nos mesmos termos do ofício recusado. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90

dias.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA X ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA X ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora a parte final do despacho de fl. 81, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006658-48.2011.403.6139 - REINALDO DIAS GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 212/213: recebo os embargos de declaração como simples petição, dado não se tratar, o despacho de fl. 210, de decisão interlocutória, sendo necessário, ainda, emprestar celeridade ao andamento processual. Pois bem, reconheço que assiste razão ao INSS, pelo que revejo o mencionado despacho de fl. 210, para determinar que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006895-82.2011.403.6139 - CELESTINO FOGACA DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou documentação, às fls. 59/60, com o fito de comprovar o cumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 48/50. Intimada a se manifestar a respeito de tais documentos, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 63, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

0010197-22.2011.403.6139 - SUELI DE SOUZA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 96, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010245-78.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011394-12.2011.403.6139 - MARCIAL HIDAKA DA SILVA X CACILDA APARECIDA PROENCA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012301-84.2011.403.6139 - JOSE FRANK(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Frente à ata de audiência de fl. 93 - realizada pelo juízo da Vara Única do Foro Distrital de Buri, em atendimento ao despacho/carta precatória 113/2014 (fl. 79) - e à certidão de fl. 89, que noticia o falecimento da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 265, 1º, b, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0012308-76.2011.403.6139 - FLORACI AMORIM DE CARVALHO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 829/20151. Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das

partes, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000654-58.2012.403.6139 - MARIA FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001339-65.2012.403.6139 - IVETE DA SILVA PEREIRA LACERDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001704-22.2012.403.6139 - JUSSEMARA PINTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fl. 36, dado ser estranha a estes autos. Ante a inércia da parte autora em cumprir o determinado na audiência com ata à fl. 31, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002966-07.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à certidão de fl. 76, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços - art. 238, p. u, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001267-44.2013.403.6139 - APARECIDO DA SILVA ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na decisão de fls. 191/194, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou o despacho de fl. 177 para conceder, à parte autora, o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos apresentados (agravo de instrumento nº 0007162-02.2015.4.03.0000). No entanto, como se observa em consulta anexa, a decisão de segunda instância foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05/05/2015, pelo que o prazo deferido à parte autora terminou em 05/06/2015 - diga-se, ainda, que o trânsito em julgado da mencionada decisão ocorreu em 22/05/2015. Não obstante o êxito junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora permaneceu inerte, sem apresentar documentos, até o dia 08/06/2015, quando protocolou a petição de fls. 199/201, requerendo a dilação de prazo, por mais trinta dias, para a juntada de documentos aos autos. Nos termos do art. 186, do Código de Processo Civil, fica claro que se operou a preclusão, na espécie, sendo certo que se extinguiu o direito da parte autora de juntar provas a este processo, em 22/05/2015, pelo que INDEFIRO a juntada da petição de fls. 199/201. Desentranhe-se dos autos, afixando-a na contracapa, para que seja devolvida ao autor. Assim, nos termos do despacho de fl. 177, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001418-10.2013.403.6139 - SANTA DE JESUS MIRANDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Santa de Jesus Miranda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Procuração e documentos às fls. 08/12. Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos ao autor em despacho de fl. 14. No mesmo despacho, determinou-se que a parte autora providenciasse a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício previdenciário ora pleiteado, bem como dos documentos que constituem início de prova do trabalho rural aduzido na inicial. Às fls. 15/17, a parte autora peticionou pelo recebimento da inicial sem a comprovação do requerimento administrativo e, à fl. 21, colhe-se sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual - art. 267, VI, do

Código de Processo Civil. Irresignada, a parte autora apelou, às fls. 23/33, tendo êxito parcial junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 39/40, que anulou a sentença e suspendeu o processo por 60 dias, para que fosse feito o requerimento administrativo - ainda nos termos na decisão de segunda instância, dever-se-ia aguardar 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, para que se desse regular prosseguimento ao processo. A decisão do Tribunal Regional Federal foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/01/2015 (fl. 41) e transitou em julgado no dia 02/02/2015 (fl. 42), não tendo a parte autora tomado as providências que lhe cabiam, até a presente data. Veja-se que, determinada a intimação pessoal da autora para se manifestar no prazo de 48 horas, em despacho de fl. 43, feita com sucesso pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 45-v, a parte autora permaneceu inerte, como consta da certidão de fl. 46. A juntada do mandado de intimação pessoal da autora ocorreu em 14/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o processo permaneceu suspenso até 16/03/2015, sem que a autora apresentasse, como determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prova do requerimento administrativo. Intimada pessoalmente a cumprir a determinação da segunda instância, no prazo de 48 horas, tendo o mandado sido juntado aos autos em 14/07/2015, quase quatro meses depois de sua permanente inércia, a autora nada fez. Logo, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001515-10.2013.403.6139 - ARMANDO GONZAGA DOS SANTOS (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Armando Gonzaga dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula reajustes e revisões específicas do seu benefício previdenciário. Procuração e documentos às fls. 06/09. Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos ao autor em despacho de fl. 18. Em despacho de fl. 24, publicado em 27/03/2015, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, sem que ele tomasse as providências que lhe cabiam. Novo despacho de fl. 25 determinou a intimação pessoal da parte autora, a fim de dar regular andamento ao processo, no prazo de 48 horas. Mandado de intimação positivo juntado aos autos em 16/07/2015 (fl. 26). O autor permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 27. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora permaneceu inerte durante mais de 30 dias e que, após ser intimada pessoalmente, permaneceu sem tomar as providências que lhe cabiam. Logo, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001687-49.2013.403.6139 - APARECIDA DE JESUS RODRIGUES PONTES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES PONTES, CPF 357.682.578-96, Rua Mirassol, 318, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Roseli Almeida Santos, Rua Nossa senhora de Fátima, 184, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Alexandra Aparecida da Cruz, Rua Mirassol, 315, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001800-03.2013.403.6139 - LUCIANA ALMEIDA PEREIRA (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: LUCIANA ALMEIDA PEREIRA, CPF 344.421.458-81, Rua João França Machado, 156, Centro, Município de Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de

testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002302-39.2013.403.6139 - CARLA NUNES FERRAZ DE SOUZA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Carla Nunes Ferraz de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a concessão de salário-maternidade. Procuração e documentos às fls. 11/18. Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos ao autor em despacho de fl. 20. No mesmo despacho, determinou-se que a parte autora providenciasse a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício previdenciário ora pleiteado. À fl. 21, a parte autora peticionou pelo recebimento da inicial sem a comprovação do requerimento administrativo, sem dar cumprimento adequado à determinação contida no despacho inicial. Novo despacho de fl. 22 determinou a intimação pessoal da parte autora, a fim de dar regular andamento ao processo, no prazo de 48 horas. Mandado de intimação positivo juntado aos autos em 26/03/2015 (fl. 29). O autor permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 31. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora permaneceu inerte durante mais de 30 dias e que, após ser intimada pessoalmente, permaneceu sem tomar as providências que lhe cabiam. Logo, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000306-69.2014.403.6139 - ALESSANDRA RODRIGUES MACEDO JACINTO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ALESSANDRA RODRIGUES MACEDO JACINTO, CPF 372.453.278-40, Bairro Lagoa Grande, s/nº, Sítio Santa Fé, zona rural do Município de Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para reclassificação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002614-78.2014.403.6139 - MARIA DE LURDES RIBEIRO ROCHA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 159/160: defiro. Intime-se o advogado da parte autora para que ele efetue a devolução dos valores apontados pela Autarquia-ré. Cumpra-se.

0002630-32.2014.403.6139 - GABRIEL AUGUSTO VEIGA RODRIGUES(SP040053 - PEDRO LUIZ

GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0002881-50.2014.403.6139 - OTILIA BRUNETTI PRESTES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/98: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos constantes dos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia ou de complementação da já realizada. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000744-61.2015.403.6139 - JOAO MARIA CONCEICAO DOMINGOS X LOURENCA APARECIDA DOMINGOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo por ausência do interesse de agir - art. 267, VI, do Código de Processo Civil - nos termos do RE 631.240, com Repercussão Geral reconhecida, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 03/09/2014. Caso ainda não tenha feito o requerimento administrativo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê entrada neste, junto ao INSS - em conformidade, ainda, com o já mencionado RE 631.240. Emendada a inicial, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

0000746-31.2015.403.6139 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001834-12.2012.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o insucesso em localizar Sinforosa Cordeiro Matos, conforme certidões do oficial de justiça de fls. 55 e 66, defiro o pedido de fl. 59, para que Sinforosa seja citada por edital. Cumpra-se.

0002059-95.2013.403.6139 - FRANCIELI CAMARGO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: defiro. Intimem-se.

0000287-63.2014.403.6139 - JOSE LOPES DE CASTRO NETO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR: JOSÉ LOPES DE CASTRO NETO, CPF 753.211.498-87, Rua Maria Eugênia Pereira, 119, Bairro Itanguá II, Município de Sorocaba-SP. Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ela comparecerá à audiência adiante designada, independentemente de intimação pessoal. Em caso negativo, depreque-se o depoimento pessoal do autor. Transcorrido o prazo in albis, será considerado que a parte autora comparecerá independentemente de intimação. TESTEMUNHAS: 1) Antonio de Oliveira Santos, vulgo Índio, Bairro Espigão do Pacova (sentido Bairro Areia Branca), Município de Itapeva-SP; 2) José Lopes de Almeida, vulgo Zé do Acácio, Bairro Pacova de Baixo, Município de Itapeva-SP; 3) João Batista Araújo de Siqueira, Bairro Pacova, Município de Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento

pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000868-78.2014.403.6139 - ROSILENE RODRIGUES DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ROSILENE RODRIGUES DE CAMPOS, CPF 404.730.918-44, Bairro Capela de São Pedro, Município de Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1) Tereza de Oliveira Campos; 2) Eliana de Fátima Guimarães; 3) Graziela Aparecida de Oliveira; todas com domicílio no Bairro Capela de São Pedro, Município de Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001423-95.2014.403.6139 - LORI DA SILVA MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 839/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas, respectivamente, aos juízo da Vara Distrital de Buri-SP e da Comarca de Itararé.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri-SP e à Comarca de Itararé, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

0002037-03.2014.403.6139 - VIVIANE APARECIDA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: VIVIANE APARECIDA MARTINS, CPF 231.171.158-03, Rua dos Manacas, 79, Vila Rosa, Município de Buri-SP.Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ela comparecerá à audiência adiante designada, independentemente de intimação pessoal. Em caso negativo, depreque-se o depoimento pessoal da autora. Transcorrido o prazo in albis, será considerado que a parte autora comparecerá independentemente de intimação.TESTEMUNHAS: 1) Isabel Cristina Estevam Lima; 2) Carmem Cecília de Campos; 3) Vera Cristina de Oliveira Campos; todas com domicílio no Bairro Jaó, s/nº, Município de Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002039-70.2014.403.6139 - CARINA APARECIDA BASSETE TRISOTE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que cabe à parte autora fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade do Judiciário de substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, se quiser, junte aos autos os documentos em tela.Cumprido, abra-se vista ao INSS, tornando a seguir os autos

conclusos. Int.

0003285-04.2014.403.6139 - ISABEL MONTEIRO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 18, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo por ausência do interesse de agir - art. 267, VI, do Código de Processo Civil - nos termos do RE 631.240/MG, com Repercussão Geral reconhecida, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 03/09/2014. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006790-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-23.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO JOSE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)
Fls.: 98/101: indefiro, tendo em vista a continuidade da execução nos autos principais (0006789-23.2011.403.6139), já tendo havido trânsito em julgado de sentença proferida nos autos destes embargos à execução. Pelo exposto, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-84.2011.403.6139 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002128-64.2012.403.6139 - MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora, em cota de fl. 122-v, revejo o despacho de fl. 122, determinando a remessa dos autos ao INSS, para que promova a execução invertida, nos termos do pedido da própria Autarquia- ré, de fl. 109-v. Intime-se.

Expediente Nº 1835

EXECUCAO DA PENA

0000217-12.2015.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

O sentenciado LUIZ RICARDO BATAGLIN requer AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM para os Estados Unidos da América, entre dos dias 16/08/2015 a 31/08/2015. Sustenta que já estava planejada a referida viagem, acompanhado de sua esposa e filha, possuindo, inclusive, os vistos em seus passaportes e as respectivas passagens de ida e volta (fls. 26-verso/27-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito, requerendo seja acrescentada à execução tempo correspondente ao que ficará suspensa e determinando-se o sentenciado que retome o cumprimento da pena dentro da semana imediatamente posterior àquela de seu retorno ao país. Requer ainda a juntada aos autos de cópia da ata de audiência admonitória do apenado. É o relatório. Fundamento e decido. A autorização de viagem ao exterior visa evitar que o sentenciado se furte ao cumprimento da pena, evadindo-se do país. Nesse sentido, o seu deferimento depende da ausência de elementos que indiquem pretender o sentenciado evadir-se do país, consoante remansosa jurisprudência, a saber: HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. PEDIDO DE VIAGEM AO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A INTENÇÃO DE EVASÃO. 1 - Defere-se o pedido formulado por estrangeiro para viajar temporariamente ao exterior se não existem elementos que demonstrem que, com isso, pretenda evadir-se do país. 2 - Hipótese em que restaram devidamente comprovados fortes laços que a paciente possui no Brasil. 3 - Ordem de habeas corpus deferida. (TRF-4 - HC: 17014 SC 2004.04.01.017014-0, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 12/05/2004, OITAVA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/06/2004 PÁGINA: 830). No presente caso, resta demonstrado que o sentenciado mantém vínculos no Brasil, pois é proprietário de uma empresa sediada no país, na qual exerce a atividade de dirigente, presidente ou diretor, conforme consta da declaração de imposto de renda, à fl. 32-verso. Além do mais, sua filha, que irá acompanhá-lo

na viagem, encontra-se matriculada em escola de Educação Infantil pelo menos até 31/12/2015 (fls. 48-verso/51), bem como em escola de língua estrangeira (fls. 52/54). Por fim, sua esposa, que também irá acompanhá-lo na viagem, possui vínculo empregatício no país (fl. 44-verso). Saliente-se que, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, o sentenciado efetuou o pagamento das prestações pecuniárias referentes aos meses de fevereiro a julho de 2015 (fls. 47/49), demonstrando efetivo compromisso em cumprir as penas a ele impostas. Assim, AUTORIZO a viagem de LUIZ RICARDO BATAGLIN, no período de 16/08/2015 a 31/08/2015. Com o seu retorno, retome o cumprimento da pena dentro da semana imediatamente posterior àquela de seu retorno ao país. Por outro lado, como o sentenciado encontra-se cumprindo penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a prorrogação da execução da pena por tempo correspondente ao da viagem será analisada se esta prejudicar o cumprimento das referidas penas. Por fim, solicite-se ao Juízo Deprecado, por correspondência eletrônica, cópia da ata da audiência admonitória. Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado subscritor da petição de fls. 26-verso/27-verso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-36.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELIVELTO ROBERTO VITAL(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR) X JOSE CARLOS BICUDO(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) DESPACHO / OFÍCIO n.º 177/2015-SC Vistos, Tendo em vista o interesse manifestado pelo acusado Elivelto Roberto Vital de comparecer pessoalmente ao ato de seu interrogatório a ser realizado por este Juízo (certidão de fl. 234), designo a audiência de interrogatório dos acusados ELIVELTO ROBERTO VITAL e JOSÉ CARLOS BICUDO para o dia 06 de outubro de 2015, às 15h20. Providencie-se o fechamento da solicitação de agendamento da videoconferência protocolada sob o n.º 418392. Haja vista a existência de Carta Precatória com a finalidade de intimação do acusado para seu interrogatório (CP n.º 470/2015 - autos n.º 0005501-69.2015.403.6181), oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando-se a intimação do acusado ELIVELTO ROBERTO VITAL, no novo endereço informado por ele, o qual deverá comparecer, na data supra indicada, no fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP. (cópia deste servirá de ofício n.º 177/2015-SC). Intimem-se, pessoalmente, o acusado JOSÉ CARLOS BICUDO, servindo-se este de mandado, e, pela imprensa oficial, os advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000754-03.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado para fins do art. 404, parágrafo único, do CPP.

0000221-49.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA) Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 330, em contato com o Setor de videoconferência do Tribunal, foram agendadas as audiências por videoconferência para o dia 1º/12/2015, às 14h00 (Itapeva x Ourinhos) e 15h00 (Itapeva x Avaré).

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-47.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DAS NEVES X JEFERSON SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o agravo retido do INSS de fls. 67/68, e a manifestação da parte autora (fl. 70-v), mantenho a decisão agravada. Ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, sob pena de enriquecimento ilícito do réu, até a data em que o falecido fazia-lhe jus (no caso, o óbito). Aguarda-se a data da audiência. Intime-se.

0002138-45.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos

conclusos para sentença.Int. Itapeva.

0003980-60.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA X ROSELI BARROS DE LIMA MELO X LAERCIO BARROS DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a prestar esclarecimentos sobre a composição do núcleo familiar de Sebastião de Lima, ficou-se inerte.Diante dessa inércia, intimem-se pessoalmente os sucessores habilitados à fl. 116, para cumprirem o despacho de fl. 118, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC.Int.

0006817-88.2011.403.6139 - JORGE RICARDO RODRIGUES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado, o réu.Int.

0011986-56.2011.403.6139 - ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento da parte autora à fl. 94 (devolução da carta precatória expedida para que o Juízo Deprecante designasse audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunha), bem como a reiteração à fl. 103, defiro a designação de audiência.SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA, CPF 363.075.918-11, Sítio Fronteira, Bairro dos Campos, Bom Sucesso de Itararé/SP TESTEMUNHAS: 1. Zilda Ribeira Felipe de França.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600Ante o pedido do advogado da parte autora de devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida para que este Juízo designasse audiência, bem como pela área de atuação dos Oficiais de Justiça não abranger o Município em que a parte autora e sua testemunha residem, deixo de determinar a intimação pessoal delas, que deverão comparecer independente de intimação pessoal.Intime-se.

0000152-22.2012.403.6139 - PALMIRA RODRIGUES DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Palmira Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Yasmin Rodrigues da Silva Oliveira, ocorrido em 05/01/2009.Afirma a autora que sempre trabalhou na zona rural, em regime de economia familiar e, tendo dado à luz uma filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). O despacho de f.15 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinou a citação do réu. Citado (f. 16), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando, no mérito, falta de qualidade de segurada da autora (fls.17/20). Juntou documentos (fls. 21/23). Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2014 e determinada a intimação da parte autora (fl. 24). No mesmo despacho, foi oportunizada a manifestação da autora em réplica, tendo transcorrido o prazo sem manifestação.À f. 25 vº, o oficial de justiça certificou que deixou de intimar a autora por não encontrá-la no endereço constante nos autos. A autora e suas testemunhas não compareceram à audiência designada, prejudicando, desta forma, o ato (f. 27). A requerente se manifestou à f. 29 informando seu novo endereço e requerendo a designação de nova audiência. Pelo despacho de f. 30 foi determinada a apresentação do rol de testemunhas, designada nova audiência e determinada a intimação da parte autora. À f. 31 foram arroladas as testemunhas. Foi certificada a intimação da autora (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurador obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurador obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo

empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela

Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 09 e 11. Referidos documentos são cópia da CTPS e da certidão de casamento da autora com Ernestino de Oliveira, lavrada em 18/12/1982, sendo que nesta o esposo da autora é qualificado como lavrador.Consigno que a cópia da CTPS da autora está em branco. Observo que CNIS juntado pelo INSS às fls. 21/23 indica que a autora percebe pensão por morte, decorrente do óbito de Ernestino de Oliveira, desde fevereiro de 2000. Da certidão de nascimento, observa-se que a criança nascida em 05/01/2009 não pode ser filha do falecido.Nesse contexto, observa-se que não há início de prova material nos autos.Com efeito, a exigência legal de apresentação de início de prova material para a comprovação do labor rural do autor tem por fundamento a necessidade de se coordenar a prova oral com, pelo menos, o mínimo de lastro documental. Observa-se, ainda, que instada a se manifestar sobre a contestação e os documentos juntados naquela oportunidade, a autora quedou-se silente.Ausente, portanto, início de prova material do alegado trabalho rural, e sendo, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/91 e da Súmula 149/STJ, inadmissível a concessão de salário-maternidade com base em prova exclusivamente subjetiva, a oitiva das testemunhas se torna despicienda e a improcedência da ação se impõe.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Por oportuno, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 06/08/2015.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000437-15.2012.403.6139 - JOSE CARLOS VIDAL(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado, o réu.Int.

0000833-89.2012.403.6139 - IOLANDA JOSEFA DIAS ESPINDOLA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0000964-64.2012.403.6139 - NADIR FERREIRA LOURENCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 105, recebo o presente agravo retido por ser tempestivo.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, esclarecendo seu pedido à fl. 07 de Grande Aposentadoria, bem como o de auxílio-acidente.Após, abra-se vista ao INSS.Tornem os autos conclusos para sentença.

0001787-38.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI)

Fls. 182/191: Em alegações finais, a parte autora requereu a conversão do julgamento em diligência, para que se determine a expedição de ofício para a Eucatex S/A Ind. e Com., bem como a realização de perícia técnica no local de prestação de serviços à SLB Soc. Luso Bras. Extr. e com. de Resina Ltda. Subsidiariamente, requereu a

realização de perícia técnica no local de prestação de serviços à Eucatex S/A Ind. e Com..Nos PPPs da empregadora Eucatex S/A Ind. e Com. (fls. 52 e 53), referentes aos períodos de 06/05/1983 a 31/01/1984 (função trabalhador braçal), de 01/02/1984 a 25/06/1988 (função resineiro), e de 21/07/1988 a 13/02/1995 (função ajudante geral), constam apenas informações referentes ao fator de risco ruído, não havendo referências aos demais agentes agressivos relatados pelo autor (pasta química/ ácido sulfúrico).Quanto à empregadora SLB Soc. Luso Bras. Extr. e Com. de Resina Ltda., observa-se que o PPP de fl. 54 (período de 01/11/1996 a 20/12/2001, função tarefeiro rural) não informa a exposição do autor a fatores de risco; por outro lado, o PPP de fls. 194/195, referente ao mesmo período, é expresso em informar a inaplicabilidade ao autor de trabalho em condições especiais. No mesmo sentido são as informações do LTCAT de fl. 196/197, relatando a inexistência de agentes nocivos a vulnerar a condição de trabalho do autor. Ressalte-se que o LTCAT de fls. 196/197, no item 12, aponta que não houve mudanças nas condições de trabalho no local, entre a época do exercício da atividade prestada pelo autor e o momento da elaboração do laudo, de modo que houve elementos suficientes para a realização do trabalho técnico correspondente.Indefiro, portanto, os pedidos de expedição de ofício e de realização de perícia técnica nos locais de prestação de serviços, por ser suficiente para avaliação do pleito autoral a prova documental produzida. Ademais, cabe à parte autora, quando do ajuizamento da ação, instruir a petição inicial com os documentos hábeis a provar suas alegações (art. 396 do CPC), salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo. Cumpra-se. Intime-se.

0002054-10.2012.403.6139 - DIRCEU MACHADO PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O falecido autor, na petição inicial, declarou que, à época do ajuizamento da ação (agosto do ano de 2012), residia sozinho num quarto cedido pela Sra. ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA, sendo certo que, já neste período, tinha sido sofrido um AVC, e estava com os movimentos do lado direito do corpo comprometidos (fl. 02). Ressalte-se, afirmou residir sozinho, não fazendo qualquer menção a eventual união estável mantida com a requerente, Sra. Adalgisa.Por outro lado, o Estudo Social (fls. 63/66) relatou que o falecido autor, em abril do ano de 2013, residia com sua ex-esposa, Sra. Neide Rodrigues de Lima. Que, apesar da dissolução da união conjugal, a Sra. Neide dedicava-se aos cuidados do ex-marido, por caridade, tendo em vista que este último necessitava de auxílio de terceiros em suas atividades diárias.Assim sendo, esclareça a requerente, Adalgisa Rodrigues de Oliveira, o período em que viveu em união estável com o falecido autor (apontando as datas, ao menos aproximadas, do início e do término da referida união), bem como se o suposto companheiro residia consigo ou com a ex-esposa, Neide Rodrigues de Lima, na ocasião em que ocorreu o falecimento.Int.

0002503-65.2012.403.6139 - DONIZETTI ALVES DA SILVA - INCAPAZ X AMARA MARIA DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP361948 - VICENTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício da Procuradoria da República do Estado de São Paulo colacionado à f. 90, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2015, às 16:00hs. Intimem-se a Autarquia-ré o Ministério Público Federal e o autor, consignando a este o ônus providenciar o comparecimento das testemunhas previamente arroladas, salvo irrisignação do Advogado (Art. 412, 1º, CPC).Itapeva.

0002599-80.2012.403.6139 - VERIDIANA HERICA RODRIGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: Defiro o pedido, e determino que se depreque o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Comarca de Itaberá/SP.Com efeito, não há óbice ao atendimento ao pleito autoral, se a realização de audiência pelo Juízo Estadual da Comarca de residência da parte autora e das testemunhas arroladas se revela medida menos onerosa aos envolvidos, como assevera o art. 42, 2º, da Lei n. 5.010/66. Retire-se o processo de pauta.Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002715-86.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data apontada como início da incapacidade no laudo médico (fl. 94, quesito 3), bem como as informações prestadas pelo INSS (fls. 109/110), em que consta a data de 02/2012 como última remuneração da parte autora, manifeste-se o polo ativo se permanece vinculado ao Município de Itapeva, esclarecendo se se trata de regime celetista ou estatutário, comprovando, documentalmente, as informações a serem prestadas, a fim de se verificar sua qualidade de segurado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Intime-se.

0002976-51.2012.403.6139 - VANESSA CRISTINA BARROS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57: Defiro o pedido, e determino que se depreque o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Comarca de Itaberá/SP.Com efeito, não há óbice ao atendimento ao pleito autoral, se a realização de audiência pelo Juízo Estadual da Comarca de residência da parte autora e das testemunhas arroladas se revela medida menos onerosa aos envolvidos, como assevera o art. 42, 2º, da Lei n. 5.010/66. Retire-se o processo de pauta.Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0003073-51.2012.403.6139 - CAMILA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARISA APARECIDA VASCONCELOS MEDEIROS X THAIS VASCONCELOS MEDEIROS(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO)

Fl. 79: Indefiro. Não estão satisfeitos, no presente caso, os requisitos para a utilização de prova emprestada, mormente a identidade entre as partes do processo em que produzida a prova e as partes do processo em julgamento.Não tendo a Autarquia Ré exercido o contraditório na produção da prova oral perante o juízo estadual, não poderá suportar seus efeitos. A eficácia inter partes da coisa julgada, consagrada no art. 472 do CPC, em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, preserva terceiros que não intervieram no processo - e, portanto, não puderam interferir na formação do convencimento do juízo - dos efeitos da decisão.Ademais, nas hipóteses em que se admite a utilização de prova emprestada, esta, que é absorvida como prova documental, não vincula o Juízo na nova demanda, que poderá conferir-lhe valor diverso.Some-se ainda que, por força do Princípio da Imediaticidade, deve o juiz da causa ter contato direto com as provas, para que possa valorá-las devidamente.1,10 Int.

0003099-49.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE PAULA BRUNETTI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Paula Brunetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, na qualidade de boia-fria, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls.05/18).O despacho de fl. 20 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/27), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou os documentos de fls. 28/31.Réplica às fls. 34/35.O despacho de fl. 36 deprecou a realização de audiência de instrução para o Foro Distrital de Buri.Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Ausente o Procurador do réu (fls. 47/49).A autora apresentou alegações finais às fls. 55/56 e o INSS à fl. 58.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agirConcordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a

atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 18/09/2012 (fl. 07). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses, que corresponde a 15 (quinze) anos. Como a parte autora ajuizou a demanda em 12/2012, dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 12/1997 e 12/2012. Visando comprovar o alegado trabalho rural, a autora colacionou os documentos de fls. 09/18. Ouvido como testemunha compromissada, Joaquim Benedito dos Santos afirmou que conhece a autora há 20 anos. Esclareceu que ela trabalhava para turmeiros, como João, catando batatinha, laranja e tomate, sempre como boia-fria. Relatou que o marido da autora trabalhou a vida toda na colheita de laranja. A testemunha compromissada, Otto Rodrigues aduziu que conhece a autora há mais de 20 anos. Esclareceu que a autora trabalhou na lavoura. Que o marido dela trabalhou um tempo na prefeitura e depois voltou a trabalhar como rural. Trabalham para empreiteiros, como João Lopes, Vitor e Valdir. Ela sempre foi boia-fria e parou de trabalhar há dois anos. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A autora instruiu a inicial com a cópia da sua certidão de casamento, em que seu marido foi qualificado como

operário e ela como p. doméstica, celebrado em 06/05/1978 (fl. 09); cópia de sua CTPS sem registros (fls. 10/12); dados cadastrais da Receita Federal em que ela aparece como contribuinte facultativa (fl. 13); cópia da CTPS de seu marido, Mário Brunetti Leiria, que possui registro de contrato de trabalho no período de 09/09/1986 a 30/12/1987, como trabalhador rural; de 05/01/1987 a 29/08/1989, como trabalhador braçal para o Município de Buri; de 30/08/1989 a 13/10/1989, como ajudante geral para Construtora e Conservadora de Estradas; de 23/10/1989 a 02/05/1995, como ajudante de serviços gerais para Melcon Serviços Agrícolas; de 04/12/1995 a 27/07/1999, como colhedor na Fazenda Califórnia; e de 01/03/1999 a 26/12/2011, como trabalhador braçal em estabelecimento agrícola. Serve como início de prova material a cópia da CTPS do marido da autora, que possui registros de trabalho de natureza rural. Consigne-se que a existência de pequenos períodos de atividade urbana não descaracteriza sua condição de trabalhador rural, já que, no período a ser comprovado, dedicou-se ao trabalho campesino. O extrato do CNIS da autora revela que ela contribuiu como facultativa no período de 12/2010 a 12/2011 (fl. 28/30). O fato de a autora ter contribuído como facultativa dentro do período juridicamente relevante não afasta, por si só, a possibilidade de ela ter trabalhado na roça concomitantemente, mas demandaria explicação. Ocorre, entretanto, que o Procurador do réu não pediu o depoimento pessoal da autora e sequer compareceu à audiência. O documento de fl. 29 não pode ser considerado como prova, posto que não tem data e nem mesmo identificação do requerente. Por sua vez, o extrato do CNIS do marido da autora (fl. 31) aponta que, no período de atividade a ser comprovado, ele trabalhou de 01/03/1999 a 26/12/2011 para Mituaki Shigueno (CBO 6225 - Trabalhadores agrícolas na fruticultura) e recebeu benefício previdenciário de 30/10/2012 a 07/2013. A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pela autora, sendo que as testemunhas, que a conhecem há muito tempo, afirmaram ter ela desenvolvido o trabalho de diarista rural e mencionaram, inclusive, os nomes dos empreiteiros para quem ela laborou. Desse modo, tem-se que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com relação à data de início do benefício, somente com a ciência inequívoca da pretensão da parte autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (03/07/2013 - fl. 21). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva.

0000092-15.2013.403.6139 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a complementação do estudo social às fls. 84/85, verifica-se que o médico perito (laudo de fls. 60/64) constatou que a parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, sendo este o profissional habilitado para tanto. Deste modo, considerando a ausência de regular interdição da autora, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretense curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado - sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e à assistente social que atuaram no processo (fl. 58). Cumpra-se. Intime-se.

0000162-32.2013.403.6139 - ANDREIA DE PAULA PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o 2º parágrafo de fl. 58, expeça-se o necessário para sua intimação

pessoal, a fim de que cumpra a determinação, no prazo de 48 horas, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000588-44.2013.403.6139 - MILTON HIROCHI OTANI(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não foi cumprido o despacho de fl. 151, baixem os autos à secretaria para designação de perícia com médico especialista (ortopedista). Int. Itapeva.

0001165-22.2013.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 95/105), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001393-94.2013.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/137: Em alegações finais, o autor requereu a conversão do julgamento em diligência, com vistas à expedição de ofício para a Planus Planejamento e Expl. de Pinus Ltda., para que apresente LTCAT e/ou PPR, com o fim de esclarecer os agentes agressivos a que esteve exposto em seu ambiente de trabalho, nos períodos compreendidos entre 10/12/1997 a 30/01/2004, 19/07/2005 a 04/10/2006 e 24/08/2007 a 06/08/2012.

Subsidiariamente, requereu o prazo de 30 dias para providenciar a documentação pretendida junto à referida sociedade empresária, e, não sendo fornecido o laudo técnico, a realização de perícia técnica no local de trabalho. Muito embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário consista em relatório técnico que reúne, dentre outras informações, registros das condições ambientais do período em que a atividade laborativa é exercida, não equivale ao laudo técnico, de modo que, em determinados casos, não poderá suprir este último e será insuficiente à produção probatória. No presente caso, a princípio, a apresentação do PPP dispensaria a apresentação de LTCAT, haja vista que o autor não narra a exposição a agentes agressivos que exigem necessariamente a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, o autor instruiu a demanda com os PPPs relativos aos períodos em que pretende seja reconhecido o trabalho sob condições especiais. No entanto, alega que os PPPs não foram devidamente preenchidos e não relatam suficientemente os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho. Frise-se que o autor não comprovou nos autos eventual tentativa de obtenção da documentação adequada junto à sociedade empresária empregadora, sendo certo que o Juízo somente deve intervir, para realizar diligências aptas a comprovar as alegações de qualquer das partes, quando demonstrada a impossibilidade de esta fazê-lo por si. Por fim, para a análise do pleito autoral, desnecessária a realização de perícia técnica, eis que para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, que será considerada quando da prolação da sentença. Desse modo, indefiro os pedidos de expedição de ofício e de realização de perícia técnica. Intime-se.

0001601-78.2013.403.6139 - ANTONIO BARDANCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/71: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Quanto à constatação pelo médico perito de que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, abra-se vista ao polo ativo para que regularize a representação processual da parte autora, apresentando termo de curatela. Caso não haja regular interdição da parte autora, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretensor curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado - sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 61). Cumpra-se. Intime-se.

0001607-85.2013.403.6139 - MARIA NAZARETH SOARES DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 64/66), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte

contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001930-90.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): CÁTIA FARIAS DE CAMARGO, CPF 435.568.318-48, Bairro Apiaí, nº. 391 C 105, Ribeirão Branco/SP. Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o esgotamento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga (documento de fl. 52). Deste modo, satisfeito o interesse de agir. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002019-16.2013.403.6139 - CLARA DE ALMEIDA RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): CLARA DE ALMEIDA RAMOS, CPF 160.155.918-62, Rua Irmã Ernestina, 679 - Vila Dom Bosco - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Debora de Araújo Trindade da Silva, Rua Sol Nascente, 251, Itapeva/SP; 2. Ari Lima da Trindade, Rua Sol Nascente, 241, Itapeva/SP; 3. Neuza de Araujo Trindade, Rua Sol Nascente, 241, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000276-34.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO DA SILVA VERNEQUE(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA VERNEQUE, CPF 143.677.058-03, Rua João Nicolau, n. 120, Jardim dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado

(CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000426-15.2014.403.6139 - MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51 e 70/71: Indefiro o pedido de nova perícia. Não há que se falar que o médico perito não analisou todas as anomalias a que a autora, conforme alega, é acometida, eis que a perícia, além de considerar as doenças apontadas na petição inicial, também baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela parte autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fl. 33). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000631-44.2014.403.6139 - LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de benefício assistencial. Int.

0000676-48.2014.403.6139 - AUREA SANTOS DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: Ante a dificuldade de encontrar a parte autora para a realização do estudo social, constatada com a devolução dos autos para posterior carga, e ante o deslocamento de longo trajeto, defiro, excepcionalmente, a majoração dos honorários da assistente social, arbitrando-os em R\$ 300,00. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001259-33.2014.403.6139 - ROSENICE GOMES BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2015, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 33/34. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e à assistente social que atuaram no processo (fl. 33-v). Int.

0001808-43.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002043-10.2014.403.6139 - CELSO DIANEL BENFICA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: Observa-se que a parte autora requer a realização de perícia médica com especialista em

ortopedia.Primeiramente, cumpre ressaltar que o laudo médico de fls. - foi elaborado por médico ortopedista.Ademais, a intimação para manifestação do laudo pericial ocorreu em janeiro de 2015, e a manifestação da parte autora, ainda que não tenha impugnado especificamente o laudo, deu-se tão somente em 03/07/2015, quando já ocorrera preclusão temporal para tal. Por fim, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC).Ante tais considerações, tornem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 28).Intime-se.

0002358-38.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/52: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fl. 36).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002405-12.2014.403.6139 - MARGARIDA FERREIRA DE SOUSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/48: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e que atuou no processo (fl. 30-v).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002532-47.2014.403.6139 - CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a constatação de novo endereço da parte autora, depreque-se a realização de estudo social à Comarca de Itatiba/SP.A assistente social nomeada deverá responder aos seguintes quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS (Portaria 12/2011-SE01):1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Com a devolução, abra-se vista às partes, sucessivamente, e após, ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

0002812-18.2014.403.6139 - GUARACI GONZAGA DE AVILA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da indicação do médico perito em seu laudo às fls. 134/135, determino a realização de nova perícia médica, nomeando o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e

responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 130, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/09/2015, às 15h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Apresentado o laudo, vistas às partes. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 130.Int.

0002882-35.2014.403.6139 - REINALDO NUNES DE LIMA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a afirmação do médico perito em seu laudo (fls. 45/50) da necessidade do exame de ressonância magnética do crânio do autor, o requerimento do INSS (fl. 60), bem como a alegação da parte autora de que não possui condições para arcar com os custos de referido exame (fl. 90/91), oficie-se à Secretaria Municipal de Itapeva a fim de realizar, no prazo de 90 dias, a ressonância magnética do crânio na parte autora, imprescindível para conclusão de laudo pericial médico. Expeça-se ofício, com informações dos dados necessários para que referida secretaria possa informar o autor da data designada para a realização do exame. Quanto ao pedido de complementação do estudo social, a fim de se verificar se algum membro da família recebe algum auxílio governamental, indefiro, eis que tais auxílios não são computados na renda per capita da família para efeitos de concessão de Benefício Assistencial. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva, com a juntada do exame requisitado. Após, abra-se vista ao médico perito para que complemente seu laudo e, sucessivamente, vista às partes de sua complementação. Cumpra-se. Intime-se.

0003058-14.2014.403.6139 - ANA ROSA MARTINS CARDOSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/65: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Indefiro, também, os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68-v e 69), eis que redigidos apenas de maneira diversa dos quesitos do Juízo e da Portaria 12/2011 - SE 01, já respondidos no corpo do laudo. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 54-v). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003250-44.2014.403.6139 - ELIAS CLARO NOGUEIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 37/92 como emenda à petição inicial. Cite-se o réu. Int.

0003284-19.2014.403.6139 - ARQUIMEDES FIRMOS DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Indefiro o pedido de ofício aos supostos empregadores da parte autora, vez que, de acordo com o Art. 396 do CPC, a prova documental destinada a provar as alegações da parte deve ser apresentada juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. No mais, aguarde-se a data da audiência. Intime-se.

0000743-76.2015.403.6139 - VALDEMAR CASSU DEMETRIO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda que veicula pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, Auxílio-Doença, proposta na Justiça Estadual (Foro Distrital de Itaberá/SP), e que tem como causa de pedir a incapacidade laborativa do autor, decorrente de acidente de trabalho. A narrativa exordial relata que o autor, trabalhador rural, sofreu uma queda de um cavalo, na data de 08/06/2004, que lhe causou graves lesões no braço e no cotovelo esquerdos. E que houve a concessão do benefício de Auxílio-Doença, administrativamente (a teor da Carta de Concessão de fl. 121), o qual, entretanto, foi posteriormente cancelado, sob a alegação de falta de qualidade de segurado do autor (haja vista que o reconhecimento de período de trabalho ocorreu em reclamação trabalhista, na qual não houve a participação do réu) - fls. 113/116. Consta dos autos (fl. 13) a Comunicação do Acidente de Trabalho sofrido pelo autor. Em reclamação trabalhista ajuizada pelo autor, foi realizada perícia médica, em que se constatou que, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO, o demandante sofreu lesões musculares, com conseqüente déficit permanente de amplitude de movimentos, estando incapacitado para o exercício de atividades rurícolas e com limitações para a prática de suas atividades habituais (fls. 83/88). Houve a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 123/124, com a determinação de que o réu restabelecesse o benefício previdenciário de Auxílio-Doença em favor do autor, sob pena de multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento. O réu interpôs, às fls. 142/154, Agravo de Instrumento, face à decisão que concedeu a antecipação de tutela. Este recurso foi, inicialmente, dirigido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual reconheceu sua incompetência para a causa e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 160 e 188). O Agravo de Instrumento interposto pelo réu não foi conhecido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 206). E houve o retorno dos autos à instância originária, em que se deu regularmente a instrução e julgamento da demanda. Destaque-se a perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 225/235, e que asseverou (quesito 2 de fl. 229) que A LESÃO DO AUTOR DECORREU DE ACIDENTE DE TRABALHO. Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido do autor (fls. 238/240). O réu interpôs Apelação (fls. 245/251), a qual, equivocadamente, se dirigiu ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (decisão de fls. 258/259), houve a CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO APELO EM DILIGÊNCIA, com a determinação de que o Juízo do Foro Distrital de Itaberá realizasse nova perícia médica (fls. 272/275). Estranhamente, ao invés de cumprir as determinações do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Juízo do Foro Distrital de Itaberá determinou a remessa dos autos a este Juízo. E fundamentou a decisão com base na inaplicabilidade ao caso presente da regra consagrada pelo parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, que trata da competência delegada da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. Com efeito, a demanda em questão não se enquadra à regra constitucional invocada pelo Juízo Distrital. Entretanto, há que se reconhecer, cristalinamente, a competência em razão da matéria - portanto, absoluta - do juízo estadual, por força de outra regra constitucional, a saber: a exceção do inciso I, do art. 109, da CF/88. Neste caminho, a pretensão autoral tem como causa de pedir a incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho; e a instrução processual revelou, de forma segura, a origem acidentária da lesão incapacitante sofrida pelo autor. A regra de competência abrigada pelo inciso I, do art. 109, da CF/88 foi retratada, inclusive no Enunciado nº. 15 da Súmula da Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Digno de nota, conforme relatado, que a competência para o julgamento da causa foi levado à apreciação da instância revisora, ainda que incidentalmente, na medida em que, dirigidos recursos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por não conformação do réu com decisões proferidas neste processo, esta Corte, nas duas oportunidades em que acionada, declarou-se incompetente para conhecer da causa e remeteu os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na mesma trilha, a Corte Estadual, reconhecendo a sua competência, seguiu com a tramitação do processo. O contexto dos autos nos faz crer que a decisão de remessa emanada do R. Juízo do Foro Distrital de Itaberá consistiu em um equívoco. Com isto não me refiro a um equívoco quanto ao mérito da decisão, propriamente; mas a um erro de ordem material, que, por sua natureza, pode ser revisto pelo julgador, não se sujeitando à preclusão (art. 463, I, CPC). Isto porque o cotejo entre a decisão de fls. 179/185 e as demais informações dos autos sugere que o referido decisum considerou a existência de situação fática diversa daquela retratada no processo. Some-se ainda a inexistência de hierarquia entre este Juízo Federal e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo que não nos compete o cumprimento das diligências determinadas no r. acórdão e voto de fls. 271/275. Por tudo isto, afasto a competência deste Juízo. Remetam-se os autos ao Juízo do Foro Distrital de Itaberá, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Caso entenda indevida a devolução dos autos, deverá o Juízo Estadual originário suscitar Conflito de Competência. Cumpra-se. Intime-se.

0000882-28.2015.403.6139 - JOSE APARECIDO SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Considerando que as partes foram

devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 122), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002058-13.2013.403.6139 - FIAMA MONIZE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São requisitos do pedido, conforme prescreve o art. 286 do CPC, a certeza e a determinação. Diante disso, determino à parte autora que emende a petição inicial, para especificar o pedido e adequá-lo à causa de pedir (item II da fl. 05) - haja vista a narrativa do nascimento de dois filhos seus -, nos termos do art. 295, I, do CPC, sob pena de extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC. Int.

0001664-69.2014.403.6139 - JOSIANE APARECIDA LEME DE REZENDE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fls. 26, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002210-27.2014.403.6139 - LEALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LEALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 279.739.268-01, Rua Apiaí, nº. 19, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Maria de Fátima Ribeiro, Rua Apiaí, nº. 09, Centro, Ribeirão Branco/SP; 2) Gisele do Nascimento Veloso Gonçalves, Bairro Serra Velha, s/nº., Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002653-75.2014.403.6139 - JOSE MARIA MENDES BICUDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/49: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Quanto à designação de audiência, verifica-se no presente caso que, ante as provas documentais acostadas aos autos, impréstitável a prova testemunhal para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já realizado no processo. Retire-se o processo de pauta, liberando-a. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 37-v). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003565-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-22.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DROGARIA SÃO PAULO S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, buscando a desconstituição do título executivo constante dos autos da Execução Fiscal n. 0003564-22.2011.403.6130 (Proc. 405.01.2009.005975-8). Os embargos foram opostos em 05/08/2009 perante o r. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, autuados sob nº 405.01.2009.035939-3. A embargante sustenta, em síntese, que as sanções impostas (multas administrativas) são indevidas, uma vez que a filial autuada mantinha farmacêuticos em escala, bem como corresponsável pela unidade. Alega, entretanto, que no momento da autuação os referidos profissionais não foram encontrados por estarem em dias de folga ou em fase de contratação. Invoca em sua defesa a aplicação do artigo 17 da Lei 5.991/73, que autoriza o funcionamento da drogaria sem a assistência de responsável ou de substituto por até 30 dias. No tocante à multa, impugnou o valor por não haver claro o critério de sua aplicação, constando apenas o montante. Requer sua exclusão ou, ainda, a redução para a penalidade mínima, com a observância do artigo 24 da Lei 3.820/60. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, conforme a respeitável decisão de fl. 70. Em seguida, a embargante juntou novos documentos às fls. 72/97. O Conselho-embargado apresentou impugnação às fls. 99/115, alegando preliminarmente a ausência de pressuposto de procedibilidade por falta de garantia do juízo. No mérito, defendeu a legalidade da autuação e das respectivas cobranças. E requereu fossem os embargos julgados improcedentes, condenando-se a Embargante em custas e honorários. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a Embargante apresentou réplica e, ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 122/124). O embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado, ressalvado entendimento contrário do Juízo (fls. 118/119). Nos termos do r. despacho de fl. 126, foi deferido prazo de 05 (cinco) dias para que a embargada juntasse os documentos que entendesse necessários. Com a instalação das Varas Federais na Subseção, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Osasco (fls. 130). O Conselho Regional de Farmácia manifestou-se a fl. 131, afirmando que todos os documentos já haviam sido juntados. Sobreveio petição da Embargante (fl. 135), na qual informou a desistência dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de sua adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 12.249/2010. Intimada a embargante a apresentar instrumento de procuração com poderes especiais para renunciar (fl. 132), manifestou-se a fl. 137, postulando pelo julgamento do feito. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação da parte embargada de ausência de garantia do Juízo. Conforme se pode conferir a fl. 52, a executada-embargante efetuou depósito judicial no valor integral da dívida exequenda, em 07/07/2009, cujo comprovante original encontra-se a fl. 38 da execução fiscal apensa. Assim, estando garantido o Juízo, passo à análise do mérito dos presentes embargos. Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se à multa punitiva, cujo fundamento legal é o artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Dispõe o citado artigo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos devem comprovar que as mesmas são exercidas por profissionais habilitados e registrados no competente Conselho Profissional. A embargante exerce a atividade de drogaria, a qual é conceituada pelo inciso XI do artigo 4º da Lei n. 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Essa mesma legislação, em seu artigo 15, assenta que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, bem como, no parágrafo 1º, impõe que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos titulares (parágrafo 2º). Segundo consta dos autos, a fiscalização do Conselho embargado realizou visitas em dias diversos ao estabelecimento da embargante, localizado na Rua João Batista, n.s 29/35/37, no Centro do Município de Osasco-SP e, assim, considerando o ramo de atividade, constatou o seguinte: - em 20/04/2004 - observou que a empresa fiscalizada, no horário das 17h15 às 17h40 estava em funcionamento sem a presença do responsável técnico farmacêutico, pois a farmacêutica responsável trabalhava das 8h às 16h20, originando o auto de infração nº 151096. - em 21/04/2007 - novamente a embargante esteve sujeita à fiscalização no período das 11h05 às 11h33 e foi constatado que o estabelecimento estava em funcionamento sem a presença do responsável técnico farmacêutico, o que deu ensejo à lavratura de auto de infração nº 196044. A própria embargante reconhece, na inicial, a ausência dos responsáveis técnicos farmacêuticos durante parte do período de funcionamento da Drogaria, embora procure justificá-la, afirmando que um dos profissionais estava em folga e outros estariam em fase de contratação. Diante da relevância pública do comércio de medicamentos, que lida primordialmente com a garantia da saúde de sua clientela, evidencia-se a necessidade de um profissional farmacêutico presente durante

todo o horário de funcionamento do estabelecimento, conforme emerge claro da legislação própria, falecendo razão, neste ponto, à embargante. No tocante ao valor da multa, observo que o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei n.º 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º da Lei n.º 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. No caso em tela, o Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 1º da Lei n.º 3.820/60, fixou a penalidade em patamar acima do mínimo legal, sendo certo que nesta hipótese o ato administrativo deveria ter sido fundamentado. Como não houve fundamentação adequada por parte do Conselho fiscalizador, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, a penalidade deve ser estabelecida no patamar inferior. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PACIFICAÇÃO PRETORIANA A RESPEITO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO EMBARGADO PARA FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS PELO FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS SEM PROFISSIONAL FARMACÊUTICO HABILITADO - LEGITIMIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA - ACORDO REALIZADO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A POSSUIR EFEITO EX NUNC, NÃO RETROAGINDO AO TEMPO DA AUTUAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL A CARECER DE FUNDAMENTAL MOTIVÇÃO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES 1. De se trazer a contexto a remansosa v. jurisprudência do E. STJ, firme no sentido de que o Conselho embargado possui competência para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias que funcionem em desacordo com o art. 15, 1º, da Lei n. 5.991/73. (Precedentes) 2. Ausente ilicitude na conduta fiscalizadora guerreada, de rigor a improcedência aos embargos, sob tal flanco. 3. O fático cenário dos autos evidencia deu-se autuação da parte embargante em 27/09/2003, das 19h05 às 19h30. 4. Incontroversa a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, inclusive assim reconhecido pela própria parte embargante/apelante/apelada, tanto é que sua defesa é dirigida à caminhos diversos ao da simples inoportunidade da infração imputada. 5. Então, data venia, sem qualquer consistência o brado demandante sob o assim insustentável enfoque, diante da cristalina capitulação legal a incidir no caso vertente e sobre o que constatado pela Fiscalização do Conselho a fls. 27. 6. Em relação ao ajuste lavrado em audiência de conciliação, ocorrida nos autos de ação civil pública, na data de 16/07/2003, evidente que a não possuir o desejado efeito ex tunc, pretendido pela parte executada : a uma, a retroatividade prevista no artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, é aplicável na superveniência de lei que assim o autorize, não em acordos firmados entre litigantes; a duas, para afastar qualquer discussão a respeito, explícito do próprio acordo que os estabelecimentos deveriam cumprir as exigências em prazo futuro, quais sejam : trinta dias, três meses, seis meses e doze meses, conforme cada situação, fls. 45, itens 1 a 4, e, ainda neste sentido, de incidência do que firmado com efeitos ex nunc, há o item 6, fls. 41, que prevê a manutenção de responsáveis técnicos inscritos no CRF, durante todo o período de funcionamento, a partir da data daquele acordo. 7. Evidentemente, portanto, consoante o aqui demonstrado, restou inatendido o ônus desconstitutivo, inerente aos embargos à execução fiscal, pela parte executada, consoante o que apurado pela Fiscalização e o todo trazido ao feito, recordando-se constitua ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. 8. Não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 9. Em outro giro, também acertada a r. sentença quanto à diminuição, ao piso, da multa imposto, ausente qualquer fundamentação pelo Conselho a respeito da causa de fixação acima do mínimo legal, assim vaticinando a hodierna v. jurisprudência deste Tribunal. (Precedente) 10. Quanto à suscitada exorbitância dos honorários, referida tese não merece prosperar, vez que, embora a aparente discrepância entre o valor da multa (R\$ 240,00) e os honorários arbitrados (R\$ 500,00), olvida a parte privada de que a redução àquele importe a corresponder ao valor originário, recordando-se que a multa foi aplicada no ano 2007, fls. 03 do apenso, assim sofrerá a incidência de atualização e juros durante todo este período, afigurando-se singela a álgebra do insurgente, que sequer esboçou o valor devido atualizado, assim razoável a verba sucumbencial, a qual, também, não pode ser fixada em valor irrisório. 11. Improvimento às apelações. (AC 00028466820084036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. Não é nula a multa aplicada acima do mínimo legal, se a infração restou provada. A aplicação da multa acima do mínimo legal, entretanto, deve estar fundamentada. Não tendo havido fundamentação, a multa fica reduzida ao mínimo previsto em lei. Apelação parcialmente provida. (TRF 1a Região, AC 9201172427, 3a Turma, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Publ. DJ 30/09/1999, pg. 37). Dessa forma, a multa administrativa deve ser fixada pelo mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo, que à época da notificação para seu recolhimento, em abril de 2004 (fl. 112), era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), e em abril de 2007 (fl. 114), era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com os acréscimos legais pertinentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, a fim de reduzir a multa punitiva relativa a 2004 (fl. 32) de R\$ 780,00 para R\$ 240,00 e, com relação a 2007 (fl. 33) de R\$

1.140,00 para R\$ 380,00, mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo. CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem reciprocamente compensados, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Dispensado o reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, 2º, final, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0007450-29.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-44.2011.403.6130) ESCOLA CRUZEIRO DO SUL LTDA (SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
ESCOLA CRUZEIRO DO SUL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0007449-44.2011.403.6130 (405.01.2005.001339-2). Sustenta a embargante a existência de causa suspensiva da exigibilidade em virtude de sua adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e aduz que a embargada estaria litigando de má-fé. Alega, ainda, a ocorrência de decadência dos créditos tributários, nos termos do artigo 173, I, do CTN, pois os créditos exequendo possuem vencimento entre 1996/1997 e somente após o transcurso de 5 anos, ou seja, em 17/12/2001, foi que a exequente promoveu o lançamento tributário. Requer o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução fiscal e a consequente insubsistência da penhora com o levantamento do valor penhorado, além da condenação da embargada às penas do artigo 18 do Código de Processo Civil. Diante da garantia integral do juízo, através de depósito em dinheiro oriundo de bloqueio no sistema BACENJUD, os embargos foram recebidos, nos termos da r. decisão de fl. 61. A embargada impugnou a pretensão às fls. 62/133, refutando a alegação de que os créditos estariam com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista a exclusão da executada do REFIS em 01/01/2002, e aduz que o protocolo da execução fiscal se deu em 20/01/2005, dentro do quinquênio legal. Ademais, alegou que, embora houvesse pedido de parcelamento datado de 26/11/2009, desde junho de 2011 a executada encontrava-se inadimplente. Defendeu, ainda, a não ocorrência de decadência ou prescrição tributária e a inexistência de má-fé no tocante à exigibilidade dos créditos tributários, requerendo, ao final, a conversão em renda da União dos valores depositados. Instadas as partes a dizer se pretendiam produzir novas provas, a embargante quedou-se silente, enquanto a embargada manifestou-se a fl. 136, informando que não pretendia produzir outras provas. É o Relatório. Decido. Por se tratar de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A embargante não logrou êxito em demonstrar que a dívida exequenda estava com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal, ora embargada. Ao contrário, o que se vê, da análise dos autos, é que o primeiro acordo de parcelamento foi efetuado em 02/10/98 (fls. 76/78), com rescisão final em 01/01/2002 (fl. 89), e em 20/01/2005 houve o protocolo do executivo fiscal (fl. 23 verso). Por força do que dispõe a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos (o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado), não há prescrição tributária a ser reconhecida. Observo ainda que a embargante recebeu a carta de citação em 30/06/2005, conforme documento de fl. 19 dos autos principais. Posteriormente, a embargante aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 45/47), ou seja, após a citação, o que caracteriza a sua falta de interesse de agir nos presentes embargos, sendo incompatível discutir os débitos já confessados na esfera administrativa, por força da adesão voluntária ao parcelamento fiscal. Assim, não verifico a existência de causa suspensiva da exigibilidade quando do ajuizamento do executivo e, consequentemente, não há que se falar em litigância de má-fé da exequente-embargada. DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO Ora, o requerimento de parcelamento dos débitos pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa, consoante acima mencionado. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Providencie a Secretaria a juntada de cópia do documento de fl. 19 da execução fiscal para estes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010469-43.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-77.2011.403.6130) FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0001685-77.2011.403.6130 (anterior nº. 405.01.2009.005975-8, na Justiça Estadual). A embargante invoca a aplicação da MP nº 2180-35-2001, consoante entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, e sustenta que o percentual dos juros moratórios não poderia ultrapassar 6% ao ano. Alega, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa por conter multa exorbitante, caracterizando confisco tributário, e requer a redução para percentual não superior a 20%. Ao final, requer sejam julgados procedentes os embargos para o fim de desconstituir os débitos ora exigidos, extinguindo-se a execução fiscal. Os embargos foram recebidos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 29. Em seguida a embargante juntou novos documentos às fls. 30/45. A embargada impugnou a pretensão às fls. 47/53, defendendo a regularidade da CDA e da taxa Selic, requerendo o julgamento improcedente dos embargos. Instadas as partes a dizer se pretendiam produzir provas, quedaram-se inertes (fls. 55/56). É o Relatório. Decido. Por se tratar de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, desde que haja previsão legal. Neste ponto, utiliza-se da taxa SELIC para o cálculo dos juros da dívida previdenciária, e o seu uso decorre do art. 13 da Lei 9065/95, expressamente citado pelo art. 34 da Lei 8212/91, quando em vigor, e pelo art. 61 da Lei 9.430/96, em perfeita harmonia com o prescrito pelo art. 161, par. 1º, do CTN. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho, tomadas em âmbito de condenações impostas à Fazenda Pública em relações empregatícias, não se aplicam às cobranças de contribuições previdenciárias perpetradas pela União nas execuções fiscais em trâmite na Justiça Federal, dada a sua natureza nitidamente tributária. DA MULTA DE MORAO percentual da multa de mora pelo atraso no pagamento de contribuições previdenciárias encontra fundamento nos artigos 35 e 35-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 e 11.941/09. No caso dos autos, os fatos imponíveis ocorreram no período de 05/2004 a 12/2004, quando em vigor a redação do art. 35 dada pela Lei 9.876/99: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). É certo que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Por outro lado, a Lei nº 11.941/2009 alterou a redação do supramencionado artigo 35, da Lei 8.212/91, passando a constar o seguinte: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). A mesma Lei n. 11.941/09 acrescentou o art. 35-A à Lei n. 8.212/91, prevendo que, nos casos de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, a multa de mora seria aquela tratada no art. 44 da Lei 9.430/96 (50% ou 75%). Assim, considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao Contribuinte deve incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA -

SENTENÇA MANTIDA. 1. Não obstante tenha a exequente, em relação ao período de 09/2002 a 09/2003, observado a legislação vigente à época do fato gerador, a multa moratória deve ser reduzida para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, c.c. o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Egrégio STJ. 2. E ainda que a Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 na Lei nº 8.212/91, só tenha sido editada após a oposição destes embargos do devedor, deve ser considerada no caso, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato modificativo do direito que influi diretamente no julgamento da lide. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(REO 00029915620074036119, REL. DES. FED. CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015)Todavia, no caso concreto não há cobrança de multa de mora (fl. 53), razão pela qual não procede o argumento da embargante.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, ficando mantida a cobrança fiscal com os acréscimos legais aplicados ao crédito tributário.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016136-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016135-25.2011.403.6130) MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF
MASSA FALIDA DE MATHIAS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0016135-25.2011.403.6130 (Proc. 9397/98 - 405.01.1998.034369-0).Os embargos foram opostos em 16/11/2005 perante o r. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, autuados sob nº 405.01.1998.034369-2. A embargante sustenta, em síntese, a aplicação da Súmula 565 do STF, que decidiu pela não inclusão da multa moratória ao crédito habilitado em falência. Em relação à correção monetária e juros, manifestou-se no sentido de que somente são devidos até a data da decretação da quebra, sendo devidos apenas, posteriormente, se o ativo permitir, invocando a aplicação do artigo 26 da Lei de Falências. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, conforme respeitável decisão de fl. 21.A embargada impugnou às fls. 24/27, esclarecendo que a multa somente poderia ser excluída caso o crédito houvesse sido habilitado nos autos da falência, o que não é o caso dos autos. Assim, de acordo com o disposto no artigo 29 da LEF e o artigo 187 do CTN, a Fazenda Pública não está obrigada a habilitar seu crédito no juízo falimentar. Ao final, sustentou que os presentes embargos foram opostos pela embargante no intuito de se furtar ao pagamento da dívida e requereu fossem julgados totalmente improcedentes. Com a instalação das Varas Federais na Subseção de Osasco, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Osasco.Nos termos do despacho de fl. 32, foram as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação do embargante (fl. 32-v), foi aberta vista à embargada que, por sua vez, requereu o julgamento da causa (fl. 34). É o Relatório. Decido.No caso em tela, por se tratar de matéria eminentemente de direito e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A sentença de decretação da quebra da empresa executada ocorreu em 31/10/1996, conforme informação de fl. 14 dos autos principais, portanto, na vigência do DL 7.661/45, norma aplicável no presente caso. I - Multa de moraA multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Por oportuno colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - REO 00155628320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2015)II - Juros de moraOs juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da antiga Lei Falimentar, onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, e somente incidem juros vincendos contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

MASSA FALIDA - JUROS E MULTA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45, é indevida, na execução proposta contra massa falida, a inclusão da multa moratória e dos juros pós-quebra, juros estes que só poderiam ser exigidos se comprovado que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, o que não é o caso. 2. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO - REO 00060193220074036119, REL. DES. FED. CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:18/06/2015)III - Correção monetáriaAplica-se a regra acima à correção monetária, sendo calculada até a data da decretação da quebra, ficando suspensa por 01 (um ano), nos termos do Decreto-lei 858/69. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NA FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA APLICAÇÃO ATÉ A QUEBRA. APÓS A FALÊNCIA SOMENTE SE A MASSA FALIDA COMPORTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ATÉ A QUEBRA. APÓS SOMENTE SE DESCUMPRIDO O ART. 1º DO DL Nº 858/69. HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONTRA A MASSA. - De acordo com o disposto nos artigos 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do Código Tributário Nacional a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. - A multa moratória constitui penalidade que objetiva a punição do contribuinte, bem como desestimular o recolhimento do tributo depois do seu vencimento. Dessa forma, tem natureza administrativa, de modo que não pode ser exigida após a decretação da falência. - Os juros são devidos antes da decretação da quebra da pessoa jurídica, bem como que, após, sua incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. - Quanto à correção monetária, esta é devida no período anterior à quebra e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. - A verba honorária é exigível, porquanto inaplicável à execução fiscal o disposto no artigo 208, 2º, da Lei nº 7.661/45. - Sucumbência recíproca mantida. - Remessa oficial provida em parte.(TRF 3ª REGIÃO - REO 00312203120074036182, REL. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:31/03/2015)Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito exequendo;b) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ficando suspensa a correção monetária por 01 (um ano), ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos, nos termos da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, por força do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, 2º, final, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003727-02.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-17.2011.403.6130) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME(SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do acordo entre as partes, nos autos dos embargos à execução fiscal, fica caracterizada a falta de interesse de agir no presente feito, assim façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0001294-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito. Int.

0001583-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X SISTEC SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001931-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NIVALDO JOSE ISABEL(SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004468-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARISA APARECIDA COSTA DA SILVA ME(SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO)

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005425-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X DESAFIO ESCOLA DE CURSOS PREPARATORIOS LTDA(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO LEAL

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0006920-25.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X GARABET CARLOS KARMALAKIAN X HARUTIUN KAMALAKIAN

Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito. Int.

0007982-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CAP COMERCIO ALIMENTOS PAULISTA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Em eventual juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a juntada de Ofício no qual preste as informações requisitadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento. Após, intime-se a Exequente da r. decisão de fls. 111/112. Cumpra-se.

0008317-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PERCAPTA REFEICOES LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X LAUDELINO SABINO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho anterior. Cumpra-se.

0009906-49.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X BEST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN) X JEFERSON DE SOUZA ALVES FERREIRA X JURELSON DE SOUZA ALVES FERREIRA X JADILSON DE SOUZA ALVES FERREIRA X JOSIMARA FERREIRA DE PASCALE

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0010047-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SEIKAN REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0011355-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UPGROUND INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X EDILEUZA DA SILVA BORGES DOS SANTOS X NATANAEL BORGES DOS SANTOS(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0013553-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X EMPRESA DE BILHAR MATHIAS LTDA(SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X FRANCISCA DOMINGUES MATHIAS X JOSE MATHIAS FILHO

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0014396-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X AKEMI NAKAYAMA SAKANO X SERGIO TOSHIO SAKANO

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0014399-69.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RENATO HIROSHI YOSHITAKE X JOSE TADASHI MATUZAKI X JOSE LAERCIO SOARES(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fls. 191/197: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, conforme requerido a fl. 191. Diante dos documentos juntados pela executada às fls. 263/272, verifico que sua representação processual está regular. Sem prejuízo, constato que a petição e documentos de fls. 146/190, embora destinada a este Juízo, refere-se à outra ação, qual seja, Reclamação Trabalhista promovida por Douglas Oscar de Barros contra a Executada, assim, por se tratar de documentos estranhos a este processo, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento e a entrega aos senhores patronos da executada, mediante recibo nos autos. .AP 0,10 Intime-se.

0015004-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO)

Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito. Int.

0015861-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO S/C LTDA(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0015897-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL)

Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito. Int.

0016190-73.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ante o lapso transcorrido desde o pedido de suspensão, para que o pedido de parcelamento do executado fosse validado, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento processual, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016828-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NEW TECH CONSTRUÇOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0017696-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIVISA AIR IND.COM.E INSTALACOES LTDA X EDISON BARDELLA(SP096789 - GERSON ROSSI) X CARLOS EDUARDO REIN X LUIZ ANGELO BARDELLA(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/07/1998, visando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80798000752-40. EDISON BARDELLA opôs exceção de pré-executividade às fls. 78/82, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que deixou o quadro societário da executada em 30/10/1996, cujo registro na JUCESP ocorrera em 24/03/1997. Requereu sua imediata exclusão do polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente afirmou a fl. 95 que o sócio exercia poderes de direção e requereu a manutenção de Edison Bardella no polo passivo. Conforme documentos de fls. 172/174, 188 e 197/199, houve bloqueio de ativos financeiros de titularidade do coexecutado Edison Bardella. O coexecutado reiterou seu pedido de imediata exclusão do polo passivo às fls. 222/258 e 268/277. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo. Neste sentido, cumpre verificar se a matéria deduzida na presente exceção demanda, ou não, comprovação de fatos para que o pleito seja deferido. Com efeito, constato que não, vez que o tema aqui disposto, qual seja, a ilegitimidade passiva, dispensa qualquer material fático-probatório que já não esteja acostado aos autos. DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAMA responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÉBITOS ANTERIORES À RETIRADA DA AGRAVANTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA - QUALIDADE DE SÓCIO INDICATIVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA, DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO EXECUTADO. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Ausência de citação e penhora porquanto não localizada a empresa executada. Presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 4. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 5. Os débitos em cobrança referem-se ao período de 11/98 a 01/99. O agravado integrou o quadro societário, desempenhando funções de gerente da empresa, desde a sua constituição em 03/1997 até 07/2001, quando retirou-se da sociedade. Nesse sentido, responde pelos débitos executados, porquanto anteriores à sua saída do quadro societário. (AI 00313969220084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 813). No caso dos autos, os créditos exequendos referem-se a períodos compreendidos entre 14/07/1995 e 15/04/1996. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pessoal pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns, pois, em aceitando tal situação, estar-se-ia, em última análise, desprestigiando por completo a distinção existente entre a personalidade da sociedade executada e aquelas de seus sócios. Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) de fls. 90/92, o excipiente retirou-se do quadro societário da executada em 24/03/1997, e não ocupava o cargo de diretor ou gerente da empresa. Importa ressaltar que o coexecutado, Edison Bardella, permaneceu na sociedade executada apenas na situação de sócio, enquanto que o referido documento de fls. 90/92 informa, ainda, que apenas Luiz Angelo Bardella e Carlos Eduardo Rein ocupavam o cargo de sócio-gerente. Observo que, após a saída do excipiente, a empresa continuou em atividade, tanto que consta da ficha cadastral da Junta Comercial que somente em 01/10/1999 houve o registro de distrato societário. Consoante estabelecido em julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com

excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é juridicamente possível, respeitando os requisitos exigidos pelo artigo 135 do CTN. Destarte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado e sua consequente exclusão do polo passivo da execução é medida que se impõe. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por EDISON BARDELLA, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de seu nome do polo passivo do presente feito e o imediato levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta judicial, indicada a fl. 188, junto a Caixa Econômica Federal, em favor do excipiente. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Edison Bardella. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0018239-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BOLITEX ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X CHAIM BRILLER X WILLY LITWAK BRILLER X RAYA BRILLER HAY

Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito. Int.

0020493-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO(SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito. Int.

0000051-12.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000099-68.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001134-63.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito. Int.

0002881-48.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004682-96.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ROB-LORANDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-ME(SP176904 - LAURA SANTANA)

RAMOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004882-06.2012.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X MAZZOCHI AUTO POSTO SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005179-13.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito.Int.

0001998-67.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RE-ETIQUETAGEM E ETIQUETAGEM S/C LTDA. - EPP(SP085421 - WELDIO COTTET)

Ante o lapso transcorrido desde o pedido de suspensão, para que o pedido de parcelamento do executado fosse validado, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento processual, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002864-75.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001304-64.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X KI CHURRASCOS FESTAS E EVENTOS LTDA - ME SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002081-49.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executada, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário

0003554-70.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO CESAR DE CARVALHO

SANTOS

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005489-48.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MANSUETO FERRARI

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário.

0001591-90.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANIR PIRES

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003086-72.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LINDOMAR CARLOS SALES DE MELO

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005305-38.2008.403.6119 (2008.61.19.005305-7) - ANTERO SARAIVA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 537/574. Cumpra-se o despacho de fls. 520, expedindo-se o alvará de levantamento do valor remanecente, em favor do perito. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intimem-se.

0002038-06.2014.403.6133 - KATSUSUKE YAMAZAKI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIA MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E PROVAS.

0002527-43.2014.403.6133 - REGINALDA EMILIA JORGE FERREIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 54/63, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Após, se em termos, retornem os autos conclusos. AP 1,05 Cumpra-se e Intime-se.

0003714-86.2014.403.6133 - WALTER ADOLFO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002263-89.2015.403.6133 - FRANCISCO SCORDAMAGLIO NETO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO SCORDAMAGLIO NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002829-38.2015.403.6133 - CONSTANTINO NELSON BASSI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se como requerido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 145

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004340-57.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRA COMERCIO LOCACAO E V LTDA X GILMAR JOSE DE SOUZA

Fl. 66: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0017569-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON CADETE

Fl. 45: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0004515-85.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS CRISTIANO SIMOES

Manifeste-se a parte autora em relação aos documentos acostados às fls. 74/84, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000421-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RENATO MATIAS UCHOA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Tendo em vista a certidão de fls. 46/47, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). NADIA MARIA ROZON AGUIAR - OAB/SP 165.037, com endereço à Rua do Rosário, nº 203, 8º andar, sala 82, Centro, Jundiaí/SP, para patrocinar a defesa judicial de Renato Matias Uchoa (réu monitoria). Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Recebo os Embargos Monitorios (fls. 49/55), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 25/26, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000425-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Fl. 41: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007687-41.2011.403.6105 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 259/266) interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000372-53.2012.403.6128 - DJAIR DUARTE BEZERRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Fls. 141/142: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição especial (06/02/1980 a 11/08/1988, 15/09/1988 a 15/02/1993 e de 01/09/1993 a 10/12/1997), nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

0002404-31.2012.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 831/833: Manifeste-se a autora sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em juízo, no prazo de cinco dias, para o início dos trabalhos. Fl. 835: Defiro a dilação de prazo por mais cinco dias. Int.

0002684-02.2012.403.6128 - JOAO BATISTA LIMA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais devidos pela parte autora ao Inss. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. A parte autora, sucumbente, efetuou o depósito judicial dos honorários (fls. 108/109), que já foram transferidas para o Tesouro Nacional na conta indicada pelo Inss (fls. 142/144). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a comprovação do pagamento dos honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 06 de agosto de 2015.

0005934-43.2012.403.6128 - ESTHER FABRICIO MENDES - ESPOLIO X ADAO DE SOUZA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 128v.: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Escoado o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000784-47.2013.403.6128 - HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o réu sobre o pedido de aditamento à petição inicial formulado às fls. 123/126. Na sequência, diga a autora sobre os novos documentos acostados às fls. 135/202. Int.

0002354-68.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO SALCEDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Roberto Salcedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor rural, períodos de atividade especial e período de atividade comum urbana, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/02/2006, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 19/54). Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 58). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/95), suscitando a ausência de prova material quanto à comprovação de todo o período de labor rural e falta de documentação a atestar os períodos de atividade especial e atividade comum. Juntou documentos (fls. 73/76). A fls. 84/135, juntou o autor cópia de suas CTPSs e holerites. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 144/148). O PA 42/140.213.473-5 encontra-se juntado a fls. 160/212. Alegações finais da parte autora a fls. 216/220, sem manifestação do Inss (fls. 221). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural e período de atividade comum urbana. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação

de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo a comprovar a atividade rural da parte autora para o período pretendido, de 1972 a 1978. Foi apresentado apenas declaração do Sindicato (fls. 34/37), que é documento unilateral, baseado somente em declarações de testemunhas (fls. 38/41), além de certidão de registro de imóvel em nome de terceiro (fls. 42) e notícia de jornal em que o autor não é sequer citado, apenas seu genitor (fls. 45). O único documento em nome do autor é o seu certificado de reservista, datado de 1979 (fls. 44). Entretanto, ele não serve como meio de prova para a atividade rural. Primeiramente, conforme se verifica da análise do Inss no PA (fls. 211), a anotação lavrador foi manuscrita a lápis no documento, o que já afasta sua legitimidade. Além disso, e principalmente, em 1979 o autor não era comprovadamente trabalhador rural, já que consta em seu CNIS, ora anexado, vínculo com empresa metalúrgica Prensa Jundiá S.A. desde 01/01/1979. Ademais, a única testemunha ouvida para corroborar a atividade rural do autor, Luiz Roberto Garcia, apesar de afirmar que o autor teria trabalhado na lavoura de uva como meeiro, disse que ele saiu do sítio em 1975, portanto quando ainda criança. Desse modo, diante da ausência de início de prova material contemporânea em nome do autor de sua atividade rural, aliado com o depoimento da testemunha, deixo de reconhecer o tempo pretendido. Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a

atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-

Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial de períodos laborados como motorista, de 19/05/1981 a 11/03/1982 (Auto Ônibus Jundiá S.A.), de 01/05/1993 a 12/08/1994 (Engordadouro Transporte de Carga Ltda.) e de 02/01/1995 a 28/04/1995 (Caldana Avicultura Ltda.), além do reconhecimento do vínculo com a empresa Paina Agência de Viagens e Turismo Ltda., de 01/09/1997 a 31/03/2000. O enquadramento por categoria profissional de motorista, nos termos do Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, somente é possível se ficar demonstrado que a atividade era exercida em transporte coletivo ou com carga pesada. Conforme se verifica da CTPS do autor, o autor laborou para a empresa Auto Ônibus Jundiá como motorista em transporte coletivo e para a Engordadouro Ltda., como motorista no transporte de cargas (fls. 85). Em relação à empresa Caldana Avicultura Ltda., que era um estabelecimento abatedouro de aves, apesar de constar na CTPS apenas a função genérica de motorista (fls. 86), as testemunhas ouvidas em audiência, Antonio Donizete e Sergio Scarpinelli, confirmaram que o autor trabalhava no transporte de carga pesada de aves abatidas. Sendo assim, estando as atividades de motorista devidamente comprovadas, reconheço como laborado sob condições especiais os períodos pretendidos pela parte autora, de 19/05/1981 a 11/03/1982, de 01/05/1993 a 12/08/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995, nos termos do Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, com base na categoria profissional. Em relação ao vínculo com a empresa Paina Agência de Viagens e Turismo Ltda., observo que ele está devidamente anotado em CTPS (fls. 86), em ordem cronológica, constando alterações de salários e férias até 31/03/2000 (fls. 88/89), além de terem sido apresentados holerites até fevereiro de 2000 (fls. 97/111). Assim, apesar de constar no CNIS o período de 01/09/1997 a 02/1999, deve ser reconhecido o vínculo até o período anotado na CTPS, 31/03/2000. Por sua vez, o período que teria sido laborado para Luiz Carlos Stackfleth não pode ser considerado na contagem de tempo de contribuição, uma vez que está isolado na CTPS (fls. 85), sem nenhuma outra anotação ou qualquer outra comprovação documental, sendo que no CNIS consta recolhimento concomitante em vários meses como contribuinte individual, estes sim a serem somados ao tempo de contribuição do autor. Assim, com o reconhecimento e conversão dos períodos de atividade especial ora enquadrados, o autor passa a contar na DER, em 22/02/2006, com o tempo de contribuição de 23 anos, 02 meses e 22 dias, insuficiente para a aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Prensa Jundiá S.A. 01/01/1979 06/02/1981 2 1 6 - - - 2 Auto Ônibus Jundiá S.A. Esp 19/05/1981 11/03/1982 - - - - 9 23 3 Contribuinte Individual 01/01/1985 30/09/1985 - 8 30 - - - 4 Contribuinte Individual 01/11/1985 30/12/1985 - 1 30 - - - 5 Contribuinte Individual 01/07/1986 30/08/1989 3 1 30 - - - 6 Contribuinte Individual 01/10/1989 30/05/1990 - 7 30 - - - 7 Contribuinte Individual 01/07/1990 30/04/1992 1 9 30 - - - 8 Contribuinte Individual 01/06/1992 30/03/1993 - 9 30 - - - 9 Engordadouro Transp.

Cargas Esp 01/05/1993 12/08/1994 - - - 1 3 12 10 Caldana Avicultura Ltda. Esp 02/01/1995 28/04/1995 - - - - 3 27 11 Caldana Avicultura Ltda. 29/04/1995 05/08/1996 1 3 7 - - - 12 Rápido Jundiá Transp. Turismo 01/02/1997 01/09/1997 - 7 1 - - - 13 Paina Agencia de Viagens Tur. 01/09/1997 31/03/2000 2 7 1 - - - 14 Vesper Transportes Ltda. 07/04/2000 22/02/2006 5 10 16 - - - 15 - - - - - - ## Soma: 14 63 211 1 15 62## Correspondente ao número de dias: 7.141 872## Tempo total : 19 10 1 2 5 2## Conversão: 1,40 3 4 21 1.220,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 2 22 Mesmo considerando os períodos posteriores à DER, o autor não atinge o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, completando apenas 32 anos, 03 meses e 21 dias: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Prensa Jundiá S.A. 01/01/1979 06/02/1981 2 1 6 - - - 2 Auto Ônibus Jundiá S.A. Esp 19/05/1981 11/03/1982 - - - - 9 23 3 Contribuinte Individual 01/01/1985 30/09/1985 - 8 30 - - - 4 Contribuinte Individual 01/11/1985 30/12/1985 - 1 30 - - - 5 Contribuinte Individual 01/07/1986 30/08/1989 3 1 30 - - - 6 Contribuinte Individual 01/10/1989 30/05/1990 - 7 30 - - - 7 Contribuinte Individual 01/07/1990 30/04/1992 1 9 30 - - - 8 Contribuinte Individual 01/06/1992 30/03/1993 - 9 30 - - - 9 Engordadouro Transp. Cargas Esp 01/05/1993 12/08/1994 - - - 1 3 12 10 Caldana Avicultura Ltda. Esp 02/01/1995 28/04/1995 - - - - 3 27 11 Caldana Avicultura Ltda. 29/04/1995 05/08/1996 1 3 7 - - - 12 Rápido Jundiá Transp. Turismo 01/02/1997 01/09/1997 - 7 1 - - - 13 Paina Agencia de Viagens Tur. 01/09/1997 31/03/2000 2 7 1 - - - 14 Vesper Transportes Ltda. 07/04/2000 25/09/2012 12 5 19 - - - 15 Vesper Transportes Ltda. 05/01/2013 30/06/2015 2 5 26 - - - ## Soma: 23 63 240 1 15 62## Correspondente ao número de dias: 10.410 872## Tempo total : 28 11 0 2 5 2## Conversão: 1,40 3 4 21 1.220,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 21 Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que não há pedido neste sentido, tendo a parte autora inclusive requerido apenas a concessão do benefício com o coeficiente integral.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, diante da gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiá, 06 de agosto de 2015.

0004495-60.2013.403.6128 - PAULO AUGUSTO DE ASSIS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Fls. 81/82: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Cumprida a providência, cite-se.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/164.600.289-7), por meio de correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

0006716-16.2013.403.6128 - JOAO BATISTA PAVAO TORRES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Fls. 49/50: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Cumprida a providência, cite-se.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 42/154.766.578-2), por meio de correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

0000237-61.2013.403.6304 - JOSE BENEDITO ROSA MONTEIRO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 42/140.624.302-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0005323-22.2014.403.6128 - ELIAS RAIMUNDO DE FRANCA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, ficando indeferido pedido genérico de expedição de ofício aos empregadores sem a demonstração da impossibilidade de serem providenciados pelo autor. Todavia, tendo o autor informado que requereu à empresa a expedição do PPP (fls. 70/71), defiro o prazo de 10 dias para sua juntada aos autos, ficando deferida também a apresentação de outros documentos a comprovar atividade especial. Com a juntada, dê-se vista ao Inss.Int. Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

0005329-29.2014.403.6128 - ROQUE BAPTISTA DE SOUZA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Roque Baptista de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício de aposentadoria (NB 068358383-2), com DIB em 12/04/1994. Juntou os documentos de fls. 09/20. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 21, a Secretaria promoveu a juntada da consulta processual e sentença do processo 0013545-48.2005.403.6304 (fls. 23/29), que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. O Inss contestou o feito a fls. 36/46. O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 53. Réplica a fls. 69/80. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que, conforme memória de cálculo de fls. 15, o benefício do autor não ficou limitado ao teto no momento da concessão, sendo calculado salário de benefício de R\$ 489,81, quando o teto previdenciário vigente era de R\$ 582,86. O autor ajuizou anteriormente ação de revisão junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (0013545-48.2005.403.6304), requerendo aplicação do IRSM para atualização dos salários de contribuição e a não limitação do salário do benefício, afastando-se o teto, conforme cópia da petição inicial (fls. 24/26). Foi reconhecido o direito à revisão, por sentença de fls. 27/28, transitada em julgado em 06/05/2008, condenando-se o Inss a elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994; Assim, quando da revisão judicial do benefício da parte autora, já houve definição sobre as regras a serem aplicadas quanto à limitação do salário de benefício ao teto. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a revisão de seu benefício, já tendo sido definida as regras aplicáveis para o teto previdenciário. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários e em custas processuais, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 05 de agosto de 2015.

0005525-96.2014.403.6128 - HERALDO LOURENZON(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/162.848.312-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0005839-42.2014.403.6128 - CATARINA PINTO DE SOUSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Catarina Pinto de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com aplicação dos novos limites de

valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003 (teto) ao benefício originário de sua pensão. Juntou documentos (fls. 13/28). O PA do benefício originário (NB 86.107.189-1) encontra-se juntado a fls. 38 em mídia digital. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 39/49). É o relatório. Decido. Afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição, de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No mérito, constato que o benefício de aposentadoria (NB 86.107.189-1) que originou a pensão por morte da parte autora foi calculado com média de salários-de-contribuição em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Conforme se verifica da memória de cálculo do processo administrativo em mídia digital, ora anexada, a aposentadoria de Plínio Alves de Souza, instituidor de sua pensão, com DIB em 06/02/1990, foi concedido com salário de benefício de \$ 13.807,15 em moeda vigente, quando o valor máximo de concessão era, para fevereiro de 1990, de \$ 15.843,71. É bem verdade que com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Cármen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Ocorre que, no presente caso, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto em momento algum: tem média de salários-de-contribuição inferior ao teto e, por decorrência, sempre teve renda mensal inferior ao teto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício originário da pensão da parte autora não sofreu qualquer limitação. Sem custas e

honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Jundiaí, 05 de agosto de 2015.

0007059-75.2014.403.6128 - JESUS CARLOS GOMES (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JESUS CARLOS GOMES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/147.850.555-6) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com pedido alternativo de revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 29/12/2009. Os documentos apresentados às fls. 15/114 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 117). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 124/133, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante da ausência de comprovação da exposição e do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 134/136). O PA 147.850.555-6 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 138. Réplica foi ofertada a fls. 142/158. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, que não foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, a fim de converter o benefício da parte autora em aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu

expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A

legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários

do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029

DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os endendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de 01/06/1986 a 01/12/1986, laborado para a Vulcabrás S.A., e de 09/02/1988 a 29/12/2009, trabalhado junto à empresa Sifco S.A. Da análise do laudo técnico pericial e perfil profissiográfico previdenciário apresentados (fls. 72/76), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 01/06/1986 a 01/12/1986 (ruído de 87 dB, Vulcabrás S.A., fls. 72), de 09/02/1988 a 03/07/2003 (ruído de 95,3 dB, Sifco S.A., fls. 75), e de 19/11/2003 a 16/06/2008 (ruído de 88,48 a 91,36 dB, Sifco S.A., fls. 75). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Apesar de o autor desenvolver a função de eletricitista, há informação que ele trabalhava no setor de produção das empresas, e não havendo outros elementos nos autos, deve-se concluir por sua exposição habitual e permanente aos agentes agressivos indicados nos documentos. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 04/07/2003 a 18/11/2003, laborado para a Sifco S.A., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 75), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 88,48 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Quanto ao agente eletricidade, observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Tendo sido já enquadrado como especial, por exposição a ruído, o período até 05/03/1997, não há período adicional a ser reconhecido como especial em decorrência do agente perigoso eletricidade. Por fim, deixo

de reconhecer como especial o período posterior a 16/06/2008, data da emissão do PPP da Sifco S.A., uma vez que não há comprovação documental da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, bem como os ora reconhecidos, perfaz 29 anos, 06 meses e 28 dias, de acordo com planilha que segue, suficiente para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário:

Tempo de Atividade Especial	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	a
m	d	a	m	d	a
1	8	11	2		
Filobel Ind. Têxtil Esp 02/02/1977 12/10/1978 - - -					
1 8 11 2 Vulcabrás S.A. Esp 09/01/1979 31/05/1986 - - -					
7 4 23 3 Vulcabrás S.A. Esp 01/06/1986 01/12/1986 - - -					
6 1 4 Sifco S.A. Esp 09/02/1988 03/07/2003 - - -					
15 4 25 5 Sifco S.A. Esp 19/11/2003 16/06/2008 - - -					
4 6 28 ## Soma: 0 0 0 27 28 88##					
Correspondente ao número de dias: 0 10.648##					
Tempo total : 0 0 0 29 6 28					

Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico pericial, que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais, foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 29/12/2009. Entretanto, tendo o autor continuado a trabalhar na mesma empresa após a aposentadoria, conforme CNIS ora anexado, deve ser aplicado o artigo 57, 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento do benefício de aposentadoria especial enquanto o autor continuar laborando sob condições especiais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Vulcabrás S.A., de 01/06/1986 a 01/12/1986, e na empresa Sifco S.A., de 09/02/1988 a 03/07/2003 e de 19/11/2003 a 16/06/2008, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 147.850.555-6) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 29/12/2009; b) pagar os atrasados, devidos desde 29/12/2009, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 05 de agosto de 2015.

0009187-68.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO MACHADO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 138/140: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 42/155.088.293-4), por meio de correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0010709-33.2014.403.6128 - EDINILSON MUNIZ (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EDINILSON MUNIZ, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 28/01/2014. Os documentos apresentados às fls. 29/131 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA 46/168.148.789-3. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 134). O PA 46/168.148.789-3 foi juntado em mídia digital a fls. 143. O INSS apresentou contestação a fls. 145/150, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de documentação necessária e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 151/156). Réplica foi ofertada a fls. 160/163, requerendo o autor ainda prova testemunhal, pericial e documental. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da

atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela

empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns

comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742,

Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do

Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 01/07/1985 a 01/10/1991 (CBC Indústrias Pesadas S.A.), de 08/10/1992 a 30/04/1993 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) e de 04/11/1996 a 02/12/1998 (CBC Indústrias Pesadas S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despachos administrativos de fls. 109/111. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Quanto aos demais períodos laborados para a empresa CBC Indústrias Pesadas S.A., da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 49/51), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 03/12/1998 a 02/12/2013 (ruído de 100 dB até 01/02/2004, e de 85,2 a 91,4 até 02/12/2013). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 28/09/2006 e de 28/10/2006 a 02/12/2013 como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade, descontando-se o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 518.078.129-5), de 29/09/2006 a 27/10/2006. Quanto ao período de 02/06/1993 a 31/10/1996, há informação da empresa CBC Indústrias Pesadas que o autor laborou em suas dependências, no setor de usinagem, através de empresas de terceirização Rhava Com. Treinamento e Terceirização Ltda e Rápida Mão de Obra Temporária Ltda. (fls. 53.). Fichas de registro destas empresas confirmam que o autor foi contratado como oficial ferramenteiro (fls. 54/56), e o laudo técnico pericial elaborado nas instalações da CBC Indústrias Pesadas S.A., em março/95, comprova a exposição a ruído superior ao limite de tolerância vigente, de 80 dB, no setor de usinagem (fls. 62/67). Desse modo, estando devidamente comprovada a insalubridade, reconheço o período de 02/06/1993 a 31/10/1996 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 28/01/2014, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 27 anos, 02 meses e 24 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 01/07/1985 01/10/1991 - - - 6 3 1 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 08/10/1992 30/04/1993 - - - - 6 23 3 Rhava Com. Trein. Terceirização Esp 02/06/1993 18/04/1995 - - - 1 10 17 4 Rápida Mão de Obra Tempor. Esp 19/04/1995 31/10/1996 - - - 1 6 13 5 CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 04/11/1996 02/12/1998 - - - 2 - 29 6 CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 03/12/1998 28/09/2006 - - - 7 9 26 7 CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 28/10/2006 02/12/2013 - - - 7 1 5 ## Soma: 0 0 0 24 35 114##
Correspondente ao número de dias: 0 9.804## Tempo total : 0 0 0 27 2 24 Tendo o autor apresentado já com o requerimento administrativo a documentação necessária ao enquadramento das atividades especiais, a data de início do benefício deve ser fixada na DER, em 28/01/2014. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, EDINILSON MUNIZ, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 28/01/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 05 de agosto de 2015.

0014429-08.2014.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ASTRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO move ação anulatória, com pedido liminar de sustação de protesto, em face de INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, visando o cancelamento da multa inscrita na CDA n. 88375. Em breve síntese, a autora alega que o débito inscrito corresponde à multa por suposta exposição à venda de produtos (tapetes) com indicação das unidades em desacordo com a legislação aplicável. Enfatiza que não há qualquer irregularidade, na medida em que o produto contém, em seu rótulo, todas as especificações necessárias, deixando à mostra do consumidor suas dimensões. Preliminarmente, sustenta a abusividade do protesto de CDA de valor tão insignificante, que não autoriza, sequer, o ajuizamento de execução fiscal, conforme entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Destaca, outrossim, a impossibilidade de lavratura de um auto de infração para cada produto irregular, o que viola o princípio do ne bis in idem. Enfim, insurge-se a autora contra a penalidade aplicada, vez que excessivamente gravosa, a luz do disposto no artigo 8º da Lei 9.933/99 c.c item 37 da Resolução n. 11/88. A sustação do protesto foi deferida à fl. 38, diante do depósito judicial da multa. O INMETRO, representado pela Procuradoria Federal, contestou o feito às fls. 53/59, sustentando a legalidade da sanção imposta. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que a certidão de dívida ativa - CDA - está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil conjuntamente com outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. A finalidade do protesto não se restringe à comprovação da liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visando, sobretudo, impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de um processo judicial. A possibilidade de protesto da dívida pública da União já foi, inclusive, objeto de apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça, que se manifestou favoravelmente ao seu cabimento, como bem demonstrado no voto da Conselheira Morgana Richa - Processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000, cuja ementa merece destaque: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO. Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004537-54.2009.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHAS - 102ª Sessão - j. 06/04/2010). Quanto ao mérito, cumpre fixar que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Passo, então, a analisar se a penalidade foi aplicada em conformidade com as normas técnicas vigentes. De acordo com os autos de infração (fl. 69), a autora teria violado o disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei 9.933/1999 c/c subitem 15.4 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO n 011/1988, que trata da apresentação quantitativa das mercadorias cujo emprego principal depende de sua extensão linear devem ser comercializadas em unidades legais de comprimento, seus múltiplos e submúltiplos. No caso, os produtos - tapetes para banheiro - expostos à venda em embalagens plásticas transparentes, não se inserem no conceito de mercadoria comercializada em função da metragem, como, exemplificativamente, é o caso de cordas, arames e mangueiras. Trata-se, sem dúvida, de mercadoria na qual interessa o número de unidades comercializada em uma determinada embalagem, nos termos do item 15.6 Resolução CONMETRO n 011/1988. E, no caso, a embalagem indicava a presença de 1 unidade. Ademais, conforme consta do laudo de fl. 61, o fabricante indicou, também, as dimensões do produto colocado à venda, anotando 55x42x2cm, o que é suficiente para informar o consumidor adequadamente. Assim, verifico que a autora não violou as normas técnicas editadas pelo INMETRO, ao menos no que se refere ao fundamento lançado no auto de infração impugnado, impondo-se o cancelamento da penalidade aplicada. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa 88375, encaminhada a protestada à fl. 30. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, fica autorizado o levantamento dos valores depositados à fl. 41. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 7 de agosto de 2015.

0016965-89.2014.403.6128 - DORIVAL APARECIDO FELIPPE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017260-29.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Fl. 30: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Cumprida a providência, cite-se.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/169.601.842-8), por meio de correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

0000349-05.2015.403.6128 - PAULINO JOSE DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC, e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a autarquia previdenciária intimada a comprovar o cumprimento do determinado na decisão transitada em julgado. Após manifestação da autarquia previdenciária, fica a parte autora intimada a requerer o que for do seu interesse. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001999-87.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002275-21.2015.403.6128 - AED BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E LOGISTICA LTDA(SP349500 - MURILO CERDEIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002506-48.2015.403.6128 - W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002720-39.2015.403.6128 - ANDRE LUIS TERNEIRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES TERNEIRO SANTOS(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003400-24.2015.403.6128 - ELISABETE DOS SANTOS BRAZ(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de

Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 21/169.164.527-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0003611-60.2015.403.6128 - AVANILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que veio redistribuída do Juízo Estadual.Nos termos do art. 3º da lei 10.259/01, a competência absoluta para processar e julgar as causas até 60 salários mínimos é do Juizado Especial Federal, situação na qual se enquadra o presente feito.Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 113, caput e paragrafo 2º, do CPC, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia do prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

0003633-21.2015.403.6128 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/120.376.927-7, com DIB em 03/04/2001, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposegação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposegação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013).Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposegação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposegação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEGAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposegação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposegação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposegação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposegação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposegação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à

fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.

Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum.Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumprе ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício,

independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar

contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas pela parte autora.Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

0003695-61.2015.403.6128 - ALAIDE APARECIDA ENGEL(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0003843-72.2015.403.6128 - ANTONIO GEZIMAR BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0003873-10.2015.403.6128 - DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP358403 - PAULO HENRIQUE ABDALA ARAUJO E SP364094 - FERNANDA NASCIMENTO CORDEIRO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003877-47.2015.403.6128 - PAULO CESAR DE MESQUITA DIAS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002656-63.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-23.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GERALDO INACIO DA ROSA FILHO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) Vistos em inspeção. Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0000277-23.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001614-42.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-04.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003566-56.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-85.2014.403.6128) MARIA CECILIA SPALETA TARGA - ME(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X MARIA CECILIA SPALETA TARGA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001537-38.2012.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X FAZENDA NACIONAL(SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Fls. 271/274: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 263/268, ao argumento de a sentença é omissa quanto aos seus requerimentos de fls. 19 e 189 para que fosse oficiada a Receita Federal para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo no qual foi lavrada a autuação que culminou a inscrição em dívida ativa. Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à Embargante. Dispõe o art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Os autos do processo administrativo ficam à disposição do contribuinte na respectiva repartição fiscal. A Embargante não logrou demonstrar qualquer resistência por parte da autoridade fiscal na obtenção de cópia dos autos administrativos; documentação esta que reputa relevante ao deslinde da causa. É ônus do Embargante ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo objeto da execução fiscal embargada. Por fim, entendo que a insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decurso, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

0013403-78.2013.403.6105 - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Power Tech Indústria de Plásticos Tecnobiorientados Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA 40.240.303-7. A Embargante sustenta ser o título executivo nulo por apresentar valores e competências de débitos previdenciários que não correspondem àquelas contidas em seus registros. Alega que não há a correlação da legislação com o fato gerador dos débitos, prejudicando a aferição da origem da dívida fiscal. Sustenta

cerceamento de defesa ante a ausência do processo administrativo para a constituição válida do crédito tributário e defende ser indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas trabalhistas de natureza eventual e indenizatória (férias, terço constitucional, aviso prévio e salário maternidade). Por fim, se insurge contra os acréscimos, contra a incidência da Taxa SELIC e a abusividade da multa. Impugnação às fls. 318/340 e réplica às fls. 344/380. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC. a) Nulidade da CDA; Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao Executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Constam nas CDAs n. 40.240.303-7 e 40.240.304-5 que os créditos foram constituídos em 19/05/2012 e se referem à exigência de contribuições previdenciárias dos períodos de 12/2010 a 12/2011. Há indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal da dívida (inciso III); o que demonstra serem legítimos, portanto, os títulos executivos. b) Do cerceamento de defesa; A Embargante alega cerceamento de defesa ante a ausência de processo administrativo para a constituição válida do crédito tributário. A contribuição previdenciária é tributo cujo lançamento se dá por homologação e, para estas espécies de tributo, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo é desnecessário uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário; declaração esta entregue pelo próprio contribuinte. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733 - Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, 22/04/2015) Desta forma, não há o que se falar em cerceamento de defesa. c) Inclusão de verbas trabalhistas de natureza eventual e indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias; c.1) Férias e terço constitucional; A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o terço constitucional de férias deve ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvando-se que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas: **AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE******

AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013) Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. Ressalte-se que o reconhecimento de que estas verbas não deveriam ter sido computadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas não macula a exigibilidade das CDAs exequendas, uma vez que são passíveis de retificação quanto aos valores consolidados de modo a viabilizar o prosseguimento da execução fiscal.c.2.) Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)c. 3) Salário maternidade;O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, e sequer da inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, como almejam as ora impetrantes em sua inicial (item b).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para

assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014). Desta forma, perfaz-se legítima a exigência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tais verbas. d) Acréscimos; d.1) Correção monetária; A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A lei estabelece que a correção monetária dos créditos de contribuições devidos à Seguridade Social, segue os mesmos critérios adotados para os tributos da União Federal e incide até a data de pagamento (artigo 34 da Lei nº 8.212/91). Para débitos para fatos geradores até 31.12.1994, aplica-se a UFIR (de 01.01.92 a 01.01.97) e taxa SELIC (a partir de 01.04.97 (Lei nº 8.383, de 31.12.91 e Lei nº 9.430/96; MPs nº 1.523/97 e 1.571/97; Leis nº 9.528, de 10.12.97 e nº 9.639 de 20.05.98)). Para fatos geradores ocorridos no período de 01.01.95 a 31.03.95 - Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.981/95, art. 84, I); e, por fim, para fatos geradores a partir de 01.04.95 aplica-se a Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065/95, art. 13 e 18), sendo que a Taxa SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, em verdade, já engloba fatores de juros e de atualização monetária. Assim dispõe a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COM FULCRO NA DECISÃO DO C. STF. - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, 4º - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) VIII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A lei estabelece que a correção monetária dos créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, que segue os mesmos critérios adotados para os tributos da União Federal e incide até a data de pagamento (artigo 34 da Lei nº 8.212/91), é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN; 2º) sem índice de atualização monetária no período de 01.02.91 a 31.12.91, em que incide apenas a TRD a título de juros de mora; 3º) regras diferenciadas: a) para fatos geradores até 31.12.1994 - UFIR de 01.01.92 a 01.01.97 e taxa SELIC a partir de 01.04.97 (Lei nº 8.383, de 31.12.91 e Lei nº 9.430/96; MPs nº 1.523/97 e 1.571/97; Leis nº 9.528, de 10.12.97 e nº 9.639 de 20.05.98); b) para fatos geradores de 01.01.95 a 31.03.95 - Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.981/95, art. 84, I); c) para fatos geradores a partir de 01.04.95 - Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065/95, art. 13 e 18), sendo que a Taxa SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, em verdade, já englobam fatores de juros e de atualização monetária, sendo descabida a inclusão de qualquer outro índice a esse título. (APELREEX 09029720919944036110, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/02/2009 PÁGINA: 697E, quanto à incidência da correção monetária sobre os acessórios exigidos com o montante principal da dívida, os enunciados das Súmulas 44 e 209**

do extinto TFR: Súmula 44: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. d.2) Juros; Quanto aos juros, dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. d.3) Multa de mora; Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em

dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, entendo que a dívida cobrada é hígida e certa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade dos valores lançados a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o pagamento de férias (exceto daquelas efetivamente fruídas), aviso prévio indenizado e terço constitucional aos seus funcionários nos períodos consolidados e cobrados nas CDAs n. 40.240.303-7 e 40.240.304-5. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença, a Exequente apresente CDAs retificadoras nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 06 de agosto de 2015.

0008772-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-70.2014.403.6128) FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Flocotécnica Indústria e Comércio Ltda. - Massa Falida em face da União Federal objetivando a inexigibilidade da multa moratória e a contagem dos juros nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7661/45. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, requereu a não condenação em honorários em vista da exigência do Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 27/30. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Fazenda Nacional expressamente concordou com a exclusão da multa dos créditos cobrados, bem como com a limitação da exigência dos juros moratórios devidos pela massa falida se o ativo comportar, nos exatos termos do art. 26, Decreto-lei n. 7.661/45. Decreto-lei n. 7661/45 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Quanto ao pedido de exclusão da condenação honorária fixada no despacho citatório da execução fiscal, a Embargada também não ofereceu resistência. Em razão do exposto, julgo os presentes embargos **PROCEDENTES**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 4º do CPC, uma vez que a Embargada tem conhecimento da falência da Embargante desde junho de 2006 (fl. 09 da EF). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de agosto de 2015.

0008835-13.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008834-28.2014.403.6128) MARIA LUCIA SANCHES SEMEDO ME (SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Lucia Sanches Semedo ME em face da União Federal objetivando a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária (BacenJud) em razão de ter aderido ao parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009. Em impugnação, a Embargada disse da ausência de garantia do juízo, que é pressuposto para oposição destes embargos e, no mérito, informou que a Embargante havia manifestado intenção de parcelar seus débitos, mas que o parcelamento ainda não havia sido consolidado

(fls. 18/32).Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Compulsando os autos da execução principal, constatei que não houve integral garantia do juízo.Em 17/03/2015 o valor atualizado da dívida era de R\$ 15.480,38 e houve bloqueio somente de R\$ 4.109,45 na conta bancária da executada (fls. 30/31 da EF).O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Outrossim, a Embargada informou que o débito não se encontra parcelado (fl. 39).Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se.Com o trânsito em julgado e quitação da condenação honorária, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de agosto de 2015.

0009872-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-90.2014.403.6128) VALDIR DE LUCCI(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.O objeto destes embargos à execução fiscal é a desconstituição da CDA n. 31.801.702-4, derivada da lavratura do auto de infração n. 7752 (fl. 04 da execução fiscal).Às fls. 217/274 a Embargante noticiou o julgamento de procedência da Ação Anulatória n. 96.0604737-7 que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, objetivando a anulação do mesmo auto de infração. Instada a se manifestar, a Embargada informou que foi interposto recurso de apelação daquela sentença e requereu a suspensão do julgamento desta ação até ulterior julgamento e trânsito em julgado da ação ordinária.Em consulta processual realizada nesta data, verifico que em 19/10/2010 foi julgado o recurso de apelação do INSS ao qual dado provimento, bem como à remessa oficial. Atualmente, aguarda-se decisão a respeito dos recursos especial/extraordinário apresentados.Como a questão aqui controvertida está sub judice em sede recursal, para conveniência das partes e visando evitar julgamentos conflitantes já que o objeto destes embargos está contido no da ação anulatória, SUSPENDO o julgamento destes embargos até julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 96.06047377.Intime-se a Embargante para que informe este Juízo tão logo houver o trânsito em julgado daquela ação, a fim de que os presentes embargos sejam regularmente processados.Suspendo, ademais, a tramitação da execução fiscal uma vez que o juízo está garantido integralmente (penhora fl. 76 da EF) pelas mesmas razões.Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal n. 00098719020144036128.Dê-se vista à Exequente.Intime-se a Embargante.Após, ao arquivo sobrestado.Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

0009879-67.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009878-82.2014.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Associação Esportiva Jundiense em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 55.769.268-7.Impugnação da Embargada às fls. 102/112.Regularmente processado, às fls. 290/292 a Embargante informou que incluiu todos os débitos consolidados na CDA exequenda em parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e desistiu dos presentes embargos.Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação,

conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Como não consta nos autos comprovação da outorga de poderes de renúncia ao patrono da Embargante, HOMOLOGO somente o pedido de desistência da lide. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Predomina na jurisprudência o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Embargante nos casos de desistência e renúncia aos embargos opostos em face de dívida de contribuições previdenciárias. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO DA UNIÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Considerando que, no caso, a embargante desistiu dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação, deve ela arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. 2. A regra contida no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009 se restringe apenas aos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, para requerer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso. Precedente do STJ (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1009559 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/03/2010). 3. Nesses casos, ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem modificado o valor dos honorários advocatícios, considerados excessivos ou irrisórios, para fixá-los em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito parcelado (REsp nº 1247620 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2012). 4. No caso, no entanto, tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 07/2010, a R\$ 3.816,91 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), seria irrisória a fixação dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. Assim, considerando que a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelo da União provido. Sentença reformada, em parte. (AC 00137191420024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e- TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015) Neste sentido, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado e a quitação da verba honorária, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2015.

0009978-37.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009977-52.2014.403.6128) JOAO BATISTA DE PAULA MACHADO & CIA.LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito tendo em vista a sentença de fls. 33/35 e o acórdão de fls. 59/61. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 06 de agosto de 2015.

0010225-18.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-33.2014.403.6128) PRODUTOS JUNIOR-INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME(SP150236 - ANDERSON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Produtos Junior Indústria Alimentícia Ltda ME em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 35.313.361-2 e 35.313.362-0 objeto da Execução Fiscal n. 00102243320144036128. Compulsando os autos da execução principal, constatei que não houve garantia do juízo. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação honorária uma vez que não houve manifestação da Embargada nos autos. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012335-87.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-20.2014.403.6128) M&D LOCADORA DE VEICULOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por M&D Locadora de Veículos de Transportes Rodoviários Ltda - ME, terceiro estranho à relação jurídico-processual estabelecida nos autos da execução fiscal ajuizada pela União Federal em desfavor de Viação Esperança Ltda. A Embargante sustenta que o veículo constrito nos autos executivos lhe pertence desde 31/08/2005, quando adquirido onerosamente de Fabio & Daniel Transportes Rodoviários Ltda que, por sua vez, adquirira o bem de Viação Esperança em 11/08/2004. Requer o desfazimento da penhora que recai sobre o bem de sua propriedade e que seja mantida a sua posse. Em impugnação, a Embargada asseverou a ocorrência de fraude à execução e requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais antecedentes. Em se tratando de execução fiscal, a fraude tem tratamento específico no artigo 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Conforme se infere do dispositivo vigente, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa), ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando a demonstração da vontade de fraudar (concilium fraudis). A diferença de tratamento justifica-se uma vez que a fraude civil afronta interesse de ordem privada, ao passo que a fraude fiscal vulnera o interesse coletivo, obstando o recolhimento de tributos. Nesse sentido, confirma-se a doutrina de Hugo de Brito Machado: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211). E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed.

Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604).7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF.9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002.10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AgRg no REsp 1065799/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, independente do animus das partes contratantes envolvidas na alienação do bem imóvel, é certo que o negócio jurídico pode ser desconsiderado em favor do Fisco. E, por se tratar, de presunção legal e absoluta de frustração do crédito tributário, pode ser reconhecida em sede de embargos e declarada a ineficácia da alienação.No caso vertente, verifico que o ônibus da marca Mercedes Bens - 0371R, ano 1990/1991, placa BWE 9091 garante a Execução Fiscal n. 00123332020144036128 - Auto de Penhora de fl. 357.A ora Embargante logrou comprovar que detém a propriedade do bem desde 31/08/2005 (fl. 16 - documento de autorização para transferência de veículo) e que a Executada Viação Esperança Ltda. alienou o respectivo ônibus em 16/08/2004 (fl. 14).A citação do representante legal de Viação Esperança Ltda nos autos executivos ocorreu em 03/05/1999 (certidão de fl. 299v.), ou seja, antes da alienação do bem penhorado.Ademais, não há no processo de execução notícia de que a exequente tenha reservado bens suficientes à satisfação do crédito tributário.Nesta esteira, vislumbro motivos suficientes a embasar a desconstituição dos negócios jurídicos consistentes na alienação do veículo, ocorridos após a citação da Executada (03/05/1999).Portanto, para fins de satisfação dos créditos exequendos na EF n. 00123332020144036128, declaro INEFICAZES os atos jurídicos de transferências do veículo ônibus da marca Mercedes Bens - 0371R, ano 1990/1991, placa BWE 9091 garante a Execução Fiscal n. 00123332020144036128 - Auto de Penhora de fl. 357, e mantenho incólume a penhora. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Haja vista que a alienação fraudulenta foi realizada pela Viação Esperança Ltda., deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 05 de agosto de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000879-77.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FORMIFLEX MODELACAO PARA PRODUTOS EM FIBRA LTDA X LEANDRO APARECIDO MOSCON X ELI TOMAZ DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Expeça-se mando ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na

hipóteses de certificada a inexistência ou a na localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso necessite expedir carta precatória à Justiça Estadual para citar algum co-réu, deverá a CEF, no momento da distribuição da inicial, juntar guia de recolhimento de custas de diligências de Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se.

0010206-46.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIRGINIA MARIA SCRICO BALBINO - ME X VIRGINIA MARIA SCRICO BALBINO X ARIIVALDO BALBINO

Fls. 51/52: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000040-18.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCILENE CASSANHA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0000043-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA NIZ SOARES XAVIER(SP303166 - EDILENE MARQUES DA COSTA E SP277196 - FABIANA CARELLI CUNHA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Maria Niz Soares Xavier, objetivando a satisfação de dívida pactuada em contrato n. 1189.160.1064-80. A CEF noticiou a regularização administrativa da dívida à fl. 34. É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c.

art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 07 de agosto de 2015.

0008050-51.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERGIO MUNETTI JUNIOR

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. BACENJUD REALIZADO NOS AUTOS)

0015180-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X QUALIDICUT INDUSTRIA , IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELASTOMEROS LTDA - ME(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X ANGELO LAZZARINI X PATRICIA LAZZARINI(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. PENHORA REALIZADA NOS AUTOS)

0000006-09.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDITH SELMA PEREIRA GUERRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Edith Selma Pereira Guerra, objetivando a satisfação de dívida pactuada em contrato n. 25.1189.110.0009619-07 - empréstimo

consignado. Ajuizada em 07/01/2015, em 01/04/2015 a CEF noticiou a regularização administrativa da dívida (fl. 23). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0001176-21.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA E SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CLODOARDO ANTONIO NOGUEIRA X TEREZA DE JESUS PEREIRA NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Nogueira Transportes e Empreitadas Agrícolas, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 31.889.473-4. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 120/121). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Oficie-se ao 24º Ciretran - Jundiaí/SP, comunicando o teor desta sentença e solicitando a baixa do bloqueio do veículo descrito à fl. 56. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

0001563-36.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ADEMILSON FERNANDES & IRMAO LTDA. ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Ademilson Fernandes & Irmão Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 39.342.168-6. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 26/27). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

0006414-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP243531 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA E SP304836 - FERNANDO LOPES SILVERIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Pinus Indústria e Comércio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.11.093662-86 e 80.6.11.169673-96. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 83/84). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

0008552-93.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Belintani & Belintani Ltda. - EPP, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.12.012615-38. A ação foi ajuizada em 23/07/2012, sendo que até a presente data o executado não foi citado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 70/81). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, a presente execução fiscal permaneceu estática desde a data da constituição dos créditos tributários ora executados, entre 2003 e 2007.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

0000775-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE TENCHELLA FERIGATTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CRISTIANE TENCHELLA FERIGATTO, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs n. 250118/10, 250119/10, 250120/10 e 250121/10.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu sua extinção, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 32).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos via sistema Bacenjud (fls. 29/verso).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0003244-07.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JAPI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Trata-se de pedido de penhora de ativos financeiros do executado.Ocorreu a citação regular (fls. 35 - verso).É uma síntese do necessário.Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis,

proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0009396-71.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X STAB INSTALACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Stab Instalações Ltda. objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA 80.6.98.002357-20. Citada, a Executada ofereceu exceção de pré-executividade sustentando, entre outras alegações, a ocorrência de prescrição dos créditos (fls. 39/66). Impugnação da Exequente acostada às fls. 122/141 repelindo a alegação de prescrição dos créditos ao teor do art. 46 da Lei n. 8.212/91. A exceção foi rejeitada nos termos da decisão de fls. 150/154 e o Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.035318-3 foi convertido em agravo retido (em apenso aos autos). Regularmente processado, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão de fl. 303. Por se tratar de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Compulsando os autos, verifico que os créditos consolidados na CDA n. 80.6.98.002357-20 foram constituídos em 19/12/1994 quando da notificação do devedor e inscritos em dívida ativa em 07/05/1998. A Exequente ajuizou esta ação em 22/01/1999, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 29/04/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre o lançamento dos créditos - 19/12/1994 - e a data de recebimento dos ARs das cartas de citação de fls. 35 e 36 - 26/04/2001, extrapola o prazo prescricional quinquenal. Isso porque o prazo de prescrição decenal previsto no art. 46 da Lei n. 8.212/91 foi declarado inconstitucional; prevalecendo, assim, o prazo quinquenal previsto na legislação tributária (art. 174 do CTN). Confirma-se o teor da Súmula Vinculante n. 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. (RE 559943, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 26.9.2008) Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a declaração de inconstitucionalidade do art. 46 da lei n. 8.212/91 se deu em 11.6.2008. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 05 de agosto de 2015.

0005564-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS S/A(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 64/67: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 61/v. com o objetivo de que seja sanada omissão quanto à consideração de que a falência da Executada ocorreu em 12/08/2011, estando submetida ao regime da Lei n. 11.101/05, que defende como legítima a exigência da multa fiscal. Quanto ao alegado, verifico que a Excipiente requereu a exclusão do montante cobrado, das multas moratórias e dos juros de mora por se tratar de massa falida. A sua falência foi decretada em 29/08/2011 (fl. 50), sendo regida, portanto, pela Lei n. 11.101.2005. Nos termos do art. 192 da Lei n. 11.101/2005: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Por conseguinte, dispõe o seu art. 83, inciso VII: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; Assim, poderá ser exigida a multa moratória tributária em face da massa falida, respeitando-se a ordem do crédito prevista no artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 124 da Nova Lei de Falência: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros

vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Portanto, conclui-se que, na execução fiscal contra a massa falida, os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Com tais considerações, conheço dos embargos de declaração e os ACOLHO a fim de retificar a decisão de fls. 61/v. para manter a cobrança da multa moratória, nos termos do art. 83, VII da Lei 11.101/05 (Nova Lei de Falências), consoante a fundamentação. Quanto aos juros de mora, o entendimento proferido não deve ser alterado. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, substitua a CDA exequenda e se manifeste quanto às fls. 99/103. Intimem-se. Jundiaí, 10 de agosto de 2015.

0006462-09.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMEJ - CENTRO DE ORIENTACAO AO MENOR DE JUNDIAI X ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA(SP045347 - JULIO ALBERTO MACIEIRA JUNIOR) X EZIQUIEL MESSIAS DO NASCIMENTO

Ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Alcimar Alves de Almeida por meio da qual sustenta a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo. Alega, ainda, a decadência e prescrição dos créditos e defende que tem o direito à isenção dos recolhimentos previdenciários em razão de a executada principal se tratar de entidade sem fins lucrativos e de utilidade pública (fls. 32/83). Em impugnação (fls. 88/338), a Fazenda Nacional defendeu a responsabilização passiva do coexecutado que, à época dos fatos geradores, era presidente da associação, sob o argumento de que houve dissolução irregular da executada principal. Afastou a alegação de prescrição e disse que o COMEJ não cumpriu os requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, dentre eles a manutenção da escrituração contábil regular. Em manifestação de fls. 380/396, a Fazenda Nacional informou que a Receita Federal procedeu à análise e concluiu pela exclusão dos créditos do período de 05/1997 até 05/1999 em razão da decadência. Já os créditos do período de 06/1999 a 01/2000 foram mantidos. A Exequente apresentou CDA retificadora e requereu a intimação dos Executados. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. Superada a questão da decadência com a revisão administrativa dos lançamentos e da dívida exequenda, passo à análise das demais insurgências com referência à CDA retificadora apresentada nos autos pela Exequente (fls. 380/396). a) Prescrição; Os créditos tributários ora executados se referem a exigência de contribuições previdenciárias lançadas por NFLD em 06/06/2004, relativas ao período de 06/1999 a 01/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2005, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 21/02/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, não há o que se falar em prescrição uma vez que o lapso compreendido entre a data do lançamento - 06/06/2004 e a data do despacho citatório não extrapola o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. b) Ilegitimidade de parte; A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2005, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática do representante legal da executada principal no polo passivo desta ação. A declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo sobreveio em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Não obstante, no presente caso, há indícios de dissolução irregular da executada. Preconiza a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nestes termos, a certidão de fl. 85 não deixa dúvidas de que há motivo para o redirecionamento da execução e, portanto, o coexecutado Alcimar Alves de Almeida deve ser mantido no polo passivo da execução. c) Isenção; O coexecutado defende a que executada principal, por se tratar de entidade de assistência social sem fins lucrativos e de utilidade pública, é isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias e que, desta forma, a dívida executada não é legítima. Como bem esclareceu a Fazenda Nacional (fl. 89), o direito à isenção do pagamento das contribuições previdenciárias somente seria reconhecido quando obedecidos os requisitos previstos no então vigente art. 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09. Consoante consta na informação fiscal integrante do processo administrativo acostado aos autos (fls. 127/128), a entidade não mantinha escrituração formalizada de acordo com a legislação específica e princípios fundamentais de contabilidade. A autoridade fiscal, ao constatar esta irregularidade em procedimento perpetrado no âmbito da executada, indeferiu o pedido de reconhecimento da isenção da cota patronal, sendo, portanto, legítima a exigência da dívida exequenda. É cediço que os atos administrativos possuem como atributos a presunção de legitimidade, autoexecutoriedade e imperatividade. Desta forma, verifico que o título executivo (CDA) preenche os requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, e goza de certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se a execução fiscal. Intimem-se. Jundiaí-SP, 05 de agosto de 2015.

0009977-52.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO BATISTA DE PAULA MACHADO & CIA.LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de João Batista de Paula Machado & Cia Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 31.421.323-6.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito informando a remissão do débito (fls. 13/14).É o breve relatório. Decido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Declaro insubsistente a penhora de fl. 71, levada a efeito no rosto dos autos da falência. Comunique-se ao Juízo Falimentar o teor desta sentença, enviando-lhe cópia do auto de penhora.Desapensem-se destes os Embargos à Execução Fiscal n. 00099783720144036128.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 06 de agosto de 2015.

0010191-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Empreendimentos Rodoviários Comerciais Lago Azul Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 32.228.986-2.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 31/32).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo do Anexo da Fazenda Pública para providências com vistas à transferência do valor depositado em conta à ordem daquele Juízo (guia fls. 17/18), para conta vinculada a este Juízo Federal perante a Agência 2950 da Caixa.Após, peça-se alvará em favor do Executado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

0013069-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REFRIGERANTES DE CAMPINAS SA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP100822 - CRISTIANE APARECIDA THOMASINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Refrigerantes de Campinas S/A, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.3.95.001303-52.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito informando o cancelamento da dívida por anistia (fls. 53/54).É o breve relatório. Decido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Declaro insubsistente a penhora de fls. 43/45, liberando o depositário do seu encargo. Desapensem-se destes autos, os Embargos à Execução Fiscal n. 00130702320144036128.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 06 de agosto de 2015.

0014944-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SONO TERAPIA SC LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Sono Terapia SC Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.03.087675-32.Em 12/03/2004 foi proferido despacho citatório (fl. 08), e o Executado foi citado em 15/10/2004 (fl. 22).Regularmente processado, a Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 48).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou sucessivos pedidos de arquivamento/sobrestamento do feito, e, desde 2004, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige,

apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003047-81.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AMARILDO DA SILVA X IVANIR ISAAC DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada em face de Amarildo da Silva e outro, objetivando a satisfação de dívida pactuada em contrato n. 8.2209.0005.273-3.A CEF noticiou a regularização administrativa da dívida à fl. 112/114.É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0000708-52.2015.403.6128 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 134/135) por ter constado na sentença erro material quanto a seu nome. É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, o nome da impetrante encontra-se errado no relatório da sentença de (fl. 128), devendo ser retificado.Deste modo, dou provimento aos embargos a fim de sanar o erro material apontado, devendo constar que o mandado de segurança foi impetrado por UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 05 de agosto de 2015.

0000936-27.2015.403.6128 - PLASSMASSI PLASTICOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por PLASSMASSI PLÁSTICOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando sua permanência no sistema de tributação simplificado - SIMPLES, sob a alegação de que os créditos tributários que constituem impedimento para tanto estão com a exigibilidade suspensa. Em síntese, a impetrante

reporta-se a pedido de revisão de lançamento tributário pendente de apreciação pela administração fazendária, de modo que os créditos em aberto estariam suspensos na forma do artigo 151, inciso III do CTN. Assim, enfatiza que a rejeição do pedido de enquadramento no Simples Nacional fundada no artigo 17, inciso V da Lei Complementar 123/2006 configura ato ilegal. Juntou procuração e documentos (fls. 09/118). A liminar foi indeferida às fls. 127/127v. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 131/134, afirmando que a impetrante possui pendência cadastral e/ou fiscal junto ao Município de Louveira, a quem cabe manifestar-se a respeito. Acrescenta que, quanto aos débitos de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, as pendências impeditivas da adesão se referem ao PA n. 13839-721903/2013-40, o qual não foi objeto de impugnação pelo contribuinte. O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 143/144, não manifestou interesse na lide. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os documentos que instruem a inicial, noto que a negativa de adesão ao Simples Nacional, emitida pela Receita Federal do Brasil, decorreu de uma série de pendências fiscais discriminadas às fls. 45/117, todas vinculadas ao processo administrativo n. 13839-721903/2013-40. Referido processo administrativo fiscal transcorreu sem impugnação da impetrante, conforme termo de revelia de fl. 138, resultando na constituição definitiva do crédito tributário, ainda em agosto de 2013. Com efeito, o pedido de revisão protocolado administrativamente em 13/08/2014 - sem previsão no Decreto 70.235/72 - não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário regularmente constituído. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA/POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE DIPJ. PEDIDO DE REVISÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA NEGATIVA DA CERTIDÃO. 1. É legítima a negativa de expedição da CND ou da CPD-EN à empresa com débitos constituídos por meio de DIPJ e não pagos. 2. O pedido de revisão posterior à constituição definitiva não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Requisitos do art. 206 do CTN não preenchidos. 4. Impetração do MS após inscrição do débito em dívida ativa. Legitimidade da recusa da CND/CPD-EN. 5. Recurso da autora improvido. (AMS 9515920064013802, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:593.) Assim, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que negou a impetrante a inclusão no Simples Nacional, com fundamento no dispositivo que legal que exige, como requisito para adesão ao sistema, a ausência de débitos fiscais sem exigibilidade suspensa (artigo 17, V, da LC 123/2006). Ademais, conforme consta do relatório de fls. 135/136, a empresa acumula pendências com o Município de Louveira, que também devem ser liberadas junto àquele ente federado para obtenção da benesse fiscal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

0003833-28.2015.403.6128 - ANTONIO DE CARVALHO(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processe-se, sem apreciação de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Oficie-se.

0003887-91.2015.403.6128 - PEDRO HENRIQUE ASSIS(SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Henrique Assis, em 2011, contra ato coator da CPFL, visando o restabelecimento de energia elétrica no imóvel locado em que residia. Após concessão da segurança e interposição de recurso pela impetrada, o e. TJ de São Paulo declarou a nulidade de todos os atos, reconhecendo a competência da Justiça Federal e determinando a redistribuição dos autos. Tendo em vista o longo transcurso de tempo desde o ato coator, intime-se inicialmente o impetrante para, no prazo de 15 dias, confirmar seu interesse na ação, uma vez que o imóvel era locado e que provavelmente hoje ele nem mais lá reside. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0004007-37.2015.403.6128 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 85/87: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 89/99, visto tratar-se de objetos distintos. Processe-se, sem apreciação de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0004158-03.2015.403.6128 - SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E

DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios e Estabelecimentos de Saúde de Jundiá-SP - SINDHOSCLAB-JUNDIAÍ em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições sociais previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos por seus associados aos empregados a título de (a) dias de afastamento que antecedem auxílio doença e auxílio doença acidentário; (b) salário maternidade; (c) férias e seu adicional de um terço; (d) auxílio creche e funeral; (e) ajuda de custo de forma eventual; e (f) 13º salário decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviço. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 24/45. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. Dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (30 após modificação legislativa) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) está sujeito ao imposto de renda. Férias e Terço Constitucional de Férias Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe

13/04/2012)A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DEFÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013)Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.Ajuda de Custo EventualA incidência das contribuições sociais sobre pagamentos feitos a título de ajuda de custo depende da análise concreta de seu caráter indenizatório em relação aos serviços prestados pelos funcionários a sua empregadora e da sua habitualidade. Se o pagamento for habitual e não tiver relação indenizatória com os serviços prestados, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, em virtude de uma situação concreta provocada pela empregadora, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição.Confira-se julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade, bem como para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios ou bônus, adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e também no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio creche e auxílio educação, ante a sua natureza indenizatória. Em relação a ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos.(AMS 00037959320124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, acerca da periodicidade e da natureza indenizatória do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social. Auxílio creche e funeralA Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal.Por sua vez, o pagamento de auxílio funeral tem natureza claramente indenizatória e não habitual, não devendo sobre ele incidir contribuição previdenciária.Aviso Prévio IndenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período, afastando-se a incidência de contribuição previdenciária.Issso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelos associados da impetrante aos empregados a título de: i) os dias de afastamento que

antecedem o auxílio doença e auxílio doença acidentário; ii) férias indenizadas e terço constitucional de férias; iii) auxílio creche até a idade de cinco anos do dependente e auxílio funeral; iv) aviso prévio indenizado e seus reflexos, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle) das , ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiá, 10 de agosto de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015722-82.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RODRIGO RODRIGUES DE BARROS

O Ministério Público Federal denunciou Rodrigo Rodrigues de Barros, pela prática do crime previsto no artigo 33, 1º, inciso I c/c 40 da Lei 11.343/06. Em síntese, a denúncia narra que o acusado importou da Holanda, via correio, 26 (vinte e seis) sementes da planta Cannabis Sativa Linneu, tratando-se de matéria prima destinada a preparação de drogas. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial n. 0358/2014 e recebida em 02 de março de 2015 (fls. 52/53). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação, por meio de advogado dativo (fls. 81/84). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, noto que a conduta descrita na inicial acusatória afigura-se atípica, não havendo indícios da prática do delito de tráfico de drogas. Isso porque, a semente da planta Cannabis Sativa Linneu (maconha) não possui traços da substância entorpecente tetrahidrocannabinol (THC), conforme se verifica do laudo de perícia criminal federal (fl. 27 - resposta aos quesitos 3 e 4). Assim, considerando que a semente não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para produzir a droga proibida, forçoso concluir que a importação relatada na inicial configura ato preparatório não punível (artigo 31 do Código Penal). Vale salientar que, na espécie, o réu não deu início aos atos executórios propriamente ditos, consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART; 12, 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO -. CONDUTA ATÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei nº 6.368/76 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da Lei n.º 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. IV - Recurso provido para absolver o réu. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0002938-20.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE 27 (VINTE E SETE) SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios

consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno.VIII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal.IX - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei n.º 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.X - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas.XI - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.XII - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 27 (vinte e sete) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.XIII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE 0015243-89.2013.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia de fls. 49/51, para, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu RODRIGO RODRIGUES DE BARROS, já qualificado, da imputação de prática do crime previsto no artigo 33, 1º, inciso I c/c 40 da Lei 11.343/06.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: RODRIGO RODRIGUES DE BARROS - ABSOLVIDO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 07 de agosto de 2015.

ALVARA JUDICIAL

0003816-89.2015.403.6128 - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) X SEM IDENTIFICACAO Emende a requerente a petição inicial, a fim de que indique quem deva figurar no polo passivo da relação processual, promovendo-se a respectiva citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AILSON SANTEJAN(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

Fl. 1928: forneça a defesa dos réus Ailson, José Eduardo e Luiz Antônio a mídia necessária (DVD) para o fornecimento da cópia requerida.Tendo em vista que a audiência deprecada já foi realizada, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 1736.Cumpra-se a deliberação de fl. 1924-verso.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007438-28.2013.403.6103 - ONIVETE GABRIEL DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ONIVETE GA-BRIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - SABESP - nos períodos: de 06/03/1997 a 21/02/1998; de 29/07/1998 a 16/04/2000; e, de 16/05/2000 a 15/11/2009, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O processo foi originariamente distribuído na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP em 30/09/2013. Tendo em vista que o autor reside nesta comarca de Caraguatatuba/SP, o MM Juiz Federal declinou sua competência em 09/10/2013, de acordo com o Provimento n.º 90 - CJP/3ª Região, de 18/03/1994. Os autos foram recebidos nesta Justiça Federal em 25/11/2013 (fls. 46). Foi dada vista às partes da redistribuição, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). Aduz o autor, em síntese, que em razão da ação judicial que tramitou no Juizado Especial Federal desta comarca sob n.º 2010.63.13.000240-8, foi-lhe concedido a aposentadoria por tempo de contribuição e na ação o período de 20/07/1981 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial e convertido em tempo de serviço comum. No entanto, entende o autor que os períodos: 1. de 06/03/1997 a 21/02/1998; 2. de 29/07/1998 a 16/04/2000, e; 3. de 16/05/2000 a 15/11/2009, devem também serem reconhecidos como especiais, eis que a parte autora esteve exposta aos agentes nocivos à saúde - esgoto - entre outros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/40. O INSS apresentou contestação (fls. 49/75) alegando a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, afirmou a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não logrou êxito em comprovar a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a nenhum agente agressor que permita o enquadramento como atividade especial nos períodos pleiteados. Processo Administrativo (fls. 81/103). Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 111/122). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ratifico os benefícios da Justiça Gratuita. Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada a prejudicial de mérito, verifica-se que os limites objetivos da lide consubstanciam-se na pretensão da parte autora em obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento como especial do período laborado na empresa SABESP nos períodos: de 06/03/1997 a 21/02/1998; de 29/07/1998 a 16/04/2000; e, de 16/05/2000 a 15/11/2009, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) em aposentadoria especial (B-46). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Diante do enunciado nº 29 editado pelo Advogado-Geral da União, em 09/06/2008, é vedado ao órgão de representação judicial do INSS interpor recurso em desconformidade ao entendimento sufragado pelo INSS na órbita administrativa. Eis o inteiro teor do enunciado: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 5.03.97, superior a 90 decibéis desta data até 18.11.2003, e superior a 85 decibéis a partir de

então. Considerando a prova trazida, o autor logrou comprovar o trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde nos períodos laborados na empresa SABESP diretamente em contato com a rede de esgoto (de 06/03/1997 a 21/02/1998; de 29/07/1998 a 16/04/2000; e, de 16/05/2000 a 15/11/2009), conforme PPP apresentado (fls. 93/95), no qual ficou atestado que executava abertura e fechamento de valas para execução de serviços de desobstrução, vazamento, ligação prolongamento e remanejamento de rede de esgotos. efetuar limpeza de poços de estações elevatórias de esgoto, ou seja, estando exposto aos Agentes Biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente. Em relação ao agente ruído, saliento que o laudo técnico (fls. 95), observa que alguns equipamentos utilizados no desenvolvimento das atividades como retroescavadeiras, Compactador de solo e cortador de asfalto, possuem o valor de 95,0 dB(A), 98 dB(A) e 103 dB(A), respectivamente. O autor esteve exposto durante todos os períodos, de forma habitual e permanente. Portanto, tais períodos devem ser reconhecidos como sendo especiais. Ao consultar o CNIS/CIDADÃO verifico que o autor exerceu suas atividades sob condições especiais na SABESP até 19/08/2011. Ainda, a data da emissão do Perfil Profissiográfico Previ-denciário deu-se em 02/02/2009. Assim, reconheço os seguintes períodos: 1. de 06/03/1997 a 21/02/1998; 2. de 29/07/1998 a 16/04/2000; e, 3. de 16/05/2000 a 02/02/2009 (data da emissão do laudo PPP). A Contadoria Judicial computou como tempo de contribuição especial até 02/02/2009 de 27 (vinte e sete) anos e 07 (sete) dias. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE o pedido para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - SABESP, de 06/03/1997 a 21/02/1998; de 29/07/1998 a 16/04/2000; e, de 16/05/2000 a 02/02/2009 e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DIB em 16/11/2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.995,62 (Dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.221,36 (Quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), para a competência de Maio de 2015. Condene também o INSS ao pagamento de atrasados, desde a data efetiva do afastamento da empresa SABESP em 19/08/2011, no valor de R\$ 53.289,56 (Cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até Maio de 2015, tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Registre-se que, com a aposentação, o autor não poderá continuar no exercício de atividade que o sujeite a agentes nocivos à saúde, nos exatos termos do art. 57, 8º c.c. art. 46 da Lei nº 8.213/91. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/06/2015 (DIP), do benefício aposentadoria especial (B-46). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-73.2013.403.6135 - SILVANA MARIA SILVEIRA BACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SILVANA MARIA SILVEIRA BACCI, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o reconhecimento do período laborado sob condições especiais (cirurgiã dentista) com a concessão da aposentadoria especial. Alega em síntese a autora que é segurada obrigatória do INSS desde 1986 até a presente data, exercendo a função de cirurgião dentista, estando exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos biológicos (infecção contagiosos). Em 28/11/2012 requereu, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.963.605-0, que foi indeferido sob a alegação de que após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 13 anos, 11 meses e 03 dias(...), conforme Comunicação de Decisão de fls. 62, juntada na petição inicial. Esclarece a autora que o INSS já reconheceu o período de 01/10/1986 a 28/04/1995, ou seja, período este incontroverso. O período que a autarquia federal deixou de reconhecer como sendo especial é de 29/04/1995 a 28/11/2012. Entende a parte autora que o indeferimento do INSS foi indevido e requer o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 28/11/2012 como atividade especial (insalubre) exercido como cirurgiã dentista e conceder, ao final, a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 28/11/2012 (DER). O INSS, devidamente citado, apresentou

contestação com documentos (fls. 70/89), fazendo considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, sobre a situação específica da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica da autora (fls. 91/94). Processo Administrativo (fls. 102/135). Parecer da Contadoria do Juízo (fls. 140/167). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. O trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, em relação ao período acima declinado, conforme o constante no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - emitido pelo Engenheiro Técnico de Segurança do Trabalho CREA 5.060.784.709 - Sr. Ronaldo Henrique Netto - em 24/01/2012 (fls. 40/59, da petição inicial), no qual ficou comprovado que a parte autora esteve sujeita de forma habitual e permanente a agentes infectocontagiosas. A atividade de dentista está enquadrada como atividade insalubre, sujeita à condições especiais, de acordo com código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. A critério do segurado o tempo reconhecido como especial poderá ser utilizado para benefício de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum para utilizar para aposentadoria comum. No caso dos autos, verifico que a parte autora juntou farta documentação comprovando seu exercício profissional na condição de cirurgiã dentista autônoma, como contribuinte individual (CI): 1. Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA 5.060.784.709 - Sr. Ronaldo Henrique Netto - em 22/04/2013 (fls. 16/21); 2. Diploma da Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita filho - Faculdade de Odontologia de São José dos Campos (fls. 40); 3. Carteira de Identidade Profissional de Cirurgião-dentista (fls. 41/45); 4. Cópias de fichas de clientes/pacientes (fls. 46/52). A autora demonstrou que exerceu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, atividade insalubre, comprovada por laudo técnico pericial (fls. 16/21), em razão da exposição a materiais biológicos infectocontagiantes (vírus, bactérias, fungos, entre outros) e a radiações ionizantes decorrentes da realização do exame de raio-X utilizado diariamente no desempenho de suas tarefas. Assim é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo interposto pela autora, com fundamento no 1º, do art. 557, do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 120/121, conforme fundamentando, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS apenas para estabelecer os critérios de apuração da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade da atividade, conforme determina a legislação Previdenciária. - Questiona-se o período de 29/04/1995 a 12/03/2008 pelo que a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento do labor em condições agressivas no interregno de: 29/04/1995 a 12/03/2008 - técnica de enfermagem - nome da empresa: Hospital Netto Campello - Assoc. Plant. de Cana Oeste SP - agentes agressivos: biológicos - vírus e bactérias - perfil profissiográfico previdenciário. - Há previsão expressa no item 2.1.3, dos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79, que elencam a categoria profissional dos médicos, dentistas e enfermeiros. - O item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97 elenca os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de matérias contaminados, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação da autora. - A requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - A especialidade dos interregnos de 16/10/1980 a 20/11/1987 e de 24/11/1987 a 28/04/1995, restou incontroversa, conforme documentos de fls. 76/77, devendo integrar o cálculo. - Considerando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos e os interregnos incontroversos, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o

requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1673469. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. TRF3. OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015.Ainda:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO 2.1.3 DO DECRETO Nº 53831-64. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade IV - A Lei nº 8.213-91, em momento algum, restringe a possibilidade de contribuinte individual fazer jus à aposentadoria especial, desde que cumpridos os requisitos da legislação vigente à época, já que o art. 11 do referido diploma não faz distinção entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, incluindo entre eles o contribuinte individual em seu inciso V. V - Apelação provida. AC - APELAÇÃO CIVEL - 568164. Desembargador Federal ANDRÉ FONTES. TRF2. SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: E-DJF2R - Data: 01/04/2014. Portanto, o período exercido como cirurgiã dentista (contribuinte individual - CI) de 29/04/1995 a 28/11/2012, deve ser reconhecido como sendo laborado sob condições especiais, ou seja, condições prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física. Ainda mais que o próprio INSS já havia reconhecido como sendo especial o período de 01/10/1986 a 28/04/1995, anterior a este período ora reconhecido pelo Juízo, não havendo nenhuma alteração na sua vida laboral de cirurgiã dentista. Conforme o Parecer da Contadoria do Juízo, foi apurado o tempo de contribuição/serviço especial de 25 (vinte e cinco) anos e 11 (onze) meses, com 310 (trezentos e dez) contribuições, o que autoriza a concessão do benefício ora pretendido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. Ratifico o período de 01/10/1986 a 28/04/1995, tempo este já reconhecido pelo INSS como sendo especial, isto é, laborado sob exposição a agentes prejudiciais à saúde; e, 2. Reconhecer como tempo especial o período laborado de 29/04/1995 a 28/11/2012, como cirurgiã dentista, e conceder aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 28/11/2012 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.912,98 (Um mil, novecentos e doze reais e noventa e oito centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.172,59 (Dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), para a competência de Fevereiro de 2015. Condeno também o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 62.269,67 (Sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizados até Março de 2015, tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A que tudo indica, a autora continua exercendo a profissão de cirurgiã dentista, razão pela qual não está configurada a urgência na concessão do benefício, razão pela qual indefiro o pedido da tutela antecipada. Ademais, apesar da jurisprudência acima apontada, o reconhecimento do tempo especial do dentista após 28/04/1995 não é matéria pacificada pelos Tribunais Superiores. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-83.2014.403.6135 - ELIZIO VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O autor pleiteia a revisão seu benefício previdenciário aposentadoria especial NB 42/63.580.045-4,

com DER e DIB em 23/06/1994, de acordo com o entendimento versado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, para aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 em seu benefício. Juntou documentos (fls. 18/32). Foi concedida justiça gratuita (fls. 35). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 40/53), na qual alega, em preliminar, a decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. A Contadoria Judicial elaborou o Parecer, bem como efetuou a evolução da RMI do benefício do autor (fls. 56/69). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De fato, no julgamento do RE 564.354, o C. STF decidiu pela aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 nos benefícios que foram limitados ao teto quando da concessão, para que fossem revistos quando da promulgação das emendas, respeitando-se doravante o novo teto. O acórdão foi assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Premissa básica desta revisão, portanto, é que o benefício em revisão tenha sido inicialmente limitado ao teto, quando da concessão. No caso dos autos, vê-se, conforme Parecer da Contadoria do Juízo, que o benefício NB 42/063.580.045-4, com DIB em 23/06/1994 e RMI no valor de R\$ 382,24, representando 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, pois o tempo de contribuição apurado à época foi de 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias, conforme Carta de Concessão (fls. 22). Verifico, conforme consulta realizada no sistema DATA-PREV/MPS/INSS/TETONB, que o benefício foi revisto conforme 3º, do art. 21, da Lei 8.880/94, sendo apurada a nova RMI em R\$ 442,97 (documentos de fls. 63 e 65). A Contadoria do Juízo, evoluiu a Rmi já revista pelo INSS e constatou que a RMA no valor de R\$ 2.919,35 (dois mil, novecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), para competência de Maio de 2015, encontra-se consistente, não havendo assim diferenças a serem pagas. Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo o autor condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1445

INQUERITO POLICIAL

0000225-98.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JAKA CAMPA(SC040734 - JOSIANE SOUZA DE CAMPOS) X DRAGAN BETIC(SC040734 - JOSIANE SOUZA DE CAMPOS) X DRAGAN SVJETLANOVIC(SC040734 - JOSIANE SOUZA DE CAMPOS) X SEBASTIJAN PIPENBAHER(SC034044 - LUANA MAY DA SILVA VIEIRA) X JERNEJ CERAR GODEC(SC034044 - LUANA MAY DA SILVA VIEIRA)

Intime-se a defesa para a apresentação de memoriais, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal. Apos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 1446

USUCAPIAO

0001675-60.2011.403.6121 - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL X CHRISTINA WOLFF VIDAL X FERNANDO VICTOR VIDAL X MONICA TORRE CURTI VIDAL X LUCIANA ISABEL VIDAL X HUGO JUAN VIDAL X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Provincie a secretaria a correta intimação da decisão de fl. 788. Despacho de fl. 788 repuelibado.

Preliminarmente, anote-se a nova procuradora no sistema (fl. 783/784). Certifique a secretaria o decurso de prazo para contestação do confinante Carlos Roberto Cohen Levi. Já Oswaldo Quemini que, segundo a certidão de fl. 768 já faleceu (fls. 780/781), a viúva, inventariante do espólio (fls. 776/779), não se opôs ao pedido dos autores. O Estado de São Paulo, regularmente citado, afirmou que não tem interesse na lide e o Município de Ubatuba não se manifestou. A autora apresentou réplica da contestação da Uniao Federal (fls. 773/775). Certifique a secretaria todas as citações realizadas. Após, voltem conclusos..

MONITORIA

0000686-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA

Providencie a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

0008093-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA

Dê-se ciência para autora da resposta do SISBACEN. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-29.2012.403.6135 - MARIO CASSIANO X LOCIDES DE PAULA CUNHA X OSVALDO CLARO X JARBAS PASTANA X RICHARD SOARES DOS SANTOS X PEDRO VIEGAS JUNIOR X SEBASTIAO VALERIANO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X VANDERLEI NUNES X JOAO BATISTA GONCALVES CESAR X JONAS BENEDITO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MORAES DOS SANTOS X JOAO LINDOLFO SOARES X BENEDITO EMILIO DUARTE FILHO X CARLOS JOSE PEREIRA DE MOURA X MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE RESENDE VIEIRA X OTAVIO LUIZ SOARES X PAULO CESAR SALAMENE X ISLANDO RAMOS PESSOA X NIVALDO GARRIDO DO NASCIMENTO X BENEDITO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE LACERDA MEDEIROS X SELMA SUELI DA SILVA SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA X JANDIRA NOGUEIRA DE FREITAS X LEILA ISABEL DOS SANTOS X EFIGENIA VIEIRA DOS SANTOS X REGINA MARIA GOMES LEITE SALINAS X RITA DE CASSIA MAUDANES FERNANDES X LENITA GONCALVES LEITE X DULCINEIA APARECIDA VIEIRA GONCALVES X ELIANA FLORIANO DA SILVA X MARISA AURICCHIO ROJAS X MARINETE DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X MARGARIDA DE OLIVEIRA X CELDA APARECIDA DE FREITAS BARRUTIA X MARIA MARTA DOS SANTOS FERREIRA MARTINS X CLAUDIA FERZOLA SALGADO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000027-66.2012.403.6135 - MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 222/227, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003016-45.2012.403.6135 - DOMINGOS SIMEAO PERES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DOMINGOS SIMEAO PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento como especial todo o período laborado na SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN - no período de 15/04/1985 a 09/01/2012, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, em 09/01/2012 requereu no INSS a sua aposentadoria especial sob n.º NB 46/146.294.063-0, que foi indeferido sob a alegação de que o requerente não possui o tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado sujeito a condições especiais na data do requerimento ou do desligamento da última atividade - conforme Comunicação de Decisão juntado nos autos (fls. 40). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/150. Tutela antecipada indeferida (fls. 152). O INSS apresentou contestação (fls. 160/170) alegando a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, afirmou a improcedência do pedido, tendo em

vista que o autor não logrou êxito em comprovar a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a nenhum agente agressor que permita o enquadramento como atividade especial no período pleiteado. Réplica (fls. 173/174) Parecer, documentos com informações DATAPREV e CNIS/CIDADÃO, planilhas e cálculos da Contadoria (fls. 176/191 e 202/206). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada a prejudicial de mérito, verifica-se que os limites objetivos da lide consubstanciam-se na pretensão da parte autora em obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento como especial do período laborado na SUCEN no período de 15/04/1985 (data de admissão laboral) a 09/01/2012 (data do requerimento administrativo no INSS), com a consequente concessão da aposentadoria especial (B-46). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Diante do o Enunciado nº 29 editado pelo Advogado-Geral da União, em 09/06/2008, é vedado ao órgão de representação judicial do INSS interpor recurso em desconformidade ao entendimento sufragado pelo INSS na órbita administrativa. Eis o inteiro teor do enunciado: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 5.03.97, superior a 90 decibéis desta data até 18.11.2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Considerando a prova trazida, o autor logrou comprovar o trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde no período acima declinado, laborado na empresa SUCEN, conforme o constante das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo PPP - Perfil profissiográfico Profissional - emitido com data de 07/11/2011 - pelo empregador (fls. 19/21), no qual ficou atestado que o autor exerceu todo o período de trabalho no cargo de desinsetizador, setor de operação de campo. O autor esteve exposto aos fatores de riscos do tipo: físico, químico e biológico, estando sujeito à exposição permanente de defensivos organoclorados e organofosforados, enquadrando-se na hipótese dos códigos 1.2.6 e 1.2.10 do Anexo ao decreto 83.080/79 e no código 1.0.9 do Anexo IV do decreto 3.048/99. Ainda, a exposição ao ruído também estava acima daquela permitido no Decreto 4.882/03, mais especificamente na NR 15, Anexos 1 e 2. Ressalto o grande número de empregados da SUCEN que tem recorrido a esta Justiça Federal para o reconhecimento do tempo especial. Conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial considerando o período laborado na SUCEN, na atividade de desinsetizador, em condições especiais, o autor somava até a data da emissão do PPP em 07/11/2011, 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, cumprindo o requisito de 25 anos de trabalho em condições especiais previsto no art. 57 da Lei 8.213/91. Em que pese a manifestação da parte autora (fls. 98), o entendimento deste Juízo é que para que haja nova contagem de tempo, necessário é ter-se um novo laudo com emissão até a data da DER. Entretanto, conforme o parecer complementar da Contadoria, uma nova Contagem do Tempo de Contribuição do Autor, não trará resultados práticos. Assim, mantenho a decisão do termo final da contagem de tempo de contribuição como sendo a data da emissão do PPP em 07/11/2011. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando que o INSS proceda a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2012), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.359,43 (Um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) e o valor da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.618,92 (Um mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), para a competência de Abril de 2015. Condene o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 76.854,94 (Setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Registre-se que, com a aposentação, o autor não poderá continuar no exercício de atividade que o sujeite a agentes nocivos à saúde, nos exatos termos do art. 57, 8º c.c. art. 46 da Lei nº 8.213/91. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que proceda a implantação, a partir de 01/05/2015 (DIP), de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-06.2013.403.6135 - IVONE MOURA DA SILVA X PALOMA BERNARDO DA SILVA X NICOLY BERNARDO DA SILVA(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES E SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação para testemunhas indicadas à fl. 230.Int..

0000952-28.2013.403.6135 - AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada. Aduz o autor, em síntese, em 17/10/2003 requereu no INSS a sua aposentadoria e que, de forma incorreta, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º NB 42/126.541.695-5, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 896,77 (oitocentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), conforme Carta de Concessão (fls.27/29). Entende o autor que a aposentadoria especial é a correta, pois laborou mais de 25 anos ininterruptos em atividades considerada especial. Assim, requer o reconhecimento do período de 21/02/1978 a 08/06/2004 como tempo laborado em atividade sob condições especiais na empresa SUCEN e, ao final, seja convertido a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER em 17/10/2003, com a devida revisão da RMI do benefício, bem como o pagamento da diferença de todo o período. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/217.Tutela antecipada indeferida (fls. 220/221).O INSS apresentou contestação (fls. 224/230) requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não logrou êxito em comprovar a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a nenhum agente agressor que permita o enquadramento como atividade especial no período pleiteado. Réplica (fls. 233/234).Processo Administrativo (fls. 242/267). Parecer, documentos com informações DATAPREV e CNIS/CIDADÃO, planilhas e cálculos da Contadoria (fls. 272/290).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico que os limites objetivos da lide consubstanciam-se na pretensão da parte autora em obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento como especial do período laborado na SUCEN no período de 21/02/1978 a 08/06/2004, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) em aposentadoria especial (B-46).Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Considerando a prova trazida, o autor logrou comprovar o trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde no período acima declinado, laborado na empresa SUCEN, conforme o constante das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo PPP - Perfil profissiográfico Profissional - emitido com data de 23/09/2003 - pelo empregador (fls. 249), no qual ficou atestado que o autor exerceu o período de trabalho dois cargos: i. como motorista de 21/02/1978 a 15/03/1981; e, ii. como encarregado de Turma de 16/03/1981 a 23/09/2003 (data da emissão do PPP). Evidente que o autor trabalhava sujeito à exposição permanente de defensivos organoclorados e organofosforados, enquadrando-se na hipótese dos códigos 1.2.6 e 1.2.10 do Anexo ao decreto 83.080/79 e no código 1.0.9 do Anexo IV do decreto 3.048/99. Ressalto o grande número de empregados da SUCEN que tem recorrido a esta Justiça Federal para o reconhecimento do tempo especial.Conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial considerando o período laborado na SUCEN, na atividade de motorista (de 21/02/1978 a 15/03/1981) e como encarregado de Turma (de 16/03/1981 a 23/09/2003), em condições especiais, o autor somava até a data da emissão do PPP em 23/09/2003, 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, cumprindo o requisito de 25 anos de trabalho em condições especiais previsto no art. 57 da Lei 8.213/91. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando que o INSS proceda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 17/10/2003, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.141,85 (Um mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) e o valor da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.197,15 (Dois mil, cento e noventa e sete reais e quinze centavos), para a competência de Abril de 2015.Condeno o INSS

ao pagamento de atrasados, observado a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 43.995,42 (Quarenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Registre-se que, com a aposentação, o autor não poderá continuar no exercício de atividade que o sujeite a agentes nocivos à saúde, nos exatos termos do art. 57, 8º c.c. art. 46 da Lei nº 8.213/91. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que proceda a implantação, a partir de 01/05/2015 (DIP), de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-22.2014.403.6135 - OZIEL DE PAULA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O autor pleiteia a revisão seu benefício previdenciário apo-sentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.116.312-5, com DER e DIB em 20/11/1995, de acordo com o entendimento versado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, para aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 em seu benefício. Juntou documentos (fls. 17/26). Foi concedida justiça gratuita (fls. 82). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 94/97), na qual alega, em preliminar, a decadência do direito do autor e como prejudicial de mérito argúi a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, único, da lei 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Réplica (fls. 99/106). Processo Administrativo (fls. 114/149). A Contadoria Judicial elaborou o Parecer, bem como efetuou a evolução da RMI do benefício do autor (fls. 153/164). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. De fato, no julgamento do RE 564.354, o C. STF decidiu pela aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 nos benefícios que foram limitados ao teto quando da concessão, para que fossem revistos quando da promulgação das emendas, respeitando-se do-ravante o novo teto. O acórdão foi assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLE-XOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Premissa básica desta revisão, portanto, é que o benefício em revisão tenha sido inicialmente limitado ao teto, quando da concessão. No caso dos autos, vê-se, conforme Parecer da Contadoria do Juízo, que o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.116.312-5, com DIB em 20/11/1995 e a Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 582,86, não foi limitada, que representa 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, pois o tempo de contribuição apurado à época foi de 30 (trinta) anos e 24 (vinte e quatro) dias, conforme Carta de Concessão (fls. 134). Houve limitação do Salário-de-benefício (SB), no entanto, a diferença percentual de 1,1036, entre a Média e o Teto, foi aplicada quando do primeiro reajuste do benefício. Foi efetuada a evolução da RMI do benefício do autor, com os novos Tetos das Emendas 20/98 e 41/03 e, constatou-se que a Renda Mensal Atual (RMA) do benefício, no valor de R\$ 2.390,65 (dois mil, trezentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), para competência de Junho de 2015, encontra-se consistente, não havendo assim diferenças a serem pagas. Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em

10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo o autor condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-52.2014.403.6135 - JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS(SPI80659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Manifestem-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001176-29.2014.403.6135 - CARLOS LUCIO DOS SANTOS(SPI68517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS LUCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada. Aduz o autor, em síntese, em 16/12/2013 solicitou no INSS o seu pedido de aposentadoria especial sob n.º NB 46/158.745.727-7 (documento fls. 38), que foi indeferido sob a alegação de não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessárias a obtenção do benefício (...), sendo apurado pelo autarquia federal um total de 109 contribuições a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social realizada em 01/07/1986, conforme Comunicação de Decisão (fls. 104). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/151. Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e tutela antecipada indeferida (fls. 154/156). Processo Administrativo (fls. 163/248). Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Cópia dos Laudos Técnicos: PPRa e PCMSO, Relatórios de Doses referentes à Proteção Individual e Laudos Radiométricos dos Equipamentos Operados pelo autor (fls. 255/826). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 828/835) requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não logrou êxito em comprovar a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a nenhum agente agressor que permita o enquadramento como atividade especial no período pleiteado. Réplica (fls. 233/234). Parecer, documentos com informações DATAPREV e CNIS/CIDADÃO, planilhas e cálculos da Contadoria (fls. 843/865). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ratifico os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que os limites objetivos da lide consubstanciam-se na pretensão da parte autora em obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento como especial do período laborado na empresa CENTRO DIANÓSTICO SANTA MARTA LTDA., na função de técnico em radiologia no setor de Radiologia (Raio X), em dois períodos: i. de 01/11/1997 a 31/05/2006; e, ii. de 01/07/2006 até 16/12/2013 (DER), com a consequente concessão da aposentadoria especial (B-46). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Considerando a prova trazida, o autor logrou comprovar o trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde no período acima declinado, laborado na empresa CENTRO DIANÓSTICO SANTA MARTA LTDA., conforme o constante das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo PPP - Perfil profissiográfico Profissional - emitido com data de 16/03/2015 - pelo empregador (fls. 258/260), no qual ficou atestado que o autor exerceu todo o período de trabalho no cargo de Técnico em Radiologia no setor de Radiologia. Evidente que o autor trabalhava sujeito à exposição permanente de radiação ionizante (agente físico) e de vírus, bactérias, micro-organismos (agentes biológicos) e de reveladores e fixadores (agentes químicos), enquadrando-se na hipótese dos códigos 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, bem como a atividade exercida pela parte autora está prevista no mesmo decreto no Anexo II, código 2.1.3. Assim é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROC. : 2008.03.99.007269-9 AC 1279902 ORIG. : 0600001568 3 Vr JACAREI/SP0600167640 3 Vr JACAREI/SPAPTE : NOEMY MATHEUS (= ou > de 60 anos) ADV : FREDERICO SILVEIRA MADANI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANGELO MARIA LOPES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMAEMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PRE-ENCHIDOS. 1. Salvo no

tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de atendente de enfermagem, técnico de raio X e técnico de radiologia, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos e radiação (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a seguradora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento) LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado Relator Assim, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial considerando o período laborado na empregadora CENTRO DIANÓSTICO SANTA MARTA LTDA., na atividade de Técnico em Radiologia, no período de 01/11/1997 a 31/05/2006 e de 01/07/2006 até 16/12/2013, em condições especiais, o autor somava o tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias, cumprindo o requisito de 25 anos de trabalho em condições especiais previsto no art. 57 da Lei 8.213/91. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando que o INSS proceda a concessão da aposentadoria por especial, a partir da data do requerimento administrativo em 16/12/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.308,86 (Três mil, trezentos e oito reais e oitenta e seis centavos) e o valor da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.540,30 (Três mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos), para a competência de Maio de 2015. Condene o INSS ao pagamento de atrasados, observado a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 69.210,73 (Sessenta e nove mil, duzentos e dez reais e setenta e três centavos), tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Registre-se que, com a aposentação, o autor não poderá continuar no exercício de atividade que o sujeite a agentes nocivos à saúde, nos exatos termos do art. 57, 8º c.c. art. 46 da Lei nº 8.213/91. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que proceda a implantação, a partir de 01/06/2015 (DIP), de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-08.2015.403.6135 - JULIETTA SAAB DE BELLO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0000899-76.2015.403.6135 - CARLOS ALBERTO TAVOLARO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004435-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000001-63.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA - ME X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA X

DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA

Através de email, solicite informações ao juízo deprecante sobre o cumprimento da carta precatória.

0000114-17.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO DUHAU SOUZA E SILVA

Dê-se ciência ao exequente da resposta do BACENJUD. Requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0000167-95.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO PITTA JUNIOR - ME X RENATO PITTA JUNIOR

Solicite a devolução da carta precatória. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000490-08.2012.403.6135 - NELSON HERZOG(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o INSS contesta os cálculos elaborados pelo exequente (fls. 248/252 e 272/279), sustentando excesso de execução e apresentando valores que entende devidos. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$ 22.855,86 (atualizado até 30/11/2012 - fls. 242/246) e R\$ 28.974,34 (atualizado até 30/07/2013 - fls. 260/269) estão em desacordo com o título judicial. Apresentou petição de fls. 248, indicando como correto o valor de R\$ 972,69 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), acrescido de R\$ 97,26 em razão dos honorários advocatícios (10%), totalizando R\$ 1.069,95 para julho de 2013. Em outra manifestação (fls. 272/279), o INSS apresentou novo cálculo, que resultou em valor negativo, visto que incluiu na conta o valor de R\$ 44.276,27, referente aos honorários advocatícios fixados em seu favor nos embargos à execução, que condenou o exequente/embargado em 10% sobre o valor dos embargos (R\$ 433.000,00), totalizando R\$ - 43.123,87. Em suas manifestações, o impugnado rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação, insistindo no pagamento do valor que indicou. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com parecer e cálculos de fls. 281/287, cujo valor apurado foi de R\$ 1.271,95 (um mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos). Em seguida os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da sentença (fls. 31/38) e acórdão (fls. 52/65) proferido nos autos, bem como a sentença dos embargos à execução, o INSS foi condenado a manter a equivalência salarial em números de salários mínimos a quem correspondia o valor do benefícios quando da concessão, nos exatos termos do art. 58, do ADCT. A norma constitucional teve vigência provisória até a implantação do novo plano de custeio e benefícios previdenciários (leis nºs 8.212/91 e 8.213/91). A sentença dos embargos, após reconhecido pelo embargado o equívoco em relação ao valor exequendo, foi julgada procedente, sendo reconhecido o excesso de execução, cabendo ao embargado observar o termo inicial do benefício (07/01/1986), bem como a equivalência salarial de 7,24 salários mínimos, excluindo-se do valor exequendo as quantias supostamente recebidas pelo processo conexo, de modo a evitar duplicidade de cobrança (certidão de fls. 145). Sucumbente, o embargado arcará com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. Assim, o cumprimento de sentença ficou estabelecido nos seguintes parâmetros: - equivalência salarial desde 23/02/91 até 25/07/1991 (entrada em vigor da Lei nº 8.213/91); - excluindo-se do valor exequendo as quantias recebidas pelo processo nº. 0012744-24.2003.403.6104, no qual foi procedido ao pagamento do valor correto do benefício de 01/09/2007 em diante, a fim de evitar duplicidade de pagamento. Após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser corrigido pelos índices de correção monetária previstos em lei e não mais pelo número de salários mínimos. O executado requereu, ainda, a compensação dos honorários a que tem direito, fixados nos embargos à execução (10% sobre o valor da causa dos embargos), com o valor a ser pago ao exequente neste cumprimento de sentença. Os cálculos apresentados pelo exequente não respeitaram e levaram em consideração os parâmetros fixados, visto que incluído no cálculo valores após julho de 1991, apesar de expressa limitação fixada no acórdão proferido, o que impede sua aceitação nos autos. O cálculo e parecer elaborados pela Contadoria judicial obedeceu todos os parâmetros fixados por decisão judicial, obedecendo-se a prescrição quinquenal desde a propositura da ação, nos termos da Lei, e são os representativos da decisão transitada em julgado apresentado valor correto, que ficam homologados. Defiro o pedido de compensação apresentado pelo INSS, visto que o exequente é credor de parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário e devedor de honorários de sucumbência fixados em embargos à execução, a fim de evitar o injusto enriquecimento da parte. Neste sentido: TRF3ª - AI 0027103-74.2011.4.03.0000/SP e STJ - RESP 848.517 - PR. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO da executada, para fixar o valor da execução em R\$ 1.271,95 (um mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) para janeiro de 2015 e DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor credor da

executada é muito superior para liquidar esse valor, que fica compensado, diminuindo-se proporcionalmente o valor que o INSS é credor. Deverá ser providenciado o pagamento dos honorários advocatícios ao i. patrono do exequente, no valor de 10% do valor da execução, nos termos da sentença e acórdão proferidos, expedindo-se RPV. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER VALEZI(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Providencie a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

0000331-31.2013.403.6135 - VALENTIM LUCIETTO NETO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM LUCIETTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY ANTONIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil para informar se já houve o pagamento dos ofícios requisitórios. Comprovado, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000467-91.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MAICON NAY SANTOS SOUZA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1447

USUCAPIAO

0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2) - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANJI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

Defiro o pedido para parcelamento em apenas 5 (cinco) vezes. Fl. 925 - o documento indicado não representa a data em que foi firmado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-95.2014.403.6136 - ANTONIO ROBERTO CAMARGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Antonio Roberto CamargoRÉU: INSSDespacho/ cartas e mandado de intimação A fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 15, para o dia 16 (DEZESSEIS) DE FEVEREIRO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE) às 16:30 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO:I - MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR ANTONIO ROBERTO DE CAMARGO, end. R. Maria Angélica Leandueborge, 131, Cohab, Elisiário - SP.II - CARTA DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA CLAUDIO MARTINEZ BELMONTE, end. R. Santo Antonio, 55, CEP 15.845-000, Marapoama / SP.III- CARTA DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA ANTONIO JOSÉ FERRO, end. R. Bom Jesus, 189, CEP. 15.845-000, Marapoama/ SP.IV- CARTA DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA JOÃO BRAZ DOS SANTOS, end. R. João Francisco Gil Alonso, 92, CEP 15.823-000, Elisiário/ SP.

0001166-79.2014.403.6136 - WALTER CALIXTO JUNIOR(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001334-81.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLAINE DE CASSIA PITELLI - ME

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, manifeste a autora se persiste o interesse na realização de audiência de conciliação, devendo, em caso positivo, confirmar se há parâmetros concretos para efetuar a proposta de acordo, tal como informado no termo de audiência à fl. 363.Int.

0000086-46.2015.403.6136 - APARECIDO WANDERLEY LEGRAMANDI(SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO E SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000220-73.2015.403.6136 - MARIA DE FATIMA LEIROZ FERREIRA BOTELHO MAISANO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000740-33.2015.403.6136 - INES DE MELO ARAUJO DOS SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Inês de Melo Araújo dos Santos, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida devolução de cheque. Em sede de tutela antecipada, requer que seja determinado à CEF que proceda à

imediate retirada de seu nome dos cadastros SERASA/SPC. Explica que, em 26 de junho de 2015, ao fazer compras no comércio local, foi surpreendido com a informação de que seu nome esteja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de cheque devolvido por ausência de saldo. Contudo, esclarece que a negativação do nome ocorreu de forma indevida, à medida que, nas duas ocasiões em que o cheque foi devolvido, havia saldo suficiente para compensá-lo. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É a síntese do que interessa. DECIDO Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação audiência de tentativa de conciliação. Anoto que a realização da referida audiência não trará qualquer prejuízo ao prazo da ré para o oferecimento de eventual contestação, caso não haja acordo, salientando que tal prazo será computado normalmente, nos termos da Lei processual. Da mesma forma, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela autora, esclareço que, caso reste infrutífera a conciliação, será apreciado imediatamente. Assim, designo o dia 17/08/2015, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se. Catanduva, 04 de agosto de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-59.2005.403.6314 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS VIRGILI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X ELAINE CRISTINA VIRGILI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS VIRGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)

Nos termos do r. despacho de fl.236, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

0001350-69.2013.403.6136 - VALDEMIR ROGERIO DE SOUZA SERRANO X DIVA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ROGERIO DE SOUZA SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl.247, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

0006200-69.2013.403.6136 - APARECIDA MARCONDES DA COSTA X BENEDITO SIMPLICIO DA COSTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA MARCONDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)
Nos termos do r. despacho retro, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006800-90.2013.403.6136 - JOSE GENARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001003-02.2014.403.6136 - SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[DESPACHO DE FL. 182:]Fls. 168/171: não obstante o alegado pela exequente, não existe contradição nem equívoco, pois a decisão de fls. 164/165 é clara. Trata-se de entendimento, em consonância com os julgados do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que considera atendido o princípio da moderação e proporcionalidade o requerimento de destaque de honorários contratuais caso em seu limite de 30% estejam incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. No caso concreto, esse limite foi extrapolado, pois o contrato prevê ao patrono o destaque de 30% sobre as parcelas vencidas e vincendas, além dos honorários de sucumbência, e, como restou claro na referida decisão, a base de cálculo do destaque deve englobar vencidas, vincendas e a totalidade da sucumbência.Outrossim, o peticionado pela exequente não se trata de

embargos de declaração, mas mero pedido de reconsideração, ficando mantida, portanto, a decisão de fls. 164/165. No mais, ante a renúncia da autarquia ré à interposição de embargos à execução, conforme fl. 167, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 129, prosseguindo-se com as determinações subsequentes. Int. e cumpra-se.

0001484-62.2014.403.6136 - JOSE TRIUNPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRIUNPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 122, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

I. Da defesa preliminar oferecida por Rodrigo Felício (fls. 601/633) Devida e tempestivamente juntado o escoreito instrumento de mandato à fl. 599, passo a apreciar a defesa preliminar apresentada pelo réu, restando prejudicada a oferecida às fls. 500/501 pela advogada dativa, tendo em vista o quanto decidido às fls. 589/590. No tocante à preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de vista dos autos fora da Secretaria, tal questão já restou devidamente assentada nos autos, não restando configurada a nulidade pretendida pelo réu, na medida em que lhe fora deferida carga rápida para extração de cópias. Ora, considerando a elevada complexidade do processo, aliada à existência de vários réus com diferentes patronos, inviável e inadequada se afigura a concessão de vista dos autos fora da Secretaria, salvo para fins de carga rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas, a fim de que possa a defesa extrair as cópias que reputar necessárias. Neste sentido, já decidiu o C. STJ no acórdão assim ementado: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AO TEOR DA AÇÃO PENAL. VISTA NO CARTÓRIO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. MAGNITUDE E ESPECIFICIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...] 2. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, diante das especificidades do caso e à luz de sua magnitude, abrangendo 47 (quarenta e sete) réus com advogados próprios, que redundou em 5 (cinco) denúncias, cada uma delas com vários acusados, o Juiz de origem determinou a realização de procedimento especial para o acesso aos autos pelas defesas, disciplinando o procedimento de vista dos autos ao estabelecer que o acesso aos autos deveria ocorrer em cartório. 3. A determinação não obstaculizou a acessibilidade ao feito, não restringiu o

direito de defesa, eis que possível a vista em cartório e o conhecimento das peças processuais, mas tão-somente visou disciplinar a vista dos autos, à luz da magnitude e das características da própria causa, em consonância com a legislação vigente.4. Registre-se que as partes têm acesso aos documentos no cartório do juízo, podendo ver os autos, tirar cópias das peças e fotos, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa.5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 237.865 - SP, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 28/05/2013. Grifei). O C. TRF3 segue a mesma trilha, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINAR. NULIDADE. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM. VÁRIOS RÉUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 e 11.343/06. TRANSPORTE DE MACONHA ORIUNDA DO PARAGUAI. EXPRESSIVA QUANTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. ART.18, III, DA LEI 6.368/76. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AFASTAMENTO. I - Em que pese a vista dos autos fora de cartório ser prerrogativa do advogado (artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94), o direito é excepcionado na hipótese de vários acusados, cada um com defensor próprio, quando o prazo é comum, a teor do artigo 500, 1º, do CPP, em vigor à época. II - O prazo para alegações finais é comum, de sorte que a pluralidade de réus e advogados atuantes no processo é circunstância que justifica a permanência dos autos no cartório, à disposição de todos. [...]. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 256741, Relª Desª Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010. Grifei). Assim, consigno, desde logo, que tal proceder em nada prejudica a ampla defesa dos acusados, uma vez que referido despacho propicia aos acusados integral acesso dos autos e de tudo quanto nele se contém, possibilitando-lhes, inclusive a extração de cópias mediante carga rápida - sendo que já há sala da OAB neste fórum contando com máquina de xérox - ou mediante pagamento de taxa para fins de extração de cópias pela própria Secretaria deste Juízo. Ademais, pela própria defesa apresentada, que tomou conta de várias laudas (fls. 601/633), depreende-se a ausência de qualquer prejuízo, na medida em que a modalidade de carga rápida não impossibilitou o réu de, efetiva e substancialmente, produzir sua defesa nos autos, o que já contradiz, por si só, o alegado cerceamento, por evidente incompatibilidade lógica entre tais situações - cerceamento de defesa e exaustiva defesa -, de todo contrapostas. Assim sendo, rejeito a preliminar e mantenho a sistemática de carga rápida já adrede estabelecida. Aduz o réu, ainda, a inépcia da Denúncia, na medida em que careceria esta da demonstração da correlação entre os crimes imputados ao réu aos atos por este perpetrados. Sem razão a defesa. Na realidade, o que pretende a defesa é a negação dos fatos atribuídos ao réu, o que se constitui em matéria que somente mediante a competente instrução criminal é que deverá ser enfrentada, constituindo-se em questão eminentemente meritória. Isso porque, a Denúncia formulada pelo parquet atende, sim, aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo as condutas típicas atribuídas a todos os réus. Repito: a veracidade ou não dos fatos narrados na peça de ingresso, a configuração fenomênica ou a ausência de tal configuração no mundo dos fatos, constitui-se em questão cujo deslinde depende do exaurimento da instrução, sendo certo que é justamente para se chegar a conclusões de tal envergadura que existe a fase instrutória. Se a Denúncia já tivesse de exaurir, por si só, todas as nuances da lide de forma a possibilitar, aprioristicamente, a prolação de uma sentença de mérito (seja de procedência, seja de improcedência), de todo seria despicienda a atividade cognitiva, veiculada mediante a instrução probatória, que se lhe segue. O relato dos fatos constantes da peça acusatória são verificados in satius assertionis, devendo a denúncia descrever fatos que se subsumam a tipos legais e o preenchimento de tais tipos por condutas atribuídas à parte acusada (preenchimento do suporte fático), o que nada tem a ver com a isomorfia dos fatos com a realidade, desde que haja mínimo acervo probatório que lhe confira suporte básico. Ora, depreende-se, sem maior dificuldade, o cumprimento do art. 41 do CPP pelo órgão acusador, consoante bem ponderado por este à fl. 557, uma vez atribuídas condutas ao réu tipificadas como delituosas e com respaldo em acervo probatório preenchedor da qualificação de mínimo para fins de justa causa. Obviamente, a correspondência do quanto narrado na Denúncia com base no acervo probatório pré-constituído, com a realidade, afigura-se matéria meritória, para cujo deslinde presta-se a instrução processual. Tampouco assiste razão ao defendente no que tange à reunião dos processos por força da conexão. O próprio art. 80 do CPP autoriza ao Magistrado a separação de processos conexos, quando tal providência é imposta pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão cautelar, ou ainda pela presença de outro motivo relevante (cláusula aberta). In casu, o réu alega que a separação dos processos importa em prejuízo à sua defesa. Contudo, é justamente para viabilizar a defesa que foram oferecidas várias denúncias, e não para obstá-la, o que é intuitivo face ao elevado número de réus e à complexidade dos fatos, além do que muitos réus acham-se sob custódia cautelar. Mas não é só. O prejuízo que o oferecimento de denúncias separadas pode gerar deve ser efetivamente demonstrado, com esteio em dados concretos, não sendo possível chegar a tal conclusão com lastro em elementos residentes em territórios abstratos. Frise-se, além disso, que foram apurados múltiplos fatos, com vários réus, de forma que cada denúncia refere-se a fatos e, em alguns casos, a réus diversos, versando sobre circunstância de modo, tempo e lugar distintos, não tendo restado demonstrado bis in idem pela defesa, o que também deveria ressair a priori das denúncias, o que não é possível vislumbrar e reclama ampla dilação probatória, com incursão no mérito, o que ainda se afigura prematuro nesta fase processual. Prosseguindo, o acusado requer a expedição de ofícios: a) ao

IIRGD, a fim de que sejam apresentados todos os prontuários com fotografias de pessoas cadastradas com as mesmas alcunhas que lhe são atribuídas nestes autos; b) ao DEIC/SP, para que seja informado se há outro RODRIGO FELÍCIO investigado por supostamente integrar o PCC; c) à embaixada dos Estados Unidos em Brasília, para que: (c.1) sejam enviadas cópias do ofício/informação encaminhado à Polícia Federal brasileira que resultaram nas investigações e que constam no banco de dados do DEA (Drugs Enforcement Agency), informando ainda se o compartilhamento de provas se deu de maneira espontânea/informal ou com base em algum tratado ou acordo internacional, bem como se o compartilhamento foi feito por aquele órgão ou diretamente pelo Departamento de Justiça Americano; (c.2) providencie o envio de todas as informações disponíveis nos bancos de dados do DEA americano em nome do acusado; (c.3) informe se foram realizadas investigações pelo DEA no Brasil ou em outro país nos quais figurou como averiguado o acusado; (c.4) indique ainda o nome dos integrantes da agência americana que trabalharam em eventuais investigações perpetradas contra o acusado; d) ao Ministério da Justiça, a fim de que diga se foi requerido algum tipo de informação ao DEA em relação ao acusado. Quanto ao requerido nos itens a e b, friso que há elementos nos autos, além das conversas interceptadas, que relacionam o réu, em tese, com a prática dos fatos, dentre os quais fotografias e situação patrimonial ainda não devidamente justificadas pela defesa. Ademais, os relatórios emanados da Polícia Federal, como bem assentado pelo MPF à fl. 559, consubstanciam indícios suficientes de autoria para fins de início da ação penal, sendo de se lhes atribuir presunção de veracidade, não obstante possa esta ser elidida no curso da instrução. No tocante aos itens c e d, reputo as diligências ali referidas meramente procrastinatórias. Senão vejamos. As diligências em tela, pede-as o réu sem, contudo, fundamentar, de forma devidamente justificada e lastreada em dados empíricos, sua razão de ser, limitando-se ao genérico e ao abstrato. Seja sob que motivos se imagine ancoradas tais diligências, sua legitimidade e necessidade se desvanecem diante do quanto consta dos autos. Caso se pretenda, com tais diligências, verificar a identificação do acusado com a pessoa objeto das investigações, tal questão já se acha ultrapassada mediante o quanto acima já se expôs, restando demonstrada nos autos a assimilação do defendente com os números de Pin objeto das investigações. Caso o leitmotiv das diligências requeridas seja a apuração da legalidade das investigações encetadas pelo DEA, frise-se o seguinte: 1) máculas procedimentais tendentes a contaminar o acervo probatório coligido em determinado processo podem e devem ser arguidas pela defesa, mas tal pressupõe, minimamente, indícios concretos e analiticamente demonstrados de sua ocorrência. O que parece propor a defesa, no caso, à míngua de elementos que sinalizem vícios procedimentais a macular a gênese das investigações, é alavancar uma verdadeira e robusta investigação sobre a investigação deflagrada pela referida agência norte-americana, para verificar sobre sua higidez, mesmo sem qualquer signo concreto de uma suposta ilegalidade. Isto sem falar que a base normativa da troca de informações entre a agência estrangeira e a Polícia Federal brasileira acha-se devida e publicamente plasmada em acordos internacionais, sem necessidade de que algum órgão informe sua existência. Entretanto, não é demais lembrar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, Decreto 5.015/2004), a qual dispõe, no que ora interessa: Artigo 27: Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para: a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas; b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos: i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas; ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações; iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações; c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação; d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação; e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades; f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção. 2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os

Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos. Artigo 28: Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos. 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns. 3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia. (Grifei). A cooperação internacional em tela, ademais, acha-se prevista em Acordo bilateral devidamente formalizado (Mutual Legal Assistance Treatie), não havendo dúvidas quanto à base normativa da operação. A cooperação internacional para o combate ao crime organizado constitui-se em uma necessidade dos tempos hodiernos, considerada a dimensão espacial assumida por delitos de tal natureza, os quais se espraiam em uma rede de conexão internacionalmente estruturada, de forma que se faz mister a partilha de esforços, procedimentos e processos investigatórios por diversos países, o que vem motivando a promulgação de acordos internacionais os mais variados, como sói ser a Convenção de Palermo, acima citada. Com efeito, os elementos informativos primazes, dos quais decorreram as interceptações levadas a cabo no presente caso, não são mais do que expressão dos mecanismos de cooperação internacional imprescindíveis à elucidação e efetiva repressão dos crimes que assombram o mundo moderno. Ademais, para a deflagração das interceptações telefônicas ou telemáticas não é necessária a plena e total preexistência de elementos que identifiquem, ictu oculi, a autoria e materialidade dos crimes investigados, sendo suficiente a presença de indícios e da imprescindibilidade da medida como única forma de se chegar ao desvelamento daqueles elementos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INVESTIGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. QUESTÃO DECIDIDA NO HC N. 119.702?PE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE NÃO FOI UTILIZADA COMO PRIMEIRA PROVIDÊNCIA INVESTIGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. 1. Não comporta conhecimento o mandamus no que diz respeito à alegação de nulidade das interceptações trazida sob o argumento de que a investigação policial teria se iniciado a partir de denúncias anônimas, pois a tese foi afastada pela Sexta Turma quando do julgamento do HC n. 119.702?PE. 2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir as interceptações telefônicas, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial - tais como declaração de testemunhas e documentos apreendidos quando da prisão em flagrante de um dos investigados -, os quais demonstravam de que forma aqueles que teriam suas ligações interceptadas atuavam na organização criminosa. 3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296?1996. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (STJ, HC 130054/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe: 21/03/2012. Grifei). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE QUE A INVESTIGAÇÃO FOI INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE TENHA OCORRIDO ULTERIOR DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS APURADOS. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Não se descarta que a investigação criminal não pode ser baseada, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, se a interceptação telefônica foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na informação, tal providência torna a persecução e as medidas cautelares requeridas válidas. (...) 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 228.460?MS, Relª. Minª Laurita Vaz, DJe 05?11?2013. Grifei). Ainda sobre a higidez das diligências empreendidas pela DEA, há de se deixar bem fincado o que acima já fora enfatizado: as informações trocadas entre a DEA e os órgãos nacionais encontram sólida base normativa, consistente em Tratados e Acordos internacionais dos quais ambos Países - Brasil e Estados Unidos - são signatários, não sendo possível, sem mínima base empírica extraída do mundo fenomênico, presumir que aquela Agência teria incorrido em ilegalidades para frustrar, em última análise, acordos legitimamente celebrados pelo País. Isto porque, a presunção que recai sobre os atos governamentais é justamente a inversa da resultante da linha de raciocínio articulada pelo defendente: presume-se-lhe a legitimidade e veracidade, não sendo possível encetar verdadeiro e robusto procedimento investigatório para, com base apenas em rarefeitas suposições teóricas sem base concreta inicial, elidir aquela presunção. Isso tudo sem falar na absoluta inocuidade de se ter conhecimento acerca das identificações dos agentes americanos ou mesmo se foi requerido algum tipo de informação sobre o acusado, pelo Brasil à agência

americana. Por derradeiro, registre-se que as diligências requeridas pela defesa, além de extremamente complexas, consumiriam tempo indefinível, a impor ao próprio acusado maior prolongamento de sua prisão provisória, o que, à vista da inocuidade das indigitadas providências, soaria aberrante da razoabilidade. Importante consignar que tais diligências em nada têm a ver com o recebimento da Denúncia, porquanto não relacionada a seus elementos mínimos de admissibilidade. À vista de todas essas razões, indefiro as diligências requeridas pelo réu. Os demais argumentos expostos no restante da defesa são matéria meritória, que demandam a natural dilação probatória, devendo ser examinadas no momento oportuno, por ocasião das alegações finais. Assim sendo, ratifico o recebimento da denúncia em face do acusado. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 634.II. Do acusado LEANDRO FURLAN. Ao réu foi determinado, à fl. 576, que limitasse o rol de testemunhas por ele oferecido, a fim de atender ao máximo legal de 08, sob pena de, em não o fazendo, ser deferida a oitiva das oito primeiras. Contra tal decisão o réu interpôs recurso de apelação à fl. 638, que não foi conhecido pela decisão de fl. 639. Então, interpôs, à fl. 661, recurso em sentido estrito, que também deixou de ser recebido à fl. 699. Com efeito, transcorreu o prazo assinado sem que o réu procedesse à aludida limitação em seu rol testemunhal, de forma que defiro a oitiva das 08 (oito) primeiras testemunhas arroladas à fl. 359, restando indeferida a oitiva das demais, porquanto excedentes ao limite legal. Teço, aqui, algumas considerações. O número máximo de testemunhas acha-se adrede eleito pelo legislador, não comportando interpretação extensiva a fim de, com base no número de fatos, considerar que o limite legal refere-se, ordinariamente, a cada fato. A propósito, colho da doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI o seguinte ensinamento: Quanto ao número máximo de testemunhas, as partes têm o direito de arrolar até oito testemunhas, cada uma (art. 401, caput, CPP). [...] Excepcionalmente, caso haja necessidade, deve ser pleiteado ao juiz a oitiva de mais pessoas, além do número legalmente previsto. Serão, nessa hipótese, testemunhas do juízo e não da acusação ou da defesa, de forma que o magistrado pode dispensá-las, a qualquer momento, quando já estiver convencido de que o fato principal está provado, bem como quando alguma delas não for localizada (in Manual de Processo Penal, 9ª ed., p. 683. Grifei). No procedimento comum ordinário, as partes podem arrolar, sem justificar ou motivar, até oito testemunhas cada uma. [...] Por outro lado, em casos complexos, podem as partes indicar ao magistrado outras testemunhas que tenham conhecimento sobre fatos importantes, embora não possam ser incluídas no rol legal. Nessa situação, o juiz deve ouvi-las como testemunhas do juízo (art. 209, CPP). (in Código de Processo Penal comentado, 13ª ed., p. 844. Grifei). Também não se encontra em FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO concessões quanto ao limite legal de testemunhas, conforme é possível extrair da seguinte passagem de sua obra Processo Penal: A Defesa poderá arrolar, também, idêntico número [...]. Há decisões no sentido de que se o Promotor arrolou 11 testemunhas em vez de 8, como determina o art. 401 do CPP, haverá mera irregularidade (RT, 588/307). Tal decisão não nos parece, data vênua, conforme ao direito e à Justiça. A vingar a tese, a Defesa apresentaria também 11 testemunhas ou mais, e, nesse caso, haveria um verdadeiro tumulto dentro no processo. (Op. Cit., 35ª ed., p. 375. Grifei). Ainda que se considerasse, na esteira de alguns julgados, que o número máximo de testemunhas refere-se a cada fato, mesmo dentro de tal inteligência deveriam observar-se os princípios da razoabilidade e da razoável duração dos processos, consistindo, aludido alargamento, em hipótese excepcional. A título de exemplo, a ampliação do rol só teria cabimento quando narrados na denúncia não apenas fatos múltiplos, mas essencialmente distintos, ocorrentes dentro de cenários contextuais diversos, o que não se verifica no caso em tela, que trata dos delitos de organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas; consoante se depreende da Denúncia, tais fatos conexas se dentro do mesmo enlace fático-contextual, havendo mesmo um núcleo essencial que se bifurca, mas que mantém íntegra sua coesão interna e sua homogeneidade. Em idêntico sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA AO NÚMERO MÁXIMO DE 08 (OITO). ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MAIS DE UM FATO CRIMINOSO APURADO EM UM CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Embora exista entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o número limite de testemunhas previsto no art. 401 do Código de Processo Penal se refere a cada fato criminoso, é importante salientar que tal dispositivo legal deve ser interpretado não só em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (CF, art. 5º, LV), como também à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da duração razoável do processo, mormente quando os crimes atribuídos ao paciente (redução a condição análoga à de escravo - art. 149 do Código Penal - e frustração de direitos assegurados em lei trabalhista - art. 203 do Código Penal), são desdobramentos de um mesmo fato e constatado em razão de uma mesma fiscalização realizada na Fazenda Mundo Verde. 2. Não demonstração pela defesa do paciente de qualquer peculiaridade a ensejar a obrigatoriedade da oitiva de 14 (quatorze) testemunhas além do número previsto no art. 401 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (TRF1, HC - HABEAS CORPUS - 00691406820144010000, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 DATA:20/03/2015 . Grifei). Além disto, o número excedente (que serão ouvidas como testemunhas do juízo), como deixa claro NUCCI no texto acima transcrito, deve ser devidamente justificado ou motivado. Com efeito, a pretendida ampliação do rol testemunhal, ao arrepio da lei, só se prestaria para, junto com ela, ampliar o

trâmite processual, com a postergação do término do feito em detrimento ao próprio réu, que se encontra cautelarmente preso, sendo de se frisar, outrossim, que o réu não motivou ou justificou, detida e analiticamente, a necessidade da ampliação da oitiva para além do limite legal. De qualquer sorte, caso durante a instrução processual se verifique a real necessidade de se ouvir outras testemunhas além das abrangidas pelo limite legal, nada obsta que, na esteira do escólio perfilhado pelo citado NUCCI, sejam as demais ouvidas como testemunhas do Juízo. Todavia, essa necessidade fica na dependência do quanto restará apurado na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo prematuro e mesmo impossível, neste momento processual, aquilatar-se, profeticamente, de sua necessidade. III. Da petição do MPF de fl. 655. O MPF afirmou que a Polícia Federal autorizou, caso esse d. juízo entenda conveniente e seja possível a concentração de audiências em períodos próximos, o comparecimento das testemunhas de acusação lotadas em São Paulo e Piracicaba (...). Conquanto entenda ser interessante, realmente, que as testemunhas deponham neste juízo, não será possível concentrar as audiências dos processos criminais relacionados à Operação Gaiola para períodos próximos, mesmo com os esforços que têm sido empreendidos para tornar a instrução dos feitos mais ágil e racional. Os processos contêm muitos réus, que residem ou estão presos em locais distintos e, algumas vezes, distantes, cada um sendo defendido por um advogado diferente. Arelado a isso há o fato de que os feitos estão em fases distintas, o que levou ao desmembramento deles com o intuito de melhor equacionar os trabalhos. Por fim, há que se dizer que existe uma natural dificuldade em dar maior celeridade ao feito pela ausência de Procuradoria da República e de Delegacia de Polícia Federal na sede desta Subseção Judiciária, sendo necessário contar com o apoio dos Delegados Federais e Procuradores da República lotados em Piracicaba, que já têm sob sua responsabilidade as atribuições afetas àquela Subseção Judiciária. Desse modo, malgrado os esforços deste juízo e a solicitude da Polícia Federal e da acusação, é melhor que as testemunhas sejam ouvidas nas sedes de suas respectivas lotações, com o que se evita também prejuízo ao serviço policial e gastos expressivos com deslocamento, alojamento e alimentação dos servidores arrolados. Para que a instrução seja encerrada brevemente, deverá ser realizada a audiência por videoconferência para oitiva do maior número de testemunhas de acusação e de defesa possível, com posterior designação de data para interrogatório dos acusados. Quanto ao pedido de designação de audiência para data próxima para oitiva da testemunha de acusação Phillipe Roters Coutinho, indefiro-o, pois não haverá tempo hábil para realização de todas as diligências necessárias à colheita da prova oral antecipadamente. IV. Providências. Esse o quadro: 1. defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 634, bem como das 08 (oito) primeiras arroladas à fl. 359; 2. indefiro os requerimentos formulados pelo MPF à fl. 655; 3. expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Piracicaba, São Paulo e Barueri, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pelos réus LEANDRO FURLAN (fl. 359) e RODRIGO FELÍCIO (fl. 634). Deverá constar nas precatórias orientação para que este juízo seja contatado por telefone ou e-mail institucional (da secretaria ou do gabinete) para agendamento de uma data compatível para realização da videoconferência. Na impossibilidade de ser realizada a audiência dessa maneira (por problemas técnicos, por incompatibilidade das pautas ou por recusa de algum juízo deprecado), deverão os depoimentos ser colhidos pelo método tradicional, ficando nesse caso estabelecido prazo de 60 dias para cumprimento. Definida a data da audiência, deverá ser intimada a testemunha Roger Luiz Mecatti, arrolada por RODRIGO FELÍCIO (fl. 634), para ser ouvida neste juízo na mesma oportunidade; 4. expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Brasília e para as Comarcas de Pirassununga, Pereira Barreto e Cotia, a fim de que sejam ouvidas as demais testemunhas arroladas pelo réu RODRIGO FELÍCIO, fixando-se o prazo de cumprimento também em 60 dias; 5. considerando a garantia prevista no artigo 185, 9º, do Código de Processo Penal e o fato de a reserva de sala no presídio para acompanhar a audiência demandar tempo considerável, em prejuízo de quem se encontra cautelarmente preso, intimem-se os acusados, por meio de seus advogados, para dizerem, em improrrogáveis dois dias, se têm interesse em acompanhar a oitiva das testemunhas por videoconferência na própria unidade prisional. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008767-79.2013.403.6134 - NORAI RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014839-82.2013.403.6134 - VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001188-46.2014.403.6134 - WALTER APARECIDO SALVETI(SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do seu retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Com cumprimento, ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001832-86.2014.403.6134 - ANTONIO FERNANDES SANTANA CARDOSO(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem

manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002259-83.2014.403.6134 - SEBASTIAO ANTONIO PAES DE TOLEDO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Antes receber o recurso de fl. 107/113, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 114/115 no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-se os autos conclusos.

0002411-34.2014.403.6134 - CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 244 - Intime-se o autor para cumprir o despacho retro no prazo de 15 (quinze) dias.

0003173-50.2014.403.6134 - CLAUDIA FERREIRA REZENDE(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Antes receber o recurso de fl. 115/121, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fl. 122 no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-se os autos conclusos.

0000231-11.2015.403.6134 - UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as petições de fls. 33/35 e 36/37 como aditamento.Cite-se.Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

0000232-93.2015.403.6134 - UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se.Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

0000766-37.2015.403.6134 - EURIPEDES VIEIRA DE SOUZA(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-14.2014.403.6134 - ARTUR FERNANDES(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte exequente do despacho retro e da devolução ofício requisitório de honorários sucumbenciais. No prazo de 05 (cinco), esclareça a divergência de seu nome conforme consta à fl. 143.Esclarecida a divergência do nome da patrona, providencie a Secretaria a devida retificação no Sistema Processual e a expedição de novo ofício requisitório e sua imediata transmissão.No mais, cumpra-se o despacho retro.

0001921-75.2015.403.6134 - APARECIDO ADEMILSON LOBO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ADEMILSON LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o

silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001588-60.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no feito na qualidade de assistente (fl. 106). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 972

USUCAPIAO

0040489-57.1995.403.6104 (95.0040489-3) - ALEXANDRE ADAMIU X JOSE GONCALVES DOS REIS JUNIOR X EWALDO BITELLI X SONIA APARECIDA DELBONI REIS X OLGA PRADO BITELLI (SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X EMPREENDIMENTOS OLIVEIRA CAMPOS S/C LTDA (Proc. JORGE SORRENTINO) X CIA MELHORAMENTOS DE CANANEIA (Proc. JORGE SORRENTINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001991-44.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X MASTER CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP X VIVIANE CRISTINA MUNIZ

Indefiro o arresto pelo sistema BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigos 653 e 654, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0000192-29.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANDRA KUCZNER MENDES - ME X NANDRA KUCZNER MENDES

Indefiro o arresto pelo sistema BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigos 653 e 654, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 976

MANDADO DE SEGURANCA

0000687-73.2015.403.6129 - ARTHUR LISBOA HENRY(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X CHEFE AGENCIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM REGISTRO - SP

1. Vistos. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o pólo passivo da demanda, constando como ré a Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Registro/SP. 4. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010517-46.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRAZIELE ROBERTA SOFFIATI DE SOUZA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X JOSE MARCIO ROSA

Diante da Informação retro, com intuito de evitar maiores atrasos processuais e oportunizar a todos os envolvidos tempo necessário para organizam-se administrativamente, designo o dia 14 de outubro de 2015 para cumprimento da ordem de reintegração de posse. Oficie-se a Polícia Federal e a Polícia Militar/SP, requisitando força policial. Colacione-se cópia da decisão de fls. 102-104, dos documentos de fls. 66-74 e da inicial, a fim de melhor identificação da área a ser reintegrada. Intime-se a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A para que forneça os meios necessários para realização da reintegração e, eventualmente, a demolição, nos termos da decisão de fls. 102-104. Intimem-se, ainda, a União Federal e o DNIT para que tomem conhecimento da medida e, querendo, se façam presentes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-06.2013.403.6002 - ARIIVALDO MUGLIA(MS006622 - MARA SILVIA PICCNELLI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - ERRO DE CADASTRO) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA X PAULO ADALBERTO CERVIERI X DELMAR CERVIERI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

1) Reconheço, de ofício, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, a ocorrência de conexão entre esta e a demanda objeto dos autos n. 0001294-50.2013.403.6002, pois ambas têm as mesmas causas de pedir e

pedidos. Nestes autos, ARIIVALDO MUGLIA, pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais por ele sofridos e a declaração de nulidade da Cédula 96/70352-0 e suas re-ratificações. Naqueles, ADALBERTO PECHINELLI formula idêntico pedido, fundado nas mesmas causas de pedir. Ambas ações foram inicialmente distribuídas à Justiça Federal de Dourados/MS, redistribuídas ao juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, ante a conexão reconhecida entre elas e a Execução Fiscal n. 0042594-39.2011.8.26.0068, e novamente redistribuídos à Justiça Federal de Barueri/SP. Essas ações devem ser reunidas e está prevento o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, que despachou em primeiro lugar nos autos n. 0001294-50.2013.403.6002 (distribuídos em 10.3.2015), nos termos dos artigos 105 e 106, do Código de Processo Civil.2) Distribua o SEDI estes autos por dependência àqueles (n. 0001294-50.2013.403.6002), em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri/SP e retifique o assunto cadastrado nestes (trata-se de ação anulatória da Cédula Rural n. 96/70352-0 e suas re-ratificações, com pedido de indenização pelos danos morais sofridos). Publique-se. Intime-se.

0001784-08.2015.403.6130 - JOAO PEDRO CONSULTORIA EM ESTUDOS GEOTECNICOS(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, que JOÃO PEDRO CONSULTORIA EM ESTUDOS GEOTÉCNICOS ajuizou em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela. A parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, auxílio-alimentação in natura, seguro de vida coletivo em favor dos empregados, auxílio-creche, vale-transporte pago em espécie, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, indenização do artigo 479 da CLT, abono pecuniária de venda de 10 dias do período de férias, auxílio-funeral, bolsa estágio ao atleta com guarida na lei 9.615/98, bolsa estágio educacional, diárias para viagem até 50% do salário, ajuda de custo por mudança de local de trabalho, férias não gozadas, FGTS e multa rescisória de 40% do FGTS, verba de adesão a plano de demissão voluntária (PDV), previdência privada complementar, auxílio-educação, auxílio-moradia, convênio-saúde, ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário. Entende que tais verbas são de natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária, o que defluiria do simples exame do disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Pretende a concessão de medida liminar que ordene a suspensão da exigibilidade de tais importâncias durante o trâmite da presente ação. No mérito, pugna pela confirmação da decisão antecipatória e a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o pagamento das exações combatidas; requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de custas e despesas do processo, honorários advocatícios e demais consectários legais. A ação foi proposta inicialmente na Subseção Judiciária de Osasco/SP, havendo declínio de competência para esta Subseção (f. 69). Redistribuída a ação a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a parte autora foi instada a retificar o valor atribuído à causa (f. 73/74). A autora requereu o aditamento da inicial, para excluir do pedido algumas das verbas indenizatórias anteriormente mencionadas, bem como retificar o valor atribuído à causa, apresentando cálculos compatíveis com o proveito econômico almejado. Também complementou o recolhimento de custas, em montante correspondente ao novo valor da causa (f. 77/110). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo o aditamento à inicial, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil. Dou por correto o novo valor da causa, visto que compatível com o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como o montante das custas recolhidas. Com a modificação do pedido inicial, resta pendente de apreciação o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal das seguintes verbas: a) vale-transporte pago em espécie; b) terço constitucional de férias; c) décimo terceiro salário; d) auxílio-doença; e) aviso prévio indenizado; f) indenização do artigo 479 da CLT; g) abono pecuniária de venda de 10 dias do período de férias; h) diárias para viagem até 50% do salário; i) férias não gozadas e adicional; j) ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário. Preliminarmente, é manifesta a ausência de interesse processual - em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida - relativamente a alguma das verbas mencionadas. Vejamos. Dispõe o artigo 28 da Lei n. 8.212/91: Art. 28 [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...] d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...] 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [...] 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). [...] h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; Desse modo, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, quanto à indenização do artigo 479 da CLT, abono pecuniário de venda de 10 dias do período de férias (Artigo 143 da CLT), diárias para viagem até 50% do salário, férias não gozadas e adicional e ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário. Passo a examinar o pedido de antecipação de tutela quanto aos pontos remanescentes. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora

afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Sem razão a parte autora no que toca à gratificação natalina / décimo terceiro salário. É certo que a lei nº 4.090/1962 a qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF. 2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014. 3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (destacou-se) (AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014) De outro lado, assiste razão à requerente quanto ao vale-transporte pago em espécie, terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem o pagamento de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre essas verbas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Quanto ao vale-transporte pago em espécie: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (destacou-se). (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Portanto, presente a verossimilhança do direito material alegado pela parte autora quanto às verbas acima referidas. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Justifica-se, assim, a antecipação da tutela pleiteada. Ante o exposto, excluo da ação, por falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), o pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais das seguintes verbas: indenização do artigo 479 da CLT, abono pecuniário de venda de 10 dias do período de férias (Artigo 143 da CLT), diárias para viagem até 50% do salário, férias não gozadas e adicional e ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário. No mais, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária (artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de i) vale-transporte pago em espécie; ii) terço constitucional de férias; iii) 15 dias que antecedem o pagamento de auxílio-doença; iv) aviso prévio indenizado. Em consequência, determino que fique registrada a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes das verbas em questão para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional (eventual expedição de certidão de regularidade fiscal). Fica a ré obstada também de incluir a parte autora no CADIN ou inscrever débitos em dívida ativa da União decorrentes de contribuição previdenciária sobre as verbas supra referidas. Intime-se e cite-se a União para que: i) adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão; ii) apresente resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente verso. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000492-43.2015.403.6144 - MARCOS VINICIUS OSTI (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, a parte autora foi intimada para providenciar a juntada de cópia das três últimas declarações de renda ou de rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual, bem como para comprovar o pedido de benefício pretendido pela via administrativa (f. 27/29). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão, ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região

deu provimento por decisão transitada em julgado, concedendo o benefício da justiça gratuita à parte autora e determinando o prosseguimento do feito, independentemente de comprovação de novo requerimento administrativo (f. 31/38, 40/62 e 64/70). Foi então indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 71/72). A parte autora interpôs novo recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão, convertido em agravo retido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 75/80, 82/86 e 88/98). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária. Neste juízo, foram afastadas as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 102/103). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (f. 108/127). Designou-se perícia médica para o dia 27.04.2015 (f. 128), à qual o autor, intimado por meio de seu advogado, deixou de comparecer (f. 133). Instado a esclarecer o motivo da ausência (f. 134), o patrono do autor informou que este não havia tido tempo hábil para agendar consulta médica e realizar exames para subsidiar a perícia (f. 135/136). Considerou-se desnecessária a realização de novos exames e deferiu-se a redesignação da perícia médica para o dia 16.06.2015 (f. 137). Em face desta decisão o INSS interpôs agravo retido (f. 140/146). Novamente foi informada a ausência do autor na perícia designada (f. 148). É o relatório. Fundamento e deciso. O CPC estabelece que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] I o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Neste caso, a parte autora faltou por duas vezes à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, e sequer justificou o motivo da segunda ausência. A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora abandonou a ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0000973-06.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMANCIO FARIA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0003017-95.2015.403.6144 - JOSE REINALDO DA MOTA(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o INSS não foi intimado da data da audiência designada para o dia 13.08.2015. Assim, redesigno a audiência para o dia 10.09.2015 (quinta-feira), às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas arroladas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Comunique-se esta decisão ao patrono da parte autora pela via mais célere com urgência. Publique-se. Intime-se o INSS.

0007853-14.2015.403.6144 - GARMIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE AVIACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito. No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Comprovada a realização do depósito do crédito no valor atualizado deste, cabe apenas dar ciência deste fato à parte requerida a fim de que ela própria analise sua suficiência, para efeito de registrar sua suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, em complemento à decisão de f. 563, determino: i) apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópias das petições de emenda à inicial recebidas (f. 542/543 e 561/562) e dos comprovantes de depósito (f. 564/568), para complementar a contrafé; e ii) apresentadas pela autora as cópias acima solicitadas, expeça-se mandado de citação e intimação da UNIÃO a fim de que, no prazo de 5 dias, analise a integralidade dos depósitos efetuados para suspender a exigibilidade do crédito a que se referem e, constatada a suficiência, proceda ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado dessa análise nestes autos. Entendendo insuficiente o valor, deverá, no mesmo prazo, comunicar a este juízo o montante atualizado do que falta ser depositado, esclarecendo a origem da diferença. Publique-se.

0008586-77.2015.403.6144 - CARLOS APARECIDO DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS APARECIDO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo nº 31/609.444.582-5 e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.O pedido administrativo formulado em 30.03.2015 foi indeferido. É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, afastos as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Embora também se tenha discutido nos autos n. 0005353-42.2013.403.6306 eventual direito à concessão de benefício por incapacidade, naquele processo, foi proferida sentença em 27.01.2014. Já nestes autos, discute-se o indeferimento administrativo do pedido formulado em 30.03.2015 (f. 45). Assim, ante a possibilidade de alteração do quadro fático-probatório, afastos a hipótese de violação da coisa julgada.Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).Os requisitos acima enunciados estão ausentes.Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação do INSS. Registre-se. Publique-se.

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Tendo em vista a informação de que a autora - intimada por intermédio de seus patronos - não compareceu na perícia médica designada, redesigno a referida perícia para o dia 08.09.2015, às 18 horas, a ser realizada pelo Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, CRM 88.166, qualificado no sistema AJG, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.O perito deverá ser novamente intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.As partes terão novamente o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para, querendo, indicar assistente técnico. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Expeça-se mandado para intimação pessoal da autora, no endereço indicado na inicial, a respeito da necessidade de comparecimento na perícia ora designada. Fica a autora ciente de que, ainda que não compareça na perícia, o pedido deduzido nesta ação será apreciado independentemente da produção da prova pericial. Publique-se.

0008870-85.2015.403.6144 - ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0009337-64.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL
1 - F. 1314/1356 Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.2 - F. 1357/1359 Aguarde-se a citação da União e sua intimação dos termos da decisão de f.

1285/1287, considerando a recentíssima distribuição da deprecata à Central de Mandados do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, sob o n. 0005576-67.2015.403.6130.Publicue-se. Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008083-56.2015.403.6144 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS das respostas aos quesitos suplementares apresentados pelo perito, conforme o que consta de f. 286. Considerando que, a despeito da remessa do presente feito a esta Subseção Judiciária Federal, não houve revogação da decisão liminar de f. 258, intime-se o INSS a que, no prazo de dez (10) dias:a) esclareça qual o suposto erro administrativo que deu origem à cessação do NB 529.864.110-1 (tela HISDEB, parte final de f. 293).b) comprove a reativação do NB 529.864.110-1 em favor da autora, sob pena de imposição das sanções cabíveis.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001273-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DAEMATRON COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAVI DE FARIA GOMES nos autos da presente execução fiscal, que a Fazenda Nacional ajuizou em face de DAEMATRON COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME (f. 46/58- petição e documentos).O excipiente requer a exclusão liminar do seu nome e do de EMANUEL FARIA GOMES da presente execução, sob o argumento de os referidos sócios não mais comporem o quadro social da empresa. Alega que os sócios remanescentes assinaram termo de confissão de dívida pelo qual assumiriam a responsabilidade fiscal, contábil e tributária das obrigações da empresa, ainda em atividade. Requereu, por fim, a produção de diligências.Em impugnação, a Fazenda rejeitou a pretensão e pugnou pela penhora de ativos financeiros em nome da empresa executada.DECIDO. Indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor de DAVI DE FARIA GOMES, eis que não houve a apresentação de original de declaração de pobreza.No mérito, a pretensão do excipiente é de ser rechaçada, eis que se lastreia em alguns equívocos.Em primeiro, por deduzir pretensão em nome de EMANUEL FARIA GOMES, sem a comprovação de sua representação processual, não lhe sendo possível litigar em nome próprio sobre direito alheio (art. 6º do CPC).A duas, porque propõe a realização de diligências diversas para aferição da responsabilidade societária da empresa, o que não se coaduna com a natureza célere da tramitação da objeção de executividade. A averiguação probatória mais dilargada é apropriada aos embargos do devedor; não podendo prosseguir o debate nos autos do executivo fiscal, com o risco de ordinarização do rito, o que claramente é impossível e representaria tumulto processual.Iso porque é admissível a exceção de pré-executividade para trazer à apreciação judicial, independentemente de penhora ou de embargos, matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou que sejam relativas à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória.Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A ilegitimidade passiva pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, desde que ela esteja cristalina pela análise dos autos e não demande dilação probatória. Assiste razão ao exequente, pois a execução foi proposta em face da empresa DAEMATRON, não tendo sido - em momento algum - arguida a existência indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades em infração à Lei e que motivasse o redirecionamento da cobrança em face dos sócios. Infere-se, então, que a exceção não passa de manifestação precipitada, formulada por terceiro não integrado ao processo, ainda mais que nem sequer houve garantia do juízo, com penhora bastante sobre bens da empresa, primeira destinatária da execução fiscal.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação.Defiro o pedido formulado pela excepta, para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros da executada, por meio dos sistemas BACENJUD, ARISP e RENAJUD.Intimem-se.

0001395-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

A Carta de Fiança oferecida deverá preencher os requisitos dispostos na PGFN 644/2009, alterada pela Portaria 1378/2009, para fins de caução idônea apta a garantir os interesses da exequente.Desta feita, dê-se vista ao Executado sobre a petição da Exequente (f. 71/72) quanto à adequação no atendimento das portarias supramencionadas, desde logo aditando a Carta de Fiança, se o preferir. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Nada vindo, certifique-se nos autos a inércia do executado e prossiga-se no feito, devendo a secretaria preparar os atos indicados no item 4 do despacho de f. 15-17.Intime-se.

0004583-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X

TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Apesar da decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, de 24/11/2010, DJe 10/12/2010 - a oferta de fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário, apenas possibilita o afastamento da inscrição no CADIN e em órgãos de proteção ao crédito, bem como a obtenção de certidão de regularidade fiscal, na forma do artigo 206, do CTN e do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/02 - está atualmente em vigor a Lei 13.043/2014, que alterou a redação da Lei 6.830/80, para autorizar a prestação de garantia em execução fiscal por meio de fiança bancária, com os mesmos efeitos da penhora: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) Assim, defiro o pedido formulado pela executada, de sobrestamento da presente execução fiscal, até a efetiva transferência da fiança bancária para estes autos, garantia essa prestada nos autos da ação cautelar n. 0004717-85.2014.4.03.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco/SP (f. 24/77). Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002890-65.2015.403.6110 - BEATRIZ YURI HENNA(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte autora requer seja determinado a suspensão da segunda fase do processo seletivo de recrutamento e seleção para estágio de estudantes, conforme edital n. 1-PETROBRAS/PRSE RH 2015.1, de 29.01.2015. O processo foi distribuído inicialmente à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, que declinou do feito sob o entendimento de não exercer jurisdição sobre o endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada (f. 46-47). Redistribuído o feito a este Juízo, indeferiu-se o pedido de medida liminar, sendo que a impetrante foi instada a prestar esclarecimentos quanto a sede funcional da autoridade coatora e a apresentar o original do instrumento de procuração (f. 50/51). Regularmente intimada de tal decisão, a Secretaria certificou o decurso de prazo para o atendimento das providências apontadas na inicial (f. 52v). É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005): I - quando o juiz indeferir a petição inicial; [...] Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por seu turno, os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu, na íntegra, e no prazo concedido, o determinado em decisão anterior. No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, este juízo determinou que a impetrante regularizasse e indicasse corretamente a sede funcional autoridade coatora, de acordo com os fatos narrados na inicial, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Dessa forma, tendo a parte descumprido diligência consubstanciada na no esclarecimento de circunstância necessária à instrução e desenvolvimento do processo, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Incabível

a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011100-03.2015.403.6144 - FABIO PINTO PALMEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, para suspensão do leilão agendado para a data de hoje (12.08.2015), do imóvel registrado na matrícula n. 77.616, situado na Alameda Topázio, n. 281, Santana de Parnaíba/SP. Aduz o requerente que firmou com a empresa Brazilian Mortgages (Grupo Pan), em 28.03.2012, um Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia (item I da inicial) e que, sem a sua anuência, houve cessão do crédito em questão em favor da Caixa Econômica Federal, em desacordo com o disposto no artigo 290 do Código Civil (item III da inicial). Narra ainda que foi surpreendido por uma comunicação do Cartório de Imóveis respectivo e que, lá chegando, foi notificado para quitar o saldo devedor, sem que lhe fosse apresentada uma planilha contendo esse saldo e sem que fossem computados os pagamentos realizados à instituição financeira com base em aditamento do contrato original (item IV da inicial). Alega, ademais, que celebrou acordo com o Banco Pan e que, apesar disso, não houve formalização do aditamento contratual. Sustenta que, em janeiro de 2015, apesar de estar pagando as parcelas do novo acordo pactuado, foi surpreendido por uma ligação telefônica por meio da qual foi informado de que estava inadimplente, que o crédito havia sido cedido à Caixa Econômica Federal, e que haveria a consolidação da propriedade do imóvel em favor desta instituição. Em razão disso, o requerente então iniciou negociações com a Caixa Econômica Federal, sendo a última proposta de acordo aceita pelo autor, contudo, também sem formalização (item V da inicial). Por fim, afirma não ter sido cumprido o prazo entre o primeiro e o segundo leilão previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/97. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão da liminar, na medida cautelar, condiciona-se à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento a ocorrer na lide principal. No presente caso, a verossimilhança das alegações do autor não está demonstrada. Com efeito, dispõe o artigo 290 do Código Civil que a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. A própria Lei n. 9.514/97 - que dispõe sobre Sistema de Financiamento Imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel - prevê cautelas específicas para a hipótese de transferência de credor, as quais são dispensadas para operações de transferência de dívida decorrentes de cessão de crédito entre entidades que compõem o Sistema Financeiro da Habitação, desde que a citada transferência independa de manifestação do mutuário. (Incluído pela Lei n.º 12.810, de 2013). Precisamente no caso dos autos, as cláusulas 10 e 11 do contrato firmado entre o autor e a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária já previa a possibilidade de cessão de crédito independentemente de anuência do devedor (f. 45/46). Demais disso, o autor afirma na própria inicial que entabulou tratativas de acordo com a Caixa Econômica Federal (item V da inicial), o que infirma a tese de que não estava ciente da cessão de crédito. Da mesma forma, não prospera a alegação de que o requerente não estava em mora, em razão das renegociações contratuais pactuadas com as instituições financeiras. O próprio autor afirma que tais tratativas, tanto com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária quanto com a Caixa Econômica Federal, foram informais. Conclui-se, assim, que não há argumentos comprovados, em sede de cognição sumária, aptos a impedir o regular prosseguimento do processo de alienação extrajudicial do imóvel objeto dos autos. Por fim, não se comprovou violação do prazo previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/97, tampouco em que medida eventual violação teria prejudicado o autor. Isso posto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda ao recolhimento das custas, sob a consequência do cancelamento da distribuição. Tendo em vista que resultado de pesquisa ao sistema processual indicou o ajuizamento de ação idêntica pelo autor distribuída na 17ª Vara Federal Cível da Capital, comunique-se a prolação desta decisão àquele juízo por meio de correio eletrônico. Registre-se. Publique-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-21.2015.403.6144 - DIONE NERY AZEVEDO(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE NERY AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 86

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000954-97.2015.403.6144 - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 155/162 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0001222-54.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA ALVES FEITOZA FILHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por MARIA IMACULADA ALVES FEITOZA FILHA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito de GESUINO PEREIRA DE SOUZA, ocorrido em 30/04/2013, que seria seu companheiro. Afirma que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido, uma vez que a sua qualidade de companheira teria restado comprovada. Pediu tutela antecipada e juntou documentos (fls.15/48). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl.55/56). Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl.61). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência dos pedidos formulados (fls.66/74). Houve audiência de instrução, no dia 06/08/2015, na qual foram ouvidas a autora e as testemunhas, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (fls.138). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Destarte, cumpre notar que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente do beneficiário. A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que recebia o benefício previdenciário Auxílio-doença no momento do óbito, conforme demonstra a fl. 85. No que pertine à dependência econômica, o falecido era companheiro da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado pela Lei 9.032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de companheira se verifica por meio da certidão de óbito (fl.78), bem como da proposta de adesão de cartão da Marisa Lojas S.A. (fl.118), na qual a autora figura no cartão adicional vinculado à conta principal do falecido. Os documentos juntados indicam que a autora residia no mesmo endereço do de cujus. Em audiência, as testemunhas Laudecí Alves de Moura e Pedro Ribeiro de Sousa confirmaram que o casal vivia junto até a época do óbito do Sr. Gesuino Pereira de Souza. Assim, tratando-se a autora de pessoa arrolada no inciso I do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado resta comprovada. Em conclusão, a autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Fixo a DIB do benefício na data do óbito e o pagamento dos atrasados desde a DER - NB 21/161.795.438-9- em (03/06/2013), por ter sido requerido após 30 dias do óbito (fls.97). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte desde a data de seu requerimento, em 03/06/2013. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias, com DIP a partir desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme demonstra a planilha

de cálculo ora anexada. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, e na concordância das partes com os cálculos ora anexados, expeçam-se os RPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003307-13.2015.403.6144 - JOSE CARLOS MANZOLLI (SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por JOSÉ CARLOS MANZOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a DESAPOSENTAÇÃO, benefício originário (NB nº 42/118.897.289-5 - DIB em 04/12/2000), mediante a inclusão de período em que trabalhou após essa data e reconhecimento do direito à Aposentadoria Especial. Requer, ainda que o período de trabalho entre 05/03/97 e 10/02/2000, não reconhecido pelo INSS como especial quando do pedido de aposentadoria, seja agora considerado insalubre. Citado, o INSS apresentou contestação às 88/135, sustentando: a necessidade de suspensão do processo, em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 661.256/DF; a decadência decenal da revisão do benefício; e a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 140/144); nenhuma das partes especificou a produção de prova. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de suspensão do processo, em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 661.256/DF, uma vez que aquela Corte não determinou tal suspensão, já que em primeira instância a suspensão depende de decisão nesse sentido. Decadência. Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez anos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003. Acolho tal entendimento, razão pela qual afasto a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. Contudo, a pretensão de que o período de trabalho de 05 de março de 1997 a 10 de fevereiro de 2000 seja considerado como insalubre já está acobertada pelos efeitos da decadência, uma vez que tal pretensão foi indeferida quando da concessão da aposentadoria ao autor, o que ocorreu há mais de 10 anos. Assim, reconheço a decadência em relação a tal pedido. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa

de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto: i) com base no artigo 269, inciso V, do CPC, julgo improcedente o pedido de reconhecimento como insalubre do período de 05/03/1997 a 10/02/2000, por ter transcorrido mais de 10 anos desde o ato que não reconheceu como especial tal período; ii) com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido de DESAPOSENTAÇÃO, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004622-76.2015.403.6144 - JOSEFA FONSECA POLIDO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)
Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0005208-16.2015.403.6144 - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por SANDRA MARA MOTA e JOSE EDUARDO CORREIA MOTA em face da CAIXA, visando à revisão do seu contratual de financiamento habitacional, com pedido de liminar autorizando depositar o valor mensal de R\$ 3.984,95 a título de prestação mensal. Em síntese, a parte autora sustenta que; o Sistema de Amortização Constante (SAC) onera em demasia a cobrança mensal do financiamento e gera saldo residual; deve ser observada a função social do contrato; o sistema SAC acarreta a prática de anatocismo; a ré exige encargo mensal de R\$ 9.360,57, quando pela fórmula de Gauss, juros simples, seria de R\$

3.984,95; aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC); a execução especial de que trata a Lei 9.514/97 é forma violenta de cobrança extrajudicial e não observa diversos princípios constitucionais, dignidade da pessoa humana, direito à propriedade e direito social à moradia. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.91/92). Houve a interposição de agravo de instrumento (fl.97). A CAIXA contestou (fls.111/140) sustentando que: há impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial pela inobservância do disposto na Lei 10.931/04; não se aplica o CDC; não há ilegalidade na utilização do sistema SAC e que o método de Gauss não é compatível com os juros simples e as disposições do Código Civil; a consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, é apenas o exercício de um direito. juntou documentos (fls.143/152). A Ré manifestou-se pela desnecessidade de outras provas (fl.153). A parte autora peticionou requerendo perícia contábil para elucidar o alegado, e audiência de tentativa de conciliação (fls.155/156). Agravo de Instrumento da parte autora improvido (fls.157/159). Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De fato, não há necessidade de perícia contábil para elucidar as alegações da parte autora, que visa afastar a aplicação do Sistema de Amortização Constante do cálculo de seu encargo mensal, passando a adotar o método que entende devido. Consta dos autos o parecer e forma de cálculo que embasam o pedido da autora (fls.80/85), assim como as planilhas de evolução do financiamento na forma levada a efeito pela CAIXA (fls.56/73 e 144/152). Ou seja, a questão que resta é apenas jurídica: fixar a forma devida do financiamento. Nesse sentido, também se mostra desnecessária audiência de tentativa de conciliação, já que a CAIXA nem mesmo tem essa opção de sistema de amortização, como pretendido pelos autores. Quanto às preliminares deduzidas pela ré, afastado a alegada fatal de interesse jurídico, pois é evidente o interesse da parte autora, em reduzir o valor da prestação; afastado também a aventada inépcia da inicial, com base na Lei 10.931/04, uma vez que os autores apresentaram o valor que entendem devido. No mérito, já de plano deve ser anotado que os autores entabularam contrato com a CAIXA - em 18 de outubro de 2010 - de mútuo para compra de imóvel, mediante alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), e regido pela Lei 9.514, de 1997. E o artigo 5º dessa Lei 9.514 prevê: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; (grifei) Portanto, no âmbito do SFI é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. E mesmo no Sistema Financeiro Habitacional, desde a edição da Lei 11.977, de 7/07/09, que inseriu o artigo 15-A na Lei 4.380, de 1964, é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico. Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito. De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais. Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pelos autores (fls.67/69) e confirmada pela juntada da CAIXA (fls.144/152), já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. Não tem qualquer fundamento o valor pretendido pela parte autora como relativo à prestação mensal, pois não cobre nem mesmo os juros simples contratados, evidenciando que os cálculos apresentados (fls.84/85) estão completamente dissociados da realidade, seja do contrato, ou mesmo do Sistema Financeiro nacional. Note-se que os autores financiaram R\$ 628.000,00 - para compra de imóvel de alto padrão, que deixaram de adimplir regularmente já em 2012 - à taxa de juros efetiva de 11,50% ao ano (fl.32), o que - a juros simples anuais - resultaria em juros mensais em muito superior àquele apontado no parecer (fl.84). Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC: Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de

juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)E o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou a sua jurisprudência quanto à possibilidade de cobrança de juros compostos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Relª. para o Acórdão Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).2.- Outrossim, a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos.4.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 488632, 3ªT, STJ, de 24/04/14, Rel. Min. Sidnei Beneti)Por fim a alienação fiduciária prevista na Lei 9.514, de 1997, é forma de propriedade resolúvel cuja previsão legal não macula qualquer princípio constitucional. Ao contrário, tal sistema buscou ajudar implementar o direito social à moradia, mediante o incentivo ao aumento da oferta de crédito imobiliário. Observe-se que o direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida (AC 200871100008723, de 01/12/2009, 3ª T, TRF4, Rel. Roger Raupp Rios).A propriedade resolúvel é instituto antigo no direito pátrio e, outrossim, a alienação fiduciária, ao menos em relação a bens móveis, já foi abonada pelo Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades que teve de analisar as disposições do DL 911/69, não se vislumbrando diferença ontológica com a alienação fiduciária imobiliária. Anoto que a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em mãos do credor pelo inadimplemento não afastam o acesso do devedor ao Poder Judiciário, podendo vir a demonstrar eventual ilegalidade ou abusividade. Por fim, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam os autores, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes: Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no

âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira...(AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA efetua o cálculo das prestações e saldo devedor do financiamento imobiliário dos autores, e nem mesmo na eventual consolidação da propriedade de acordo com a Lei 9.514/97Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-08.2015.403.6144 - GERALDO PIMENTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- RelatórioTrata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por GERALDO PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB nº 153.159.457-0) - DIB em 24/06/2010, mediante a inclusão de período em que trabalhou após essa data.Citado, o INSS apresentou contestação às 51/79, sustentando a improcedência do pedido. As partes não manifestaram interesse na produção de demais provas.É a síntese do necessário. Decido.Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda,

parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005221-15.2015.403.6144 - SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/137: Indefiro, uma vez que incumbe à parte o preparo de suas peças, especialmente a execução do julgado. Desse modo, proceda a autora nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005313-90.2015.403.6144 - HENER JOSE DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Hener José de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 147. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 151/176). Intimadas para manifestarem interesse na produção de provas, as partes permaneceram-se inertes. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Alega a parte autora que requereu em dois momentos, 21.09.2012 (NB 161.176.462-6) e 22.05.2013 (NB 164.696.122-2), a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição, a que se negou deferimento em ambas as vezes, em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto. Objetiva, para obtenção do referido benefício, o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerado pela ré quando da análise daqueles requerimentos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não

previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos: i) Os períodos de 01/05/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998, trabalhado na empresa Saint-Gobain Vidros S/A, foram reconhecidos pelo INSS, conforme análise e decisão técnica de atividade especial acostada a fl. 67. ii) O período de 18/12/1986 a 01/05/2012, também laborado na empresa Saint-Gobain Vidros S/A, desconsiderando o interstício suprarreferido, deve ser reconhecido como especial, haja vista as informações do PPP de fls. 64 as quais indicam que: de 08/12/1986 a 31/01/1989, houve exposição a ruído acima dos 85Db, ou seja, enquadrável no disposto no Decreto 53.831/64 e de 01/02/1989 a 01/05/2012, houve exposição a ruído acima de 90Db, enquadrável tanto no Decreto 2.172/97 (90Db) quanto no Decreto 4.882/03 (85Db). Acrescente-se que o vínculo laboral do autor com a citada empresa resta comprovado, conforme anotação em sua CTPS (fls. 40) e seu registro de empregado documentado às fls. 60/61. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 21/09/2012, totaliza 25 anos 04 meses e 24 dias, com DAT em 01/05/2012, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser fixada na data da DER (21/09/2012), reconhecendo-se tratar-se de caso de aposentadoria especial, por haver o autor completado 25 anos de atividade especial. Dano moral. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não

ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento. Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78) Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: i) conceder a aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB em 21/09/2012, considerando-se a DAT em 01/05/2012; ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, compensando-se com eventuais valores já pagos administrativamente; iii) averbar os períodos reconhecidos como de atividade especial, de 08/12/1986 a 01/05/2012 Saint-Gobain Vidros S/A; código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência apenas parcial do autor, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Julgo improcedente o pedido de condenação na indenização por danos morais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0008217-83.2015.403.6144 - LUCIANA FERRAZ (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Luciana Ferraz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 67. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício (fls. 71/95). Intimadas as partes para indicarem de provas, ambas declararam desinteresse na sua produção (fls. 97 e 98). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Alega a parte autora que, em 19/12/2014 (NB 170.836.809-1), requereu a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição, e em razão de apurado tempo de serviço insuficiente para tanto, teve o seu pedido administrativo negado. Objetiva, assim, o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, temos: i) O período de 01/03/1989 a 04/03/1997 deve ser reconhecido como especial dada a exposição acima dos 80Db, conforme se verifica no PPP de fls. 41/42, enquadrável no disposto no Decreto 53.831/64, vigente até 05.03.1997; ii) Quanto ao período compreendido entre 05/03/1997 a 17/11/2003, incabível o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o ruído a que estava submetida a parte autora é inferior ao limite de 90Db, então previstos pelo Decreto 2.172/97 (vigente a partir de 05.03.1997 até 17.11.2003); iii) Por fim, o interstício entre 18/11/2003 a 16/12/2014, há de ser reconhecido, dada a exposição a 89,5Db, quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto 4.882/03 é de 85Db. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre ora reconhecidos até a DER, em 19/12/2014, têm-se 19 anos 1 mês e 3 dias, não sendo o caso de aposentadoria especial, por não completado o período mínimo de 25 anos de atividade especial. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos reconhecidos como de atividade especial, quais sejam, de 01/03/1989 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 16/12/2014, laborados na empresa Cecil S/A Laminação de Metais; código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários da sucumbência. Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008289-70.2015.403.6144 - EVA SOARES DE MOURA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial

às fls. 84/90.Fls. 91/237: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão. Não havendo pedido de esclarecimentos sobre laudo pericial, requirite-se os honorários periciais, por meio do sistema AJG. Int.

0008766-93.2015.403.6144 - MARIA VENANCIO FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Fls. 328: Indefiro, uma vez incumbir à parte o preparo de suas peças, especialmente a execução do julgado. Anoto que inclusive o INSS tem o dever de entregar ao segurado os dados do CNIS. De todo modo, junte-se aos autos as informações do CNIS extraídas pela Secretaria.Int.

0001244-03.2015.403.6342 - TATIANE FERNANDES CAVALCANTI(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004014-78.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-63.2015.403.6144) BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0007207-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-57.2015.403.6144) CARTAO UNIBANCO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, em face da decisão proferida, sob o fundamento de que houve erro material na parte dispositiva, bem como contradição no julgado ao extinguir a execução com base no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.A despeito do quanto alegado pela parte exequente, não vislumbro a existência de erro material, tampouco qualquer das hipóteses supradescritas, já que a sentença, ao reconhecer a falta de interesse da embargante, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios por ter promovido indevidamente a inscrição do débito em dívida ativa.Dessa forma, observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo a embargante utilizar-se das vias recursais cabíveis perante a instância competente.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0008611-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-08.2015.403.6144) IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos.Trata-se de embargos originários do Anexo Fiscal (068.01.2008.015545-28).fls.281/282 - indefiro o pedido de juntada de processo administrativo para comprovar os argumentos da Embargantes, por ser ônus da parte apresentar as provas que entenda necessárias para o acolhimento de suas teses. Resta precluso a produção de demais provas, inclusive porque a fixação dos pontos controvertidos depende dos pontos que as partes pretendem comprovar, e a embargante limitou-se a afirmar que os documentos juntados são suficientes.fl.288 - nada obstante incumbir, de fato, a embargante comprovar suas alegações, o fato é que foi a própria União quem requereu a suspensão do processo para verificação do processo administrativo 10882.505225/2004-65, visando afastar a prescrição. Assim, incumbe à União produzir a prova contrária àquelas apresentadas pela embargante.Desse modo, faculto à União o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentação de cópia integral do citado PA.Com a juntada, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após tal prazo, ou no caso de não apresentação do PA, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000063-76.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA)

Conforme informação da exequente, o débito objeto da presente execução não se encontra parcelado, razão pela qual indefiro a suspensão pleiteada pela executada.Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0002453-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MKSOL SERVICOS PARA SISTEMAS DE AQUECIMENTO SOLAR E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MKSOL SERVIÇOS PARA SISTEMA DE AQUECIMENTO SOLAR E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA-ME, atual denominação de HELIOTEK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 00.478.646/0001-89 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.057260-35. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.008607-7 - foram remetidos a esse Juízo Federal.À fl. 46 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002865-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X OFEK SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ofek Serviços de Assessoria Empresarial LTDA - ME, CNPJ nº 05978757/0001-78 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80208034531-73, 80608137439-98, 80608137440-21.As fls. 61 e 62 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública do Fórum de Barueri sob o n. 0680120090305842 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003389-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face do despacho proferido a fl.346, que determinou a exclusão do Sr. Olavo Sacchi do polo passivo da demanda, em atenção à petição da União de fls.344/345. Sustenta, em síntese, que a ausência de responsabilidade do referido sócio foi alegada na exceção de pré-executividade de fls.270/284 (destes autos), pelo que seriam devidos os honorários advocatícios.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.Não assiste razão a embargante.A despeito da manifestação da União de fls.344/345, que motivou a exclusão do sócio acima referido, é certo que quando da propositura desses autos, aquele fazia parte do quadro societário da executada, inexistindo informações acerca dos males que o acometiam bem como das mudanças ocorridas internamente na empresa. Assim, pelo princípio da causalidade, aplicável ao caso em questão, não há como acolher as razões elencadas às fls.373/375 e condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.Requisitem-se informações, ao juízo deprecado, acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida a fl.348.Ainda, contate-se o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - SP, para a obtenção de notícia acerca de eventual penhora realizada no bojo dos autos em favor da

presente execução.P.R.I.

0003390-29.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-44.2015.403.6144) INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO

FLS.16.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, prossiga-se nos autos principais (0003389-44.2015.403.6144).JOSE TARCISIO JANUARIOJUIZ FEDERAL

0003576-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSIANE MARIA GOMES ROSENDO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequite.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0003627-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LUIS BASTOS Intime-se o exequite da decisão de fl. 19. (DESPACHO DE FL. 19: Ciência à exequite da redistribuição do presente feito a este Juízo. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de

parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.)

0003685-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BIO-CIENCIA/LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Diante da manifestação de fl. 182, intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, corrija as irregularidades apontadas pela exequite.

0004198-34.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARISTELA DOMINGUES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequite.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0004199-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONTEBELLO E CAVERSAN ENGENHARIA DA COMPUTACAO LTDA - ME

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequite.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0004208-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS FELISMINO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequite.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0004443-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOVITA MAGALHAES SOUZA DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de JOVITA MAGALHÃES SOUZA DE CARVALHO, CPF 301.809.388-69,

objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 86658.À fl. 27 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004606-25.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TRIP SERVICOS DE SUPORTE AEREO S.A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de TRIP SERVIÇOS DE SUPORTE AÉREO LTDA., CNPJ nº 02.428.624/0001-30 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 6375/2015, 6381/2015, 6376/2015, 6377/2015, 6378/2015, 6379/2015 e 6380/2015. Às fl. 79/83 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada. Outrossim, requer que a executada comprove o pagamento do encargo legal de 20% sobre cada CDA. Às fls. 64/76 estão os comprovantes de pagamento do débito exequendo, nos quais está incluído o pagamento do encargo legal de 20% sobre cada CDA.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. O encargo legal de 20% sobre cada CDA, a que se refere a exequente na petição de fls. 79/83, já foi recolhido, conforme comprovam os documentos de fls. 64/76.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005599-68.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X BETHAVILLE AUTO POSTO LTDA.(SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Bethaville Auto Posto LTDA, CNPJ nº 06098122/0001-49 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 70 do Livro nº 726, processo administrativo nº 17475/10.As fls. 42 e 43 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública do Fórum de Barueri sob o n. 0680120110202591 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005770-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON RAMOS FILHO

Ante a inércia do exequente, aguarde-se em arquivo provcação da parte interessada.Intime-se.

0005772-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MARQUES NETO

Fls. 19/20: indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que o executado não se encontra citado, até a presente data. Assim, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005775-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA FERREIRA RODRIGUES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0006351-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VIA TV ASSESSORIA DE IMPRENSA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Via TV Assessoria de Imprensa LTDA - ME, CNPJ nº 03877199/0001-29, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80206052597-29 e 80606119298-88. As fls. 43 e 44 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120070145321 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006374-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MACTECH INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mactech Informática LTDA, CNPJ nº 01767258/0001-80 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80202039895-36, 80203047238-25, 80205027387-30, 80602095573-19, 80603126496-46, 80603126497-27, 80604025557-30, 80604069901-39, 80605037927-53, 80605037928-34, 80605068342-01, 80705011781-33. As fls. 119 a 121 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120060093927- foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006562-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X EMPIRE COMERCIAL LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada EMPIRE COMERCIAL LTDA., na qual requer a extinção da presente demanda executiva. Alega que o título executivo que ampara estes autos está desprovido de certeza e exigibilidade uma vez que se refere a valores de PIS, de 08/1995 a 02/1996, cancelados por força de decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes no processo administrativo n.º 13808.001104/00-61. Sustenta, assim, que em decorrência do cancelamento administrativo da tributação relativa a tal período, inexistente embasamento legal para a cobrança a que se visa na presente execução. É o relatório. Decido. No presente caso, ao contrário do que defende a excipiente, verifica-se que o termo de inscrição em dívida ativa de fls.04 (80 7 07 006000-05) atende aos requisitos exigidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, porquanto exigível. Vejamos as razões. Com efeito, a decisão proferida em sede administrativa (fls.671) reconheceu a necessidade de se observar a semestralidade na apuração da base de cálculo do PIS, no período anterior a março de 1996. As alterações introduzidas pela MP n.1.212/95 e, posteriormente, pela Lei n.º 9.715/1998, que definiu nova forma de se proceder ao cálculo do tributo, com base no faturamento do próprio mês, passaram a valer a partir do referido mês. Contudo, conforme informações de fls.757, formalizou-se novo processo para a recepção da cobrança dos créditos tributários de PIS relativo aos períodos de apuração 08/1995 a 11/1995, 01/1996 e 02/1996, cujo cancelamento no modo de apuração de sua base de cálculo foi reconhecido no PA n.º 13808.001.104/00-61, a que faz menção a executada. Note a excipiente que em nenhum momento se falou em cancelamento do débito tributário ora discutido, mas, tão somente, na necessidade de se proceder a sua apuração nos moldes do disposto na Lei Complementar n.º 07/70, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/1998 e 2.449/1988. Ainda, a despeito das alegações de fls.767/775, acerca da inexistência de confissão de dívida em razão da adesão ao REFIS IV, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, os documentos acostados às fls.791/793 anotam

que o parcelamento a que se aderiu englobou todos os débitos tributários existentes em nome daquela, até então. Outrossim, o espelho da consulta de fl. 793 indica expressamente que os débitos em cobrança nesta execução fiscal, quais sejam, os inscritos na dívida ativa de n.º 80 7 07 006000-05, foram objeto de parcelamento. É forçoso constar, no entanto, que apesar da adesão ao parcelamento tributário constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, isso não significa a renúncia ao direito em que se funda a ação. Para tanto, necessária declaração expressa do contribuinte nesse sentido. Quanto ao tema, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Resp 1124420/MG, S1 - Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 29.02.2012). Diante de todo o exposto, e dada a notícia do parcelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 7 07 006000-05, reconheço a perda de objeto da presente exceção de pré-executividade. No mais, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento, noticiado pelo interessado. Intimem-se.

0007187-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADM SYSTEM-ADMINISTRACAO MEDICA SISTEMATIZADA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Adm System - Administração Médica Sistematizada LTDA - ME, CNPJ nº 02064284/0001-05 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80204052036-30 e 80604069930-73. As fls. 32 e 33 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120050107599 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007685-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X ROGERIO ANTONIO DORSA GARCIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROGÉRIO ANTÔNIO DORSA GARCIA, CPF nº 058.386.818-53 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.102630-15. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0018406-11.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. Consta da carta de citação (fl. 12) a informação

Falecido, corroborada pela consulta efetuada pela exequente à fl. 17 que atesta que o falecimento do executado ocorreu no ano de 2005.À fl. 15 a exequente requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.No presente caso, ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, uma vez que, no momento do ajuizamento da execução fiscal, o executado já era falecido (fl. 17). Logo, caberia à exequente ajuizar a ação executiva contra o espólio.A propósito, vale colacionar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DE O PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.4. Recurso especial não provido.(REsp 1.222.561/RS - Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques. Data da Publicação 25/05/2011.)Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008446-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA NEVES DA SILVA LUCIANO

Fls. 40: indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que o executado não se encontra citado, até a presente data. Assim, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, no aguardo de provocação da parte interessada.

0009677-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DENISE PELLACANI GODINHO PRODUCOES - ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DENISE PELLACANI GODINHO PRODUÇÕES-ME, CNPJ nº 01.917.538/0001-28 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.125821-26, 80.7.03.046391-03 e 80.2.03.046866-01.À fl. 38 da execução fiscal nº 0009677-08.2015.403.6144, a exequente informa o pagamento integral dos débitos exequendos pela parte executada e requer a extinção das execuções fiscais. Regularmente processado o feito, os autos dos processos em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri, respectivamente, sob os n. 068.01.2004.010058-19, 068.01.2004.019754-79 e 068.01.2004.020897-06 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010641-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VINCENT TRIUS(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada VINCENT TRIUS, na qual se requer o reconhecimento da prescrição do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa n.80 1 11 104138-30.Alega a executada, ora excipiente, a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que entre a entrega da declaração de rendimentos (29/07/2007) e o ajuizamento da presente demanda decorreu tempo superior a 05 (cinco) anos. Assim, requer extinção do processo com a condenação da exequente ao pagamento de honorários

advocáticos. Intimada, a exequente reconheceu a extinção do crédito em decorrência da prescrição, pugnando, todavia, pela não incidência da verba honorária. É o relatório. Acerca da prescrição do crédito tributário, dispõe o artigo 174 do Código tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, tendo em vista que a executada efetivou a entrega de declaração de rendimentos em 29/04/2007 (fls. 19) e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 07/02/2013 (fls. 02), verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que o transcurso de tempo entre os eventos é superior a 05 (cinco) anos. Por outro lado, à exequente cabe a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, pois deu causa ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA CANCELADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. Apelação interposta por Cobra Rolamentos e Autopeças Ltda. (fls. 282/288) conta sentença de fl. 261, integrada pelo decisum de fls. 272/273, que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil. Insurge-se a recorrente contra a parte do decisum que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. In casu, trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de créditos tributários relativos a IRRF com vencimento em abril de 1997 a junho de 1999 (CDA nº 80 2 04 041253-69 - fls. 04/19) e IPI vencidos em outubro de 1999 a novembro de 1999 (CDA nº 80 3 04 002300-76 - fls. 21/26). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 35/41), na qual alegou a prescrição dos créditos referentes ao IRRF e o pagamento dos relativos ao IPI, e juntou documentos (fls. 43/143). Intimada, a União informou o cancelamento da CDA nº 80 3 04 002300-76 (fls. 224/226), razão pela qual o feito foi extinto em relação a ela (fl. 231) e, posteriormente, com base nas informações da SRF (fls. 239/244) no sentido do pagamento do débito pela interessada anteriormente à inscrição (fl. 244 - item 3), comunicou que a CDA nº 80 2 04 041253-69 também foi cancelada na esfera administrativa. Dessa forma, verifica-se que foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento da verba honorária. (TRF3, AC 00562723420044036182, Rel. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 14/05/2015) Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 794, c/c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito consubstanciado na CDA. 80 1 11 104138-30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2964

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000975-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012976-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012976-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 dias.

0012513-71.2010.403.6000 (2009.60.00.015310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015310-54.2009.403.6000 (2009.60.00.015310-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Recurso Especial nº 1496663/MS (f. 130). Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008653-86.2015.403.6000 - RIAJ COMERCIAL LTDA - EPP X JAIR DE ARAUJO(MS005901 - ROGERIO MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001391-32.2008.403.6000 (2008.60.00.001391-0) - VITORIA AGROPECUARIA S/A(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpram-se.

0009443-17.2008.403.6000 (2008.60.00.009443-0) - FORMOSO AGRO-PASTORIL LTDA(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA E MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002001-58.2012.403.6000 - ANTONIA EVENCIA DE CASTRO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006106-78.2012.403.6000 - PRICYLLA ALVES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011341-26.2012.403.6000 - PAULO SABINO DA SILVA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para que, querendo, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012345-30.2014.403.6000 - VANESSA BARBOSA DE SOUZA CORBETTA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(RS042126 - TATIANA ZAMPROGNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EBSEH, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0013509-30.2014.403.6000 - UMBERTO INACIO CARDOSO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mandado de Segurança n.º 0013509-30.2014.403.6000 Impetrante: Umberto Inácio Cardoso Impetrado: Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS em Campo Grande/MSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Umberto Inácio Cardoso, em face de ato praticado pelo Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS em Campo Grande, MS, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato que anulou a sua aposentadoria e determinou o seu retorno à atividade. Como causa de pedir, o impetrante alega que, em abril de 2011, na condição de médico-perito previdenciário, obteve aposentadoria, nos termos do ordenamento jurídico então vigente (Orientação Normativa SRH nº 10, de 5/11/2010). Narra ainda que, passados mais de três anos, e com base em orientação normativa editada posteriormente (Orientação Normativa nº 16, de 23/12/2013), a autoridade impetrada pretende anular a sua aposentadoria, o que reputa ilegal. Defende o dever de observância aos princípios da irretroatividade legal, estabilidade das relações jurídicas, segurança jurídica, proteção da confiança, presunção legalidade dos atos administrativos, legalidade, boa-fé e razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-121. O pedido liminar foi deferido (fls. 124-129). Irresignado, o INSS interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 173-188. Notificado, o impetrado prestou informações (fls. 144-148). Arguiu preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Juntou os documentos de fls. 149-154. Instado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o INSS manifestou-se às fls. 156-172. O Ministério Público Federal - MPF - opinou pela concessão da segurança (fls. 190-192). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as questões preliminares suscitadas. I - Ilegitimidade passiva. O impetrante indicou como autoridade pretensamente coatora, o Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS em Campo Grande/MS. Não obstante o impetrado alegue não ser legitimado para figurar no polo passivo da presente ação, os documentos coligidos aos autos denotam que os atos administrativos impugnados pelo autor são de sua lavra (fls. 29, 30-31, 41-42, 43-48, 49 e 50). O fato de o recurso administrativo ter sido decidido por terceiro (Superintendente Regional Norte/Centro-Oeste) não retira a legitimidade do impetrado para figurar no polo passivo do presente Feito, mormente porque o impetrante poderia, inclusive, haver optado por não interpor esse recurso. Ademais, ainda que o impetrado não fosse competente diretamente para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que prestou informações, rechaçando exaustivamente as alegações do impetrante, aplicar-se-ia, no caso, a teoria da encampação, cabível na via mandamental, quando a autoridade informante, ao defender o ato atacado, assume a condição de legitimada para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PENSIONISTA DA MARINHA - RESTABELECIMENTO DE DESCONTO DE PLANO DE SAÚDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Diretor da Pagadoria de Pessoal da Marinha - PPEM, objetivando o restabelecimento do desconto do plano de saúde UNIMED em contracheque de pensionista da Marinha. A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, considerando a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora na exordial; 2. Das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que, além de arguir que inexistia qualquer ingerência da

PAPEM na relação jurídica firmada entre a pensionista e o plano de saúde conveniado, a mesma defendeu a legalidade do ato impugnado, informando que a exclusão do desconto foi feita por um funcionário do Departamento de Serviço Social do Abrigo do Marinheiro, ..., que é o Informante qualificado da referida parcela, sendo o responsável pelas implantações, alterações e retiradas das parcelas daquele plano de saúde e gerenciador das relações contratuais da UNIMED RIO com os militares e pensionistas desta Força, e que, com a implantação de novas parcelas de empréstimos, a margem consignável da pensionista ficou comprometida para entrada de novas consignações autorizadas; 3. A esse passo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a teoria da encampação, eis que, ao adentrar ao mérito e contestar os argumentos esposados pela Impetrante, assumiu a autoridade impetrada a legitimatio ad causam passiva; 4. Ademais, a complexa estrutura da Administração nem sempre permite ao impetrante apontar com precisão a autoridade coatora, devendo, por esta razão, ser admitida como autoridade coatora qualquer agente do Poder Público que tenha o poder de corrigir a arbitrariedade ou ilegalidade, em respeito ao direito material que o processo, como instrumento, tem por objetivo resguardar; 5. Recurso provido. Sentença anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito. (AC 200751010302777, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/10/2010 - Página::226/227.) Assim, rejeito a preliminar. A preliminar de falta de interesse de agir também não deve prosperar. Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Neste caso, o interesse de agir é patente, independentemente de o ato atacado ser a decisão administrativa que declarou irregular a aposentadoria do impetrante, ou a que indeferiu o seu recurso administrativo, eis que a via eleita é necessária, útil e adequada para o fim pretendido pelo impetrante. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Do que se extrai da decisão administrativa ora objurgada, a aposentadoria voluntária concedida ao impetrante foi considerada irregular em virtude da insuficiência de tempo para aposentadoria decorrente da exclusão de conversão de tempo especial de período posterior a 11/12/1990 por superveniência da aplicação das Nos/SGP/MPOG/15 e 16/2013 e que determinaram a revisão de todos os atos praticados com base na Orientação Normativa SRH nº 10, de 05 de novembro de 2010 e vedação da conversão de tempo posterior a 11/12/1990, vigência da Lei 8112/90 (fls. 30/31). Portanto, do que se extrai dos autos, a aposentadoria concedida ao impetrante seguiu as regras da Orientação Normativa nº 10, de 05/11/2010, mas, em virtude das novas regras estabelecidas pela Orientação Normativa nº 16, de 23/12/2013, foi considerada irregular. Resta, pois, aferir se a aplicação do novo regramento por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Orientação Normativa nº 10, de 05/11/2010, revogada pela de nº 16, de 23/12/2013, estabelecia orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral de Previdência Social), aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção - caso do impetrante. Acerca da conversão de tempo especial em tempo comum, a referida orientação normativa assim estabelecia: Art. 9º O tempo de serviço exercido em condições especiais será convertido em tempo comum, utilizando-se os fatores de conversão de 1,2 para a mulher e de 1,4 para o homem. Parágrafo único. O tempo convertido na forma do caput poderá ser utilizado para a aposentadoria prevista no art. 40 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005, exceto nos casos da aposentadoria especial de professor de que trata o 5º do art. 40 da Constituição Federal. Art. 10. O tempo de serviço especial convertido em tempo comum poderá ser utilizado para revisão de abono de permanência e de aposentadoria, quando for o caso. (...) Art. 12. Para a concessão do benefício da aposentadoria especial e para a conversão de tempo especial em tempo comum, no caso em que o servidor esteja amparado por decisão em Mandado de Injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal, é obrigatória a instrução do procedimento administrativo de reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes disciplinados pela Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2010, da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, inclusive com a juntada dos seguintes documentos: I - cópia da decisão do Mandado de Injunção, na qual conste o nome do substituído ou da categoria profissional, quando for o caso; e II - declaração ou contracheque comprovando vínculo com o substituto na ação, quando for o caso. Já a Orientação Normativa nº 16, de 23/12/2013, assim estabelece: Art. 24. É terminantemente vedada a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência, salvo expressa disposição em contrário da decisão judicial no caso concreto e respectivo parecer de força executória. (...) Art. 28. Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão rever todos os atos praticados com base na Orientação Normativa SRH nº 10, de 05 de novembro de 2010, publicada em 08 de novembro de 2010, que deferiram a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando o rito estabelecido na Orientação Normativa SEGEP nº 4, de 21 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para regularização cadastral no SIAPE. No caso, seguindo essa nova orientação (que veda a

conversão de tempo especial em comum), a Administração emitiu novo mapa de tempo de serviço/contribuição excluindo a conversão de tempo realizada com base na orientação anterior, o que culminou na insuficiência de tempo por parte do impetrante, e, conseqüentemente, na anulação do ato concessivo (fls. 41/42). É certo que a Administração tem o dever de anular seus atos, quando eivados de vício de legalidade, conforme art. 53, da Lei nº 9784/99. Com efeito, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, deste mesmo diploma legal, é vedada, no âmbito dos processos administrativos, a aplicação retroativa de nova interpretação. In casu, é possível concluir que a Administração, ao editar a Orientação Normativa nº 16/2013, passou a interpretar de forma mais gravosa a extensão das decisões judiciais proferidas nos mandados de injunção (as quais acolheram o pedido de aplicação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, na verificação do atendimento dos requisitos à concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos), com a determinação de aplicação retroativa (conforme art. 28, acima transcrito), o que, em princípio, ofende o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9784/99. A respeito, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES - GDIT. PREVISÃO LEGAL DE PERCEPÇÃO LINEAR E GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE EFEITO RETROATIVO DE NOVA INTERPRETAÇÃO DADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A ATO NORMATIVO. 1. A Lei nº 11.171/05, alterada pela Lei nº 11.907/09, que instituiu a GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividades de Transportes, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que às gratificações do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes natureza genérica, pode ser elevada analogicamente ao patamar da GDATA que foi extensiva aos servidores públicos inativos, através da Súmula vinculante nº 20 do STF 2. Havendo previsão legal - linear e geral - no tocante à Gratificação de Desempenho de Atividades de Transportes - GDIT e, tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada a extensão daquela aos seus proventos, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos. 3. No caso dos autos, a Impetrante ocupou o cargo de agente de serviços de engenharia no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte no Rio Grande do Norte (DNIT/RN), remunerada com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, auferindo a vantagem no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, equivalendo na data de sua aposentadoria, concedida mediante a Portaria nº 15, de 17/03/2010, publicada em 18/03/2010, à importância de R\$ 2.950,40 (dois mil, novecentos e cinquenta reais, quarenta centavos). 4. O DNIT, em suas informações em primeiro grau e nas razões do seu recurso, foi muito claro a afirmar que em um determinado momento a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 45/2009/DENOP/SRH/MP, manifestou-se favorável à incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria, instituídas com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2005, porém recentemente a SRH/MP modificou o seu entendimento em relação à matéria, isto por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 399/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, recomendando que os órgãos observassem as normas regulamentares para fins de incorporação das gratificações de desempenho, até conclusão dos estudos realizados por aquela secretaria junto ao Tribunal de Contas da União. 5. Com esse procedimento administrativo, o DNIT retirou do valor pago uma quantia expressiva da aposentadoria da Recorrida, por força de mudança de interpretação, o que é vedado pela Lei 9.784/99, em seu artigo 2º, inciso XIII, quando assim prescreve: a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. 6. Assim, o DNIT assegurou um direito a Impetrante, e, logo em seguida, dando um efeito retroativo a nova interpretação, procurou rever o ato administrativo, sem que apontasse qualquer ilegalidade na prática do ato. Apenas atendeu a recomendação feita com base em nova orientação interpretativa, com efeito retroativo, o que é rejeitado pela legislação de regência. 7. Remessa necessária e apelação improvidas. (APELREEX 00069996120104058400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::218.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA. TEMPO RURAL. - Se há reconhecimento administrativo do tempo de serviço rural, não pode, posteriormente, a autarquia não computar o período, ao argumento de mudança de critério para análise do tempo de atividade, em detrimento do segurado, bem como vedada a aplicação retroativa de nova interpretação do ato administrativo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99. (AMS 200171080081043, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 10/08/2005 PÁGINA: 814.) Além disso, essa nova interpretação pode caracterizar, inclusive, ofensa à coisa julgada, eis que a decisão proferida no Mandado de Injunção que beneficiou o ora impetrante (MI 992, impetrado pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social), não fez qualquer restrição expressa quanto à conversão do tempo especial em comum. Nesse contexto, a anulação do ato concessivo de aposentadoria ao impetrante, revela-se, em princípio, ilegal. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, o *periculum in mora* é evidente, diante das consequências advindas do ato que se busca suspender (o impetrante terá que retornar imediatamente à atividade). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar a suspensão da decisão administrativa aqui objurgada, a qual declarou irregular o ato concessivo de aposentadoria ao impetrante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou

jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente - a alteração seria apenas no sentido de dotá-la de definitividade. Ademais, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão supratranscrita, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se pronunciou: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO DIFERENCIADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO COM BASE EM PORTARIA DO INSS E ANTES DO RECENTE PRONUNCIAMENTO DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente do pleno, decidiu que o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal/88 não garante aos servidores o direito à conversão da contagem diferenciada de tempo especial em tempo comum, conferindo, apenas, a aposentadoria especial, vale dizer, sem a aplicação das regras de conversão previstas no Regime Geral de Previdência Social para os trabalhadores em geral. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o impetrante, na condição de médico perito previdenciário, logrou a obtenção da aposentadoria em abril de 2011, à luz do ordenamento jurídico existente na época que previa, nos termos da Orientação Normativa nº 10, de 05/11/2010, a conversão do tempo especial em tempo comum. 3. Por se tratar de aposentadoria amparada em ato infralegal da administração pública favorável e concedida antes do recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e da Orientação Normativa nº 16, de 23/12/2013, que de forma expressa, reconheceram a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum, ao menos em sede de cognição sumária, há elementos suficientes para a manutenção da decisão agravada, devendo a questão ser dirimida em cognição exauriente no primeiro grau. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 124-129, dotando-o, agora, de definitividade. Prejudicado o pedido subsidiário, no sentido de que a impetrada compute no tempo de serviço do servidor o período que esteve aposentado, concedendo imediatamente nova aposentadoria, uma vez que, com o presente decisum, será restabelecido o status quo ante do impetrado, na condição de aposentado. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança, para o fim de declarar: a) a nulidade do ato administrativo que considerou irregular o ato concessivo de aposentadoria ao impetrante; b) a regularidade da PORTARIA/INSS/GEXCGD/SRH/Nº 34, de 29/03/2011, publicada no DOU 63, de 01/04/2011, que concedeu aposentadoria voluntária ao impetrante, devendo, portanto, ser o mesmo mantido na condição de aposentado. Dou por resolvido o mérito do dissídio estabelecido nos autos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 04 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001276-64.2015.403.6000 - TAINA LUANE DA ROCHA MATTOSO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Tainá Luane da Rocha Mattoso, em face de ato do(a) Reitor(a) do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio em seu favor. Como causa de pedir, a impetrante alega que se submeteu à prova do ENEM/2014, enquanto cursava o Ensino Médio, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no Curso de Química, ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, valendo-se do argumento de que ela (a impetrante) não atingiu a pontuação mínima exigida para disciplina Matemática e suas Tecnologias, o que implicaria em descumprimento aos requisitos insculpidos na Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Argumenta que, para suprir tal exigência, bastaria que a autoridade coatora considerasse a pontuação que obteve na mesma matéria quando participou do ENEM/2012, sendo a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a medida que se impõe. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-34. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 35-36). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 50-55, pedindo pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação do writ (fls. 56-57). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente; a segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (fumus boni iuris), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Não assiste, a priori, razão à impetrante. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM conjugando os exames realizados em 2012 e 2014, bem como é maior de 18 (dezoito) anos o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que

assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria nº. 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar a certificação de conclusão de Ensino Médio aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. De outra banda, além do requisito etário, são exigidos dos participantes do ENEM interessados em obter certificação de conclusão do Ensino Médio os seguintes requisitos: a) atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; b) atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Todos esses requisitos são cumulativos e devem ser preenchidos na realização de um único exame, não podendo ser aproveitado notas maiores obtidas em exames anteriores para compensar o não atingimento de nota mínima em exame posterior. Na hipótese vertente, depreende-se que foi estabelecido o requisito de alcance, pelo aluno, do mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM, consoante item 1.1.b do Edital nº 002/2015 - PROEN/IFMS. Tal requisito encontra-se em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 144/2012, do INEP, já mencionada. Dessa forma, não tendo o impetrante preenchido o referido requisito que, ao contrário do que sustentado, não se afigura desarrazoado, não possui direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, obter uma pontuação mínima na prova e possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido o primeiro requisito preenchido pelo impetrante. Ademais, ao contrário do que afirma a impetrante, não é possível utilizar-se de uma nota obtida no exame do ENEM 2012, uma vez que a certificação pleiteada tem por alvo o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014. Nos mesmos termos, a impetrante é carecedora do *fumus boni iuris*. Ausente portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Agora, em sede de análise exauriente e definitiva, não vejo razões para alterar esse entendimento, auferido em decisão liminar, sobretudo

porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação do decisorio, por remissão a outras manifestações ou peças que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 35-36. Alicerçado em tais fundamentos, e com o parecer ministerial, ratifico a decisão liminar e denego a segurança. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005854-70.2015.403.6000 - RONEI DIAS DA SILVA (MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA E MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO E CULTURA DO EXERCITO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 121

0007910-76.2015.403.6000 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS X TALIANE LEMES CAFURE (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Mandado de Segurança nº 0007910-76.2015.403.6000 Impetrantes: Luis Paulo Nogueira de Jesus e Taliane Lemes Cafure Impetrada: Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Por meio do petítório de fl. 192, os impetrantes pedem reconsideração da decisão de fls. 187-188, que indeferiu o pleito liminar. Encartaram aos autos cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviço de fls. 193-198, firmado com a empresa Guerreiro Arte em Eventos Ltda - ME, contratada para ornamentar as solenidades referentes à formatura da turma dos impetrantes. O pedido de reconsideração deve ser indeferido. Com efeito, não obstante os impetrantes tenham comprovado que a festividade de colação de grau estava agendada para o dia 28/08/2015, não houve modificação na situação retratada na decisão de fls. 187-188. O calendário acadêmico ainda se encontra suspenso. Ademais, a colação de grau é ato formal e solene da Universidade, através do qual há outorga do título ao formando. A cerimônia de colação de grau é de caráter oficial e investida de juridicidade, sendo a respectiva ata documento de valor jurídico probante. Assim, estando o calendário acadêmico suspenso, a colação de grau, por conseguinte, está igualmente suspensa. Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 187-189, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Campo Grande (MS), 4 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008065-79.2015.403.6000 - CLAIR DA SILVA RODRIGUES (MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Mandado de Segurança nº 0008065-79.2015.403.6000 Com a leitura da inicial, verifico que a impetrante pretende receber a pensão por morte instituída pelo ex-militar Walter Rodrigues, em seu valor integral, ao menos até o trânsito em julgado da ação judicial de reconhecimento de união estável, proposta pela Srª Eva Lúcia Ribeiro de Moraes, ou até deliberação judicial a respeito. Assim, considerando que o resultado desta ação poderá interferir na esfera jurídica da Srª Eva Lúcia Ribeiro de Moraes (excluindo-a do pagamento da pensão militar de que se trata), faz-se necessário o seu chamamento na condição de litisconsorte passiva necessária. Assim, intime-se a impetrante para promover a citação da outra beneficiária habilitada à pensão por morte instituída pelo ex-militar Walter Rodrigues, como litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 47, caput e parágrafo único, do CPC. Regularizado o polo passivo, cite-se. Após, conclusos. Campo Grande, 10 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008469-33.2015.403.6000 - JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X PRES. DO CONSELHO REG. DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC. DA 13a REGIAO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0008469-33.2015.403.6000 IMPETRANTE: JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 30 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008513-52.2015.403.6000 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAMPO GRANDE (MS008614 -

ALESSANDRO KLIDZIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta pela Cooperativa Agrícola de Campo Grande, objetivando que o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS se abstenha de lhe exigir a inscrição em seus quadros, o pagamento de anuidades, bem como a contratação de médico veterinário. Sustenta que a sua atividade tem por objeto o comércio de produtos voltados à agricultura, como agrotóxicos, adubos, sementes de hortaliças, etc, pelo que considera desnecessária a sua inscrição no CRMV, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Documentos às fls. 10-42. É a síntese do essencial. Decido. O pleito liminar comporta deferimento. Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes de fiscalização profissional, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Não obstante, com a simples análise do estatuto da empresa impetrante (fls. 15-36), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados, em princípio, prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas

nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Deste entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o CRMV se abstenha de exigir da autora o registro nos seus quadros, o pagamento da anuidade - exercício 2015 e seguintes, bem como a permanência de médico veterinário no estabelecimento da mesma. Intimem-se. Cite-se.

0008815-81.2015.403.6000 - MANOEL JOAQUIM DE LIMA X FABIANE LOPES VIEIRA X IREOMAR SOUZA FERREIRA (MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE - MS

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

0001622-06.2015.403.6003 - V L M TRANSPORTES LTDA ME (SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X 3A. SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Mandado de Segurança nº 0001622-06.2015.403.6000 IMPETRANTE: VLM Transporte Ltda. -
MEIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Diante do teor das informações de fl. 61, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, incluindo a autoridade responsável/competente para atender eventual decisão judicial que determine a devolução dos documentos de trânsito de porte obrigatório apreendidos. 2. Após, reitere-se a notificação da parte impetrada, a fim de prestar as informações pertinentes ao presente caso. Ressalto que a decisão constante às fls. 46-49 refere-se a outro processo e veio aos autos juntamente com os demais documentos que instruem a petição inicial. 3. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 29 de julho de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2967

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008252-87.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LUCIANA MARIA PEREIRA

Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo

proferirá decisão (art. 928 do CPC).Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 02/09/15, às 14h30min.Intimem-se. Cite-se.

0008253-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SERGIO MARCIO DE MELO

Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que o requerido não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC).Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 02/09/15, às 14h00min.Intimem-se. Cite-se.

0008484-02.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ADRIANA GARCIA DE SOUZA MOREIRA

Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC).Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 02/09/15, às 15h00minIntimem-se. Cite-se.

0008629-58.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANESSA CRISTINA MARCELINO PEREIRA

Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC).Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/15, às 14h00min.Intimem-se. Cite-se.

0008769-92.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEVERTON RICARDO ARANTES

Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que o requerido não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC).Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/15, às 14h30min.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 2968

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010732-09.2013.403.6000 - MARCELINO FERNANDES COLINO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria Nº 07/2006, será a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3462

ACAO PENAL

0013625-70.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X ALINE SINARA NOFAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos, etc. Não procedem os embargos de declaração opostos às fls. 800/838, por Oscar Daniel Cabreira Pinazo. A decisão de fls. 790/793 não padece de contradição, obscuridade ou omissão. Está suficientemente fundamentada dentro dos parâmetros permitidos em ratificação de recebimento de denúncia. A conduta de Oscar, indicada como administrador operacional e financeiro da casa de câmbio, está resumida na decisão objurgada. A denúncia aponta que os demais acusados, exceto Jorge Rafaat, cumpriam determinações diretas de Oscar. A decisão até mostra conversas telefônicas entre Oscar e Ivanildo, relacionadas ao mérito. Não é exigível que, na decisão de ratificação do recebimento de denúncia, o juiz profira pré-julgamento de mérito. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, rejeito os embargos opostos por Oscar Daniel Cabreira Pinazo, determinando-se o prosseguimento do processo. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 12.08.2015.

Expediente Nº 3463

ACAO PENAL

0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Tendo em vista a informação da defesa às fls. 1981/1983, intime-se o réu Tenilas Rocha Dias no endereço fornecido pela defesa para comparecer perante este juízo no dia 25/08/2015 às 14:10 horas, a fim de ser interrogado. Quanto ao acusado Paulo Salinet Dias deverá comparecer neste Juízo às 14:10 horas do dia 25/08/2015, para interrogatório. Intimem-se. Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3808

MANDADO DE SEGURANCA

0008996-82.2015.403.6000 - PIETRO MARTINS ROGGIA X BRUNO CAMPIDELLI OLIVEIRA X INAH MARIA SILVA SABATEL DE CARLI X LANA CARLA FELIX MONTEIRO X LARISSA CONSALTER CARDOSO X SILVIA TAEKO CHIDI CHERMONT(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a

colação de grau dos impetrantes no dia 20/08/2015, às 20 horas, no Teatro Glauce Rocha e expeça o certificado de conclusão de curso. Afirmam os impetrantes que concluíram toda a grade curricular do curso de Odontologia da UFMS, inclusive a apresentação dos Trabalhos de Conclusão de Curso. Posteriormente, foi deflagrada greve por tempo indeterminado pelos professores e demais servidores da UFMS, de modo que foram informados de que não será realizada a cerimônia de colação de grau designada, apesar de estarem aptos a tanto. Decido. A declaração de f. 33, fornecida pela Secretaria Acadêmica da Faculdade Odontologia, demonstra que os impetrantes integralizaram todas as disciplinas do curso, apresentaram os Trabalhos de Conclusão de Curso e não possuem pendências com a UFMS. Como se vê, as providências pendentes não são docentes ou discentes, mas meramente administrativas. Além disso, os impetrantes trouxeram aos autos cópia da correspondência eletrônica recebida de servidora da Divisão de Cerimonial da universidade, confirmando, em 06/03/2015, a reserva do Teatro Glauce Rocha para realização da cerimônia oficial de colação de grau no dia 20/08/2015 (f. 35), bem como cópia das despesas financeiras assumidas com terceiros em razão do agendamento há muito tempo autorizado pela instituição. Note-se que a existência de greve não impede a prática dos atos necessários à colação de grau. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora, mantendo-se um número mínimo legal de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre eles o atendimento aos casos urgentes, como é o caso dos impetrantes, dada a possibilidade do perecimento do seu direito com prejuízos de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante disso, defiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3809

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006933-22.1994.403.6000 (94.0006933-2) - PAULO DITHMAR DE CAMPOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE ZACARIAS DE BARROS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIZEU INSAURRALDE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DALVA PEREIRA TERRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANISIO LIMA DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS002323 - MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (fls. 213-4). Int.

0003363-23.1997.403.6000 (97.0003363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X ROBERTA CRISTINA DE OLIVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARY FERREIRA DE NOVAES(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005876-61.1997.403.6000 (97.0005876-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINIST. PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Fls. 492-574. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil

0007866-67.2009.403.6000 (2009.60.00.007866-0) - REGINALDO SAAD NIGRO X WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006610-50.2013.403.6000 - DANILLO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Providencie a Secretaria os atos necessários à realização da audiência. Servirá a cópia do presente como Ofício sob o n.º _____ para comunicação ao juízo deprecado (CP n.º18/2015/4VF - 0000-18.2015.403.6004). Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006284-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-63.2012.403.6000) SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS017118 - SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor, em sede de antecipação da tutela, ser reintegrado ao cargo de Agente de Polícia Federal, com os consectários legais desde a data da demissão. Alega a nulidade no PAD 11/2010-SR, instaurado por meio da Portaria 245, de 19/08/2010 e encerrado através do Memorando 3106/12, diante da atuação de servidor não estável na comissão processante, no período de 01.08.2011 a 17.05.2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-33. Citada (fls. 35-36), a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela e ofereceu documentos (fls. 37-70). Posteriormente apresentou contestação (fls. 73-83). Alega que o servidor Alexandre Freneda de Almeida era estável quando foi chamado a integrar a Comissão Processante, porque na ocasião estava vigente a Portaria Declaratória nº 35/2009 - SR/DPF/MS que, em cumprimento à decisão proferida na ação ordinária nº 2006.34.00030383-8, confirmou-o no cargo de Delegado da Polícia Federal, para o qual foi nomeado em 13.07.2009. Acrescenta que foi necessária uma nova declaração diante da suspensão da referida decisão, pelo que houve a substituição da portaria pela de nº 41/2012-SR/DPF/MS. Defende que a estabilidade havia se aperfeiçoado quando o servidor ingressou na Comissão, pois já havia cumprido cinco anos de efetivo exercício no cargo, tendo concluído seu estágio probatório com excelente desempenho (f. 75). Em decorrência, nega que a Administração tenha agido com intuito deliberado de prejudicar o autor. Sustenta que não havendo a avaliação de desempenho dentro do triênio constitucional, adquire-se a estabilidade pelo decurso do prazo de estágio probatório, acrescentando que a avaliação posterior é meramente declaratória, devendo a estabilidade retroagir à data em que o servidor completou os três anos. Registra que a nova Portaria foi editada antes da conclusão dos PADs e da aplicação da pena de demissão. Decido. Dispõe a Constituição Federal: Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (...) 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. E a Lei 8.112/90 estabelece: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. No caso, constata-se que um dos membros da comissão - Alexandre Freneda de Almeida - foi considerado estável após dois anos, em razão de decisão judicial posteriormente revogada. Na ocasião, embora tivesse tempo superior a três anos, faltava uma avaliação de desempenho, das seis exigidas, a qual foi realizada em 24.01.2012 (fls. 6-68). Como se vê no texto constitucional, o mero transcurso do prazo de 36 (trinta e seis meses) não implica na estabilidade do servidor, que depende, ainda, da aprovação na avaliação. Assim, com a revogação da decisão judicial, o servidor perdeu a condição de estável, a retomando após a realização da última avaliação e do ato que confirmou o cumprimento dos requisitos do Estágio Probatório, publicado no Boletim de Serviço nº 122, de 26.06.2012 (f. 28, verso). Aliás, nesse Boletim, consta a informação de que a suspensão dos efeitos da tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária nº 2006.34.00.0308389 foi publicada no Boletim de Serviço nº 170, de 02.08.2011. A participação dos servidores estáveis representa uma garantia de isenção nos atos praticados no PAD, pois, em tese, não está mais sob influência de superiores hierárquicos e pressões internas. Outrossim, ao que consta nos autos, o servidor e a União tiveram ciência da sua condição de não estável em 02.08.2011, de sorte que, a partir de então, são nulos os atos realizados no PAD. Assim, há verossimilhança nas alegações da parte autora quanto à ilegalidade da demissão, ocorrida em 04.05.2013 (f. 30). Foi nesse sentido a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em processo análogo (Apelação/Reexame Necessário Nº 0015244-35.2013.4.03.6000/MS - Desembargador Federal Marcelo Saraiva - 1ª Turma - DJE 02.06.2015). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a reintegração do autor ao cargo de Agente de Polícia Federal, no prazo de quinze dias após o recebimento de Ofício que deverá ser encaminhado à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal deste Estado, com efeitos a partir de então. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso (nº 00119276320124036000). Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0006261-76.2015.403.6000 - JACINEA MARTINS(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Defiro a restituição do prazo para contestação.

0008913-66.2015.403.6000 - GIZELI APARECIDA FERREIRA CASSIMIRO(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Para fins de concessão de justiça gratuita, demonstre a autora sua hipossuficiência, juntando comprovante de rendimento dos três últimos meses.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011557-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011557-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BERNARDA ZARATE

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 37, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

0009601-96.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIS HENRIQUE DOBRE

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 34, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005665-68.2010.403.6000 - ROSSANA SCHNEIDER(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI E MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS E MS015168 - JESSYCA DE ALMEIDA GUANDALIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSSANA SCHNEIDER

Suspendo o curso do processo pelo prazo de noventa dias, a contar da data do protocolo da petição de f. 488, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009001-41.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA CRISTINA DE ALMEIDA(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) DECISÃO PROFERIDA EM 27 DE JULHO DE 2015.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de FERNANDA CRISTINA DE ALMEDA.Alega ter firmado com a requerida um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel, localizado na Rua Morelli Neves, 8.530, casa 63, Condomínio Residencial Vinícius de Moraes, nesta cidade, matrícula 75.229, livro 02, do CRI do 7º Ofício de Campo Grande.Diz que a requerida encontra-se em atraso com as parcelas do condomínio vencidas desde maio de 2014 e parcelas do arrendamento desde março de 2014.Assim, diante da inércia da requerida, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.Determinei a realização de audiência de conciliação de que trata o termo de f. 30. A requerida comprometeu-se a pagar o débito em até 30 dias, contados de 3.12.2014, pelo que as partes pediram a suspensão do feito até aquela data.À f. 42, a autora informa que o débito não foi quitado.Decido.De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.A arrendatária assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes.Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação recebida em 30.07.2014, f. 27).Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora.Diante do exposto, defiro a liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, a desocupação será compulsória, ficando desde logo o Oficial de Justiça autorizado a obter os meios necessários para cumprimento da medida, inclusive reforço policial.Havendo dúvida no cumprimento da liminar, deverá o Oficial responsável pelo seu cumprimento consultar pessoalmente o Juiz para esclarecimentos, abstendo-se de devolver o mandado na Secretaria sem essa providência. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0006456-86.2000.403.6000 (2000.60.00.006456-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (fls. 294-5).Int.

Expediente Nº 3810

MANDADO DE SEGURANCA

0000143-12.2000.403.6000 (2000.60.00.000143-0) - GILBERTO ANTONIO TELLAROLI(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X MAURO POLIZER(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CELSO VICTORIO PIEREZAN(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0002031-16.2000.403.6000 (2000.60.00.002031-9) - NAUSIRA NORIKO NAMIUCHI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X KIYOSHI RACHI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X MARIO GERALDINI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X JOAO DIMAS GRACIANO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0007852-98.2000.403.6000 (2000.60.00.007852-8) - EDINALDO DE QUEIROZ SOUZA(MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA ZAHARAN - SR. RENATO STUCKI(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0) - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)
Expeçam-se officios requisitórios para requisição dos créditos remanescentes dos impetrantes (f. 436).Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitórios.OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AS FLS. 443-444.Int.

0000734-61.2006.403.6000 (2006.60.00.000734-2) - SALVADOR DIAS DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO OESTE, RESPONSÁVEL PELA SIP/9 DE CAMPO GRANDE/MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0001503-98.2008.403.6000 (2008.60.00.001503-7) - NADYA CORREA(MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0005009-48.2009.403.6000 (2009.60.00.005009-1) - FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA(MG038460 - ROGERIO ANDRADE MIRANDA) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - CMO X PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DA 9a REGIAO MILITAR - CMO
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias,

arquite-se.Int.

0004370-93.2010.403.6000 - HENRIQUE YUICHI KOMATSU(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X TARSILA PIMENTEL(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (fls. 236-7).Int.

0012074-60.2010.403.6000 - AMANDA DA SILVA DINIZ(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21a. REGIAO/CRESS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se.Int.

0011881-11.2011.403.6000 - CHOITI TAKAHASHI & CIA LTDA X CHOITI TAKAHASHI(MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0014161-52.2011.403.6000 - MAURISA RODRIGUES VALERIO(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0001443-86.2012.403.6000 - WELLYTA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0003987-47.2012.403.6000 - JEANI ESCHER SCHMIDT(PR045948 - SADI NUNES DA ROSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0001871-59.2012.403.6003 - ALESSANDRO PIRES ARRUDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0007798-78.2013.403.6000 - MAZZON & CIA LTDA - EPP(MT016315 - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fls. 93-6: manifeste-se o impetrante sobre a informação da autoridade impetrada (veículo leilado).Intime-se.

0008014-39.2013.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0011101-03.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA

RECALDE) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0000606-82.2013.403.6004 - MAURICIO SANTANA DE CAMPOS(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0005476-51.2014.403.6000 - SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0007051-94.2014.403.6000 - BRUNO FERNANDES DA SILVA VALENTIN(MS015015 - FRANCESCO PEREIRA E MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0009699-47.2014.403.6000 - MK QUIMICA DO BRASIL LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPOGRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 76-82), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o recorrido (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Dê-se ciência ao MPF.4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0013464-26.2014.403.6000 - MAISA KEFFLER CANDIA(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

MAISA KEFFLER CANDIA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora.Alegar estar cursando o 1º ano do curso de Odontologia da Universidade Anhanguera - Uniderp, pelo que pretendia obter transferência para a FUFMS, nos termos do Edital n.º 168 da PREG/FUFMS.Contudo, seu requerimento foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, com base no item 7.1. d do edital, por não comprovar ter integrado, no mínimo, 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE.Entendeu que o ato era ilegal, porquanto o cumprimento dessa exigência deveria ocorrer à época da matrícula, quando tal requisito estaria cumprido. Pediu que fosse aplicada, por analogia, a Súmula 266 do STJ, deferindo a inscrição para participar do certame e comprovar o requisito no momento da matrícula, caso aprovada.Juntou documentos (fls. 25-71).Deferi o pedido de liminar (fls. 73-5).Notificada (fls. 79-80), a autoridade impetrada prestou as informações e juntou documentos (fls. 84-108). Arguiu a perda de objeto por falta de interesse processual, vez que com o deferimento da liminar a inscrição da impetrante foi efetuada, de forma que sua pretensão restou atendida. No mais, sustentou a legalidade e razoabilidade do ato e a ausência de direito líquido e certo da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 110-113).É o relatório.Decido.Consta do site da FUFMS que a impetrante obteve classificação necessária no processo de transferência UFMS 2015 - Verão, sendo aprovada em 1ª colocação no desempenho para curso de Odontologia - Bacharelado, o que afasta a alegação de perda de objeto da ação. Pois bem. O Edital (item 7.1, d) determinava o indeferimento da inscrição do candidato que tivesse cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixado pelo CNE.Segundo a autoridade, a impetrante não cumpriu tal requisito no momento da inscrição, pelo que indeferiu a matrícula.Não obstante, não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos candidatos.Com efeito, o prazo para inscrição encerrou no dia 23.10.2014, durante o transcurso do ano letivo de 2014, ao passo que o ingresso dos estudantes ocorreria somente no 1º semestre letivo de 2015, fato que acabava por impossibilitar a inscrição dos estudantes que cumpririam os 20% da carga horária no término do

ano de 2014, ainda que somente viessem a frequentar as aulas em 2015. Ademais, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Diante do exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 29 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013523-14.2014.403.6000 - SHADIA JAMAL MOHAMED (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SHADIA JAMAL MOHAMED impetrou o presente mandado de segurança, apontando a PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, como autoridade coatora. Afirma que seu requerimento de inscrição no processo seletivo de transferência da FUFMS foi indeferido pela autoridade, com base no item 7.1. e do Edital do PREG nº 168, de 2 de outubro de 2014, que trata da situação do estudante perante o ENADE. Alegou estar cursando o 5º semestre do curso de Medicina na Universidade Estácio de Sá e que em razão de falhas no sistema da instituição de ensino, não conseguiu obter documento comprovando sua regularização no ENADE, pelo que juntou, em substituição, cópia daquele emitido em 2013, ano que foi realizado o último exame. Entende que o ato é ilegal, porquanto teria comprovado por outros meios sua regularidade no ENADE. Sustentou que a exigência fere os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, além de contrariar decisões dos tribunais superiores. Juntou documentos (fls. 13-152). Deferi liminar (fls. 154-7). Notificada (f. 161), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 166-71) e juntou documentos (fls. 172-185). Arguiu a perda de objeto por falta de interesse processual, uma vez que, com o deferimento da liminar, a inscrição da impetrante foi efetuada de forma que sua pretensão restou atendida. No mais, sustentou o ato com base em fundamento bem diverso do que aquele alinhado na inicial. Mas dos documentos oferecidos dá para perceber que o ato de indeferimento estava relacionado com o ENADE. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 184-5). É o relatório. Decido. Verifica-se do site da FUFMS que a impetrante obteve classificação necessária no processo de transferência UFMS 2015 - Verão, sendo aprovada em 12º do desempenho geral. Logo, diversamente do que entende a autoridade, não ocorreu a perda do objeto, uma vez que sua participação no processo seletivo decorreu da liminar. Pois bem. De acordo com o Edital 185, de 21/11/2014, o requerimento da impetrante foi indeferido em razão de não ter apresentado declaração emitida pela IES de origem de que está regular perante o ENADE (item 7.1, letra e, do Edital Preg 168/2014). No entanto, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Por conseguinte, não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos candidatos. Outrossim, de acordo com os 5º, 6º e 7º, do art. 5º da Lei nº 10.861/2004, o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar do histórico escolar a efetiva participação ou a dispensa oficial pelo Ministério da Educação e que a inscrição do aluno para participar do ENADE é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior, que estará sujeito a sanções no caso de não inscrição. Note-se que não há previsão de sanção para o aluno, mas somente para o dirigente da instituição de ensino. Ademais, o exame é trienal (art. 5º, 3º), pelo que não é aplicado/exigido de todos acadêmicos. Ademais, a impetrante demonstra, por outros meios, que cumpre a exigência. Conforme Portaria Normativa 6/2013 (juntada nos autos), o ENADE foi aplicado no ano de 2013, pelo que o exame anterior foi em 2010 e o próximo será em 2016. De acordo com o Histórico Escolar (Universidade Estácio de Sá) a impetrante concluiu o ensino médio em 2010. Registre-se que ingressou por transferência e a instituição de origem, Universidade Gama Filho, atestou sua regularidade no ENADE em 31/10/2013. Conclui-se, assim, sua regularidade no ENADE, ainda que não tenha apresentada declaração emitida pela IES de origem (Estácio de Sá). Diante do exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar na qual determinei que a autoridade impetrada procedesse à inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência de cursos de que trata do Edital PREG nº 168/2014. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 29 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001616-08.2015.403.6000 - FAZENDA CHAPARRAL LTDA (SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (f. 58- 68) e do impetrado (f. 71-89), em seus efeitos devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista ao impetrado para os mesmos fins e prazo. Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0007373-80.2015.403.6000 - C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 37-52), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o recorrido (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007788-63.2015.403.6000 - IVAN GEHLING(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)
Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre as informações prestadas, tendo em vista as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

0008207-83.2015.403.6000 - DALBOSCO CEREAIS LTDA X LAURI DALBOSCO X HELIO DALBOSCO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DALBOSCO CEREAIS LTDA, LAURI DALBOSCO e HELIO DALBOSCO impetraram o presente mandado de segurança contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alegam que a primeira impetrante ingressou com uma ação ordinária, onde foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, da Lei 8.212/91. Sucede que a Receita Federal estaria descumprimento a decisão, pelo que pretendem, inclusive a título de liminar, que a parte ré exclua os gravames e averbações de bens perante DETRANS e cartórios de registro de imóveis, bem como que se abstenha de incluir seu nome no CADIN.É o relatório.Decido.Os impetrantes alegam que os atos praticados pela Receita Federal implicariam no descumprimento de decisão judicial, consistente na suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, da Lei 8.212/91. Sucede que a parte impetrante não depende do presente processo para alcançar sua pretensão. Basta que enderecem petição ao Juízo onde tramita a ação judicial demonstrando eventual descumprimento da decisão.Falta-lhe, pois, interesse processual.Diante do exposto, na forma do art. 295, III, CPC, indefiro a petição inicial e, com base no art. 267, I, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

0008665-03.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE ITAQUIRAI X RICARDO FAVARO NETO(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA

Pretende o impetrante a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inscrição de seu nome no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC.Alega que foi incluído em razão de atos da gestão anterior, pelo que requereu a suspensão da inscrição. No entanto, a FUNASA ainda mantém seu nome, o que vem causando grave dano à população, privada do recebimento de repasses federais.Com a inicial apresentou documentos.Decido.Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registros tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES).Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).Assim, entendo presente o fumus boni iuris. O perigo na demora reside no fato de que a inscrição poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas.Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a ré suspenda a inscrição do nome do impetrante do CAUC no que se refere à dívida discutida nestes autos.Intimem-se, com urgência.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0008990-75.2015.403.6000 - BARBARA BARBOSA SCHRAMM(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X PRO REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012331-46.2014.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (f. 259-281) e do impetrado (f. 283-291), em seus

efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista ao impetrado para os mesmos fins e prazo. Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005243-20.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NAYARA ALVAREZ CALDAS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários. P.R.I. Recolha-se o mandado expedido à f. 25, independentemente de cumprimento. Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005401-75.2015.403.6000 - RODRIGO REGGIORI(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 899

EXECUCAO FISCAL

0009257-96.2005.403.6000 (2005.60.00.009257-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2015 (1º leilão) e 30.09.2015 (2º leilão). Intime-se o(a) exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como o cálculo atualizado da dívida. Após, expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4256

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002785-89.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X GEOVAINE MARQUES DE OLIVEIRA(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X VILSON BERNARDES DE MELO(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X DJALMA LUCAS FURQUIM(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X ANDRE ALVES FERREIRA(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO E MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) X MARIA HELENA MAS CARDOSO

FRANCO(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA) X GILBERTO ALVES MOREIRA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA DO TABOADO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ORLANDO ELIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ESPOLIO OTACILIO ALVES FERREIRA X CLERIA REGINA FERREIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X JOAO NOGUEIRA LELES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X SEBASTIAO TABOAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ(MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ) X MASAO SHIKI(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X NAIR SOARES BARBAI FREIRE(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X FERNANDINA ALVES FERREIRA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X BENEDITO LEITE DE QUEIROZ

Proc. nº 0002785-89.2013.4.03.6003DECISÃO: Visto. O Espólio de Otacílio Alves Ferreira pede o levantamento da indisponibilidade dos bens excedentes à garantia de reparação do dano. Alega que sofreram restrição o bem móvel (automóvel) de fls. 32, e os imóveis objetos das matrículas de nº 5.758 (fls. 427/428), nº 5.759 (fls. 429), nº 8.990 (fls. 430), nº 17.334 (fls. 431/432) e Transcrição nº 4.767, todos vinculados ao Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida do Taboado/MS, e que foi aberto inventário que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado/MS sob o nº 0800553-44.2014.8.12.0024, cujo inventariante é Cléria Regina Ferreira. Aduz que ante a total indisponibilidade do patrimônio deixado, não promoveu o recolhimento do imposto mortis causa e pediu a suspensão do processo de inventário. Assevera que a ordem judicial determinou o bloqueio do valor de R\$438.120,00 e que apenas os imóveis rurais deixados pelo de cujus somam a importância de R\$4.637.837,00, quantia relevantemente superior. Por fim, pede que a restrição recaia apenas sobre o bem objeto da matrícula nº 5.759, avaliado em R\$819.000,00, ou outro bem, a critério do Juízo, liberando-se os demais. (fls. 1791/1838). Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, argumentando que o valor de R\$438.120,00 corresponde apenas ao ressarcimento do dano, sendo que ao final deverá ser aplicada multa civil de até duas vezes o valor do dano, totalizando R\$1.314.360,00. Aduz também que o montante de R\$438.120,00 está expressivamente desatualizado e que a correção, somada à aplicação da multa civil de até duas vezes o valor do dano, mais o tempo de trâmite da ação judicial, o valor devido será consideravelmente aumentado. Assevera que segundo os documentos trazidos pelo requerente o imóvel objeto da matrícula nº 5.759, em fevereiro de 2010 foi avaliado em R\$27.134,32, não se mostrando confiável o valor de R\$819.000,00 atribuído ao bem. (folha 1910). Registre-se, por oportuno, que os réus Antonio José de Queiroz (fls. 453/460), Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo (fls. 626/640), Djalma Lucas Furquim (fls. 649/657), Sebastião Sérgio da Silva (fls. 658/673), Masao Shiki (fls. 674/701), Geovaine Marques de Oliveira (fls. 702/731), Vilson Bernardes de Melo (fls. 732/770), João Nogueira de Léles (fls. 879/954), Orlando Elias (fls. 958/1025), Luiz Carlos Garcia de Oliveira (fls. 1028/1095), Sebastião Taboas (fls. 1096/1172), Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aparecida do Taboado (fls. 1173/1318), José Aparecido de Lima (fls. 1321/1364), Maria Helena Fontes de Mas Santacreu Cardoso Franco (fls. 1365/1378), José Roberto de Almeida (fls. 1379/1422), Gilberto Alves Moreira (fls. 1423/1453), Fernandina Alves Ferreira (fls. 1454/1494), Nair Soares Barbai Freire (fls. 1497/1518), André Alves Ferreira (fls. 1583/1612), Benedito Leite de Queiroz (fls. 1691/1735) e Espólio de Otacílio Alves Ferreira (fls. 1844/1904), apresentaram suas defesas preliminares que serão apreciadas quando da análise do recebimento da petição inicial. É o relatório. Considerando o exposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1910), bem como os documentos juntados às 1802/1837, determino, primeiramente, a avaliação dos imóveis objetos das matrículas de nº 5.758, nº 5.759, nº 8.990, nº 17.334 e da Transcrição nº 4.767, todos vinculados ao Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida do Taboado/MS. Expeça-se carta precatória. Dê-se vista ao MPF da petição de fls. 1628/1630 e respectivos documentos (fls. 1631/1634). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4283

MANDADO DE SEGURANCA

0002114-95.2015.403.6003 - JESSICA DA SILVA DIAS SATEL(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

SENTENÇA:1. Relatório.Jessica da Silva Dias Satél, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Diretor do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, visando compelir a autoridade tida por coatora a realizar a colação de grau na data já agendada (07/08/2015).Alega, em justa síntese, que é acadêmica do 10º e último semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus Três Lagoas/MS, e que o Calendário Acadêmico, instituído pela Resolução nº 287/2015, o qual previa a Colação de Grau para 07/08/2015 foi suspenso pela Resolução nº 347, de 23/06/2015, em virtude do movimento grevista. Afirma que antes da referida suspensão já havia preenchido todos os requisitos necessários para a colação de grau e que se não o fizer até 31/08/2015, correrá o risco de ter que fazer a prova do ENADE em 22/11/2015 e colar grau só em 2016. Assevera que foi aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e que o atraso na obtenção do Grau de Bacharel em Direito poderá acarretar a perda da aprovação. Por fim, informa que em 23/07/2015 requereu ao Diretor da UFMS - Campus de Três Lagoas, a realização da Colação de Grau, que indeferiu o pedido sob o fundamento de que o Calendário Acadêmico está suspenso e de que a impetrante está matriculada em cinco disciplinas no semestre.Às fls. 75 foi determinada a juntada de cópias para análise da existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de fls. 73.É o relatório.2.

Fundamentação.Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS sob o nº 0007995-62.2015.4.03.6000, cujo julgamento encontra-se pendente, conforme cópias juntadas (fls. 78/95), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes.O fato de a impetrante ter indicado autoridade coatora diversa daquela dos autos nº 0007995-62.2015.4.03.6000, não descaracteriza o instituto da litispendência, pois substancialmente o ato coator impugnado é o mesmo, ou seja, a suspensão do Calendário Acadêmico pela Resolução nº 347, de 23/06/2015.Nesse sentido, o julgado:PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO EM OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIO COM O MESMO PEDIDO, SÓ DIVERGINDO QUANTO À AUTORIDADE IMPETRADA - IMPOSSIBILIDADE - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Consultando a sentença de fls. 44/46, proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, constato que o pedido se assemelha ao presente, ou seja, em decorrência 43ª Alteração Contratual constante no CNPJ, a impetrante havia requerido a mudança de seu domicílio (matriz) para a cidade de Salvador/BA, utilizando os mesmos argumentos da presente ação mandamental, conforme leitura do relatório da sentença e da petição inicial deste mandamus. 2. A ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada coatora é manifesta, pois não foi ela quem praticou o ato inquinado de ilegal. A tentativa da impetrante de envolvimento do Diretor de Administração do BACEN, a ponto de torná-lo autoridade coatora para fins de mandado de segurança, não merece trânsito, especialmente quando se verifica que houve o ajuizamento de anterior mandado de segurança, com idêntico objeto, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido o Chefe do MECIR lançado no pólo passivo daquela ação. Não se justifica e nem soa bem a pretensão da impetrante, de valer-se de dupla ação mandamental, com autoridades impetradas diversas, para um mesmo fim, ainda mais quando se verifica que não foi feita qualquer menção ao anterior mandado de segurança na petição inicial. (AMS 2004.34.00.015536-5/DF, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, 04/08/2009 e-DJF1 P. 415). 3. Neste mandado de segurança, a impetrante aponta como autoridade coatora o Coordenador Geral da Dívida Ativa da União, e pleiteia a retirada de seu nome do CADIN, bem como o exercício de suas atividades, sem qualquer constrangimento ilegal. Embora não tenha detalhado na inicial, o documento de fl. 23 que a instrui demonstra que havia duas inscrições em nome da impetrante, a primeira efetuada em 30/01/2002, e a segunda, em 22/04/2003. No que diz respeito ao mandado de segurança nº 2004.34.00.022423-6, ajuizado por esta mesma impetrante, desta vez contra o Secretário da Receita Federal, o pedido e a causa de pedir são idênticas às já mencionadas no parágrafo anterior. Não há descaracterização da litispendência, por ausência de identidade do pólo passivo, porque o efeito que ela pretende ter é o mesmo, qual seja, retirar as duas inscrições do CADIN e poder exercer suas atividades sem restrições em razão do débito fiscal. (AMS 2004.34.00.022422-2 / DF, REL. Juiz Federal (Conv) Grigório Carlos dos Santos, 5ª Turma Suplementar, 01/06/2012 e-DJF1 P. 535). 4. Como há pedido no sentido de afastar a pena de litigância de má-fé, somado ao fato da mudança da legislação do MS, no sentido de que, mesmo se tratando de hipótese de extinção do feito, deve ser denegada a segurança, que no caso em concreto, a denegação seria por motivo diverso, qual seja, a ocorrência de litispendência, não há de ser julgado prejudicado o recurso de apelação da impetrante, em razão do pedido remanescente. A pena de litigância de má-fé é plenamente aceitável uma vez que a parte impetrante agiu com má-fé processual, renovando a lide e modificando a autoridade impetrada em outra Seção Judiciária, para fins de que não fosse descoberta a litispendência. Portanto, a pena de litigância de má-fé deve ser mantida. 5. Apelação da impetrante não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2012, para publicação do acórdão.(AMS 00013719120014013300, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª

TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/11/2012 PAGINA:464.)Por fim, observa-se ainda que, no caso, há ilegitimidade passiva de parte, uma vez que a autoridade coatora deve ser entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.O Diretor indicado como autoridade coatora não tem poderes para sustar a Resolução que suspendeu o Calendário Acadêmico.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por litispendência e ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08-v.Sem custas.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 4286

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000339-50.2012.403.6003 - GISLAINE GARCIA DIAS LEITE(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE GARCIA DIAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 127, intime-se o patrono do autor para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o devido RPV.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000778-61.2012.403.6003 - VALDINEZ TIAGO DA SILVA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINEZ TIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 129, intime-se o patrono do autor para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o devido RPV.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4287

EMBARGOS A EXECUCAO

0001776-92.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-33.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NEUZA APARECIDA SERAPIAO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO)

Proc. nº 0001776-92.2013.403.6003Embargante: UniãoEmbargada: Neuza Aparecida Serapião e outroClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Neuza Aparecida Serapião e de Creuza Aparecida Serapião, ao fundamento de que existem diversos erros nos cálculos apresentados pelas exequentes, o que implica excesso de execução.A embargante alega que não foram observadas as disposições da sentença quanto à correção monetária e aos juros, nem o limite temporal de 30/06/2006. Argumenta ainda que deveria ter sido considerada a proporcionalidade da pensão das embargadas, haja vista que cada uma delas faz jus a 50% dos valores. Por fim, indica que a metodologia utilizada para encontrar a base de cálculo também está incorreta. Junto com a petição inicial, foi encartado o parecer técnico de fls. 05/10.As embargadas apresentaram resposta às fls. 13/14, afirmando genericamente que não assiste razão à embargante.Encaminhados os autos à contadoria do juízo (fl. 16), que apresentou os cálculos de liquidação às fls. 19/23, com o qual as partes concordaram (fls. 25/27 e 32). É o relatório.2. Fundamentação.Da análise dos autos, verifica-se patente excesso de execução, uma vez que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 19/23) corrigem os vícios apontados pela embargada na petição inicial dos presentes embargos.Com efeito, foi apurado o valor da GDATA nos montantes correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir do qual passa a ser de 60 pontos. A quantia foi corrigida pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados desde a citação.Além disso, considerou-se a prescrição das verbas referentes a períodos anteriores a setembro de 2005, e foram descontados os valores pagos administrativamente desde tal data até junho de 2006. Insta salientar que foi observada a proporção de 50% para cada embargada.Por fim, computaram-se os honorários advocatícios na razão de 10% do valor da condenação.Ao final, alcançou-se ao montante de R\$

3.150,90, mais R\$ 315,09 de honorários advocatícios, totalizando R\$ 3.465,99, já atualizados até março de 2015. Destarte, verifica-se excesso de execução, nos termos delineados na inicial, uma vez que se pleiteava quantia superior àquela estipulada no título judicial. Porém, as embargadas concordaram com os cálculos judiciais (fls. 32), de modo que houve patente reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a extinção dos embargos com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (embargadas beneficiárias da assistência judiciária gratuita). Homologo os cálculos apresentados às fls. 19/23, tornando líquido o provimento jurisdicional. Traslade-se cópia dessa decisão e dos cálculos de fls. 19/23 para os autos do cumprimento de sentença. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4288

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001437-65.2015.403.6003 - MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DECISÃO DE FLS. 262/263) Proc. nº 0001437-65.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Montago Construtora Ltda. opõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 253/260). Sustenta, em síntese, que a decisão embargada é omissa e contraditória. Omissa porque a inserção do nome da parte autora na SERASA teria ocorrido apenas em 29/04/2015, sendo o apontamento de 19/11/2014 referente a juros do contrato (R\$124.388,00), o qual já estaria baixado. Contraditória em virtude de não ser mais sua a responsabilidade pelo Certificado de Vistoria. Juntou documentos às fls. 257/260. É o relatório. 2. Fundamentação. O uso dos embargos declaratórios é admitido nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Analisando os argumentos da embargante, constato a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no sobredito dispositivo legal. A obscuridade, a contradição e a omissão, devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida, e não se esta é contrária à pretensão ou interpretação da embargante. Os extratos do Sistema de Proteção ao Crédito - SPC juntados não trazem qualquer elemento capaz de alterar a decisão embargada, que foi exarada com base nos fatos narrados na exordial e nos documentos que a acompanharam. Em verdade, no caso, observo que há um inconformismo da embargante com a decisão/interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante recurso. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Montago Construtora Ltda. Intimem-se.

Expediente Nº 4290

EMBARGOS A EXECUCAO

0000394-98.2012.403.6003 (2005.60.03.000011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000011-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DANIEL PEREIRA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)
Fica o embargado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 43/45.

0000492-83.2012.403.6003 (2003.60.03.000805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-59.2003.403.6003 (2003.60.03.000805-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCOS DANIEL DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS PEREIRA X ADEMIR MARQUES NUNES X ROGERIO TAVARES DE LIMA X FABIANO DA COSTA SANTOS (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)
Fica o embargado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 50/53.

0002715-72.2013.403.6003 (2005.60.03.000205-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000205-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RODRIGO AMORIM MARINHO (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDSON FRANCO (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)
Fica o embargado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca de fls. 41/43.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001047-76.2007.403.6003 (2007.60.03.001047-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da avaliação de fls. 121/123.

0003349-34.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BIBIANE FERREIRA VIEIRA ME

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 30/35.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000002-95.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X DANILO AUGUSTO SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X EDINA GONCALVES DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINA GONCALVES DA SILVA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Expediente Nº 4291

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000516-19.2009.403.6003 (2009.60.03.000516-6) - SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7593

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000693-53.2004.403.6004 (2004.60.04.000693-5) - DORIVAL BAPTISTA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer imposta na r. decisão (fls. 164/166) proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou comprovar que aludida obrigação já resta satisfeita (revisão do benefício de aposentadoria), bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias a memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer

se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0000126-80.2008.403.6004 (2008.60.04.000126-8) - SERGIO HOYOS ROCA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 7602

ACAO PENAL

0000676-65.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ X JELEN TERRAZAS SUARES X MARCELIANO CAETANO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SILVIO BRANIZIO PINTO X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS X ARIELTON BARROS DE AGUIAR X IRENE SANTANA TABORDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Intimem-se os defensores dos réus acerca das audiências designadas para os dias 14 e 15 de setembro, às 09:00 horas. Publique-se

Expediente Nº 7604

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001076-21.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Em razão das informações de f. 45/46, abra-se vista ao exequente, conforme despacho de f.43 .

Expediente Nº 7605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001308-96.2011.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 121/123: providencie a embargante a juntada aos autos o original do comprovante de recolhimento das custas (fl. 123). Prazo de 10(dez) dias.

0001383-04.2012.403.6004 - CARMEN GORENA LEON(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fl. 110: intime-se a embargante para se manifestar sobre a petição. Prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000992-15.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VIACAO CANARINHO LTDA(MS014225 - EDUARDO ANDERSON PEREIRA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Fls. 150/153 e 156: tendo em vista que o numerário bloqueado via sistema BacenJud é garantia da dívida, apesar de esta se encontrar com pedido de parcelamento (Lei nº 12.996/2014), e, em face da discordância da exequente quanto ao desbloqueio junto à instituição bancária (fls. 144 e 156), indefiro o pedido de liberação da constrição que recaiu sobre o numerário. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Após, com a vinda da manifestação façam os autos conclusos ou decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7606

ACAO CIVIL PUBLICA

0000539-49.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e da MUNICIPALIDADE DE CORUMBÁ, almejando a condenação dos réus a implementar o serviço de abastecimento de água em Comunidades Tradicionais - notadamente: Cedrinho, Limãozinho e Corixão - bem como construir/melhorar as estradas de acesso das referidas colônias até o porto mais próximo de cada uma delas. No caso de improcedência desses pedidos, estabeleceu pedidos subsidiários, a serem apreciados oportunamente. Sustenta, em síntese, que as comunidades tradicionais de Cedrinho, Limãozinho e Corixão, localizadas na região do Rio Taquari, não possuem fornecimento de água potável e estão praticamente isoladas em razão da dificuldade de acesso, instruindo tais alegações com o Inquérito Civil distribuído sob o n. 1.21.004.000004/2012-14. Salienta que tal situação foi levada à Municipalidade de Corumbá e que a despeito das várias tratativas com o ente - inclusive com o firmamento de Termos de Ajustamento de Condutas -, até hoje não foram tomadas as providências necessárias à solução do problema de fornecimento de água e acesso que assola as comunidades supramencionadas. Para verificar as atuais condições da região foi realizada vistoria in loco pela parte autora, com a emissão do Relatório Técnico n. 041/2014-4ªCCR (Apenso III) detalhando a situação atual dos membros das comunidades. Em sede liminar (f. 23v-25), o MPF requereu provimento jurisdicional que: a) determine aos réus que forneçam água potável imediatamente, na quantidade de 40 litros por pessoa a cada dia, com a entrega de galões ou medida equivalente, às famílias das Colônias de Limãozinho, Cedrinho e Corixão até o estabelecimento do fornecimento de água de forma definitiva nos locais; b) determine aos réus que disponibilizem três tratores, com toda a segurança necessária, e três motoristas, para o transporte escolar das crianças das Colônias Limãozinho, Cedrinho e Corixão, bem como para o transporte emergencial de pacientes e para transporte ordinário de pessoas e de mantimentos/produção entre os portos e as colônias e; c) estabeleça multa diária de R\$ 5.000,00 na hipótese de descumprimento da decisão ou, no caso do fornecimento da água potável, se os réus não apresentarem comprovantes de fornecimento com a assinatura dos integrantes das comunidades. Com a inicial (f. 02-26), juntou os seguintes documentos: Inquérito Civil Público n. 1.21.004.000004/2012-14 (volumes I e II do Apenso I); Balanço das ações para povos e comunidades tradicionais no Governo Lula - 2003/2010 (Apenso II) e; Relatório Técnico 41/2014-4ªCCR (Apenso III). Diante do caráter emergencial da situação, este Juízo, com fundamento no poder geral de cautela, proferiu decisão para obrigar a MUNICIPALIDADE DE CORUMBÁ a fornecer imediatamente água potável aos membros das Comunidades Tradicionais, na quantidade de 15 litros por pessoa (f. 34-38). Na ocasião, restou consignado que os demais pedidos liminares seriam apreciados - e o pedido referente à água seria reapreciado - após a oitiva dos réus, em observância ao art. 2º da Lei n. 8.437/92. A MUNICIPALIDADE DE CORUMBÁ apresentou embargos de declaração (f. 43-45 e documentos de f. 46-87), rejeitados às f. 89-92, diante da ausência de omissão ou obscuridade na decisão. Sobre a liminar, a MUNICIPALIDADE DE CORUMBÁ se manifestou às f. 95-102, sustentando, em síntese, a ausência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, utilizando os seguintes argumentos: a) não demonstração dos prejuízos dos moradores das comunidades; b) a ausência de prova de que a água seria imprópria para o consumo; c) a situação representa o estilo de vida das comunidades ribeirinhas e; d) interferência no orçamento municipal, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes. Em nova manifestação (f. 107-109) e juntada de documentos às f. 110-162, a MUNICIPALIDADE DE CORUMBÁ pugnou pela reconsideração da decisão de f. 34-38, sob o argumento da impossibilidade de cumprimento da determinação em prazo tão exíguo e na contratação de empresa para implantação de 5 poços artesianos na região do Rio Taquari - Bracinho, Cedro e São Domingos. Este Juízo, porém, entendeu por bem manter a decisão de f. 34-39, por ter a MUNICIPALIDADE dado azo à situação de urgência, sendo a sua desídia - desde o ano de 2012 (f. 166-168) - a causa para a fixação do prazo de 72 horas para o cumprimento das medidas liminares. Ademais, apontou-se que as comunidades beneficiadas pelos poços artesianos são diversas das tratadas nestes autos. A UNIÃO, por sua vez, ao se manifestar sobre os pedidos liminares, requereu a inclusão do Estado do Mato Grosso do Sul no polo passivo da lide (art. 23, CF), bem como a observância do princípio da subsidiariedade (federalismo cooperativo), a fim de que a ordem imediata para o cumprimento das liminares eventualmente deferidas seja dirigida à MUNICIPALIDADE DE CORUMBÁ e

apenas subsidiariamente ao ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e à UNIÃO (f. 177-182). Intimado, o MPF asseverou ser impertinente a inclusão do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL na lide, por ser facultativo o direcionamento do pedido referente à adoção de políticas públicas de prestação de serviços de acesso à educação e saúde para quaisquer dos entes públicos, em razão do princípio da solidariedade (f. 186-189). Alegou que se fosse deferida a inclusão do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL no polo passivo, também seria necessária a inclusão da SANESUL - responsável pelo abastecimento de água no Estado. Por fim, pugnou pelo aumento da multa diária imposta à f. 34-39 e pela apreciação do pedido liminar B da inicial. Acostou aos autos declaração de representante da Comissão Pastoral da Terra, na qual está consignado que o MUNICÍPIO não forneceu água potável aos moradores das comunidades (f. 190). Em nova manifestação, a UNIÃO reiterou o pedido de inclusão do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL na lide e requereu a intimação da FUNAI, sob pena de nulidade. É a síntese do necessário. DECIDO. Observado o comando do artigo 2º da Lei n. 8.437/92, passo a apreciar os pedidos formulados nos autos. I - DA INCLUSÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL NO POLO PASSIVO A Constituição Federal erige a saúde e a educação como direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 205. Por óbvio, o termo Estado está empregado em sentido genérico, abrangendo todos os entes federativos, os quais têm a obrigação de assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à saúde e à educação, ao menos de forma a garantir o mínimo essencial a assegurar a dignidade à pessoa humana. Posto isso, a Constituição Federal estabeleceu as seguintes competências comuns: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. (Grifos nossos). Logo, todos os entes federativos são responsáveis pela consecução de políticas públicas referentes à educação e à saúde, esta abrangendo, logicamente, o saneamento básico. Neste sentido, aliás, a Lei nº 8.080/1990 em seu artigo 15, reafirmou tal dever, estabelecendo a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como de seus respectivos órgãos, em promover ações e serviços de saúde. Ao lado da competência comum, a vincular todos os entes, não se pode olvidar da competência Municipal para a prestação de serviços públicos de interesse local, seja em regime direto ou sob concessão ou permissão, conforme artigo 30, que dispõe: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...) VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; Os dispositivos devem ser interpretados de forma sistemática, de modo que, embora caiba ao Município a responsabilidade pelas matérias de interesse local; os demais entes, quando for o caso, deverão dar apoio e suporte ao ente municipal para a consecução das políticas públicas. Registro que o Município, por estar mais próximo à população e atento às suas necessidades acaba por ser convocado a executar as políticas públicas necessárias ao desenvolvimento social. Contudo, embora tenha autonomia administrativa, às vezes fragiliza-se por ter grande parte de seu orçamento vinculado aos repasses financeiros efetuados pelo Estado e pela União, de modo que o apoio técnico e financeiro dessas duas últimas entidades para a execução das medidas torna-se imprescindível. Esse apoio está, inclusive, estabelecido expressamente na Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, conforme se verifica nos seguintes dispositivos: Art. 10 - O Estado assegurará ampla assistência técnica e financeira, com base em programas especiais, aos Municípios de escassas condições de desenvolvimento. 1º - A assistência, prestada com a preservação da autonomia municipal, inclui também: I - a abertura e a manutenção de estradas locais e vicinais; II - a instalação de equipamentos indispensáveis de ensino e de saúde; III - a difusão intensiva das potencialidades da região; IV - a implantação de meios de escoamento da produção regional; V - assistência técnica às Prefeituras, às Câmaras Municipais e às microrregiões; VI - a implantação de política de colonização, a partir do estímulo à execução de programas de reforma agrária nas terras de domínio do Estado; VII - o apoio na elaboração de planos diretores. Art. 216 - O saneamento básico, como atividade preventiva das ações de saúde e de meio ambiente, tem caráter de abrangência estadual. Art. 219 - O Estado e os Municípios, com a colaboração da sociedade, promoverão e executarão programas de interesse social, que visem prioritariamente: I - à regularização fundiária; II - à dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais, especialmente aqueles relacionados à educação e à saúde; III - à implantação de empreendimentos habitacionais. Art. 227 - A política do meio rural será formulada e executada visando à melhoria das condições de vida e à fixação do homem na zona rural, implantando a justiça social e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais. Diante disso, entendo que a inclusão do Estado do Mato Grosso do Sul no polo passivo da lide - cujos direitos a serem assegurados tratam de educação e saúde -, embora a amplie subjetivamente, não irá tumultuá-la, mas sim trazer um novo elemento para efetivar o seu objeto principal, mesmo que fornecendo tão somente apoio financeiro e técnico ao município. Ademais, pontuo ser pertinente a inclusão do Estado juntamente com a Empresa de Saneamento Básico do Mato Grosso do Sul - SANESUL, empresa pública estadual responsável pela prestação, especialmente no que diz respeito à assistência técnica a ser prestada pelo Estado, uma vez que a SANESUL possui o conhecimento e técnica necessários para que haja o adequado fornecimento e abastecimento

de água. Neste ponto, no entanto, ressalto que, embora se trate de responsabilidade solidária com fundamento no artigo 23 da Constituição Federal, a participação da UNIÃO, do ESTADO e da SANESUL na efetivação dos direitos aqui discutidos cinge-se, por ora, a prestar apoio técnico e financeiro ao MUNICÍPIO, a quem incumbirá diretamente cumprir as medidas deliberadas em caráter liminar. E essa gradação na responsabilidade dos entes é plenamente justificável diante do caso concreto. Em primeiro lugar, a MUNICIPALIDADE DE CORUMBÁ é o ente mais próximo das Comunidades em questão, já tendo um levantamento da referida população e conhecimento da área. Logo, para a consecução do princípio da eficiência - que é um princípio norteador da Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal - é salutar que as medidas emergenciais impostas sejam concretizadas pelo ente federativo que - além de responsável, constitucionalmente, pela concretização do direito - é conhecedor da região e da comunidade retratada. Decisão em sentido contrário, impondo a obrigação liminar em face da União ou do Estado iria de manifesto encontro ao interesse público, pois, estes entes, desconhecedores da região e da comunidade, teriam que dispender de dinheiro público para realizar estudos e mapeamento da região; medidas estas que já foram realizadas pela MUNICIPALIDADE DE CORUMBÁ. Em segundo lugar, destaco que o cumprimento da medida liminar se impõe, neste momento, somente à MUNICIPALIDADE, por ser o ente que ensejou a atual situação de ilegalidade. Neste sentido, os autos dão conta de que o Município está ciente da situação das comunidades em questão desde, ao menos, o ano de 2012 e desde então vem atuando com evidente descaso no cumprimento das medidas administrativas firmadas com o Ministério Público Federal para a solução do problema. Ressalto, neste ponto, que o fato de caber ao ESTADO e à UNIÃO a prestação de auxílio financeiro para a execução do objeto dos autos, especialmente aquelas medidas em caráter liminar, não exime - por óbvio - a Municipalidade de seu dever de cumprir a decisão judicial. Assim, defiro o pedido formulado pela UNIÃO para incluir o ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL no polo passivo da lide, bem como acato a tese do MPF, no sentido de incluir também a EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO DO MATO GROSSO DO SUL - SANESUL como ré da presente demanda. Passo, então, a examinar os pedidos liminares formulados pelo MPF. II - DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E EDUCAÇÃO De início, cabe traçar breves considerações que permitirão analisar adequadamente o pedido liminar. Com efeito, os direitos relativos à vida, à saúde e à educação são fundamentais no Estado Democrático de Direito no qual nos inserimos, devendo o Poder Público observá-los, promovê-los e garantir os meios para sua efetivação. Para tanto, a Constituição Federal estabeleceu ser de competência material comum a consecução das políticas públicas referentes a esses direitos (artigo 23). Evidente que a exigência de prestações materiais por parte do Poder Público esbarra em questão orçamentária, o que enseja a sempre aventada reserva do possível. Esta realidade impõe ao julgador a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não interferir em políticas públicas que devem ser traçadas pelo legislador e administrador público, que gozam de legitimidade democrática para tanto. Por outro lado, cabe ao Poder Judiciário - dentro do sistema de freios e contrapesos - adotar as medidas para coibir e reparar a lesão a direitos; resguardando, no caso dos direitos constitucionais de saúde e educação, que não haja a violação de seu núcleo; o que implicaria na lesão do que se denominou de mínimo existencial. Isto é, incumbe ao Estado, sob pena de incorrer em ilegalidade, a disponibilização de prestações materiais básicas para a efetivação de tais direitos. Antes de se analisar o que corresponde a uma prestação material básica, cabe investigar o tratamento jurídico conferido a tais direitos. De acordo com a Constituição Federal: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Por ser essencial à sobrevivência, a água recebeu tratamento privilegiado no ordenamento jurídico brasileiro. Além de ser objeto da Lei nº 9.433/1997, que estabeleceu a política nacional de recursos hídricos, o abastecimento de água está legalmente enquadrado como serviço público de saneamento básico, consoante a Lei n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Entre seus dispositivos, destacam-se: Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I - universalização do acesso; II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; (...) IV - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água

potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;(…)Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;(…)Da análise dos dispositivos legais, verifica-se uma especial proteção ao acesso à água potável, posto que, conforme a nossa própria experiência empírica é capaz de revelar, trata-se de condição intrínseca à saúde humana, pois, sem ela, torna-se impossível suprir as necessidades mais básicas do ser humano.Sobre a imprescindibilidade de acesso à água, aliás, destaco trecho esclarecedor de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FUNASA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS. PRAZO RAZOÁVEL. MULTA. 1. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente assegurados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. 2. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA é uma fundação pública instituída pela Lei nº 8.029/90, com a finalidade de promover ações e serviços dirigidos à saúde pública, mormente a saúde dos povos indígenas. 3. A Lei nº 8.080/90, instituindo e regulamentando o Sistema Único de Saúde - SUS, reafirmou tal dever, estabelecendo a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como de seus respectivos órgãos, em promover ações e serviços de saúde. 4. É cediço que a água potável é um elemento essencial à saúde, razão pela qual a sua escassez coloca, indiscutivelmente, em perigo a vida de qualquer ser humano. 5. Se de um lado é certo que ao Judiciário não é permitido interferir em questão de cunho discricionário da Administração, também é certo que o Judiciário pode e deve interferir quando a saúde de toda uma comunidade, como é o caso dos autos, estiver em risco. 6. O Estado tem a obrigação de concretizar medidas com a finalidade de assegurar os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como é o caso da saúde. 7. Cabe ao Julgador baseado no princípio da razoabilidade interferir quando constatar que a omissão da Administração está violando direitos fundamentais. 8. Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão nos seguintes termos: ... Em virtude da extrema urgência da medida pleiteada e da farta documentação que instrui a petição inicial, comprovando a verossimilhança das alegações do Ministério Público federal, entendo razoável deferir a medida inaudita altera pars. Com efeito, os documentos que instruem aos autos demonstram os vários atos engendrados pela parte autora, no sentido de instar a FUNASA ao cumprimento de seu dever-poder constitucional de assistência aos indígenas... No caso em análise, o fato de os indígenas, incluindo crianças, estar fazendo uso para dessedentar e elaborar alimentos de água suja, atinge o coração do direito à saúde, logo a hipótese concreta se subsume ao conceito de mínimo existencial, pois o núcleo essencial do direito à saúde corresponde ao mínimo existencial sem o qual a Pessoa Humana não pode viver. Nessa linha, considerando que o mínimo existencial, mínimo necessário e indispensável é prontamente sindicável pelo Poder Judiciário, a fim de evitar que a pessoa Humana venha a perder a sua condição de humanidade, entendo que o caso apresentado exige a pronta atuação jurisdicional no sentido de determinar a Ré que imediatamente proceda à construção dos poços artesianos. A negação da garantia do núcleo fundamental do direito à saúde aos indígenas pela União já se demonstra grave, mas a gravidade ganha maior robustez, quando a negligência é perpetrada pela Fundação Instituída por Lei com a finalidade precípua de promover e executar ações e serviços de saúde pública aos povos indígenas. De fato, além de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Ré ainda incorre em flagrante desvio da finalidade prevista na lei n. 8.029/90, que a instituiu como função precípua de promover e executar ações e serviços de saúde pública das populações indígenas. Nessa ordem de idéias, o direito dos substituídos resta patente e tem seu fundamento último no art. 1º, inciso II, da CR88, ou seja no Princípio da dignidade da Pessoa Humana, da qual as normas dos artigos 6º e 196 da CR88 são corolários. Já o perigo de dano irreparável decorre da agressão o núcleo básico do direito à saúde dos substituídos que atualmente se dessedentam, com água suja e não potável, fato que pode ceifar a suas vidas e de suas crianças. (AI 00054049520094030000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, j. em 09.12.2010, DJE 03.02.2011)A ausência de água potável - bem essencial a todo e qualquer ser humano - é ainda mais alarmante ao se considerar que população do Taquari não tem acesso cotidiano aos serviços básicos de saúde, que não chegam com frequência às populações ribeirinhas. Assim, se a água potável é primordial a qualquer ser humano, com ainda mais razão deve se assegurar este bem essencial àqueles que não dispõem de serviços médicos, submetendo-os a diversas doenças, ocasionadas

por bactérias e parasitas presentes em água não tratada que, mesmo quando de fácil tratamento (como no caso de diarreia), podem levar à morte aqueles que não têm acesso à rede básica de saúde. Nesse contexto, aliás, o acesso aos recursos inerentes à vida saudável, como o atendimento básico de saúde, igualmente se insere como parte do mínimo existencial referente à garantia do direito à saúde. Evidente que, neste aspecto, deve se ter razoabilidade, isto é, não cabe impor ao Poder Público a instalação de postos de atendimento até mesmo nos locais mais remotos do País, e sim possibilitar que a população carente consiga chegar aos locais onde tal atendimento é realizado. Vislumbra-se, então, que no caso de aldeias indígenas, comunidades tradicionais ribeirinhas, quilombolas, deve o Poder Público se preocupar em viabilizar, na medida do possível diante de cada caso concreto, que essas pessoas possam alcançar alguma forma de assistência. Igualmente, o acesso à educação integra o mínimo existencial a ser disponibilizado pelo Estado, na medida em que é uma das formas de realização concreta do ideal democrático por ser a meta do processo educacional qualificar o educando para o trabalho e prepará-lo para o exercício consciente da cidadania, nos moldes do artigo 2º da Lei n. 9.394/1996. A consecução de todos estes direitos, como dito anteriormente, deve ser ponderada com razoabilidade e concretizada de forma bastante consciente com a realidade local. A Constituição Federal impõe que a educação básica seja oferecida às crianças e adolescentes; o que se perfaz para estas Comunidades Tradicionais mediante o oferecimento de transporte dos educandos, com amparo nos artigos 208, VII, da CF e 4º, VIII, da Lei n. 9.394/1996. Nunca é demais ressaltar que é a própria Constituição Federal que estabelece que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente. Além disso, a Lei n. 9.394/1996 traz como obrigação do Município assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, consoante artigo 11, inciso VI. Também dispõe que a manutenção do programa de transporte escolar é despesa realizada com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais em todos os níveis. Nesse cenário, é inegável que o direito à saúde e o direito à educação são consequências imediatas do princípio da dignidade humana e, por isso, direitos fundamentais subjetivos do cidadão. Neles, estão claramente compreendidos o acesso à água potável, ao atendimento básico de saúde e ao transporte escolar para a frequência à Educação Básica. E não há de se falar em reserva do possível, pois, no caso, a garantia do mínimo existencial, do núcleo básico dos direitos fundamentais, é inegociável. Caso o acesso a eles seja obstado ferir-se-á o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador não só do ordenamento jurídico pátrio, como também garantido internacionalmente conforme Declaração de Direitos Humanos. Tal violação, uma vez existente, autoriza o Poder Judiciário a intervir nas políticas públicas manejadas pelo Executivo sem implicar em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, por tratar-se de atuação insatisfatória na efetivação desses direitos básicos. Ou seja, neste caso, a Administração Pública está perpetrando uma ilegalidade que pode e deve ser coibida pelo Poder Judiciário. Nesse cenário, evidente que atuação do Judiciário não extrapola a sua missão constitucional, sendo legítima a atuação para fazer cessar omissão ilegal do Poder Público.

III - DA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORAA precária situação vivenciada pelas Comunidades Cedrinho, Limãozinho e Corixão foi evidenciada pelos documentos que instruem a presente ação. Os documentos acostados à petição inicial demonstram a impropriedade da água consumida pela comunidade, bem como a dificuldade de seus membros em se deslocar na região, a fim de acessar serviços básicos de saúde e de educação. Além disso, o fumus boni iuris se denota pelo próprio reconhecimento, por parte da Municipalidade, da situação vivenciada pelos ribeirinhos. No ano de 2012, o MUNICÍPIO elaborou um projeto de aquisição de manilhas e de construção de poços semiartesianos para moradores da região do Taquari, cuja finalidade era contemplar 19 famílias no Corixão e 19 famílias no Cedrinho com poços semiartesianos, bem como fornecer 2.422 manilhas divididas entre 42 famílias no Cedro, 98 no São Domingos e 38 no Bracinho (f. 34-65). Entretanto, não há notícias sobre a efetivação desse projeto. Quantos às tratativas entabuladas entre o MPF e a MUNICIPALIDADE, em resumo, foi realizado acordo, tendo o MUNICÍPIO assumido o compromisso de solucionar o problema do fornecimento de água até janeiro de 2013. Ficou acordado que, em caráter emergencial, seriam adquiridas e doadas manilhas de concreto para revestimento de poços rasos nas localidades. No entanto, o Município não cumpriu com o prometido. Posteriormente, na expectativa de solucionar a questão, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (f. 134-136), no qual o Município se comprometeu a realizar a construção das estradas de acesso às Comunidades e a transportar as manilhas doadas pelo Projeto de Geração de Rendas (parceria da Pastoral da Terra com a Petrobrás) à Colônia de até 30.09.2014. Porém, novamente, o compromisso não foi cumprido (f. 155-156 e 273-276). Ora, o reiterado descumprimento das medidas e o descaso do Município em implementar condições mínimas de vida para as populações dessas comunidades demonstra a ciência das condições inóspitas, sem que nenhuma providência fosse adotada. A conduta do Município denota, portanto, o reconhecimento da probabilidade do direito alegado pelo Ministério Público Federal. Nesse ponto, destaco que a MUNICIPALIDADE trouxe aos autos contrato administrativo firmado com empresa particular para implantação de cinco poços artesianos nas Comunidades de Bracinho, Cedro e São Domingos, comunidades estas claramente diversas das discutidas neste feito - embora todas se situem na região do Taquari - confirmando a conduta protelatória adotada para resolução do problema desde 2012. Além disso, os laudos e relatórios elaborados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL são esclarecedores, tendo o Relatório Técnico n. 041/2014-4ª CCR (Apenso III) esclarecido a situação degradante a qual os habitantes das Comunidades Limãozinho, Cedrinho e Corixão

estão submetidos. Com efeito, o abastecimento de água na Comunidade de Limãozinho se dá por meio de poços revestidos de madeira que, por vezes, não são efetivas para a contenção do desmoronamento das paredes em solo arenoso. Sendo assim, a facilidade de contaminação da água é evidente. O acesso à comunidade se dá por meio de um dos trechos mais críticos da vistoria, com pontos de alagamento significativo, conforme imagens fotográficas. Considerando que a vistoria foi realizada entre a época de enchente e de seca, é possível estimar, como declarado no relatório, que tais áreas estejam sujeita a alagamentos por um tempo considerável, em comparação com os demais percursos de acessos às comunidade visitadas. Foi necessário utilizar voadeira para se chegar ao porto mais próximo da colônia e, após, iniciar jornada a cavalo. Na Comunidade de Cedrinho, também se observou a existência de revestimento de madeira no poço localizado em residência de um dos moradores. A foto de f. 53-54 do Apenso III mostra a precariedade da situação. Além disso, a população reivindica a perfuração de poço tubular para a distribuição de água por meio de encanamento, já que não há rede de abastecimento de água. O acesso, por sua vez, também exige a transposição das mais variadas condições terrestres - campos úmidos, brejos e pastagens na proximidade do rio. Em um dos trechos no caminho até a comunidade, foi necessário utilizar transporte fluvial por meio de voadeira com uso do motor de forma parcial, pois na maior parte do caminho a vegetação aquática ocupou a superfície do corpo hídrico impedindo o uso do motor. E a dificuldade não para por aí: relatou-se a necessidade de arrastar as voadeiras utilizadas por trecho de terra até um braço do rio Taquari e, a partir daí, o deslocamento foi realizado por meio de zinga - embarcação empurrada manualmente com uso de vara de madeira longa e resistente -, tornando o deslocamento extremamente lento e extenuante. Igualmente, a Comunidade de Corixão pleiteia a perfuração de dois poços tubulares para abastecer as residências por meio de canalizações, sendo a situação dessa comunidade a mais crítica (f. 57-58 do Apenso III). É que o poço raso existente, nas proximidades da escola, desbarrancou e foi alagado por água da chuva - os alunos bebem água in natura coletada no corixo próximo. Foi informado, ainda, que a maioria das famílias capta água dos corixos e áreas alagadas, que é, evidentemente, imprópria para o consumo. O trajeto até a comunidade também compreende inúmeros tipos de vegetações - campos úmidos, brejos, acurizais e vegetação secundária. Baseado no Relatório Técnico n. 041/2014-4ª CCR, foi elaborado o Laudo Técnico n. 029/2014-4ª CCR (f. 353-368 do Apenso I). Suas conclusões reforçam a situação supramencionada, trazendo sugestões de encaminhamento para a solução do problema, bem como resposta a quesitos referentes a fatores externos, como estabilidade das construções a serem realizadas, impacto ambiental, custo-benefício etc. Destaco o seguinte fragmento concernente ao acesso: O acesso dos moradores às comunidades tradicionais é bastante difícil, principalmente durante o período de vazante, em que há poucos trechos secos e uma variação grande de ambientes aquáticos e de transição para ambientes terrestres. A construção de estradas facilitaria o deslocamento dos habitantes das colônias, que normalmente gastam horas para percorrer poucos quilômetros, pois o meio de transporte viável nesse período são os carros de boi, os tratores e os cavalos. Em muitos trechos só é possível transpor os ambientes aquáticos a pé. Os quadros de f. 365v-368 resumem bem a situação de cada comunidade. Igualmente, o relatório fotográfico de f. 403-418 do Apenso I e mídia digital de f. 419, ilustram a dificuldade de acesso vivenciada pelos membros das comunidades. Para chegar até as localidades é preciso ultrapassar áreas secas, alagadas, brejos, corixos - alguns pontos, só é possível transpor por meio de tratores, sem contar as diversificadas espécies animais encontradas no caminho, as quais, eventualmente, podem vir a atacar e lesionar os indivíduos. O caso narrado revela verdadeira violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobre o qual não é oportunizado ao administrador público transigir. São famílias privadas ou com acesso dificultado à água, indispensável à vida humana, ao atendimento básico de saúde e à educação. Dizer que a situação em que se encontram os membros das comunidades ribeirinhas faz parte do seu estilo de vida - como argumenta a Municipalidade - é fechar os olhos para situação extrema de marginalização a ser combatida pelo Poder Público, que deve estabelecer políticas públicas aos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Evidente que o Poder Público não tem o dever de disponibilizar estrutura comum às cidades às comunidades ribeirinhas, mas apenas disponibilizar condições básicas para que os membros daquelas comunidades possam viver com o mínimo dignidade. Diante deste quadro fático, resta evidente o periculum in mora, pois, é evidente que o acesso a água potável, aliado à possibilidade de acessar o sistema de saúde, é essencial à vida humana. Vislumbro, igualmente, o perigo de dano caso não haja possibilidade das crianças da comunidade não terem acesso à Educação que é um direito essencial ao desenvolvimento das potencialidades humanas e que deve ter especial destaque em nossa Sociedade. Logo, diante da presença dos requisitos autorizadores - *fumus boni juris* e *periculum in mora* -, deve ser deferida a medida liminar. Contudo, os parâmetros adotados pelo Parquet para delimitar a forma de prestação dos serviços serão redimensionados, conforme detalhado nos itens subsequentes. III.a) - Do fornecimento de água potável No que diz respeito ao abastecimento de água, o MPF pugnou, em sede liminar, que haja provimento jurisdicional determinando aos réus que: forneçam água potável imediatamente, na quantidade de 40 litros por pessoa a cada dia, com entrega de galões ou medida equivalente, às famílias das Colônias de Limãozinho, Cedrinho e Corixão até o estabelecimento do fornecimento de água de forma definitiva nos locais. Contudo, não há nos autos qualquer dado técnico ou estudo apto a afirmar qual a real necessidade de água potável a ser consumida pelo ser humano no período de um dia. Diante da ausência de elementos neste sentido, reputo razoável fixar - ao menos em sede de liminar - a quantia de 15 (quinze) litros diários de água potável a cada membro da Comunidade do Cedrinho; Limãozinho e Corixão (f. 15 do Apenso I), até que seja assegurado o

abastecimento de água potável na região. Diante da ausência de elementos técnicos a determinar qual a necessidade concreta de água potável ao indivíduo, a decisão liminar poderá, por óbvio, ser alterada a qualquer momento, caso apresentados maiores elementos a permitir a sua revisão. Quanto à forma de entrega, consigno que a MUNICIPALIDADE DE CORUMBÁ - ente que deverá cumprir a obrigação pelas razões já abordadas -, poderá deliberar sobre o meio mais eficiente de entrega-la (galões, caminhão pipa etc), bem como acerca da logística quanto à periodicidade da entrega da água, desde respeitada a quantidade diária estabelecida por esta decisão e, ainda, desde que a população não fique, um dia sequer, desprovida de água potável. Os comprovantes de entrega deverão ser enviados a este Juízo com periodicidade máxima de 15 (quinze) dias e neles deverão constar informações sobre a quantidade de água entregue, a data, o nome do membro da comunidade e a sua assinatura. III.b) - Do fornecimento de transporte Assiste razão ao MPF quanto ao pedido de disponibilização de três tratores, com toda a segurança necessária, e de três motoristas, às comunidades de Limãozinho, Cedrinho e Corixão, para que seja realizado o transporte escolar de crianças; o transporte de pacientes e o transporte ordinário de pessoas e de mantimentos entre os portos e as colônias. Não há reparos quanto ao pedido para que haja o transporte escolar das crianças das colônias Limãozinho, Cedrinho e Corixão, que deverá ser proporcionado pelo MUNICÍPIO como meio de assegurar o direito à educação. O mesmo trator a ser disponibilizado deve, prioritariamente, assegurar o transporte emergencial de membros que necessitem de cuidados médicos prementes e, em caráter subsidiário, somente na medida em que não obstar as finalidades precípuas do transporte - de garantir a educação e a saúde - viabilizar o transporte dos demais membros da comunidade aos portos. O fornecimento do transporte deverá ser comprovado por meio de relatório quinzenal elaborado pelo MUNICÍPIO, indicando o veículo, o motorista, as regiões atendidas e a finalidade em que empregados. O primeiro relatório deverá ser trazido aos autos em cinco dias após a disponibilização dos veículos. IV - DA MULTA DIÁRIA De início, ressalto que a aplicação da multa diária encontra fundamento no artigo 11 da Lei n. 7.347/85 e no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, sendo perfeitamente possível a sua aplicação em face de pessoa jurídica de direito público que descumpra uma decisão judicial (sem prejuízo, por óbvio, das demais sanções cabíveis). Conforme se extrai das decisões de f. 89-92 e f. 166-168, foi imposta ao MUNICÍPIO uma obrigação de fazer, com a cominação de multa diária de R\$ 2.000,00 a partir de 15.06.2015. Assim, mantenho a multa diária no caso de descumprimento da decisão, a ser aplicada desde a data de sua fixação caso a obrigação de fornecimento de água potável aos membros das Comunidades Tradicionais não estiver sendo cumprida. A medida liminar referente à disponibilização do transporte nos moldes acima delineados deverá ser cumprida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária também no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Registro, por oportuno, que as multas poderão ser elevadas se assim entender esse Juízo, o que, por ora, não entendo cabível. E desde já afastar qualquer alegação do MUNICÍPIO no sentido de ter dificuldade em cumprir as medidas, por ausência de tempo hábil para identificar os moradores, tendo em vista que essa identificação já fora devidamente realizada (f. 14-24 do Apenso I), sendo necessário tão somente uma atualização dos dados lá cadastrados. V - DA INTIMAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) Com se sabe, a FUNAI é uma fundação pública criada pela Lei n. 5.371/1967 para coordenar e executar a política indigenista do Governo Federal. A ela cabe promover estudos de delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, bem como monitorar e fiscalizar as terras indígenas e coordenar e implementar políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. A instituição da Fundação do Índio, bem como os seus escopos institucionais foram traçados pela Lei n. 5.371/1967, regulada pelo Decreto n. 7.778/2012. A princípio, o caso concreto envolve tão somente comunidade tradicional ribeirinha e não indígenas, de modo que, por ora, não vislumbro a necessidade de intimar a FUNAI para manifestar-se, a não ser que a UNIÃO apresente justificativa plausível para tanto. Desse modo, postergo a análise do pedido formulado pela UNIÃO, para apreciá-la após manifestação expressa do ente acerca da pertinência da intimação da FUNAI. VI - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto: a) DEFIRO o pedido da UNIÃO para incluir no polo passivo da presente demanda o ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, bem com a EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SANESUL; b) DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos liminares formulados pelo Ministério Público Federal às f. 23v-24v, motivo pelo qual determino: b.1) que a MUNICIPALIDADE DE CORUMBÁ forneça direta e imediatamente a quantia de 15 (quinze) litros diários de água potável para cada membro da Comunidade do Cedrinho; Limãozinho e Corixão (f. 15 do Apenso I), até que seja assegurado o abastecimento de água potável na região, mantendo-se a cominação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento, cuja incidência já se iniciou em 15.06.2015 (conforme decisão de f. 89-92); b.2) que a MUNICIPALIDADE DE CORUMBÁ, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, disponibilize três tratores, com a segurança necessária, e três motoristas - cada qual para uma comunidade - para viabilizar: (i) o transporte escolar das crianças das Comunidades de Limãozinho, Cedrinho e Corixão; (ii) o transporte emergencial de pacientes e; (iii) subsidiariamente, o transporte ordinário dos membros das referidas comunidades entre os portos e as respectivas colônias; sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 2.000,00. b.3) à UNIÃO; ao ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e à SANESUL que forneçam apoio técnico e financeiro à MUNICIPALIDADE DE CORUMBÁ no cumprimento das medidas acima descritas; Os comprovantes de entrega de água deverão ser

enviados a este Juízo com periodicidade quinzenal e neles deverão constar informações sobre a quantidade de água entregue, a data, o nome do membro da comunidade e a sua assinatura. O fornecimento do transporte deverá ser comprovado por meio de relatório quinzenal elaborado pelo MUNICÍPIO, indicando o veículo, o motorista, as regiões atendidas e a finalidade em que empregados. O primeiro relatório deverá ser trazido aos autos em cinco dias após a disponibilização dos veículos. Citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, os réus deverão ser intimados da presente decisão. Quando da citação da UNIÃO, esta também deverá ser intimada para manifestar-se quanto à pertinência da intimação da FUNAI para regularidade processual. Dê-se ciência ao MPF. Na hipótese dos réus alegarem quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se a autora para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Ao SEDI para as providências necessárias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7607

ACAO PENAL

000063-16.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ALCINDO ROBERTO FERREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de ALCINDO ROBERTO FERREIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadorias de origem estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional. Os tributos devidos iludidos pelo denunciado, segundo Representações Fiscais para Fins Penais ns 10108.000991/2011-47 (f. 2 e 3 apenso 1) e 10108.001226/2011-44 (f. 16 e 17 apenso 1), correspondem ao montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta e reais). Entendeu o órgão acusatório que, inobstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00, a reiteração de condutas por parte do denunciado autorizaria o oferecimento da denúncia. A denúncia foi recebida em 22.02.2015, conforme decisão de f. 68. Aberta vista ao Ministério Público Federal (f. 107), opinou pela absolvição sumária do acusado, com fundamento no princípio da insignificância em matéria penal (f. 109-111v). É o relatório. D E C I D O. Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, se uma conduta não é objeto de repreensão na esfera administrativa, não deve ser punida na esfera criminal que, em razão da gravidade das sanções desta natureza, se submete ao princípio da fragmentariedade. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta

atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, no caso, o cumprimento ao princípio da fragmentariedade do direito penal, pois, se a introdução de mercadorias em solo nacional sem o recolhimento de tributos não pode ser punida administrativamente, não pode ser alcançada pelo direito penal, cujas sanções são muito mais gravosas. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, destaco os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, neste caso concreto, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Muito embora exista mais de uma Representação Fiscal para Fins Penais instaurada em face do acusado pelo delito de descaminho, verifica-se, por meio de consulta destas, que os tributos iludidos no caso em questão somados com os tributos anteriormente suprimidos, não atingem o montante de R\$ 10.000,00, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ou da fragmentariedade, na espécie, porquanto não há o que se falar ainda em efetiva violação do bem jurídico tutelado pelo artigo 344, caput, do Código Penal Brasileiro. Nesse contexto, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E. 04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, ALCINDO ROBERTO FERREIRA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-69.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO EMILIO MAMANI OCHOA
O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de GUSTAVO EMILIO MAMANI OCHOA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadorias de origem estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional. Os tributos devidos iludidos pelo denunciado, segundo laudo da Receita

Federal do Brasil (f. 2,3 e 4 do apenso I), correspondem ao montante de R\$ 911,17 (novecentos e onze reais e dezessete centavos). Entendeu o órgão acusatório que, inobstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00, a reiteração de condutas por parte do denunciado autorizaria o oferecimento da denúncia. A denúncia foi recebida em 11.03.2015, conforme decisão de f. 80. Aberta vista ao Ministério Público Federal (f. 84), opinou pela absolvição sumária do acusado, com fundamento no princípio da insignificância em matéria penal (f. 86-87v). É o relatório. D E C I D O. Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, se uma conduta não é objeto de repreensão na esfera administrativa, não deve ser punida na esfera criminal que, em razão da gravidade das sanções desta natureza, se submete ao princípio da fragmentariedade. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, no caso, o cumprimento ao princípio da fragmentariedade do direito penal, pois, se a introdução de mercadorias em solo nacional sem o recolhimento de tributos não pode ser punida administrativamente, não pode ser alcançada pelo direito penal, cujas sanções são muito mais gravosas. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, destaco os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, neste caso concreto, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Muito embora exista mais de uma

Representação Fiscal para Fins Penais instaurada em face do acusado pelo delito de descaminho, verifica-se, por meio de consulta destas, que os tributos iludidos no caso em questão somados com os tributos anteriormente suprimidos, não atingem o montante de R\$ 10.000,00, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ou da fragmentariedade, na espécie, porquanto não há o que se falar ainda, portanto, em efetiva violação do bem jurídico tutelado pelo artigo 344, caput, do Código Penal Brasileiro. Nesse contexto, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, GUSTAVO EMILIO MAMANI OCHOA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7608

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000750-85.2015.403.6004 (2000.60.04.000044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000044-7)) JOELSON GONCALVES PEREIRA (MS018779 - GLADSLAYNE CAMPOS DRUMOND PEREIRA) X ANTERO DE SENA FILHO

Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido de liminar, ajuizada por JOELSON GONÇALVES PEREIRA (f. 02-11, documentos às f. 14-18), em face de ANTERO DE SENA FILHO, almejando a obtenção de ordem judicial para que este desocupe o imóvel arrematado pelo autor junto à Execução Fiscal nº 0000044-30.2000.403.6004, que tramita neste Juízo. Narra o autor que arrematou dois imóveis no dia 10.12.2013 por meio de leilão judicial promovido por esta Justiça Federal, e que no edital de hasta pública não havia menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens arrematados. Afirma que no dia 13 do corrente ano obteve carta de arrematação dos referidos bens e que, ao diligenciar pela regularização dos imóveis, descobriu que um deles - casa placada sob o nº 519, localizado na rua Antônio João, Centro, matrícula 17.646 do 1º RGI desta cidade - estaria sendo utilizado por ANTERO DE SENA FILHO que, apesar de residir em outro bairro da cidade, teria deixado alguns objetos seus em uma parte do imóvel, e, além disso, ANTERO teria se mostrado irredutível em deixar de ter acesso ao imóvel sem uma ordem judicial, afirmando que já teria ingressado com uma ação de usucapião sobre o bem imóvel. Sustenta o requerente ser proprietário do imóvel, estando o requerido na situação de esbulhador, ocupando indevidamente o imóvel, limitando o requerente das faculdades e poderes de usar a coisa. Requer a concessão de medida liminar in alibi altera pars determinando a sua imissão na posse do imóvel. Ao final, requer a procedência da ação, com a desocupação do imóvel pelo esbulhador. Apresentou a carta de arrematação do imóvel à f. 14. É a síntese do necessário. DECIDO. A ação de imissão na posse, ao contrário do que o nomen iuris pode indicar, possui natureza petitória, já que calcada em uma relação jurídica que faz com que o autor tenha direito à posse. Isto é, o autor busca obter judicialmente o exercício da posse sem nunca tê-la exercido, com fundamento em seu direito de propriedade. Assim, sendo uma ação de natureza petitória - por ser manejada por aquele que detém a propriedade e busca a posse - a ação não segue o rito das ações possessórias. E, por não ter sido prevista pelo Código de Processo Civil de 1973, aplicar-se-á o procedimento ordinário, com a

possibilidade de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC. Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto, para verificar se estão presentes a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC). Com efeito, narra o requerente ter arrematado o imóvel, objeto da presente ação, no dia 10/12/2013, por meio de leilão judicial promovido por esta Justiça Federal, conforme comprova carta de arrematação juntada aos autos. Contudo, alega que, ao se dirigir ao imóvel, embora este estivesse desocupado e em estado de deterioração, o réu teria alguns móveis no local e - sob o fundamento de ser o legítimo possuidor do imóvel - está impedindo que o autor exerça o pleno domínio sobre o imóvel, criando obstáculos para que este ingresse no mesmo. A partir da narrativa do requerente, constata-se em pesquisa processual junto ao sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul a existência da ação de usucapião extraordinária distribuída sob o nº 0001310-90.2012.8.12.0008, ajuizada por ANTERO DE SENA FILHO, ora requerido, em face de ARNALDO LIMA OHARA (executado nos autos da Execução Fiscal nº 0000044-30.2000.403.6004). Da análise do andamento processual, confirma-se que o bem em discussão nos referidos autos é exatamente o imóvel localizado na Rua Antônio João, nº 519, nesta cidade, arrematado nos autos de Execução Fiscal que tramita junto a este juízo. Verifico a existência da probabilidade do direito, que está amparada no título que confere ao autor a propriedade do imóvel: Carta de Arrematação expedida por esta Justiça Federal e constato, ainda, que embora a ação de usucapião tenha sido distribuída na Justiça Estadual antes da arrematação do bem; não consta qualquer averbação no Registro do Imóvel, conforme exige o artigo 167, inciso I, 21, da Lei de Registros Públicos. No entanto, não se pode ignorar a existência da ação judicial de usucapião e, por cautela - para se evitar a eventual coexistência de decisões judiciais conflitantes - postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento imediatamente posterior ao estabelecimento do contraditório. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação dentro do prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000540-34.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE CORUMBÁ por meio do qual requereu a extinção desta demanda, diante da composição amigável entre as partes. O ente fundamentou sua pretensão no parágrafo único da cláusula primeira do Termo de Ajustamento de Conduta de f. 47-51. Observo, no entanto, dispor o referido parágrafo tão somente sobre a não execução das multas relacionadas ao TAC objeto deste feito. Nesse ponto, cumpre lembrar que a decisão de f. 18-20 extinguiu o feito parcialmente quanto ao pedido de execução das multas, permanecendo como objeto do presente apenas a execução da obrigação de fazer consubstanciada no título executivo extrajudicial encartado nas duas primeiras folhas do volume I do apenso I. Logo, a princípio, não parece ter sido acordado no parágrafo único da cláusula primeira do TAC de f. 47-51 a extinção da presente demanda, razão pela qual entendo pertinente oportunizar vista dos autos ao MPF para se manifestar sobre a questão. Ante o exposto, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto ao pedido de f. 46. Caso o MPF acorde com a extinção, tornem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, abra-se vista ao executado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7158

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001836-88.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-74.2015.403.6005) GABRIEL CESTARI GOMES(MS017084 - RENAN DE SOUZA POMPEU) X JUSTICA

PUBLICA

AUTOS Nº 0001836-88.2015.403.6005 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Vistos, etc. Despacho. Observo a petição de fl. 21 e destaque, inicialmente, que ato não assinado é tido por inexistente. Outrossim, constato que, apesar da cópia do substabelecimento assinado de fl. 31, a lógica processual diz que deve ela ser acompanhada da procuração de outorga de poderes ao causídico originário, porquanto sem a procuração não há comprovação do mandato (art. 653, CC, in fine). Assim, intime-se o autor para apresentar petição assinada e a procuração originária, com a advertência de que todas as peças enviadas por sistema de transmissão de dados e imagens deverão ter o original juntado em 05 dias (parágrafo único, do artigo 2º, da lei 9.800/99). Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7159

ACAO PENAL

0000783-77.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X ADEMIR TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

1. O prazo para o encerramento da instrução criminal já foi estendido razoavelmente diante das circunstâncias do caso, ex vi do 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. Assim, sob o mesmo fundamento do despacho de fl. 3940, não havendo previsão legal e, sobretudo, com arrimo nos imperativos de eficiência, celeridade e racionalidade, indefiro o pleito de fl. 3977.2. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3319

EXECUCAO FISCAL

0000537-47.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E FATALA LTDA ME

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3320

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001850-72.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-

06.2015.403.6005) ACASIO MARQUES GONCALVES(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por ACASIO MARQUES GONÇALVES, preso em 06 de agosto de 2015, pela prática em tese do delito tipificado no artigo 334, do Código Penal. Aduz o requerente, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, e acrescenta que, diante da superlotação dos presídios, a aplicação da medida cautelar privativa de liberdade não é capaz de cumprir o papel da ressocialização. Ademais, justifica a prática da conduta delituosa sob o argumento da falta de emprego. Juntou documentos (fls. 19/51). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 55/55-v). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, prolatada no Comunicado de Prisão em Flagrante registrado sob o nº 0001835-06.2015.403.6005. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Saliente-se que a aparente primariedade do requerente não impede a manutenção da sua prisão preventiva, em razão da reiteração da mesma prática delitiva, o que se deu em menos de dois meses após a sua soltura nos autos 0001301-62.2015.403.6005. Naqueles autos, inclusive, a prisão de ACÁSIO ocorreu em razão da prática do mesmo delito ora investigado. Confira-se recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Terceira Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AÇÕES EM CURSO. INTRODUÇÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PROIBIÇÃO RELATIVA. ARTIGO 313, I, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INAPLICABILIDADE. I - O decisum está devidamente fundamentado na necessidade da segregação cautelar, dentre outras razões, porque o paciente está relacionado com indiciamentos e acusações pela prática do crime de contrabando pelo menos desde o ano de 2012 e que sua prisão em flagrante no dia 20.03.2015 foi, no mínimo, sua quarta prisão pela prática desse crime. II - A existência de outras ações em curso, em que pese não ser considerada por parte da doutrina como antecedentes a justificar o aumento da pena-base, não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos. III - Considerando-se a reiteração em ações delituosas de mesma natureza, não há falar em mera presunção de que voltará a delinquir, mas na concreta expectativa, já que assim o fez nas oportunidades anteriores nas quais lhe foi concedida a liberdade. IV - Ademais, é manifesta a probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. V - Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. VI - A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando e não descaminho, já que se cuida de mercadoria de proibição relativa. VII - Logo, satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal (nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)). VIII - Por fim, eventuais condições favoráveis, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação cautelar. IX - Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11. X - Ordem denegada. (destaquei)(HC 00086612120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015.) Destaque-se, ainda, que a alegação de dificuldade financeira não é justificativa para a prática delitiva, tampouco para sua reiteração. Aliás, tal alegação inclusive evidencia o risco concreto de que o requerente retorne a delinquir e posteriormente ingresse com pedido de liberdade provisória sob os argumentos da ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva e da presença de dificuldades financeiras. Por fim, impende salientar que não há que se justificar a soltura de pessoas flagradas na prática delitiva - o que se diga com mais veemência quanto aos que o fazem de forma reiterada - sob o argumento da superlotação carcerária. Isso porque tal situação não pode servir de estímulo para o cometimento de delitos. Pensar diferente seria ir de encontro ao postulado da prevenção geral, que consiste em uma das finalidades do Direito Penal. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por ACÁSIO MARQUES GONÇALVES, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0001835-06.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE

INTIMAÇÃO ___/2015-SCAD, endereçado ao preso ACASIO MARQUES GONÇALVES, brasileiro, nascido em Rolim de Moura/RO, aos 29.09.1982, filho de Antônio Marques Gonçalves e Ozaira Henriques Gonçalves atualmente recolhido na Carceragem da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS ou no Estabelecimento Penal Masculino da mesma cidade.

Expediente Nº 3321

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000065-27.2005.403.6005 (2005.60.05.000065-0) - FLORENCIA GONCALVES BARBOSA X PATRICIA BABOSA BRAGA - INCAPAZ X FLORENCIA GONCALVES BARBOSA X MAIZA BARBOSA BRAGA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.

0001363-78.2010.403.6005 - CRISTINO BEZERRA DE SOUZA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela União à f. 204, uma vez que já houve sentença de mérito transitada em julgado, incumbindo à parte, e não ao Juízo, realizar diligências para eventual recebimento dos honorários de sucumbência da parte que eventualmente deixar de fazer jus à gratuidade processual que lhe foi conferida, como se depreende dos artigos 7º e 12 da Lei 1.060/50.Intime-se a União e, após, arquivem-se.

0001485-23.2012.403.6005 - JOAO CORSINE RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.Com a apresentação dos cálculos, ciência à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0001531-12.2012.403.6005 - WANDA ALEXANDRINA DE JESUS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PRAZO PARA AS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE OS LAUDOS.

0001956-05.2013.403.6005 - VITOR PEZZARICO X ELI LOURENCO DQUI PEZZARICO X JAIME PEZZARICO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Manifestem-se as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a habilitação juntada aos autos. No mesmo prazo, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da súmula 297, do STJ, deve o Banco do Brasil apresentar todos os documentos relativos aos autores, especialmente os extratos da conta corrente 99738435-2, agência 3187-9 (em que a securitização nº 318.700.860 está vinculada), desde o ano de 2002, além do extrato de Securitização nº 318.700.860.

0002096-39.2013.403.6005 - RAMAO FERREIRA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. (f. 56)(...) Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (sobre laudo pericial - despacho f. 80)

0000362-19.2014.403.6005 - BEATRIZ ANSELMO DORNELES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA

ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
COM A APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS, ABRA-SE VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÕES.

0000691-31.2014.403.6005 - ARNALDO ORTIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
COM A APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS, ABRA-SE VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÕES.

0001598-06.2014.403.6005 - CAREN RODRIGUES CARVALHO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a ré ainda não foi citada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 80 destes autos, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser este isento do pagamento de custas. Expeça-se solicitação de pagamento para o perito médico, nos termos do despacho de fls. 44/49. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001974-89.2014.403.6005 - SILVIO DAINÉZ DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Silvio Dainéz Perez Dias, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora aduziu que o INSS negou-lhe o pedido de auxílio-doença. Por fim, pretende a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 07/15). Foi determinada a realização do laudo pericial. Também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao demandante (Fls. 18/19). Citado (Fl. 54-verso), o réu contestou a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão do autor (Fls. 55/58). Quesitos apresentados pelo demandante, fl. 06, e por parte do demandado (Fls. 59/60). Ressalte-se que, a despeito de o INSS ter recebido a intimação para apresentar quesitos em 27.11.2014 (fl. 65), somente o fez juntamente com a apresentação da contestação, o que se deu em 13.03.2015, do que se depreende que a apresentação de seus quesitos se deu de maneira extemporânea. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 36/54). Manifestação da parte autora sobre a perícia médica, às fls. 69/71, e do demandado, fls. 73/74. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Os pressupostos para a antecipação da tutela serão analisados nesta sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme consta do CNIS, às fls. 60-verso e 61-verso, não há controvérsias quanto a tais requisitos. Assim, passo a examinar o requisito incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. A diferença entre ambos os benefícios são as características tangentes à parcialidade, totalidade, definitividade e totalidade da incapacidade. Em Juízo, realizada perícia (fls. 36/53), o experto afirmou que o periciando, portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (enfisema) possui incapacidade para a atividade declarada, qual seja, a de operador de máquinas. Segundo o perito (tópico conclusão de fl. 39), os sintomas apresentados são compatíveis com incapacidade para serviços braçais ou trabalhos em ambientes que contenham poeiras ou outros agentes irritantes das vias pulmonares, uma vez que a profissão de operador de máquinas não deve ser exercida por se tratar de função exercida em ambiente que contém grande quantidade de irritantes pulmonares. Contudo, o perito concluiu que o periciando poderia ser readaptado para executar outras funções (item 1.6 de fl. 41 e item 11 de fl. 46). Segundo o médico, a incapacidade é parcial e definitiva, e teve início em fevereiro de 2014. Depreende-se que, em razão da parcialidade da incapacidade, existe possibilidade de readaptação. Portanto, faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde o início da incapacidade (fevereiro de 2014 - cfr. item 5 de fl. 43), até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Saliente-se que não deve prevalecer a conclusão do perito do INSS sobre a conclusão do perito judicial, porquanto esta última consiste em prova imparcial e produzida em juízo, diferentemente daquela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão

dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. A perícia psiquiátrica constatou que existe incapacidade laborativa, contudo, parcial e provisória, em razão de a beneficiária ser portadora de retardo mental inato, o qual requer vigilância e tratamento, e transtorno ansioso-depressivo iniciado aos dezoito anos aproximadamente. 3. A validade das perícias (ortopédica, oftalmológica e psiquiátrica) é incontestável, servindo de prova, feita por peritos judiciais, profissionais isentos e equidistantes das partes, não sendo o caso de dar-se prevalência a laudo pericial realizado administrativamente pelo INSS. 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. 5. Apelação do particular não provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (destaquei)(APELREEX 200683000120524, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/04/2012 - Página::206.)Com escora nos artigos 60 e 62, da Lei 8213/91, é devido benefício de auxílio-doença ao suplicante.DispositivoIsso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão do autor para os fins de determinar ao INSS que implante, em favor do demandante, benefício de auxílio-doença a partir do mês de fevereiro de 2014 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 06 de agosto de 2015.Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome do autor SILVIO DAINEZ PEREZ DIASProcesso nº 0001974-89.2014.403.6005Vara 2ª Vara Federal de Ponta PorãBenefício Auxílio-doençaCondenação a) implantação, em favor do demandante, de benefício de auxílio-doença a partir de fevereiro até 2014 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença, sendo que deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida;b) pagamento de honorários advocatícios.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002298-79.2014.403.6005 - ELIANE OLIVEIRA NIEDDERMEYER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PRAZO PARA QUE AS PARTES SE MANIFESTEM SOBRE OS LAUDOS.

0002470-21.2014.403.6005 - NILZA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PRAZO PARA AS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE OS LAUDOS.

0000092-58.2015.403.6005 - CLAUDIA APARECIDA SANTOS DE REZENDE BERTELLI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PRAZO PARA AS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE OS LAUDOS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001532-94.2012.403.6005 - RITA DIAS IGLESIA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por

Idade Rural. Sucessivamente, a autora requer a concessão do benefício da Aposentadoria Rural por Invalidez. RITA DIAS IGLESIA, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, devendo as parcelas atrasadas serem pagas mediante o cômputo de juros e atualização monetária. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. Narra a exordial (fls. 02/10) que a Autora preencheu o requisito idade, porquanto contava com 56 anos de idade e já havia trabalhado, na área rural, o período necessário para obtenção da aposentadoria pretendida. Além disso, a demandante alega que não possui mais condições físicas de trabalhar na área rural, tendo em vista que possui problemas em seu quadril e membro inferior esquerdo que a impedem de trabalhar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/22. À fl. 25, deferiu-se a gratuidade judiciária, bem como se determinou a emenda à inicial por meio da juntada da cópia do indeferimento administrativo, o que não restou atendido (cfr. fls. 28/33), razão pela qual o feito foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 35/37). A Autora interpôs recurso de apelação (fls. 41/47), o qual restou deferido (fls. 52/53-verso). À fl. 76, foi designada audiência e determinada a citação da Ré. Devidamente citado (fl. 78), o INSS ofereceu contestação às fls. 79/100, e aduziu que a Autora não comprovou sua condição de trabalhadora rural e nem o efetivo exercício da tal atividade pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Também informou que, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a autora foi empregada no município de Antônio João, sendo que foi admitida em 01.05.1987, e as funções exercidas eram de serviços gerais (limpeza e conservação), do que se depreende sua condição de trabalhadora urbana. Requereu, por fim, o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pleito, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e duas testemunhas (cfr. fls. 112/118), ocasião em que foi determinada a realização de prova pericial médica. Laudo médico às fls. 132/144. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora requereu o julgamento procedente do feito (fls. 147/151). A demandada requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. a) Aposentadoria por Idade Rural É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 22.05.1956, e implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 22.05.2011, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 180 meses (Art. 142 da Lei nº 8.213/91). A autora trouxe aos autos fotocópias de alguns documentos, quais sejam: a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 13); b) conta de energia elétrica em nome do marido da autora, com data de vencimento em 26.03.2012, na qual consta como endereço o Assentamento Itamarati II (fl. 15); c) Certidão de Casamento entre a autora e Virgílio Iglesia, registrada em 25.05.1963, datada de 06.11.2008 (fl. 16); d) documentos pessoais em nome do esposo da autora (RG, CPF - fl. 17); e) Cartão de Produtor Rural em nome da autora e de seu esposo, com data de validade até 31.03.2009 (fl. 18); f) Certidão expedida pelo Incra, em 14.12.2010, segundo a qual o esposo da autora é assentado no Projeto de Assentamento Itamarati II, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural nº 78, que lhe foi destinada desde 31.12.2004 (fl. 19); g) recibo de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antônio João, datado de 13.06.2011 (fl. 20); h) Certidões de Nascimento de filhos da autora, nascidos em 21.08.1975 e 13.02.1977, em que consta a profissão de agricultores da autora e de seu esposo, sendo as certidões datadas de 03.09.1975 e 25.06.2002 e os registros feitos em 03.09.1975 e 03.11.1983 (fls. 21/22). Dessa forma, considerados em conjunto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para que se entenda

satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora. Apesar da aplicação, ao caso em tela, da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (segundo a qual para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício), não possui a autora o direito à concessão da aposentadoria por idade rural. A prova material encartada nos autos somente é capaz de comprovar o exercício da atividade rural pela autora e seu esposo, nos anos de 1975 e 1983, segundo as certidões de nascimento de fls. 21 e 22. Já a certidão expedida pela Incra de fl. 19 - segundo a qual o marido da autora é assentado desde 2004 -, não é capaz de comprovar o exercício da atividade rural por parte da autora, tendo em vista a informação constante do CNIS de fl. 102. Consoante a aludida informação, a autora foi empregada no município de Antônio João, sendo que foi admitida em 01.05.1987, sua última remuneração se deu em março de 2005, e as funções exercidas eram de serviços gerais (limpeza e conservação). Disso, denota-se sua condição de trabalhadora urbana, ao contrário da alegação prestada pela autora, quando ouvida em Juízo, quando disse sempre ter trabalhado nas lides rurais. Portanto, após o ano de 2004, somente há prova material de exercício de labor rural por parte da autora, no ano de 2008, conforme o cartão de produtor rural de fl. 18, cuja informação coincide com a prova testemunhal produzida. As testemunhas MARGARIDA ESQUIVEL e EVA LEANDRO DA SILVA (fls. 116/117) informam sobre período das atividades rurais exercidas pela Autora, em especial, a contar de 2004, enquanto a autora e seu esposo eram acampados e, posteriormente, assentados no Assentamento Itamarati, onde exercem atividades rurais de plantio e criação de animais. Margarida informou que conhece a autora há dez anos, com quem esteve acampada. No acampamento, a autora e seu esposo plantavam e criavam animais, sendo que continuaram a exercer tais atividades quando obtiveram o lote no assentamento. Eva aduziu que conheceu a autora há dez anos, pois, quando morava em uma fazenda, e autora morava em outra, essa sempre passava em frente à que Eva residia. Segundo a testemunha, também assentada, a autora e seu esposo são assentados desde 2004, e realizam atividade de plantação e tiram o sustento da terra. A testemunha também informa que a autora não tem trabalhado muito em virtude de problemas de saúde. Já a autora asseverou que trabalha na zona rural desde que se casou. Trabalhava na lavoura para a própria subsistência. Trabalhou nas Fazendas São Lourenço, Santa Fé, e depois foi para o Assentamento Itamarati, onde esteve acampada, sendo que em 2004 obteve um lote no referido assentamento. No Assentamento Itamarati, ela e seu esposo, até os dias de hoje, plantam mandioca, cana, milho, dentre outros, além de criarem animais, tudo para sua sobrevivência. Relata que nos últimos tempos tem trabalhado pouco nas lides rurais em decorrência de problemas de saúde. Alega que ela e seu esposo nunca trabalharam na cidade. Assim, em que pese as testemunhas terem aduzido que desde 2004 a autora exerce atividades rurais, e a autora ter relatado que desde que se casou é trabalhadora rural, a anotação do CNIS supramencionada vai de encontro à essa última alegação e às declarações das testemunhas, ao menos no que pertine aos anos de 2004 e início de 2005. Assim, considerada a inexistência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a improcedência do pedido deduzido pela Autora do benefício de aposentadoria rural por idade. b) Aposentadoria por Invalidez O art. 25, inciso I, da lei 8.213/91, dispõe que a concessão do benefício aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Para a concessão do referido benefício, exige-se, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Exige-se, ainda, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade da autora, porquanto a prova material e testemunhal não foi capaz de comprovar a carência de 180 meses exigida para a concessão da aposentadoria por idade, mas comprovou a carência de 12 meses exigida para a concessão da aposentadoria por invalidez. O laudo médico judicial relatou que a requerente é portadora de lombociatalgia e espondilose e concluiu que há incapacidade definitiva para o exercício da atividade declarada (lavradora) - tópico conclusão de fl. 137. Não foi possível precisar a data de início da incapacidade - item 2.8 de fl. 140. Em resposta ao item 11 da fl. 143, o perito esclareceu que a periciada não é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa, porquanto a demandante possui 57 anos de idade e baixa escolaridade. Assim, afirma o expert do Juízo, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, e é insuscetível de reabilitação profissional, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Considerando a ausência do requerimento administrativo e de fixação da data da incapacidade, determino a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, qual seja, em 25.10.2013. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à

autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. DA TUTELA ANTECIPADA Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 25.10.2013, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado RITA DIAS IGLESIARG/CPF RG 415.184 SSP/MS e CPF 407980111-49 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Aposentadoria por invalidez a partir de 25/10/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 03/08/2015 Sem custas, por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeneo, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 089/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo Ponta Porã, 03 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000348-69.2013.403.6005 - SOLANGE DO PRADO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001213-92.2013.403.6005 - LARISSA DOS SANTOS GONCALVES X ADILIO DOS SANTOS GONCALVES X ALISON DOS SANTOS GONCALVES X ASSIS ADIR DOS SANTOS GONCALVES X LUCIANA ALVES DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001522-79.2014.403.6005 - AMILIA BARBOZA DE LIMA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade Rural. AMILIA BARBOZA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER aos 11.01.2014-fl. 16), devendo as parcelas atrasadas serem pagas mediante o cômputo de juros e atualização monetária. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. Narra a exordial (fls. 02/06) que a Autora completou 55 anos em 2010, além de ter trabalhado, na área rural, o período necessário para obtenção da aposentadoria pretendida. Às fls. 21/21-verso, foi designada audiência e determinada a citação da Ré, bem como postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência. Oferecida contestação às fls. 24/29, o INSS aduziu que a Autora não comprovou sua condição de trabalhadora rural nem o efetivo exercício da

tal atividade pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço há que ser feita através de, ao menos, início de prova material. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e duas testemunhas (cfr. fls.32/36). As alegações finais foram remissivas. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Mérito Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, I da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei n 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 26.07.1955, e implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 26.07.2010, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 174 meses (Art.142 da Lei nº8.213/91), imediatamente anterior à data da entrada do requerimento administrativo (DER aos 11.01.2014). A autora trouxe aos autos fotocópias de alguns documentos, quais sejam: a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 09); b) cartão de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amambai/MS, com data de admissão em 08.12.2003 (fl. 10); c) certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 31.01.1976, na qual consta a profissão de agricultor do marido da autora (fl. 11); d) certidão de casamento entre a autora e Antonio Almeida, ocorrido em 30.10.1981, em que consta a profissão dele de lavrador (fl. 12); e) conta de energia elétrica com data de vencimento em 23.12.2013, na qual consta como endereço da autora o Assentamento Itamarati (fl. 15); f) certidão expedida pelo Incra, em 14.08.2014, segundo a qual a autora desenvolve atividades de economia familiar no lote/gleba/parcela rural que lhes foi destinada de 31.12.2004 a 25.11.2009 (fl. 14); g) certidão expedida pelo Incra, em 05.10.2010, segundo a qual a autora desenvolve atividades de economia familiar no lote/gleba/parcela rural nº 247, que lhes foi destinada desde 25.11.2009 (fl. 15). Dessa forma, considerados em conjunto, os documentos acostados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Com efeito, as testemunhas EDMAR TORVAI e ROSALINA ANTUNES RODIS (fls. 34/36) informam sobre período das atividades rurais exercidas pela Autora, em especial a partir de quando estiveram todos acampados, por volta dos anos 2000, e a partir do assentamento ocorrido em 2004. Edmar informou que conheceu a autora no acampamento, e também é assentado no Assentamento Itamarati. Mora há cerca de 2.000 metros do local onde a autora reside. Aduziu que conhece a demandante há cerca de 15 anos. Quando a conheceu, era boia-fria, assim como a demandante. O depoente e a autora acamparam por volta dos anos de 1999/2000. A autora trabalha, atualmente, na chácara, nas lides rurais, em atividades de plantio e criação de animais. Não sabe dizer se a autora já trabalhou na cidade, pois desde que a conhece, ela trabalha na área rural. Rosalina aduziu que conheceu a autora em Maracaju/MS, há cerca de 20 anos. Elas saíram de Maracaju para acamparem. Atualmente, a depoente é assentada no Assentamento Itamarati, sendo que ela acampou 5 anos de ser assentada, encontrando-se no Assentamento há cerca de 10 anos. A autora permanece nas lides rurais. Já a autora asseverou que sempre trabalhou como boia-fria. Foi assentada em 2004, onde continua até os dias de hoje, sendo que lá planta arroz, milho, feijão e cria animais. Antes de ser assentada, esteve acampada desde o ano de 2000. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora - a qual faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da entrada do requerimento (DER aos 11.01.2014). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 11.01.2014, extinguindo o feito, com resolução do

mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 05 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN
SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001742-53.2009.403.6005 (2009.60.05.001742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HELIO DOS SANTOS CLARO(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A exequente requereu a desistência da presente execução, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, pugnando pelo consequente arquivamento dos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Levante-se a penhora efetivada à fl. 70. Intime-se o executado acerca do levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002190-50.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO
Em face da confirmação do pagamento (f. 19), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001226-91.2013.403.6005 - ALEXANDRO RAMIRES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Alexandre Ramires, filho de Glória Ramires, nascido em 25 de junho de 1995, em Pedro Juan Caballero/Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118). P.R.I.C.

0002561-48.2013.403.6005 - NEIDE MARINA SANCHEZ FLEITAS(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X NAO CONSTA X NAO CONSTA

Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Neide Marina Sánchez Fleitas, filha de Maria Neide Fleitas de Sanchez, nascida em 24 de julho de 1982, em Pedro Juan Caballero/Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118). P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-04.2012.403.6005 - MARIO ZARACHO GILL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-86.2006.403.6005 (2006.60.05.001766-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NPQ TURISMO LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Defiro o requerimento de fl.238v. Suspendo a presente execução até que o credor indique bens penhoráveis do devedor, com supedâneo no art.791, III, do CPC.

0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se novamente a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3322

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001072-05.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-94.2015.403.6005) ELAINE FELICIANO CARRERA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a requerente, por meio da subscritora de fl. 07, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias dos autos 0000109-94.2015.403.6005 (Relatório de fls. 72/75 e Laudo de fls. 123/129), a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processamento do processo criminal.2. Com a juntada dos documentos requeridos, manifeste-se o MPF.3. Após, conclusos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001825-59.2015.403.6005 - ISMAEL ESPINDOLA COLMANS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando que a decisão prolatada nos autos principais (fls. 39/43) já concedeu a liberdade provisória ao acusado, arquivem-se os presentes autos.2. Publique-se. Vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000016-44.2009.403.6005 (2009.60.05.000016-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS ROBERTO BARBOZA(SP186255 - JOSÉ PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO)

Ciência à defesa do réu MARCOS ROBERTO BARBOSA para os fins do art. 402 do CPP.

ACAO PENAL

0000583-94.2003.403.6002 (2003.60.02.000583-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CELSO XAVIER VENIALGO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

O réu CELSO XAVIER VENIALGO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no artigo 288, parágrafo único, no artigo 289, caput, e 1º, e 291, todos do Código Penal, em concurso material (Fls. 02 a 11). Segundo a acusação os delitos foram praticados em 16/10/01. A denúncia foi recebida em 18/12/07, fl. 1207. Citação do acusado, fl. 1261, defesa escrita juntada às fls. 1265 e 1266. Testemunhas de acusação foram questionadas às fls. 1298, 1299, 1309, 1310, 1333, 1334 e 1345. Testemunhas de defesa ouvidas às fls. 1373. Interrogatório do réu às fls. 1383. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada das certidões de antecedentes do réu, o que foi atendido às fls. 1390 e 1395. Quanto à defesa, apesar de intimada, nada solicitou, fls. 1389, 1391, 1392 e 1393. Razões finais do MPF apresentadas às fls. 1400 a 1405. Alegações finais oferecidas às fls. 1411 a 1429. É o breve relatório. Fundamento e decido. Enfrento as alegações prejudiciais ao mérito. O réu nasceu em 05/04/1981, conforme denúncia de fl. 02. Os delitos aqui apurados foram supostamente cometidos em 16/10/01. Nessa esteira, o acusado era, na data da prática dos delitos, menor de 21 (vinte e um) anos de idade. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 18/12/2007 (fl. 1207). Como se tratam de delitos em concurso material a apuração da prescrição será feita crime por crime. Quadriilha armada A pena máxima do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, é de quatro anos e seis meses de reclusão, cujo prazo prescricional, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal é de 12 (doze) anos. Não obstante, diante do fato de o réu possuir menos de 21 (vinte e um anos) na data da prática dos delitos, conforme o artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, logo será de 6 (seis) anos. Dessa

forma, como a denúncia foi recebida somente em 18/12/07, passaram-se mais de 6 (seis) anos entre essa data e a consumação do delito ou da cessação da permanência do crime permanente, conforme o artigo 111, I e III, do Código Penal, por conseguinte foi extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Petrechos para falsificação de moeda A pena máxima do crime previsto no artigo 291 do Código Penal é de seis anos de reclusão, cujo prazo prescricional, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal é de 12 (doze) anos. Não obstante, diante do fato de o réu possuir menos de 21 (vinte e um) anos na data da prática dos delitos, conforme o artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, logo será de 6 (seis) anos. Dessa forma, como a denúncia somente foi recebida em 18/12/07, passaram-se mais de 6 (seis) anos entre essa data e a consumação do delito ou da cessação da permanência do crime permanente, conforme o artigo 111, I e III, do Código Penal, por conseguinte foi extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Delito de Moeda Falsa A pena máxima do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal é de 12 (doze) anos de reclusão, cujo prazo prescricional, nos termos do artigo 109, II, do Código Penal é de 16 (dezesseis) anos. Não obstante, diante do fato de o réu possuir menos de 21 (vinte e um) anos na data da prática dos delitos, conforme o artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, logo será de 8 (oito) anos. Nessa esteira, como a denúncia foi recebida em 18/12/07, não se passaram mais de 8 (oito) anos entre aquela data e a consumação do delito ou a cessação da permanência do crime permanente, conforme o artigo 111, I e III, do Código Penal, tampouco se passaram mais de 8 (oito) anos entre a interrupção da prescrição, pelo recebimento da denúncia, e a prolação desta sentença. Portanto, não houve prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato pelo crime de moeda falsa. As partes encontram-se bem representadas, bem como foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante da verificação da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, enfrente o mérito da lide. Mérito Passo a enfrentar o mérito, começando pela materialidade do delito. Materialidade A materialidade do delito de moeda falsa está devidamente comprovado pelo auto de apresentação e apreensão, fls. 36 a 42; Laudo de Exame documentoscópico realizado em papel moeda de nº 1354/01-SR/MS, fls. 687 a 691, confirmou a falsidade das cédulas apreendidas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00 e a sua capacidade de serem postas em como se verdadeiras fossem, isto é, estão aptas a enganar o homem médio. Autoria A testemunha ouvida na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Adelar Anderle, Delegado de Polícia Federal, confirmou que foram encontrados no quarto de Celso uma nota de R\$ 100,00 e outra de R\$ 50,00. Esse fato foi comprovado pelo auto de busca e apreensão de fls. 36 a 42 que demonstram que as notas falsas foram apreendidas no bolso de uma camisa que estava no quarto de Celso. Da mesma forma, a testemunha Waldyr Torres Pedro Vasco Junior, Agente de Polícia Federal, afirmou em juízo que apreendeu no quarto de Celso notas falsas e munições de diversos calibres. Em seu interrogatório, o réu admitiu que frequentava a casa de sua mãe, embora não morasse mais lá. Apesar de, em juízo, a genitora do réu ter contado que Celso morava em outro local, na fase policial, fl. 32, Selina afirmou, categoricamente, que seu filho Celso morava com ela e não, no Paraguai, com o pai. Além disso, afirmou que o pai de Celso, de nome Francisco, ensinou o réu, por toda a sua vida, a falsificar moedas. Diante das provas apresentadas, ficou devidamente comprovado que de forma livre e consciente da reprovabilidade de sua conduta, CELSO XAVIER VENIALGO guardou duas cédulas de papel moeda uma de R\$ 100,00 e a outra de R\$ 50,00 que sabia serem falsas. Assim, praticou a conduta ilícita, ilícita e culpável prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. O testemunho de Katia Aquino não pode ser levado em consideração, porque sequer sabia que a mãe do réu residia no Brasil à época dos fatos afirmando que ela morava no Paraguai. Ademais, trata-se de amiga íntima do réu o que relativiza, em muito, a isenção de seu depoimento (Fl. 1373). Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal: Examine o delito em tela sob a luz do artigo 59 do Código Penal, Circunstâncias judiciais. Culpabilidade: o agente agiu de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, bem como lhe era exigível agir de acordo com a lei. Atuou com dolo intenso, sua conduta se reveste de alta reprovabilidade, já que guardou duas notas que tinha plena consciência de que eram falsas. Antecedentes: reputo tal circunstância como favorável, não há notícia de condenação anterior do demandado; Conduta Social, não há nos autos qualquer circunstância que desabone o caráter do réu; Personalidade da agente: reputo tal circunstância desfavorável, as diversas condenações e inquéritos policiais instaurados em face do réu revelam uma vida dedicada ao crime; Motivo: circunstância desfavorável, o agente foi movido pela ganância; Circunstâncias: as considero favoráveis, porque o réu não empreendeu artifício astucioso para ocultar as cédulas; Consequências: circunstância favorável, as cédulas foram apreendidas antes que terceiros sofressem prejuízos. Com escora no art. 59 do Código Penal, diante da preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. A pena definitiva para o delito em apreço é de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 49 e 60, ambos do Código Penal, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em 40 (quarenta) dias-multa e o valor de cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo diante condição econômica do autor. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 7 (sete) salários-mínimos, vigentes no ano de 2001, em favor de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Revogadas as penas restritivas de direitos,

deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c e 3º do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: A - Absolver Celso Xavier Venialgo, com espeque no artigo 397, IV, do CPP, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, das acusações de prática dos delitos previstos nos artigos 288, parágrafo único, e 291, ambos do Código Penal; B- CONDENAR o acusado Celso Xavier Venialgo à pena corporal, individual e definitiva, de 3 (três) anos e 6 (seis) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter violado as normas do art. 289, 1º, do Código Penal. Além disso, condeno-o à pena de 40 (quarenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente no ano de 2001. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 7 (sete) salários-mínimos vigentes em 2001, destinada a entidade com fim social, devidamente corrigidos. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para verificação da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 09/07/2015 Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

0002893-20.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARIO ESPINDOLA (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRIO ESPÍNDOLA pela prática, em tese, do crime definido no artigo 18 da Lei 10.826/2003. Consta da denúncia que, no dia 30.09.2007, por volta das 16 horas, na rodovia BR-463, no município de Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais, durante a operação Sentinela, abordaram o ônibus da Expresso Nacional, placas KEE-8728, e encontraram no banco do motorista uma bolsa preta contendo 50 (cinquenta) munições intactas calibre .38 SPL marca PMC e 100 (cem) munições intactas calibre .22 marca FM Fray Luiz Beltran, consideradas de uso permitido. Perante a autoridade policial, o réu afirmou que: i) adquiriu as munições em Pedro Juan Caballero/PY; ii) as entregaria no município de Água Clara/MS; iii) receberia, por isso, R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Desta feita, o réu importou do Paraguai e transportou as referidas munições, sem autorização da autoridade competente. Denúncia recebida em 09/05/2011 (fl. 59). Resposta à acusação às fls. 71/72. Réu interrogado e testemunhas ouvidas (fls. 97/98 e mídias às fls. 99, 104 e 115). Em alegações finais às fls. 118/123, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu como incurso na pena do art. 18 da Lei 10.826/03. Alegações finais defensivas às fls. 125/130, nas quais se requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu, na exordial acusatória, a conduta descrita no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, qual seja, Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. José Paulo Baltazar Junior ensina que: a consumação do delito em tela se dá com o efetivo ingresso no território nacional, ou com a efetiva saída deste, ainda que não haja dano concreto, pois o crime é de perigo abstrato. O crime é de conduta múltipla ou conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo (TRF4, AC 20077010001827-8/PR, Penteado, 8ª T., m., 4.3.09). 1 No caso em tela, o réu importou munições sem autorização da autoridade competente, da cidade de Pedro Juan Caballero/PY. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de munições de uso permitido provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão à fl. 09 e laudo de exame de munições às fls. 44/48, os quais comprovam a eficácia das munições e a lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado pela lei repressora. Autoria do crime de tráfico internacional de munições de uso permitido comprovada pelos documentos acima mencionados e pelos elementos dos autos relacionados a seguir. Interrogatório extrajudicial do réu (fls. 06/07), no qual afirmou: QUE quanto aos fatos em apuração deseja esclarecer que é motorista da empresa NACIONAL EXPRESSO há aproximadamente 13 anos, sendo que durante todo este período trabalha na linha Assunção/PY a Brasília; QUE na sexta-feira próxima passada, dia 17/09, encontrava-se no alojamento da empresa NACIONAL na cidade de Água Clara/MS, quando dois homens chegaram até si e lhe solicitaram que trouxesse algumas balas de revólver e remédios para emagrecimento do Paraguai; QUE as pessoas não se identificaram e também nunca havia os visto anteriormente, no entanto, aceitou a proposta, recebendo R\$ 120,00 (cento e vinte) para aquisição de 02 (duas) caixas de munição calibre .22, 01 (uma) caixa de munição calibre .38 e 07 (sete) caixas do medicamento Desobesi; (...) QUE a munição foi adquirida no mesmo dia em loja de Pedro Juan Caballero, não sabendo informar o nome ou localização, tendo pago R\$ 100,00 (cem reais) pela munição calibre .38 e R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) pela munição calibre .22; (...). Em Juízo, o réu confirmou que os fatos narrados são verdadeiros. As testemunhas de acusação corroboraram os depoimentos prestados extrajudicialmente

e afirmaram que o réu confessou que importou as munições do Paraguai. Entendo provadas, portanto, a autoria e materialidade do delito de tráfico internacional de munições (de uso permitido). Desta forma, passo a individualizar a pena do delito em exame. a) Circunstâncias judiciais art. 59 do Código Penal na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações (juntadas por linha), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 18 da Lei n. 10.826/03. b) Circunstâncias agravantes não há. c) Circunstâncias atenuantes art. 65, III, d, do CP reconheço a ocorrência da confissão espontânea do acusado, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6. Ocorre que a Súmula 231 do STJ impede a diminuição aquém do mínimo legal, nesta fase da dosimetria. Assim, a pena se mantém no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 18 da Lei n. 10.826/03. d) Causas de aumento não há. e) Causas de diminuição não há. Pena definitiva: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 18 da Lei n. 10.826/03. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, e art. 43, IV, todos do CP). Em caso de reconversão da pena de prestação pecuniária, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do CP. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu MARIO ESPÍNDOLA, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do delito descrito no artigo 18 da Lei 10.826/2003, e consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO-A por duas restritivas de direitos (do art. 44, 2º, 2ª parte, do CP), consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data desta sentença à União; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Expeça a Secretaria, as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Ponta Porã/MS, para suas providências. Encaminhem-se as munições ao Comando do Exército, caso ainda não tenha sido realizado. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) arbitro os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2100

INQUERITO POLICIAL

0000862-48.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS DE JESUS OLIVEIRA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 304 c/c art. 197, ambos do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o presente feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Observe que o denunciado possui advogado constituído (f. 62/63 - Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328). Assim, intime-se o mencionado causídico para que apresente a defesa, no prazo legal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 09 de setembro de 2015, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente neste Foro Federal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Rafael Sampaio Alves Nunes e Marcos Antônio Varela, e interrogado o réu. Intime-se desde já o acusado acerca da data e hora aprazadas. Como se trata de réu preso, oportunamente requirite-se à autoridade competente. No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 83, providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu, bem como expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna/SP, conforme requerido. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu JOSÉ CARLOS DE JESUS OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 27/04/1973, em Campo Mourão/PR, filho de Ramílio Alípio de Oliveira e Maria de Jesus Oliveira, RG n. 52215459 SSP/SP, CPF 017.195.069-06, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.- Anexo: Denúncia (fls. 56/57)2. OFÍCIO 718/2015-SC: Ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna/SP- Finalidade: Informa a prisão de JOSÉ CARLOS DE JESUS OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 27/04/1973, em Campo Mourão/PR, filho de Ramílio Alípio de Oliveira e Maria de Jesus Oliveira, RG n. 52215459 SSP/SP, CPF, 017.195.069-06, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, bem como solicita certidão de antecedentes criminais do mencionado acusado, acompanhada da certidão de objeto e pé do que eventualmente constar. - Anexos: Fls. 31/34 e fls. 56/58. 3. OFÍCIO 719/2015-SC: À SEDI- Finalidade: Solicita CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS de JOSÉ CARLOS DE JESUS OLIVEIRA, CPF 017.195.069-06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 06 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto